



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 112/2019 – São Paulo, segunda-feira, 17 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018026-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DALLIANNE CRISTINA JOSE LEITE

DESPACHO

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial remetida à Central de Conciliação de São Paulo, para designação de audiência.
O ente Exequente noticiou o parcelamento administrativo da dívida e solicitou a suspensão do feito até o cumprimento do acordado.
Assim, prejudicada a realização de audiência de conciliação, determino seu cancelamento e a remessa dos autos ao Juízo de Origem para deliberação.
Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015375-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALDO APARECIDO ANDRETTA JUNIOR

DESPACHO

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial remetida à Central de Conciliação de São Paulo, para designação de audiência.
O ente Exequente noticiou o parcelamento administrativo da dívida e solicitou a suspensão do feito até o cumprimento do acordado.
Assim, prejudicada a realização de audiência de conciliação, determino seu cancelamento e a remessa dos autos ao Juízo de Origem para deliberação.
Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009847-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVANDRO VICENTE FRIAS

DESPACHO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal remetida à Central de Conciliação de São Paulo, para designação de audiência.

O ente Exequente noticiou o parcelamento administrativo da dívida e solicitou a suspensão do feito até o cumprimento do acordado.

Assim, prejudicada a realização de audiência de conciliação, determino seu cancelamento e a remessa dos autos ao Juízo de Origem para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-34.2019.4.03.6100

AUTOR: DIOGO EDUARDO OLIVEIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009728-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DECISÃO

MARIANGELA OMETTO ROLIM qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativo ao imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em abril de 2019, determinando-se às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança das exação aqui discutida.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/565.

Às fls. 569/571 foi autorizada a realização de depósito judicial dos valores em discussão.

Às fls. 573/575 a impetrante comprovou a realização de depósito judicial, no valor de R\$315.456,73 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: "O depósito do montante integral do crédito tributário, na formo art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)" (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o artigo 1º, in verbis: "Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo."

Observa-se que o montante depositado judicialmente R\$315.456,73 (fls. 575) corresponde ao valor do IRPF incidente sobre os montantes indicados às fls. 559/563.

Desse modo, em face do depósito comprovado à fl. 575, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em abril de 2019, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, determino às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da exação aqui discutida, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial como coatoras, para que cumpram a presente decisão, bem como para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003221-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KMY ALIMENTOS EIRELI - ME, YOSHIO FUJISHIGE, VIVIANE MIYUKI TOME FUJISHIGE
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, NEI CALDERON - SP114904

S E N T E N Ç A

KMY ALIMENTOS EIRELI – ME, YOSHIO FUJISHIGE e VIVIANE MIYUKI TOME FUJISHIGE, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, nulidade da incidência do CDI e cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos.

Impugnação às fls. 52/66 (ID 5775200).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 67 – ID 8423311), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 8717580) e os embargantes reiteraram os termos da inicial (ID 8763134).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – COMPOSIÇÃO CDI E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS

A jurisprudência já assentou o entendimento de que tal composição não é de nenhum modo abusiva, desde que não cumulada com a taxa de rentabilidade.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1973). POSSIBILIDADE. PODERES DO RECURSO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil (1973) uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC (1973), fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Não se mostra abusiva a comissão de permanência composta pela Taxa de CDI, devendo ser afastada tão somente a incidência da taxa de rentabilidade. Precedentes. No presente caso, a perícia constatou que houve emprego apenas da taxa de variação da CDI mensal, sem qualquer outro acréscimo.

IV - Agravo interno desprovido.”

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

No caso em tela, compulsando o demonstrativo de débito juntado às fls. 30/31, não houve a cumulação indevida. Foram aplicados no cálculo tão somente os juros moratórios, juros remuneratórios e a multa contratual, excluindo-se a comissão de permanência, em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima *“pacta sunt servanda”*, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que propostos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5016786-52.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ALAA ARIF ABDAIL ALBAYATE devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba seu pedido de naturalização ordinária, afastando-se a exigência de prévia apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa mediante a substituição pela realização de teste de comunicação do referido idioma.

Alega o impetrante, em síntese, que a Lei nº 13.445/2017 flexibilizou o requisito antes previsto no Estatuto do Estrangeiro, determinando, em seu inciso III, que será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições: “*comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando*”.

Endossa que, com o novo regramento legal, não se exige mais do estrangeiro a leitura e escrita na língua portuguesa, só sendo exigido que o candidato saiba se comunicar na referida língua.

Enarra que sobreveio, em 04 de maio de 2018, a Portaria Interministerial nº 11 do Ministério da Justiça, dispõe sobre os novos procedimentos a serem adotados pelas Superintendências da Polícia Federal, dentre os quais a apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa- Celpe – Brás.

Argumenta que a referida Portaria impôs aos candidatos à naturalização mais um requisito além daqueles previstos na Lei nº 13.445/2017, condição esta mais difícil e complexa que as contempladas na lei.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/289.

A decisão liminar foi indeferida às fls.296/297.

Notificada (fl. 299), a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls.323/329.

Intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito às fls.300/301.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 302/321).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls.330/331 pela denegação da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba seu pedido de naturalização ordinária, afastando-se a exigência de prévia apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa mediante a substituição pela realização de teste de comunicação do referido idioma.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pois bem, dispõe os artigos 4º, 5º, caput e 12, II, "a" da Constituição Federal de 1988:

"Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

(...)

Art. 12. São brasileiros:

(...)

II – Naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral."

(grifos nossos)

E, a Lei de Imigração nº 13.445/2017, estabelece nos artigos 64 e 65:

"Art 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65 -Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o Decreto nº 9.199/2017 que regulamentou a Lei de Imigração, nos arts.222 e 234:

"Art. 222. A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 234. O pedido de naturalização ordinária se efetivará por meio da:

I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;

II - comprovação de residência no território nacional pelo prazo mínimo requerido;

III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas as suas condições;

IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, de certidão de reabilitação; e

V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.

(grifos nossos)

E, finalmente, estatui a Portaria Interministerial nº 11/2018, com a redação dada pela Portaria Interministerial nº 16/2018, em razão do disposto no art.222 do Decreto nº 9.199/2017, dispõe em seu art.5º:

"Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;

c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou

e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea "d";

II - comprovante de:

a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA; ou

b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por Instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente." (NR)."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, verifico que o impetrante se insurge contra a obrigatoriedade imposta pela Portaria Ministerial nº 11/2018, requerendo que a condição de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa seja afastada. Consigno que a comunicação no idioma pátrio não se coaduna apenas de maneira verbal, abrangendo igualmente a forma escrita. Destarte, entendo que a exigência imposta pela referida Portaria Ministerial apenas complementou aquilo já previsto na Lei nº 13.445/2017, não ultrapassando seus limites, apenas adicionando condição que se enquadra ao preconizado na lei.

A fim de corroborar com o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA E PORTUGUESA PARA ESTRANGEIROS. EXIGIBILIDADE. LEI DE MIGRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO PODER REGULAMEN: PORTARIAS INTERMINISTERIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. *Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de recebimento, pela autoridade impetrada, de pedido de naturalização ordinária formulado pelo impetrante, afastando-se a exigência de prévia apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa, mediante substituição pela realização de teste de comunicação do aludido idioma.*

2. *É cediço que a concessão da naturalização ordinária depende do preenchimento, pelo naturalizando, de uma gama de requisitos, que em cotejamento com as disposições do Estatuto do Estrangeiro, sofreram certo abrandamento pela Lei de Migração.*

3. *O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), em seu artigo 112, inciso IV, estabelecia como condição para concessão de naturalização: "ler e escrever a língua portuguesa".*

4. *Verifica-se que, com o advento da Lei de Migração - Lei nº 13.445/2017 (publicada no D.O.U. em 25.05.2017 e com vacatio legis de 180 dias), que revogou o supracitado Estatuto, no tocante à demonstração do conhecimento do idioma pátrio pelo naturalizando, passou-se a exigir que este saiba "comunicar-se em língua portuguesa" (artigo 65, inciso III).*

5. *Ademais, o Decreto nº 9.199, de 20.11.2017, que regulamentou a Lei nº 13.445/2017, dispõe em seu artigo 233, inciso III, que no procedimento objetivando a concessão de naturalização ordinária, deverá ser comprovada a "capacidade de se comunicar em língua portuguesa".*

6. *Depreende-se da leitura do artigo 65, inciso III, da Lei de Migração, e do artigo 233, inciso III, do Decreto nº 9.199/2017, que referidos diplomas estabelecem como uma das condições para a concessão da naturalização ordinária que o postulante tenha capacidade de se comunicar no idioma pátrio.*

7. *Da exegese da nova legislação de regência da matéria (Lei nº 13.445/2017 e respectivo Decreto regulamentador), em exame perfunctório da matéria, próprio deste momento processual, entende-se que não houve flexibilização da exigência legal anterior no tocante à necessidade de domínio de língua portuguesa pelo estrangeiro que objetiva se naturalizar. Obviamente, a comunicação não ocorre somente de forma verbal, mas também de maneira escrita, além de outras hipóteses.*

8. *Ora, se a Lei de Migração traz em seu bojo a exigência de que o naturalizando saiba se comunicar no idioma pátrio, significa dizer que o interessado deve conhecer a língua nacional, com habilidades para ler, escrever, falar e compreender o idioma.*

9. *Com efeito, afigura-se razoável a exigência instituída pela Portaria Interministerial nº 11, de 03.05.2018, bem como pela nova Portaria Interministerial nº 16, de 03.10.2018, que passou a disciplinar o assunto, de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras como condição para obtenção da naturalização ordinária, e assim, referidas normas infralegais não exorbitaram o poder regulamentar. Na realidade, tais Portarias Interministeriais tiveram o condão de clarificar a forma e o alcance de aplicação da lei, estabelecendo os critérios de aferição de conhecimento do idioma pátrio pelo naturalizando.*

10. *Analisando as versões dos exames de língua portuguesa acostados aos autos, em cotejamento com o Edital do Exame Celpe-Bras 2018, verifica-se que o nível intermediário "conferido ao participante que evidencia ter domínio operacional parcial da Língua Portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano, podendo apresentar inadequações e interferências da língua materna e/ou de outra(s) Língua(s) Estrangeira(s) mais frequente(s) em situações desconhecidas, não suficientes, entretanto, para comprometer a comunicação"; estabelecido como requisito para aprovação no Exame de Proficiência aplicado pelo INEP, mediante a obtenção mínima de 2,00 pontos nas duas Partes do Exame, em uma escala de 0,00 a 5,00, é compatível com o conhecimento do idioma necessário para que o naturalizando tenha um convívio normal em sociedade e exerça a cidadania brasileira após a conclusão do processo de naturalização.*

11. *Outrossim, compulsando o edital do Exame Celpe-Bras 2018 acostado aos autos, observa-se que no Estado de São Paulo as provas são aplicadas nos municípios de Campinas, São Carlos e São Bernardo do Campo, com significativo número de vagas. Assim, ao contrário do que alega o agravante, a prova é aplicada na Região Metropolitana de São Paulo, e não apenas no interior do Estado.*

12. *Considerando-se que a avaliação de conhecimento de língua portuguesa constitui requisito elementar ao procedimento de naturalização ordinária, e tendo em vista que, em sede de cognição sumária, não resta configurada ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada, não incumbe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa.*

13. *Destarte, no caso em tela estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar postulada, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Logo, o recurso não comporta acolhimento.*

14. *Agravo de instrumento não provido.*

(grifos nossos).

Desta forma, verifico que a exigência contida na Portaria Ministerial nº 11/2018 não extrapolou do seu poder regulamentar, sendo legítima a exigência de apresentação de certificado de proficiência aos naturalizados.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, artigo 487, do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5024346-75.2018.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018465-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREDE STRELE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

S E N T E N Ç A

FREDE STRELEjuizou presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda, inclusive em relação a eventual arrematante facultando, ainda, à parte autora, o depósito judicial das prestações vincendas no valor fixado pela ré e, ao final, julgar procedente o pedido de declaração de nulidade de todo o processo executivo realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66 e da eventual venda do imóvel a terceiro.

Alega a autora a existência de irregularidades que revestem os procedimentos executórios de insanáveis nulidades.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido em sede recursal (ID 3877539).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 3889454).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (ID 4126303).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 4177336) e juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 4490493).

Intimadas para indicar eventuais provas que pretendiam produzir (ID 4493436), a parte autora requereu que a ré juntasse aos autos cópias do procedimento executivo.

Intimada, a parte ré promoveu a juntada dos documentos requeridos (ID 5313137).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade dos atos executórios por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

Mantenho a Caixa Econômica Federal – CEF no polo ativo da demanda vista tratar-se referida instituição financeira de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, donde avulta sua legitimidade para responder à demanda ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos – Emgea.

Passo ao exame do mérito da demanda.

No que tange à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, brandida pelo autores, desnecessária análise aprofundada do argumento, visto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento contrário à tese, no sentido de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008) (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015).

Portanto, cumpre ao exequente adotar os procedimentos corretos nela elencados com vistas a atingir a finalidade almejada.

No caso em tela, a parte autora pretende a anulação dos atos executórios acioimando-os de irregulares, o que ensejaria a anulação de todos os demais atos expropriatórios. Ocorre que a prova dos autos é contrária às alegações dos autores.

Com efeito, com a juntada do procedimento executivo aos autos (ID 5313135 e ID 5313137) a parte ré demonstrou ter havido notificação pessoal dos autores em data muito anterior à consolidação, conforme fls. 5 a 12 do ID 5313137 e documentos de fls. 2 a 4 do mesmo ID, encaminhados aos autores pelo agente fiduciário encarregado da execução. Ademais, o ID 5313135 comprova ter havido publicação dos atos expropriatórios em jornais de circulação na região do imóvel objeto da presente ação.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados, de modo que os pedidos formulados na inicial não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M S D E - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

MSDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, que proceda ao registro dos Instrumentos de Decisão do Titular e Alteração do Ato Constitutivo, sob os Protocolos nºs 2.040.873/18-5 e 2.040.874/18-5, firmados em 30/09/2018, relativos à incorporação da empresa Jewel Comércio de Gêneros Alimentícios EIRELI –ME.

Alega o impetrante, em síntese, que, em 30/09/2018, firmou, em conjunto com a empresa Jewel Comércio de Gêneros Alimentícios EIRELI – ME Protocolo e Justificação de Incorporação, objetivando a operação de incorporação da empresa Jewel pela impetrante.

Relata que, ato contínuo, a empresa Jewel protocolizou, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, pedido administrativo de registro de Instrumento de Decisão do Titular e Alteração do Ato Constitutivo, sob o Protocolo nº 2.040.873/18-5, aprovando a sua incorporação pela impetrante, sendo que, na mesma ocasião, a impetrante também protocolizou, perante a mencionada autarquia, pedido administrativo de registro de Instrumento de Decisão do Titular e Alteração do Ato Constitutivo, sob o Protocolo nº 2.040.874/18-5, aprovando a incorporação da empresa Jewel.

Menciona que, em 22/10/2018, a 1ª. Turma de Vogais da JUCESP emitiu Relatório de Análise Prévia dos mencionados pedidos de registro, por meio do qual indeferiu os requerimentos sob o fundamento de *"nada a deferir, tendo em vista que a incorporação é um ato entre sociedades"*.

Expõe que, após tentativas de obter esclarecimentos com os vogais, sobre a decisão proferida pela referida autarquia, foi informada que *"esta se tratava da posição da Junta Comercial, e que não teria competência para revertê-la"*.

Aduz que, diante de tal decisão, em 13/11/2018 interpôs, em conjunto com a empresa Jewel, Recurso ao Plenário da JUCESP, sendo que este deixou de ser conhecido sob o fundamento de que *"as razões recursais foram apresentadas extemporaneamente"*.

Sustenta que, a *"incorporação pretendida pela Impetrante não fere o caráter de unipessoalidade da EIRELI, tendo em vista que o titular da JEWEL não ingressará no quadro social da MSDE, conforme os termos do Protocolo e Justificação de Incorporação que figura como anexo. A operação tratará apenas de um aumento de capital social da MSDE, com a consequente versão do valor do patrimônio líquido da JEWEL ao capital social da incorporadora, a qual permanecerá sendo detida por apenas 1 (um) titular"*.

Argumenta que, *"a operação de incorporação pretendida pela Impetrante encontra respaldo legal e jurisprudencial, estando em completa consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, a decisão de indeferimento da JUCESP fere frontalmente direito líquido e certo da Impetrante de proceder com a operação de incorporação que lhe é legalmente permitida"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/50.

Às fls. 53/59 foi indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 65/75), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a indispensabilidade da formação de litisconsórcio ativo necessário com a incorporada. No mérito postulou pela denegação da segurança.

Noticiou a parte impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 80/93).

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 78, manifestou-se a parte impetrante às fls. 97/97, pugnano pelo não reconhecimento da preliminar arguida pela impetrada.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 76/77 opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de formação de litisconsórcio ativo necessário tal argumentação não merece guarida, uma vez que a parte impetrante é a diretamente interessada na eventual concessão da segurança pleiteada. Assim, na eventual procedência da ação, a incorporada deixará de existir, tornando os efeitos somente para a impetrante.

Superada a preliminar acima exposta, passo ao exame do mérito.

Verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, que proceda ao registro dos Instrumentos de Decisão do Titular e Alteração do Ato Constitutivo, sob os Protocolos nºs 2.040.873/18-5 e 2.040.874/18-5, firmados em 30/09/2018, relativos à incorporação da empresa Jewel Comércio de Gêneros Alimentícios EIRELI –ME sob o argumento de que *"a operação de incorporação pretendida pela Impetrante encontra respaldo legal e jurisprudencial, estando em completa consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, a decisão de indeferimento da JUCESP fere frontalmente direito líquido e certo da Impetrante de proceder com a operação de incorporação que lhe é legalmente permitida"*.

Pois bem, dispõe o inciso VI do artigo 44, o artigo 980-A e seguintes do Código Civil:

"Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

(...)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

(...)

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

(...)

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

(...)

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código." (grifos nossos)

Ademais, estabelecem os artigos 13 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 35/2017, que dispõe sobre o arquivamento dos atos de incorporação que envolvam empresários e sociedades.

"CAPÍTULO II - DA INCORPORAÇÃO

Art. 13. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

Art. 14. A incorporação de sociedade, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - a deliberação da sociedade incorporadora deverá:

a) No caso de sociedade anônima, aprovar o protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação do Patrimônio Líquido da sociedade incorporada, elaborado por peritos ou empresa especializada, e autorizar, quando for o caso, o aumento do capital com o valor do Patrimônio Líquido incorporado;

b) No caso das demais sociedades, compreender a nomeação dos peritos para a avaliação do Patrimônio Líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

II - a deliberação da sociedade incorporada deverá:

a) No caso de sociedade anônima, se aprovar o protocolo da operação, autorizar seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora;

b) No caso das demais sociedades, se aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo, autorizar os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

III - aprovados em assembléia geral extraordinária ou por alteração contratual da sociedade incorporadora os atos de incorporação, extingue-se a incorporada, devendo os administradores da incorporadora providenciar o arquivamento dos atos e sua publicação, quando couber.

Art. 15. Para o arquivamento dos atos de incorporação, além dos documentos formalmente exigidos, conforme quadro em anexo, são necessários:

I - certidão ou cópia autêntica da ata da assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação, a nomeação de peritos ou de empresa especializada, do laudo de avaliação, a versão do Patrimônio Líquido, o aumento do capital social, se for o caso, extinguindo-se a incorporada;

II - certidão ou cópia autêntica da ata da assembléia geral extraordinária ou a alteração contratual da incorporada com a aprovação do protocolo de intenções, da justificação, e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários à incorporação.

Art. 16. O protocolo de intenções, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos na ata ou na alteração contratual, serão apresentados como anexo.

Art. 17. As sociedades envolvidas na operação de incorporação que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da incorporadora na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seus atos específicos:

I - na sede da incorporadora: o instrumento que deliberou a incorporação;

II - na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede. (grifos nossos)

Conforme se depreende da legislação supra, a incorporação é operação que envolve uma ou mais sociedades, ou seja, uma sociedade ingressa em outra para, após, extingui-la, o que, conforme a legislação acima transcrita, vai de encontro ao conceito legal de empresa individual de responsabilidade limitada, previsto no artigo 980-A do Código Civil, que estabelece ser esta espécie de *pessoa jurídica de direito privado* (inciso VI do artigo 44 do Código Civil) e não *sociedade*, sendo certo que o texto legal restringe a operação de incorporação *tão somente às sociedades* (artigo 1.116 do Código Civil).

Ademais, os trâmites relativos à incorporação, exigem deliberações dos sócios das sociedades incorporadora e incorporada, antes que seja declarada a extinção da sociedade incorporada, permanecendo, nesse interim, o titular da EIRELI figurando em mais de uma empresa dessa modalidade, contrariando o disposto no parágrafo 2º do artigo 980-A do Código Civil.

Por fim, ressalte-se que a denominada "Eireli Derivada" prevista no parágrafo 3º do artigo 980-A do Código Civil, trata da concentração de todas as quotas sociais dos sócios de uma sociedade limitada em apenas um único sócio, transformando-se uma sociedade Limitada em Eireli, e não o contrário, como pretende a impetrante, transformar uma Eireli em uma Limitada, para poder se subsumir ao regramento dos artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil. Portanto, aplica-se à impetrante o disposto no artigo 2.033 c/c o parágrafo 6º do artigo 980-A do Código Civil, ou seja, aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada as regras previstas para as sociedades limitadas, apenas e tão somente, no que couber, sendo que, para essa modalidade de pessoa jurídica, conforme todo o regramento acima transcrito, não é aplicável a operação de incorporação.

Destarte, não vislumbro a suscitada ilegalidade na decisão proferida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo ao não receber a documentação da impetrante para registro, sob o fundamento de que "a incorporação é um ato entre sociedades".

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5006842-22.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7590

PROCEDIMENTO COMUM

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA. - EPP(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0028388-48.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CALADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028358-96.1994.403.6100 (94.0028358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP064471 - ROSA MARIA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP131463 - MARCIO CAMPOS)
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044735-11.1995.403.6100 (95.0044735-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-85.1995.403.6100 (95.0002548-5)) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X INSS/FAZENDA
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010556-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRACIBANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

PIRACIBANATRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, obtendo a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo sendo, ainda, sua base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/383.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O **C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do **E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 29/03/2019, DJ. 03/04/2019, TRF3, Primeira Turma, AI nº 5024993-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 27/03/2019, D. 01/04/2019; TRF3, Primeira Turma, AI nº 5025141-81.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 28/02/2019, DJ. 07/03/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5001959-02.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5003911-56.2018.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimaraes, j. 26/03/2019, DJ. 29/03/2019; TRF3, Segunda Turma, AI nº 5023732-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 15/02/2019, DJ. 19/02/2019).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500336-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NORMA CONSTRUCOES LTDA - EPP, JAIR DE ASSIS DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG72269
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARIOSA MARTINS - MG72269
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as propostas de acordo apresentadas às fls. 162/164 (ID 8690850 - pelos embargantes) e fl. 169 (ID 16579933 - pela embargada), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0936711-81.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO SANTOS DA SILVA, ADHYLCE TENORIO, ALFREDO MAIA, ALICE CONCEICAO REZENDE, AMABILIA FORTI RUGGIERO, ANNA MARIA FRANZE, ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO, ANA MARIA DA SILVA SANTOS SGARIA, ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI, ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON, ANASTACIO JOSE VICENTE, ANZI JOSEPH, ANTONIO CARLOS JOAQUIM, ANTONIO FAVINI LOPES, ANTONIO IRINEU, APARECIDA MARINI, ARACY GONCALVES CAPELLA, ARIIVALDO VANE BARICHELLO, ARLENI BARBOSA DE TOLEDO DA SILVA, BENEDITO ANNIBAL DA COSTA, BENEDITO APARECIDO FERREIRA, BENEDITO GOMES DE ARAUJO, BERNADETE DE LEMOS VELLOSO, CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO, CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA, CARLOS ALBERTO YDALGO NOVIS, CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CELIA APARECIDA DA SILVA, CELIA CAMPOS PASSAGLIA, CELIA MARIA MATIAS FELICIO BATISTA, CELIA REGINA MASSI BIAGI, CELSO LUIZ FRANZIN, CONCEICAO APARECIDA DE CAMARGO BUENO MASCARENHAS, CONCEICAO APARECIDA DELL ANDREA, COSME BALTHAZAR DE SOUSA, DAISY ZAMBELLO CANTARELLI, DALWAMY CARVALHO DE OLIVEIRA PINHEIRO, DECIO JOSE DOS REIS, DIRCE DE OLIVEIRA NEVES, DERCIZA IONE LOPES, DIVALDO PELICANO, DORA MINERVA RODRIGUES REIS, DORALICE NEVES PERRONE, DORACY URSULA LOPES BLACK, DUARTE MIGUEL VARA, DULCE GOREY, DURVAL JOSE INACIO, EDNA GOOS MORTARI, EDWALDO JOSE CUNHA, ELAINE MARTINS PARISE, ELDER PEREIRA DA SILVA, ELIDA NUNES DE SOUZA, ELISABETH COSTA MASCIOLI, ELISETE TERESA MUNIZ, ELIZA DA SILVA FILHO, ELOMIR ANOMAL PEREIRA, ELOY GREGORIO DA SILVA, ELZA APARECIDA D ANDRADE TRIVELATO, ELZA PROSPERI PAIVA, EMILIO RODRIGUES FILHO, ERAALDO MARCONDES MARTIN, ERCILIA DE FARIA DO PESO, ERICA ELOIZA PELOSI, EUNETE DE GRAVA DALMATI, EUNICE ANACLETO JACINTHO DA SILVA, EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS, EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS, EVANDA LA VORATO, FABIANO FRANCOSE, FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES, FRANCISCO TERUYA, FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR, FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA, FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA, FRANCISCA BERNARDINO COSTA, FRANCISCO MARIA MARTINHO, GLAUCE SANTIAGO DE ANDRADE, GENNY SOPHIA MICELLI, GERALDO SONEGO, GLENTINA RIBOLA, HELIO MARTINS, HILDA BRANCO LAETANO, HILDA NOVAES, IARA NATIVIDADE MACHADO, IDA MARTINEZ DOS SANTOS, IDA PESSOA, ILMEM MARTINS DE SOUZA, ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS, IRACI MEIRA LEITE STOPPA, IRACY BIGELLI, IRISMAR DOS SANTOS MOURA, ISAIAS ANTUNES, IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA, IVEITI LOPES BARCHI, IVONE ANTONELLI FERNANDES, JACIRA VIEIRA DE MORAES, JAIR MARTINS, JOANA CATARINA GIOVANNI TOBALDINI, JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES, JOAO CARLOS PELLASSO, JOAO DA MATA DE VASCONCELOS, JOAO TEIXEIRA DA SILVA, JOSE ADRIANO PERINA, JOSE AMARO FILHO, JOSE APARECIDO DE SOUZA, JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE FRANCA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FELICIO, JOSE LUIZ GUSMAO DA GUILA, JOSE SPINOLA MAGALHAES, JOSE PEDRO PINHEIRO, JOSE PEREZ NETTO, JOSE RAMAO AREAS MARTINS, KATSUMI KOMEGAE, KUMIKO ETO, LECIA MARIA MENDES DA SILVA, LEILIA APARECIDA BRESSAN, LENITA DIMAS, LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA, LEOZINDO CARLOS PINTO, LIA MAURA FUZETO, LYGIA CRUZ MIHICH DE FREITAS, LUCIA CRUZ DE SOUZA, LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA, LUCIMAR DONIZETTI GOMES, LUCIMAR MARTINS LOPES, LUCY OMURA FUJITA, LUISA MARIA GONCALVES LOPES, LUIZ CARLOS FERNANDES, LUIZ CARLOS GOTTIA GARCIA, LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS, LUIZA PICOLO OLIVEIRA, LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO, LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI, MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES, MARIA ALICE VITOR, MARIA APARECIDA COSTA LOPES, MARIA APARECIDA FERNANDES, MARIA APARECIDA NUNES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO, MARIA CRISTINA GOMES, MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL, MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA, MARIA CRISTINA KISZKA, MARIA ELISABETH KALIL, MARIA DAS GRACAS APARECIDA LEITE MIYARA, MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA, MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI, MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO, MARIA JOSE NOGUEIRA, MARIA JULIA SALES GUIMARAES, MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI, MARIA LUCIA FERREIRA GOMES, MARIA LUISA PERRI ESTEVES, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA DE SOUZA, MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA, MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA, MARIA DE SOUZA OLIVEI, MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO, MARIA ZELIA GRACIANO, MARLENE CRUZ DE SOUZA, MARLENE LEME TEIXEIRA, MARLENE PEREIRA FRAZAO, MARLENE RIBEIRO MARQUES, MARY GIL BARRIONUEVO, MARY SILVA ESTEVES, MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA, MARTA REGINA RODRIGUES MAESTRE, MARLEY BORTOTO BRAGHINI, MASAFUSA YOSHIMORI, MATHILDE BELTRESCHI, MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES, MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA, MOACYR SIQUEIRA LIMA, MARTA JUNKO KABU, NADIA ANGHEBEN, NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO, NEIDE GULIANNI, NELLY BISMARA GOMES, NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA, NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE, NORMA ANELLO MARQUES NOVO, NORMA LOTTI, OSVALDO CESAR RODRIGUES, OSWALDO DE BARROS, REGINA GUIDINI DENARDI, RENATO CORREA SANDRESCHI, RENATO DE SOUZA COELHO, RITA MARIA MOURA LEAL, ROGERIO DE ASSIS CARVALHO, RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA SARAIVA TEIXEIRA, ROSANGELA CARNEIRO MATEUS, ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO, ROSINA RICETTO, RUCSAN HADDAD, SALVADOR COSSO FILHO, SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL, SEBASTIAO GALCINO, SERGIO LUIZ SACAMOTO, SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE, SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES, SIDNEI FERNANDES CAMARA, SOLANGE GENTILINI DE MELO, SOLANGE MATSUO, SMENIA ROCHA ADRIANO, SONIA APARECIDA BRAZ, SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI, SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO, SONIA MARA FERREIRA TAVARES, SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM, SUZETE ROCHA DE MEIRA, THANIA APARECIDA BRITES ANSEMLI, UBALDO NUNES, URSULA GUJRADO, VALDETE ACERRA, VALENTINA MAFALDA ARROIO, VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA, VALMIR TELES DE MENEZES, VANIA DE FATIMA GACOMELLO, VERA REGINA PIERRE, VERGINIA CLARISSE DA SILVA, VERA LUCIA COSTA E SILVA, VERA LUCIA LEMEDA SILVA, VICENTE DE PAULA VICENTINI, ZAIDA MUSSI LEO, ZELIA FREITAS DOS SANTOS, YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO, YONEIDA LAUAND, YVONNE STOCCO RODRIGUES, WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI, WALDIR DONADON, WLAJDIR NOVAES, WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA, WALDO SCHWARTZ, WILMA MARIA DE MATOS, WILSON MIGUEL VIEIRA, CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY, CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL CAMPANTE PATRICIO, MARIA ALVES BRANDAO SVELHA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN LUCIA MENDES CORREA VIDAL, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES BENAEGES DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

DESPACHO

Em face do estorno informado nos autos pelo E.TRF da 3ª Região, procedam-se as reinclusões das requisições para posterior expedição de alvará aos herdeiros ou transferência bancária. Prossigam-se as expedições de pagamento. Apresentem os autores de fs.3.860 e 3.862 as informações requeridas pelo setor de precatório, para nova tentativa de transmissão (valores do exercício corrente). Quanto a expedição do destaque, o mesmo está vinculado a cada uma das requisições individuais, sendo a expedição também individualizada.

Em face do número enorme de autores e do volume de documentos, informem os autores se somente faltam as requisições da petição de ID 16424773, ou se há mais algum pendente, além das estomadas e dos valores dos destaques.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007514-56.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: L.S. EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP, LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016629-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: F & S EXPRESS MODAS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008853-50.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCIO AMIM DAMASCENO CHALHOUB

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005881-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARLI BATISTA DE JESUS - ME, MARLI BATISTA DE JESUS

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011371-47.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RICARDO VERGARA LIMA

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009628-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA MENESES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS MENESES FAVETT - SP254184
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Promova a parte autora a impressão e retirada do alvará junto ao banco depositário.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004957-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO YUNGE TIRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o valor dos honorários para expedição de RPV, não somente sobre o valor da execução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No silêncio, determino a transmissão apenas do valor principal.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000448-25.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ, FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios apresentados nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, devido a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Aduz que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/174.

Às fls. 178/186 foi deferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 190/200), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 203/207), bem como solicitou o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR, o qual foi indeferido por este Juízo à fl. 209.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 201/202 pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN por e devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DI DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veiculo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de sua bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisor ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019)."

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** na forma como pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

AMANDIO JESUS FERREIRA, JACINTA DA CONCEIÇÃO FERNANDES FERREIRA, ADRIANA RODEIRO FERNANDES FERREIRA e CLEBER FERNANDES FERREIRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que formalize a transferência dos valores discutidos na inicial conforme contrato firmado entre as partes, mais condenação em danos morais ou que se cancele a transferência do imóvel e devolução dos direitos aos autores.

Alegam que realizaram a venda de um imóvel (6º cartório de imóveis de São Paulo, sob matrícula de nº 228.200, situada na Rua Brás Pires, nº 285, Jardim Tietê, 26º Subdistrito – Vila Prudente, São Paulo – SP, com o nº de inscrição cadastral de nº 149.177.0004-2/0005-0 e 0006-9) financiada a venda pela ré em 22/12/2017 ao adquirente Milton Carlos de Araújo, e que após a transferência do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis a mesma não repassou os valores pela venda conforme a cláusula 02 do contrato em questão.

Informam que ao entrar em contato com a ré, a mesma informou que o adquirente teria pendência ao financiamento o que prejudicaria a formalização da transação, que totalizavam R\$158.325,00 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais)

Tutela indeferida em ID 7003252.

Citada, a parte ré contestou o feito em ID 8539410, alegando em preliminar de carência da ação por perda superveniente do objeto, ilegitimidade passiva *ad causam* e no mérito requer a improcedência da ação.

Em réplica de ID 9232626, os autores informam que os valores não foram repassados.

Intimadas as partes, estas não requereram provas.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade pois a ré também faz parte do contrato e ainda responsável pela liberação dos valores objeto do financiamento. O fato da omissão do comprador de já ter utilizados dos recursos do financiamento não a exime de ter o registro em seus cadastros de contrato anteriormente firmado. Quanto a preliminar perda de objeto por retificação do contrato e nova assinatura dos autores esta será analisada com o mérito.

Passo a análise do mérito.

Proposta a presente ação de cobrança, alegou a parte ré a existência de irregularidades e ilegalidades contratuais que culminaram na ruptura do contrato avençado.

Cumprir, destaca, inicialmente, que dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecerem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, como o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que a própria ré comprova que realizou retificação e ratificação do contrato objeto dos autos como o adquirente Milton Carlos Araújo. Assim, não há motivo para o não cumprimento do contrato e repasse dos valores contratados.

Os autores informam ainda que até o momento não houve o repasse dos valores, e isto não foi justificado pela ré, nos autos, apenas que os valores seriam repassados assim que o contrato fosse efetivado.

Quanto à indenização pleiteada nestes autos, de acordo com o fundamentação supra é procedente.

Ocorre que aqui devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que o *quantum* fixado a título de indenização, não pode se caracterizar como um valor exorbitante, a proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, bem como um valor irrisório que desfigure o pleito indenizatório veiculado pela autora.

Neste sentido, tem reiteradamente decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 159 DO CC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Não obstante, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial.

2. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, uma vez desarrazoado o valor fixado na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se, assim, o injustificado locupletamento da parte vencedora.

(...)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667793 Processo: 200401256756 UF: SE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000284422 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PG00243 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.” (grifei).

Assim, para assegurar aos autores a justa indenização ao dano sofrido, arbitro o valor que equitativamente o repara, ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais). Levo em conta, para a fixação do valor, que houve o constrangimento sofrido pelos autores em se deslocar para buscar a verdade dos fatos.

Assim, considero justa e razoável a fixação do valor mencionado.

Feitas todas estas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento dos valores devidos aos autores objeto do contrato, sendo que o montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que se tomou devido e acrescido de juros de mora a partir da data da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação determinada pela Resolução nº 267/2013 desde a data da citação. Desta forma, extingo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte ré em 10% sobre o valor do montante exigido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados por ocasião do pagamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTHIA REGINA TAKATSUKA
Advogado do(a) AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP338359
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. As partes não apresentaram ao Juízo nenhum documento válido a comprovar os fatos alegados em suas peças.

A autora, não apresentou nenhum documento do processo que consta do Cartório de Registro ao qual tem acesso, pois a certidão do Registro de Imóveis juntada aos autos registra que a autora foi intimada regularmente para purgar a mora, mas não há juntada de AR ou outra comprovação.

A ré, por sua vez, apresenta uma certidão sem assinatura da escrevente de cartório, sem nenhum registro ou Brasão.

Assim, determino à CEF, que no prazo de 5 dias, apresente documento hábil a comprovar a notificação regular da autora (AR, certidão do Cartório assinada, com brasão) e todos os demais documentos que habilitaram a inclusão do imóvel em leilão.

Após, nova conclusão.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009628-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA MENESES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS MENESES FAVETT - SP254184
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP900980

DESPACHO

Promova a parte autora a impressão e retirada do alvará junto ao banco depositário.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0936711-81.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004957-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO YUNGE TIRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o valor dos honorários para expedição de RPV, não somente sobre o valor da execução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No silêncio, determino a transmissão apenas do valor principal.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054393-59.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO TRANSPOR-TAXI EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a impressão do alvará e o levantamento.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-58.2019.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO ALMEIDA GARCIA, NADIA LUCIA DE BARROS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TOPORCOV - SP29722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028491-13.2018.4.03.6100
AUTOR: VILLELA E CORTEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CORTEZ PAZELO - SP211159, MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439, BRUNO VINCO RUGERO - SP257844
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006559-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROGERIO TOSHIO SONODA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

S E N T E N Ç A

ROGÉRIO TOSHIO SONODA devidamente qualificado, opõe os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustentando a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor, ilegitimidade da cobrança contratual de honorários advocatícios e despesas processuais e da autotutela.

Impugnação às fls. 169/181 (ID 1459599).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 182 – ID 1470501), o embargante requereu a produção de prova pericial (ID 1603568) e a embargada não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Destaco ser desnecessária a produção de prova pericial nos casos em que o interessado discute o teor das cláusulas contratuais sem demonstrar qualquer excesso ou abusividade na aplicação do que foi contratado, bastando apenas a simples interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades.

A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula n.º 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico a impertinência do inconformismo do embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos.

DA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA AUTORIZADA À CEF

Trata-se de impugnação por parte da embargante da cláusula do contrato que acompanha a petição inicial, pois esta permite que a CEF promova na sua conta corrente o bloqueio de valores para o pagamento da dívida aqui em discussão.

No entanto, não há nos autos nenhuma demonstração de que essa cláusula foi efetivamente utilizada pela parte exequente e, por tal razão, em nada influencia na eventual constituição do título executivo ora questionado.

Assim, rejeito a alegação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação do seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão) submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1492212 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – TE TURMA – FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

No caso em tela, compulsando os demonstrativos de débito juntados às fls. 55/84, verifico que houve a cumulação indevida da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, em desarmonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão das cumulações indevidas e aplicando exclusivamente a comissão de permanência, prevista no contrato, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0017425-29.2015.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011978-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: VINICIUS PIVISAN DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012007-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ANGELICA VENTINO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017678-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: BR MOTORES PARA REFRIGERACAO LTDA - ME, ANDRE FRANCA SILVA, CINTIA FRANCA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004377-66.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a certidão de fl. 78 (autos físicos) foi lançada com incorreção, haja vista que a petição de fls. 80/85 foi protocolizada dia 07/08/2018, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo, a mesma tempestiva.

Destarte, revogo o despacho de fl. 79 e tomo sem efeito a certidão de fl. 78.

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010,1º e 2º do NCPC.

Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010473-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Sem prejuízo, apresenta a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, a Guia de Recolhimento da União – GRU, regularmente quitada perante a Caixa Econômica Federal, relativa às custas judiciais.

No mesmo prazo supra assinalado, traga a impetrante aos autos o instrumento de mandato, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM APARECIDA TRINDADE GIR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MIRIAM APARECIDA TRINDADE GIR, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda.

Alega o impetrante, em síntese, que é leiloeiro oficial e que tomou posse em 25/04/2003. Em virtude de sua nomeação para o referido cargo se submete à apresentação de caução funcional, conforme exigido pela legislação. Afirma que obteve, junto a Instituição Seguradora, Seguro Garantia, nos termos e valores exigidos pela legislação.

Enarra que, o texto regulamentar foi alterado de forma que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança. Como houve a supressão da apresentação de Seguro Garantia, de modo que a apólice apresentada pelo impetrante é considerada insubsistente a partir do término de sua vigência (03/11/2018), sem possibilidade de renovação.

Argumenta que, em vista da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988. E ainda induz que o STF reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32 e o atual texto constitucional. Assim, mostra-se patente a impetração do presente mandado de segurança e necessidade da concessão da segurança.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.20/61.

Às fls. 64/70 foi indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 74/91), por meio das quais suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, decadência por intempestividade do presente mandado de segurança, não cabimento do mandado de segurança, existência de litisconsórcio necessário e inexistência de direito líquido e certo. No mérito pugnou pela denegação da segurança.

Noticiou a parte impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 94/95).

Requeru a Junta Comercial do Estado de São Paulo seu ingresso no feito (fl. 96).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 98/100).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela impetrada, esta não merece ser acolhida. De fato, o ato coator, que originou a impetração do presente mandamus, teve origem a partir da exigência de caução funcional para o exercício de sua profissão por parte da impetrada, sendo esta legítima para figurar no polo passivo.

No que concerne à alegação de decadência para impetração do mandado de segurança, tal assertiva não merece guarida, uma vez que o prazo para impetração do presente remédio constitucional se inicia da data do ato coator e não da publicação da lei apontada em suas informações.

Quanto à existência de litisconsórcio necessário também não vislumbro tal alegação, posto que, conforme já explanado, a autoridade que originou o ato coator foi a impetrada apontada na inicial, não havendo se falar em litisconsórcio necessário com o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços –DREI.

Em relação às preliminares de não cabimento de mandado de segurança e inexistência de direito líquido e certo, tais questões se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e aceite nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer sua profissão, bem como possa renovar o seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento de que da impossibilidade de renovar o referido seguro e do risco de se ver impedido de exercer sua profissão, como previsto no art.5º, XIII, da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados” [\[1\]](#)

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nesse sentido, estabelecem os arts.6º ao 8º do Decreto nº 21.891/32:

"Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfandegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante à Junta comercial."

(grifos nossos)

E a regulamentar referida legislação estabelece a Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/ 2018.:

"Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta

Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)

-

(grifos nossos)

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a fiança tem por objetivo de resguardar as dívidas e demais responsabilidades decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro oficial, sendo certo que a legislação expressamente atribui ao Órgão de coordenação normativa do Registro de Empresa Mercantis, no presente caso, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos exatos termos do que consta no art.3º da Lei nº 8.934/94.

Assim, para o exercício da atribuição de leiloeiro oficial a legislação exige que a fiança seja prestada na forma determinada pelo órgão de coordenador do registro empresarial, e sendo a regra esculpida no inciso XII do art.5º da CF/88, norma de eficácia contida, não vislumbro a suscitada ofensa ao texto constitucional a exigência da prestação de fiança de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa DREI Nº 17/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44/2018.:

Nesse mesmo sentido, inclusive tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(STJ, Primeira Turma, RESP 313942/SP, Rel. Min. Rel. Garcia Vieira., j. 07/06/01, DJ 20/08/01; TRF3, Sexta Turma, AC nº 0016306-38.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20/08/2015, D. 02/09/2015; TRF3, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, AC 1299987, j. 16/05/13, DJF3 24/05/13).

Quanto ao suscitado RE nº 611585/RS no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**" (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 611585/RS, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a impetrante ao afirmar que se deve considerar o decidido no RE nº 611585/RS, é certo que, enquanto não houver decisão de mérito com o respectivo trânsito em julgado do referido acórdão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

[1] *in* Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010551-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de alteração de registro do estabelecimento, protocolizado no SIPEAGRO sob o nº 00000670/2019, objetivando a concessão de autorização de suas atividades produtivas em área ampliada.

Alega a impetrante, em síntese, que por se tratar de empresa que fabrica e comercializa produtos de uso veterinário, em 04/10/2018, por meio do Processo Administrativo nº 21052.020182/2018-37, comunicou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que estava a promover a ampliação de suas instalações, para a instalação de novos equipamentos destinados ao desenvolvimento de novos produtos.

Relata que, em 18/01/2019, por meio do Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários (SIPEAGRO), comunicou ao MAPA que havia concluído as alterações de suas instalações tendo pleiteado, ainda, a autorização daquele órgão para dar início às atividades produtivas na área ampliada, tendo mencionado pedido administrativo sido protocolizado sob o nº 00000670/2019.

Menciona que, no entanto, "passados mais de 4 (quatro) meses do protocolo de comunicação de conclusão da ampliação da área produtiva, (doc. 01), sem a efetiva análise da autoridade coatora no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no Decreto nº 5.053/2004, e sem qualquer previsão para efetivação da análise".

Sustenta que "o Decreto supramencionado estabelece, ainda, no § 3º do artigo 8º, que o MAPA não deverá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para providências, contados a partir da comunicação, evitando, assim, que as empresas não fiquem paralisadas sine die à mercê do Poder Público".

Argumenta que "o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no Decreto para inspeção ou autorização de funcionamento há muito transcorreu, prejudicando demasiadamente a Impetrante, mormente por estar impedida de realizar a sua atividade empresarial na nova área, única e exclusivamente em razão da desídia da autoridade coatora que, de forma flagrante, descumpra o prazo estabelecido na legislação".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/80.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de alteração de registro do estabelecimento, protocolizado no SIPEAGRO sob o nº 00000670/2019, objetivando a concessão de autorização de suas atividades produtivas em área ampliada, sob o fundamento da existência de mora administrativa.

Pois bem, dispõem os artigos 1º a 3º do Decreto-lei nº 467/69:

"Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

(...)

Art. 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.

Art. 3º Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento."

E, a regulamentar referida legislação, dispõem os artigos 1º, 2º e 8º do Decreto nº 5.053/04:

"Art. 1o A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento.

Art. 2o A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência.

(...)

Art. 8º Alterações relacionadas à localização ou às instalações do estabelecimento deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Caso as alterações afetem as atividades específicas do estabelecimento, a empresa deverá comunicar a suspensão das atividades e o período de paralisação no ato de comunicação previsto no caput.

§ 2º Concluídas as alterações de que trata o caput, o interessado deverá comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de inspeção ou autorização de funcionamento.

§ 3o O prazo para inspeção ou autorização de funcionamento não deverá exceder sessenta dias a partir da data da comunicação de que trata o § 2º.

(grifos nossos)

Do exame dos autos, se depreende que a impetrante comunicou ao MAPA a conclusão das alterações de suas instalações para fins de inspeção ou autorização de funcionamento em 18/01/2019 (fl. 78), sendo certo que a legislação relativa a tal pedido administrativo estabelece o prazo de 60 dias para manifestação conclusiva da Administração.

Ocorre que, aludido requerimento, conforme consulta de situação de processo à fl. 78 encontra-se, desde 23/04/2019, sem movimentação, sendo certo que a impetrante alega que, até a data da presente impetração, ainda não houve data para fixação de data para a inspeção presencial nas instalações da impetrante ou emissão de autorização de funcionamento.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º e o caput do artigo 37 todos da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

E, ainda, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.

(grifos nossos)

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Ademais, dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No caso dos autos, com base no aporte documental, ainda que se considerem os prazos estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 8º do Decreto nº 5.053/04, aplicando-se a dilação de prazo prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99, verifica-se a existência de mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos **E. Tribunais Regionais Federais**. (TRF1, Sexta Turma, AMS nº 0043957-17.2013.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 17/10/2016, DJ. 25/10/2016; TRF1, Quinta Turma, AMS nº 0005089-33.2014.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 24/08/2016, DJ 14/10/2016; TRF1, Quinta Turma, AMS nº 002012 37.2013.4.01.3400/DF, Rel. Des Fed. Souza Prudente, j. 10/06/2015 DJ. 16/06/2015).

Desse modo, merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na legislação supra.

Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os documentos constantes no pedido protocolizado no SIPEAGRO sob nº 00000670/2019, e determinar a imediata expedição de autorização de funcionamento, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido administrativo de alteração de registro do estabelecimento, protocolizado no SIPEAGRO sob o nº 00000670/2019, objetivando a concessão de autorização de suas atividades produtivas em área ampliada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

Expediente Nº 7593

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1) - GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência às partes sobre as minutas expedidas, no prazo de 5 dias.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025123-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO DO VALLE NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14197763: Prejudicado ante a prolação da sentença.

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contramizações ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que já houve a manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021826-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N&M COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME, NANJI NEVES NOGUEIRA, LEONARDO COSTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre o pedido da Caixa Econômica Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008927-48.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: N&M COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME, NANJI NEVES NOGUEIRA, LEONARDO COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre o pedido da Caixa Econômica Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 13 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001365-56.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

RÉU: DIRCE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 13 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018251-65.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA**

EXECUTADO: LUCIA LOURENCO DA SILVA - ME, LUCIA LOURENCO DA SILVA

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THAIS PAMELA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MILTON MARCELINO DA GAMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THAIS PAMELA DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MILTON MARCELINO DA GAMA**

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 13 de junho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010324-11.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Ante o depósito efetuado pela executada (id [18234493](#)), defiro a suspensão da execução com base no artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 13 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018829-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS

DESPACHO

Ante a determinação dos Embargos à Execução, 5010324-11.2019.4.03.6100, suspendo o presente feito até o término do processamento dos mesmos.

SÃO PAULO, em 13 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010252-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO CAMPO BELO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela VIACÃO CAMPO BELO, em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e do PROCURADOR C PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que os débitos em cobrança nas ações de execuções fiscais nºs 00459 52.2010.4.03.6182, 0054868-64.2012.403.6182, 0000016- 90.2012.403.6182, 0037628-62.2012.403.6182, 0051526- 79.2011.403.6182, 0007793-58.2014.403.6182, 0031756- 71.2009.403.6182, 0010011- 98.2010.403.6182 e 0005943- 17.2007.403.6182 e, ainda, 0522203-60.1997.403.6182, 0515107- 57.1998.403.6182, 0553936-10.1998.403.6182, 0553961- 23.1998.403.6182, 0554305-04.1998.403.6182, 0024068- 10.1999.403.6182, 0029278-42.1999.403.6182, 0006667- 16.2000.403.6100, 0047535-81.2000.403.6182, 0011203- 47.2002.403.6182, 0011679-85.2002.403.6182, 0011680- 70.2002.403.6182, 0013304.57.2002.403.6182, 0034439- 91.2003.403.6182, 0034440-76.2003.403.6182, 0037033- 44.2004.403.6182, 0052351-67.200.403.6182, 0000813- 13.2005.403.6182, 000081580.2005.403.6182, 0002110- 55.2005.403.6182, 0022565-41.2005.403.6182, 0026146- 64.2005.403.6182, 0039367-80.2006.403.6182, 002173- 75.2008.403.6182, 0018174-38.2008.403.6182, 0025247- 61.2008.403.6182, 0000225-30.2010.403.6182, 0011457- 39.2010.403.6182, 0044685-68.2011.403.6182, 0013532- 80.2012.403.6182, 0054868-64.2012.403.6182 e 0013588- 79.2013.403.6182, não se constituam como óbices à expedição de CND.

Em suma afirma que os débitos constantes nas execuções fiscais supramencionadas estariam garantidos por penhora de faturamento realizada nos autos do processo piloto nº 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais e, ainda, que nos autos da execução fiscal nº 0045917-52.2010.403.6182 teriam sido oferecidos créditos pertencentes à empresa AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL.

Aduz, ainda, que os créditos tributários em cobrança nas ações de execuções fiscais mencionadas não poderiam ser causa de impedimento para a emissão de certidão de regularidade fiscal, uma vez que o C. STJ detém o entendimento de que a empresa que tem CNPJ individual tem direito à certidão positiva com efeito de negativa, mesmo que permaneçam débitos tributários de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico (matriz ou filial).

Houve a distribuição por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 5019734-30.2018.403.6100 e, naqueles autos, o impetrante tinha por escopo expedição de certidão de regularidade fiscal, obstada pelos débitos em cobrança nas ações de execuções fiscais nºs: 0013588-79.2013.403.6182, 0011457-39.2010.403.6182, 0000225-30.2010.403.6182, 0010011-98.2010.403.6182 e 0045917-52.2010.403.6182.

A causa de pedir é semelhante nas duas demandas, com exceção do acréscimo de novos óbices.

Naquele mandado de segurança a medida liminar foi indeferida e, após as informações foi revogada. Em face de tal decisão, o impetrante interps agravo de instrumento (5023691-06.2018.403.0000), ao qual foi deferido o efeito suspensivo e, em sede de embargos de declaração, restou delimitado que a certidão deveria ser emitida tão somente em relação aos óbices apontados na ação originária.

É a síntese do necessário.

No caso em tela, tenho que no novo mandado de segurança o impetrante apresenta novos óbices e, em verdade, se trata da renovação da certidão de regularidade fiscal e, portanto, um novo ato coator.

Desse modo, não se justifica a distribuição por dependência, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, devendo a demanda ser distribuída livremente, na medida em que não há risco de decisões conflitantes.

Nestes termos, determino a remessa ao SEDI para a livre distribuição.

Intimem-se. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-44.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MENDES GONCALVES, GUIZONEIDE RANGEL MENDES GONCALVES, LUCIANA MENDES GONCALVES, ALESSANDRA MENDES GONCALVES LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AZOR PIRES FILHO - SP76365
TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA HELENA MENDES GONCALVES, ALFREDO MENDES GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THOMAZINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THOMAZINE

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), referentes aos valores incontroversos, por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPRIMAG BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos do pedido de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010526-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MNFCOM PUBLICIDADE LTDA

DESPACHO

Por ora, tendo em vista que pedido de descon sideração de personalidade jurídica tem por objetivo redirecionar a demanda aos sócios, intime-se a parte autora para que os qualifique e inclua-os no polo passivo, se assim entender, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indique o preenchimento dos pressupostos legais para descon sideração da personalidade jurídica nos termos do artigo 133, §1º do Código de Processo Civil.

A título de exemplo, o raciocínio de Alexandre Câmara:

No ato de requerimento de descon sideração da personalidade jurídica, incumbirá ao requerente apresentar elementos mínimos de prova de que estão presentes os requisitos para a descon sideração (os quais, como visto, serão estabelecidos na lei substancial). É preciso, então, que sejam fornecidos elementos de prova que permitam ao juiz a formação de um juízo de probabilidade acerca da presença de tais requisitos. (...) Não estando presentes tais elementos, e não se podendo sequer afirmar que é provável o preenchimento dos requisitos da descon sideração, deverá o juiz indeferir liminarmente o incidente, não chegando o mesmo a instaurar-se.

Tal decisão de rejeição liminar, porém, não pode ser proferida sem que se observe, em relação ao requerente, e de forma plena, o princípio do contraditório, cuja observância é essencial para que se respeite o modelo constitucional do processo civil brasileiro e, por conseguinte, se assegure a legitimidade democrática da decisão judicial. Assim sendo, caso o juiz receba a petição de requerimento de descon sideração da personalidade jurídica e não consiga desde logo, fomar esse juízo de probabilidade, deverá dar ao requerente oportunidade para manifestar-se especificamente sobre a possibilidade de vir o requerimento a ser liminarmente indeferido para, só depois, proferir sua decisão. Isto é o decorre dos arts. 9º e 10º do CPC, dispositivos responsáveis por veicular a regra que exige necessária observância do contraditório pleno e efetivo, a qual decorre logicamente do princípio constitucional do contraditório.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 99-100)

No que toca ao pedido de encaminhamento de cópias ao Ministério Público, ressalto que tal questão será apreciada em sentença, uma vez que sequer há nos autos indícios de prática do referido delito.

Se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015940-57.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO RICARDO MORAES SCHERER
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, na qual o Autor requer a condenação da União ao pagamento de importância relativa ao adicional de férias concernente ao exercício de 2011, por entender ter havido erro da Administração Pública ao ter realizado o desconto do adicional.

Narra que esteve em licença médica para tratamento de saúde, no período de janeiro de 2011 a outubro de 2012. Em 26/08/2015 requereu o gozo das férias não usufruídas por motivo de licença médica e, em 16/09/2015, tomou ciência da decisão que lhe negou esse direito.

Alega que a autarquia ré fundamentou sua decisão no artigo 5º, §1º, da Orientação Normativa SRH nº 02, bem como no artigo 11 da Instrução Normativa nº 67/DPF, as quais, segundo a administração, vedavam a reprogramação de férias para o exercício seguinte quando estas coincidissem com licenças ou afastamento legalmente instituídos, salvo no caso de licença à gestante, licença-paternidade e licença adotante.

Sustenta que não pode prevalecer o ato administrativo que lhe impõe a perda do direito de gozo de suas férias, considerando que o afastamento para tratamento de saúde dos servidores deve ser considerado como de efetivo exercício, conforme dispõe o art. 102, VIII, b, da Lei no 8.112/90, incidindo em grave ofensa aos Direitos Fundamentais do Trabalhador/Servidor Público, pois todo trabalhador após doze meses de efetivo exercício/serviço tem direito garantido constitucionalmente de gozar 30 dias de férias.

Afirma que a União, no exercício de seu poder discricionário, não pode ir além do que a legislação permite, razão pela qual o ato normativo que fundamentou o desconto do adicional de férias é ilegal e inconstitucional.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Citada, a ré contestou. Afirma que constatado o erro, a Administração, por dever legal enquadrou o Autor na situação normativa em tela e, assim, realizou o desconto do adicional de férias do exercício de 2011, por entender pertinente; que a percepção de boa-fé por parte do privilegiado não afasta o cabimento da reposição ao erário para sanar o locupletamento ilícito, uma vez que é proibido, à Administração, conferir vantagem pessoal sem o devido alicerce no ordenamento jurídico; que conceder ao autor o direito pleiteado feriria o princípio da isonomia. Acrescenta que o direito constitucional às férias é conferido aos servidores para que possam descansar e, dessa forma, melhor desempenhar suas atividades; que não havendo necessidade de descanso, uma vez que não ocorreu efetivo exercício das atribuições do cargo, também não haveria direito ao recebimento do adicional, que possui caráter acessório. Bate-se pela improcedência da pretensão da autora. Juntou documento.

A parte autora apresentou réplica. Argumentou que foi exarada nova Orientação Normativa, de nº 10/2014, que sanou a ilegalidade da ON SRH nº 02 de 2011, dispondo que o servidor público fará jus as férias relativas ao pedido de licença ou afastamento, sendo permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, o que denota a ilegalidade existente na ON nº 02.

Instadas a se manifestar sobre provas, as partes manifestaram seu desinteresse na produção de outras provas.

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, tornou concluso

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

A controvérsia nos autos refere-se à possibilidade de reconhecer o direito do autor de receber o adicional de férias referente ao exercício de 2011, já que não pôde usufruir as férias em razão de licença para tratamento de saúde em janeiro de 2011 estendida até o mês de outubro de 2012.

Vejamos.

O direito a férias encontra previsão legal no artigo 7, inciso XVII, da CF/88, que assim prescreve:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Por sua vez, acerca da matéria dispõem o artigo 61, inciso IV; art. 76, caput; art. 77, caput, e § 1º; art. 78; combinados com o artigo 102, VIII, b, da Lei nº 8.112/90, o seguinte:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

VII - adicional de férias;

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Vide Lei nº 9.525, de 1997)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII - licença:

(...)

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (g/n)

O artigo 77 da Lei nº 8.112/90 assegura ao servidor público o gozo de 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço e o artigo 102, VIII, b, da referida Lei, prevê que, estando o servidor afastado em virtude de licença para tratamento da própria saúde, **será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento até o limite de vinte e quatro meses.**

O autor é policial federal, desde julho de 2010. Esteve em licença-médica no período de janeiro de 2011 até outubro de 2012 (fls. 25/27) – 22 meses.

Havia agendado o primeiro período de férias para 16.11.2011 a 30.11.2011 (fl. 25). Recebeu regularmente o adicional de férias do exercício 2011 em outubro de 2011 (fl. 21), período em que estava em licença saúde. Em janeiro de 2012 teve o valor descontado, ao argumento de que de acordo com a Orientação Normativa SRH nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, art. 5º, §1º, não faria jus às férias e ao adicional.

Da leitura dos dispositivos legais supra, denota-se que quando em gozo de licença para tratamento de saúde, observado o limite de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, tem o servidor direito ao cômputo desse período como se estivesse em efetivo exercício.

A solução atende ao fim social de proporcionar ao servidor o descanso efetivo a que faz jus após o período de doze meses de trabalho, sendo razoável concluir que o restabelecimento da saúde por motivo de doença não se confunde com período aquisitivo do descanso anual que o servidor faz jus, que deve ser acrescido do devido adicional.

Sendo assim, havendo o exercício efetivo do trabalho mesmo quando afastado para tratamento de saúde, **assiste ao servidor o direito de gozar do direito de férias, que serão usufruídas em tempo oportuno, tendo direito ao terço constitucionalmente garantido.**

A Administração, com fulcro na Orientação Normativa SRH n. 2, de 23.02.11, ao não conceder férias de exercício anterior ao servidor afastado por motivo de licença para tratamento de saúde que retornou às atividades no exercício seguinte (por 22 meses), vedou-lhe o direito às férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição da República.

Transcrevo os julgados proferidos pelas Cortes Regionais, que corroboram meu entendimento:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-MÉDICA. FÉRIAS. DIREITO A USUFRUIR. 1. Malgrado as decisões por Agravos de Instrumento ns. 2012.03.00.031175-3 e 2013.03.00.013771-0, assiste razão ao impetrante ao afirmar que os arts. 77, § 1º, c. c. 102, VIII, b, ambos da Lei n. 8.112/90, **asseguram ao servidor público o gozo de 30 (trinta dias) de férias, sendo considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses.** 2. A Orientação Normativa SRH n. 2, de 23.02.11, ao impedir a acumulação para o exercício seguinte de períodos de férias que coincidem com períodos de licença-médica, na prática importa em vedação ao direito às férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição da República. 3. Nessa linha de ideias, o entendimento jurisprudencial (STJ, AGRESP n. 1377925, Rel. Min Humberto Martins, j. 20.06.13; TRF da 1ª Região, AC n. 00007395520084014000, Rel. Des. Fed. Régis de Souza Araújo, j. 02.12.15; TRF da 3ª Região, AMS n. 00345526320044036100, Rel. De Fed. Luiz Stefanini, j. 28.08.15; TRF da 5ª Região, ApelReex n. 08030188520144058000, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, j. 12.03.15). 4. Reexame necessário e apelação da União não providos (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016286-47.2012.4.03.6100/SP, Quinta Turma, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.E. 16/05/2016).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MÉDICA. GOZO DE FÉRIAS. LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE.(...) 3. O direito a férias está assegurado pelo inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, como um direito fundamental do trabalhador, expressamente estendido aos servidores públicos por força do art. 39, parágrafo 3º, da CF. 4. A Lei nº 8.112/90 estabelece, em seu art. 77, que "o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica". O parágrafo segundo do mesmo dispositivo prescreve que "é vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço." 5. Por sua vez, o art. 102, VIII, "b", do referido diploma legal preceitua que **são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo.** 6. Nesse passo, **é indubitoso que o afastamento do servidor por motivo de licença médica, para o tratamento da própria saúde, não lhe retira o direito às férias anuais relativas ao indigitado período, que serão gozadas em tempo oportuno.** 7. Tal solução atende ao fim social de proporcionar ao servidor o descanso efetivo a que faz jus após o período de doze meses de trabalho, sendo razoável concluir que o restabelecimento da saúde por motivo de doença não se confunde com o descanso anual que o servidor faz jus. 8. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF5, ApelReex n. 08030188520144058000, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, j. 12.03.15)

Convém ressaltar, ainda, que a regra do art. 77 da Lei nº 8.112/90, que proíbe o acúmulo de férias por mais de dois períodos, é no sentido de proteger o servidor público, não sendo possível que a Administração a interprete para suprimir este direito, garantido constitucionalmente no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, como um direito fundamental do trabalhador, expressamente estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, também da Constituição Federal (AC 201151010007382, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/06/2013.).

Assim, não se mostra razoável negar à parte autora o direito ao terço de férias quando completou o período aquisitivo, mesmo que em pleno gozo de licença para tratamento de saúde, **sendo que deverá receber a benesse quando do efetivo gozo das férias, nos termos da legislação supra.**

O autor pleiteou administrativamente a *marcação de férias referente ao exercício de 2011, não gozadas devido a Licenças Médicas, para usufruto no exercício de 2015* – fl. 25, que restou indeferido, com fundamento no Orientação Normativa SRH nº 2/2011 e IN nº 067/2012-DG/DPF/2012, que vedavam a reprogramação de férias para o exercício seguinte quando estas coincidirem com licenças ou afastamento legalmente instituídos. Evidente que a Orientação Normativa e a Instrução Normativa retro desbordam da legislação de regência.

Na presente ação, o autor optou por abrir mão de questionar o Ato Administrativo de indeferimento das férias referente ao exercício de 2011, apesar de - de acordo com a jurisprudência e normatização - esse direito ser-lhe reconhecido, optou pelo reconhecimento somente do direito ao adicional de férias referente a tal período.

Assim, prestigiando o princípio da eficiência, haja vista que o servidor optou, no pedido formulado, por abrir mão de seu descanso, e pela vedação ao enriquecimento ilícito, deve ser deferido o pedido.

Posto isso, de rigor a procedência o pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor a receber a importância correspondente ao adicional de férias referente ao exercício de 2011, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios. Considerando o valor inexpressivo da causa (R\$ 5.000,00), fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no princípio da equidade e no artigo 85, §8º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, §3º, do CPC.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.C.

São Paulo, 13.06.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Gse/rfi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária no que tange à inclusão do ICMS, ICMS ST e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título, devidamente corrigido pela SELIC.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ICMS, ICMS ST e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tais tributos não se enquadram no conceito de faturamento.

Pleiteia tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ICMS, ICMS ST e ISS da base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS.

A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Em atendimento a tal determinação, a parte autora informou que as custas já haviam sido recolhidas.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela pretendida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF é o destacado na nota fiscal.

Nestes termos, segue o preceito abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação ao ICMS ST e ao ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO a tutela requerida** a fim de autorizar à parte autora a **não inclusão do ICMS, ICMS ST e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS** nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022400-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSVEL BALBINO DE MORAES
REPRESENTANTE: MARCELO DE CEU QUEIROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240,

D E S P A C H O

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 8.419,34 (oito mil e quatrocentos e setenta e trinta e quatro centavos), com data de 04/09/2018 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010482-03.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO PEREIRA CARDOSO

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Quinta-feira, 13 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024048-19.2018.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALONSO SANTOS ALVARES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Quinta-feira, 13 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023382-18.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Quinta-feira, 13 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010257-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare a extinção do processo nº 10880.729758/2019-37, com o consequente arquivamento, a fim de que o auto de infração que o originou continue com a exigibilidade suspensa.

A impetrante relata em sua petição inicial que foi atuada pela Receita Federal do Brasil, o que levou à autuação do processo administrativo nº 19515-720.153/2019-13, no montante de R\$ 4.758.744,72 referente a contribuições previdenciárias da empresa/empregador, e no valor de R\$ 1.256.056,52 referente a contribuições destinadas a outras entidades e fundos, como SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SEBRA INCRA, totalizando o auto de infração em R\$ 6.014.801,24 (seis milhões, quatorze mil, oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos).

Informa que quando teve ciência da lavratura do auto de infração em 22/04/2019, apresentou a competente impugnação, no prazo legal, contestando a legalidade das contribuições devidas ao SALÁRIO EDUCAÇÃO SEBRAE e INCRA, bem como da abusividade da multa imposta à Impetrante, no percentual de 75% de todo o crédito tributário.

Aduz que a autoridade impetrada atribuiu efeito suspensivo apenas para parte do crédito tributário impugnado, autuando como processo vinculado, o processo administrativo nº 10880-729.758/2019-37, com status de desmembramento para envio à arrecadação.

Afirma, todavia, que tal procedimento é ilegal tendo em vista que a impugnação apresentada tem o condão de suspender a exigibilidade de todo o crédito tributário constituído, porque a multa imposta, tem reflexo direto em todo o auto de infração impugnado e, desse modo, não poderia ter sido efetuado o desmembramento, o que toma parte do crédito exigível e obsta a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho que não restou demonstrado o preenchimento de tais requisitos.

Isso porque nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que não há ilegalidade na conduta adotada pela autoridade apontada como coatora que desmembrou parte do crédito tributário – parte não impugnada/incontroversa – para prosseguimento da cobrança constante no processo administrativo nº 10880.729758/2019-37.

Desse modo, tenho que não restou demonstrado o *fumus boni iuris* e, assim, apesar da existência do *periculum in mora*, não há como ser concedida a liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já, deferido.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010208-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que se abstenham de exigir o recolhimento do imposto de importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03, reconhecendo o direito de compensarem e restituírem administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic.

Em síntese, a parte impetrante relata em sua petição inicial que no desenvolvimento de seu objeto social está sujeita a incidência do imposto de importação em suas operações, sendo que a entrada no território nacional é que materializa a hipótese de incidência do mencionado tributo, cuja base de cálculo é definida por tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, internalizado no ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo 30/94, com execução determinada pelo decreto 1.355/94.

Aduz, todavia, que a IN SRF 327/03 que disciplina a cobrança do imposto de importação contradiz o AVA, ao determinar que as despesas de capatazia no destino sejam incluídas no valor aduaneiro. Ressalta que o C. STJ teria pacificado a discussão sobre a matéria impondo a aplicação da AVA, afastando a mencionada instrução normativa.

Liminarmente pretende a suspensão da exigência do recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03, até a decisão final.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho que estão presentes tais requisitos, na medida em que vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante no sentido ilegalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do imposto de importação, nos termos do entendimento já firmado na jurisprudência do C. STJ:

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DUAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA. CABIMENTO.

1. O STJ entende que "não se incluem no chamado 'valor aduaneiro', base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia" (AgInt no REsp 1.585.854/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/08/2018).

2. Precedentes: REsp 1.734.773/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; e AgInt no REsp 1.690.593/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/04/2018.

3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1415794/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional" (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1314514/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

A esse respeito, também já se manifestou o Eg.TRF-3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORA 327/2003. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do IIR de Importação. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o 3 do art. 4 da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1, 5, 6 e 8 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos carga e descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfândegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARES 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018). 3. O custo do serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) no integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (ApCiv 0024516-10.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019.)

Desse modo, a liminar deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO a liminar** e determino a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de importação calculado com inclusão das despesas incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro, afastando a IN SRF nº 324/03, art. 4º, §3º, até o julgamento final da demanda.

Após, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016693-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, constatei que o advogado da parte autora foi cadastrado de forma equivocada, assim, após a correção, dê-se ciência à parte autora da sentença de fls. 141/145-vº, bem como dos despachos de fls. 149 e ID 17769841, pelo prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se novamente prazo para apresentação de eventual recurso em face da sentença, bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e conferência da digitalização.

Se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010667-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGUROADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de seus atos constitutivos, bem como de eventuais atas assembleares e procurações, a fim de que seja regularizada sua representação em juízo, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de junho de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019659-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID 14823222 e 16874649: Assiste razão à parte autora.

Intime-se a União, para que, em 30 (trinta) dias, discrimine os valores a serem levantados pela autora e os valores a serem convertidos em renda.

SãO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL DA SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Sempre prévio, intimem-se as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

SãO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014267-10.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA, DOGIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, DORACI GASPAROTO DA SILVA, DENISE GASPAROTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI - SP239921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), referentes aos valores incontroversos, por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014999-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISIDORO PEREIRA DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) RÉU: YURI DE OLIVEIRA TABOADA - SP295760

DESPACHO

Ante a ausência de acordo e o lapso de tempo de corrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-77.2016.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS, BERENICE JOSE DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Quinta-feira, 13 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022669-43.2018.4.03.6100

AUTOR: J.C. COMERCIO DE JOIAS E ARTIGOS PARA PRESENTES EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Quinta-feira, 13 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019511-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRONALDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ante as alegações do autor, intime-se a CEF para que providencie as correções devidas.

Verificado pela secretaria o arquivamento dos autos físicos, fica desde já determinado o desarquivamento.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001094-47.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ANTONIO SUZANA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE SANT ANNA HENRIQUES - SP174306, SANDRO RAYMUNDO - SP173562
RÉU: EMPREENDIMENTOS MASTER S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão negativa de citação da corrê Empreendimentos Master S/A.

Sem prejuízo, expeça-se nova citação, via sistema para o Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009608-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve outorga de poderes ao advogado João Carlos de Lima Junior (OAB/SP142.452).

Considerando que a advogada Ana Cristina de Castro Ferreira (OAB/SP165.417) consta na procuração sob o id 18361359. Anote-se.

Trata-se de embargos de declaração (id 18359928) oposto pela parte impetrante contra despacho determinando a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, bem como o recolhimento complementar das custas, sob pena de indeferimento da inicial (id 17946470).

Afirma a embargante que não há como estimar, ao menos no momento presente, qual é o valor do benefício econômico a ser experimentado pela empresa caso sua ação reste ao final procedente.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Isso porque, a embargante pretende dispensar a adequação do valor da causa "simbólico" e permitir a manutenção da ação na forma em que se encontra.

Entendo que o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.

Esse princípio elementar se aplica mesmo às ações meramente declaratórias, relativamente às quais o valor da causa "será, em regra, o do negócio jurídico a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar" (STF – RT 539/228, "apud", nota nº 18 ao art. 259 do CPC de Theotônio Negrão, 32ª edição).

Esse é o posicionamento da jurisprudência, a teor da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005328-27.2016.4030000, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo do recurso da autora "...caso não seja possível apurar o conteúdo econômico com exatidão, o valor atribuído deve ser aproximado, como forma de evitar a discrepância entre o valor indicado e a realidade econômica verificável na pretensão do autor. Ainda que se possa, em fase de liquidação de sentença, ter-se um valor exato e maior, completando o valor da causa, não pode este, na petição inicial, estar completamente divorciado da pretensão deduzida em juízo."

Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo ao despacho proferido, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.

Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela embargante.

Assim, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão tal como proferida.

Cumpra-se o despacho sob o id 17946470, no prazo determinado.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025998-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS APUCARANA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Visto.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB (Lei nº 12.546/2011), nos termos do novo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (Lei nº 12.546/2011), apurada com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, ordenando-se à d. Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança.

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi recebida a emenda à petição inicial (id Num. 4071335), que retificou o valor atribuído à causa para R\$ R\$ 104.282,63 (cento e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos).

A União se manifestou. Bate-se pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações.

A autoridade coatora alegou a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB. Quanto à compensação, em caso de procedência da ação, afirma que deve ser respeitado o prazo quinquenal a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte; se limitar à compensação com tributos da mesma espécie e somente após o trânsito em julgado da sentença, observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. Pugnou pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, prevista pela Lei nº 12.546/2011.

As autoridades impetradas, em suas informações, sustentam não haver amparo legal à pretensão da impetrante, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tal qual o ICMS.

Vejamos.

Entendo que, no caso em tela - exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exarada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso, pois aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

.EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. **Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.** 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examinar. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694357 2016.03.38300-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2017 ..DTPB:.)

Em igual sentido, segue a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUZO DE RETRATAÇÃO. **NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA COFINS E DA CPRB** DO C. STF. RE 574.706 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRICÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. HOMOLOGAO PELO FISCO. TAXA SELIC. 1. Novo profícuo em juízo de retratação, ante a reapreciação oportuna desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Tal raciocínio estende-se à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).** A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei n. 9.718/98, quanto ao no cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis ns 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 no art. 3 da Lei n. 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incluída a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei n. 9.718/98 antes da novidade legislativa. 4. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS, da COFINS, e da CPRB, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 5. No caso vertente, o mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. 6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. De fato, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. No tocante ao prazo prescricional, muito embora o art. 3 da Lei n. 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, não pode ser entendido dessa forma. A norma em questão inovou no plano normativo, no possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 8. No caso em questão, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 08/07/2015, o direito de a impetrante compensar o indébito se restringe aos cinco anos anteriores, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE n. 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/11, publicado em 11/10/11. 9. Os créditos dos contribuintes a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) at a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4 da Lei n. 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado luz de precedentes sujeitos sistematicamente dos recursos representativos da controvérsia, no sentido de aplicá-lo a ações ajuizadas posteriormente sua vigência, como ocorre no caso em questão. 11. Juízo de retratação exercido. Agravo interno provido e apelação e remessa oficial improvidas. (ApelRemNec 0003593-39.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TR SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018.) - destaque!

Dessa forma, uma vez reconhecido o direito da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) passou ao exame do pedido de compensação.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

- i. excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB);
- ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic;
- iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 12.06.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Gse

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.902.767,25 (três milhões, novecentos e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

A liminar foi deferida.

A União requereu o ingresso no feito, que foi deferido. Requerer, ainda, que seja sobrestado o presente feito, até que a Suprema Corte decida os embargos declaratórios opostos pela União no bojo do RE 574.706.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Inicialmente, requer o sobrestamento do feito, e/ou, seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que passo a expor.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, anoto que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Símula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Entendo desnecessária a efetivação de depósito judicial. Ressalvo, todavia, que se trata de faculdade da parte impetrante, não havendo que se falar em autorização ou determinação judicial para tanto.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, na forma da legislação de regência e nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 12.06.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTI AQUECIMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de de R\$29,24 (vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento das determinações supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009347-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON SANTOS NERY

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em razão do inadimplemento do **Contrato de Financiamento de veículo nº 81279445**, firmado entre as partes em 25.11.2016.

Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo Marca/Modelo: **TOYOTA - HILUX SW4N**. Serie) - 4P - Completo - SRV 4X4-AT 3.0TB-IC 16v (7Lug), Cor: BRANCA Placa: FAI0266 Ano de Modelo/Fabricação 2012/2013, Chassi nº 8AJYY59GXD6504145, RENAVAM nº 00487042638, o qual foi gravado com a cláusula de alienação fiduciária.

Allega que o réu descumpriu as obrigações contratuais e não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, deixando de efetuar o pagamento das parcelas da prestação 07 a 29, com vencimentos em 25.06.2017 a 25.04.2019, totalizando o valor de R\$128.184,25, não havendo êxito nas tentativas de negociação do débito, o réu teria sido constituído em mora, mediante notificação extrajudicial.

Pleiteia a concessão de medida liminar que determine: i) a busca e apreensão do bem descrito onde quer que se encontre, procedendo à entrega ao depositário indicado nos autos; ii) a determinação de bloqueio judicial do bem com ordem de restrição total via RENAJUD.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes tais requisitos.

Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Financiamento de Veículo firmado pelo réu com o Banco PAN – cujo contrato foi cedido para a parte autora (id 17766293), bem como a constituição em mora do devedor (id 17766801), nos termos do §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar o bloqueio com ordem de restrição total - via RENAJUD -, bem como a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: **TOYOTA - HILUX SW4** (N.Serie) - 4P - Completo - SRV 4X4-AT 3.0TB-IC 16v (7Lug.), Cor: BRANCA Placa: FAI0266 Ano de Modelo/Fabricação 2012/2013, Chassi nº 8AJYY59GXD6504145, RENAVAM nº 00487042638.

Expeça o competente mandado devendo nele constar os dados dos depositários do bem a ser apreendido, indicado nos autos: Anísio Cavalcante Júnior, portador do CPF nº 078.374.018-24 Tel. (11) 99895-1738.

Após, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 3º do DL 911/67.

Em caso de não localização do bem, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022261-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EGLE CEOLIN LAZZARINI, ISIS LAZZARINI, GIULIANO LAZZARINI
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
Advogado do(a) AUTOR: CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA - SP234341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 18425833.

Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, cumpra-se a parte final da sentença de Num. 15533673 - Pág. 6, remetendo os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022525-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLEADE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão negativa, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004752-09.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILLIKEN DO BRASIL COMERCIO TEXTIL E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do requerido na petição ID 18058043, retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios 20190046601 e 20190046606, fazendo constar a Dra. Camilla Pugliese Udiloff, OAB/SP 425.927, CPF 468.733.328-10.

Proceda-se à remessa eletrônica das requisições dos créditos ao E. TRF da 3ª Região -Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de disponibilização dos pagamentos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022016-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUCAS DE SA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023241-96.2018.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO ULBRIK

ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO TADEU BROGNA COELHO

RÉU: ALPHA DO BRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL INTERNACIONAL LTDA. - ME, ALPHA SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS LTDA - ME, MARBELLA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, OFIR DO BRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME, CANAA DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Sexta-feira, 14 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024131-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11863850 : Intime-se o exequente para que traga aos autos as peças mencionadas pela PFN, em dez dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025774-84.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERCULES ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Outrossim, publique-se o despacho fl. 238 do id. 13411417:

"Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 209, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos. Int."

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016556-66.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALFRIDO CASTOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO CRA VEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, GLAUBER ROCHA ISHIYAMA - SP265127, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, publique-se o despacho (id 13406747 - 62). Outrossim, dê-se ciência às partes acerca do julgamento do A.I. (id 15093268).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000297-69.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho (id 13406745 - fl. 325).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001303-72.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA STRIBL, LAURO DE OLIVEIRA PROCOPIO, ANDERSON BERTI ANDRADE, ALOISIO CARDOSO NETO, LUCIANO FARIA DE PAULA, ILDA FERREIRA RODRIGUES, KELLI CRISTINA BENINI, LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS CESAR COVRE, JOSE SEVERINO DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, incisos XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Outrossim, anote-se id. 16847585.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019613-29.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE MORAES JUNIOR - SP236057
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, incisos XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.131/138 id: 13408744:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 48/51, contra sentença de fls. 43/46, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa, uma vez que a matéria tratada nesta demanda já foi decidida pelo E. STJ, mas ainda encontra-se sob apreciação do E. STF, devendo, portanto, o feito ser suspenso. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão, em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pelo embargante. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Id. 17344308: Anote-se.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005081-86.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FERIOLI LAGRASTA - SP144221
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INTERATIVEFLAT

DESPACHO

Escleça o autor ajuizamento da demanda em face da CEF, uma vez que dos fatos narrados na petição inicial não indica a existência de qualquer ato imputável à CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outrossi altere-se o valor atribuído à causa, que deverá ser fixado com base no conteúdo econômico do pedido.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057088-89.1972.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ESPÓLIO DE PEDRO EGÍLIO XAVIER, PEDRO AMANCIO XAVIER, MARIA ESTEVAM XAVIER, DOMINGOS PONTES, OCTACILIA XAVIER, JOAO SIMOES XAVIER, GERALDO AUGUSTO WINTER, BENJAMIN DE LARA, ASSIS PONTES, JOAO ANASTACIO DE SOUZA, ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA, JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO, JOAO BATISTA DE LARA, ALVARO ALVES, IONE ALVES, CLAUDETE ALVES, CILENE DE FATIMA ALVES PEREIRA, EVA DE LARA IMAKUMA

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR - SP286025, KATIA REGINA GONZALEZ DE PONTES - SP151094-A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR - SP286025, KATIA REGINA GONZALEZ DE PONTES - SP151094-A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR - SP286025, KATIA REGINA GONZALEZ DE PONTES - SP151094-A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR - SP286025, KATIA REGINA GONZALEZ DE PONTES - SP151094-A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR - SP286025, KATIA REGINA GONZALEZ DE PONTES - SP151094-A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNO CAMPOS REUTER - SP25053, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415, AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR - SP94554, EDMUNDO LEVISKY - SP71300, HILDA MAGALHAES DA SILVA - SP84401, SANDRA GOMES - SP105932, CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES - SP81658, JOSE ROBERTO TRASSATO - SP94937, SILVANA MOREIRA - SP90443, VANDERLEA DE SOUSA SILVA - SP101265, WALDYR SIMOES - SP18649, PAULO FERNANDO MOUTINHO - SP110533, LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP295519, OCTAVIO SANTANA - SP83055, MARCELO JOSE DA SILVA - SP340460

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO AUGUSTO WINTER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER MARTINHO ZUCCARO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, ficam as partes intimadas da digitalização deste feito, sem que em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057088-89.1972.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ESPÓLIO DE PEDRO EGÍLIO XAVIER, PEDRO AMANCIO XAVIER, MARIA ESTEVAM XAVIER, DOMINGOS PONTES, OCTACILIA XAVIER, JOAO SIMOES XAVIER, GERALDO AUGUSTO WINTER, BENJAMIN DE LARA, ASSIS PONTES, JOAO ANASTACIO DE SOUZA, ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA, JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO, JOAO BATISTA DE LARA, ALVARO ALVES, IONE ALVES, CLAUDETE ALVES, CILENE DE FATIMA ALVES PEREIRA, EVA DE LARA IMAKUMA

Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARTINHO ZUCCARO - SP64067
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR - SP286025, KATIA REGINA GONZALEZ DE PONTES - SP151094-A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR - SP286025, KATIA REGINA GONZALEZ DE PONTES - SP151094-A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR - SP286025, KATIA REGINA GONZALEZ DE PONTES - SP151094-A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR - SP286025, KATIA REGINA GONZALEZ DE PONTES - SP151094-A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR - SP286025, KATIA REGINA GONZALEZ DE PONTES - SP151094-A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNO CAMPOS REUTER - SP25053, BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415, AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR - SP22979, EDMUNDO LEVISKY - SP71300, HILDA MAGALHAES DA SILVA - SP84401, SANDRA GOMES - SP105932, CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES - SP81658, JOSE ROBERTO TRASSATO - SP94937, SILVANA MOREIRA - SP90443, VANDERLEA DE SOUSA SILVA - SP101265, WALDYR SIMOES - SP18649, PAULO FERNANDO MOUTINHO - SP110533, LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP295519, OCTAVIO SANTANA - SP83055, MARCELO JOSE DA SILVA - SP340460
TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO AUGUSTO WINTER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER MARTINHO ZUCCARO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, ficam as partes intimadas da digitalização deste feito, sem que em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010096-63.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018881-14.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PORTO ADRI - SP173359

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, ficam as partes intimadas da digitalização destes autos, podendo requerer o que entenderem cabível.

Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004763-53.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016, fica a União Federal intimada para se manifestar sobre o requerido pelo Consignante (ID 17616301).

Após, os autos serão remetidos à conclusão.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024071-21.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPPING SSG LOCAÇÕES LTDA, SAMER SOUHAIL GHOSN
Advogado do(a) AUTOR: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) AUTOR: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

A presente ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da União Federal teve deferida a realização de prova pericial, sendo nomeado para o encargo GONÇALO LOPEZ. Intimado o expert apresentou sua estimativa de honorários (id 13406744 - fls. 102/104), listando de forma detalhada os custos da realização de seu trabalho pericial.

Instadas as partes a se manifestarem a autora concordou com a estimativa (id 13406744 - fl. 107). A ré, contudo, discorda da estimativa (id 13406744 - fls. 109/111), ao argumento de que os parâmetros utilizados pelo profissional não se mostraram razoáveis.

É o relato do necessário.

Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito.

Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado.

O artigo 95, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe:

Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fl. 159, bem como indicou a Resolução de seu órgão de classe a disciplinar os honorários pagos em consultoria e projetos de economia.

Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00 (cinco mil reais).

Verifico que a parte autora apresentou seus quesitos (id13406744 - fls. 84/85) e a UNIÃO FEDERAL, mesmo intimada não apresentou quesitos, motivo pelo qual, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se a parte autora a promover o recolhimento dos honorários, sob pena de preclusão de produção da prova. Realizado o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.

Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034801-58.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B, FEDERACAO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP, ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ANDRADE - SP203802
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013
EXECUTADO: LIRIA YURI YONESHIMA, LIGIA REGINA DO PRADO, LILIAN CRISTINA DIAS MARINHO, LILIANE HELLMMEISTER MENDES, LILIANA FRANCISCA DE MELLO CARNEIRO, LINEA DE QUEIROZ LACERDA, LOURDES APARECIDA MAURI, LORENI BAPTISTA VENANCIO, LOURDES DOS SANTOS, LUCIA ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO - SP57176
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, JOSUE BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO - SP57176

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho de fl. 668: "Dê-se ciência à Procuradoria do Estado de São Paulo dos valores transferidos à disposição deste Juízo (fls. 648/655). À fl. 644, vislumbro que a Fazenda do Estado de São Paulo indicou dois CNPJs. Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça para qual CNPJ devem ser destinados os valores bloqueados. Intimem-se os executados, salvo a Lúcia Andrade da Silva, para que deposite o valor indicado às fls. 646/647, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int."

São Paulo, 13 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010372-94.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO UYEDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421, ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Outrossim, publique-se o despacho fl. 163 id. 13411411.

Anote-se id. 15243729.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0674998-26.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DA REGIÃO LARANJAL PAULISTA, COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TAMBÁU
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988, MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO - SP62058
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988, MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO - SP62058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019, dê-se vista às partes da digitalização deste feito bem como para que se manifestem sobre o traslado (Agravo de Instrumento número 0018400-28.2009.403.0000), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0941638-56.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, NATHALIA JACOB HESSEL MORENO - SP328622
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se vista à União Federal do pedido formulado pela requerente ao id 16893143.

São Paulo, 13 de junho de 2019

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Abra-se vista à União Federal, conforme requerido ao id 18396028.

São Paulo, 13 de junho de 2019

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls: 65/68 id: 13563636:

"Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, na causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPERTE PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO A. N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculada ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp. 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Min Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, e ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. "**

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls: 71/74 id: 1356361244:

"Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, na causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPERTE PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO A N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, e ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls: 76/79 id: 13563612:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, na causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPERTE DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO A N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso espe representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministra Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir à indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculada ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, e ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023340-93.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTHA LUCIA RICCI GENOVEZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls: 100/103 id: 13564056:

"Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, na causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RE PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO A N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso espe representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Minist Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir d indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculada ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Mír Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios, e ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014661-36.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RIBEIRO SCATOLINI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se a sentença de fls. 149/152 id: 13563617.

"Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO C.FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS. ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. R. ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito de aplicação do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que ocorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedente RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WARNER BROS SOUTH INC
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância pela União Federal (id 15570210), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor depositado na conta n. 0265.635.197438-9 para Banco Itaú, agência 0183, conta-corrente 34.736-8, CNPJ n. 33.015.827/0001-28.

Com o cumprimento pela Instituição Bancária, abra-se vista à União Federal.

Após, não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009167-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA GIULIANE SELLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DE SAO PAULO DA 4ª REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO - CREF4- SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISABELLA GIULIANE SELLA** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO** com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que possa exercer a atividade profissional de instrutora técnica de beach ténis, ainda que ausente o registro no conselho profissional, até que seja julgada definitivamente a lide.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogadora e técnica de beach ténis, com larga experiência nessa área. Alega que se encontra impedida de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, que entende que tal atividade é privativa dos profissionais regularmente registrados perante os Conselhos Regionais de Educação Física.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 17722478), a impetrante cumpriu a ordem (id 18251464).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Id 18251464: Recebo como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar da questão.

Também está presente o relevante fundamento da demanda.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de ténis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de ténis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de ténis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de ténis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de ténis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC., Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.
3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."
4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.
5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.
6. Agravo improvido."

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. A VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.
- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.
- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.
- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.
- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.
- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.
- Apelação e remessa oficial improvidas."

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.
3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.
4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.
5. Agravo de instrumento improvido."

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO D. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II- Apelação e remessa oficial não providas."

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

Assim sendo, verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da ordem pretendida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para ordenar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho para que exerça a atividade profissional de técnica de beach tênis, até que seja julgada definitivamente a lide.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de ~~IPIS/COFINS~~ importação e asseitou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaqui)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ~~ART. § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL~~ INSERIDO PELA EG3/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para autorizar as Impetrantes a deixarem de efetuar o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e ao salário-educação suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de Certidão de Dívida Ativa ("CDA"), inclusive a inclusão das Impetrantes em órgãos de proteção ao crédito e cadastro de inadimplentes e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

As impetrantes cadastraram como impetrados o Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Superintendente da Superintendência Regional do Incra em São Paulo, o Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Presidente do Serviço Social do Comércio (SESC) e o Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (FNDE).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, determino reconhecido a ilegitimidade de tais entes e determino a exclusão destes da lide. Certifique-se.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015456-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra **integralmente** o que fora determinado na decisão de id 16836441, sendo, desde já, fixada multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) na pessoa da autoridade impetrada, em caso de descumprimento, devendo, ainda, em caso de descumprimento ser oficiado ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023032-23.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

RÉU: CLENILSON GERALDO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOSE CAMPOS CATTANI - SC14773

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 17925638).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-04.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL ENVIRONMENTAL EMERGING MARKETS FUND II
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença concedeu a segurança, contudo incorreu em omissão, posto que não se pronunciou acerca do levantamento do depósito judicial realizado no valor de R\$6.671.571,00 (seis milhões, seiscentos e setenta e um mil e quinhentos e setenta e um reais).

Afirma que o depósito judicial foi realizado equivocadamente, já que à época do depósito já havia sido deferido o pedido liminar suspendendo a exigibilidade do IRRF em discussão.

Assim, frente a desnecessidade do depósito judicial efetuado, requer que seja autorizado o seu levantamento.

Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença não se pronunciou acerca do levantamento do depósito judicial.

Todavia, o levantamento do depósito judicial, mesmo que realizado voluntariamente, somente pode ser deferido após o trânsito em julgado. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

1. Na hipótese dos autos, pretende a agravante o levantamento de montante depositado, voluntariamente, nos autos do mandado de segurança nº 0020945-75.2007.4.03.6100, porquanto, em consonância com

2. Constitui entendimento assente perante esta Corte que a destinação dos depósitos judiciais realizados (levantamento ou conversão em renda) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. Precedente

3. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030365-97.2018.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 DATA06/06/2018)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e retifico a sentença prolatada para que conste a fundamentação supra.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013720-57.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ROBERTO DA SILVA - SP201205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.65/68 id: 13563609:

"Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, na causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RE PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO A N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso espe representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir d indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculada ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Min Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em honorários advocatícios, e ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."**

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., ALLBAGS COMERCIAL LTDA, KIPLING ANALLIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MAXI GUTY MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECHTA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a impetrante que a sentença prolatada incorreu em omissão, posto que não se pronunciou acerca da contribuição devida ao GILL/RAT/SAT.

Compulsando os autos verifico que, de fato, embora houvesse pedido na petição inicial, a sentença não se manifestou acerca da contribuição devida ao GILL/RAT/SAT.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e retifico a sentença prolatada, passando o dispositivo a constar com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros, bem como da contribuição destinada ao GILL/RAT/SAT, sobre os pagamentos feitos pelas Impetrantes a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito das Impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019007-98.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN APARECIDA ADDA
Advogado do(a) AUTOR: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.62/65 id: 13563616:

"Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, na causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RE PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO A N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso espe representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Minist Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir d indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculada ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Mír Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, e ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010388-89/2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL ACENCIO MONTEIANO CORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4º REGIAO-SECCIONAL CAMPIN, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando à concessão de ordem para que seja assegurado à parte impetrante o direito de ministrar aulas de tênis de mesa, independentemente do registro da parte impetrante no Conselho Regional de Educação Física.

A liminar foi indeferida. Em face da referida decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

A autoridade Impetrada apresentou informações.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Hernar Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

6. Agravo improvido."

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. A VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.–Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Apelação e remessa oficial improvidas."

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.

3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

5. Agravo de instrumento improvido."

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO D. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para que o autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro da parte impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de tênis de mesa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017714-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN-CLEAN SOLUCAO INTELIGENTE PARA SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a impetrante que a sentença prolatada incorreu em omissão/obscuridade, posto que não se pronunciou acerca do prazo para análise e conclusão de todas as etapas dos PERDCOMPS.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e retifico a sentença prolatada, passando o dispositivo a constar com a seguinte redação:

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova, **prazo de 30 (trinta) dias**, a análise dos pedidos de restituição apresentados pela Impetrante, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMIRATES em face de ato praticado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região objetivando a concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nas Dívidas Ativas da União inscritas sob os nºs 80.7.16.056960-31, 80.6.16.176256-50, 80.4.16.142967-31 e 80.3.16.006955-18, todas relacionadas ao auto de infração nº 0817700/00268/16, processo administrativo nº 11836.720023/2016-01, mais especificamente no que se refere ao manifesto 110001540, até julgamento final do presente *mandamus*.

Ao final, requer a concessão em definitiva da segurança pleiteada para que seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário supracitado.

Informa a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a realização de transporte internacional de passageiros e cargas e, na regular consecução de suas atividades, sempre diligenciou no sentido de bem cumprir com suas obrigações tributárias, principais e acessórias, momento no que se refere às obrigações impostas pela legislação aduaneira brasileira.

Neste cenário, assevera ter se surpreendido com o recebimento de carta de cobrança referente às Dívidas Ativas da União nº 80.7.16.056960-31, 80.6.16.176256-50, 80.4.16.142967-31 e 80.3.16.006955-18 e, ao buscar informações sobre tais inscrições, verificou que todas decorrem do Auto de Infração nº 0817700/00268/16, formalizado no Processo Administrativo nº 11836.720023/2016-01.

Esclarece, nesse passo, que o referido Auto de Infração objetiva a cobrança de Imposto de Importação ("II"), Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre a suposta importação das cargas declaradas nos manifestos 110001540, 110003071 e 110050150, no valor de R\$ 45.441,26 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos).

No entanto, a Impetrante afirma que, em que pese haver optado pelo pagamento dos débitos incidentes sobre as mercadorias declaradas nos manifestos 110003071 e 110050150, não pode concordar com a exigência dos impostos incidentes sobre as mercadorias declaradas por meio do manifesto 110001540, uma vez que a esta carga foi aplicada pena de perdimento, o que, por expressa disposição legal, afasta por completo a incidência de tributos sobre a importação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando preliminar e combatendo o mérito.

Foi deferida a liminar.

Foi apresentado parecer pelo MPF opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a autoridade responsável pela inscrição de débitos em dívida ativa é o Procurador da Fazenda que, quando do exercício de seu dever, deve realizar o controle de legalidade do ato, procedendo à revisão dos seus termos se necessário.

Passo, então, ao exame do mérito.

Para o deslinde do feito é preciso aferir se houve a subsunção fática às regras de incidência tributária em questão (II, IPI, PIS-importação, Cofins-importação), devendo ser ressaltado, entretanto, que, de acordo com o art. 118 do CTN, a incidência tributária ocorre, a princípio, independentemente de desdobramentos posteriores:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos ;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Assim, necessário se faz observar que o fato de ter sido aplicada a pena de perdimento aos bens declarados por meio do manifesto 110001540 não afasta, por si só, a incidência do II, do IPI, do PIS-Importação e da COFINS – Importação, devendo ser analisada individualmente a regra de incidência de cada tributo.

Com relação ao Imposto de Importação, cujo fato gerador estaria configurado com a entrada da mercadoria no território nacional (artigo 19 do CTN), o Decreto-Lei 37/1966 estabelece que a importação de mercadoria posteriormente sujeita à pena de perdimento afasta a incidência do tributo:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

(...)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada; [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Desta feita, considerando que a mercadoria declarada por meio do manifesto 110001540 não fora consumida ou revendida e, restando expressamente afastada pela legislação de regência a incidência do Imposto de Importação sobre a mercadoria objeto de pena de perdimento, neste ponto merece acolhimento a insurgência da Impetrante. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO TRIBUTO. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO ART. 557 INOCORRÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator afasta eventual ofensa ao art. 557 do CPC. Precedentes.
 2. Os arts. 1º, §4º, III do Decreto-Lei 37/66 e 71, III, do Decreto 6.759/09 são categóricos quanto à não incidência do imposto de importação sobre a mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento, salvo os casos ali excepcionados.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (STJ, AGRESP 201400101813, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2016)

Da mesma forma, a Lei 10.865/2004, em seu artigo 2º, inciso III, afasta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS importação sobre os bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento:

Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 2º. As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

- I - bens estrangeiros que, corretamente descritos nos documentos de transporte, chegarem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição e que forem redestinaados ou devolvidos para o exterior;
 - II - bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou impréstitáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;
 - III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;
- (...)

Desta forma, em que pese a ocorrência do fato gerador do tributo (consubstanciado na entrada do bem estrangeiro em território nacional – art. 3º da Lei nº 10.865/2004), merece amparo a pretensão da Impetrante quanto ao afastamento da cobrança de PIS/COFINS importação sobre a carga a qual foi aplicada a pena de perdimento, já que a incidência tributária restou expressamente afastada pela legislação de regência. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPOSTO PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...).

3. Não há incidência do imposto de importação, da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes na importação quando houve a decretação do perdimento das mercadorias. Aplicação do inc. III do § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 37/1966 e do inc. III do art. 2º da Lei nº 10.865/2004.
 4. A data do registro da declaração de importação é apenas o momento que a lei elegeu para eliminar a incerteza quando à efetiva ocorrência do fato gerador. Irrelevante perquirir se a pena de perdimento ocorreu antes ou depois do registro da declaração de importação: em ambas hipóteses o fato gerador já ocorreu e aplicam-se o inc. III do § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 37/1966 e o inc. III do art. 2º da Lei nº 10.865/04 para afastar a incidência do imposto de importação, da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes na importação.
 5. Inaplicável o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, quando não há reconhecimento, na íntegra, da procedência do pedido.
- (TRF4, APELREEX 503828183.2013.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 17/10/2014)

Por fim, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, embora não haja qualquer dispositivo legal que expressamente afaste a incidência na hipótese de perdimento de bens, entendo que também merece acolhida a pretensão da Impetrante. Isto porque compartilho do entendimento de que, considerando que o fato gerador do tributo nas operações de importação ocorre no momento do desembaraço aduaneiro (conforme o artigo 35 do Regulamento do IPI RIPI – Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), nos casos em que ausente a obrigação tributária por inexistência do desembaraço, o pagamento é indevido. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULOS IMPORTADOS. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIAIS NÃO CONCRETIZAÇÃO DO FATO GERADOR. NULIDADE DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSUBSTANCIADAS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS 10950.000115/97-42 E 10950.000114/97-80. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DELES DECORRENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA O IMPROVIDAS.

- 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em virtude de sentença, às fls. 261/265, que, com base no art. 97, III e VI, do Código Tributário Nacional (CTN), c/c os arts. 85, III, do Decreto nº 91.030/85, e 1º, parágrafo 4º, III, do Decreto-Lei nº 37/66, considerou insubsistente a cobrança da ora recorrente, motivo pelo qual declarou a nulidade das exigências fiscais consubstanciadas nos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 10950.000115/97-42 e 10950.000114/97-80, extinguindo, por consequência, a obrigação tributária deles decorrente;
 - 2 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nas suas razões recursais às fls. 270/755, suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da incompetência absoluta do juízo da 7ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Ceará (SJCE), para julgar a matéria, com base no art. 1º, da Resolução - TRF 5ª Região nº 06/99, bem como a carência de ação por falta de interesse processual (inadequação da propositura da presente ação ordinária). No mérito, defendeu a possibilidade de cumulação da pena de perdimento com a imposição dos tributos decorrentes da importação e a adequação do procedimento fiscal que, identificando erro na classificação dos veículos automotores e subfaturamento/subvaloração destes últimos, resultou na atuação da empresa, quando da importação. Ao final, requereu o provimento do recurso para: 1) com o acolhimento da primeira prefacial, anular a sentença, remetendo os autos ao juízo competente; 2) com o acolhimento da segunda prefacial, extinguir o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual na via eleita; e 3) reformar a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial;
 - 3 - Inicialmente, tem-se que não prospera a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).
- (...)
- 5 - Superadas as preliminares, passa-se a análise do mérito. In casu, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustenta a regularidade e adequação dos autos de infração originários dos Processos Administrativos nºs 10950.000114/97-80 e 10950.000115/97-42, relativos à cobrança de diferenças de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes das Declarações de Importação (DI) nºs 97/0049472-1 e 97/0049431-4, realizadas supostamente com erro na classificação dos veículos automotores e com subfaturamento/subvaloração destes últimos, entendendo cabível a cumulação da pena de perdimento com a exigência dos citados tributos. Entretanto, a pretensão da apelante não merece guarida. É que, embora o fato gerador do II seja a entrada do produto de procedência estrangeira no território nacional (art. 19, CTN) e o do IPI seja, na hipótese, o desembaraço aduaneiro (art. 46, I, CTN), houve, no caso em tela, a aplicação da pena de perdimento sobre os veículos provenientes do exterior, objeto destes autos. Assim, na prática, não restou concretizado o fato gerador do II e do IPI, qual seja: a entrada daqueles no território nacional por meio do desembaraço aduaneiro;
 - 6 - Ademais, o Decreto nº 6.759/09, que regula as atividades aduaneiras (fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior), bem como o Decreto-lei nº 37/66, modificado pela Lei nº 10.833/03, expressamente excluem a incidência do II sobre as mercadorias estrangeiras objeto de pena de perdimento;
 - 7 - Desse modo, como bem asseverou o juiz de origem, mostram-se nulas as exigências fiscais consubstanciadas nos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 10950.000115/97-42 e 10950.000114/97-80, motivo pelo qual a obrigação tributária deles decorrente deve ser extinta;
 - 8 - Precedentes desta Segunda Turma;
 - 9 - Apelação e remessa oficial improvidas.
- (TRF5, APELREEX 200481000159956, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vikar Filho, Segunda Turma, DJE - Data: 14/02/2013 - Página: 137)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários exigidos nas Dívidas Ativas da União inscritas sob os nºs 80.7.16.056960-31, 80.6.16.176256-50, 80.4.16.142967-31 e 80.3.16.006955-18, todas relacionadas ao auto de infração nº 0817700/00268/16, processo administrativo nº 11836.720023/2016-01, mais especificamente no que se refere aos tributos de importação incidentes sobre as mercadorias declaradas por meio do manifesto 110001540.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004616-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR COPA TOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O impetrante, regularmente intimado a realizar a emenda da petição inicial, não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, CPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009585-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante identifique quem assinou o instrumento de procuração (id 18330242), comprovando que detém poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016036-43.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CONDE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES PRETO - SP276983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.88/91 id: 13861866:

"Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou sucessivamente pelo IPCA-e como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA A DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 1.817/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, e ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018401-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS S.A., RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016** deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "s", ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006431-73.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE BONIFACIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Otrossim, publique-se a sentença de fls 102/105 id: 13563648:

"Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 91. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Cível em razão da alteração de competência daquele juízo. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. P de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas *lege*. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022917-36.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO BANZATO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DE ARAUJO - SP243318, CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Otrossim, publique-se a sentença de fls 118/121v id: 13564064:

"Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Defero os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R/ Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006766-92.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, incís. XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023561-13.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARLI CUSIN
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, incís. XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Inicialmente distribuídos à 15ª Vara Cível federal, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Cível Federal em razão de alteração de competência daquele juízo. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE OSTITENTAR NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. P de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024118-63.2014.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP, EDSON APARECIDO VICENTE, ADELAIDE LEIVA VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO - SP192453
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO - SP192453
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PORPHIRIO ALEXANDRE COLLADO - SP192453

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, público o teor do despacho de fls. 213, qual seja:

"Fl. 212: À secretária para o cumprimento do despacho de fl. 203, pesquisa INFOJUD. Após, dê-se vista ao requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias."

São Paulo, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020727-32.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 12 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se a sentença de fls 133/136 id: 13563650:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, na causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR RE PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO A N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso espe representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Minist Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir d indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculada ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Mír Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, e ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.**

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014622-39.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DE OLIVEIRA MASSUTTI - SP206746, FABIO RISI MASSUTTI - SP261329
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls 49/55 id: 13564058:

"Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão do termo final do concurso público nº 50/2014 e do Processo Seletivo Simplificado nº 362/2016, até que sobrevenha decisão definitiva nesta demanda; a abstenção da ré em aditar ou celebrar qualquer contrato temporário que vise à continuidade das contratações precárias de professores de Direito; e a nomeação e posse provisória do autor no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Direito, nos termos do item 17.2 do Edital nº 29/2014 (fls. 40). Ao final, pleiteia a anulação dos atos administrativos que propiciaram a contratação precária de professores e a posse definitiva do autor no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Direito. Relata o autor que foi aprovado em quarto lugar no Concurso Público nº 50/2014, para provimento de cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico, e Tecnológico, na área de Direito do IFSP, tendo sido publicada a Homologação do resultado do certame no Diário Oficial da União em 03 de julho de 2014. Esclarece que o concurso, com validade inicial de 1 (um) ano, foi prorrogado por mais um ano, com contagem inicial em 02 de julho de 2015 e prazo final em 03 de julho de 2016. Neste cenário, afirma que, das vagas oferecidas no Edital, duas se destinavam ao provimento de cargo de Professor de Direito, para a qual o autor concorreu e, diante de sua classificação (4ª colocação), foi mantido no cadastro de reserva para que lhe fosse oportunizado o ingresso ao quadro permanente do IFSP no caso de abertura de novas vagas durante a vigência do Concurso. Assevera, ainda, que o Réu divulgou em site eletrônico em 16 de maio de 2016, mais especificamente na sessão de notícias, informação acerca de formação de lista geral para aproveitamento da fila dos concursos realizados em 2014 e 2015 em todo o estado de São Paulo. Para a formação desta lista, explica que o Réu recebe as solicitações de cada um dos seus campi acerca de suas necessidades, as quais deveriam ser compiladas e unificadas na dita lista geral. Informa, nesta esteira, que, a pedido do Réu, o Ministério da Educação lhe proporcionou a abertura de 683 novas vagas durante a vigência do Concurso 50/2014, com a respectiva dotação orçamentária aprovada pelo Ministério do Planejamento. Deste modo, durante este período, o autor afirma que aguardou sua chance, solicitando informações aos responsáveis por cada campus, lhe sendo informado quase em uníssono de que não havia vagas remanescentes para que pudesse ser empossado. Entretanto, afirma a parte autora que as vagas não existem pois estão sendo ocupadas por professores contratados em caráter temporário, por meio de Processos Seletivos ocorridos durante a vigência do Concurso Público 50/2014. Assim, alega que as contratações temporárias levadas a efeito são ilegais, uma vez que estão sendo feitas em detrimento dos candidatos aprovados do concurso 50/2014, que permanece vigente. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 104/106). Foram deferidos também os benefícios da justiça gratuita. Contra esta decisão a parte ré interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 192/215), ao qual foi dado provimento para afastar a tutela provisória de urgência concedida em primeiro grau. A parte ré apresentou contestação às fls. 120/191, em que requer, em sede de preliminar, a inclusão no polo passivo do 3º colocado no Concurso 50/2014, enquanto litisconsórcio necessário, uma vez que a decisão prolatada irá prejudicá-lo, já que o autor da ação foi o 4º colocado no concurso. Alega ainda que nos termos do art. 2º-B, da lei 9.947/97 não é possível nomear servidor por decisão liminar. A nomeação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado. Por fim, afirma que o edital do concurso em questão estabelecia que no ato de inscrição o candidato deveria escolher a área de especialidade e o local de trabalho e o autor escolheu a única vaga de professor na especialidade direito, oferecida no campus da cidade de São Paulo e também que as contratações temporárias, contra a qual o autor se insurgiu são realizadas com fulcro na lei 8.745/93 e de qualquer modo não houve essas contratações na vaga disputada pelo autor. O autor apresentou réplica às fls. 227/238. Despacho saneador de fl. 240 afastou a preliminar arguida pela parte ré, entendendo que não há litisconsórcio necessário, uma vez que qualquer que seja a decisão desta demanda, não irá afetar a esfera jurídica dos demais, pois a parte autora requer a sua nomeação nos termos do edital do concurso. É o relatório. Decido. O Edital relativo ao concurso público em questão, que é a norma interna reguladora do certame, indicou vagas por campus e área de atuação e nos termos do item 7.5 cada candidato poderia concorrer a apenas uma vaga. O autor concorreu à área de Direito no campus de São Paulo, que possuía apenas uma vaga para provimento. Vê-se que o demandante foi aprovado em quarto lugar na área de Direito no campus São Paulo (edital nº 729 de fl. 56), ou seja, permanecendo em cadastro reserva. É entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência que a aprovação em concurso público somente gera direito subjetivo à nomeação, portanto, passível de ser exercido em face do Estado, se tal aprovação ocorreu dentro do número de vagas previsto no Edital. Para os demais candidatos aprovados, há mera expectativa de direito. Deste modo, o candidato aprovado além do número de vagas, que passa a compor o cadastro de reserva, possui, a princípio, mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Conforme lições de Hely Lopes Meirelles, a Administração Pública age com discricionariedade quanto ao provimento dos cargos, analisando a conveniência e a oportunidade de tal provimento, tendo em vista os princípios que a regem, em especial a eficiência e a supremacia do interesse público sobre o particular. Ensina mencionado professor que "(...) o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência a qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo ou emprego público, mas a conveniência e oportunidade do provimento ficam à inteira discricionariedade do Poder Público." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 25ª Edição, São Paulo, 2000, p. 398) Neste sentido, os acórdãos do E. STJ que seguem ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE PROBATORIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 837.311/PI, submetido ao rito do art. 543-B, firmou entendimento segundo o qual o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Nesse sentido: AgInt no RMS 50.429/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgRg no RMS 48.178/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017. II - Na hipótese em debate, além de necessária a comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação da impetrante, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da Administração em preenchê-las, o que não ficou suficientemente demonstrado. III - Importante destacar que a mera edição de lei criando novas vagas não se traduz em inequívoco interesse público no preenchimento das respectivas vagas, uma vez que cabe à própria Administração Pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocações. IV - Ademais, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental (AgRg no RMS 35.906/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017). V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 55183 SP 2017/0222315-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018) ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Cuida-se de irsignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança em que a impetrante, aprovada em concurso público, requereu nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame. 2. A princípio, infôrme-se que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no writ, qual seja a demonstração de que houve preterição arbitrária e imotivada e o quantitativo de cargos efetivamente vagos - conforme assinalado pelo Tribunal de origem. 3. Acha-se evidente a ausência de um dos requisitos ensejadores da impetração do Writ of Mandamus, a comprovação do direito líquido e certo da impetrante por meio de prova pré-constituída. 4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso - por criação de lei ou por força de vacância - cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 5. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. 6. Acrescente-se que a contratação temporária de terceiros não constitui pura e simplesmente ato ilegal, tampouco é indicativo necessário da existência de cargo vago, pois, para a primeira hipótese, deve ser comprovado o não atendimento às prescrições do RE 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ-RMS 56281 / MG Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2018/0004671-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018) Outrossim, o autor trouxe aos autos o comunicado (fls. 63/64) divulgado no site eletrônico da parte ré, em que o IFSP informa a intenção de realizar aproveitamento de fila dos concursos de 2014, com a possibilidade do candidato optar por um campus diferente daquele para o qual se inscreveu ou manter-se na fila do campus para o qual prestou concurso. No entanto, o mesmo comunicado é claro ao informar que a fila não garante a nomeação, tratando-se de mera expectativa de direito. O item 7.5 do edital nº 50 de 10/02/2014, ademais, que regulamentou o concurso, deixa claro que os candidatos poderiam concorrer a apenas uma vaga. Já se ressaltou que, no presente caso, o autor escolheu a área de Direito no campus de São Paulo, que nos termos do edital possuía uma vaga. O ora requerente foi o quarto colocado e para esta vaga foram nomeados dois candidatos, de modo que, não comprovada a demanda para novas nomeações na área de Direito, no campus de São Paulo, não há o direito subjetivo à nomeação. Por sua vez, nos termos da documentação carreada aos autos, não houve contratação temporária para a vaga pleiteada pelo autor (fl. 82, fl. 238). Desta forma, não merece prosperar o pedido para a anulação dos atos administrativos que propiciaram a contratação temporária de professores, eis que relativos a campus distintos daquele que o requerente fora aprovado em cadastro reserva. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 9º, 3º do CPC. Custas "ex lege". Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. "

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007605-49-2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

"Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE RECOMPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO. ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada no recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto profº pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocat ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006621-65.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MASANORI TAKEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *continenter*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.142/45 id: 13563643:

"Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA-e ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código d Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GAR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QU REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABEL ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada n recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R/ Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispôs o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração da contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018)Desta forma, nos termos do voto profº pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em honorários advocat ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C."

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013409-95.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA MARQUES DE OLIVEIRA PAREDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM PAREDES NETTO - SP315194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alteradas pelas Portarias n. 17, de 10 de agosto de 2018, Portaria n. 9, de 23 de abril de 2019, disponibilizadas, respectivamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 15/08/2018 e 25/04/2019, bem como nos termos do art. 3º inciso XIX e XXX, ficam as partes intimadas da virtualização dos autos, bem como para indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Outrossim, publique-se a sentença de fls.108/111 id: 13563601:

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC-IPCA-IPCA-e ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR OUTRO ÍNDICE QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. P de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006181-69.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR MARCOLINO FILHO, IZABEL CRISTINA PRIOLI CIAPINA HONORATO, LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR, LORENZO DA PAZ WILSON DE MEDEIROS, MARFISA FREITAS DE SOUZA, MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGÃO, OLAVO ADRIANO MORETTI, PATRÍCIA GONÇALVES PERLI, SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI, WALDIRIO PACANARO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a apelação e contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020248-10.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TPA CONSTRUCOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES - SP326215, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

ID 14939935: Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025289-21.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA AKEMI SHINTANI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NOGUEIRA MACHADO - SP287648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE OLIVIO GALVAO FILHO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005106-92.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON OIOLI, AUDREA MARQUES DE SOUZA, EDSON BENEDITO ALEXANDRE, KATIA SIMONE DOS SANTOS, LUCIANO FRANCISCO AZEVEDO VAZ, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, MARCELO SILVESTRE SALVINO, NILDA RODRIGUES DE SOUZA MELO, SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, THEURA DE LUNA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022260-60.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando que a UNIÃO FEDERAL compareceu aos autos (id 13550099) dou-a por intimada do despacho (id 13408620 - fl. 44). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012031-41.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OTICAS DO BRASIL SUA MELHOR VISAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, publique-se o despacho (id 13406627 - fl. 14). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011035-09.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, publique-se o Ato Ordinatório (id 13406863 – fl.3) intimando-se a ré a apresentar suas contrarrazões de apelação apresentadas pelas rés. Após, remetem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011698-93.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LEANDRO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, publique-se o despacho (id 13406866 - fl. 216). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015237-29.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169
Advogados do(a) RÉU: DEBORA GARRITANO MENDES DE ARRUDA - RJ113364, JOAO CARLOS GOMES BARBALHO - SP367899-A
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, publique-se o despacho (id 14156141 – fl. 138/139).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-54.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as petições apresentadas pela parte autora (id's 14961718 e 15131447), reconsidero o despacho (id 17857982). Outrossim, recebo as mencionadas petições como emenda à petição inicial. Cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMIR ANTONIO CAMERAM
Advogados do(a) AUTOR: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229, ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela ré (id 1820792). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015769-37.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: FERNANDES NEGOCIOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

ATO ORDINATÓRIO

conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, fica a parte autora intimada da juntada das guias de depósito judicial (ID 18184819 e 18401943).

São Paulo, 13 de junho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009069-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRA PEIXE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 18202679 - Diante da apresentação da sentença de retificação do Registro Civil e a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à retificação do nome do embargante nestes autos e nos autos principais, fazendo-se constar ALEXANDRE PEIXE DOS SANTOS, ao invés de Alexandra Peixe dos Santos.

Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, registro que o teor das conversas realizadas via "Whatsapp" não se presta a produzir prova que comprove a situação financeira do embargante, motivo pelo qual indefiro o pedido, até demonstração de prova em contrário, cumprindo anotar que a oposição de Embargos à Execução não se submete ao recolhimento das custas processuais.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008334-52.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO CESTARO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) orden(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: DANIELI DE ANDRADE SCOTTE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA - SP396087

DESPACHO

Petição de ID nº 18267365 - Dê-se ciência à executada acerca do esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo e diante da apresentação da planilha de débito, especem-se os ofícios ao SERASA e SCPC, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022136-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MERCERIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP, RICARDO MITTO MINAMI

DESPACHO

Petição de ID nº 18317676 - Indefero o pedidos formulado, eis que a informação pode ser obtida a partir da solicitação da competente certidão perante a Juntar Comercial, cuja diligência compete à exequente.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014990-82.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: WAGNER BISPO DE OLIVEIRA 19582095890, WAGNER BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 18317392 - Nada a ser deliberado, ante a ausência de pedido expresso.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Certidão de ID nº 18346269 - De-se ciência à exequente, acerca da suspensão da presente execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução nº 5010338-92.2019.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023403-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.I. SERVICOS DE TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, IVAN MARCELINO CORREIA, BRUNA BARCELLOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009591-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente no ID 18379142, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado e liquidado.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008383-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 18289231: Alega a impetrante que, a despeito da expedição da CPEN em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF nos autos do agravo de instrumento nº 5012789-57.2019.403.6100, não houve o cumprimento da determinação proferida por este Juízo no id 17406451 para que os Impetrados procedessem à análise pedidos de conversão de GPS em DARF (PA's nºs 10880.741862/2018-19 e 10880.723866/2019-04) no prazo de 10 dias.

Requer a reiteração da determinação supra, com a cominação de multa diária caso a providência não seja cumprida.

É o breve relato.

Decido.

O pleito merece ser indeferido.

A decisão id 17406451 deferiu em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

O objeto da *mandamus* é a emissão da certidão de regularidade fiscal, a qual restou expedida em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Nesse passo, não há que se falar em descumprimento de decisão que determinava a análise de documentos acostados à inicial, cujo fim era, também, a emissão da certidão.

Intime-se e prossiga-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026571-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAGO SANDINEY DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a parte requerente, intimada inclusive pessoalmente (ID 14287916) para se manifestar acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 12829869), sob pena de extinção, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, **cassando** a liminar deferida sob o ID 11832547.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010545-84.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELIZABETH FERREIRA MOREIRA SANEANTES - ME, ELIZABETH FERREIRA MOREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 18317663 - Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeça-se o competente ofício ao SERASA.

Por outro lado, indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Sobrevindo o cumprimento do ofício e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031653-53.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE VALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010579-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-08 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-39 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-44 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pedido liminar, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010577-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIKSA SP PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através da presente demanda pretende a impetrante a concessão de medida liminar determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar a regra do artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/19, permitindo-se, assim, que a Impetrante realize a adesão ao parcelamento simplificado previsto pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 sem qualquer limitação ao valor do débito, inclusive no caso de adesão a novos parcelamentos nesta modalidade específica, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até que a Autoridade Coatora promova ou conceda meios para adesão formal ao parcelamento simplificado dos débitos, inclusive daqueles cujos Termos de Intimação já foram encaminhados à Impetrante (Termos de Intimação nos 10000033202321 e 10000033248385).

Adicionalmente, na hipótese de o sistema da RFB não permitir a adesão de valores superiores a R\$ 5.000.000,00, requer-se seja determinada a inclusão dos débitos de forma manual mediante requerimento administrativo a ser protocolado na esfera administrativa, tendo tal requerimento a mesma força/validade do ato eletrônico de adesão.

Relata ter sido intimada pela Receita Federal para recolhimento do IOF incidente sobre determinadas operações financeiras que realizou, e que pretende manter sua regularidade perante o Fisco através da adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, o qual não estabelece qualquer limitação quantitativa. Contudo, a Instrução Normativa nº 1891/2019 impôs o teto de R\$ 5.000.000,00 para adesão ao mencionado parcelamento.

Alega que a Instrução Normativa extrapolou o comando previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, violando, assim, o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, bem como o princípio da legalidade

.Aduz que os débitos cobrados nos termos de intimação acima ultrapassam o valor de R\$ 10.000.000,00, impedindo sua adesão ao parcelamento pretendido, razão pela qual socorre-se do Poder Judiciário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Ressalto que, a despeito da matéria em questão encontrar-se afetada nos Resp nº 1.679.536/RN e 1.728.239/RS, nos quais restou determinada a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, tal fato não impede que o Juízo conceda medidas de urgência uma vez constatados presentes os requisitos necessários para tanto.

Nesse sentido já decidiu o STJ nos autos do QO no ProAFR no Resp 1.657.156-RJ:

"Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas."

Passo à análise do pedido liminar.

Presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Nos termos do Artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, *"Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"*

Conforme se denota, não há na legislação qualquer limitação no tocante ao valor dos débitos a serem parcelados, de forma que não poderia o Administrador, mediante ato infralegal, inovar no ordenamento jurídico para o fim de impor o limite máximo de crédito tributário passível de parcelamento.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado. II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária. IV. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370109 0013193-37.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente ainda o *periculum in mora*, posto que caso a parte não obtenha o parcelamento de seus débitos, poderá ser atuada pelo Fisco.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para o fim de afastar a limitação prevista no artigo 16 da Instrução Normativa nº 1891/2019 para adesão ao parcelamento simplificado.

Notifique-se o impetrado para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010490-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2111331
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SA O PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição ao CEBRAE (SEBRAE), à APEX e à ABDI, na qual utiliza a folha de salários como base de cálculo.

Alega que tais contribuições possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF (RE 603.624).

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante afirma que as contribuições para o SEBRAE sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 17 (dezssete) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0018071-49.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID's 16859412 e 17782759 a 17782763: Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, bem como diante das dificuldades encontradas para o fornecimento das informações pelos bancos depositários, oficie-se ao Banco do Brasil, Santander e Itaú, conforme requerido, para cumprimento da decisão proferida neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0018071-49.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CBPO ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

ID's 16859412 e 17782759 a 17782763: Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, bem como diante das dificuldades encontradas para o fornecimento das informações pelos bancos depositários, oficie-se ao Banco do Brasil, Santander e Itaú, conforme requerido, para cumprimento da decisão proferida neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016104-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO SOUZA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 12426843 – Manifeste-se o autor acerca da arguição de prescrição formulada pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027126-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA PINTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 17593930.

Alega haver omissão no julgamento, pois entende que os danos decorrentes da contratação de advogado devem ser ressarcidos pela instituição financeira.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, não há qualquer omissão.

Simple leitura do julgado demonstra que as questões levantadas pelo Embargante foram suficientemente tratadas, tendo sido indeferido o pleito de ressarcimento dos honorários contratuais com base em entendimento do E. STJ, sendo que os argumentos expendidos em sede de embargos denotam a intenção da Embargante em modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018628-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA MARQUES, MARIZA MEDEIROS SCARANCI, NANCY CHADDAD, NELITO DE JESUS RAMOS CAMPOS, NIVALDO FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 18196775: Ao contrário do alegado pela União Federal, a remessa dos autos à Contadoria não implica levantamento ou pagamento de valores.

Ademais, não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, consoante ID 18360484.

Remetam-se os autos à contadoria.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0937488-66.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA - SP20759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010528-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do auto de infração, vedando-se a cassação do registro do estabelecimento até o trânsito em julgado.

Alega ter sido autuada por supostamente ter dificultado o acesso da fiscalização às instalações, equipamentos e documentos, não possuir régua medidora, operar instalações com presença de dispositivo irregular em equipamentos, remover ou comercializar produtos interditados e ocultar ou remover lacres de interdição.

Sustenta que o auto de infração se mostra desprovido de qualquer tipo de conjunto probatório regular que demonstre algo a mais que não a mera indicação das supostas infrações praticadas.

Sustenta a ilegitimidade do valor da multa aplicada, posto que contrária aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, por se tratar de objetos diversos.

Ausentes requisitos necessários ao deferimento da medida postulada em sede de tutela antecipada.

Os documentos colacionados aos autos evidenciam que a parte autora foi autuada pela prática de diversas condutas contrárias à legislação, dentre elas operar instalações com a presença de dispositivo que induza a erro o agente de fiscalização quanto à qualidade do combustível, não possuir régua medidora que permita a verificação dos estoques de combustíveis, remover ou comercializar produto depositado em instalações interditas, romper/ocultar/retirar lacres e/ou faixas oficiais de interdição, dificultar o acesso da fiscalização a instalações, equipamentos e documentos.

As multas foram aplicadas dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 9.847/99, que levou em conta os antecedentes da autora, razão pela qual agravada em 20% (vinte por cento), de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como afirmar que houve desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a matéria versada na presente demanda não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA GOMES, DIOGENES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteiam os autores obstar o andamento do procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Em sede de tutela de urgência, pretendem a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel descrito na petição inicial, autorizando a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, assim como o próprio Edital 0030/2018, mediante o depósito judicial ou diretamente a requerida correspondente às prestações vencidas e consectários, intimando a instituição ré a apresentar a planilha de cálculos.

Aduzem haver firmado com a ré, CEF, contrato de financiamento imobiliário regido pela Lei nº 9.514/97 e, depois de pagas aproximadamente 30 parcelas do financiamento, os autores, ficaram em mora aproximadamente a partir da parcela de junho de 2017, tendo em vista a ocorrência desemprego.

Sustentam que buscaram o banco réu para regularizar a situação financeira, oferecendo uma readequação do valor das prestações às condições econômicas de então, já que, não podiam continuar arcando com as parcelas, proposta foi negada.

Como consequência do atraso, aduzem que o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia nos seguintes termos do edital número 0030/2018.

Informam que pretendem realizar a purgação da mora, com a consequente continuidade do contrato de financiamento, direito que lhes foi retirado, por não terem sido notificados pessoalmente no âmbito do processo administrativo de retomada do imóvel.

Requerem os benefícios da Justiça Gratuita.

Deferida a gratuidade processual, bem como o pedido de tutela antecipada, para o fim de autorizar a purgação da mora, mediante o depósito integral do valor do débito objeto do contrato de financiamento.

A parte autora não comprovou a realização do depósito.

A CEF juntou documentos e apresentou contestação suscitando preliminar de carência de ação em face da consolidação da propriedade em nome da caixa antes mesmo da propositura e inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11003187 e ss).

Frustrada a tentativa de conciliação.

Determinada a manifestação da parte autora acerca das preliminares/prejudiciais arguidas em contestação, bem como a especificação de provas às partes (ID 15268990).

A CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 15540074), sendo que a parte autora não se manifestou.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de carência de ação, posto que a demanda tem por escopo a desconstituição da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, restando evidente o interesse processual dos autores.

Também não há como acolher a inépcia diante da inobservância da Lei nº 10.931/2004, posto que as regras estabelecidas pela legislação dizem respeito tão somente à concessão da tutela de urgência.

Passo ao exame do mérito.

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência do autor iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em 22/12/2017.

Não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão de eventual irregularidade na intimação para a purga da mora.

Tal fato não restou comprovado. Pelo contrário. Há certificação do Oficial do Registro de Imóvel, dotada de fé pública, acerca da regularidade na promoção da intimação dos mutuários (ID 11003703).

Os próprios autores confessam na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretendem com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada), além de suscitarem o interesse em realizar depósito judicial dos valores em atraso.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014 25/11/2014).

No caso dos autos, porém, até o presente momento não foi depositado qualquer valor efetivo para tanto.

Vale destacar que o contrato foi firmado em 26.06.2014 e, segundo a CEF, a inadimplência ocorre desde janeiro de 2017, decorridos pouco mais de dois anos da data da assinatura.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei.

Note-se que a instituição financeira notificou pessoalmente os autores acerca da data da realização dos leilões, conforme demonstra o documento ID 10303329, possibilitando aos autores o direito de preferência estabelecido pela legislação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RAMOS - SP192018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o desinteresse manifestado pela CEF, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006702-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPRICE DISTRIBUIDORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551

DESPACHO

Ciência à executada acerca da petição da CEF de ID 17793708.

Com a manifestação da executada ou decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAX LOGSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126, CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região que concedeu efeito suspensivo à decisão que deferiu a tutela antecipada.

Aguarde-se pelo prazo em curso para a autora e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016909-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento.

Promova a Secretária à retificação da autuação para o fim de constar a CEF como exequente.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Cumpra-se, publique-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010570-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o processo eletrônico deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, que os autos físicos nº 0021851-26.2011.403.6100, já estão digitalizados, o pedido aqui formulado deverá ser requerido nos autos originais.

Intim-se e, após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023546-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DINIZ DOS SANTOS, JANELEIDE DA CONCEICAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MURILO SABINO - SP273046
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BARBARA PORCINA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Intim-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027452-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a determinação de suspensão de todas as ações que versem sobre a inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro nos Recursos Especiais 1799306/RS, 1799308/SC e 1799309/PR (Tema/Repetitivo 1014), aguarde-se sobrestado em Secretaria pela decisão definitiva a ser proferida.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008183-52.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALILA BELMIRO, JOAO PINTO DA SILVA FILHO, PAULO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739, EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009, ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN - SP101603
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 18403427, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, informe a coautora JORDINA RODRIGUES DA SILVA o número de seu CPF, para viabilizar expedição do ofício requisitório.

Quanto ao coautor falecido JOÃO PINTO DA SILVA FILHO, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, s findo, a cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório, relativo às custas, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M.S. EVANGELISTA - BAR - ME

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do referido devedor, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE e RENAJUD e indefiro a pesquisa pelo SIEL, por se tratar de pessoa jurídica.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011554-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO GONSALEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, proposta por Cláudio Roberto Gonzalez em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que pretende o requerente o deferimento e homologação da prova a ser realizada, consistente em exame pericial a fim de constatar a adaptação e bem-estar de araras que cria em cativeiro.

Afirma ser proprietário de um imóvel rural, situado na Rua Recanto do Sabiá, 222, Jardim dos Eucaliptos, São Paulo/SP, altura do número 2.500 da Estrada do Gramado, onde mantém sob sua responsabilidade 16 (dezesseis) araras, devidamente descritas na inicial.

Alega ter buscado a regularização administrativa da situação dos animais perante os órgãos ambientais, sendo instaurado, inclusive, o processo administrativo nº 02027.002932/2004 perante o IBAMA.

Relata que o referido processo administrativo se encontra instaurado há 13 (treze) anos e que após a apresentação de inúmeros documentos o IBAMA indeferiu o pedido do requerente formulado no sentido de se tornar fiel depositário dos animais, determinando, posteriormente, a entrega das araras.

Por fim, informa que a fiscalização do órgão ambiental poderá acontecer a qualquer tempo e que tem interesse em promover a soltura das Araras que reúnam condições para tanto, fato este a ser apurado mediante a realização da prova pericial pleiteada neste feito.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 2131503 foi deferida cautelarmente a produção antecipada da prova, determinando-se a nomeação de perito da área de medicina veterinária, ou na falta, da área da Biologia, desde que com conhecimento sobre aves, momento em que se determinou a citação do IBAMA para apresentação de quesitos em 15 (quinze) dias.

Sobreveio, em seguida, a prolação da decisão ID 2131695 para acrescentar que enquanto não realizada a produção antecipada de prova fica o IBAMA impedido de apreender os animais e, determinando ao requerente que após a realização da perícia, deveria o mesmo aditar a inicial nos moldes do art. 308 do CPC, eis que o regime em que proposta a ação seria o de tutela cautelar antecedente.

Nomeada expert da área de medicina veterinária, a mesma estimou seus honorários no ID 2149852, com os quais a parte requerente concordou por ocasião da manifestação ID 2204743.

O IBAMA manifestou-se no ID 2323489 indicando assistentes técnicos para acompanhamento da perícia a ser realizada, bem como, apresentando quesitos no ID 2413784, os quais restaram indeferidos no despacho ID 2422056, considerando sua impertinência.

Depositados os honorários periciais (ID 2788113), houve manifestação da perita nomeada informando que não poderia mais realizar a perícia, motivo pelo qual sua substituição foi determinada no despacho ID 3431709, para uma expert da área da biologia.

O Requerente impugnou a substituição, salientando crer que a perita nomeada não possuiria condições de analisar questões médicas e de bem-estar dos animais, sendo certo que, a impugnação restou rechaçada no despacho ID 3942439, momento em que se destacou o teor da decisão ID 2131503 onde se determinou que o perito biólogo deveria ter conhecimento sobre aves.

As partes foram devidamente intimadas acerca da data designada para realização da perícia e o laudo pericial foi apresentado no ID 9676821.

O Requerente manifestou-se acerca do laudo no ID 9914042 informando que não haviam complementações ou esclarecimentos a serem solicitados e pleiteando pelo acolhimento do mesmo.

O IBAMA por sua vez manifestou sua discordância em relação ao laudo no ID 10034363, em especial alegando a ausência de resposta aos seus quesitos (os quais restaram indeferidos por ausência de pertinência no despacho ID 2422056).

No despacho ID 11802091 foi determinada a transferência dos honorários periciais para a expert, medida comprovada no ID 12728708.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, reconsidero a determinação de aditamento à inicial nos moldes do art. 308 do CPC, contida na decisão ID 2131695, eis que a presente ação foi proposta nos moldes do art. 381 e ss. do CPC, em seção que prevê o procedimento para a produção antecipada de provas, apta a ser utilizada ou não em ação que venha a ser proposta (§3º do art. 381 do CPC), de modo que, a apresentação de pedido principal neste feito não se coaduna com tais disposições. **Retifique a Secretaria a autuação processual, fazendo-se constar procedimento de produção antecipada de provas.**

Reconsidero, ainda, a determinação que impede o IBAMA de apreender os animais (também contida na decisão ID 2131695), uma vez que sequer há tal pleito na inicial e, ainda que houvesse, também não se coadunaria com o procedimento adotado pela parte requerente, onde o papel do juízo é, uma vez presentes as hipóteses do art. 381 do CPC, tão-somente o de garantir que a prova seja realizada nos termos da lei, com observância do contraditório.

Ultrapassado este aspecto, e considerando que nesta ação não há manifestação do juízo quanto ao objeto da prova, o que ocorrerá quando do ajuizamento de ação própria, ocasião em que ela será avaliada e valorada segundo os pontos então controvertidos, e verificando presentes os motivos que permitem o ajuizamento da ação, haja vista a necessidade de garantir a realização da prova enquanto não alterado o estado das coisas, e considerando, ainda, que a prova foi realizada com atenção ao contraditório e à ampla defesa, entendo que a prova deve ser homologada.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a prova realizada, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente.

Não há honorários advocatícios, a teor do julgado no REsp 49630/RJ.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029647-98.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: WALDIR LUIZ BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015019-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA PINHA GUTIERRE - SP407540

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução em que pretendem os embargantes a anulação da execução proposta, em face da irregularidade da garantia prestada e impenhorabilidade do bem.

Alega que a garantia do pagamento recairia sobre um bem que está em nome de **Myriam Rosa de Oliveira Rodrigues** denominada como fiduciante e aliena fiduciariamente à Caixa Econômica, não havendo sequer especificação do bem no instrumento.

Não bastando este erro, informa que o documento do veículo anexo está em nome de **Shirley Maria de Assis Garcia**, outro terceiro que Embargante desconhece e tampouco possui vínculo.

Dessa forma, entende que não há de se falar no bem ofertado como garantia.

Argumenta ainda a impenhorabilidade do salário.

Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação e concessão da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A embargante desistiu do pedido de justiça gratuita e recolheu as custas processuais (ID 9599004).

Em impugnação, a CEF sustentou a necessidade de cumprimento do contrato firmado entre as partes, afirmando que a existência de erro material no contrato não pode ensejar o cancelamento da garantia ofertada.

Argumenta a instituição financeira que a embargante transferiu o bem a terceiro irregularmente, no intuito de fraudar a execução, pugnano pela condenação da parte em litigância de má-fé.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme a Cédula de Crédito Bancário anexada aos autos da ação principal, a embargante contratou junto à CEF um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 180.000,00.

Para tanto, exigiu a instituição financeira o oferecimento de garantia, ocasião em que a parte autora apresentou documento de veículo em nome de terceiro, sem qualquer prova da anuência deste com a entrega do bem.

Consta ainda no contrato que o veículo estaria em nome de Myriam Rosa de Oliveira Rodrigues, a qual também é estranha à contratação.

A própria CEF reconheceu a existência do erro material cometido.

Tais irregularidades, embora maculem a garantia prestada, não trazem como consequência a extinção da execução, haja vista a legitimidade da cobrança realizada, de forma que os presentes embargos não merecem provimento.

Resalte-se que a instituição financeira sequer manifestou interesse na busca do veículo objeto da controvérsia.

Já no tocante à impossibilidade de penhora de valores atinentes a salário, também não há sinal de que tenha sido adotada a providência pela exequente, de forma que o pleito não pode ser analisado pelo Juízo.

Por fim, não resta configurada a prática de fraude à execução ou mesmo litigância de má-fé da embargante, diante das diversas falhas praticadas pela própria instituição financeira, que aceitou a apresentação de veículo registrado em nome de terceiro, alienado fiduciariamente a outra instituição financeira, como garantia do contrato firmado com a embargante, bem como sequer descreveu as características do veículo no instrumento contratual.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, ora arbitrados em 10% do valor do benefício patrimonial, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019796-70/2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANA E SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO, YASSUKO SHIMABUKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução nos quais pretendem os embargantes a aplicação dos dispositivos do código de defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova, determinando à embargada o afastamento do anatocismo e da Tabela Price, sejam as taxas de juros reduzidas à média de mercado, descaracterizando a mora.

Pleiteiam ainda seja vedada a comissão de permanência cumulada com os demais encargos da mora atrelada ao CDI mais acréscimos, limitando os juros moratórios a 1% ao mês, bem como a multa moratória em 2%, vedada a sua cumulação, sob pena da caracterização do bis in idem.

Requerem seja afastada a correção monetária pelo CDI caso seja entendimento de Vossa Excelência manter a cumulação com comissão e permanência, posto que ilegal conforme entendimento jurisprudencial supracitado, devendo tal índice ser substituído pela TR ou INPC, o que for mais benéfico ao consumidor, declarando nula a cláusula que prevê a cobrança de honorários advocatícios e a pena convencional.

Pugnaram pelo afastamento da cobrança da TARC e CCG, com a repetição do indébito de todos os valores abusivos, determinando que a CEF comprove a realização do depósito compulsório e prestação de informações vinculadas aos nomes dos embargantes junto ao SCR, com a exibição de seus balancetes, sob pena de configuração de crime.

Por fim, alegam a nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida.

Juntaram procuração e documentos.

A CEF manifestou-se acerca dos embargos, pugnando pela total improcedência.

Determinada a suspensão do curso da execução proposta, em face da penhora realizada (ID 11155379).

A parte embargante acostou aos autos laudo contábil unilateral, reconhecendo como devido o valor de R\$ 81.810,39.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não prospera a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de título executivo.

A Cédula de Crédito Bancário foi emitida nos termos da Lei nº 10.931/04, e por força de determinação legal, possuem eficácia executiva e podem legitimamente serem cobradas pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VI CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Resalto que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes, o que afasta também qualquer alegação de inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo de débito hábil para a propositura da execução.

Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CC NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6- Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor; contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CC AGRADO DESPROVIDO. 1- A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Passo ao exame do mérito.

Os executados afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 2,16% ao mês, a título de juros remuneratórios, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSST. 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.00035 PG:00048).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COM PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É ilícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESAO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAX. SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistindo dificuldade de interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, não obstante conste da cláusula oitava do contrato Ids 4906260 e 4606263 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, verifica-se que a mesma não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (ID 4906252 dos autos da ação principal).

Não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação, posto que pactuadas livremente pelas partes, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. L. COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido.”

(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão j QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010).

Com relação à multa moratória de 2% (dois por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão. Ressalte-se que a mesma foi fixada em patamar razoável, sendo que os embargantes não lograram comprovar a ilegalidade de sua fixação.

Relativamente ao pagamento das despesas referentes aos honorários advocatícios previstos no parágrafo terceiro da cláusula 8ª do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não constam dos cálculos acostados aos autos principais.

Descabido também o pedido atinente à inibição da mora, diante da ausência de cobrança de encargos abusivos.

Por fim, no tocante ao alegado descumprimento da obrigação de lançamento de informações pela instituição financeira junto ao Banco Central do Brasil, trata-se de questão que extrapola o objeto da ação executiva, e eventual falha não enseja a nulidade do contrato firmado entre as partes.

Ademais, não há prova de que tenha a CEF atuado de maneira contrária às normas estabelecidas pelo BACEN.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA

DESPACHO

Certidão de ID nº 18359564 - Dê-se ciência à exequente acerca da averbação da penhora realizada nestes autos, devendo esta promover o recolhimento das custas processuais para a expedição de carta precatória para avaliação bem imóvel penhorado.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010637-62.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SARA DA CRUZ RAMIRO 81543565700, SARA DA CRUZ RAMIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 171 dos autos físicos - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010554-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAGON

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução porque tempestivos e postergo a análise do pedido de suspensão da execução, eis que a petição inicial veio desacompanhada da guia de depósito a que alude a CEF para garantia integral do débito.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010554-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO DAGON

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução porque tempestivos e postergo a análise do pedido de suspensão da execução, eis que a petição inicial veio desacompanhada da guia de depósito a que alude a CEF para garantia integral do débito.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015683-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA., CRISTIANO GODINHO PIMENTA, ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela D.P.U..

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005758-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON IOSSI DE LIMA - SP292194

DESPACHO

Petição de ID nº 18385938 - Primeiramente, regularize o executado a sua representação processual nestes autos.

Após, tomemos os autos conclusos, para a análise dos pedidos formulados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021297-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDCLEY CAMPOS DE SA 25933648825, SIDCLEY CAMPOS DE SA

DESPACHO

Diante da informação de que não foi apresentado o alvará de levantamento, cujo prazo de validade encontra-se vencido, intime-se a CEF para que proceda à devolução da via retirada para posterior cancelamento do alvará pela Secretaria, devendo esclarecer se persiste o interesse no levantamento dos referidos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057055-70.1970.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

RÉU: LUIZ ANTONIO HERRERIAS, ANA MARIA HERRERIAS, CLARA MARIA HERRERIAS

Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

Advogados do(a) RÉU: ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR - SP14640, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Promova a expropriante a imediata retirada do edital de intimação para conhecimento de terceiros interessados, mediante recibo nos autos, devendo promover a sua publicação, na forma estabelecida no despacho de fls. 619 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010580-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: L.F.M.BARBOSA PRODUCOES - ME, LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Devo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019111-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F.M.BARBOSA PRODUCOES - ME, LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA

DESPACHO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA WERCELENS FERRAZ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cumpra-se o teor do despacho de ID nº 9828439, sobrestando-se os autos, até que sobrevenha o trânsito em julgado do REsp nº 1812844/SP, ficando sem efeito o edital expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERNAO SALES
Advogado do(a) RECLAMANTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de produção antecipada de prova, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, objetivando a designação de perito, fixando-se dia e hora para a entrega do laudo apto a apurar o atual estado do imóvel a ser periciado. Apresentou quesitos.

Alega urgência em razão do risco iminente de incêndio, acidentes com descarga elétrica e de doenças causadas por fungos.

Defiro o pedido de produção de prova, todavia, exatamente por tratar-se de prova pericial, não há como a mesma ser realizada antes de cumpridas as determinações previstas no artigo 465 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para tal mister, nomeio como perito o Sr. CASSIANO RICARDO MOURA, engenheiro civil, CREA/SP nº 0601903219, com endereço na Praça Abílio Frare, nº 69, Vila Bussocaba, Osasco/SP, Fone: (11) 3681-0631 e (11) 99809-8303, e-mail: cassiano.moura@gmail.com, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos (já apresentados pelo autor) e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o §2º do mesmo dispositivo.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 382, § 1º do CPC.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme determinado nesta decisão.

Sem prejuízo, dado o alegado ofício-se ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de SP, que detém atribuição legal de fiscalizar o Regulamento Municipal de prevenção de incêndio (artigo 34 Decreto Estadual 63.911/18)

São PAULO, 13 de junho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004225-52.2015.4.03.6100
AUTOR: ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento das apelações.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008554-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIL MOTOR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, GILBERTO MONTEIRO DE CARVALHO, RICARDO BEGLIOMINI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019770-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA FUNARO REINA CHOCOLATES - ME, KATIA FUNARO REINA

D E S P A C H O

Considerando a Semana Nacional de Conciliação que ocorrerá no período de 05 a 09/11/2018, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação para composição da pauta, conforme solicitado.

São Paulo, 02/10/2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003225-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAZA LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, ERIK MAZOLI GENTIL

DESPACHO

ID 12314442: Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001516-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NILTON NAPPI

DESPACHO

Considerando o não comparecimento da parte requerida à audiência de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010397-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JULIO NOTIS JUNIOR

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021318-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEPORACE BAR E GRILL EIRELI - EPP, SINEZIO RODRIGUES AGOSTINHO, TEMISTOCLES JOSE DE BARROS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5012115-83.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MURILO DE MELLO FILHO

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a Caixa Econômica Federal a citação do réu, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026961-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.S.T. MENDONCA JUNIOR - ME, ENIO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAGHEB MERHEJ - ME, RAGHEB MERHEJ
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024006-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA DE LIMA NOVAIS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, ante a falta de pagamento das custas.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001341-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ANDREA ARGOLLO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5014500-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NEW GROUP SERVICOS DE ENTREGA DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - ME, FRANCISCO NILTON BARBOSA, ADRIANA RAMOS BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de quitação do débito, apresentada em audiência.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014553-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

DESPACHO

Considerando a insuficiência de saldo para bloqueio **BACENJUD**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014021-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO BATISTA CAMPOS DE LIMA

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019185-62.2018.4.03.6183
AUTOR: BRUNO LEONARDO ASSIS DE ALENCAR
REPRESENTANTE: SIBILA ASSIS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NAVARRO - SP99168,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000969-41.2019.4.03.0000 que deferiu a concessão da tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022771-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO DA SILVA MOVEIS - ME, PAULO ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal, pontualmente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013836-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAR MAJZOUN COMERCIO DE VARIEDADES, MOHAMAD ABDUL RAZZAK MAJZOUN

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020531-33.2014.4.03.6100

AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA - SP260970, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, arquivem-se com baixa definitiva.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003654-18.2014.4.03.6100

REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao TRF para julgamento da apelação.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027742-30.2017.4.03.6100

AUTOR: CESAR AUGUSTO MARCAL ZAMPIERI, VIVIANE ISABEL OUQUIUTO ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica retro juntada, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Não obstante a determinação acima, a fluência do prazo para manifestação da parte autora, nos termos da decisão proferida sob o ID nº 17421474, continuará até seu termo final que se dará no dia 18, p.f.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004660-02.2010.4.03.6100
AUTOR: SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica retro juntada, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009890-54.2012.4.03.6100
AUTOR: EDMILSON APARECIDO COSTA, ERYKA BUENO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica retro juntada, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011112-52.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001342-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA CRISTINA MIELNICZENKO PENTEADO DE AGUIAR, GERALDO JOSE PENTEADO DE AGUIAR

DESPACHO

Ante a insuficiência de saldo para bloqueio BACENJUD, requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito para para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014778-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PROL COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI, SUELI BORTOLOTTI

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020445-69.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos em face da Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF (nº 5010402-73.2017.4.03.6100) em decorrência do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações por parte da ora embargante.

Nos referidos autos, alega a CEF ser exequente da quantia de R\$ 93.658,28 (atualizada para junho de 2017).

A embargando, por sua vez, alega excesso de execução, por entender que a dívida corresponde ao valor de R\$ 32.546,66 (atualizada para junho de 2017), excedendo, portanto, em R\$ 61.111,62.

Ressalte-se que, de acordo com as súmulas nº 30, nº 294 e nº 296, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

Desse modo, para a conferência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com o retorno, dê-se ciência as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020445-69.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos em face da Execução de Título Extrajudicial proposta pela CEF (nº 5010402-73.2017.4.03.6100) em decorrência do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações por parte da ora embargante.

Nos referidos autos, alega a CEF ser exequente da quantia de R\$ 93.658,28 (atualizada para junho de 2017).

A embargando, por sua vez, alega excesso de execução, por entender que a dívida corresponde ao valor de R\$ 32.546,66 (atualizada para junho de 2017), excedendo, portanto, em R\$ 61.111,62.

Ressalte-se que, de acordo com as súmulas nº 30, nº 294 e nº 296, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

Desse modo, para a conferência dos cálculos, **remetam-se os autos à Contadoria Judicial.**

Com o retorno, dê-se ciência as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012286-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OSVALDO MARQUES DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretária a retificação da autuação, devendo o presente feito **Embargos à Execução**

Indefiro, por ora a produção de prova pericial.

Para auxiliar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial, para que verifique a exatidão dos cálculos embargados.

Com o retorno dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012286-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OSVALDO MARQUES DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretária a retificação da autuação, devendo o presente feito **Embargos à Execução**

Indefiro, por ora a produção de prova pericial.

Para auxiliar esse juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial, para que verifique a exatidão dos cálculos embargados.

Com o retorno dê-se vista às partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026964-60.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AIS BRASIL - AGRONEGOCIO INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, JOSE PIAUHYLINO DE MELO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES - PE30499
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES - PE30499
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Encaminhem-se os autos ao Contador judicial, para que auxilie esse Juízo na apreciação da causa,

conferindo os cálculos apresentados pelas partes.

Com o retorno dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026964-60.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AIS BRASIL - AGRONEGOCIO INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, JOSE PIAUHYLINO DE MELO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES - PE30499
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES - PE30499
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Encaminhem-se os autos ao Contador judicial, para que auxilie esse Juízo na apreciação da causa,

conferindo os cálculos apresentados pelas partes.

Com o retorno dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010407-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposto por **AUTO POSTO COBRA 121 LTD** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO – IPEN-S** objetivando a suspensão da exigibilidade dos autos de infração (2962764, 2963410, 2963400, 2963409, 2963413 e 2963398), impedindo a cassação do registro do estabelecimento do autor ou embarçar o seu funcionamento. Ao final, requer seja declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, tendo sofrido auto de infração "por suposta POSSIBILIDADE DE EJEÇÃO DE VOLUMES MENORES AOS MARCADOS NOS VISORES da bomba combustível, e pela alegação de existência de PEÇAS SUBSTITUÍDAS", sem que nenhuma aferição, perícia técnica ou análise acerca dos níveis de volumes ejetados e da regularidade dos mesmos.

Relata que houve obstrução, pela requerida, ao acesso aos autos de infração e ao processo administrativo, impedindo a ampla defesa e o contraditório, e as multas, no total de R\$ 42.000,00, foram imputadas com base em suposições e inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A parte autora atribuiu o valor da causa em R\$ 42.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, verifico a não ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Trata-se, nos presentes autos, de pedido de declaração de nulidade dos autos de infração nºs 2962764, 2963410, 2963400, 2963409, 2963413 e 2963398, lavrados contra a empresa autora pelo IPEM/SP, em razão de supostas irregularidades constatadas.

Não houve a juntada dos autos de infração, nem os respectivos processos administrativos, desse modo, somente com a juntada das correspondentes notificações de decisão final proferidas, não é possível averiguar a plausibilidade do direito alegado.

Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tomando desnecessária a autorização de outro Poder para o alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se e intime-se a parte ré, deixando-se de designar audiência de conciliação, em virtude do disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do CPC/15.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010415-04.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SEJI YAMASHITA - SP391061
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise e decida, no prazo de 30 dias, os 149 Pedidos de Restituição de tributos abaixo elencados:

1. 16069.84438.311017.1.2.04-4209	76. 28123.22031.170518.1.2.04-6063
2. 05152.78778.311017.1.2.04-8565	77. 23235.37022.170518.1.2.04-0808
3. 34789.62356.311017.1.2.04-2121	78. 39409.52178.170518.1.2.04-0526
4. 42788.72161.311017.1.2.04-8259	79. 31447.71742.170518.1.2.04-9555
5. 05971.98021.011117.1.2.04-5369	80. 19991.25594.170518.1.2.04-0603
6. 19518.08194.011117.1.2.04-8802	81. 30402.41962.170518.1.2.04-5746
7. 26601.88914.011117.1.2.04-3042	82. 26598.57800.170518.1.2.04-6698
8. 27521.00532.011117.1.2.04-8505	83. 38152.73935.170518.1.2.04-6070
9. 36954.56518.011117.1.2.04-3664	84. 27854.88694.170518.1.2.04-9501
10. 28582.56658.011117.1.2.04-1672	85. 22990.49308.170518.1.2.04-1310
11. 07153.10993.011117.1.2.04-3031	86. 11789.99720.170518.1.2.04-0299
12. 16502.80185.011117.1.2.04-2250	87. 08411.70531.170518.1.2.04-0285
13. 00193.86369.011117.1.2.04-0708	88. 13354.38972.170518.1.2.04-5707
14. 28525.60387.011117.1.2.04-2397	89. 06111.74836.170518.1.2.04-0477
15. 40811.19524.011117.1.2.04-0745	90. 10978.73620.170518.1.2.04-0726
16. 06045.63453.011117.1.2.04-6286	91. 01352.94079.170518.1.2.04-0591
17. 00176.93046.011117.1.2.04-6004	92. 19660.69487.170518.1.2.04-3086
18. 16437.74564.011117.1.2.04-7039	93. 07358.59018.170518.1.2.04-8314
19. 01505.06821.011117.1.2.04-0046	94. 07938.66820.170518.1.2.04-4855
20. 18853.73397.011117.1.2.04-0989	95. 29606.70478.170518.1.2.04-2880
21. 24984.03765.011117.1.2.04-3070	96. 23463.17446.170518.1.2.04-8677
22. 05512.86416.011117.1.2.04-9490	97. 17353.18378.170518.1.2.04-6562
23. 29334.31567.011117.1.2.04-6870	98. 29441.81377.170518.1.2.04-7182
24. 32073.09163.011117.1.2.04-0962	99. 37158.96662.170518.1.2.04-3726
25. 00810.11377.011117.1.2.04-2100	100. 10957.98969.170518.1.2.04-0804
26. 01675.23559.011117.1.2.04-1446	101. 37780.36065.170518.1.2.04-2931
27. 02187.20502.011117.1.2.04-0313	102. 00764.01634.170518.1.2.04-0227
28. 35177.35814.011117.1.2.04-9091	103. 26995.20254.170518.1.2.04-1570
29. 40989.14920.011117.1.2.04-6960	104. 30178.70176.170518.1.2.04-8469
30. 30861.90257.011117.1.2.04-1086	105. 02825.02140.170518.1.2.04-9953
31. 15262.22380.011117.1.2.04-0766	106. 33848.45271.170518.1.2.04-6228
32. 19818.07355.011117.1.2.04-0579	107. 04815.94278.170518.1.2.04-8801
33. 13830.20742.011117.1.2.04-1086	108. 02713.58882.170518.1.2.04-2090
34. 16891.03557.011117.1.2.04-9050	109. 18580.83644.170518.1.2.04-4007
35. 20254.33006.011117.1.2.04-3007	110. 40878.23625.170518.1.2.04-9087
36. 25333.28513.011117.1.2.04-4771	111. 32561.43607.170518.1.2.04-5925
37. 23216.63010.011117.1.2.04-6809	112. 42385.24181.170518.1.2.04-2645
38. 35161.27078.011117.1.2.04-6604	113. 39005.38375.170518.1.2.04-0074
39. 03195.44258.011117.1.2.04-1011	114. 21050.80944.170518.1.2.04-0000
40. 04340.62909.011117.1.2.04-6387	115. 19242.53453.170518.1.2.04-6527
41. 29308.86440.011117.1.2.04-4995	116. 19230.76168.170518.1.2.04-0665
42. 36987.84543.011117.1.2.04-6923	117. 14705.87915.170518.1.2.04-9048
43. 34632.45929.011117.1.2.04-0014	118. 19261.11745.170518.1.2.04-7522
44. 16566.61088.011117.1.2.04-8730	119. 15058.58568.170518.1.2.04-6946
45. 16078.77694.011117.1.2.04-9249	120. 18726.02750.170518.1.2.04-2541
46. 22329.87991.011117.1.2.04-8865	121. 09376.79632.170518.1.2.04-5050
47. 28202.57472.011117.1.2.04-2807	122. 09051.19123.170518.1.2.04-8507
48. 40371.25107.011117.1.2.04-5006	123. 12744.11893.170518.1.2.04-0580
49. 24756.14783.011117.1.2.04-7255	124. 42464.39770.170518.1.2.04-0790
50. 09002.11136.170518.1.2.04-6463	125. 33044.80856.170518.1.2.04-2184
51. 37342.69070.170518.1.2.04-8879	126. 32841.65477.170518.1.2.04-3328
52. 05043.36455.170518.1.2.04-0860	127. 33910.62757.170518.1.2.04-0648
53. 20014.96585.170518.1.2.04-4050	128. 08130.77973.170518.1.2.04-6104
54. 22401.83265.170518.1.2.04-0932	129. 22053.39741.170518.1.2.04-8007
55. 22594.46495.170518.1.2.04-0037	130. 02511.29386.170518.1.2.04-4009
56. 20858.79404.170518.1.2.04-9881	131. 16478.95477.170518.1.2.04-1663
57. 37259.42678.170518.1.2.04-0766	132. 35614.54438.170518.1.2.04-6051
58. 15374.76965.170518.1.2.04-1395	133. 17121.09764.170518.1.2.04-3019
59. 32536.55158.170518.1.2.04-3539	134. 09972.89732.170518.1.2.04-2320
60. 14493.98102.170518.1.2.04-8556	135. 12056.35585.180518.1.2.04-9616
61. 17881.22945.170518.1.2.04-0536	136. 13252.30334.170518.1.2.04-1070
62. 14637.82712.170518.1.2.04-8075	137. 07099.95985.170518.1.2.04-7917
63. 17427.66335.170518.1.2.04-2860	138. 37260.70939.170518.1.2.04-1225
64. 07228.92710.170518.1.2.04-7401	139. 01859.95802.170518.1.2.04-2409
65. 17646.91192.170518.1.2.04-0279	140. 10989.50129.170518.1.2.04-3306
66. 13094.73884.170518.1.2.04-9049	141. 11738.48463.170518.1.2.04-9227
67. 34797.59863.170518.1.2.04-6070	142. 26959.11455.170518.1.2.04-7740
68. 28070.30577.170518.1.2.04-0584	143. 11013.98876.170518.1.2.04-2900
69. 01225.41967.170518.1.2.04-5740	144. 15314.25849.170518.1.2.04-9698
70. 09829.49018.170518.1.2.04-4044	145. 22270.42893.170518.1.2.04-1901
71. 11814.45904.170518.1.2.04-0564	146. 11013.98876.170518.1.2.04-2900
72. 17856.92987.170518.1.2.04-7608	147. 05552.63785.170518.1.2.04-6098
73. 37612.13214.170518.1.2.04-1673	148. 29094.40315.170518.1.2.04-0720
74. 18745.19881.170518.1.2.04-3133	149. 32007.52526.170518.1.2.04-0151
75. 00175.55368.170518.1.2.04-5700	

Relata que, no decorrer dos anos-calendário de 2017 e 2018, aderiu aos benefícios do REFIS, instituído pela Lei nº 12.996/2014, oportunidade em que, após a consolidação do parcelamento, constatou pagamento a maior realizado para a Receita Federal do Brasil, passando a deter saldo credor em virtude do pagamento a maior de REFIS, motivo tais créditos foram objetos de 149 Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PERs") através da Impetrante ("Top Service").

Alega que as transmissões dos pedidos se deram entre 31/10/2017 e 17/05/2018, no entanto, se encontram pendentes de análise até o presente momento, transcorrido o prazo de mais de 360 dias, em desconformidade com o estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 477.724,67.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se os Pedidos de Restituição – PER/DCOMP'S requeridos pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que todos foram protocolados há mais de 360 dias, não obstante o valor do crédito da maioria deles ser muito baixo, o que, em tese/salvo engano, não demandaria complexidade.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, como tal, determino a análise dos pedidos consubstanciados nos pedidos administrativos de restituição, **no prazo de 60 dias**, considerando-se a quantidade de requerimentos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013447-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: FELIPE SIFRONIO DA SILVA

DESPACHO

ID 14865430: indefiro. As pesquisas requeridas já foram efetuadas.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018403-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DILZA MARIA DOS SANTOS COUTO

DESPACHO

ID 14867604: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa econômica Federal.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022058-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JULIO CESAR NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

DESPACHO

ID 15629609: Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022759-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHURRASCARIA ESTEIO LTDA, FABIO ORTEGA CAMPARDO, DILZA LINDAURA DA SILVA, FLAVIO ANTONIO PIUCO

DESPACHO

ID 10842533: Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, juntando aos autos o documento da executada **DILZA LINDAURA DA SILVA**.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015670-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DS PRODUCOES E ASSESSORIA LTDA - ME, DECIO SEVERO SILVA, FELIPE SEVERO SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015670-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DS PRODUCOES E ASSESSORIA LTDA - ME, DECIO SEVERO SILVA, FELIPE SEVERO SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023487-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ILANA COELHO DELMONDES CASTILHO

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC) .

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023487-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ILANA COELHO DELMONDES CASTILHO

DESPACHO

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 V e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seus curso (parágrafo único do artigo 91, V CPC) .

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009297-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

DECISÃO

Vistos.

Interpôs a parte executada Exceção de Pre-executividade (id 3120126) alegando que o valor contratado no Contrato de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil não foi colocado a sua disposição e requereu, preliminarmente, a intimação da exequente para trazer aos autos os documentos comprobatórios.

Intimada a se manifestar, a CEF juntou documentos no id 14980892 e no id 14980893.

Desse modo, dê-se ciência à parte executada dos referidos documentos, conforme requerido.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020558-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA, ROBERTO SANTIM, MARCOS SANTIN

DESPACHO

ID 14401794: Reconsidero, por ora.

ID 10279746: Intime-se a Caixa Econômica Federal, através do Diário Eletrônico da Justiça:

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007552-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIEL MIGLIARESE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA - ME, DANIEL MIGLIARESE

DESPACHO

ID 1466442: Indeferido, visto que já foram efetuadas as diligências requeridas.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de arquivamento do feito. Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028723-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE CARVALHO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KING SOLDAS FABRICACAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, LEONARDO RIBEIRO FILHO, JOSE MILTON DE ABREU RODRIGUES

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Defiro a observância da prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos processuais e prazo em dobro nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000651-28.2018.4.03.6100

DESPACHO

ID 16122191: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031205-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ERICA MORAES SAUER

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5021845-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PATRÍCIO BATISTA DE SOUZA MINIMERCADO - ME, PATRÍCIO BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007331-85.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATHEUS CARDOZO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Informe o patrono do autor o resultado das diligências efetuadas para o cumprimento do despacho ID 16095482, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006198-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL DIAS MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MATHIAS - SP164499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

ID 18241107: Intime-se o Sr. Perito a responder aos dois quesitos suplementares ofertados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro, contudo, a expedição de ofício à Central Nacional Unimed, uma vez que cabe à autora a produção das provas que entender necessárias à comprovação do pleiteado no presente feito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024381-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA GUIDIN KADOW
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAFARO KIRUCHI - SP132592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LYGIA GUIDIN KADOW em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos Processos Administrativos nº 18186.720664/2017-80, 18186.72065/2017-24 e 18186.720668/2017-68, na forma prevista do artigo 151, II, do CTN, mediante a realização de depósito judicial efetuado nos autos no valor integral e atualizado do débito tão logo a distribuição da ação.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID 11420029), nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Citada, a ré contestou o feito (ID 12826987), alegando, em preliminar, a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito defende a conduta adotada pela União.

Réplica apresentada (ID 13879701).

Oportunizada a especificação de provas, a autora requer a realização de prova pericial contábil nos documentos juntados aos autos (ID 13879701). A União, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (ID 14245982).

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a preliminar arguida pela parte ré foi devidamente suprida pelos documentos juntados em réplica (ID 13879701). Presentes, portanto, as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato.

O cerne da controvérsia cinge-se à suposta inexistência dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos nº 18186.720664/2017-80 (ID 13879708), 18186.72065/2017-24 (ID 13879720) e 18186.720668/2017-68 (ID 13879713), apurados pela União em virtude de divergência entre os valores declarados e os efetivamente auferidos pela autora.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 18244341: Manifeste-se o IBAMA sobre o alegado descumprimento do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5008990-40.2018.4.03.0000, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTON DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LANA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16491715: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009353-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: NOEMIO JESUS CARVALHO

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 17027953 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO MASINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18278482: Defiro, por 5 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012663-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: JONAS LEONARDO MORIKI SILVA

DESPACHO

Cumpra-se o determinado pelo item "2" da decisão ID 8525094, referente à busca e apreensão do veículo determinada, no endereço declinado no ID 18276666.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018684-98.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CNJ. ID 17432377: Defiro por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pelo INSS, haja vista a presente demanda estar inserida na Meta 2 do C.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002880-51.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 16734603: Manifeste-se o IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 133300002, p. 184: Defiro o requerido pelo IBAMA, pelo mesmo prazo acima concedido.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022975-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os quesitos indicados pela parte autora, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.

Considerando os honorários periciais foram integralmente depositados (documento ID 13330003, p. 136), intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para dar início aos trabalhos, nos termos do despacho ID 13330003, p. 4/5.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-24.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GTM CENOGRAFIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248
RECONVINDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA.COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID GRUNBAUM AMBROGI - DF25055, DANIEL AYRES KALUME REIS - DF17107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821, JOSELUIZ FUNGACHE - SP188498
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique-se o valor atribuído à causa, nos termos da decisão ID 18078141.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019004-75.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 18298049: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007947-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LIGIA VIANA DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a reativação imediata do contrato de financiamento firmado com a CEF, até o julgamento do mérito.

Alega a autora que firmou contrato de compra e venda de imóvel com a Incorporadora Cyrela, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, sendo que do valor total do imóvel de R\$229.457,06, a quantia de R\$196.603,38 seria financiada perante a CEF.

Sustenta que na ocasião em que faltavam 07 meses para a entrega do imóvel, para sua surpresa a Incorporadora informou que o financiamento foi realizado em valor inferior ao do objeto do contrato, havendo uma diferença de R\$13.200,00, que deveria ser pago naquele momento, havendo a necessidade de firmar contrato aditivo.

Afirma que a aludida diferença de valores ocorreu em decorrência de informações incorretas fornecidas pela Incorporadora no instrumento particular de compra e venda, motivo pelo qual ingressou com ação de inexistência de débito em face da Incorporadora, sob o nº 1001775-57.2019.8.26.0005, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro Regional São Miguel Paulista/SP, cuja sentença foi de procedência para cancelar o contrato firmado e a devolução da quantia de R\$13.679,29 paga pela autora.

Aduz, no entanto, que por culpa da Incorporadora, ficou impossibilitada de firmar o contrato de financiamento, pois a CEF se recusa a reativar o contrato de financiamento, em decorrência da divergência de valores, não admitindo correção ou ajuste, informando haver apenas a possibilidade de nova contratação.

Por fim, defende que não deve ser prejudicada com a perda de seu único imóvel, por culpa de terceiro, no caso, a Incorporadora.

Com a inicial vieram documentos.

A petição inicial foi aditada para inclusão do pedido de concessão de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A autora pretende obter a reativação de seu contrato de financiamento de imóvel, firmado com a CEF, ao argumento de que o seu cancelamento em razão de informações divergentes do contrato, as quais decorreram por culpa da Incorporadora do imóvel.

A corroborar com a situação posta na lide, vale mencionar o teor da sentença proferida pela 3ª Vara Cível do Foro Regional São Miguel Paulista/SP nos autos sob o nº 1001775-57.2019.8.26.0005, nos seguintes termos (id 17132912):

"Alega ter firmado contrato de compra e venda de imóvel com a ré; ter sido aprovado contrato de financiamento junto à CEF para viabilizar a compra do imóvel; ter ocorrido o aditamento do contrato de compra e venda do imóvel, o que causou modificação nas condições do financiamento; ter sido informada que a CEF financiou valor inferior ao valor do apartamento objeto do contrato; estar recebendo cobrança indevida para o custeio da diferença de R\$ 13.200,00, sob a ameaça de cancelamento do contrato; ser culpa da requerida pelo erro ocorrido que gerou a necessidade de aditamento e alteração nas condições do financiamento; ser inexigível da autora o valor de R\$ 13.200,00. Requiereu a tutela antecipada e a procedência.

(...)

Antes de avançar na análise de mérito, necessário ainda dizer que a questão central da presente controvérsia gira em torno da alegação da autora de que deixou de firmar o contrato de financiamento aprovado junto à CEF, mais benéfico à autora, na modalidade "pró-cotista", por conta da atuação da requerida. Visto que, tais condições de financiamento não foram confirmadas somente pela existência de informações incorretas colocadas pela requerida no "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças".

Além disso, no período entre o necessário aditamento do instrumento firmado entre as partes e a confirmação da aprovação do contrato de financiamento junto à CEF, houve mudança das regras e condições de financiamento disponíveis no mercado. Consequentemente, houve também a necessidade de aditamento do contrato de financiamento. Por isso, a autora passou a ser enquadrada em outra modalidade de financiamento (SFH Sistema Financeiro de Habitação), mais desvantajosa que a modalidade anterior, com menor valor financiado à autora.

A autora aponta que tais fatos foram causados de maneira exclusiva pela atuação da requerida. Assim, alega a autora, a diferença de valores cobrada pela requerida e gerada pelas diversas condições de financiamento não poderia ser exigida da autora. Por outro lado, em sua defesa, a ré não negou a ocorrência dos fatos descritos pela autora, mas nega tal responsabilidade.

A requerida ainda alegou que a responsabilidade pela conferência do instrumento assinado entre as partes é da própria autora. Por isso, tais incorreções não podem ser consideradas como um equívoco decorrente da atuação da ré. Além disso, a obtenção do contrato de financiamento também é responsabilidade da autora, em conformidade com os termos dispostos no "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças".

Inicialmente, cabe dizer que, o instrumento firmado entre a autora e a ré trata-se de um contrato de adesão. Desse modo, espera-se que as informações existentes no conteúdo do contrato estejam corretas. No presente caso, vale citar, não se trata de um equívoco relacionado aos dados pessoais da autora ou de baixa relevância, mas ao próprio objeto do contrato, descrito pela requerida.

Pois, como relatado pela própria ré, houve observação da CEF indicando que o imóvel descrito no Instrumento de Compra e Venda não condizia com a unidade adquirida pela autora. Dessa forma, resta evidente que o equívoco que deu causa ao aditamento do instrumento firmado entre as partes e, posteriormente ao aditamento do financiamento, tem relação com a atuação da requerida. Logo, esse equívoco, bem como o respectivo ônus, não deve ser direcionado à autora, na posição de consumidora, que demonstrou claramente estar de boa-fé na estipulação e no cumprimento do contrato de aquisição do imóvel.

Também é relevante ressaltar que, apesar de não possuir controle sobre o procedimento de aprovação de financiamento efetuado pela CEF, a requerida atuou no sentido de auxiliar na concretização do contrato de financiamento. E, desse modo, notou-se que a sua atuação equivocada ensejou a situação na qual o contrato de financiamento mais benéfico à autora não foi confirmado. O que implicou na modificação das condições de financiamento concedidas, em claro prejuízo à autora, que já contava com todos os requisitos necessários para a obtenção do financiamento anterior e mais benéfico.

Além disso, a autora não reclama do contrato de financiamento existente, mas pelas condições desvantajosas causadas exclusivamente pela atuação equivocada e insatisfatória da requerida. Tal condição desvantajosa é exemplificada pela diferença de valores entre o contrato de financiamento anterior e o contrato de financiamento atual, que a requerida está cobrando da autora. Assim, a autora reclama que está sendo cobrada indevidamente pela diferença de R\$ 13.200,00, tendo em vista que esse valor foi originado da falha de atuação da requerida na confecção do "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças".

Diante de todos esses fatos expostos, observa-se que realmente a autora não teve culpa pela necessidade de realização de aditamento no Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças. Visto que tal aditamento foi causado pela falha de prestação de serviço da requerida durante a formação do conteúdo e objeto do documento. Com essa mudança, as condições de financiamento também sofreram alterações geradoras de impactos financeiros. Sendo assim, evidentemente que não cabe à autora custear tal diferença de valores entre o antigo contrato de financiamento e o contrato de financiamento atual. Logo, como deu causa ao referido prejuízo com a sua atuação equivocada, a requerida tem o dever de custear o valor oriundo de sua falha, que está sendo cobrado indevidamente da autora, ou seja, o valor de R\$ 13.200,00.

JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), referente à diferença oriunda de aditamento de contratos de financiamento do imóvel adquirido pela autora, causado pela ré. Arcará a parte requerida com custas e despesas processuais, e com base no art. 85, Código de Processo Civil, verba honorária fixada em dez por cento (10%) sobre o valor do proveito econômico obtido, em conta de tempo de demanda, praça de atuação e trabalho desenvolvido.(...)"

De fato, a complexidade dos fatos na hipótese em apreço, aliada à necessidade de outros elementos, não permite a aferição, em sede de cognição parcial, da constatação da fumaça do bom direito aliada ao perigo da demora, para fins de concessão da medida emergencial almejada.

No entanto, a plausibilidade do direito invocado autoriza, pelo menos até que seja cumprido o contraditório, a antecipação dos efeitos da tutela, com o intuito de garantir a utilidade da decisão final, bem assim, para afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar a restauração do contrato e o consequente recebimento do pagamento das parcelas, diretamente à Caixa Econômica Federal, até a tentativa de conciliação.

Tendo em vista a designação de audiência para 18/09/2019, aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Cite-se, nos termos da decisão id 17517177.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPOBELLO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAPOBELLO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA em face da decisão de id 17686716, que apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido para que fosse determinada a suspensão da multa consubstanciada no PA nº 10814.010040/2005-61.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foram apreciadas todas as questões deduzidas na petição inicial, suficientes a comprovar as inconsistências nos critérios utilizados pela fiscalização, aptas a possibilitar a concessão da tutela antecipada de urgência.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017876-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: LUCIANA GONCALVES DE HOLANDA SIQUEIRA 11129009858

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 36 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016139-55.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135
RÉU: FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 224 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0033514-11.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO BOAVENTURA, ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 311 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003419-90.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALPHA & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 247 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013299-72.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AILTON LAURETO, SILVANA BARBOSA DE AVELAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 123 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001892-35.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SAMIR AHMAD HAMOUD

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 132/134 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017415-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLIVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECÇÕES IBITIRAMA EIRELI - EPP, ADRIANO LACERDA DE SOUSA, PEDRO OLIVEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Cumpra-se o despacho de fl. 52 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016788-44.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELJO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: STATTUS ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 50/52 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012141-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 44 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019317-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEPAN COMERCIAL EIRELI - EPP, ARTHUS FERNANDO PAVIATO, JOSE CARLOS PAVIATO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 105 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023536-63.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAURO ROSA HENRIQUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 69 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001057-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALTEMIRA APARECIDA AMARO GUARATO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 57/60 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001933-65.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BIO-CIENCIA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLA DANUZIA MEIRA DA SILVA, ALBERTO COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 110 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015423-52.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KURO SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP, HELIO FERMINO, LIDIA ALVES DA COSTA FERMINO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005153-42.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUJACIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 170/171 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011129-54.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: COLEGIO MAIA-DEVI SS LTDA - ME, LUIZ ANTONIO URBAN, MARCOS VINICIUS OLIVEIRA, IVONEIDE MARTINS VIEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019027-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VOX SERVICOS GRAFICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022451-13.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDUARDO PAREJA RAMIREZ
Advogado do(a) RÉU: PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, intime-se a autora para recolhimento de custas.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018170-43.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KAZUMI OBARA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso para apreciação do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013725-45.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLAUCIA GALVAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARQUES FIGUEIROA - SP212328
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021263-14.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GLAUCIA GALVAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023264-69.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JR KAMISARIA CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME, JONAS RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002443-10.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULA ROBERTA COMPARINI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021262-05.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, VALTER TERRIM PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008678-90.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUECLIENT CONSULTORIA LTDA - ME, LEANDRO TENORIO BERTONI, CLEIDE TENORIO BERTONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003775-85.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA - ME, ODAILTON RICARDO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA IFIGENIA NETWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, FABIANA GOMES DE SOUZA, MARINA BETH GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca da carta precatória negativa para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019705-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JORGE SLOVAK NETO

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil contra Jorge Slovak Neto.

Na petição nº 16626853, as partes informam que livremente entraram em acordo administrativamente, mediante concessões recíprocas.

Portanto, acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027050-94.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBSON DO BOA MORTE GARCEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DO BOA MORTE GARCEZ - SP132318

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil contra Robson do Boa Morte Garcez.

Na petição nº 15763042, as partes informam que livremente entraram em acordo administrativamente, mediante concessões recíprocas.

Portanto, acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologa a transação, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008545-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição Id 18353274 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (RS24.568.273,98).

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a entidade terceira, destinatária dos recursos auferidos pela contribuição cuja exigibilidade e eventual restituição/compensação estão sendo discutidas nos autos, tem interesse jurídico, devendo integrar a lide que tenha por objeto a sua respectiva contribuição.

Precedentes:

RECURSO DE SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007 E LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos rec interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição. 3. A toda evidência, o SEBRAE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo unitário. Nesse sentido, múltiplos precedentes desta Corte: REsp. n. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1546558 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01.10.201 AgRg no REsp 1456732 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.06.2015; REsp. n. 1.514.187 - SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no RE: n. 1.465.103 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.06.2015; AgRg no AREsp. n. 664.092 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015; AgInt no REsp. 1.629.301 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.03.2017. 4. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas sim de litisconsórcio passivo unitário. Assim, uma vez indicada na inicial, a entidade terceira há que integrar a demanda, não havendo nulidade para os casos onde não a integrou. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP 1275457, Relator Ministro MAURC CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EM PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma legal. III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). (...) Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor r pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015. VI. Agravo Regimental ao qual provimento. (AGARESP 664092, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2015)

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSA ENTIDADE DA UNIÃO, PARA AÇÕES EM GERAL ONDE O CONTRIBUINTE QUESTIONA AS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E PEDE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PROVIDO NESTA PARTE. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO N.º QUANTO AO TEMA DE FUNDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. "A validade da contribuição do salário-educação em face da Carta de 1969 e a sua recepção pela Constituição de 1988" é conforme o entendimento adotado pelo plenário do Tribunal no RE 290.079, Ilmar Galvão, DJ 04.04.2003: incidência da Súmula 732 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AI-Agr 401233 / RS, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 26/10/2004, Órgão Julgador: Pr Turma, Publicação DJ 26/11/2004).

4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n. 5008748-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/09/2018, DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. RECEPÇÃO DOS DECRETOS-LEIS 8.621/46 e 9.853/46 E DO ART. 577 DA CLT. EMPRESAS PRESTA SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

I - De início, convém rejeitar a preliminar arguida em sede de apelação arguida pelo SEBRAE, uma vez que tal entidade é destinatária dos recursos auferidos pela contribuição discutida nos autos. O interesse jurídico-processual do SEBRAE na espécie é evidente, porquanto a exação tenha por finalidade específica subsidiar as políticas de apoio às micro e pequenas empresas cuja implantação é da responsabilidade daquela entidade. Há, em verdade, verdadeiro litisconsórcio passivo necessário envolvendo o SEBRAE e a União Federal.

II - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis nº 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.

III - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do referido artigo, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.

IV - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

V - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas.

VI - Preliminar arguida pelo SEBRAE rejeitada. No mérito, apelações do SEBRAE, SESC e remessa oficial providas. Apelação da impetrante não provida (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec 0010886-86.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Assim, providencie a parte impetrante a inclusão das entidades destinatárias dos recursos obtidos pelas contribuições em debate nos autos como litisconsortes passivas (salário-educação, SEBRAE e INCRA), bem assim a indicação de seus endereços completos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028588-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

D E C I S Ã O

Inicialmente, recebo a petição Id 18269244 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à inclusão das entidades terceiras indicadas como litisconsortes passivas.

Citem-se as litisconsortes passivas.

Após, ante os embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Na sequência, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024349-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MADREGAL
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da decisão Id 11208487, p. 01/05, deferiu-se, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão dos efeitos do leilão que seria realizado em 27/09/2018, **até ordem judicial em contrário**.

Em manifestação (Id 18381665, p. 01/04), o autor relata que, não obstante a determinação supra, a instituição financeira transmitiu a propriedade do bem objeto da lide a terceiro (Multiplica Empreendimentos e Participações Ltda. ME), conforme documento Id 18381670, p. 03.

Dessa forma, determino que a Caixa Econômica se manifeste sobre as alegações da autora, no prazo de 15 dias, tendo em vista o normatizado no artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, no sentido de que a conduta praticada pela ré poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (parágrafo 1º).

Sem prejuízo, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada de **deplanilha atualizada do débito**, que deverá se restringir apenas às prestações vencidas, somadas aos acréscimos moratórios correspondentes, encargos contratuais e demais despesas, bem como informe os meios administrativos hábeis à efetivação do pagamento.

Elucide-se, por oportuno, que purgar a mora não significa promover a quitação integral do contrato, como comumente defendido pela ré em casos análogos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-80.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLES CLOVIS PASCOAL
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484, JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 14336969 - Tendo em vista o pedido formulado nos autos, defiro a prioridade de tramitação do feito, ante o critério etário. Anote-se.

Sem prejuízo, considerando que o documento ID. 8378248 está protegido com sigilo de documentos, o que impede a visualização e ciência pela parte contrária (União Federal), promova a Secretaria a quebra do sigilo existente e, por conseguinte, dê-se vista dos autos à União Federal, para ciência e eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias, prestigiando o Contraditório e a Ampla Defesa, a fim de se evitar qualquer nulidade ou cerceamento de defesa no presente feito.

Decorrido o prazo assinalado, independente de manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012291-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE BATISTA, MARIA CATHARINA VILLALVAS MORENO, MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN, MARIA CELIA DE FREITAS, MARIA CRISTINA BARROSO EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15411100).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15605586).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555./2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento", (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010322-41.2019.4.03.6100
AUTOR: SANDRA MARIA SPEDO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de cobrança cumulada com liminar proposta por SANDRA MARIA SPEDO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, em que se objetiva que os proventos e pensão da parte requerente sejam considerados isoladamente para cada uma das origens, no que diz respeito ao teto constitucional, e que se determine à parte requerida que se abstenha de realizar o “abate do teto constitucional” pelos somatórios dos ganhos da autora, bem como para que proceda a restituição corrigida (atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora) de todos valores indevidamente retidos.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012371-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSIMAR GUIMARAES DE BRITO, JOSIMAR ASTIL RICCIETTO, JULIO ARITON PETERLEVITZ, JULIO CESAR CAVALCANTE MARTINS, JULIO CESAR NAVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15442474).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15605588).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPOTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizada.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013481-87.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAECILIA MALACRIDA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT - SP269779
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em razão da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de contradição, conforme fundamentado (ID. 17090627).

Aberta a oportunidade, a Exequente requereu a manutenção da decisão embargada (ID. 18199004).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008482-30.2018.4.03.6100
AUTOR: MERCADO MAXIMO PERDIZES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALMI BRITO - SP312376, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de processo promovido por MERCADO MAXIMO PERDIZES LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede tutela de urgência, aceitação de bens imóveis em damno de pagamento de dívida fiscal junto à UNIÃO e, por consequência, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos e não inscritos. Ao final, requer a extinção dos créditos tributários nos termos do inciso XI, ao artigo 156, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC) e que a natureza do direito alegado é disponível, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2019, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 4º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo - SP.

Restando a conciliação infrutífera será realizado, na mesma oportunidade, o saneamento do processo, fixando os pontos controvertidos a serem analisados em sede de sentença e, oportunamente, virão os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando as preliminares suscitadas pela União Federal, bem como tendo em vista as normas fundamentais do processo civil, manifeste-se a parte ora Exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009066-56.2016.4.03.6100
AUTOR: APARECIDO CARLOS GRULKE, DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELO VERAS GALBETTI - SP204062, PRISCILA LEAL GRULKE - SP339507
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELO VERAS GALBETTI - SP204062, PRISCILA LEAL GRULKE - SP339507
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Considerando a complexidade do caso vertente bem como a fim de se pacificar eventuais pontos controvertidos acerca do acordo entabulado entre as partes, designo audiência de justificação para o dia 31 de julho de 2019, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 12ª Vara Federal Cível.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, a fim de que compareçam no dia, hora e local designados.

Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

São Paulo, 13 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003747-85.2017.4.03.6100
INVENTARIANTE: H&H CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: OLAVO PELLICIARI JUNIOR - SP292931, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

DESPACHO

Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CAD, DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Aguarde-se o cadastro no sistema PRECWEB e inclusão de dados .

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.J.F, no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 22 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010918-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA, MARIA APARECIDA ROVAI, MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA, MARIA DE LOURDES GUERRA PAIARO, MARIA DO CARMO D ELBOUX SOBRINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 15413151).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 15605551).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra-se mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

Nos termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010738-77.2017.4.03.6100
AUTOR: ALBERTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012628-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADAILTON DE SOUSA, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, ADRIANO HENRIQUE REBELO BIAVA, ANTONIO MIZUKAMI, ANTONIO MONTEIRO RENNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse substanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Intemo no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 15931900), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade ativa das Exequentes. No mérito, defende a total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GFA, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Informa que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afigura inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim, defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 17226167).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

Em que pesem as alegações da União Federal, entendo que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos necessários à verificação da existência ou não do direito dos Exequentes.

Ademais, tratando-se de documentos cuja análise encontra-se intimamente ligada ao deslinde do feito, serão estes analisados na apreciação do mérito da causa, razão pela qual não merece prosperar a presente preliminar.

Por seu turno, no que tange à alegação de ilegitimidade ativa dos Exequentes, entendo também que a questão se encontra ligada ao mérito da demanda.

Observo que a controvérsia gerada se refere ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar "a União Federal a incorporar a GAT – Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004", verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

"(...) Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 10., I, da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3o. e 4o. da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008(...)"

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

"(...) Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se iniscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condono a parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequente, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-05.2018.4.03.6100
AUTOR: PORTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por PORTO ALEGRE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de declarar a nulidade do auto de infração e processo administrativo nº 48620.001170/2016-14.

Citada, a ANP apresentou sua contestação em 03/05/2018 (doc. 7146219). Sem preliminares, requereu a improcedência da demanda.

Réplica em 11/06/2018 (doc. 8715355). O autor requereu, nesta oportunidade, a produção de prova testemunhal com o objetivo de comprovar a irregularidade na coleta das amostras analisadas, com a oitiva dos fiscais que procederam à fiscalização objeto da ação.

A ré requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do pedido de prova.

Com o objetivo de esclarecer as circunstâncias da fiscalização que gerou o processo administrativo combatido na presente demanda, e para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, DEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado pelos autores em 11/06/2018 (doc. 8715355).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25 de julho de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, nº 1682, 4º andar, para a oitiva das seguintes testemunhas arroladas, em conformidade com o artigo 357, §6º, do NCPC:

- Osmar Lourenço de Souza – Fiscal ANP – Matrícula 0452277;

- Domingos Martins Lemos Filho – Fiscal ANP – Matrícula 0451957.

As testemunhas deverão ser intimadas em conformidade com o art. 455, §4º, III, do CPC, tendo em vista que se classificam como servidores públicos. Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017357-94.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

ID nº 17352611- Intime-se a executada, para que no prazo de 15(quinze) dias, comprove o pagamento do valor residual noticiado pelo INMETRO.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002868-37.2015.4.03.6100
AUTOR: MARISA FATIMA DE PAULA, MARCIA FATIMA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO - SP338645, EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES - SP206692
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA CARDOSO PINTO - SP338645, EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES - SP206692
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-03.2018.4.03.6100
AUTOR: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de processo promovido por MARCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a quebra de sigilo bancário e telefônico de indivíduo sobre o qual entende recair a responsabilidade por fraude aplicada à autora.

Nesse sentido, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC) e que a natureza do direito alegado é disponível, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2019, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 4º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo - SP.

Restando a conciliação infrutífera será realizado, na mesma oportunidade, o saneamento do processo, fixando os pontos controvertidos a serem analisados em sede de sentença e a necessidade de produção de prova.

Oportunamente, virão os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029287-85.2001.4.03.6100
AUTOR: ELENA MISAKO INOUE NAGASE
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados pela União Federal no ID nº 18211811 e observadas as formalidades legais, oficie-se à CEF-PAB JUSTIÇA FEDERAL para que transforme em pagamento definitivo da União Federal a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265.635.00198006-0.

Noticiada a conversão, abra-se nova vista a União Federal.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-58.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VPR BRASIL - IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA - PR38225, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA - PR41703

DESPACHO

Id nº 18159538 – Com razão os antigos patronos da ré, tendo em vista que o despacho Id nº 8309272, determinou a ré que regularizasse sua representação processual, tendo sido, inclusive, expedido carta de intimação pessoal para que constituísse novo advogado.

Dessa forma, exclua-se do sistema os advogados indicados na petição Id nº 18159538.

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho Id nº 17737999, sobrestando-se o feito.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039448-45.2015.4.03.6301
AUTOR: ELIANE RIBEIRO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LORENZINI BARBOSA - SP302524, EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Id nº 16338212 – Ciência a autora acerca da planilha encaminhada pela CEF.

Após, remetam-se os autos à CECON, independentemente de nova intimação.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015199-17.2016.4.03.6100
 AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS ESPOSITO
 Advogado do(a) AUTOR: GILSON CAMARGO - SP148995
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Considerando que a parte autora informa que não compareceu a segunda tentativa de acordo por motivos alheios à sua vontade e que há interesse em purgar a mora, encaminhem-se novamente À CECON para nova tentativa de acordo, ocasião em que a CEF fornecerá o valor total devido e os valores que se propõem a receber, caso haja acordo.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014910-89.2013.4.03.6100
 AUTOR: CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta o réu intimado do despacho de fl. 699** proferido nos autos físicos. Fica prejudicada a determinação de digitalização dos autos, proferido no despacho mencionado

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017179-09.2010.4.03.6100
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO - SP179037
 EXECUTADO: CISP CENTRAL DE INFORMACOES SAO PAULO
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT - SP176936

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Certifique a Secretária o decurso de prazo da executada acerca do despacho de fl. 426.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam os exequentes intimados do despacho de fl. 426** proferido nos autos físicos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014758-41.2013.4.03.6100
 RECONVINTE: NADIA MARIA DE PAULA MATIAS
 Advogado do(a) RECONVINTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838
 RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RECONVINDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª Região.

Certifique a Secretária o decurso de prazo da parte autora, no referente ao despacho de fl. 301 dos autos físicos.

Decorrido o prazo, se em termos, venham conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento de sentença apresentada pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009917-05.2019.4.03.6100
AUTOR: RENATO ORSINO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANGEL ARDANAZ - SP246617
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende o autor a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do C.P.C.

Recolha as custas iniciais devidas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, bem como no código de 1ª instância(Anexo II da Resolução Pres nº 138 de 2017).

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Regularizado o feito, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010108-50.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos da ação ordinária nº 0002165-43.2014.403.6100 (processo referência) foi virtualizado, o prosseguimento da execução deverá ocorrer naqueles autos.

Venham os autos conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004881-72.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TROVO E DEMORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, SERGIO RICARDO TROVO DEMORE, ELENA APARECIDA TROVO DEMORE

DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento da obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita semeficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defino a expedição edital de citação dos réus, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil observadas as cautelas de praxe, como o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no edital que no prazo de 15 (quinze) dias, os réus poderão oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011427-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino que seja realizada a tentativa de citação do executado MARCOS NAKAMURA PODA, para o pagamento do valor executado no prazo de 03 (três) dias no mesmo endereço da pessoa jurídica executada

Restando sem cumprimento, proceda a Secretaria a expedição de Edital de Citação, tal como já determinado nos autos físicos.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018160-96.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Defiro a expedição de edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010043-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DECIO FERNANDES DE PAULO NETO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da DECIO FERNANDES DE PAULO NETO objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo nº: 72360154 firmado em 13/08/2015, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.007,18, sendo a primeira com vencimento em 13/09/2015 e a última com vencimento em 13/08/2019.

Como garantia de cumprimento das obrigações o Réu alienou fiduciariamente ao Autor o seguinte bem: 01 veículo HYUNDAI - TUCSON GLS 4X2-AT 2.0 16 v Com. 4P, Cor: PRATA Placa: EET9886 Ano de Modelo/Fabricação 2008/2009, Chassi nº KMHJN81BP9U975842, RENAVAM nº 00990659704.

Relata que o réu vem incorrendo em inadimplemento, deixando de efetuar os pagamentos relativos às prestações de número 25 a 45, com os respectivos vencimentos em 13/09/2017 a 13/05/2019, totalizando a importância de R\$ 31.196,57 (Trinta e um mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de saldo devedor anexo.

Ao final, pugna pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arota os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Não obstante a autora afirme que notificou extrajudicialmente o réu acerca da sua mora, concedendo prazo para a devida purgação, verifico que o documento anexado ao ID. 18074880 notificou o réu acerca da cessão de crédito realizada do Banco PAN S/A para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mencionando somente que "todo e qualquer valor devido com atraso superior a 100 dias será objeto de ação judicial promovida diretamente pela CAIXA (...)".

Todavia, não juntou sequer documentos e/ou informação se havia e quais eram as prestações em atraso até aquela data, tampouco qual o valor para purga da mora.

Outrossim, a planilha apresentada pela CAIXA (doc. 18074881) é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

O pedido de tutela carece, portanto, de prova de maior robusteza do que a mera carta registrada e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Por fim, a imediata busca e apreensão do bem é medida de difícil reversibilidade que, não raro, poderá ser mais onerosa para a ré – que terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias *propter rem*, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010276-52.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA PAES DE ALMEIDA MENDES - SP426449, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido o direito de não apresentar à autoridade coatora documentos e informações relacionados aos fornecedores de cartões de benefícios e premiações, bem como de funcionários destes, sem a indicação do processo administrativo correspondente, da relevância dos documentos solicitados e da fundamentação do requerimento, bem como do nome e CNPJ das empresas com relação às quais se requerem informações e documentos, e acerca de qual o tratamento que se dará a essas informações.

Em síntese, narrou a parte impetrante que uma de suas atividades é a prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de documentos de legitimação como benefício alimentação, refeição, cesta-alimentação, transporte, combustível, premiação e incentivos, dentre outros. Que, na operação de administração de Vale Refeição/Alimentação e Vale-Cultura, é associada da Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador ("ABBT"), associação civil de âmbito nacional constituída para agrupar empresas operadoras de (i) Sistema de Refeição/Alimentação e (ii) Vale-Cultura, cumprindo-lhe, entre outras, a função de orientar a atividade das empresas Associadas ("Associadas"), agindo em seu interesse, em juízo ou fora dele.

Que, no último mês de maio, foi intimada pela Receita Federal do Brasil acerca da instauração do Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2019.00421-3, visando o fornecimento de informações das empresas clientes que fornecem cartões de benefícios/premiação a seus empregados, especificamente quanto ao fornecimento de cartões de premiações.

Dentre os documentos solicitados, estão a relação completa de valores dos benefícios conferidos a cada um dos beneficiários (empregados), com indicação do CPF e nome do titular número do cartão, CNPJ e razão social da empresa patrocinadora/financiadora dos cartões, contratos comerciais firmados com relação aos cartões discriminados etc.

Alegou, contudo, que as informações foram requeridas sem nenhuma fundamentação legal, extrapolando os limites legais do dever de cooperação, importando em quebra de deveres de confidencialidade e de sigilo de informações comerciais, oferecendo o risco de impactar diretamente a relação comercial com seus clientes, violando a livre iniciativa, sem que haja uma justa causa para tanto.

A autora esclareceu que sua associada ABBT impetrou o Mandado de Segurança nº 5007673-06.2019.4.03.6100 no qual questiona a legitimidade da solicitação das informações de terceiros quanto às atividades de vale-alimentação, vale-refeição e vale-cultura, diversas das atividades contempladas no presente "mandamus", em relação ao qual, porém, requereu a distribuição por dependência, em razão da conexão entre as causas de pedir e os pedidos.

Acostou documentos à inicial (ID 18210338).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não verifico a hipótese de conexão em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 5007673-06.2019.4.03.6100 a justificar a distribuição deste feito a esta 12ª Vara Federal.

Isto porque em referidos autos a associada da impetrante requereu o direito de não apresentar à autoridade coatora documentos e informações relativas a vale refeição e vale cultura, e, nos presentes autos, informações referentes a fornecimento de cartões de premiação, atividades diversas das tratadas naquele "mandamus".

Nos termos do art. 55, caput do Novo CPC "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Assim considerando que se tratam de distintas partes e causas de pedir e pedidos, resta ausente a conexão.

Distribua-se livremente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

AVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADELICIO VILANOVA LUNA, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL EM SÃO PAULO - LESTE, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que dê andamento ao procedimento administrativo sob o número de protocolo 691960072, referente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, protocolado pelo impetrante em 18/01/2019, proferindo decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Sustentou o impetrante que a demora no andamento do processo configura ilegalidade por parte do INSS, uma vez que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, nos termos do art. 84 da Lei nº 9.784/99.

Juntou procuração e documentos (id 18242225).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a matéria tratada não se inclui entre aquelas de competência das Varas Cíveis.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021254-25.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMANUELE MAZZAFERRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAURA AKIKO AOYAGUI - SP82285, NORIYO ENOMURA - SP56983
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMANUELE MAZZAFERRO, em face de ato praticado pelo i. DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de emergência.

Narrou o impetrante que adquiriu passagem aérea para o dia 03/09/2018 com destino a Roma, Itália, para prestar exame de admissão em instituição de ensino superior marcado para o dia 06/09/2018.

Assim, efetuou o agendamento para expedição do passaporte para 23/08/2018 e, tendo em vista que não possui título eleitoral, buscou a Justiça Eleitoral no dia 25/07/2018 para expedição do respectivo documento, porém, não foi possível o ato, tendo em vista o teor do art. 91 da Lei 9.504/97, que veda o alistamento eleitoral antes da conclusão dos trabalhos eleitorais (doc. 103786999).

Em razão da falta do título eleitoral, a Autoridade coatora negou a emissão do passaporte. Instruiu a inicial com documentos.

A decisão liminar foi concedida em 28.08.2018.

A autoridade impetrada prestou suas informações confirmando a expedição do passaporte de emergência defende sua resistência com base no Código Eleitoral, que condiciona a emissão de passaporte apenas ao cidadão que fez seu alistamento eleitoral.

A União manifestou seu interesse de integrar o polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal requer a extinção do feito em vista do cumprimento da liminar e a emissão do passaporte, conforme pretendido pelo impetrante.

É o relatório do necessário. Decido.

Não há matéria preliminar para ser apreciada. Passo à análise do mérito.

Como constou da decisão liminar, o indeferimento de expedir o passaporte pela autoridade impetrada não encontra amparo legal.

Com efeito, o Decreto nº 5.978/2006, que dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem, prescreve em seu artigo 20 as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem

“Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 1º. Para comprovação das condições previstas nos incisos I a V do caput, será exigida a apresentação dos documentos comprobatórios originais, que serão restituídos ao requerente depois de conferidos. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 2º Havendo fundadas razões, a autoridade concedente poderá exigir a apresentação de outros documentos além daqueles previstos no § 1º. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

§ 3º O requerente poderá ser dispensado da coleta de dados biométricos ou da assinatura, no caso de comprovada impossibilidade ou de coleta de dados biométricos realizada na emissão de passaporte anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014) - Destaqui.

Da leitura do dispositivo transcrito extrai-se que a exigência do inciso IV não se refere à apresentação do Título de Eleitor do cidadão que objetiva a expedição de passaporte em seu nome, mas sim a comprovação de que votou na última eleição, quando obrigatório.

Ocorre que o autor, nascido em 01 de junho de 1999 (doc. 10378692), não havia completado 18 (dezoito) anos à época das eleições ocorridas em 2016.

Deste modo, não era obrigado a possuir Título de Eleitor, ou sequer votar no último pleito eleitoral. Além disso, até a ocorrência das primeiras eleições após o alcance da maioridade, momento em que o voto passa a ser obrigatório, não há irregularidade de ordem eleitoral que o impeça de obter seu passaporte.

Nem mesmo é possível à autoridade coatora amparar o indeferimento nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem na Polícia Federal, no artigo 3º, inciso II: "Art. 3º São condições gerais para a obtenção do passaporte comum I - ser brasileiro nato ou naturalizado; II - ter se alistado eleitor, **quando obrigatório**; III - ter votado na última eleição, quando obrigatório, justificado, ou pago a multa; IV - estar quite com o serviço militar obrigatório; V - recolher a taxa devida; VI - comprovar a identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no Sistema Nacional de Passaportes - SINPA; VII - submeter-se à coleta de impressões digitais, fotografia facial e assinatura digitalizada; VIII - não ser procurado nem impedido de obter passaporte ou de sair do País pela Justiça.

No caso, o autor ainda não era obrigado a cumprir obrigações eleitorais.

Transcrevo, nesta oportunidade, acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação semelhante, no qual foi confirmada a sentença proferida em mandado de segurança que determinou a expedição de passaporte em favor do impetrante mesmo após a negativa de expedição de título em período eleitoral:

"MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE EMERGENCIAL. EXPEDIÇÃO DO TÍTULO NEGADA EM PERÍODO ELEITORAL. I 5.978/2006. LEI Nº 4.737/65. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Informa a impetrante que foi impedida de protocolar o pedido de emissão de passaporte, por não possuir título eleitoral, este, por sua vez, negado por tratar-se de ano eleitoral, sendo a emissão concedida apenas com antecedência de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito eleitoral. Alega ainda não possuir qualquer outra pendência impeditiva para a emissão do documento, assim, requer a expedição do passaporte de emergência, nos termos do art. 13, parágrafo único do Decreto nº 5.978/2006.

-A autoridade coatora, por sua vez, defende que a quitação junto à Justiça Eleitoral, para a emissão do passaporte, está prevista no art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65:

-A obrigatoriedade de voto para a impetrante, somente ocorrerá nas próximas eleições, quando então poderá apresentar justificativa ou efetuar o pagamento da multa, não estando em situação irregular no momento da impetração do mandamus.

-A impetrante não tem obrigação eleitoral alguma até ocorrência da primeira eleição, não podendo ser tolhida de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país.

-Conforme informações do impetrante, bem como Atestado de Eximido, juntado às fls. 13, este ficou isento do serviço militar no ano de 1982, nos termos do art. 150, da Carta Magna de 1967, que previa que por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém poderia ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se invocasse para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderia determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

-Inexistindo qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, no momento da propositura da ação, bem como na época em que solicitou a emissão do passaporte de emergência, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, ressalvada a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral.

-Remessa oficial improvida." (RecNec 00142568220164036105, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 16/08/2017) – Grifei.

Conclui-se, assim, que a autoridade federal agiu sem amparo normativo ao indeferir o requerimento do autor com fundamento em ausência de documento que sequer está previsto no Decreto regulamentador da matéria.

Além disso, a negativa da expedição do documento em debate viola o direito de liberdade de locomoção do impetrante, insculpido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XV, CF/88).

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA E CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA para determinar à autoridade impetrada que confeccione, expeça e entregue passaporte de emergência ao impetrante com validade de 1 (um) ano, ressalvada a necessidade de apresentação de Título Eleitoral e certidão de quitação eleitoral para a emissão de novo passaporte após o prazo final de vencimento do passaporte de emergência.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-04.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANE FAVA BUENO FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANE FAVA BUENO FRAGA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – COREN-SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à conversão do registro da Impetrante, de provisório para definitivo, em razão dos documentos comprobatórios de formação técnica e aptidão para o exercício da profissão (diploma, certidão de conclusão do curso, histórico escolar e certidão de aptidão profissional): a) abstendo-se a Impetrada de impor qualquer forma de distinção a Impetrante referente a consulta da situação da sua inscrição, pelo que deverá em consulta pública disponibilizar a rubrica "INSCRIÇÃO DEFINITIVA PRINCIPAL" a exemplo dos demais inscritos; b) abster-se de impor qualquer restrição ao exercício da profissão, disponibilizando documento de identificação profissional definitivo a Impetrante sem qualquer inscrição de pendência no registro que a diferencie dos demais profissionais registrados na Autarquia Rê, sem exigir o pagamento de qualquer taxa extra ou de regularização sob o argumento de vencimento do prazo da carteira profissional, que não seja a anuidade regular cobrada de todos os profissionais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da Impetrante em caso de descumprimento da ordem judicial.

Relata que é Técnica em Enfermagem com registro provisório na Autarquia Impetrada (COREN/SP) sob nº 1.188.751, cuja carteira profissional foi emitida por aquela entidade em 08/02/2017 e possui validade até 09/02/2018.

Aduz que o COREN/SP procedeu à notificação da Impetrante solicitando a apresentação do diploma de Técnico em Enfermagem, constando do item 6 do referido documento que "a não apresentação do diploma ou declaração da instituição de ensino no prazo estabelecido resultará na suspensão da sua inscrição definitiva na categoria Técnico em Enfermagem, bem como impedimento ao exercício regular da profissão, sem prejuízo de sanções administrativas decorrentes de processo".

Sustenta que a Impetrada exige que conste o número SISTEC no diploma, nos termos do §2º do Art. 22 da Resolução nº 06/2012, a fim de garantir a validade nacional dos diplomas de nível técnico.

Informa a Impetrante que, em contato com a instituição de ensino formadora, recebeu a notícia de que o Ministério da Educação reconheceu o problema da geração do número SISTEC, não tendo até o momento sido disponibilizado o registro.

Assevera que a ausência do número SISTEC no diploma não a impediu de obter o COREN/SP, há quase 01(um) ano, o registro provisório para exercer a profissão, como de fato, a falta do número no diploma não impõe nenhuma controvérsia à formação técnica obtida no curso Técnico em Enfermagem e tampouco a aptidão para o exercício da profissão, conforme comprovam o diploma, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso e o atestado de aptidão expedidos pela Instituição de Ensino que ofertou o curso.

Pretende que, ato final, seja ratificada a liminar deferida, a fim de que a Impetrada mantenha o registro profissional definitivo da Impetrante sem qualquer restrição ao exercício profissional.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida parcialmente para garantir a prorrogação da validade do registro provisório da impetrante até o julgamento final da presente demanda, a fim de que não reste impossibilitada de continuar a exercer livremente sua profissão (doc. 4248286).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 4335829).

Petição da impetrante informando o descumprimento da liminar e requerendo a aplicação de multa diária à parte impetrada (doc. 4419632).

Informações da autoridade impetrada em 05/02/2018 (doc. 4435536).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ver possibilitada a conversão de sua inscrição, de provisória em definitiva, junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, sem qualquer limitação ao seu exercício profissional, bem como o pagamento de valores diversos da anuidade regular.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para controlar e regular o exercício profissional.

Por seu turno, dispõem os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, que é permitido à lei exigir organizar o sistema nacional de emprego, bem como regulamentar as condições necessárias ao exercício de profissões, principalmente visando a preservação de aspectos como a vida, a saúde, a liberdade e a honra, submetendo-se o profissional ao controle do respectivo Conselho Profissional.

Especificamente no que tange à área de Enfermagem, a Lei n.º 7.498/1986 regula o exercício da profissão estabelecendo que:

"Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei".

"Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

(...)

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem."

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a elas vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar a habilitação dos portadores de diploma de curso na área, quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe, para o desempenho da atividade profissional.

Por seu turno, a fim de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio no Brasil, o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 06/2012, a qual dispõe em seu Art. 22, §2º:

"Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento: (...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional."

No caso dos autos, alega a Impetrante que a conclusão regular do curso de Técnico em Enfermagem perante Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação nº 1012 de 17 de dezembro de 1985, publicada no D.O.U. de 18 de dezembro de 1985, mediante o qual obteve formação técnica bem como a aptidão para o exercício regular da profissão se sobrepõem à exigência de indicação do número SISTEC no diploma para fins de validação do curso.

In casu, importa considerar que a Impetrante possui cadastro no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, conforme documento de ID 4223455, na qualidade de registro provisório, com data de validade até 09.02.2018.

Para a concessão de referido registro provisório, houve a apreciação, por parte do Conselho Profissional, do preenchimento dos requisitos de formação técnica e aptidão para o exercício profissional, pela Impetrante, das atribuições de técnico de enfermagem, demonstrando que esta se encontrava habilitada para desempenhar suas atividades laborativas na área de atuação.

Ademais, conforme declaração fornecida pela instituição de ensino (ID 4223526), há reconhecimento expresso por parte do Ministério da Educação, em defesa apresentada nos autos nº 5000784-05.2017.4.03.6133 (ID. 4223530), quanto à identificação de inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração de código de autenticação do SISTEC para posterior emissão dos diplomas de graduação de cursos, o que tem sido objeto de correção paulatina nas situações passíveis de regularização.

Desta sorte, entendo pela desproporcionalidade quanto ao ônus ao exercício profissional pela Impetrante decorrente de questão de ordem burocrática, sendo que o próprio Ministério da Educação, órgão responsável pelo SISTEC, se manifestou pela existência de inconsistências no sistema de geração do respectivo código ora exigido pela Impetrada.

Transcrevo, nesta oportunidade, o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DO CURSO. POSSIBILIDADE.

1. O eixo central do presente mandamus cinge-se à questão acerca de que a pendência do reconhecimento, por parte do Ministério da Educação, do Curso de Enfermagem da Faculdade de Mauá - FAMA -, implica em obstáculo à autorização de inscrição da impetrante junto ao respectivo Conselho Profissional.

2. Verifica-se terem sido juntados aos autos pela impetrante o certificado de conclusão do curso, o histórico escolar, bem como documento comprovando que o curso está em fase de reconhecimento (ffs. 11, 12, 31 e 32), não sendo assim razoável admitir o descumprimento do Artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Assim, não se mostra razoável que a pendência no reconhecimento do curso superior de Bacharelado em Enfermagem na Faculdade de Mauá - FAMA, cause-lhe prejuízos de ordem profissional e financeira".

3. Conforme consulta eletrônica efetuada junto ao sítio do Ministério da Educação, o reconhecimento do curso ora em tela encontra-se efetivamente em fase de análise - nº do processo 201505702 -, não cabendo, assim, imputar à impetrante, o ônus decorrente da demora do referido Ministério em proceder à conclusão do referido expediente.

4. Precedentes desta Corte: AC/REEX 2015.61.26.003918-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 07/04/2016, D.E. 15/04/2016; AC/REEX 2014.61.00.016125-1/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORISSON, Sexta Turma, j. 18/02/2016, D.E. 03/03/2016; REEX 2012.60.00.009733-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 23/06/2015; e AC 2008.61.24.000997-6/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 25/09/2014, D.E. 06/10/2014.

5. Apelação a que se dá provimento." (TRF 3ª Região, AC 00088206020164036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 16/10/2017).

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada para que a impetrada efetue o registro da impetrante perante os seus quadros definitivamente, sem qualquer restrição ao exercício da profissão, desde que os demais requisitos sejam cumpridos e o único impedimento seja a necessidade de indicação do número SISTEC do diploma.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

THD

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustentou que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários. Contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destacou que houve o esgotamento da inconstitucionalidade, pois esvaída a finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuídos à comarca de Barueri-SP, os autos foram redistribuídos, tendo em vista a sede da autoridade coatora (ID 18237587).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

"TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida". (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019

AVA

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória de urgência promovida por NILSON JOSÉ ARAÚJO DE ALBUQUERQUE em face da SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e a UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional que obrigue os réus a permitir a conclusão da inscrição prorrogada para o primeiro semestre de 2018, garantir vaga/realizar matrícula do autor no curso de Medicina para o primeiro semestre de 2018, bem como que a faculdade requerida seja compelida a suportar os encargos de matrícula e outros procedimentos para a inclusão do autor no curso.

O requerente narra que se inscreveu pela internet para o Fundo de Financiamento Estudantil no segundo semestre de 2017 e foi pré-selecionado dentro do número de vagas, e teve seu cadastro validado e aprovado pela comissão permanente de supervisão e acompanhamento da instituição de ensino escolhida.

Aduz que, tendo em vista que o período letivo havia iniciado no momento da aprovação da sua inscrição, a instituição de ensino não emitiu o documento de regularidade de inscrição e a prorrogou par o período letivo subsequente (1º semestre de 2018).

Expõe que ao acessar o SisFIES no início do corrente ano, seu cadastro encontrava-se bloqueado pois a instituição de ensino não renovou contrato com o FNDE para o financiamento estudantil em 2018, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 4516154).

Irresignada, a parte ré apresentou pedido de reconsideração (ID. 4680705), o qual foi indeferido (ID. 4710154).

A União Federal apresentou Nota Técnica nos autos, na qual consta que o Autor se inscreveu para uma vaga remanescente do FIES 02/2017 no curso de Medicina, da instituição de ensino ré (ID. 4868617).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 4922140). Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, tendo em vista que o agente operador do programa de financiamento estudantil é o FNDE. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Em decisão proferida em 07.03.2018 (ID. 4928025), restou afastada a alegada ilegitimidade passiva, bem como foi determinado que se oficiasse o Ministério da Educação a fim de que promovesse o imediato cumprimento da ordem judicial.

Sobreveio contestação da FAM (ID. 4988369). Sustenta, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a improcedência da demanda.

Diante de nova notícia quanto ao descumprimento da tutela deferida nos autos, foi intimada a instituição de ensino superior ora ré a fim de que providenciasse a matrícula provisória do autor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de astreinte (ID. 5107359).

A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 5232256).

A FAM noticiou o cumprimento da tutela (ID. 5242696).

O FNDE apresentou sua contestação (ID. 5270694), pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Ante a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Autor em obter a conclusão de sua inscrição no FIES e consequente matrícula no curso de Medicina junto à Instituição de Ensino Superior, conforme fundamentos apresentados na exordial.

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei 10.260/2001.

Segunda redação do art. 1º, §1º da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)".

Da análise dos autos, verifico que o autor comprovou ter sido pré-selecionado dentro do número de vagas para o FIES do 2º semestre de 2017, mas que foi impedido de se inscrever no sistema eletrônico do financiamento pois a aprovação e validação do seu cadastro foi realizada em momento incompatível com o período letivo da instituição de ensino selecionada (ID. 4471070 e 4471113).

Ocorre que, pelo fato da IES não renovar sua adesão ao FIES, o cadastro do requerente foi bloqueado e o mesmo foi impedido de se inscrever para o 1º semestre de 2018 no curso de Medicina.

O Edital nº 85, de 4 de setembro de 2017 da Secretaria de Educação Superior, que trata a respeito do processo seletivo do 2º semestre de 2017 do FIES, tomou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo de ocupação de vagas remanescentes.

O item 5.1 do Edital trata dos casos em que a matrícula do candidato inscrito à vaga remanescente for incompatível com o período letivo da IES, nos seguintes termos:

"5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. As vagas remanescentes concedidas no âmbito deste Edital e da Portaria Normativa MEC nº 16, de 2017, ensejarão contratos de financiamento somente durante o segundo semestre de 2017.

5.1.1. Excepcionalmente nos casos em que a matrícula do CANDIDATO inscrito à vaga remanescente for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observado o disposto neste Edital e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no primeiro semestre de 2018.

5.1.2. Na hipótese prevista no subitem 5.1.1. deste Edital, a conclusão da inscrição no Sisfies deverá ocorrer no período de 29 de janeiro de 2018 a 2 de fevereiro de 2018 e estará condicionada ao atendimento dos demais requisitos para concessão do financiamento, nos termos da Portaria Normativa MEC no 10, de 2010.

5.1.3. O CANDIDATO que tenha se inscrito à vaga remanescente e possuir a condição de conclusão de sua inscrição no Sisfies constante do subitem 5.1.2, do Edital SESu nº 8, de 27 de janeiro de 2017, em razão de ter sido pré-selecionado durante o processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 em período incompatível com o período letivo da IES, perderá essa condição e deverá dar continuidade aos procedimentos de inscrição referente à ocupação de vagas remanescentes do processo seletivo do segundo semestre de 2017." – Grifei.

A disposição acima transcrita repete os termos da Portaria Normativa nº 12/2017 do Ministério da Educação, que prevê, no §1º do seu artigo 24, que "excepcionalmente nos casos em que a matrícula do candidato pré-selecionado for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observados os prazos e procedimentos definidos no Edital SESu e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no semestre letivo seguinte".

Dos trechos transcritos se extrai que a instituição de ensino, através da sua comissão permanente de supervisão e acompanhamento, possui a obrigação de registrar a inscrição do aluno no SisFIES para sua conclusão no semestre letivo seguinte.

Ao revés da orientação fornecida pelo sistema de atendimento do FNDE e do FIES (ID. 4471174), a obrigação de incluir os estudantes de vagas remanescentes do 2º semestre de 2017 não é afastada pela justificativa que a instituição de ensino não aderiu/renovou sua adesão ao FIES no primeiro semestre de 2018.

Isso porque não se tratam de novas vagas, ou seja, cadastros realizados e aprovados posteriormente ao término do convênio entre a instituição de ensino, o FNDE e o FIES, mas vagas pré-existentes resultantes da relação estabelecida entre as partes no segundo semestre de 2017.

Desta sorte, verifica-se que a instituição de ensino e o FIES possuíam conhecimento da quantidade de vagas remanescentes, que haviam sido prorrogadas para o semestre seguinte exclusivamente em função do decurso de tempo que tomou incompatível a matrícula com o período letivo do curso pretendido.

Logo, não é razoável penalizar o estudante, impedindo-o de cursar a faculdade de Medicina, sob o fundamento de que não houve a adesão da IES ao FIES no primeiro semestre de 2018.

Uma vez que a vaga preenchida pelo requerente é remanescente de 2017, sendo postergada sua matrícula para 2018 exclusivamente por questão procedimental da IES, o autor possui direito a se inscrever no SisFIES regularmente, realizar matrícula no curso de Medicina na faculdade selecionada e cursar regularmente as suas aulas, como os demais alunos de vagas disponibilizadas para o segundo semestre de 2017.

Destaque-se, por oportuno, que na petição do FNDE (ID. 8286893) restou demonstrado, inclusive, que a situação de inscrição do estudante, ora Demandante, passou a ser "Contratado" para o curso de Medicina, com semestre de referência 1/2018, comprovando o cumprimento satisfatório e oportuno, por parte dos órgãos responsáveis, de todos os procedimentos cabíveis para a regularização do contrato de FIES do Autor.

Ante ao exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando aos réus que permitam a conclusão da inscrição do autor, através do SisFIES, prorrogada para o primeiro semestre de 2018, bem como que garantam a realização da matrícula no curso de Medicina para o primeiro semestre de 2018 na IES selecionada sem a cobrança de encargos.

Condeno a FAM no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme §5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil, sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela.

P.R.I. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012866-29.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINA GLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: LAILA EL RAFIH, RAUDA EL RAFIH, CHEMA EL RAFIH
Advogado do(a) RÉU: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596
Advogado do(a) RÉU: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596
Advogado do(a) RÉU: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão trasladada para o presente feito, guarde-se a realização da audiência designada nos Autos nº 0009476-17.2016.4.03.6100, ora apensados.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação naquele feito e nada sendo requerido nos autos, venham os feitos conclusos para julgamento conjunto.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-98.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR CESAR MORTEAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, em sua manifestação, o Ministério Público Federal posicionou-se pela ilegitimidade passiva da Banco Central para figurar na demanda, bem como diante das normas fundamentais prevista no Código de Processo Civil, especialmente o Art. 10, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte Autora, acerca do alegado pelo Parquet.

Coma manifestação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002706-15.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente e pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e julgou parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença.

Requer a Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de fato novo trazido ao feito, conforme fundamentado (ID. 16458355).

Por seu turno, em seus Embargos, a União Federal alega a existência de contradição e/ou omissão quanto ao valor da condenação a título de honorários (ID. 16807221).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Embargos da parte Exequente

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante acerca da possibilidade de trazer fato novo em sede de Embargos de Declaração, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Embargos da União Federal

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

No termos da decisão embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV e §8º, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixada na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Exequente e pela União Federal.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003884-60.2014.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, ALEXANDRE DE MELO - SP201800
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Ademais, NO MESMO PRAZO, requeiram as partes o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito.

I.C.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. XX** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046895-38.1997.4.03.6100
AUTOR: LUZINETE GOVINHO CARLOS, VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO, MARIA LUIZA COUTO, JUDITH SOBRINHO, ODETE DA SILVA LIMA, TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCO, NAIR GARCIA PICERNI, MARLENE CAMILOTTI, ZELIA BARAO VARALDA, ESTHER ALVES MARTIRANI, PAULO ALVES MARTIRANI, ALBERTO ALVES MARTIRANI, MARCELO ALVES MARTIRANI, MARIA HELOISA MARTIRANI KESSLER, LAURA ALVES MARTIRANI, ANDRE ALVES MARTIRANI, RICARDO ALVES MARTIRANI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CARMEN CELESTE NACEV JANSSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

1. Considerando que o CD de fl.580 encontra-se corrompido, impedindo assim, a juntada dos documentos nele gravados, INTIME-SE o INSS para que proceda a JUNTADA das FICHAS FINANCEIRAS DOS EXEQUENTES nele contida. Prazo: 30 (trinta) dias.

No mais, salientando que este Juízo realizou a juntada dos documentos gravados na mídia digital (CD - fl.582), quais sejam: FICHAS FINANCEIRAS de MARLENE CAMILOTTI e ZELIA BARAO VARALDA (ID18166909 até ID18166922).

2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023295-21.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORJETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: SERSIL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROMILDO MAGALHAES - SP264619

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Oportunamente, efetue-se a anexação dos demais arquivos gravados na mídia digital (CD - fl. 32), considerando que ainda há aproximadamente 9mil arquivos a serem anexados.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para SANEAMENTO do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010814-60.2015.4.03.6100
AUTOR: SERSIL TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO MAGALHAES - SP264619, RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Fls. 489/507 (autos físicos): Nada a decidir, tendo em vista que a SERSIL já foi devidamente citada. Considerando que a decisão saneadora de fls.480/482 determinou o sobrestamento da presente demanda até as devidas providências na Ação Cautelar de Exibição de Documentos Nº 0006949-29.2015.4.03.6100 e que já foi proferida a sentença nestes autos, tendo sido, inclusive, certificado trânsito em julgado, venha o presente PJe conclusos para saneamento.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009894-59.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GUERINO BARBALACO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - SP212584-A

DESPACHO

INTIMEM-SE OS EXECUTADOS (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA) para que COMPROVEM DOCUMENTALMENTE o integral cumprimento das obrigações de fazer a que foram condenadas, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa por desobediência de ordem judicial.**

No mesmo prazo, intime-se os EXECUTADOS (parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010205-50.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a EXEQUENTE equivocou-se ao distribuir Novo Incidente de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativo ao Procedimento Comum Nº 5008142-86.2018.403.6100, que já se encontra devidamente digitalizado. Desta forma, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE realize seu pedido de início de Cumprimento de Sentença nos próprios autos originais r. mencionados.

Após, venha o presente PJE concluso para extinção e cancelamento de sua distribuição.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023188-50.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, MAGNO PAGANELLI DE SOUZA, ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LACERDA DA SILVA - SP228102

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior e indique, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo suplementar: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010237-24.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO, CRISPINA BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior e indique, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo suplementar: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005823-12.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LETICIA RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido, promova a exequente a juntada autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/05/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022372-73.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA

DESPACHO

Diante dos diversos prazos concedidos a parte autora para dar andamento ao feito decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015231-95.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ZOBRA TEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vintes) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no r. despacho anterior..

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023909-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: DAVID BARBOSA COMERCIO, DAVID BARBOSA

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste e dê prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016665-27.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONY PETERSON PINHEIRO DA SILVA, WESLEY PINHEIRO DA SILVA, LILIAN PINHEIRO ANDRADE, JORGE PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON PINHEIRO DA SILVA, WILLIAM PINHEIRO DA SILVA, EMERSON PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA PINHEIRO LINO DE SOUZA, ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DE ALMEIDA FERREIRA - MG134126, BRUNO CAMARGO DA SILVA - MG104564

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito, bem como indique em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30/05/2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024226-92.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAMBRAIA ANDRADE

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Varginha/MG, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

xxd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020175-09.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: ARARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA - EPP, SERGIO DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80)."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 30/05/2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009283-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de penhora do valor já bloqueado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NOEL REZENDE CARDOZO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007127-75.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: ROBERTO SZTANDERSKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Cumpra o espólio o já determinado por este Juízo e regularize a sua representação processual, bem como promova a habilitação de herdeiros.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007864-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZILENE MONTES DE JESUS LOCA COES - ME, ZILENE MONTES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PIASECKI - SP200299

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos, como requerido, devendo a exequente indicar um de seus advogados, devidamente constituídos e com poderes, para que seja expedido o Alvará de Levantamento.

Devidamente cumpridas as determinações supra, proceda-se a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo e expeça-se.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-32.2018.4.03.6100
AUTOR: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1218130635: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo DERAT através de Ofício Nº10010.008240/0619-84.

Caso não haja nova manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

LC.

São Paulo, 7 de junho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010244-47.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTA RODRIGUES COLACO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTA RODRIGUES COLAÇO DA SILVA em face do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA E OUTRO objetivando, em tutela de urgência, a anulação do ato praticado pela UNIG que cancelou retroativamente o registro do seu diploma, declarando a validade provisória do diploma até o julgamento final da demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, foi proferida decisão declinando da competência para a Justiça Federal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, trata-se de ação fundada em direito pessoal, seguindo a regra de competência estabelecida no artigo 46 do Código de Processo Civil vigente:

"Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado."

Analisando a petição inicial verifico que a autora ajuizou a ação contra dois réus, vale dizer: UNIG, com domicílio em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e CEALCA, com domicílio em Carapicuíba, Estado de São Paulo.

Tendo em vista que o §4º do artigo 46 do CPC permite, no caso de multiplicidade de réus com diferentes domicílios, que sejam demandados no foro de qualquer deles, e que a autora optou pelo ajuizamento da ação neste Estado de São Paulo, faz-se necessária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo competente para o processamento da ação.

O Provimento CJF3R nº 430/2014 estabelece, em seu artigo 3º, I, que "*as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco terão jurisdição sobre os municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Itapeverica da Serra e Osasco*", os autos devem ser remetidos à Subseção Judiciária de Osasco.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 12ª Vara Cível de São Paulo e, nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil, declino da competência em favor da Subseção Judiciária Federal de Osasco.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010545-28.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação proposta por BANCO SANTANDER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva o bloqueio e o estorno dos valores repassados em multiplicidade à Ré em favor do Banco Santander, que totalizam a quantia de R\$ 95.588,38 (noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), bloqueio e estorno estes a serem realizados diretamente na conta de reserva bancária da Instituição Ré.

Nesse sentido, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC) e que a natureza do direito alegado é disponível, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2019, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 4º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo - SP.

Restando a conciliação infrutífera será realizado, na mesma oportunidade, o saneamento do processo, fixando os pontos controvertidos a serem analisados em sede de sentença e, oportunamente, virão os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024544-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEIDE PEREIRA BALAGUER, JOSE PAULO BALAGUER, FABIO RICARDO BALAGUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por UNIÃO FEDERAL no âmbito da presente execução desmembrada, proposta por servidores públicos federais da Receita Federal do Brasil, na qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF; título esse consubstanciado na r. decisão proferida pelo E. STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Na supracitada ação coletiva, a UNAFISCO objetivou o pagamento de quantia certa para seus associados, relacionados em lista juntada naqueles autos, relativo à incorporação da GAT, desde sua criação pela Lei nº 10910/04 até sua extinção em 2008, pela Lei nº 11890, que implantou o regime de subsídios aos servidores.

Julgado o Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, foi dado provimento ao REsp, em juízo de retratação, para o fim de "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Transitado em julgado o v. acórdão, vieram os associados, ora Exequentes, ingressar com a presente ação de cumprimento individual do título executivo judicial, para perceber os valores referentes à incorporação da GAT ao vencimento básico da categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período, apresentando documentos e cálculos a instruírem a exordial.

Intimada para pagamento, a executada apresentou sua impugnação (ID. 12736832), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade ativa das Exequentes. No mérito, defende a total ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória. Sustenta a União que não há qualquer determinação ou mesmo declaração no v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFA, anuênios e adicionais.

Sustenta que, em que pese a parte dispositiva do julgado, a única sobre a qual recai a coisa julgada, se limite a reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, as execuções vêm sendo manejadas justamente para cobrança das diferenças dessas diversas verbas, as quais foram pagas sobre o vencimento básico, sob o fundamento de que o título lhes garante o pagamento também sobre a GAT.

Informa que as fichas financeiras dos auditores-fiscais da RFB comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos Exequentes em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004, até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, razão pela qual se afigura inexigível a obrigação cujo cumprimento se requer.

Por fim, defende a existência de excesso à execução, apresentando seus cálculos e critérios de atualização monetária.

Aberta oportunidade para manifestação dos Exequentes, sobreveio resposta à impugnação (ID. 16271308).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

-

Preliminares

Em que pesem as alegações da União Federal, entendo que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos necessários à verificação da existência ou não do direito dos Exequentes.

Ademais, tratando-se de documentos cuja análise encontra-se intimamente ligada ao deslinde do feito, serão estes analisados na apreciação do mérito da causa, razão pela qual não merece prosperar a presente preliminar.

Por seu turno, no que tange à alegação de ilegitimidade ativa dos Exequentes, entendo também que a questão se encontra ligada ao mérito da demanda.

Observe que a controvérsia gerada se refere ao alcance do v. acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de se reconhecer a gratificação GAT como parte do vencimento básico dos servidores e, assim, por consequência, garantir seus reflexos sobre as demais parcelas que tem como base o vencimento básico.

Neste ponto, assiste razão à Executada em sua impugnação.

Isto porque, em que pesem as alegações da parte Exequerente no sentido de que não haveria controvérsias sobre o pagamento da GAT aos auditores fiscais, vez que sempre foi paga aos servidores, aliada ao fato de que o pedido formulado na exordial da ação coletiva seria no sentido de se condenar "a União Federal a incorporar a GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004", verifico que consta REsp 1.585.353-DF, bem como do julgamento do Agravo de Instrumento no referido REsp somente o reconhecimento, como devido, do direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Segundo relatório do v. acórdão do REsp supracitado:

"(...) Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3o, e 4o, da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis; (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008(...)".

Ocorre, todavia, que da leitura da fundamentação e dispositivo dos acórdãos proferidos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça na ação coletiva da qual deriva a presente execução individual, observa-se que somente houve a discussão inerente ao reconhecimento do caráter de vencimento e/ou gratificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, sendo silentes acerca da aplicação a verbas eventualmente reflexas.

Como bem asseverado pela União Federal, o Art. 504 do Código de Processo Civil estabelece que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Transcrevo o dispositivo do v. acórdão do Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF:

"(...) Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Da análise do dispositivo acima, entendo que o provimento judicial limitou-se a reconhecer o pagamento da GAT, de modo que acolher o pedido da Exequerente configuraria verdadeira interpretação extensiva de julgado em ação coletiva dotado de efeitos *erga omnes*, extrapolando os limites objetivos da coisa julgada.

Nesse passo, considerando que não cabe a este Juízo monocrático se imiscuir na função de interpretar extensivamente o v. acórdão proferido pelo C. Tribunal Superior, promovendo verdadeira integração do julgado, associado ao fato do presente feito se tratar de cumprimento de sentença, devem ser acolhidos os fundamentos da União e, uma vez confirmado o pagamento das verbas de GAT aos Exequentes, deve ser extinto o processo.

DISPOSITIVO.

Isto posto, acolho a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, devendo o cumprimento prosseguir somente em relação a eventual diferença existente sobre o vencimento a título de GAT, a ser calculado pela Contadoria Judicial.

Condeno a parte Exequerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, ambos do CPC.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela Exequerente, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONTÓRIA (40) Nº 5008519-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008879-19.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MONICA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (MONICA DOS SANTOS DIAS - CPF: 391.490.228-06), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013688-18.2015.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
ASSISTENTE: DAYANE FERNANDA DA SILVA, EDIMAR DO PRADO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se o Mandado de Intimação, para desocupação do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias devendo, em seguida no caso de descumprimento da ordem promover o Sr. Oficial de Justiça a Reintegração de Posse da autora.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017437-09.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL
Advogados do(a) RÉU: SILVIO LUIZ DE ALMEIDA - SP174792, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302

DESPACHO

Considerando a devolução dos autos pelo Setor de Digitalização, intímem-se as partes para conferência dos documentos que foram novamente digitalizados em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019485-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KIRON TECNOLOGIA LTDA - ME, IRMO CHIOSINI, JANIRA MACHADO CHIOSINI

DESPACHO

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Considerando as várias tentativas de citação dos executados que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, citem-se os executados para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009100-36.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AEA ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, CRISTIANO JOSE MOURA, RICARDA FERREIRA MENDES

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006568-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TELAS METÁLICAS TELMETAL LTDA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDRÉIA GIUSTI PICCA

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002622-41.2015.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 EXECUTADO: JOVIS COMERCIO E INDUSTRIA DE ENFEITES LTDA - ME, JAILSON BELIZZE, JOSE CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021731-41.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, proposta por VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da penalidade imposta no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 21/2013-SR/DPF/SP, que tramitou no âmbito da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo.

Consta dos autos que, através da Portaria 238/2013 do Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal, de 15 de agosto de 2013, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar 21/2013-SR/DPF/SP contra o autor, na condição de Agente da Polícia Federal, visando a apuração de infração prevista nos incisos XX e XXXII do art. 43 da Lei nº 4.878/1965, consistente na ausência do demandante a diligências determinadas por sua autoridade hierarquicamente superior, no âmbito de Operação da Polícia Federal que seria deflagrada no município de São Félix do Xingu/PA, a partir de 20.08.2012.

O demandante alegou que estava em curso movimento grevista dos policiais federais, em cascata, ao qual alega ter aderido. Que, por decisão judicial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida pelo Exmo. Sr. Min. Herman Benjamin, foram suscitados todos os processos administrativos disciplinares instaurados pela Polícia Federal em face dos participantes daquela greve.

Subsidiariamente, fundamentou suas alegações de arbitrariedade da decisão no fato de que a diária para pagamento da passagem aérea de ida a São Feliz do Xingu - PA, local de cumprimento da missão denominada OPERAÇÃO APYTEREWA, de 20.08.2012 a 31.08.2012, somente foi emitida em 03/09/2012, sendo prorrogada a missão para este dia não por força da vontade do autor, configurando motivo justo para o não cumprimento da missão.

Alegou que a penalidade está programada para ser aplicada antes mesmo do julgamento do recurso administrativo, o que tomará inútil qualquer decisão por parte da autoridade hierarquicamente superior ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, razão pela qual requereu a antecipação da tutela para suspensão do início do cumprimento da pena.

Instrui a inicial com os documentos de fs. 10-146.

A tutela foi deferida para suspender o cumprimento da penalidade até o julgamento da ação (fs. 150-153).

Desta decisão o réu interps agravo de instrumento (fs. 159-169).

Citada, a ré União Federal apresentou contestação às fs. 170-248. Em síntese, refuta os fatos trazidos pelo autor, sustentando a legalidade do processo administrativo disciplinar. Juntou cópias do PAD às fs. 185-248.

Houve réplica às fs. 255-259.

Em decisão saneadora proferida às fs. 261-262, foi determinado à ré informar sobre o andamento do julgamento do recurso interposto no PAD.

A ré cumpriu a determinação às fs. 265-272.

Intimado, o autor se manifestou às fs. 274, reiterando suas anteriores manifestações.

Remetidos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência para novas informações da ré acerca do julgamento do recurso interposto nos autos do PAD (fs. 277-278).

A ré se manifestou às fs. 280-291 v.

Intimado, o autor reiterou suas alegações (fs. 293).

Em 30.01.2018 foi juntado o Ofício 6/2018 (fs. 294-295) informando o resultado do julgamento do recurso interposto nos autos do processo disciplinar, no sentido do não recebimento do recurso interposto, conforme despacho do Ministro da Justiça nº 513/2016 - MJ.

Por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026630-49.2015.4.03.6100 foi negado provimento ao recurso, conforme fs. 298-303.

Houve baixa em diligência para juntada de documentos pelo autor (fs. 304).

Intimada, a ré se manifestou acerca dos documentos apresentados (fs. 313 e verso).

Os autos foram remetidos à digitalização (fs. 314).

Dada ciência às partes acerca dos documentos digitalizados, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Inicialmente, verifico que o recurso hierárquico interposto pelo autor na esfera administrativa foi rejeitado em razão do ajuizamento desta ação, conforme cópia da decisão juntada às fs. 294.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Não se discute se a participação na greve configurou irregularidade, até porque a decisão judicial do Excelentíssimo Ministro Hermann Benjamin do STJ no AgRg na Petição nº 10.274 -DF no 2013/0417598-9 (fls. 60-61) considerou que a paralisação do serviço por conta de participação em greve não pode ser considerada irregularidade motivadora da instauração de PAD, entendimento constante do parecer nº 048/2015 – CODIS/COGER/DPF.

Aliás, quanto à legitimidade de movimento grevista por servidor público, já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que o mesmo não padece de inconstitucionalidade, bem como no que se refere à aplicação provisória da Lei nº 7.783/89 para disciplinar as relações jurídicas decorrentes, até a edição de lei regulamentadora específica sobre o tema, nos termos do art. 37, inciso VII da Constituição Federal (MI nº's 670/ES, 708/DF e 712/PA).

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se a saber se, no período determinado para a Operação da Polícia Federal, de 20.08.2012 a 18.10.2012, o autor estava participando da greve, ou se, embora tenha aderido ao movimento junto ao Sindicato, continuava desenvolvendo suas funções, sem o registro de faltas. Tal circunstância é crucial para aferir se houve falta funcional, na medida em que, se o servidor permanecia trabalhando, não lhe sendo registradas faltas, não poderia ao seu arbítrio deixar de cumprir ordem da chefia.

A autoridade processante entendeu que a decisão que considerou regular o movimento paredista não se aplica ao servidor, por ter incorrido em outras faltas disciplinares, que prejudicaram as atividades da Instituição. No caso, entendeu que o autor cometeu falta disciplinar prevista nos incisos XX e XXXIII da Lei nº 4.878/65.

O art. 43, incisos XX e XXXIII da Lei nº 4878, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, estabelece:

“Art. 43. São transgressões disciplinares:

XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

(...)

XXXIII - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;”

Das provas dos autos

Conforme declarações prestadas no bojo do processo administrativo, o autor relatou que, ao retornar de férias em 13.08.2012, tomou ciência da sua designação para participar da referida operação, e de que teria de passar dois meses em São Felix do Xingu, Estado do Pará, às vésperas do seu casamento.

Que, embora tenha aderido à greve em 13.08.2012, e, mesmo estando em cargo de direção no movimento grevista, uma vez que é o Diretor de Comunicação do SINDPOLF, tentou contornar os problemas do setor em que trabalha, continuou exercendo suas funções, razão pela qual há registro normal em sua folha de ponto. Em setembro, contudo, em função da mudança política da greve, aderiu integralmente ao movimento (fls. 60/61).

Que também expôs suas dificuldades financeiras para custear a estadia, sendo emitidas as passagens aéreas e depositadas as diárias em sua conta dez dias após a data que seria do embarque.

Às fls. 22 foi juntado o Ofício nº 055/2012 — SINDIPOLF/SP do Sindicato do Presidente da referida entidade sindical esclareceu que o APF VINICIUS BELLUZO CORREA E SILVA aderiu ao movimento paredista no dia 13/08/2012. Tal documento, contudo, não é prova hábil da efetiva participação na greve.

Embora a Chefia do Núcleo de disciplina tenha concordado com o parecer da autoridade imediatamente superior, a comissão entendeu pela necessidade de esclarecimentos quanto à efetiva participação no movimento de greve no período de 20.08.2012 a 03.09.2012.

Para tanto, ouviu testemunhas, as quais foram unânimes em afirmar que o autor tentou se furtar à participação na Operação.

Às fls. 80 foi acostado o termo de depoimento do Dr. Inacy Pereira de Jesus, o qual aduziu que, “ao que se recorda, o APF BELLUZZO exerceu suas funções no período de 15 a 31 de agosto de 2012, tendo aderido ao movimento paredista em 03/09/2013”.

Ressaltou que, “pelas narrativas do referido policial, o mesmo procurava a todo instante motivos para furtar-se ao cumprimento da missão que lhe fora determinada”.

A testemunha JOSÉ MAURO DE BARROS, Chefe do NO/DELEFAZ no período de setembro de 2011 a março de 2013, afirmou que o autor não cumpriu a missão para qual foi convocado, consistente em integrar a operação APYTEREWA, com base na cidade de São Felix do Xingu/PA, no período de 20/08/2012 a 18/10/2012. Inicialmente, referido servidor buscou um substituto em função da iminência de seu casamento e, não encontrando, alegou que não participaria da missão se não recebesse as diárias. Após a emissão das passagens aéreas, o servidor afirmou que não cumpriria a missão por ter aderido ao movimento grevista.

Afirmou, ainda, que, passado o movimento grevista, o autor foi novamente designado para participar da missão, tendo se recusado, alegando que estava impossibilitado de viajar por motivos de saúde, aliado ao fato de estar recém casado, vindo a apresentar atestado médico com data posterior à designação para missão (fls. 38-39 e 81).

Os documentos acostados a fls. 89-97 (Situação dos Agentes/DELEFAZ/SR/SP em razão da greve), 102/103 (folhas de ponto do servidor nos meses de agosto e setembro de 2012) e 51/54 (Relatórios de Frequência) indicam que o autor compareceu normalmente ao serviço no período de 15 a 31/08/2012, vindo a aderir ao movimento paredista somente em 03/09/2012.

Dada ao autor a oportunidade de amplo exercício da ampla defesa e do contraditório, a partir do conjunto probatório do Processo Administrativo Disciplinar somado às provas deste processo judicial considero estar demonstrada a conduta apontada no art. 43, incs. XX e XXXII da Lei nº 4.878/65.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao amparo da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Contudo, o Poder Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Nesse sentido:

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1709635 / SP 0026674-14.2009.4.03.6100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA

Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 09/05/2019

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SANÇÃO IMPOSTA ADEQUADA E PROPORCIONAL ÀS CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 132, XIII C.C. ART. 117, IX e XI, DA LEI 8.112/90.

1. Consoante dispõe o art. 355, do Código de Processo Civil: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;”. No caso em tela, observa-se que o Juízo a quo decidiu a causa valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Ademais, não há cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao magistrado apreciar a demanda de acordo com o seu livre convencimento, não estando sujeito ao exame de todos os pontos elencados pelas partes.

3. A análise da legalidade do processo administrativo e, em especial, do ato de demissão, não se limita à verificação da regularidade do procedimento, cabendo ao Poder Judiciário verificar se a Administração Pública respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tal não configura qualquer invasão na análise do mérito administrativo. Precedente do STJ.

4. A verificação da legalidade do procedimento passa pela análise da existência de justa causa para a aplicação da penalidade disciplinar ao servidor, ou seja, cumpre ao Poder Judiciário verificar se os fatos imputados a ele de fato ocorreram.

5. O ato de demissão deu-se com fundamento no artigo 132, incisos XIII, da Lei nº 8.112/90, por ter se valido do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e por ter atuado como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas.

6. A sanção imposta (demição) é abstratamente adequada e proporcional às condutas tipificadas no art. 132, XIII c.c. art. 117, IX e XI, da Lei 8.112/90, não havendo qualquer violação ao princípio da proporcionalidade.

7. Não há que se falar em ausência de dolo ou má-fé, considerada a conduta comissiva da recorrente, em protocolizar e conceder benefícios que não estavam submetidos ao Grupo de Trabalho criado para cuidar dos processos de benefícios repesados, e protocolizar benefícios independente da presença do segurado ou procurador na Agência; conceder benefícios sem o prévio agendamento, inserir indevidamente tempo de contribuição e inserir indevidamente valor de contribuição. Ademais, não se pode olvidar a independência das esferas penal, civil e administrativa.

8. A garantia do devido processo legal, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa constitui preceito constitucional (art. 5º, LV, CF), de observância obrigatória tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos. A regularidade formal do processo administrativo disciplinar já foi firmada no MS 2009.61.00.019075-9.

9. O artigo 117, IX, da Lei nº 8.112/90 não restringe a conduta infracional à utilização do cargo para obtenção de proveito do próprio servidor, mas também quando há obtenção de proveito de outrem ("IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública").

10. No caso em tela, restou demonstrado no procedimento administrativo que terceiros se beneficiaram com a conduta da servidora, ainda que não tenha sido demonstrado o recebimento de vantagem ilícita.

11. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

Portanto, a sanção imposta guarda correlação e harmonia com os fatos apurados ou com as conclusões da comissão processante, perfeitamente adequada à suspensão do servidor.

Diante de todo o quanto até aqui exposto, evidencia-se o cometimento de infração funcional, não existindo elementos nos autos a comprovar eventuais irregularidades no procedimento administrativo que culminou com a punição do autor, restando configurada a legalidade do procedimento, ante o equilíbrio e razoabilidade na conclusão da Comissão de PAD.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, revogo a tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016254-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELICA DA COSTA RACHAS

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020684-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR LUDWIG DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020219-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016681-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL

DESPACHO

Considerando o peticionado e informado pela União Federal, promova a Secretaria a retirada do Segredo de Justiça dos documentos digitalizados.

Promova-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

ECG

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010465-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LÍVIA MARIA TENÓRIO DE FREITAS, LAURA BRITTO PEREIRA DE AGUIAR, TAMARA NOLETO LETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA.55034
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA.55034
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA.55034
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação cautelar de caráter antecedente ajuizada por LÍVIA MARIA TENÓRIO DE FREITAS E OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reservada vaga para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, nos quadros do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até final decisão da presente ação ou, subsidiariamente, seja suspenso o ato administrativo de homologação do concurso instaurado pelo Edital 01/2018, realizado para provimento do referido cargo.

Juntaram documentos eletrônicos (ID 18297980 e 18310222).

Em petição datada de 12.06.2019 (ID Num. 18370885), as autoras formularam pedido de desistência da ação.

Vieram autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pelas autoras, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020526-11.2014.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (AUTORA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

l.c.

São Paulo, 06/06/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-42.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267, JULIO CESAR SANTOS AMBROZIO - SP372060, ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória ajuizada por PRO-DENS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seu nome para que possa alterar seu regime tributário e se inscrever no sistema do SIMPLES Nacional. Ao final da demanda, pleiteia o reconhecimento dos créditos em seu nome e a condenação da União Federal à sua restituição.

O autor alega, em síntese, que é prestador de serviços odontológicos junto ao Sindicato dos Comerciantes, recebendo sua remuneração com os devidos descontos legais, inclusive retenção a título de contribuição previdenciária.

Conforme narra, de outubro de 2011 até dezembro de 2011 houve a retenção a maior da contribuição, o que, somando-se ao recolhimento da contribuição previdenciária devida, originou um crédito em seu favor.

De outro terno, menciona que, de julho de 2016 até o momento, apurou débitos oriundos do não pagamento da CSLL.

Objetivando a compensação do saldo devedor com os créditos que possui em um momento posterior, requer liminarmente a suspensão da exigibilidade do montante apontado até o julgamento final da demanda para que possa se inscrever no regime tributário do SIMPLES Nacional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de 25/11/2016 determinou que o autor emendasse a inicial para retificar o polo passivo da demanda, apresentar as faturas de prestação de serviço do ano de 2011 e especificando e fundamentando seu pedido liminar (doc. 389074).

O autor cumpriu as determinações em 23/01/2017.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 2350493).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (ID. 2528027). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a si.

A União Federal apresentou sua contestação (ID. 2989868). Em preliminar, alega a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 3731326).

Instadas a se especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não houve o pedido de dilação probatória, passo ao julgamento do feito.

-

Preliminares

Ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda

Em que pesem as alegações do Réu, entendo que a parte Autora instruiu sua exordial com os documentos que entendeu necessários à verificação da existência ou não do direito ora discutido.

Ademais, tratando-se de documentos cuja análise encontra-se intimamente ligada ao deslinde do feito, serão estes analisados na apreciação do mérito da causa, razão pela qual não merece prosperar a presente preliminar.

Ilegitimidade passiva do INSS

A legitimidade *ad causam*, uma das condições da ação, por se tratar de interesse público, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, §3º do novo CPC.

Somente detém legitimidade *ad causam* aquele que possui a chamada “pertinência subjetiva da ação”, no dizer de Buzaid. É parte legítima, portanto, o titular de um direito, de uma relação jurídico-material, e somente este é que pode defender e pugnar pelo seu direito.

A Lei 11.457/2007 prevê que todos direitos, deveres, gestão e fiscalização das contribuições previdenciárias foram transferidos para a UNIÃO FEDERAL, por sua Secretaria da Receita Federal do Brasil e sua Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Essa Lei transferiu, também, a titularidade e a responsabilidade por todas as atividades fiscais e de arrecadação das contribuições referentes até mesmo ao período anterior à sua edição.

O art. 2º da Lei 11.457/2007 dispõe o seguinte:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.”

Já o art. 16 da mesma lei assim estabelece:

“Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;”

Assim, o INSS não é o credor, e nem mesmo fiscaliza ou administra, as contribuições previdenciárias. Neste sentido, cito os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

“RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, que se pleiteia a repetição de indébito tributário (contribuições previdenciárias).

A arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições questionadas, previstas no artigo 20, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Eventuais débitos relativos às contribuições previdenciárias constituem dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.457/2007. Julgado o processo extinto sem resolução do mérito com fulcro no art. 485 (antigo 267), VI do CPC.

Prejudicado o recurso.” (TRF 3, AC 00086993820174039999, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 13/09/2018);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS COM PERÍODOS DE ATIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Com relação ao pedido de repetição de indébito, a autarquia previdenciária é parte ilegítima, tendo em vista que com a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007, é a União Federal que deve figurar no polo passivo das ações que tenham por objeto a repetição de contribuições previdenciárias.

(...)

9. Extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de repetição de indébito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Apelação da parte autora parcialmente provida.” (TRF 3, AC 0004480-39.2009.4.03.6126, 10ª Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 15/02/2017).

Dessa forma, não havendo relação jurídica de direito material entre a parte requerida e o objeto da ação, se pode concluir pela sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, portanto, pelo cabimento da extinção do processo, sem apreciação do mérito.

Mérito

Cinge-se a controvérsia acerca de eventual excesso de retenção a título de contribuição previdenciária em desfavor da parte Autora, conforme argumentos constantes da exordial.

Em que pesem as alegações da parte Autora verifico, da análise da documentação carreada aos autos, ser insuficiente para a comprovação da situação fática verberada.

Dispõem os arts. 369 e 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Consoante disciplinado pelos artigos supratranscritos, verifica-se um binômio formado pela prerrogativa das partes de se valer de todos os meios aceitáveis para provar a veracidade do alegado, tendo como contraponto a incumbência de realizar a prova daquele fato.

Quanto à alegação de retenção a maior de valor a título de contribuição previdenciária, os demonstrativos das notas fiscais anexadas aos autos apontam retenção de 11% (onze) por cento *“sobre retenção de 50% do valor da nota refa fornecimento de material e utilização de equipamentos próprios”*. Entretanto, tal informação, por si só, não comprova que o autor efetuou recolhimento em separado sobre os mesmos valores que tenha originado crédito em seu favor.

Quanto ao valor dos débitos de CSLL, a planilha anexada (ID. 329619) foi formulada unilateralmente e, desacompanhada de documentos oficiais capazes de demonstrar o montante da dívida, não constitui elemento probante.

No que tange aos débitos de CSLL com possibilidade de futura compensação, entendo que a parte Autora também não logrou êxito em comprovar que os supostos créditos de contribuição previdenciária seriam suficientes a suprir a dívida formalizada, razão pela qual não merecem prosperar referidos argumentos.

Por fim, consigno que o requerente também não comprovou ter efetivado qualquer pedido, no âmbito administrativo, inerente à compensação de valores perante a RFB, de tal sorte que o exercício seu ônus probante não foi suficiente para a comprovação dos fatos deduzidos na inicial.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do Art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva do INSS e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor das rés, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006116-50.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
EXECUTADO: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA - SP266281

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (EXECUTADO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

DECORRIDO O PRAZO SUPRA, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenada (ID14613400), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002686-90.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JORGE NUBIO FURBETTA - SP22244, LEANDRO MADEIRA BERNARDO - SP183414

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (INTERSEG) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. DECORRIDO O PRAZO ACIMA e, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (INTERSEG), para que PAGUE o valor a que foi condenado (ID17459834), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

RÉU: PAMELA CRISTINA BRANDAO

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de tutela de urgência, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAMELA CRISTINA BRANDÃO, objetivando a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Em síntese, alegou a demandante que firmou com a ré o contrato de Abertura de Crédito nº 0000992556218877, ao qual foi dado em garantia, em alienação fiduciária, o veículo de propriedade da ré indicado na exordial, tendo esta permanecido na posse do bem.

Assevera que desde 28/03/2019 a ré encontra-se inadimplente com as prestações vencidas a partir de referida data, conforme demonstrativo do débito constante do ID 18352019, razão pela qual a Autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ao final, pugna pela procedência da demanda, confirmando-se a tutela, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de deferimento da busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato celebrado.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.O.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a demandante anexou uma notificação extrajudicial, em que consta que o requerido foi notificado através de carta com aviso de recebimento – AR datado de 16/05/2019 (ID 18352021). Entretanto, consta do documento que a notificação foi enviada para a Rua Américo Sugai, 377, endereço diverso daquele indicado pela ré quando da contratação (ID 18352014) e do que consta da sua conta de energia elétrica, que é à Rua Júlio Brandão, 142 (ID 18352022).

Ademais, a planilha apresentada pela ré (ID 18352019) é documento produzido unilateralmente pelo credor e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), o mesmo não se reveste de fé pública para demonstrar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

Nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis, para fazerem prova a favor de seus autores, devem ser corroborados por outros subsídios, os quais não constam nos presentes autos. Ademais, se porventura o devedor compareceu a uma agência da ré para pagamento da dívida em atraso, é o mesmo quem tem a aptidão de provar a quitação do débito, nos termos do art. 320 do Código Civil.

De outro prisma, a imediata busca e apreensão do bem é medida irreversível, que poderá inclusive ser mais onerosa para a ré, pois terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias propter rem, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe, sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Neste particular, saliente que o documento ID 18352016 dá conta do gravame realizado pela CEF junto ao RENAVAL, de forma que a ré sequer poderia alienar o bem a terceiros, ante a restrição efetuada pelo agente financeiro.

Por todas estas razões, entendo necessária a manifestação prévia da requerida.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação, ou a formulação de contestação genérica, sujeitará a requerida à determinação liminar de busca e apreensão do veículo FIAT TORO VOLCANO AT D4, 2.0 16V, ANO/MODELO 2018, DIESEL, PLACA EMA 1466, CHASSIS 988226175KKC23060 (ID 18352017), alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

AVA

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

2. DECORRIDO O PRAZO SUPRA e, tendo sido atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AGU), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES), para que PAGUE o valor a que foi condenado (ID13123133), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020526-11.2014.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MGS4198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (AUTORA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 06/06/2019

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002997-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAMOS & OLIVEIRA ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP228385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte argüida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no evento ID 18165444.

Intime-se.

Sem prejuízo, vista ao MP para parecer e , a seguir, venham-me conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010571-89.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme depreende-se da própria consulta ao sistema processual.

Providencie a impetrante em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a retificação do valor da causa com a atribuição de valor compatível com o seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico para fins meramente fiscais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6271

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0029022-73.2007.403.6100 (2007.61.00.029022-8) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Informação de Secretaria: Autos desarquivados, em atendimento ao pedido formulado de conformidade com o Anexo III do Provimento CORE 64/2005, disponibilizado em Secretaria pelo período de quinze dias, contados a partir da data de juntada do formulário de solicitação (13/06/2019).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002939-69.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO ANTONIO MADUREIRA - SP62220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 17698962: tendo em vista a manifestação da União - Fazenda Nacional no sentido de não recorrer da decisão proferida no ID nº 17313895, aliada à r. decisão proferida às fls. 477/478, na qual restou fixada a condenação em honorários de sucumbência em razão da improcedência da impugnação por ela interposta, **determino a manutenção do valor apurado a esse título na minuta do ofício requisitório já expedido (fls. 484)**, nos exatos termos da planilha de cálculo elaborada pela Contadoria judicial (fls. 479/482).

2. Proceda à Secretaria à conferência da minuta, a fim de possibilitar sua imediata transmissão ao E. TRF3.

3. Após, tornem **os autos ao sobrestados até que haja comunicação da liberação do pagamento**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e ou BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.

4. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

5. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s)** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito posteriormente ao arquivo definitivo**, com as cautelas de praxe.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022067-94.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CONDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, LILIAN GOUVEIA - SP110795
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA Os termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência da expedição do ofício requisitório, cuja minuta segue adiante juntada, conforme determinado no r. despacho de fls. 575/575-v, disponibilizado por meio do ato ordinatório constante do ID nº 17793939.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019227-28.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078
RÉU: WALDIR RONALDO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DECISÃO

Fls. 2098 e seguintes: trata-se de pedido do Ministério Público Federal, em que requer (a) a não homologação do acordo de fls. 2.085/2.087, (ii) o reconhecimento da litigância de má-fé às partes, (iii) a exclusão do CREA do polo ativo, com a inclusão do MPF, (iv) a abertura de vista para a especificação de provas, requerendo, desde logo, a expedição de ofício ao TCU para obtenção da cópia integral do processo TC 011.6202013-9.

Intimadas, as partes de manifestaram.

Decido

A possibilidade de celebração de acordos em sede de ação de improbidade administrativa é tema atualmente debatido pela doutrina e jurisprudência. Destaca-se, por oportuno, a vedação contida no artigo 17, §1º da Lei 8429/92 chegou a ser suprimida durante a vigência da MP nº 703/2015. Ademais, a resolução CNMP 179/2017 prevê, de forma expressa, a possibilidade de celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa (artigo 1º,§2º).

Entretanto, no presente caso, a par das discussões acerca do cabimento de eventual acordo, ante a discordância expressa do órgão ministerial quanto a sua celebração suscitando dúvidas relativas à higidez do pacto, à vista do interesse público protegido e do princípio do "in dubio pro societate", DEIXO DE HOMOLOGAR O ACORDO PROPOSTO PELO CREA E POR WALDIR RONALDO RODRIGUES 2.085/2.087).

A questão da imposição de multa por litigância de má-fé será analisada por ocasião da sentença.

Defiro, outrossim, a substituição do polo ativo do feito, para que conste o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devendo o CREA permanecer no feito como terceiro interessado Secretaria para as anotações necessárias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao TCU para obtenção da cópia integral do processo TC 011.6202013-9, já que o Ministério Público Federal detém poder requisitório e não comprovou a impossibilidade de obter a documentação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013327-40.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ANTONIO NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166, TANIA CRISTINA PIVA - SP228488
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A presente ação cautelar foi ajuizada para o depósito das parcelas relativas ao foro, na medida do vencimento das obrigações, enquanto durar o processo principal, autuado sob o nº 0018037-06.2011.403.6100.

Com efeito, o pleito foi julgado procedente para "**autorizar o depósito judicial integral dos valores questionados até final decisão do feito**".

Ao ID 16178341, a parte requer (i) Seja a União intimada para apresentar planilha de cálculo com os reais valores devidos a título de foro tomando como base de cálculo o imóvel com apenas uma testada, desde a propositura da ação, (ii) Seja intimada, também, a corrigir o valor dos lançamentos futuros, de acordo com o decidido nesta ação, (iii) Após, seja a presente ação sobrestada até que o Tribunal Regional Federal se pronuncie acerca do processo supramencionado, determinando qual o legítimo índice de reajuste a ser aplicado ao foro, de maneira a permitir novo recálculo e, ao final, o levantamento, pelas partes, nas devidas proporções, dos valores até aqui depositados, (iv) A continuidade dos depósitos cautelares até que seja determinado o levantamento, (v) Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Frise-se que a ação cautelar busca, tão somente, a manutenção do resultado útil do processo principal. Desse modo, o pedido para a apresentação dos valores devidos a título de foro (item i) deve ser feito nos autos principais.

Para o levantamento dos valores depositados no presente feito, o autor deverá, oportunamente, com base no montante indicado nos autos principais, trazer a respectiva memória de cálculo.

De igual modo, o pleito indicado no item (ii) deve ser deduzido nos autos principais, já que é estranho à presente ação cautelar.

Já os requerimentos dos itens (iii) e (iv) alteram o pedido inicialmente formulado na cautelar, não havendo nada que se deliberar, ante o exaurimento da prestação jurisdicional, com a formação da coisa julgada.

Intime-se.

Aguarde-se manifestação em secretaria no prazo de trinta dias, e, após, remeta-se ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação do autor quanto ao levantamento dos depósitos efetuados.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Id 18192780: Requer a União, ante a situação cadastral irregular da parte beneficiária do ofício requisitório (Mazzarella Massas Alimentícias Ltda), circunstância impeditiva ao seu processamento, e a fim de não trazer-lhe prejuízo, já que pende penhora no rosto dos autos não satisfeita, a expedição de ofício requisitório em nome do sócio responsável pela empresa. Anexa consulta interna onde é indicado o CPF nº 154.001.048-19, de Marcelo Segato Rizzo, na qualidade de sócio administrador da empresa que encontra-se inapta por motivo de omissão de declarações.
2. Deverá a União instruir o requerimento com mais elementos, tais como a ficha JUCESP atualizada da empresa, a fim de ratificar a informação de que o Sr. Marcelo é o sócio administrador da empresa (ou se outros ocupam esta posição).
3. Comprovada a situação descrita no item "1" acima, intime-se pessoalmente o sócio indicado para fins de manifestação quanto a sua inclusão no ofício requisitório na qualidade de beneficiário, porém, com a anotação de indisponibilidade de valores, ante a informação da União de dívidas em face da empresa e de pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0037707-16.2000.403.6100.
4. Igualmente, intime-se a empresa devedora, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, do requerimento da União.
5. Decorrido o prazo sem manifestação dos itens "3" e "4", proceda-se ao refazimento do requisitório constando no lugar da empresa o sócio Marcelo Segato Rizzo, com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, para fins de futura transferência ao Juízo Fiscal.
6. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o andamento da Execução Fiscal nº 0037707-16.2000.403.6100 (deferimento do pedido de penhora).
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-35.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 16456239: Intime-se a União Federal, Executada, na pessoa do seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a impetrante, Exequerente, a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias em relação à impugnação eventualmente apresentada pela Executada.
3. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequerente e o Executado manifestarem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequerente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observe competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem-se os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

19. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003297-63.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON COTILLO, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, PAULO ALBERTO LEMOS DE BONIS, PEDRO AUGUSTO ESTEVES, SERGIO LUTFALLA, WALDEMAR BASILIO, REUBENS LEDA DE BARROS FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO DESPACHO ID 16275116, a partir do item 3.

"3. Após, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema (BACENJUD art. 523, § 1º, do CPC).

4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequite.

6. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

9. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

10. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário".

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007352-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor dos ofícios requisitórios/precatórios, anteriormente à remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017413-83.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OBJETIVA - GESTÃO E VENDAS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS, 534/535 DOS AUTOS FÍSICOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, Iº, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. "

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025484-21.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES 'A' DUILIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SOARES PALANDI - SP179417, MARIA CLAUDIA DOS SANTOS - SP132755-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DECISÃO

A CEF ofereceu impugnação à execução demandada por **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES 'A' DUILIO LTDA - ME**, no valor de R\$ 400.218,62, para novembro de 2018, alegando excesso de execução (id 13722603). Entende que o valor devido é R\$ 109.240,10, para mesma data do cálculo do autor.

Intimado, o exequite juntou petição Id 13965202, requerendo a improcedência da impugnação.

Os autos foram para a Contadoria Judicial, que apresentou laudo id 15952800.

Ambas as partes concordaram com o parecer da Contadoria Judicial (ids 16239513 e 16277775).

Fundamento e decidido.

É o relatório.

Tendo em vista que a Contadoria Judicial realizou os cálculos da execução de acordo com o julgado, sendo informado expressamente que a CEF elaborou os cálculos também nos termos do julgado, bem como que as partes com esses concordaram, devem ser acolhidos os valores indicados no laudo acima indicado.

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 109.725,22 (cento e nove mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizado para janeiro de 2019, sendo R\$ 99.750,21, a título de principal e R\$ 9.975,01, a título de honorários advocatícios.

Condene a exequite ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre a diferença entre o montante requerido em seus cálculos (R\$ 400.218,62 para novembro de 2018) e o montante indicado no parecer da Contadoria Judicial para a mesma data (R\$ 109.240,09), o que enseja, aproximadamente, R\$ 29.097,85.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e de eventuais embargos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, abatendo-se o valor referente aos honorários sucumbenciais do qual foi condenada, **no montante final de R\$ 80.625,22**, incluindo o nome da patrona com procuração nos autos, com poderes para dar e receber quitação.

O remanescente do valor depositado (guia id 13722605) será objeto de apropriação pela CEF, servindo a presente decisão como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, para fins de apropriação, **após o levantamento pela parte exequite da quantia acima indicada.**

Confirmada a liquidação do alvará, bem como a apropriação em favor da executada, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010637-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO TISO VIANNA - ME
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 07 de maio de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de **RICARDO TISO VIANNA-ME** para constituição de título executivo referente a crédito rotativo (cheque empresa Caixa – CROT P.J). Dentre outros documentos, juntou planilha no sentido de que seria devida a quantia de R\$ 66.531,67, para 16 de abril de 2018, com origem no saldo negativo da ordem de R\$ 34.659,05, para 04 de abril de 2016. Requeveu a condenação do réu no pagamento de R\$ 66.531,67, para 16.04.2018.

Após indicação de data pela CECON, foi determinada a citação e intimação do réu para o comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 12 de novembro de 2018, às 16h00.

O réu foi citado pessoalmente em 28 de junho de 2018.

Não foi alcançada a conciliação na audiência realizada em 12 de novembro de 2018 com a presença das partes.

A Secretaria do Juízo, em 15 de fevereiro de 2019, certificou o decurso do prazo para resposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Citado pessoalmente, o réu não aceitou a proposta que lhe foi ofertada em audiência de conciliação e, posteriormente, deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contestação, tomando-se revel.

Analisando o extrato bancário do réu referente à agência n. 1652, conta-corrente n. 2604-5, verifica-se que o mesmo utilizou crédito rotativo concedido pela Caixa Econômica Federal, o que importou em um saldo negativo da ordem de R\$ 34.659,05, para 04 de abril de 2016 (Documento Id n. 7394177).

De rigor, portanto, presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formulada pela autora, na forma do artigo 345 do Código de Processo Civil, notadamente em relação aos juros remuneratórios, juros moratórios e multa que alega terem sido acordados, até porque não se aplicam à hipótese quaisquer das exceções do artigo 346 do mesmo diploma legal.

Consequentemente, condeno o réu no pagamento da quantia de R\$ 66.531,67, para 16 de abril de 2018, conforme memória de cálculo juntada pela autora (Documento Id n. 7394179).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar Ricardo Tiso Vianna-ME a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 66.531,67, para 16 de abril de 2018, a qual deverá ser atualizada na forma da memória de cálculo até o efetivo pagamento.

Consequentemente, condenou o réu no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do montante que vier a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, mínimo legal.

Custas pelo réu.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer em termos de prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-52.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MARTINS GOMES DE SOUZA, ADONILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **LUCIANA MARTINS GOMES DE SOUZA** e **ADONILSON PEREIRA DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** por meio da qual pretendem, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos de adjudicação extrajudicial do imóvel objeto da presente ação, e consequente transferência e posse por parte de terceiros.

Relatam os autores que celebraram com a ré o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária Em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, contrato de nº 1.4444.0682302-4, garantido por alienação fiduciária, firmado em 25 de setembro de 2014, referente a um apartamento nº 12, localizado no 1º pavimento do Condomínio Edifício Residencial Vereda Vila Carrão, situado na Rua Oswaldo Arouca, nº 507- Vila Carrão – CEP 0366-000 – São Paulo – SP, registrado no 9º Cartório de Imóveis sob o nº 249.841.

Aduzem que o valor de compra seria de R\$ 629.000,00 (seiscentos e vinte e nove mil), sendo R\$ 182.840,00 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais) a título de sinal e R\$ 446.160,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta reais), a serem pagas em 390 parcelas de R\$ 4.580,92 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), com pagamento da primeira prestação em 25/10/2014 e as demais todo o dia 25 dos meses subsequentes.

Informam que em 09/08/2018, o coautor foi surpreendido com uma intimação extrajudicial do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para efetuar a purgação da mora no prazo de 15(quinze) dias, das parcelas do contrato de alienação nº 43, 44 e 45, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária.

Assevera que a empresa ré havia firmado contrato de acordo, ficando pactuado que os autores pagariam via boleto com vencimento em 06/09/2018, às parcelas de nº 43 e 44, totalizando o valor de R\$ 10.561,23 (dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) e que posteriormente pagaria as demais parcelas, aduzindo ter efetivamente feito o pagamento e que, por esse motivo, não se encontrava mais em mora.

Afirma o coautor que, desde abril/2017, está totalmente incapaz para o exercício do labor, razão pela qual pleiteou junto a ré o acionamento da respectiva apólice de seguros, pedido este que lhe foi negado, sob a fundamentação de que este instrumento só estaria assinado pela coautora, a Sra. Luciana.

Outrossim, aduz a ausência de intimação da coautora, Sra. Luciana para a purgação da mora.

Foi requerido o benefício da justiça gratuita.

Inicialmente distribuída a presente ação perante a Justiça Estadual e após o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo, os autos foram remetidos a este Juízo (ID 15842918).

Após, em razão do valor atribuído à causa, este Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Este por sua vez verificando a consolidação da propriedade em nome da ré, corrigiu, de ofício, o valor da causa, ao montante total do imóvel determinando, por consequência, o retorno dos autos a este Juízo. (Id 15911215).

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

De início, com a emenda à inicial, declaro-me competente para julgar o feito, tomando sem efeito a decisão anteriormente proferida.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Por meio do Id 15842916 infere-se que o coautor, o Sr. Adonilson foi efetivamente notificado extrajudicialmente através do 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo para pagar as prestações de nº 43, 44 e 45, no valor total de R\$ 15.253,24 (quinze mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), posicionado para 17/07/2018 (Id 15842916 – pag. 71).

Ato contínuo, verifica-se que a ré consolidou a propriedade em seu nome, em 29/11/2018, consoante se depreende da averbação na matrícula do Imóvel, datada de 29/11/2018 (Id 15842916 – fls. 80).

Alegam os autores terem firmado com a ré contrato para pagamento das parcelas de nº 43 e 45 (referente aos meses de maio e junho), no montante de R\$ 10.561,23 (dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos).

Observa-se, de fato, que os autores realizaram o pagamento das parcelas de nº 43 e 45 em 03/09/2018 – fls. 82, bem como o pagamento das parcelas de nº 39, 40, 41 e 42, em 03/05/2019 (referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril – fls. 83), ambos dentro da data de vencimento.

Entretanto, não há nos autos comprovação de que os autores seguiram ao pagamento das parcelas subsequentes, até o momento da consolidação da propriedade em nome da ré, que se deu em 29/11/2018.

De outra parte, entendo ausente a probabilidade de direito, ao menos nesta fase de cognição perfunctória dos autos, no que concerne à ausência de intimação da coautora, Sra. Luciana para a realização da purgação da mora. Isto porque, casada com o autor, também parte na relação contratual, sido este efetivamente notificado, não poderia, pelo menos, a princípio, alegar o desconhecimento da cobrança perpetrada pela ré.

No mais, a alegação dos autores da negativa de cobertura do seguro contratual, é fato que demanda dilação probatória, fazendo-se imprescindível, nesse aspecto, a instauração do contraditório.

Tenho, assim, que a prova existente nos autos milita, em verdade, em favor da Ré, ao menos no que concerne à regularidade dos procedimentos previstos contratualmente para fins de execução extrajudicial.

E registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aquela a ser purgada após a consolidação referida.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança (cláusula 18º, parágrafo 1º).

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou nos termos do contrato, não cabendo a este Juízo, salvo se houver comprovada ilegalidade, impedir eventual execução extrajudicial, que decorre do simples inadimplemento contratual, nos termos da Lei 9514/97.

Por todo o exposto, por ora, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida pelos autores.

Cite-se.

Sem prejuízo, intimem-se as partes quanto ao interesse na audiência de conciliação. Manifestando interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Apresentada a contestação, vista à parte autora, no prazo de quinze dias.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica, as partes deverão desde já e independente de nova intimação, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026497-40.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA ELVIRA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PERCILLIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intimado o patrono da parte autora para justificar o não comparecimento à audiência designada para 03/06/2019, informa na petição id 18165953 que, por equívoco, agendou a audiência para 06 de junho. Pede a redesignação do ato.

Indefiro o pedido de redesignação. Primeiro porque as testemunhas (que seriam ouvidas na qualidade de informantes em razão do grau de afinidade com a autora), genitores do ex companheiro da parte, já se apresentaram por ocasião da intimação do ato designado para o dia 03/06/2019 na cidade de Montenegro-RS, que só não ocorreu pela ausência imotivada de comparecimento do patrono, situação esta que não se pode olvidar, especialmente em razão do deslocamento dos informantes, pessoas idosas, à sede da Justiça Federal e o dispêndio de tempo e esforço ocorridos.

Em segundo lugar, o cerne da questão controvertida não diz respeito à caracterização da união estável entre a autora e ex-soldado, mas sim ao indeferimento do pedido em sede administrativa por falta de amparo legal no que se refere à data do óbito - novembro de 2014 - e o licenciamento do Exército ocorrido em junho de 2013, conforme depreende-se da fl. 108 dos autos físicos. Quer dizer, o indeferimento administrativo não decorreu de eventual não reconhecimento da condição de companheira, mas sim porque o falecido estava licenciado das forças armadas ao tempo do óbito.

Atente-se, ainda, que nos autos do procedimento comum nº 0024777-73.2013.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível, onde se discute justamente a nulidade do licenciamento do de cujus, foi proferida sentença de procedência no sentido de declarar nulo o referido ato, reconhecendo aquele o direito à reintegração e a tratamento médico hospitalar. Por meio de consulta realizada no sistema da Justiça Federal, há recurso de apelação interposto em face da sentença pendente de processamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Uma vez que a ausência de trânsito em julgado não gera efeitos definitivos para fins de implantação de pensão por morte em favor da parte autora, conforme informação do próprio Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, revela-se aí uma situação prejudicial ao julgamento do presente feito, pois necessária a definitividade do reconhecimento da reintegração ao cargo para a partir daí se analisar todos os consectários que advêm deste ato, entre eles, a implementação da pensão em favor da companheira, ora autora.

Assim, determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 01 (um) ano até que sobrevenha a coisa julgada nos autos nº 0013859-43.2013.403.6100, cabendo à parte interessada noticiar este Juízo quando do julgamento definitivo daqueles autos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

DECISÃO

1. Id 16625057: Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante à confirmação da existência da "evasão" à fiscalização (cometimento da infração disposta no art. 36, I, da Resolução ANTT 4799/2015) que culminou na lavratura do auto de infração nº 3203455, **defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, cujas testemunhas já foram arroladas no id 15219107.**

2. Para tanto, **designo o dia 30 de julho de 2019, às 14h00**, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.

3. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

4. Mantenho o despacho id 16311286 no tocante ao indeferimento das demais provas (itens 2, 3 e 4), uma vez que o autor não trouxe elementos novos que pudessem ensejar a sua reconsideração.

5. Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Id 18110914: Tendo em vista que a parte autora não juntou a cópia da correspondência de intimação da testemunha Claudinei Oliveira Santos, conforme determinado no termo de audiência id 17993361 e exigido pelo §1º do artigo 455 do CPC, deve ser aplicada a sanção do §3º do mesmo artigo, reputando-se que houve a desistência inquirição da testemunha.

Int.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO DE SOUZA SANTOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREI** objetivando provimento jurisdicional que determine a reativação do registro profissional do requerente ou, na impossibilidade, que se conceda novo registro profissional.

Ao ID 1319484, a parte autora requer a emenda à exordial para acrescentar a documentação relativa ao mandado de segurança nº 0014816-39.2016.403.6100.

Da leitura da sentença proferida naqueles autos (ID 1319641), nota-se que o feito foi julgado improcedente, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, sob a seguinte fundamentação:

“(…)No que tange ao aspecto da legalidade, não restaram demonstradas as nulidades apontadas. A decisão da Administração se baseou não apenas nas informações prestadas pelas Secretarias Municipais, que o impetrante alega se manifestarem de forma desorganizada, mas na totalidade do conjunto probatório produzido, o qual permitiu à Administração concluir, de forma convicta, pela anulação do ato de concessão do registro profissional. A prova pericial, no caso, não se mostrou necessária, à vista da existência de outros elementos de convicção. Afirma o impetrante que não pode ser responsabilizado e punido pela não autenticidade de documentos emitidos pela Prefeitura, por ausência de capacidade técnica ou perícia para identificar sua autenticidade, cabendo à autoridade impetrada ter analisado e averiguado criteriosamente os documentos apresentados, à época da concessão do registro. A anulação do registro, entretanto, não decorreu de responsabilização ou punição, de qualquer espécie. Trata-se tão somente do exercício da autotutela pelo Poder Público, que o permite anular seus atos administrativos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor da Súmula n.º 473 do STF. Quanto ao documento novo apresentado, consubstanciado na Declaração da Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana (fls. 75 do processo administrativo), foi rejeitado pelo CREF por violar as Resoluções acima transcritas, que exigem a apresentação de documento público oficial para comprovação do exercício profissional. Assim, tratando-se de atividade profissional regulamentada, não restou caracterizada qualquer ilegalidade nas normas editadas. Portanto, não procede a alegação do impetrante de que o impetrado extrapolou seu poder regulamentar e restringiu o exercício profissional em mera Resolução, uma vez que a Resolução CREF4 n.º 45/2008 foi editada nos limites traçados pela própria Lei n.º 9.696/98 e pela Resolução CONFEF n.º 45/2002. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 487, I, Código de Processo Civil.”

Assim, manifestem-se as partes a respeito da parcial ocorrência de coisa julgada material, no prazo de quinze dias.

Por sua vez, a preliminar alegada pelo CREF4 (ID 2379643) de falta de interesse de agir deve ser afastada, já que o autor busca provimento a fim da reativação do seu registro profissional. De outro lado, o impedimento de revisão do mérito administrativo não é questão preliminar e será analisada por ocasião da sentença. Por fim, nota-se que alega a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob a premissa de que a decisão final do processo administrativo foi do Conselho Federal de Educação Física (Documento Id n. 2379643), e o autor, em réplica, não se opôs ao chamamento deste ao processo na qualidade de litisconsorte passivo necessário (Documento Id n. 2670631).

Assim sendo e tendo vista que a hipótese não é de ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que a reativação da inscrição deve ocorrer perante o Conselho Regional, não obstante o processado, **determino a citação do Conselho Federal de Educação Física, na qualidade de litisconsorte passivo necessário** conforme requerido pelo autor, devendo tal autarquia federal esclarecer na contestação se possui interesse na produção de outras provas e/ou se possui interesse na repetição de alguma das que foram produzidas.

Anote-se a inclusão do Conselho Federal de Educação Física no sistema processual com litisconsorte passivo necessário.

Com a manifestação das partes em relação à ocorrência da coisa julgada material e oposta a contestação - ou com o decurso do prazo para tanto - abra-se vista para eventual réplica e pedido de complementação de provas, em quinze dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010566-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOTTI CAMPOS & TEOFILO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOTTI CAMPOS & TEOFILO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** face de ato emanado dos **PRESIDENTE DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, MARCOS RAFAEL FLEISHER** do qual pretende a concessão de liminar para que seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, suspendendo as respectivas cobranças, bem como seja determinada às autoridades impetrantes que se abstenham de qualquer ato tendente à exação dos referidos valores, pleiteando a imposição de multa diária em caso de descumprimento da decisão, acaso deferida, até o julgamento final da presente ação.

Relata o impetrante que é Sociedade de Advogados regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 14913, com sede na cidade de Presidente Prudente-SP, sendo composta pelos advogados Joaquim de Jesus Botti Campos, OAB/SP nº 155.665, Pedro Teófilo de Sá, OAB/SP nº 114.614 e Thais Fernanda Silva Rogerio, OAB/SP n. 406.250, todos regular e definitivamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção – Presidente Prudente/SP.

Alega que a instituição impetrada encaminhou à sede da impetrante um carnê de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados ano base: 2018 e 2019, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa, com vencimento inicial previsto para o dia 15/05/2019.

Assevera a ilegalidade acima apontada, razão pela qual impetra a presente ação, a fim de se declarar inexigível a cobrança.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Vislumbro a plausibilidade do direito alegado pela autora.

O art.15 da Lei 8.906/94 é regulamentado pelo art. 8 da Instrução Normativa n.º 6/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados, que estabelece:

“Artigo 8º - Contribuição Especial

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.

§1º - A Contribuição Anual referida neste dispositivo, assim se distribui:

Até 05 (cinco) sócios

Até 10 (dez) sócios

Até 20 (vinte) sócios

Mais de 20 (vinte) sócios

§2º - Os sócios e as Sociedades de Advogados devem estar quites com os cofres da OAB/SP quando requererem registro ou averbação de qualquer ato societário”

O Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8906/94), em seu art. 46, prevê a cobrança de anuidades aos inscritos (advogados e estagiários). O registro do ato constitutivo das sociedades, previsto no art. 15 do referido Estatuto, produz o efeito legal específico de conferir personalidade jurídica à sociedade de advogados e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos.

De sorte que inexistente disposição legal para a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, constituindo o condicionamento do registro pretendido pela autora ao pagamento da referida contribuição uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade, expresso no art. 5º, II, da Carta Maior.

Nesse sentido, segue Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (TRF 3, Sexta Turma, Des. Fed. Johnson Di Salvo, e-DJF3 10/10/2017)

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que a sociedade autora está sendo impedida de exercer regularmente sua atividade profissional.

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida** para suspender a cobrança de contribuição/anuidade para registro da sociedade de advogados elencados à inicial, até a decisão final do presente *mandamus*.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretária, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009138-84.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341, CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, APEX, ABDI
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028114-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022864-28.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028666-07.2018.4.03.6100
AUTOR: BRUNA SANTOS DE REZENDE, CRISTIANO DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diante da proximidade da data limite de primeiro de julho para inclusão no orçamento dos precatórios expedidos e, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017, ficam as partes cientes, pelo prazo de 48 horas, das minutas de requisições de pagamento acostadas no presente feito.

Nada sendo requerido, as requisições de pagamento serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019423-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diante da proximidade da data limite de primeiro de julho para inclusão no orçamento dos precatórios expedidos e, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017, ficam as partes cientes, pelo prazo de 48 horas, das minutas de requisições de pagamento acostadas no presente feito.

Nada sendo requerido, as requisições de pagamento serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019346-87.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA SC LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diante da proximidade da data limite de primeiro de julho para inclusão no orçamento dos precatórios expedidos e, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017, ficam as partes cientes, pelo prazo de 48 horas, das minutas de requisições de pagamento acostadas no presente feito.

Nada sendo requerido, as requisições de pagamento serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010050-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: L ORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diante da proximidade da data limite de primeiro de julho para inclusão no orçamento dos precatórios expedidos e, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017, ficam as partes cientes, pelo prazo de 48 horas, das minutas de requisições de pagamento acostadas no presente feito.

Nada sendo requerido, as requisições de pagamento serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008694-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diante da proximidade da data limite de primeiro de julho para inclusão no orçamento dos precatórios expedidos e, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017, ficam as partes cientes, pelo prazo de 48 horas, das minutas de requisições de pagamento acostadas no presente feito.

Nada sendo requerido, as requisições de pagamento serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088984-52.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diante da proximidade da data limite de primeiro de julho para inclusão no orçamento dos precatórios expedidos e, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017, ficam as partes cientes, pelo prazo de 48 horas, das minutas de requisições de pagamento acostadas no presente feito.

Nada sendo requerido, as requisições de pagamento serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006359-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GALA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da expedição da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de 5 dias, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2017.

Nada sendo requerido, a requisição de pagamento será enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10812

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO)

FL.1883: Defiro o prazo de 5 dias.

Fls.1890/1895: Expeça-se o mandado, com urgência, devido a proximidade da audiência.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029090-49.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FIRE TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021605-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028867-96.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031871-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FBM FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA - SP290437
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-34.2017.4.03.6100
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-62.2017.4.03.6100
AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-62.2017.4.03.6100
AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-62.2017.4.03.6100
AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-62.2017.4.03.6100
AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-62.2017.4.03.6100
AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ A VVAD - SP252059-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029715-83.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ROSANGELA MARTTINS DARIO - ME, ROSANGELA MARTTINS DARIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012943-72.2014.4.03.6100
SUCESSOR: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, FELIPE VILELA FREITAS - SP344006
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) SUCESSOR: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 348/353 dos autos físicos (ID nº 18232258): Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012943-72.2014.4.03.6100
SUCESSOR: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, FELIPE VILELA FREITAS - SP344006
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) SUCESSOR: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 348/353 dos autos físicos (ID nº 18232258): Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004533-69.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA, GUSTAVO ALVARES CRUZ, SAMUEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239
Advogados do(a) AUTOR: MARIANGELA MORI - SP97397, RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com o falecimento dos três autores desta ação o processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 313 do CPC, conforme fls.294 dos autos.

Intimada nos termos do artigo 690 do CPC a União pediu a extinção do feito nos termos do artigo 485, III do CPC com relação aos coautores Samuel e Jairo, além de regularização do pedido de habilitação das herdeiras do coautor Gustavo ante a necessidade da presença da viúva Elvira.

Determino a citação editalícia para intimação dos herdeiros dos coautores Samuel e Jairo tendo em vistas as certidões do oficial de justiça de fls.269 (porteiro informa o falecimento de Jairo) e fls.273 (um dos filhos informa o falecimento de Samuel), nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, II do CPC, para que promovam a habilitação, sob pena de extinção sem resolução do mérito no prazo de 30 dias.

Com relação às herdeiras de Gustavo Alvares Cruz tendo em vista os documentos apresentados (certidão de óbito fls.276, certidão de casamento com Elvira fls.277, procuração filhas 281/292 e homologação de partilha fls.301/316) habilito as herdeiras ELIZABETE ALVARES CRUZ (CPF: 050.732.928-71), ÂNGELA ALVARES CRUZ RIBEIRO BARBOSA (CPF: 121.135.648-58), DINORAH ALVARES CRUZ (CPF: 047.227.098-23) E ELVIRA DOS SANTOS ALVARES CRUZ (CPF: 135.872.69) Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Expeça-se carta precatória para intimação de Elvira ou seu representante legal para regularização de sua representação processual. Devendo o oficial de justiça cumprir exatamente a determinação de fl.410 destes autos.

Sem prejuízo, intime-se, via diário eletrônico, o advogado da srª Elvira, no inventário, que inclusive registra o direito de eventual e futura sobrepartilha no que diz respeito aos direitos discutidos nesta ação (fls. 303/306), srº Célio de Melo Almada Neto OAB/SP 163.834, para manifestar-se a respeito da representação legal nestes autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo da habilitação dos herdeiros, com a petição de fls. 318/383 dos autos digitalizados, afinal foram juntados documentos extraídos do mandado de segurança nº 0011963-65.2002.4.02.5101 (2002.51.01.011963-8), que tramitou perante a 16ª Vara Federal da Subseção do Judiciária do Rio de Janeiro, no qual as partes-autoras obtiveram derradeiro êxito no RE nº 452.051/RJ, julgado pelo E.STF. Todavia, a União Federal demonstra que esse RE nº 452.051/RJ foi objeto de ação rescisória nº 1.957-9/DF, tendo por fundamento a ocorrência de erro de fato, que teria possibilitado os ora autores a receberem, cumulativamente, pensão militar e especial de ex-combatente.

Se de um lado a presente ação ordinária tem como propósito receber valores pertinentes a benefício de ex-combatente, no quinquênio anterior a 19/04/2002 (justamente porque o mandado de segurança 0011963-65.2002.4.02.5101 não viabilizou pagamento de atrasados), creio existir prejudicialidade entre os desfechos da referida ação mandamental e desta ação ordinária. Assim, em 15 dias, comprove a União Federal o estágio da mencionada ação rescisória nº 1.957-9/DF.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004533-69.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA, GUSTAVO ALVARES CRUZ, SAMUEL SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239
Advogados do(a) AUTOR: MARIANGELA MORI - SP97397, RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com o falecimento dos três autores desta ação o processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 313 do CPC, conforme fls.294 dos autos.

Intimada nos termos do artigo 690 do CPC a União pediu a extinção do feito nos termos do artigo 485, III do CPC com relação aos coautores Samuel e Jairo, além de regularização do pedido de habilitação das herdeiras do coautor Gustavo ante a necessidade da presença da viúva Elvira.

Determino a citação editalícia para intimação dos herdeiros dos coautores Samuel e Jairo tendo em vistas as certidões do oficial de justiça de fls.269 (porteiro informa o falecimento de Jairo) e fls.273 (um dos filhos informa o falecimento de Samuel), nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, II do CPC, para que promovam a habilitação, sob pena de extinção sem resolução do mérito no prazo de 30 dias.

Com relação às herdeiras de Gustavo Alvares Cruz tendo em vista os documentos apresentados (certidão de óbito fls.276, certidão de casamento com Elvira fls.277, procuração filhas 281/292 e homologação de partilha fls.301/316) habilito as herdeiras ELIZABETE ALVARES CRUZ (CPF: 050.732.928-71), ÂNGELA ALVARES CRUZ RIBEIRO BARBOSA (CPF: 121.135.648-58), DINORAH ALVARES CRUZ (CPF: 047.227.098-23) E ELVIRA DOS SANTOS ALVARES CRUZ (CPF: 135.872.69) Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Expeça-se carta precatória para intimação de Elvira ou seu representante legal para regularização de sua representação processual. Devendo o oficial de justiça cumprir exatamente a determinação de fl.410 destes autos.

Sem prejuízo, intime-se, via diário eletrônico, o advogado da srª Elvira, no inventário, que inclusive registra o direito de eventual e futura sobrepartilha no que diz respeito aos direitos discutidos nesta ação (fls. 303/306), srº Célio de Melo Almada Neto OAB/SP 163.834, para manifestar-se a respeito da representação legal nestes autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo da habilitação dos herdeiros, com a petição de fls. 318/383 dos autos digitalizados, afinal foram juntados documentos extraídos do mandado de segurança nº 0011963-65.2002.4.02.5101 (2002.51.01.011963-8), que tramitou perante a 16ª Vara Federal da Subseção do Judiciária do Rio de Janeiro, no qual as partes-autoras obtiveram derradeiro êxito no RE nº 452.051/RJ, julgado pelo E.STF. Todavia, a União Federal demonstra que esse RE nº 452.051/RJ foi objeto de ação rescisória nº 1.957-9/DF, tendo por fundamento a ocorrência de erro de fato, que teria possibilitado os ora autores a receberem, cumulativamente, pensão militar e especial de ex-combatente.

Se de um lado a presente ação ordinária tem como propósito receber valores pertinentes a benefício de ex-combatente, no quinquênio anterior a 19/04/2002 (justamente porque o mandado de segurança 0011963-65.2002.4.02.5101 não viabilizou pagamento de atrasados), creio existir prejudicialidade entre os desfechos da referida ação mandamental e desta ação ordinária. Assim, em 15 dias, comprove a União Federal o estágio da mencionada ação rescisória nº 1.957-9/DF.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029691-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID FEFFER, DANIEL FEFFER, BETTY VAIDERGORN FEFFER, JORGE FEFFER, RUBEN FEFFER
ESPOLIO: FANNY FEFFER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito das impetrantes de adesão ao PERT.

Os impetrantes David Fefêr, Betty Vaidergom Fefêr, Jorge Fefêr e Ruben Fefêr apresentaram embargos de declaração alegando que a sentença padece de omissão, por não ter analisado o pedido subsidiário de abatimento, do total do suposto crédito tributário exigido nas Intimações da D. Autoridade Coatora, dos valores já recolhidos no âmbito do PERT (id 15929612).

O impetrante Espólio de Fanny Fefêr apresentou embargos de declaração alegando que a sentença padece de contradição, de que a premissa de que a multa tratada no processo 0012130-74.2016.403.6100 é isolada não se coaduna com a conclusão do julgado. Alega que a sentença padece também de omissão, pois não teria analisado o pedido subsidiário de que, caso mantida a validade da cobrança, esta deveria ser apurada abatendo-se os valores pagos no âmbito do parcelamento federal (id 15992665).

A União manifestou-se pela rejeição de ambos os embargos opostos (id 17242763).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto aos embargos de id 15929612, assiste razão aos embargantes, pois a sentença não se pronunciou sobre o referido pedido. Pelo mesmo motivo, quanto aos embargos de id 15992665, assiste parcial razão à embargante, porquanto a sentença foi omissa quanto ao pedido subsidiário, mas não há contradição a ser sanada nos termos indicados pela embargante.

A "contradição", vício passível de ser sanado pelos embargos de declaração de acordo com o CPC, refere-se à incongruência entre os fundamentos expostos e o dispositivo, ou entre os fundamentos expostos e a sentença. Não se refere ao fato de a decisão não ir de encontro ao postulado, situação essa que requer o manejo do recurso adequado para eventual reforma do provimento jurisdicional. Nesse sentido, verifico que a sentença deixou claro que a discussão da exigibilidade da multa não estaria encerrada a menos que houvesse desistência da ação que discutia o valor principal, não havendo qualquer contradição a ser sanada.

Neste ponto do recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Indo adiante, no que concerne à alegação de omissão, verifico que, tendo em vista que não foi reconhecido o direito dos impetrantes à manutenção no PERT, têm eles o direito de abater os valores recolhidos no âmbito do parcelamento do montante devido à Fazenda Pública, sendo, portanto, de rigor a correção do dispositivo da sentença de id 14337213.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para, onde consta:

“Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.”

Passa a constar:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, apenas para reconhecer o direito dos impetrantes ao abatimento dos valores recolhidos no âmbito do PERT a que se refere estes autos com o crédito tributário por eles devido. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

De resto mantenho, na íntegra, a r. Sentença proferida.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5031939-58.2018.4.03.0000 o inteiro teor desta sentença e o da de id 14337213.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ELIAS NAGIB TANUS e IVONE PRINA TANUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, à anulação do leilão realizado em 10 de junho de 2017 ou a sustação de seus efeitos.

Em síntese, a parte-autora aduz que deu em alienação fiduciária à CEF o imóvel matriculado sob o nº 221.851 para garantia da cédula de crédito bancário nº 21.3099.606.0000094-78, emitida por TANUS GASTIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., relativa ao empréstimo de R\$840.000,00 (valor líquido: R\$822.970,45) pagável em 60 parcelas de R\$21.827,05, com início em 17/01/2016. Em razão da inadimplência contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF, sem jamais ter sido notificada para purgar a mora. Acrescenta que somente teve ciência do andamento do procedimento administrativo quando obteve a certidão atualizada do imóvel, após contato de um escritório de advocacia de que o bem estava indo a leilão.

Decisão (ID 1602588) indeferindo o pedido de Justiça Gratuita.

Os autores recolheram as custas judiciais (ID 1856195).

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (ID 1935135).

Devidamente citada, a CEF apresentou sua Contestação (ID 2253227), requerendo a improcedência da ação.

Réplica (ID 2673022).

Despacho (ID 3094789) determinando que a CEF comprove a notificação dos autores para purgar a mora.

Embargos de Declaração opostos pela CEF (ID 3257383).

A CEF juntou o procedimento de consolidação da propriedade a fim de comprovar a notificação pessoal da parte-autora para purgação da mora (ID 3401482).

Tutela indeferida (ID 3687273).

Sem requerimento de produção de provas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Observo, no caso dos autos, que, em 10/03/2016, os autores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel situado na Avenida Osvaldo Aranha, nº 33, matrícula nº 221.851, em garantia da dívida contratada de R\$840.000,00 em 17/12/2015, a ser paga em 60 parcelas de R\$21.827,05, a partir de 17/01/2016, com taxa de juros mensal de 1,59000%.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da irafastabilidade jurisdicional.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ RS99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”.

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:

“ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, “verifica-se que na conta poupança nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento”. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa imóvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.”.

Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97.

No caso em exame, conforme se depreende do Termo de Constituição de Garantia firmado entre as partes, especificamente na cláusula primeira, parágrafo décimo oitavo, ficou acordada a observância do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para os fins previstos no §2º do art. 26 da Lei n. 9.514/97.

Por sua vez, o parágrafo décimo nono permite ao devedor/fiduciante purgar a mora, ainda que não concretizada a sua intimação na forma legalmente prevista. Vale dizer: àquele que pretender saldar sua dívida é facultado comparecer perante a CEF, para promover o pagamento das parcelas vencidas, no curso do prazo de carência de 60 (sessenta) dias, independentemente de ter sido intimado ou não.

Anota-se, por fim, que tanto a lei quanto o contrato trazem previsão da possibilidade de intimação pelo correio, com aviso de recebimento, e por edital quando o destinatário da intimação encontrar-se em local incerto e não sabido, ou quando houver recusa dos destinatários em dar-se por regularmente intimados, ou, ainda, quando se furtarem a ser encontrados.

Ocorre que, verificada a inadimplência da parte autora (fato este que não restou controvertido), e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula décima oitava do contrato, a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do §1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97.

Ao contrário do que afirma a parte autora, as cópias juntadas pela CEF (ID 3401519, 3401566 e documentos subsequentes) demonstram, de forma cabal, a notificação dos autores para purgar a mora, em conformidade com a determinação legal.

Assim, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento do débito em atraso sem que a fiduciante purgasse a mora, a CEF, na qualidade de credora fiduciária, formalizou junto ao Oficial do 14º Ofício de Registro de Imóveis da Capital requerimento de registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, §7º, da lei nº. 9.514/1997, o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada aos autos.

Portanto, não há que se falar em descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais firmadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF.

Cumprе ressaltar que a menção aos combatidos leilões no procedimento descrito no art. 27 da Lei em comento visa exclusivamente dar destaque à garantia de que o valor obtido na arrematação do imóvel que exceder o montante devido será restituído ao antigo mutuário. Nesse sentido, o art. 27, §4º, da Lei nº. 9.514/1997, in verbis:

“Art. 27.(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.”.

Observo, por fim, que os mutuários devedores sabem de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, que venham experimentar, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas, tampouco podem impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. Além, o princípio da inafastabilidade jurisdicional anteriormente mencionado garante que cláusulas consideradas excessivamente onerosas sejam submetidas ao crivo do judiciário. Porém, no caso dos autos, não foi essa a escolha da mutuária que somente diante da iminente perda do imóvel se socorreram do judiciário para buscar a anulação do procedimento de execução extrajudicial com amparo em fundamentos desprovidos de suporte legal.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APARECIDA DA SILVA ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOÃO SARAIVA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, à sustação dos efeitos da arrematação do imóvel em discussão nos autos, mantendo-se, assim, na posse do bem.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

O autor aditou a inicial, alterando o valor da causa para R\$145.800,00, requerendo, ainda, a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação (ID 4813441).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4925513).

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (ID 4813441).

Contestação da ré (ID 5358984), arguindo em preliminar a ausência de interesse processual, pois o imóvel foi adjudicado em 23/05/2013. No mérito, requer a improcedência da ação.

A CEF juntou a cópia do procedimento de execução extrajudicial do contrato do autor (ID 5630697).

Manifestação do autor acerca da Contestação e dos documentos juntados pela ré (ID 7459636 e 7461105).

Tutela indeferida (ID 9040289-p. 1/3).

Interposto Agravo de Instrumento pelo autor (nº 5018604-69.2018.403.0000), ao qual foi negado provimento (ID 35049041).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afirma o autor que, por dificuldades financeiras, deixou de adimplir as parcelas do financiamento e que, por isso, a propriedade foi consolidada em nome da CEF, com arrematação do bem em 11/01/2018 para APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, sendo que jamais foi intimado do leilão.

Conforme contrato de financiamento do imóvel firmado entre o autor e a CEF, verifico que o imóvel foi dado em garantia da dívida, com previsão da execução do contrato nos termos dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, visto que o negócio foi celebrado em 17/04/1991. Acrescento que o financiamento foi efetuado para pagamento em 240 prestações mensais e sucessivas, com juros de 10,50% ao ano, vencendo-se a primeira parcela 30 dias a contar da data do título e, havendo saldo devedor residual, este será pago em 108 prestações mensais e sucessivas.

Na certidão de matrícula do imóvel (nº 83.228), juntada por ambas as partes, consta que a CEF cedeu e transferiu à EMGEA em 01/06/2004 os direitos creditórios decorrentes da hipoteca, pelo valor de R\$101.430,11. E, em 23/05/2013, foi expedida a Carta de Arrematação em nome da EMGEA, extraída dos autos do procedimento de Execução Extrajudicial por ela movida contra o autor.

Assim, o imóvel foi primeiramente arrematado pela própria EMGEA em 2013, em razão do procedimento de execução extrajudicial submetido às regras do Decreto-lei 70/66, então aplicável ao contrato em discussão, o qual foi intermediado pelo Agente Fiduciário Domus Cia. de Crédito Imobiliário.

O documento ID 5530697 demonstra que o autor foi notificado em 21/03/2013, da promoção da execução extrajudicial, tendo-lhe sido dada oportunidade para purgar a mora, no prazo de 20 dias, a fim de sustar a execução da dívida, havendo, ainda, a advertência da sujeição do imóvel à venda em leilão público.

Como não houve o pagamento do débito, foi designado o leilão público para os dias 03/05/2013 (1º leilão) e 23/05/2013 (2º leilão), com ciência do autor em 16/04/2013, conforme atestado pelo Leiloeiro Público Oficial (ID 5530697), já que aquele se negou a assinar o correspondente documento.

Já que não apareceram interessados na compra do imóvel, a EMGEA (credora) arrematou o bem pelo valor de R\$235.000,00, na data da realização do 2º leilão (ID 5530708). E, em 07/12/2017, o imóvel foi vendido a APARECIDA DA SILVA ALMEIDA em venda direta, após ser ofertado na Concorrência Pública nº 368/2017.

Pois bem, com a expedição da carta de arrematação do bem (adjudicação) à EMGEA (título de transferência do domínio), sem purgação da mora pelo autor, como lhe era possível a teor do artigo 34 do DL 70/66, e o cancelamento da hipoteca, atos devidamente registrados no 16º Cartório de Imóveis, a empresa adquiriu de modo derivado a propriedade do bem, pois a adjudicação é ato executivo expropriatório, no qual o bem é transferido ao credor-exequente. E, consequentemente, o autor perdeu a propriedade e a posse do bem, visto que ao adquirente da coisa arrematada deu-se a garantia da sua entrega.

Observo, portanto, que o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF/EMGEA observou, de forma esmerada, as regras do Decreto-lei nº 70/66, com a devida notificação do autor de todos os atos que o compuseram, denotando que o mesmo se manteve inerte. Inexistem, assim, vícios formais no procedimento de execução extrajudicial passíveis de invalidá-lo.

Concluo, então, que desde a arrematação do bem, em 2013, o contrato firmado entre as partes estava extinto, razão pela qual não resta mais nenhum direito do autor sobre o imóvel arrematado pela EMGEA, que, regular e livremente, procedeu à sua venda a um terceiro.

Logo, inexistente fundamento legal e jurídico para exigir que fosse dada ao autor ciência dos atos que precederam a venda do bem à APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, considerando que a EMGEA tinha, desde a expedição da carta de arrematação do imóvel, a livre disposição sobre ele.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016387-12.1997.4.03.6100

AUTOR: ALICE KANAAN, ADEMAR VIANA FILHO, ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES, ALBERTO BRANDAO MUZYLAERT, ALCIDES TELLES JUNIOR, AMILTON ALVARES, ANA LUCIA AMARAL, ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA, ANDRE DE CARVALHO RAMOS, ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI, AYMORE DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CLEBER ELJUSTAQUIO NEVES, CLICIA FENTANIS, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, CORIOLANO GOES NETO, CRISTINA MARELIM VIANNA, CYRO LAUDANNA FILHO, DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES, DARCY SANTANA VITOBELLO, DENISE NEVES ABABE, DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI, EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA, ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO, EUGENIA AUGUSTA GONZAGA, EURICO DOMINGOS PAGANI, FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI, FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE, GIOVANNI MORATO FONSECA, IEDA MARIA ANDRADE LIMA, JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, JEFFERSON APARECIDO DIAS, JOSE EDUARDO DE SANTANA, JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA, JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, JOSE RICARDO MEIRELLES, JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO, JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR, LAURA NOEME DOS SANTOS, LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO, LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES, LUIZ FERNANDO AUGUSTO, LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA, LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, MANOEL PAULINO FILHO, MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA, MARIA IRANEIDE DE OLINDA, MARIA LUIZA GRABNER, MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, MARIO LUIZ BONSAGLIA, MARLON ALBERTO WEICHERT, MAURICIO DE PAULA CARDOSO, MOACIR MENDES SOUSA, MONICA CAMPOS DE RE, MONICA NICIDA GARCIA, ORLANDO MARTELLO JUNIOR, PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, PAULO EDUARDO BUENO, PAULO TAUBEMBLATT, PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, RANOLFO ALVES, RICARDO NAHAT, RITA DE FATIMA DA FONSECA, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA, ROBERTO MORTARI CARDILLO, ROSANE CIMA CAMPIOTTO, ROSE SANTA ROSA, SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI, SERGIO NEREU FARIA, SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA, SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CURVELLO, STELLA FATIMA SCAMPINI, ZELIA LUIZA PIERDONA, SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, CLEIDE PREVITALI CAIS

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e ante a concordância manifestada pela União (ID 18254728), autorizo a transferência bancária dos valores indicados no ID 15971015, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos anexados no ID 1709133, 17091937 e 17091947, conforme requerido pelo exequente no ID 17104742.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007110-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA** contra ato coator do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DELEGADO**, em liminar, provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada recepcione e analise as declarações de compensação (PER/DCOMP) apresentadas pela Impetrante, que utilizam como crédito os saldos negativos de IRPJ e de CSLL, independentemente da prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal).

Alega, em síntese, que a exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17 é flagrantemente ilegal, pois instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo da legislação pátria, restringindo indevidamente o direito dos contribuintes à compensação de créditos líquidos e certos.

Sustenta que a imposição da limitação pretendida pela autoridade impetrada não está autorizada pelos artigos 2º, 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, tampouco pelo artigo 170 do CTN, além de afrontar o princípio da proporcionalidade.

Por fim, a demandante sustenta a presença do requisito do *periculum in mora*, pois será obrigada a ter impacto negativo em seu caixa para o pagamento dos tributos, apesar de possuir saldo negativo de IRPJ e de CSLL para compensá-los, sendo que sempre lhe foi autorizada a compensação dos tributos no início do ano.

A União manifestou-se, combatendo o mérito (id 17047818).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a impetrante sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

Conforme a dicção do artigo 165 do CTN, o contribuinte que tenha efetuado o pagamento de tributo a maior ou indevidamente tem direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Por sua vez, o artigo 170 do Código Tributário Nacional, que trata da compensação, tem a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Especificamente acerca da compensação do indébito tributário federal, o art. 6º da Lei nº 9.430/1996 prevê a possibilidade de utilização do pagamento realizado em valor superior ao devido (saldo negativo) como crédito passível de compensação, nos seguintes termos:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

Por sua vez, o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 disciplina que “o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos conclui-se que, apurado pelo contribuinte saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário 2017, não deve haver óbice para utilização do aludido saldo negativo para quitar outros débitos próprios, mediante entrega de formulário.

Entretanto, com o advento da Instrução Normativa da RFB nº 1.765/2017, que introduziu o art. 161-A à IN 1.717/2017, a Receita Federal do Brasil passou a impor aos contribuintes o dever de apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados.

Como se nota, a IN ora combatida criou clara restrição ao exercício do direito previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que, considerando a complexidade da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), com entrega prevista para o último dia do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração (art.3º da IN RFB nº 1.422/2013), estaria evidentemente restrito o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados nos primeiros sete meses do ano.

Com efeito, resta claro que a Instrução Normativa objeto da presente demanda traz nova hipótese de vedação à apresentação de declaração de compensação além daquelas previstas no art. 74, §§ 3º e 12 da Lei nº 9.430/1996, incorrendo em inequívoca ilegalidade, já que vai além da mera regulamentação do exercício do direito à compensação do indébito, impondo óbices à compensação de créditos tributários sem respaldo em lei, o que revela a plausibilidade jurídica do pedido.

Da mesma sorte, o *periculum in mora* também se faz presente no caso em testilha, tendo em vista que a impossibilidade imediata de compensação de tributos acarreta evidente restrição ao patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a Autoridade Coatora admita o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pela Impetrante utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega da ECF.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, bem como reitere-se a ordem de que forneça informações no prazo de 10 (dez) dias, com base no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006074-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP, MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de emenda à inicial (id 17467738).

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendendo a exigibilidade do débito.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

À Secretária, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (jd 17467738).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009207-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18264748: Ficam as partes cientes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008418-91.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: GERDA SCHRODER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059943-64.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA GARDIM, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, JOSEFA LEITE DE LIMA, MARIA APARECIDA BATISTA, OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, nota-se, novamente, que não houve a juntada integral da sentença proferida nos embargos à execução. Além disso, a parte exequente deverá atentar para a juntada das peças, nominalmente identificadas, conforme disposto no art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017:

"I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Caso opte pela juntada integral, deverá indicar o número do processo a que se refere o volume digitalizado

Deverá a parte observar, outrossim, a ordem cronológica da juntada das peças processuais ou dos volumes.

Sendo assim, cumpra a parte exequente a digitalização das peças processuais nos termos do art. 10 da Resolução 142/2017, no prazo de quinze dias.

Com a juntada das peças, corretamente, pela parte interessada, providencie a Secretaria a exclusão das peças anteriormente juntadas, id 14545428 e 18079464.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0765375-09.1986.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE - SP157108
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18135022: Defiro o prazo de 60 dias. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011126-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC), conforme determinado na decisão Id n.º 17837823, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010414-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506, ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17860424 e seguinte: Ciência à parte autora.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN ANTONIO ROSANO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 18407169, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017073-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA FATIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal constante dos Ids nº 12672128 e 12672135, dou por prejudicado o pedido de prazo adicional requerido no Id nº 12629016.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre:

- a) as alegações deduzidas pela União Federal nos Ids nº 12672128 e 12672135, informando, inclusive, se a tutela parcialmente concedida, nos termos da decisão exarada no Id nº 9624044, já foi integralmente cumprida;
- b) a contestação constante dos Ids nº 10536020, 10536023 e 10536026.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022082-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte ré acerca dos documentos juntados pela autora (ID nº 16002462 e seguintes).

Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID nº 15148120 / ID nº 16002462 e seguintes), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPCAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA - SP183249
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré e o desinteresse expresso da parte autora (ID nº 15068808) na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-60.2017.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAMARA MARIA DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN THEODORO FERNANDES - SP220928
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 17721933: Mantenho a decisão agravada (ID nº 9273487), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012413-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora no Id nº 18120525.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032921-45.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o causídico Dr. Henrique Coutinho de Souza (OAB/SP nº 257.391) conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, para fins de publicação.

Ante as regularizações promovidas na digitalização dos autos físicos originários pela parte autora, nos termos dos Ids nºs 17873799, 17874470, 17874468, 17874471, 17874472, 17874473, 17874474, 17874476, 17874477, 17874492, 17874494, 17874479, 17874498, 17874500, 17874751 e 17874753, dê-se ciência à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora, ora embargada, sobre as alegações deduzidas pela União Federal, em sede de embargos de declaração (Id nº 15199074 - páginas 75/90).

Sobrevindo manifestação(ões) ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios opostos pela parte autora (Id nº 15199074 - páginas 61/70) e União Federal (Id nº 15199074 - páginas 75/90).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000609-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINY COPPI - SC36539
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (Ids nº 17711325 e 17711329).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora no Id nº 16014779 – páginas 63/96, haja vista as contrarrazões ofertadas pela União Federal no Id nº 17981105.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0639519-06.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETAL SA
Advogados do(a) RECONVINTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005233-09.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027477-12.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022478-88.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA AUXILIAR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041, MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS RIBEIRO - SP182206
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007165-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE SAES MORENO VALVERDE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por EUNICE SAES MORENO VALVERDE em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a manutenção das deduções relativas ao imposto de renda sobre as despesas médicas efetuadas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A tutela foi indeferida.

A parte ré apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a questão envolve a possibilidade de a parte autora deduzir da base de cálculo do IRPF o valor correspondente aos gastos com consultas médicas, afastando-se, por conseguinte, qualquer entendimento contrário.

Narra a parte autora que foi autuada no ano de 2009, pela suposta dedução indevida de valores gastos com despesas médicas no Brasil nas suas declarações de imposto de renda dos anos calendários de 2004, 2005 e 2006, através das Notificação de Lançamento nº 2005/608451498884179, nº 2006/608451029104084 e nº 2007/608450599024079.

As autuações efetuadas deram origem aos processos administrativos cadastrados sob os nºs 18186.004.562/2009-11, 18186.004561/2009-69 e 18186.004560/2009-14.

A parte autora apresentou impugnações administrativas, julgadas improcedentes (ID nº 11144991).

Segundo consta dos autos, as autuações tiveram por fundamento, em síntese, os seguintes dispositivos normativos: RIR/99 – arts. 788, 835, 839, 841, 844, 871 e 992; Lei nº 9.250/95 – art. 8º, II, a, §§ 2º e 3º; IN/SRF nº 15/2001 – art. 43/48; RIR 99 – arts. 73, 80e 83, II e Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 e art. 61, § 3º da Lei nº 9430/96 (IDs nº 1407293 - Págs. 1/15 e nº 1407621 - Pág. 26).

A regulamentação do imposto sobre a renda determinada pela Lei 9.250/95 em seu artigo 8º, inciso II, "b", dispõe:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).”

A partir do disposto em questão, quando a situação não se enquadra nos dispositivos legais mencionado, tampouco quanto ao estabelecido no § 2º, I, II e III do referido artigo, não constitui prova de pagamento, devendo o contribuinte proceder ao disposto no art. 11, § 3º do DL 5844/43.

Vejamos o que estabelecem os comandos normativos mencionados:

“Art. 8º

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...).”

O Decreto-Lei nº 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda estabelece no art. 11, § 3º o seguinte:

“Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

Segundo a decisão administrativa, em casos como o da presente ação, apesar de o contribuinte possuir recursos para o pagamento das despesas médicas inerentes às deduções realizadas, deve prover de meios adequados à comprovação do efetivo pagamento, a exemplo de cheques nominais, transferências, documentos de identificação, etc.

Segundo a fiscalização, as deduções efetuadas pela autora foram parcialmente glosadas, tendo em vista a ausência de comprovação. Relata que a autora também deduziu indevidamente as despesas havidas junto ao seguro SUL AMÉRICA, pelo beneficiário Juan García Valverde, que não consta como seu dependente.

Ainda, segundo a fiscalização, em diversos recibos relativos às nas despesas apresentadas, a exemplo das apontadas no quadro ID nº 4201862, não indicam o nome do beneficiário dos serviços prestados, em desacordo com o disposto na legislação. Cita como exemplo, sobre a despesa médica referente a declaração emitida pelo Dr. Luis Henrique B. Avedissian, sobre a qual entendeu que, embora os documentos demonstrem que se referem às partes envolvidas, não provam o fato declarado perante terceiro (arts. 368 do CPC e 219 do CC).

Com efeito, muito embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade e de veracidade, é certo que legislação tributária admite o direito da Administração Fazendária investigar a veracidade dos documentos apresentados, a justificar a dedução dos valores na declaração do imposto de renda. Contudo, há de se ponderar, também, a necessidade de existência de indícios concretos sobre a inidoneidade dos recibos apresentados, não bastando a mera desconfiança quanto as informações que o acompanham.

Neste panorama, é certo que cabe à Administração Fazendária, havendo suspeita de inidoneidade dos pagamentos, intimar os respectivos profissionais, assim como efetuar o cruzamento de informações acerca dos valores declarados pelo contribuinte e pelos profissionais constantes dos recibos de serviços prestados.

Destaco, conforme asseverado nos autos, que o pagamento poderá ser comprovado, "com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento" (§ 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95).

Além disso, nos termos do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n.º 3.000/99, todas as deduções relevantes na declaração de ajuste anual de IRPF estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, mas a comprovação ou justificação das deduções não pode ser exigida de forma indiscriminada, sem motivo relevante.

Deveras, não há que se exigir a apresentação de cópias de cheques como único meio de prova possível, quando o documento exigido em lei já foi apresentado pelo contribuinte por outros meios indicados na legislação respectiva (art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/95).

Desta forma e diante do exposto, passo à análise das impugnações apresentadas em face dos documentos ID nº 1407288.

Processo Administrativo nº 18186.004.562/2009-11

1.MÉDICO MANOEL JACOBSEN TEIXEIRA: Valor Declarado R\$ 350,00

VALOR GLOSADO: R\$ 350,00.

Consta o CPF, CRM, nome e, endereço do profissional e nome da beneficiária (ID 1407288 – pg. 2).

2.DF/SERVIÇO DE NEUROLOGIA

Valor declarado: R\$ 12.350,00

VALOR GLOSADO: O MESMO

Constam os dados exigidos pela lei (ID 1407288 – pg. 3)

3.MÉDICO LUIZ HENRIQUE B. AVEDISSIAN

VALOR DECLARADO R\$ 10.000,00

VALOR GLOSADO: o mesmo

Constam os dados exigidos pela lei (ID 1407288)

4.CLÍNICA DE ANESTESIA JARDINS:

VALOR DECLARADO: R\$ 1.500,00

VALOR GLOSADO: o mesmo

Constam os dados exigidos ela lei (ID 1407288 – pg. 2)

5.ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA

Consta o nome do profissional e os dados exigidos pela lei (ID nº 1407258)

6. CLINICA DE ANESTESIA JARDINS

Constam os dados exigidos em lei (ID nº 1407288 - Pág. 2)

Nas declarações acima, de acordo com o informado pela Receita, nos recibos apresentados pela autora não há o nome do beneficiário dos serviços prestados. O contribuinte também não apresentou documento emitido pela Sul América Saúde indicando as despesas que foram reembolsadas.

6. AFP – ACESS CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

A fiscalização considerou somente 50% da dedução (em relação a autora), tendo em vista que não constatou a comprovação de que Juan Valverde consta como dependente da mesma. fl. 57/62.

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE:

GLOSA PARCIAL

VALOR DECLARADO: R\$ 14.745,00

VALOR GLOSADO: R\$ 7.455,00.

A auditoria fiscal aceitou o somente o valor declarado pela autora como despesa dedutível. Não verificou a comprovação quanto à dedução relativa ao recibo quanto a Juan Valverde, tendo em vista que não há indicação de seu nome como dependente.

No relatório da decisão ID nº 11144992, consta que a autora foi intimada para apresentar os comprovantes originais e cópias das despesas médicas com a identificação do paciente e comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário. Todavia, os documentos apresentados não estavam revestidos de capacidade comprobatória suficiente.

PA Nº 18186.004561/2209-69

(ANO 2005)

ND n. 08/31.475824:

DOCUMENTOS APRESENTADOS:

1. RECEBIDOS EMITIDOS PELOS PRESTADORES DE SERVIÇOS A SEGUIR ELENCADOS:

FLÁVIA C. ANDRADE:

Não consta no recibo o endereço do emitente dos serviços prestados. (ID 1407288-pg. 20)

EDUARDO M. DE O. SIMON

Constam os requisitos exigidos pela lei (ID 1407288 – pg. 21)

SITTA ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA.

Constam os requisitos exigidos pela lei (ID 1407288 – pg. 21/22)

SOMNO SERVIÇOS MÉDICO LTDA.

Constam os requisitos exigidos pela lei (ID 1407288 – pg. 22)

LUIS HENRIQUE BOGHOS ADVESSIAN

Constam os requisitos exigidos pela lei (ID 1407288 – pg. 23/28)

AFIP - ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À PSICOFARMACOLOGIA E ACESS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. :

Constam os requisitos exigidos pela lei (ID 1407288 – pg. 30)

QUALICORP:

A fiscalização aceitou somente a dedução relativa a autora, uma vez que não houve comprovação de que JUAN GARCIA VALVERDE consta como seu dependente.

SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE SA

Não consta comprovação se houve reembolso quanto aos serviços médicos prestados.

Não consta comprovação de que o Juan Garcia Valverde é dependente da autora referente ao IR.

Os valores foram declarados como dedutíveis na declaração de ajuste anual.

QUALICORP – A auditoria aceitou 50% do valor declarado, o que se refere a autora. quanto ao restante, não restou comprovado que o beneficiário Juan Garcia seja seu dependente.

3-PA 18186004560/2009-14

ANO CANLENDÁRIO – 2006 (ID nº 11144993)

ND N. 08/31189.978

SERVIÇOS MÉDICOS:

VLADIMIR LANDI

Constam os requisitos exigidos pela lei (ID 1407288 – pg. 45/46)

LUIZ HENRIQUE B. AVEDISSIAN

Constam os requisitos exigidos pela lei (ID 1407288 – pg. 33/44 e 82)

JORGE HENRI VANINI FAVORETTO

Constam os requisitos exigidos pela lei (ID 1407288 – pg. 48 e 96)

GEORGE CARCHEDDI LUCCAS

Constam os requisitos exigidos pela lei (ID 1407288 – pg.46)

AFPESS E ACESS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E SAÚDE LTDA:

Não consta endereço nos recibos, portanto, não houve o cumprimento integral dos requisitos legais.

Destaco que acertadamente a fiscalização considerou tão somente 50% das deduções em alguns casos, ou seja, em nome da autora, tendo em vista que não houve comprovação formal de que Juan Valverde é dependente para fins de declaração de imposto de renda.

Com relação ao alegado pela parte ré, acerca da ausência de informação se houve ou não reembolso em relação à SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE, não se mostra plausível tal argumento, uma vez que não comprovou a parte ré que tenha ocorrido o reembolso.

Diante do exposto julgo **parcialmente procedente o pedido** para determinar a à ré a manutenção das deduções apresentadas, cujos requisitos legais nos termos acima apontados foram atendidos (nome, endereço, CPF ou CNPJ e indicação do beneficiário) foram atendidos.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026431-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOARES DE SIQUEIRA - SP271080, RENATO DE GODOY - SP251442
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por EDSON FRANCO LIMA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando a conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos pelo autor e não gozados em pecúnia, bem como determinar o pagamento do valor correspondente à conversão.

O autor, servidor público aposentado da CNEN, propôs a presente ação requerendo a conversão em pecúnia do saldo de licença prêmio que não foi por ele utilizado para qualquer fim, desde o seu ingresso no serviço público até a aposentadoria.

Inicial instruída com documentos.

A ré apresentou contestação. Alegou a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que o direito ao gozo da licença prêmio conquistada deveria dar-se nos cinco anos que se seguiriam, caso em que isso não ocorresse, a mesma seria convertida em dobro para efeitos da aposentadoria. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Afasto a alegação de prescrição apresentada em contestação pela ré.

Com efeito, a parte ré argumenta que o direito que o autor pleiteia surgiu em datas anteriores ao ano de 1996, sendo que a presente ação foi ajuizada apenas no ano de 2018, ou seja, mais de cinco anos após a data da configuração do suposto direito pleiteado. Assim, relata que por não ter o servidor gozado das respectivas licenças-especiais e tendo entre o período aquisitivo e a data da citação decorridos mais de cinco anos, resta irremediavelmente prescrito o direito de ação do autor, na forma preconizada pelo Decreto 20.910/32, que em seu art. 1º, determina que o prazo para pleitear em face da Administração Pública prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato.

Todavia, tal argumento deve ser afastado, conforme precedente abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR INATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA APOSENTAMENTO. POSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESPALDO NORMATIVO. ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.527/97. LEI Nº 9.527/97. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. Cerca da prescrição, encontra-se pacificado o entendimento de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data de aposentação do servidor. II - Cabimento da garantia do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio para o próprio titular da licença que dela não gozou, por motivo de aposentadoria, bem como para o pensionista. III - Tratando-se de hipótese onde o direito ao usufruto ou à contagem em dobro não foi usufruído por motivo alheio à vontade do servidor, a falta de previsão legal expressa não afasta a procedência da pretensão. A legislação garante a conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor (artigo 7º da Lei nº 9.527/97) e há responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, parágrafo 6º, da CF/88). IV - As verbas condenatórias a ser percebidas pelos servidores que não se utilizaram das benesses da extinta licença quando na ativa, ou para fins de concessão de aposentadoria, revestem-se de caráter indenizatório, não configurando o seu recebimento dupla remuneração ou qualquer forma de acréscimo patrimonial. Precedentes: STJ, RESP 200600735834, João Otávio de Noronha, 17/09/2007; TRF5, AGRAC 20018500004378001, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 06/08/2008. V - O parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC estipula que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em, no mínimo, dez por cento. Por sua vez, a regra inserta no § 4º do mesmo dispositivo autoriza o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a dez por cento. VI - Na hipótese, o valor de R\$ 7.887,22 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte dois centavos), equivalente ao percentual de dez por cento sobre o valor da causa, estipulado pelo Magistrado de Primeiro Grau, não se mostra proporcional e razoável, levando-se em consideração a simplicidade da matéria, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. No caso dos autos, a verba honorária advocatícia deve corresponder a R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais). VII - Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para cinco mil reais. (TRF 5, 00064358420114058000, 21/06/2012, Rel. Ivan Lira de Carvalho, destaquei)

O pedido é precedente.

A ré argumenta que em se tratando a licença de um prêmio ao funcionário, podia a Administração prever critérios para a aquisição e o gozo do benefício e assim o fez. Além disso, o autor era conhecedor das condições da fruição da licença e não as cumpriu porque não quis. Não gozou ou não utilizou o tempo para fins de aposentadoria porque não quis.

Com o advento da Lei n.º 8.112/91, foram alterados os critérios para concessão, passando a licença-prêmio por assiduidade a ser devida por 3 (três) meses a cada quinquênio ininterrupto, nos moldes do artigo 87, caput, da lei, conforme segue:

“Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.”

A redação inicial da Lei n.º 8.112/90 previa a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em vida pelo servidor (artigo 87, 2.º). Esse direito foi estendido ao servidor que passava à inatividade, com contagem em dobro do período não fruído, conforme o artigo 5.º da Lei n.º 8.162/91.

A Lei n.º 9.527/97 alterou os artigos 87 a 89 do Estatuto dos Servidores Cívís, extinguindo a possibilidade de contagem em dobro para fins de aposentadoria e de cumulação de cada período adquirido, resguardando, contudo, o direito adquirido dos servidores que, até 15.10.1996, já haviam integralizado as condições de fruição do benefício na forma da norma então vigente.

A licença-prêmio foi convertida em licença para capacitação, prevendo a lei a concessão de 3 (três) meses a cada (5) cinco anos de efetivo exercício para capacitação.

Desta forma, duas opções foram conferidas ao servidor que não usufruiu dos períodos de licenças-prêmio quando em atividade: a) contagem dos períodos em dobro, para fins de aposentadoria; b) conversão em pecúnia dos períodos não utilizados para contagem em dobro, no caso de falecimento do servidor.

O autor alega que tem direito a licença prêmio não usufruída e nem contada em dobro.

No entanto, o artigo 7º da Lei 9527/97 não excluiu a possibilidade de conversão, nos casos em que as licenças-prêmio não tenham sido gozadas, nem contadas em dobro.

Este entendimento já foi objeto de apreciação em diversos precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMIN. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp n.º 1.360.642/RS - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 22-05-2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando a aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: REsp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido (STJ, 5ª T, AGRESP 1200800720376, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/03/2009).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NEM UTILIZADA PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Têm direito os servidores inativos à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas nem contadas em dobro no momento da aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da Administração. Precedentes do STF, STJ e deste TRF. 2. Não havendo transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da aposentadoria e a do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. 3. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. 4. Os juros de mora, tratando-se de ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24 de agosto de 2001, devem incidir à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subsequentes. 5. A isenção dos entes públicos ao pagamento das custas não os desobrigam do reembolso à parte vencedora (Súmula n.º 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96). 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista a simplicidade da questão, que tem sido reiteradamente decidida pelos Tribunais. Diante da ausência de apelo da parte-autora, mantendo-os como fixados pela sentença. 7. Apelação desprovida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 33986620094013300, TRF 1, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF 17/01/2014, PG. 43).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. SERVIDOR APOSENTADO.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012).

III - Ressalte-se que a não fruição do benefício pelo empregado, quer seja estatutário ou celetista e desde que observados os requisitos legais, justifica a excepcionalidade da indenização "in pecúnia", aplicável à espécie como forma de compensação ao gravame suportado pelo trabalhador. Saliento, ainda, que pouco importa que tal indenização seja percebida na vigência do vínculo empregatício, ou em razão de ruptura do pacto laboral. IV - Agravo legal não provido.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 336.967, DJ 29/01/2015, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho.).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor; para o fim de declarar o direito à conversão do saldo residual indicado no documento ID nº 14572920 - Pág. 1. de licença-prêmio adquiridos e não gozados em pecúnia, bem como determinar ao órgão competente o pagamento dos valores decorrentes desta conversão. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ressalto que o valor deverá ser pago considerando-se a última remuneração do cargo efetivo.

Sobre os valores acima, incidirão em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data do requerimento administrativo.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

P.R.L.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027876-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANDA MORAIS PIRES - SP357642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converte o julgamento em diligência.

-

-

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por REGINALDO GONÇALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine seja aplicado ao contrato celebrado entre as partes os juros de 1,31%a.m., tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.128,07 (um mil e cento e vinte e oito reais e sete centavos), eis que, segundo alega, seria a diferença da revisão contratual entre o valor cobrado de juros e o valor total que entende justo.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.128,07), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004- Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002744-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, com observância do prazo prescricional, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte ré, cujo provimento foi negado. Contestação devidamente apresentada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra da mídia eletrônica, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja decorreção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições nos últimos 05 anos anteriores aos ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ORICO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LUCIANO ORICO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que decla a prescrição para a cobrança do débito n.º 43605000859-13, oriunda do processo administrativo nº 10410.502207/2005-69, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A parte ré ofertou contestação. Houve réplica).

lide. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar de incompetência relativa arguida pela União Federal.

O artigo 109, §2º, da Constituição Federal c/c o artigo 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelecem:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”

“Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

Com efeito, é faculdade da parte autora eleger o foro de ajuizamento da presente ação dentre os enumerados nos supracitados dispositivos legais.

Assim, levando em conta que a parte autora é domiciliada em São Paulo/SP, entendo que este Juízo é competente para apreciar e julgar a presente demanda.

II – DO MÉRITO

A parte autora alega suposta ocorrência de prescrição para a cobrança dos débitos constantes da inscrição n.º 43605000859-13.

No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou “autolancamento”, cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 436:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Em casos que tais, havendo débitos confessados pelo contribuinte e não pagos, pode o fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, desde que dentro do prazo prescricional de cinco anos (CTN, art. 174). Em suma, nessas hipóteses, não se fala mais em prazo de decadência, mas apenas no fluxo da prescrição.

Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação (como é o caso dos autos), o termo *a quo* do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.

A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do Código Tributário Nacional, por trata-se de matéria própria de lei complementar na seara tributária (CF, art. 146).

No presente caso, a constituição definitiva dos débitos relativos aos períodos de 1999 e 2000 da referida inscrição se deu com a entrega das declarações em 06/04/2000 (Id n.º 568615 – Pág. 16). Assim, considerando que a execução fiscal nº 2006.80.00.001634-9 somente foi proposta em 2006 (Id n.º 568615 – Pág. 23) forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, nos termos do art. 174 do CTN, dado que não houve a comprovação de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** presente ação a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição para a cobrança dos débitos constantes da inscrição n.º 43605000859-13. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR - RS40315, RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS43511, FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ZZAB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a o provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) aviso prévio indenizado, 2) auxílio doença e auxílio acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, 3) adicional de férias de 1/3 e 4) auxílio creche.**

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte autora de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de tutela antecipada. Contestação ofertada pela parte ré. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** pedido pleiteado na exordial, para reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias de 1/3 e auxílio creche**, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da parte autora de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja decorreção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Ids 8591905 e 8591926 - Manifeste-se a parte exequente quanto a alegação de pagamento e demais documentos carreados.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

19ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000647-94.2019.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) ASSISTENTE: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
ASSISTENTE: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada pela Autopista Fernão Dias, objetivando obter provimento judicial destinado a reintegrar imediatamente a autora na posse da faixa de domínio da rodovia, irregularmente ocupada por João Batista Alves Silva, bem como seja autorizada a demolir as construções irregulares no trecho do km 078+200, no sentido da pista norte, com autorização do uso de força policial e o que mais se fizer necessário para o cumprimento da ordem.

Sustenta que, no desempenho da concessão federal que lhe foi outorgada pelo Contrato de Concessão e Edital nº 002/2007 e Termo de Cessão de Bens nº 002/2008, sendo concedente o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nos termos do disposto na Lei nº 8.987/95, durante 25 anos, comprometeu-se com a administração, conservação, segurança dos serviços, preservação da faixa de domínio da Rodovia e áreas remanescentes concedidas da Rodovia Fernão Dias BR-381/SP.

Afirma que, dentre as atribuições contratuais que lhe cabem, encontra-se a de zelar pelos bens integrantes da rodovia, pelas áreas remanescentes e faixas de domínio que a compõem, cumprindo-lhe adotar as medidas cabíveis.

Relata a ocorrência de esbulho na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, com a constatação de edificação medindo 15 metros.

Relata ter endereçado Notificação Extrajudicial ao réu, com determinação de desocupação da área mencionada, concedendo-lhe prazo devidamente registrado.

Sustenta que, ciente da irregularidade da ocupação, o réu quedou-se inerte, ocupando a área até o presente momento, razão pela qual ingressou com a presente ação.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 5ª Vara de Guarulhos, que proferiu decisão para a autora esclarecer o ajuizamento da ação naquele Juízo, haja vista que o terreno objeto da ação se acha situado em São Paulo, consoante narrado na inicial.

A autora requereu a redistribuição a uma das Seções Judiciárias que atendam a localidade do imóvel, em razão de equívoco na distribuição do feito.

Intimada, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial para que fosse “*desconsiderada, por mero erro material, a informação da Rodovia Federal FR-101 como localidade*” (ID 16335521).

A ANTT manifestou interesse em integrar a lide, na qualidade de assistente ou terceiro interessado junto à Autopista Fernão Dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

ID 16335521: Recebo a petição como aditamento à inicial.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil.

Assim, compete à parte autora provar o esbulho possessório praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto apossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, mormente as imagens do local, constato o esbulho noticiado na faixa de domínio da rodovia, caracterizado pela presença de edificação.

Com efeito, as faixas de domínio das rodovias são bens públicos. Por conseguinte, a sua ocupação por particulares, sem autorização, coloca em risco a segurança da rodovia e configura esbulho possessório, o que autoriza a reintegração de posse do imóvel pela concessionária autora.

As faixas de domínio público de rodovias e ferrovias estão previstas no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79. Confira-se:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica: [\(Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004\)](#)

O periculum in mora é evidente, na medida em que a ocupação da faixa de domínio às margens da Rodovia Fernão Dias coloca, inclusive, a segurança dos usuários em risco.

A jurisprudência dos Tribunais admite a reintegração de posse da faixa de domínio de rodovias e ferrovias, consoante se infere da ementa que ora colaciono:

“CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação reintegratória está fundamentada com base no croqui da área objeto da ação, indicando a localização da edificação co sendo área de non aedificandi, evidenciando, assim, ao menos em tese, a possibilidade jurídica do pedido (possibilidade de ajuizamento da ação de reintegração de posse). 2. E muito embora a posse e a propriedade sejam dois institutos distintos e autônomos, a posse fundamentada no domínio é a forma mais perfeita e abrangente do exercício do direito possessório, podendo ajuizar ações que reivindicam a posse, nos termos da norma prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79. 3. O novo Código Civil em seu artigo 1.210, § 2º dispõe que: “não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa”, mantendo o conteúdo no artigo 505 do Código Civil de 1916. Rejeito, portanto, a primeira preliminar de carência da ação. 4. A área non aedificandi configura uma limitação administrativa, tendo em vista que impõe ao particular uma obrigação de não fazer, com o fim de satisfazer interesses da coletividade. 5. Com a documentação juntada às fls. 228/248 ficou demonstrada que as construções estão situadas em parte da faixa de domínio e na área non aedificandi da Rodovia Federal, na medida em que foram edificadas a menos de 75 metros de eixo, largura esta atingida com a soma de faixa de domínio (60 metros) e da área não-edificável (15 metros). 6. Ocorre que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária, enquanto as áreas não-edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia. 7. Por outro lado, observo que a documentação juntada aos autos comprova a intenção de desapropriação da área objeto da ação, bem como a efetiva ocupação com a construção da rodovia. 8. E os fundamentos da sentença não deixam dúvidas acerca das construções irregulares de parte do posto de combustível. 9. E sabe-se que construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79, que se sobrepõe a licenças e aprovações expedidas em favor da apelante (Aldo Martins da Silveira Filho). 10. E, sobre-se a isso, o risco que tais construções representam aos usuários da rodovia. 11. Assim, comprovado que as construções se situam em parte da faixa de domínio e da área não-edificável da Rodovia, apresenta-se legítima a pretensão do Poder Público para a demolição das edificações irregulares. 12. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1557395 0017921-66.2003.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse da área de faixa de domínio da Autopista Fernão Dias, no trecho Km 078+200, no sentido da pista norte, bem como ordenar ao Senhor João Batista Alves Silva que desocupe a área no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, o que deverá ser noticiado pela parte autora.

Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o local, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e que ela passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Outrossim, expeça-se mandado de citação e intimação do réu João Batista Alves Silva, promovendo a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda a fim de incluí-lo.

Ademais, retifique-se o polo ativo para que a Autopista Fernão Dias S.a. conste como autora do presente feito, bem como para que a ANTT figure na qualidade de assistente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-96.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER DONIZETI FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valter Donizeti Ferreira, objetivando, em síntese, a sua imediata inscrição no quadro de advogados da OAB.

Alega ser Servidor Público Federal, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social perante o INSS desde 26/05/2010.

Sustenta ter concluído o curso de Direito, motivo pelo qual se inscreveu e foi aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Narra que foi surpreendido com o indeferimento do seu pedido de inscrição sob o fundamento de incompatibilidade do cargo exercido com a advocacia.

Argui que suas atividades laborais não estão enquadradas como incompatíveis no rol dos incisos do artigo 28, da Lei nº 8.906/94, "menos ainda ao inciso VII, utilizado pela impetrada para indeferir o pedido de inscrição do impetrante."

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações alegando a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do ato atacado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante sua imediata inscrição nos quadros de advogados da OAB.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial o Edital do concurso para o cargo de Técnico do Seguro Social, bem como das informações prestadas pela Gerência da Agência da Previdência Social (ID 15031611 – Pág. 17), a função do impetrante em seu cargo público consiste no "entendimento ao público, traçando orientações em matéria previdenciária, análise e acerto do cadastro, vínculos e remunerações no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como análise do direito aos benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, previstos na Lei 8.213/91, cuja análise culminará na concessão ou indeferimento do direito ao benefício protocolizado pela clientela do INSS".

A autoridade impetrada indeferiu sua inscrição junto à OAB "com base no artigo, 28, VII, da Lei Federal nº 8.906/94", o qual dispõe que:

"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais"

Assim, considerando que o impetrante não ocupa cargo ou função que tenha competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, não se acha ele enquadrado na hipótese de incompatibilidade prevista no art. 28 da Lei 8.906/1994.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO. CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL QUE NÃO SE ENQUADRA NO CASO DE INCOMPATIBILIDADE. ART. 28 DA LEI 8.906/1994. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A atividade desenvolvida pela recorrida é eminentemente administrativa, não havendo, na linha do entendimento pacificado no STJ, a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei 8.906/1994, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que remunera, conforme disposto no art. 30 do referido diploma legal da União. O acórdão recorrido, portanto, coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da sua Súmula 83.

2. Ademais, tendo o Tribunal de origem, diante das circunstâncias fáticas dos autos, concluído que as funções próprias do cargo de analista do seguro social, ocupado pela recorrida, não se enquadra no caso de incompatibilidade previsto no art. 28 da Lei 8.906/1994, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial porquanto demanda incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica.

4. Agravo em Recurso Especial não provido.

(AREsp 1170560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.280 - PR (2017/0027718-7) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SI PARANÁ ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S) - PR036458 RECORRIDO : ROGERIO LUZ KOENEN ADVOGADO : RODRIGO YABE E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 240): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERC. PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PR. CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE CONFIGURADA. 1. O impetrante - ocupante do cargo de Analista do Seguro Social - não se amolda a nenhuma das hipóteses legais que implicam incompatibilidade para o exercício de advocacia, uma vez que a função exercida em decorrência do seu cargo é essencialmente de apoio operacional às unidades da autarquia, tais como: análises

técnicas e estatísticas, atendimento a público interno, monitoramento de processos de cobrança administrativa de valores recebidos indevidamente, etc., não exercendo funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais (art. 28, VII da Lei 8.906/94). 2. Hipótese em que configurado o direito líquido e certo à inscrição nos quadros da OAB/RS, uma vez que se trata da hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade prevista no art. 28 da referida lei. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento. A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 27 e 28, VII, da Lei n. 8.906/1994. Sustenta, em síntese, que os membros pertencentes ao quadro do Instituto Nacional do Seguro Social estão impedidos de exercer a advocacia. Contrarrazões foram apresentadas. O Ministério Público Federal emitiu parecer em que opinou pelo desprovemento do recurso especial. Passo a decidir: Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2). Com relação à questão de fundo, destaco que a Corte de origem, reportando-se à sentença, consignou o que segue (e-STJ fls. 236/237): Conforme esclarecido pela autarquia previdenciária, as atividades desenvolvidas pelo impetrante são (evento 1, OUT14): 'Descrição das atividades: realizar estudos técnicos e estatísticos: apoio operacional às unidades da autarquia; encaminhar ofício aos órgãos dos poderes executivo e legislativo: atendimento ao público interno das unidades: acompanhar os processos remetidos para a instauração de inquérito policial: monitorar o processo de cobrança administrativa de valores recebidos indevidamente: responder às demandas oriundas de órgãos internos e externos: e executar em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS.' Ademais, no mesmo documento, consta que o impetrante 'não exerce cargo de chefia ou função de confiança nem tem sobre o seu comando equipe ou servidor' (evento 1, OUT14). [...] O cargo de Analista do Seguro Social não se enquadra entre as incompatibilidades previstas no art. 28 da Lei 8.906/94, tratando-se de impedimento ao exercício da advocacia apenas em relação à entidade empregadora, conforme dispõe o art. 30, inciso I da referida Lei. Entre as atividades do impetrante, não consta o lançamento, a arrecadação ou a fiscalização de tributos e contribuições parafiscais - que competem à Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 2º da Lei n.º 11.457/2007. O monitoramento de processos de cobrança administrativa de valores recebidos indevidamente não caracteriza tal competência. Bem se vê que a atividade desenvolvida pelo recorrido é eminentemente administrativa, inexistindo, na linha do entendimento pacificado nesta Corte, a incompatibilidade prevista no art. 28, III, da Lei n. 8.906/1994, mas apenas o impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que remunera, conforme disposto no art. 30 do referido diploma legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INSCRIÇÃO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. HI IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI N. 8.906/94. Entendimento desta Corte no sentido de que deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante de cargo de técnico administrativo do Ministério Público Federal, por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que remunera ou à

qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade, prevista no art. 28, III, do referido diploma legal. 2. Segundo disposto no art. 32 da Lei n. 11.415/2006, as situações constituídas até a data da publicação da lei ficam resguardadas, isto é, sendo o autor regido pela legislação anterior quanto ao seu direito de inscrição na OAB, não há falar em aplicação da vedação contida no art. 21 da Lei n. 11.415/2006. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 600.038/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO PÚBLICO FEDERAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO E NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA ASSEGURADO COM A IMPOSTA PELO ART. 30, I, LEI Nº 8.906/94. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SILVEIRA contra o Presidente da OAB/SC, em razão de indeferimento do pedido de inscrição definitiva na entidade, devido ao cargo exercido (Técnico Administrativo) no Ministério Público Federal. Sentença concedeu a segurança. Interposta apelação pela impetrada, o TRF da 4ª Região negou-lhe provimento por entender que o impetrante não exerce cargo ou função de direção no MPF. Recurso especial da OAB/SC alegando violação dos arts. 535 do CPC, 8º, 28 e 30 do Estatuto da OAB, além de dissídio jurisprudencial. Afirma-se que o exercício das funções do recorrido retira-lhe toda a independência inerente à advocacia. Contra-razões pela manutenção do acórdão. 2. Ausência de violação do art. 535 do CPC e do dissídio jurisprudencial alegado. O Tribunal a quo não olvidou acerca de nenhuma questão relevante, pronunciando-se acerca da matéria necessária ao deslinde da controvérsia. 3. Deve ser assegurada a inscrição na OAB de servidor ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), não figurando caso de incompatibilidade (descrita no art. 28, III, do mesmo estatuto legal). 4. Recurso especial não-provido" (STJ, REsp 813.251/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/06/2006, p. 450). Vale conferir; também: REsp 1.486.918/RS, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/6/2015; REsp 1.444.864/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/4/2015; REsp 1.433.007/SC, Rel. Min. HE BENJAMIN, DJe de 25/6/2014. Quanto à alínea "e", verifico que o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o dissídio jurisprudencial não foi caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. De fato, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, haja vista que a simples cópia de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGE FARIA, 04/12/2018)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar a inscrição do Impetrante no quadro de advogados da OAB, no prazo de 15 (quinze) dias

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009272-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA E BALDIN - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYLVIA HELENA TERRA - SP43443
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUSTEL.COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675, UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Id 16511367. Considerando que a impetrante informou que " no dia 05/04/2019 houve o reconhecimento da Defesa na NDFC pela Sessão de Multas e Recursos do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo", bem como requereu que a autoridade impetrada apure novamente informações acerca de Defesa Administrativa, uma vez que inexistiu óbice para a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS - CRF, manifeste-se o Superintendente da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009569-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta, em síntese, que a limitação contida nos diplomas acima citados é inconstitucional e ilegal.

Argui, ainda, desvirtuação do conceito de lucro e criação de empréstimo compulsório inadmitido constitucionalmente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados sem a limitação quantitativa de 30% para cada ano-base.

A legislação de regência prevê que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores somente podem reduzir o lucro em 30% (trinta por cento), podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A Lei nº 8.981/95 estabelece que:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Já a Lei nº 9.065/95, assim prevê:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

Como se vê, a legislação de regência é expressa ao estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação tanto dos prejuízos fiscais, quanto da base de cálculo negativa da CSLL, não se divisando ilegalidade nessa limitação.

A permissão para deduzir do lucro apurado em períodos subsequentes, os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, configura favor fiscal passível de ser suprimido pelo ente tributante, sem que isto acarrete ofensa a direito adquirido, tributação sobre o patrimônio e o capital da empresa e criação de empréstimo compulsório.

Neste sentido se posicionaram o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão ataca sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido. (STF, Ag.Reg. no RE n. 588639, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25/03/2011) g.n.

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 545308, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010) .g.n

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - I PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência desta Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, publicado no DJ 24.6.2002, firmou-se no sentido de que legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. O ato normativo que restringiu a compensação de prejuízos fiscais não se assemelha às hipóteses em que foi reconhecido pelo Fisco direito do contribuinte à devolução de indébito tributário. Nessas situações, a exemplo do que ocorrera na Lei n. 8.200/93, há crédito do contribuinte em poder da Administração, sendo vedado o escalonamento da compensação. No caso vertente, diferentemente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feito, diferindo-o por razões de política fiscal. Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo artigo 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA 628601, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/08/2006)

Posto isto, considerando tudo o mais que nos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009555-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta, em síntese, que a limitação contida nos diplomas acima citados é inconstitucional e ilegal.

Argui, ainda, desvirtuação do conceito de lucro e criação de empréstimo compulsório inadmitido constitucionalmente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base.

A legislação de regência prevê que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores somente podem reduzir o lucro em 30% (trinta por cento), podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A Lei nº 8.981/95 estabelece que:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Já a Lei nº 9.065/95, assim prevê:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Como se vê, a legislação de regência é expressa ao estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação tanto dos prejuízos fiscais, quanto da base de cálculo negativa da CSLL, não se divisando ilegalidade nessa limitação.

Além disso, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994, que julgou constitucional o referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria um benefício dado ao contribuinte.

A permissão para deduzir do lucro apurado em períodos subsequentes, os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores configura favor fiscal passível de ser suprimido pelo ente tributante, sem que isto acarrete ofensa a direito adquirido, tributação sobre o patrimônio e o capital da empresa e criação de empréstimo compulsório.

Neste sentido se posicionaram o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI CONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão ataca sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido. (STF, Ag.Reg. no RE n. 588639, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25/03/2011) g.n.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA “B”, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, “o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido”. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 545308, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010). g.n

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - I PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência desta Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, publicado no DJ 24.6.2002, firmou-se no sentido de que legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. O ato normativo que restringiu a compensação de prejuízos fiscais não se assemelha às hipóteses em que foi reconhecido pelo Fisco direito do contribuinte à devolução de indébito tributário. Nessas situações, a exemplo do que ocorreria na Lei n. 8.200/93, há crédito do contribuinte em poder da Administração, sendo vedado o escalonamento da compensação. No caso vertente, diferentemente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feito, diferindo-o por razões de política fiscal. Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo artigo 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGA 628601, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/08/2006)

Posto isto, considerando tudo o mais que nos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024863-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.235,37, referente a condenação em honorários advocatícios nos autos do Mandado de Segurança 0031961-36.2001.4.03.6100.

O r. despacho Id 15433201 determinou a manifestação do requerente acerca do ajuizamento da presente ação, considerando ter havido condenação em honorários na r. sentença proferida nos autos supramencionados.

Foi requerida a desconsideração do pedido de Cumprimento de Sentença pelo requerente, que esclareceu ter realizado o protocolo da referida petição por equívoco.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído em razão do protocolo equivocado de petição inicial efetuado pelo requerente.

Deste modo, uma vez requerida a desconsideração do pedido (Id 16178882), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024676-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, DIRETOR DA GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Proceda a Secretaria a juntada do extrato processual do Agravo de Instrumento nº 5000661-73.2017.403.0000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016931-33.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARCILIO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCILIO PIRES DOS SANTOS - SP142340
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027237-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA ELECTRA BRAGA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: SUZY APARECIDA ALTRAN CURZIO - SP110303, VALDIR CURZIO - SP89610
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de tutela de evidência, visando compelir a CEF à imediata transferência de R\$ 535.803,45 para a conta da autora. Requer, como pedido final, a exibição de todos os extratos bancários da conta corrente nº 01.681-8, da agência 1221, em seu nome, desde o ano de 2008 até a presente data.

O pedido de tutela foi indeferido. Além disso, restou determinado o aditamento da inicial em razão do pedido referente à devolução de quantia que alega ter sumido de sua conta bancária, adequando o procedimento às pretensões deduzidas (ID 12055102).

Foi apresentado aditamento à petição inicial (ID 12292753).

O pedido de reconsideração foi indeferido (13301139).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo a petição ID 12292753 como aditamento à inicial, devendo a ação prosseguir pelo procedimento comum.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da autora.

Assim, determino a retificação da atuação para constar "Procedimento Comum", bem como a anotação de prioridade na tramitação.

Cite-se a CEF, **com urgência**, para apresentar resposta no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002729-42.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, MARIA TERESA LEIS DI CIERO OLIVIERO - SP125792

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) REQUERIDO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREZA PASTORE - SP179558

Advogados do(a) REQUERIDO: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO - SP105557

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde posterior deliberação acerca dos depósitos efetuados nos autos, no arquivo sobrestado, conforme determinado às fls. 771 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0044594-16.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG - SP263688, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG - SP263688

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033191-55.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MITRI, ERACY PEREIRA DO PRADO, VICTOR IBRAHIM COHEN, HENRIQUE DE JESUS CARVALHO, JUVENAL JOAO DE OLIVEIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FLORENCIO SOBRINHO - SP76494

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FLORENCIO SOBRINHO - SP76494

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FLORENCIO SOBRINHO - SP76494

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FLORENCIO SOBRINHO - SP76494

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FLORENCIO SOBRINHO - SP76494

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NANCY SIMON PEREZ LOPES - SP193625, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010590-95.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA BASILE NETTO - SP246793
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por Sabrina Bowen Farhat Fernandes em face da CEF, com pedido liminar, visando obter provimento jurisdicional que determine à Ré que suspenda eventuais leilões que possam ocorrer.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel.

Alega que está em processo de separação de seu marido e ele não vem honrando com a parte dele do valor da prestação.

Narra ter deixado de pagar as prestações do financiamento habitacional, em razão de dificuldades financeiras, por estar suportando sozinha as despesas da casa.

Argumenta que o imóvel foi consolidado em razão de uma dívida de R\$ 15.839,51.

Afirma a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal de seu separando marido Murilo Sergio Padilha Fernandes para purgar a mora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o

Inicialmente, verifico que a parte autora não juntou aos autos o Contrato de Financiamento ajustado com a Caixa Econômica Federal – CEF, documento este essencial à correta apreciação da controvérsia.

Todavia, considerando a alegada urgência em razão de leilão extrajudicial na data de hoje, passo à análise do pedido liminar

O contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, conforme se verifica na matrícula do imóvel (ID 18371750 – Pág. 10).

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel.

Contudo, a parte autora alega que, caso deferida a liminar, “*não se opõe a depositar o valor das parcelas notificadas (R\$ 15.839,51) em juízo*”, o que não se mostra viável nesta quadra, haja vista a consolidação da propriedade do imóvel.

Pretendendo a autora depositar em Juízo valor a fim de afastar a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, o valor oferecido deve ser suficiente para purgar a mora e arcar com as despesas com a consolidação, bem como pagar as demais prestações em atraso.

De outra parte, a alegação de ausência de notificação do Sr. Murilo não deve prosperar, porquanto o cartório de registro de imóveis certificou que ele foi intimado a purgar mora.

Há que se considerar, neste ponto, a presunção de veracidade que recai sobre o registro de imóveis, que não restou afastada pela parte autora.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela cautelar antecedente requerida.

Promova a parte autora a juntada do Contrato de Financiamento firmado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tratando-se de litisconsórcio necessário unitário é necessário que todos os componentes da relação jurídica ora discutida, no caso, o contrato de financiamento imobiliário, figurem na ação, sob pena de nulidade da sentença (art. 115, do CPC).

Por conseguinte, entendo que o Sr. Murilo Sergio Padilha Fernandes deve ser citado para compor a lide, incluindo-o, inicialmente, no polo passivo da demanda, observando que, uma vez citado, poderá requerer sua inclusão no polo ativo, formando o litisconsórcio necessário ativo reclamado pela Autora.

Promova a parte autora o aditamento da petição inicial, bem como indique o atual endereço do Sr. Murilo Sergio Padilha Fernandes, uma vez que afirma na petição inicial que ele já possui outro endereço fixo, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se os réus para contestarem o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para ciência desta decisão.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos, devendo esclarecer, inclusive, o motivo pelo qual não ajuizou diretamente a ação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500532-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PAVAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 17165113).

Considerando que as informações apresentadas (ID 17458643) são protegidas por sigilo fiscal, determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Outrossim, manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 14557434), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014027-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABAETE DE AZEVEDO BARBOSA, JUCARA UCHOA DE AZEVEDO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência,

Id 8908838. Diante da impossibilidade de leitura do documento juntado em 20/06/2018, oficie-se à autoridade impetrada para que o encaminhe novamente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria

instruir o referido ofício com todos os documentos colacionados ao feito na mesma data pela SPU.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019363-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: NEW LINE COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA, JUAREZ CELESTINO MAIA, MARCELINO SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005786-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FRANCA & CARVALHAES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JOSE EDUARDO CRUZ FRANCA, ARNOLDO BIANCHI CARVALHAES

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026776-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: ENGENHARIA MARCO LTDA, SOLANGE MARIA CERVI COLOMBINI, ALEXANDRE COLOMBINI, GUILHERME COLOMBINI, MARCO ANTONIO COLOMBINI

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpre a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021240-75.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: JCN MACHADO COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, PATRICIA GONCALVES MELZI MACHADO, JULIO CESAR NICOLAU MACHADO

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpre a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019220-14.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: KIBELEZA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpre a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024602-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793
EXECUTADO: MEKANIKKA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE CARLOS RUIZ

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpre a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025315-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: VICTOR HUGO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018439-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793
EXECUTADO: ANA ALICE MONTEIRO ZUNG - EIRELI - EPP, ANA ALICE MONTEIRO ZUNG

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017377-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PRADO ROSSELLI

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Cumpra esclarecer definitivamente, que o valor dado à causa é de R\$ 124,022,41. No entanto, consoante se deduz dos autos, as custas pagas inicialmente perfazem o valor de R\$ 534,90. Instada a complementar o valor pago, a parte autora juntou comprovante no valor de R\$ 70,82. Restando, ainda, o pagamento do valor de R\$ 14,39 à vista que o efetivo quanto às custas iniciais a serem pagas pela parte autora quando da distribuição perfazem o valor de R\$ 620,11. É Instada a suprir mais de uma vez não cumpriu efetivamente o comando judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021362-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DA COSTA, VERA LUCIA ARAGA O

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO DE ALMEIDA - SP292540

EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023706-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERRO PEDRAS NATURAIS LTDA - ME, MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027016-93.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030265-78.2018.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA MUCCIOLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos à vista da manifestação da parte autora quanto à contestação oferecida pela parte Ré.

No mais, ofício no feito nesta oportunidade somente nesta data à vista da grande quantidade de feitos sob jurisdição de Magistrado e diante do atraso que não dei causa.

Em linhas gerais, trata-se de ação se que pretende a anulação de auto de infração direcionado à parte autora por supostamente ter cometido a conduta de omissão de receita, oriundo de depósito bancários de origem não comprovada.

Em preliminar, a Ré pontifica a necessidade de reunião dos feitos à vista de o ajuizamento de ações por outras partes referente a supostamente ao mesmo auto de infração.

No mérito, defende a legalidade da conduta realizada pelo fisco, quanto à constitucionalidade do sigilo bancário realizado pela administração fazendária; que o procedimento administrativo fiscal está eivado de legalidade; a presunção de legitimidade que os atos administrativos se revestem.

O *nó górdio*, em uma análise perfunctória ávida a análise dos pedidos ora formulado revela-se, se os sócios Orlanda Seixá Silva e Sebastião Pereira de Lacerda são pessoas interpostas dos supostos verdadeiros proprietários da empresa TechTrônicas Comércio de Produtos Eletrônicos que, segundo entendimento da autoridade fazendária, quando da atuação direcionada à parte autora, entendeu que os verdadeiros proprietários são além de outros, a parte autora.

O mérito será apreciado quanto da prolação da sentença, no entanto, pendente como questão prejudicial, o atinente à necessidade ou não de reuniões da ação para julgamento em conjunto.

Sem razão assiste à Ré como adiante demonstrarei.

É certo que a conexão entre as ações deverá ser reconhecida sempre que haja clara possibilidade de *decisões contraditórias* para o mesmo caso. Nesse sentido, é o discurso do art. 55 do CPC/15, que orienta a reunião de processos conexos para que sejam julgados conjuntamente.

Diz o art. 55 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No mesmo sentido, dispunha o art. 103 do CPC/73:

"Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

A conexão determina, em prestígio à segurança jurídica e economia processual, a reunião de processos, prorrogando-se a competência na forma prevista em lei, nos casos em que há conexão ou continência entre duas ações (arts. 102 e 104 do CPC), como também de forma voluntária que, por sua vez, divide-se em expressa ou tácita. A expressa dá-se nas hipóteses de eleição de foro (art. 111 do CPC) e a tácita quando a parte ré deixa de opor exceção de incompetência relativa no prazo legal (art. 114 do CPC).

Na hipótese trazida à exame, os institutos da ocultação de receita e a utilização de pessoas interpostas, cada uma em sua situação, não podem ser aglutinadas, inclusive, em prestígio ao contraditório e ampla defesa uma vez que, não se pretende a anulação do auto de infração propriamente, mas a decisão administrativa-fiscal que incluiu a parte autora no procedimento fiscal.

São fatos que não existem conexão até porque, há espaços de tempo, valores e questões somente o detentor ou sofredor do direcionamento fiscal pode arguir.

A tentativa perpetrada pela Ré poderia inclusive, misturar questões jurídicas que são peculiares a cada pessoa incluída no procedimento fiscal.

Entendo trazer à luz, para efeito meramente profilático, o entendimento esposado pelo e. Tribunal somente o instituto da conexão, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADOS DE SEGURANÇA PROPOSTOS EM VARAS DISTINTAS ENTRE OS QUAIS NÃO SE VERIFICA CONEXÃO (OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR DISTINTOS). CONFLITO PROCEDENTE. 1. Mandados de segurança propostos em Varas diversas contra a ECT, em face de multas aplicadas e respectivos recursos administrativos. A penalidade objeto do mandado de segurança nº 000666-21.2011.4.03.6108 refere-se a não implantação de postos de vigilância e ao não fornecimento adequado de armas, munições, coletes a prova de balas e escudos aos vigilantes (fls. 06/15). Já a multa a que refere o mandado de segurança nº 0005867-75.2011.4.03.6108 foi aplicada em face do atraso no pagamento aos vigilantes de vale transporte, vale refeição e cesta básica, conforme se extrai dos documentos de fls. 28v/35v. 2. Não ocorre conexão ensejada de mandados de segurança quando - embora o impetrante e o impetrado sejam os mesmos - os objetos e causas de pedir são distintos.

Exegese do artigo 103 do Código de Processo Civil ("Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir."). Precedentes da 2ª Seção. 3. Conflito de competência procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13206

0026197-84.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 .FONTE: REPUBLICA.CAO.)

Reputo que, muito embora a parte Ré alegue possível identidade de partes na sua hipótese remota, o mesmo não se pode dizer dos pedidos, sequer das causas de pedir, que apenas *aparentemente* são as mesmas.

O que se verifica é que as ações apresentam similitude fática e jurídica, mas não têm pedidos ou causas de pedir idênticos, já que os atos os quais pretendem a desconstituição não são os mesmos, embora próximos, inexistindo risco de decisões conflitantes.

É importante registrar que "a mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada" (CC 201001255198, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010), nem mesmo após o advento do Novo Código Civil, eis que a regra insere no § 2º do 55 exige que exista "risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias", ou seja, perigo de decisões inconciliáveis.

À guisa de maiores digressões, rechaço o pedido preliminar realizado pela parte Ré.

Prosseguo no pedido formulado pela parte autora formulado na proemial.

Não sobejam dúvidas que a questão trazida à exame não é matéria de direito, mas torna-se despicenda e premente a necessidade de realização de perícia técnica-contábil, para, inclusive, revisitar o raciocínio empregado pela autoridade fazendária com o propósito de, à época, direcionar o procedimento fiscal à parte autora.

As questões que permeiam o mérito – em tese – está circunscrito no âmbito da simulação – instituto previsto no art. 102 a 105 do Código Civil; sendo que deverá ser melhor examinado, se de fato, ocorreu, logo, a autoridade fazendária estaria em seu poder-dever ou nos deparamos com outras questões que desnaturam o argumento tecido pela autoridade fazendária no âmbito administrativo.

Somente com minucioso exame dos contratos e outros documentos contábeis e por ventura, bancários, em cotejo com os livros fiscais, ter-se-ia uma moldura técnica-jurídica ávida e capaz de se verificar a realidade, quer aquela combatida pela parte Autora, quer aquela combatida pela parte Ré.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte Ré, somente sob piso judicial a regularidade técnica-jurídica do procedimento fiscal será realizado confronto com a compatibilidade ou não, jurídica.

Inclusive, realizar-se-á o confronto de documentos os quais as partes tem acesso para o necessário cotejo e posterior subsunção à julgamento por este Juízo.

Prosseguindo, rejeitadas as preliminares, nos termos da fundamentação acima, e tendo em vista a natureza da controvérsia, afiguras-me viável a realização de perícia técnica-contábil.

1. Para tanto, nomeio o Senhor **MOISÉS PALOMO** contabilista, CRC nº. 2497743/O-0 que deverá ser intimado por correio eletrônico para se aceite o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários, **no prazo de até 2 (dois) dias**, que serão adiantados pela parte Autora.

2. Estimados, intime-se a parte autora para depósito no prazo de até **10 (dez) dias**.

3. Realizado o depósito, poderão ser levantados pelo Sr. Perito previamente na proporção de 50 % (cinquenta) por cento.

4. Laudo em até 60 (sessenta) dias.

5. Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

6. Determino à parte autora, antes do início dos trabalhos periciais, a juntada de todos os documentos nestes autos para conhecimento das questões controvertidas ao Sr. Perito, uma vez que a medida se mostra assaz pertinente, à vista que os documentos carreados aos autos se subordinam aos princípios do contraditório e da lealdade processual; enquanto cabe aos autores trazer aos autos documentos ávidos e necessários ao conhecimento do pedido.

7. Na mesma oportunidade, deverá a parte Ré, além de cópia integral de todo o procedimento fiscal direcionado à parte autora, deverá, inclusive, trazer outros documentos os quais basearam-se para impingir à autora o direcionamento fiscal, sob as penas da Lei.

Prazo para cumprimento, por ambas as partes, quanto ao item "5", "6" e "7": 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005027-38.2015.4.03.6104 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Antonio F. Vieira Neto

Supervisor

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032228-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
 3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
 10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil** considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
 12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRE3** ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ultimas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018438-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIMA PI PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

É pedido de **cumprimento de sentença** formalizado contra a **FAZENDA PÚBLICA**.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado pelo exequente e querendo, apresentar impugnação, **contrariou** o pedido.

Narra que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado.

Oportunizada vista à exequente, deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

Prossigo.

A presente impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL **merece ser rejeitada in totum**.

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na fase de conhecimento, antigo processo n.0002365-50.2014.4.03.6100.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, **não merece guarida**.

Com efeito.

Não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a UNIÃO. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo inalterado, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, volta a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária.

Muito embora há existência de manejo de embargos de declaração pelo Estado do Pará, Acre e outros, bem como, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em prosseguimento com o julgamento, a partir da sessão realizada em 6 de dezembro de 2018, formou-se a maioria consolidada para manutenção da decisão anteriormente proferida e **pela rejeição integral dos embargos de declaração**, inclusive, no que toca a revogação quanto à suspensão da aplicação do *leading case*, tudo consoante sessão realizada no dia 20 de março de 2019.

Logo, neste ponto, considero que as alegações da exequente coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Na remota hipótese de se perquirir quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, em sessão já realizada, como anteriormente dito, fora tal pretensão rechaçada, portanto, não há recursos dotados de efeito suspensivo ativo, que obstaculizaria o prosseguimento do feito contrariamente, inclusive, não somente o interesse da exequente, mas da própria justiça que deve impor uma decisão justa, eficaz e rápida.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Por fim, em diversos casos análogos deste jaez o que se verifica, na verdade, é a intenção de a União sobrestar ou impedir o prosseguimento do feito por uma suposta expectativa de modulação ou até reviravolta no julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Assim, é medida de rigor se acolher os cálculos apresentados, quer pela parte exequente, quer àqueles elaborados pela Contadoria Judicial, eis que atenderam exatamente os termos do *decisum* transitado em julgado.

Ante o exposto, **REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença** formalizado pela UNIÃO FEDERAL.

Fixo, como definitivo, o valor para fins de execução e requisição no importe de R\$18.059,01 (dezoito mil e cinquenta e nove reais e um centavo), atualizado para o mês de maio de 2016, conforme cálculos elaborados pela exequente de fls.861/864.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de R\$18.059,01, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso I, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%, correspondente a R\$1.805,90 (mil, oitocentos e cinco reais e noventa centavos), para maio de 2016, nos termos dos consectários acima fixados.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe a exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Prazo: 2 (dois) dias.

Cumpridos, prossiga-se. Expeça-se minuta de requisição de pagamento em favor da exequente no valor de R\$19.864,91 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), para maio de 2016, resultante da soma entre o montante do cumprimento de sentença ora fixado e dos honorários advocatícios arbitrados nesta decisão.

Oportunamente, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos em arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012436-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIO BERNARDO, SELMA MORALES COSTA NEVES, SERGIO AFANASIEFF, SERGIO BOTTOS, SERGIO MIYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.000424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele *“substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas”*.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para *“determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)”*.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade legitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por legitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016501-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDNA CECILIA NOBRE RUBO, EDNA MARIA GOMES VICTORINO, ELISABETH GASPARINI CAMPOS, ELIZABETH IHLENFELDT DE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, ESMERALDA PONTES BRUNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.000424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele “*substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas*”.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para “*determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)*”.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade legitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por legitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011661-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: NORMA APARECIDA TERCARIOLI RAMOS, ODASSI GUERZONI FILHO, OLAVO DE FERNANDES, ORLANDO MIKLOS, OSVALDO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.000424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele “*substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas*”.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para “*determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)*”.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade legitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por legitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012329-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PEREIRA, ANTONIO CANDIDO DE NORONHA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DA CUNHA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO CARLOS WALLER PESTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.000424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele “*substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas*”.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para “*determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)*”.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016553-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO, CONCEICAO APPARECIDA RIBEIRO BORGES, CRISTINA BERNARDELLI IAMAGUCHI, DAINE MARIA CASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo civil para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.000424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele *“substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas”*.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para *“determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)”*.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018667-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIZABETH CANTINI, ELZA GALA GREGO GARCIA, ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA, ERMANY CONCEICAO PRADO, WILMA KURBHI RALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.000424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele *“substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas”*.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para *“determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)”*.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007719-29.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADILSON LUIS FURIGO, ADOLFO CEZAR KUESTER MARIN, CARLOS HENRIQUE SARRES VIEIRA, ELIZABETH WALTER DE MENEZES, FLAVIO DE MORAES OQUENDO, HELMAR TABOSA SARANDY, JOSE APARECIDO PEREIRA, JOSE POUSA REIMAO, JOSE VICENTE DE CARVALHO, JUVENAL HAASE, LUIZ FERNANDO DE PAULO, MARIA CRISTINA ROQUE, MILTON ROCHA DE ALENCAR, NIVIO CARLOS DE FREITAS FILHO, PAULO ROBERTO TORRES, PEDRO PAULO SOARES DOS SANTOS, ROBERTO AUGUSTO NEVES, SEBASTIAO SOARES, SEVERINO FERREIRA DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS MIRANDA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, atuada sob numeral 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.00424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele *“substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas”*.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para *“determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)”*.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011037-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE RUDOLFO HULSE, JOSE VIEIRA, JOSINO FERNANDES DE SOUSA, JUAREZ BALLERINI, MANUEL INACIO DE SA O PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 2007.34.00.00424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.00424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele *“substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas”*.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para *“determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)”*.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019180-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: SIANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019180-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: SIANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008203-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BIDPLAST EIRELI - EPP, ARTHUR LIMA DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004486-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: VN COMERCIO E COLOCAO DE VIDROS LTDA, VANDER SECCO, ERVANDO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017936-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA AUGUSTO LONGO MEZZALIRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços em nome da executada, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016987-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BETTINA MOURA DELLA SANTA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços em nome da executada através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023746-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GUILHERME BRAGA TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro a localização de endereços do executado através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006549-88.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON PEREIRA RODRIGUES - MS2287, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, MARCELO NORDER FRANCESCHINI - SP158312
EXECUTADO: GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON PEREIRA RODRIGUES - MS2287

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 166, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021145-34.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO RODRIGUES, CLAUDIA CERANTOLA, CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA, DOROTHEA RICKEN, IRIA APARECIDA PUCCI, JANDERSON GONCALVES COSSONICHE, JERIEL DA COSTA, JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA, NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL, YOSHIE OHARA KOMORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifêste-se a parte exequente nos termos determinados a fl. 462.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024787-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA GRACA BAGLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA - SP151847

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pelo banco executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026512-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAÚ BBA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifique o autor, no prazo de quinze dias, qual a natureza da prova pericial pleiteada em sede de réplica.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012399-60.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA, MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se provocação da parte interessada.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012399-60.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA, MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se provocação da parte interessada.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012399-60.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA, MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se provocação da parte interessada.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056629-13.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA, ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO, NADIR DE MORAES SGARBI, MARIA DEOSDEDITH RONTON DA SILVA, JUVENAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração opostos pela CEF à decisão de fl. 393.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056629-13.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA, ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO, NADIR DE MORAES SGARBI, MARIA DEOSDEDITH RONTON DA SILVA, JUVENAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração opostos pela CEF à decisão de fl. 393.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056629-13.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA, ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO, NADIR DE MORAES SGARBI, MARIA DEOSDEDITH RONTON DA SILVA, JUVENAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração opostos pela CEF à decisão de fl. 393.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056629-13.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA, ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO, NADIR DE MORAES SGARBI, MARIA DEOSDEDITH RONTON DA SILVA, JUVENAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração opostos pela CEF à decisão de fl. 393.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056629-13.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA, ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO, NADIR DE MORAES SGARBI, MARIA DEOSDEDITH RONTON DA SILVA, JUVENAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração opostos pela CEF à decisão de fl. 393.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056629-13.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE DE LIMA, ELIZEU RIBEIRO DE ARAUJO, NADIR DE MORAES SGARBI, MARIA DEOSDEDITH RONTON DA SILVA, JUVENAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANICLELIA DOMINGUES - SP124615, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração opostos pela CEF à decisão de fl. 393.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0703962-19.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PENTA FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES - SP77510, FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN - SP121702

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da União Federal, arquivando-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 921, III, do CPC.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004586-60.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETTI CORREA, DORALICE MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004586-60.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETTI CORREA, DORALICE MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004586-60.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETTI CORREA, DORALICE MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012856-05.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690
EXECUTADO: BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
TERCEIRO INTERESSADO: RUY BRASIL DA COSTA MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO MARCHIORI

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012856-05.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690
EXECUTADO: BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
TERCEIRO INTERESSADO: RUY BRASIL DA COSTA MACEDO

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012856-05.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690
EXECUTADO: BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
TERCEIRO INTERESSADO: RUY BRASIL DA COSTA MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO MARCHIORI

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham os autos conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005459-11.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se as partes nos termos do despacho de fl. 139 dos autos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005459-11.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se as partes nos termos do despacho de fl. 139 dos autos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023244-78.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE AILTON JESUS DE SANTANA FUNILARIA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Esclareça a CEF, em quinze dias, o seu petítório de id **13527595**, considerando-se que o feito não se encontra em fase de execução.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023244-78.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE AILTON JESUS DE SANTANA FUNILARIA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Esclareça a CEF, em quinze dias, o seu petítório de id **13527595**, considerando-se que o feito não se encontra em fase de execução.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017088-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Uma vez que a Conciliação restou infrutífera, prossiga-se com a manifestação das partes, no prazo de quinze dias, acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017088-40.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Uma vez que a Conciliação restou infrutífera, prossiga-se com a manifestação das partes, no prazo de quinze dias, acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006111-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GUIMARAES COSTA, MARIA CRISTINA MOURA MARCONDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF atinentes ao cancelamento da hipoteca.

Requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006111-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GUIMARAES COSTA, MARIA CRISTINA MOURA MARCONDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF atinentes ao cancelamento da hipoteca.

Requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006111-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GUIMARAES COSTA, MARIA CRISTINA MOURA MARCONDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF atinentes ao cancelamento da hipoteca.

Requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 006111-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GUIMARAES COSTA, MARIA CRISTINA MOURA MARCONDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCONDES GUIMARAES COSTA - ES25248
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF atinentes ao cancelamento da hipoteca.

Requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014681-95.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se a decisão/sentença de fl. 404.

[OBS: Sentença de fl. 404: TIPO M 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0014681-95.2014.4.03.6100 EMBARGANTE: SEPACO SAÚDE LTDA REG. N.º 2018 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Sepaco Saúde Ltda opõe os presentes embargos de declaração, com base no inciso II do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão na apreciação da cobrança de ressarcimento à luz do voto do ex-Ministro Relator da ADIN n.º 1931-8/DF e quanto a possibilidade de inscrição no nome da embargante no CADIN e inscrição do débito em dívida ativa. Intimada a manifestar-se, a ré aduz a inadequação dos embargos opostos, por objetivarem a rediscussão a matéria analisada em juízo. É o relatório. Decido. Às fls. 380/381, a sentença consignou que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 foi decidida de forma definitiva nos autos da ADIN 1.931-8/DF. Em se tratando de decisão que concluiu pela constitucionalidade da norma, não há efeitos a serem posteriormente modulados, razão pela qual a ocorrência ou não do trânsito de julgado se torna irrelevante para aplicação deste entendimento pelas instâncias superiores. Da mesma forma a questão pertinente aos valores previstos na TUNEP foi analisada no item 3 da sentença, fls. 383/384, onde foi consignado que está sendo discutida nos autos do processo 2001.51.01.023006-5, proposta pela própria embargante em face da ANS. Neste contexto, não há como o juízo pronunciar-se sobre o tema, devendo a parte discutir esta questão no bojo da ação anteriormente proposta. Quanto ao mais, resta claro que diante da improcedência da ação restam também indeferidos os requerimentos formulados pela parte para a não inscrição de seu nome no CADIN e não inscrição do débito em dívida ativa. Observo, por fim, que estes requerimentos já haviam sido formulados como medida antecipatória da tutela e indeferidos pelo juízo, fls. 145/147. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. LSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal]]

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013648-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, YOON CHUNG KIM - SP130680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se a sentença de fls. 110/111.

[OBS: Sentença de fls. 110/111:22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013648-02.2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º ____/2018 SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória, na qual a parte autora requer a procedência do pedido para que a medida antecipatória da tutela seja confirmada, reconhecendo seu direito de garantir o débito de IRPJ mediante o depósito judicial, assegurando-lhe o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal e impedindo a inclusão de seu nome em quaisquer órgãos de restrição ao crédito. Em outras palavras, pretende antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura Execução Fiscal para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/48. A decisão de fls. 55/56 facultou à autora a realização de depósito judicial de débito de IRPJ decorrente do Auto de Infração consubstanciando no Processo Administrativo n.º 19515.002250/2009-59 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80216017960-00), para fins de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. A parte autora efetuou o depósito, fls. 57/66. A fl. 67 foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário até o limite do valor depositado, de modo que tal débito não constitua óbice para a expedição de certidão e regularidade fiscal e, tampouco, enseje a inscrição do nome do autor no CADIN ou demais órgãos de restrição ao crédito. A União Federal contestou o feito às fls. 82/88. Preliminarmente alega a necessidade de indeferimento da inicial e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/101. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 103/104, as partes requereram o julgamento da lide. É o relatório. Decido. Em sua petição inicial, a parte autora foi bastante clara ao consignar sua pretensão: APENAS antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura Execução Fiscal. De fato, tanto a inscrição em dívida ativa, quanto a propositura da execução fiscal, são atos potestativos da União, limitados unicamente pelos institutos da decadência e da prescrição. Assim, não se mostra razoável obrigar o contribuinte a esperar a propositura da execução fiscal, o que pode demorar muito, para facultar-lhe a possibilidade de garantir o débito executado e obter a necessária certidão de regularidade fiscal. Justifica-se, portanto, a propositura de ação autônoma para a oferta de garantia, até que se concretize a cobrança, possibilitando sua posterior transferência para os autos da execução fiscal. Neste contexto, a Autora, sem pretender discutir o débito tributário nestes autos, efetuou o depósito do valor devido, o que lhe garante a obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como impede a inscrição de seu nome no CADIN. Ocorre, contudo, que ao deferir a medida antecipatória da tutela, o depósito judicial foi acolhido pelo juízo, de forma errônea, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não para fins de mera garantia deste, o que permite a propositura da execução fiscal com a transferência dos valores aqui depositados para aquela futura ação, assim que for proposta. Portanto, é o caso de se reconsiderar em parte os termos em que medida antecipada foi concedida, de forma a possibilitar à União a propositura da ação de execução fiscal, com a consequente transferência do depósito judicial efetuado nestes autos para aquela ação, tão logo seja proposta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e retifico a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, para declarar garantido por dinheiro o débito tributário da Autora, pelo depósito judicial efetuado à fl. 62 dos autos, o qual se encontra inscrito na Dívida Ativa da União sob o n.º 80216017960-00, originado do Processo Administrativo n.º 19515.002250/2009-59. Fica a União autorizada a propor a respectiva execução fiscal, após o que este juízo promoverá, a requerimento da parte interessada, a transferência do valor depositado nestes autos para o juízo onde for distribuída a ação executiva. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste feito acessório, o que será arbitrado nos autos da execução fiscal a ser proposta pela União. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que anote a garantia ora acolhida em seu sistema informatizado, para que o débito em questão não seja impedimento ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal, nem seja incluído no CADIN, ficando aquele órgão liberado para propor a execução fiscal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal]]

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015789-91.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLUBE ESPERIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se a decisão/sentença de fl. 86.

[OBS: Decisão/sentença de fl. 86: TIPO M PROCESSO N.º 0015789-91.2016.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL REG. N.º ____/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIAO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 79/79v, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O Embargado não apresentou manifestação - certidão fl. 85. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte com o quantum estabelecido a título de condenação em honorários advocatícios; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Ora, analisando o teor dos embargos, neles não se nota a alegada contradição e sim apenas o inconformismo da Ré (ora embargante), com sua condenação na verba honorária, o que é uma decorrência lógica da procedência do pedido do Autor. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal]]

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022291-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se a sentença de fl. 78.

[[OBS: Sentença de fl. 78: SENTENÇA TIPO B AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00222914620164036100 AUTOR: ENTREMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º/2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que analise os seus processos administrativos anexos, protocolizados nos anos de 2014 e 2015. Aduz, em síntese, que os processos administrativos foram protocolizados em maio, setembro e outubro de 2014 e março de 2015, contudo, não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/34. A decisão de fls. 51/52 deferiu a medida antecipatória da tutela para determinar à requerida que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 20608.52169.220514.1.1.10-0995, 03649.91620.220514.1.1.11-0200, 06030.75137.220514.1.1.10-4250, 23462.09990.220514.1.1.11-4068, 34169.98122.220514.1.1.10-0073, 00754.79009.220514.1.1.11-8184, 07961.89515.270514.1.1.10-1330, 19268.43422.270514.1.1.11-3 0 9 0 , 21999.30832.270514.1.1.10-1862, 11576.83340.270514.1.1.11-9962, 33282.54085.220514.1.1.18-5932, 27424.41533.220514.1.1.19-3061, 00379.07330.260914.1.1.18-9048, 16204.09947.260914.1.1.19-0050, 02749.77004.291014.1.1.18-8244, 19227.16920.291014.1.1.19-7860, 39367.33390.040315.1.1-0411, 25736.70658.040315.1.1.19-2009. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, consignando sua dispensa em contestar e recorrer em casos como o presente, fl. 58. Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado por ocasião da análise da medida antecipatória da tutela, a autora efetivamente protocolizou, em 2014 e 2015, diversos pedidos administrativos de ressarcimento, conforme se extrai dos documentos de fls. 14/31. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos administrativos encontram-se pendente de análise há mais de um ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tomando definitiva a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, para determinar à requerida que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 20608.52169.220514.1.1.10-0995, 03649.91620.220514.1.1.11-0200, 06030.75137.220514.1.1.10-4250, 23462.09990.220514.1.1.11-4068, 34169.98122.220514.1.1.10-0073, 00754.79009.220514.1.1.11-8184, 07961.89515.270514.1.1.10-1330, 19268.43422.270514.1.1.11-3090, 21999.30832.270514.1.1.10-1862, 11576.83340.270514.1.1.11-9962, 33282.54085.220514.1.1.18-5932, 27424.41533.220514.1.1.19-3061, 00379.07330.260914.1.1.18-9048, 16204.09947.260914.1.1.19-0050, 02749.77004.291014.1.1.18-8244, 19227.16920.291014.1.1.19-7860, 39367.33390.040315.1.1-0411, 25736.70658.040315.1.1.19-2009. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela União(art. 19, 1º da Lei 10.522/02). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal]]

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022843-16.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se a decisão/sentença de fl. 220 dos autos.

[[OBS: Sentença de fl. 220: TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22a VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N° 0022843-16.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Reg. n.º: _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 192/196, com fundamento no artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição, uma vez que os pagamentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza se deu após 10.02.2009, ou seja, após a data fixada para a prescrição quinquenal, 13.12.2008, razão qual o pedido deveria ter sido julgado integralmente procedente. Instada a se manifestar, fl. 218, o réu permaneceu silente, certidão de fl. 219 verso. Conforme restou consignado no item 2.1 da Sentença, fl. 193, foi reconhecida a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 13.12.2008, ou seja, no período anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. Assim, se não há valores pagos neste período, como alega a embargante, não há valores prescritos, o que afasta a existência de qualquer contradição. Quanto ao mais, observo que o pleito formulado pela parte autora consubstanciou-se na condenação da ré à restituição do montante de R\$ 918.513,07, devidamente atualizado. Como o juízo reconheceu o direito à restituição, mas não acolheu como certo o montante a restituir, (o que depende da apresentação de documentos e realização de cálculos), o pedido formulado foi parcialmente acolhido, o que justifica a parcial procedência. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.]]

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022843-16.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se a decisão/sentença de fl. 220 dos autos.

[[OBS: Sentença de fl. 220: TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22a VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N° 0022843-16.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Reg. n.º: _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 192/196, com fundamento no artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição, uma vez que os pagamentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza se deu após 10.02.2009, ou seja, após a data fixada para a prescrição quinquenal, 13.12.2008, razão qual o pedido deveria ter sido julgado integralmente procedente. Instada a se manifestar, fl. 218, o réu permaneceu silente, certidão de fl. 219 verso. Conforme restou consignado no item 2.1 da Sentença, fl. 193, foi reconhecida a prescrição dos valores recolhidos em período anterior a 13.12.2008, ou seja, no período anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. Assim, se não há valores pagos neste período, como alega a embargante, não há valores prescritos, o que afasta a existência de qualquer contradição. Quanto ao mais, observo que o pleito formulado pela parte autora consubstanciou-se na condenação da ré à restituição do montante de R\$ 918.513,07, devidamente atualizado. Como o juízo reconheceu o direito à restituição, mas não acolheu como certo o montante a restituir, (o que depende da apresentação de documentos e realização de cálculos), o pedido formulado foi parcialmente acolhido, o que justifica a parcial procedência. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.]]

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005314-47.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO, BHOTAX ACESSORIOS DE MODA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUCIO DE AGUIAR - SP167441
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUCIO DE AGUIAR - SP167441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 801.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005314-47.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO, BHOTAX ACESSORIOS DE MODA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUCIO DE AGUIAR - SP167441
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUCIO DE AGUIAR - SP167441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 801.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005314-47.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO, BHOTAX ACESSORIOS DE MODA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUCIO DE AGUIAR - SP167441
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUCIO DE AGUIAR - SP167441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 801.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020257-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIETA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços em nome da executada , através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023771-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BENTO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços da executada, MARIA DO SOCORRO DA COSTA BENTO - CPF: 029.424.778-57 , através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024272-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA MARTIN DE CASTRO BRITO DE LIMA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços da executada, RENATA MARTIN DE CASTRO BRITO DE LIMA - CPF: 212.676.768-09 , através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027201-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELA TERESA NOGUEIRA COBRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços da executada através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029173-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços do executado, RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA - CPF: 066.152.258-08 , através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029310-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGÉRIO ADOLFO DA COSTA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços em nome do executado através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029934-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCY VASQUES DOMINGUEZ

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços do executado, VERA LUCY VASQUES DOMINGUEZ - CPF: 059.386.298-88 , através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030242-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços do executado, JOÃO ROBERTO GENTILINI - CPF: 439.440.518-15 , através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030292-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDERALDO MOTTA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços do executado através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030603-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços em nome do executado, NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT - CPF: 048.644.198-92 , através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031519-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISIS GABRIELA DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços em nome da executada através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000674-93.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643, DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se a sentença de fls. 210/211.

[[OBS: Sentença de fls. 210/211: PAULO PROCESSO N.º 000674-93.2017.403.6100. AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Reg. N.º: _____ / 2018 SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o depósito judicial, de modo a impedir a inscrição do nome do autor no CADIN, bem como a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, até prolação de decisão definitiva. Ao final, requer o reconhecimento e a consequente declaração da prescrição da suposta infração constante no termo de representação, em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no artigo 1º da Lei 9.873/99. Caso assim não se entenda, requer a declaração de nulidade do Processo Administrativo n.º 33902330399201379, do Auto de Representação n.º 1339 e multa imposta no montante de R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais). Em 28 de maio de 2013 a autora recebeu o ofício 2104/2013/GGAME (COIEC)/DIOPE/ANS, informando sobre a instauração da Representação n.º 1339/2013, tendo em vista o não envio / envio com atraso das Demonstrações Contábeis com o respectivo Parecer de Auditoria Independente, referentes ao exercício de 2007 e 2008. Explicita que a Representação n.º 1360/2013 foi parcialmente procedente, excluindo a infração relativa ao não envio dos demonstrativos do exercício de 2008, mantendo-se a outra, referente ao não envio dos demonstrativos do exercício de 2007. Aduz a prescrição da infração constante do Auto de Representação n.º 1339/2013, de 10/05/2015 (Processo Administrativo n.º 33902330399201379) e, conseqüentemente, a nulidade da multa aplicada no valor de R\$ 25.000,00. Afirma que tendo sido os demonstrativos enviados em 15.05.2008, a autuação não poderia persistir. Acrescenta a inexistência de infração administrativa e que a multa imposta não respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e não confisco. Acrescenta que foram cobrados juros de mora antes do trânsito em julgado da sentença. Acosta aos autos os documentos de fls. 39/149. A decisão de fl. 156 facultou a parte autora a realização do depósito, efetivado às fls. 170/173. A ANS contestou o feito às fls. 161/166, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 175/199. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 200, ambas requereram o julgamento da lide, fls. 201/202. A parte autora manifestou-se às fls., 705/707, retirando argumentos anteriormente expostos e acostando aos autos dados extraídos do próprio sistema ANS, (dos quais a ré tem, portanto, ciência), razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa, iniciando pela situação fática que ensejou autuação. A Representação 1339, lavrada em 10.05.2013, autuou a autora pela constatação da conduta prevista no Artigo 35 da Resolução Normativa RN n.º 124, de 30 de março de 2006, alterada pela Resolução Normativa RN n.º 301, de 07 de agosto de 2012, qual seja, deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica - Demonstrações Contábeis com seu respectivo Parecer 2007 (envio fora de prazo); 2008 (envio fora de prazo). Os artigos 20 e 22 da Lei 9.656/1998 estabelecem a obrigatoriedade das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde fornecerem ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, bem como submeterem suas suas contas a auditores independentes. O Anexo I A Resolução Normativa - RN Nº 290 de 27 de fevereiro de 2012 estabelece as normas, critérios e procedimentos que possibilitem a manutenção de padrões uniformes no registro das operações e na elaboração e apresentação das Demonstrações Financeiras do mercado de saúde suplementar, mediante a utilização dos critérios, contas e modelos de Demonstrações Financeiras apresentados nesta Resolução Normativa (RN). O item 6.3.8 deste anexo estabelece: 6.3.8 As Demonstrações Financeiras publicadas a que se refere o item 6.2 devem ser remetidas a ANS, por meio físico, até 15 de abril do exercício subsequente. O documento de fl. 51 demonstra que o Parecer de Auditoria e o Balanço Completo Publicado em jornal referentes ao ano de 2008 foram enviados, por meio eletrônico à ANS, em 11.05.2009, enquanto o parecer da auditoria referente ao ano de 2007 foi enviado em 15.05.2008. O Parecer n.º 2469/GEFIR/GGFIS/DIFIS/2014 acatou os argumentos da operadora em relação ao exercício de 2008, reconhecendo o tempestivo envio dos documentos, fls. 65/66, mantendo a autuação em relação ao exercício de 2007. A autoridade administrativa considerou tempestivo o envio dos documentos referentes ao ano de 2008, (ocorrido em 11.05.2009), com fundamento no Item 6.3, Capítulo I, Anexo I da Instrução Normativa n.º 09/2007, que estabeleceu como prazo limite o dia 31 de maio de 2009, (documento de fl. 63 que embasou o referido parecer). No que tange aos demonstrativos referentes ao ano de 2007, a autoridade, neste mesmo documento, alega não terem sido por ela recebidos pelo Sistema de Informação Gerencial - SIG, razão pela qual não reconheceu a tempestividade do envio, conforme estabelecido no Item 6.3, Capítulo I, Anexo I da Instrução Normativa n.º 09/2007, que fixou como dia limite 31 de maio de 2008, (documento de fl. 63 que embasou o referido parecer). Ocorre que o documento de fl. 51, tela impressa do Sistema de Informação Gerencial - SIG, consignou tanto o envio do parecer referente ao ano de 2008, (em 11.05.2008), quanto o envio do parecer referente ao ano de 2007, este em 15.05.2008. Assim, o argumento invocado pela autoridade imputada para indeferir o a defesa apresentada pela parte autora não se sustenta. Por fim, ainda que a autoridade administrativa não tenha sido capaz de abrir, ou ler, os arquivos eletrônicos que lhe foram tempestivamente enviados, tais falhas não descaracterizam o cumprimento da norma administrativa pela parte autora, simplesmente porque não lhe podem ser exclusivamente imputadas. O ônus da utilização de sistemas informatizados pertence a autoridade administrativa que deve, diante de qualquer falha em sua rede ou sistema tomar as cautelas necessárias para que os usuários não sejam prejudicados como reabrir prazos ou comunicar a parte acerca das providências a serem tomadas ou dos atos a serem reiterados. Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para anular o Auto de Representação n.º 1339 de 10.05.2013, o processo administrativo dele decorrente, autuado sob n.º 33902330399201379, e a multa imposta no montante de R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais), por reconhecer a inexistência da infração que o ensejou. Custas "ex lege". Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da multa aplicada que, no caso dos autos, corresponde ao valor atribuído à causa. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.]]

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014425-84.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SEBASTIAO CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES - SP325106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se a sentença de fls. 186/188:

[OBS: Sentença de fls. 186/188:SENTENÇA TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017916-70.2014.4.03.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: GILBERTO SEBAST. CARLETTI RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2018 SENTENÇA Trata-se de Procedimento Comum, ~~pedido~~ de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que proceda ao pagamento ao autor da gratificação de pericia, isenta de descontos proporcionais, a manutenção do seu pagamento quando das situações legalmente consideradas como efetivo exercício e a repercussão sobre a base de cálculo da gratificação natalina, férias e terço de férias. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e dos reflexos sobre essas últimas. Aduz, em síntese, que é analista perito do Ministério Público do Trabalho, sendo que recebe de forma habitual a gratificação de pericia integrada em sua remuneração, nos termos da Lei n.º 11.415/2006. Alega que a Portaria n.º 290/2007, ao regular o tema da gratificação, limitou o recebimento do referido valor para os analistas que executarem pericias de campo ou análises de documentação fora do ambiente de trabalho, bem como por afastamentos por motivos de doença e tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho decorrente de atividade exercida fora de seu local de trabalho. Afirma, contudo, que a atinente portaria extrapolou os limites da Lei n.º 11.415/2006, de modo que faz jus ao recebimento integral da gratificação também na hipótese de afastamentos legais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/104. A Tutela Antecipada foi indeferida às fls. 109/111. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 118/169, na qual impugnou o valor de causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/178. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Da impugnação ao valor da causa. Alega a União Federal que o provento econômico buscado pelo autor é de, no mínimo, R\$ 44.568,32. No entanto, se equivoca nos seus cálculos ao multiplicar o valor de R\$ 2.228,45 por 4, chegando à conclusão de que, referente ao mês de férias, por ano, caberia R\$ 8.913,80 de gratificação de pericia. Naverdade, esse valor seria devido pelos quatro anos (de 2012 a 2016), já que, em cada ano, o servidor tem direito a um período de férias de 30 dias. Destarte, considerando que o valor atribuído a causa é maior do que aquele apontada acima (R\$ 8.913,80), deixo de acolher a impugnação da Ré. Passo a análise do mérito. O autor é Analista do Ministério Público do Trabalho, lotado no setor de periciado meio ambiente - engenharia de segurança do trabalho e recebe, conforme demonstra os seus holerites, a gratificação de pericia (fls. 21/29). A gratificação de pericia foi instituída pelo art. 14 da Lei 11.415/2006, veja-se: Art. 14. Ficam instituídas a Gratificação de Pericia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, devidas, respectivamente, ao Analista: I - que desenvolver pericia de campo ou a análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho, com o objetivo de subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial, por determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão; II - for designado para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração, pela autoridade superior da entidade. 1º As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente, não serão atribuídas a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão e não se acumulam com o pagamento de hora extra. 2º O Procurador-Geral da República regulamentará as gratificações de pericia e projeto, podendo, quanto à última, estabelecer limite de tempo para a sua percepção. O Procurador-Geral da República utilizando do poder de regulamentação que lhe foi atribuído pela Lei expediu a Portaria PGR/MPU n.º 290/2007, assim dispozo os seus artigos 4º e 5º: Art. 4º A Gratificação de Pericia poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social a que se refere o art. 183 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante opção do servidor. Art. 5º A Gratificação de Pericia será mantida nas ausências tratadas no art. 97 da Lei n.º 8.112, de 1990, no afastamento para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei e em programa de treinamento instituído pela Administração, bem como nas licenças para tratamento da própria saúde até 15 (quinze) dias e durante a licença por acidente de serviço. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU n.º 397, de 10 de julho de 2012) A Portaria estabeleceu que a referida gratificação poderia integrar a base de cálculo da contribuição à Seguridade Social e só seria mantida nas ausências previstas no art. 97 da Lei 8.112/1990 e nos demais afastamento que especifica. A gratificação em comento, conforme raciocínio esposado pela União, de fato, apenas será devida ao servidor que desenvolver pericia fora do local normal de trabalho e, para tanto, for designado pelo órgão competente. Logo, de início, afastou a possibilidade de percepção da gratificação naqueles meses em que o servidor não realizou pericia de campo. Evidentemente, se o autor exerce a função de perito e para tanto é ordinariamente remunerado, a gratificação por pericia, que é uma remuneração extra, somente se justifica nos casos em que tiver que realizar pericias fora de seu local de lotação. A Lei 8.112/1990 dispõe no seu art. 41 que a "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". As vantagens pecuniárias permanentes são aquelas que se repetem a cada mês e, portanto, se incorporam à remuneração do servidor; ainda que condições sejam estabelecidas para a percepção das mesmas. Veja-se o exemplo da gratificação de Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento, devida enquanto o servidor exercer uma daquelas funções e incorporada a sua remuneração com repercussões sobre outras verbas. Assim sendo, a Lei 8.112/1990, ao estabelecer que à remuneração serão acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes, quis excluir aquelas parcelas indenizatórias, a exemplo de diárias, ajudas de custas e indenizações de transportes, que são pagas com objetivo de reembolsar o servidor das despesas por ele efetuadas com a execução de atividades no interesse da administração. Contudo, a gratificação de pericia é devida não a título de ressarcimento de despesas e sim pela prestação do serviço de pericia fora do local normal de trabalho do servidor. Como essa verba não tem natureza indenizatória, como ocorre com as despesas de condução e diárias de viagem, há que se reconhecer sua natureza remuneratória, de forma que seu pagamento não está condicionado à comprovação das despesas de locomoção que teve para a realização das pericias fora do local de sua lotação. Verifico, ainda, que, no caso do autor, a gratificação se repete mensalmente, em conformidade com os documentos de fls. 21/29, confirmando a sua natureza remuneratória. Assim sendo, entendo que a gratificação de pericia deverá integrar a remuneração do autor no período das férias e respectivo adicional de 1/3 e bem como sobre o 13º salário, sendo devida também nos casos de afastamentos autorizados na Lei 8.112/1990. Em síntese, a gratificação não será devida apenas nos meses em que não forem realizadas pericias fora do local de lotação do servidor (exceto nos casos de afastamentos legais, quando será devida) e terá reflexos nas férias, no adicional de 1/3 e no 13º salário. Em decorrência disso, considerando que a remuneração de férias e do 13º salário corresponde à remuneração efetiva do servidor, o valor da gratificação de pericia a ser refletida nessas verbas deverá levar em consideração a média duodecimal das gratificações pagas durante o período anual de aquisição do direito às férias e ao 13º salário, respectivamente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer o direito do autor à incidência da Gratificação de Pericia instituída pelo art. 14 da Lei 11.415/2006 sobre os períodos de afastamentos legais previstos na Lei 8.112/90 e no artigo 5º da Portaria PGR/MPU 290/2007, com reflexos também na gratificação natalina e na remuneração das férias gozadas, acrescidas do respectivo adicional de 1/3, cujo cálculo levará em conta a a média duodecimal das gratificações pagas durante o período anual de aquisição do direito às férias e ao 13º salário, respectivamente. Condeno a União ao pagamento das diferenças devidas ao Autor nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos acima definidos, acrescido de juros no percentual de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), desde a citação e correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, calculada a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Custas processuais e honorários advocatícios devidos pela União Federal, estes a serem calculados sobre o valor da condenação, observando-se as faixas previstas nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, sobre as quais incidirá o percentual mínimo previsto em cada inciso. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal]]

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017916-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VITORIO PAIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se a decisão/sentença de fl. 155.

[OBS: Decisão/sentença de fl. 155: TIPO M PROCESSO Nº 0017916-70.2014.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WILSON VITORIO PALANOREG. Nº _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WILSON VITORIO PALANO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 144, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A Embargada apresentou manifestação à fl. 154. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato de não ter havido condenação em honorários na sentença que extinguiu a execução. Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que o pedido de arbitramento de verba honorária na fase de execução deve ser requerido quando não houver cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do art. 523, 1º do CPC ou quando da apreciação de eventual impugnação. Outrossim, caberia ao exequente, caso o executado não tivesse cumprido a obrigação espontaneamente, apresentar a planilha de cálculo com todos os acréscimos permitidos em lei. Por fim deixo anotado que a questão da verba honorária foi objeto da petição de fl. 140 dos autos e decidida à fl. 142, quando os cálculos apresentados pelo exequente (ora embargante), foram homologados em virtude da ausência de impugnação pela executada (ora embargada), razão pela qual não houve arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença, como expressamente constou naquela decisão. Portanto, esta questão já estava preclusa no momento da sentença de extinção do feito, inexistindo, portanto, a alegada omissão. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal]]

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017916-70.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VITORIO PAIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se a decisão/sentença de fl. 155.

[[OBS: Decisão/sentença de fl. 155: TIPO M PROCESSO N.º 0017916-70.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WILSON VITORIO PALANOREG. N.º _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO WILSON VITORIO PALANO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 144, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A Embargada apresentou manifestação à fl. 154. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato de não ter havido condenação em honorários na sentença que extinguiu a execução. Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que o pedido de arbitramento de verba honorária na fase de execução deve ser requerido quando não houver cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do art. 523, 1º do CPC ou quando da apreciação de eventual impugnação. Outrossim, caberia ao exequente, caso o executado não tivesse cumprido a obrigação espontaneamente, apresentar a planilha de cálculo com todos os acréscimos permitidos em lei. Por fim deixo anotado que a questão da verba honorária foi objeto da petição de fl. 140 dos autos e decidida à fl. 142, quando os cálculos apresentados pelo exequente (ora embargante), foram homologados em virtude da ausência de impugnação pela executada (ora embargada), razão pela qual não houve arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença, como expressamente constou naquela decisão. Portanto, esta questão já estava preclusa no momento da sentença de extinção do feito, inexistindo, portanto, a alegada omissão. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal]]

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0014943-11.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA BORGES GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, LUCIANO LAZZARINI - SP336669
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se o teor da decisão/sentença de fl. 352.

[[OBS: Decisão de fl. 172: TIPO M PROCESSO N. 0014943-11.2015.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIAO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 310/312, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A Embargada apresentou manifestação às fls. 349/351. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios destina-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto. Nenhuma omissão, obscuridade ou contradição advém dos termos da sentença prolatada. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que a decisão proferida pelo E.TRF3a da Região nos autos do AI 0021217-55.2015.4.03.0000/SP determinou que "a União se abstenha de efetuar descontos na conta da agravante a título de restituição ao erário até julgamento final da causa" (fls. 263/269). Como a sentença embargada confirmou esta decisão em sua parte dispositiva, evidentemente que a liminar encontra-se em plena vigência/é válida agora em que as duas decisões guardam perfeita sintonia, sendo desnecessária, neste caso, que este juízo confirme o que foi decidido de forma clara pela instância superior, devendo a União (ora embargante), abster-se de efetuar qualquer desconto na conta da Autora a título de restituição ao Erário, até o julgamento final da causa, quando então, evidentemente, prevalecerá o que restar transitado em julgado. Posto isto, recebo os embargos por tempestivos, acolhendo-os apenas com o objetivo de esclarecer a dívida da embargante (Ré), acrescentando na parte dispositiva da sentença embargada, a parte final da explicitação supra negritada, a qual fica mantida quanto ao mais. Devolvam-se às partes o prazo recursal.]]

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0017559-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO LUIZ ROSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se o teor da decisão/sentença de fl. 172.

[OBS: Decisão de fl. 172: TIPO M PROCESSO N.º: 0017559-22.2016.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SPREG. N.º ____/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 163/164, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.O Embargado apresentou manifestação às fls. 170/171.É o relatório, em síntese, passo a decidir:Quanto ao primeiro ponto dos Embargos, alega o Embargante que a sentença foi omissa a respeito de como o autor executará a jornada semanal de 24 horas. Ora, a sentença garantiu ao autor o direito à jornada laboral prevista na Lei 1.234/50, limitando-se, nessa parte, ao pedido formulado na inicial. A regulamentação do cumprimento da jornada de trabalho de 24 é de exclusiva atribuição do Administrador Público. No mais, o Embargado noticia que se encontra aposentado, fato ocorrido no curso do processo, o que torna prejudicados os embargos nesse ponto, uma vez que, nos termos do disposto na sentença embargada, as horas trabalhadas acima da jornada de 24 horas deverão ser pagas em espécie, com os reflexos pertinentes. Neste ponto, acolho parcialmente os embargos, apenas para excluir do rol dos reflexos incidentes sobre as horas trabalhadas além da jornada de 24 horas, o FGTS, uma vez que o Autor não faz jus a esta verba, por ser servidor público. No tocante ao segundo ponto, alega o Embargante que a sentença deve ser aclarada para que no dispositivo conste que a redução de jornada perdurará enquanto o servidor estiver exposto a agentes nocivos. A sentença estabeleceu que o autor tem direito a jornada de trabalho prevista na Lei 1.234/50, atendidos, por óbvio, as condições estabelecidas na legislação, dentre as quais, estar operando diretamente com Raio-X e substâncias radioativas, conforme prescreve o art. 1º da Lei 1.234/50, questão esta que encontra-se também prejudicada em razão da aposentadoria do autor.Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra, apenas para explicitar que nas verbas reflexas não incidirá o FGTS por ser o Autor servidor público federal, bem como que o direito à jornada de 24 horas se restringe aos períodos em que o servidor esteve operando com Raio-X e substâncias radioativas. Esta decisão passa a integrar a fundamentação e a parte dispositiva da sentença embargada, de fls. 163/164, para todos os efeitos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal]]

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017559-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO LUIZ ROSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se o teor da decisão/sentença de fl. 172.

[OBS: Decisão de fl. 172: TIPO M PROCESSO N.º: 0017559-22.2016.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SPREG. N.º ____/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 163/164, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.O Embargado apresentou manifestação às fls. 170/171.É o relatório, em síntese, passo a decidir:Quanto ao primeiro ponto dos Embargos, alega o Embargante que a sentença foi omissa a respeito de como o autor executará a jornada semanal de 24 horas. Ora, a sentença garantiu ao autor o direito à jornada laboral prevista na Lei 1.234/50, limitando-se, nessa parte, ao pedido formulado na inicial. A regulamentação do cumprimento da jornada de trabalho de 24 é de exclusiva atribuição do Administrador Público. No mais, o Embargado noticia que se encontra aposentado, fato ocorrido no curso do processo, o que torna prejudicados os embargos nesse ponto, uma vez que, nos termos do disposto na sentença embargada, as horas trabalhadas acima da jornada de 24 horas deverão ser pagas em espécie, com os reflexos pertinentes. Neste ponto, acolho parcialmente os embargos, apenas para excluir do rol dos reflexos incidentes sobre as horas trabalhadas além da jornada de 24 horas, o FGTS, uma vez que o Autor não faz jus a esta verba, por ser servidor público. No tocante ao segundo ponto, alega o Embargante que a sentença deve ser aclarada para que no dispositivo conste que a redução de jornada perdurará enquanto o servidor estiver exposto a agentes nocivos. A sentença estabeleceu que o autor tem direito a jornada de trabalho prevista na Lei 1.234/50, atendidos, por óbvio, as condições estabelecidas na legislação, dentre as quais, estar operando diretamente com Raio-X e substâncias radioativas, conforme prescreve o art. 1º da Lei 1.234/50, questão esta que encontra-se também prejudicada em razão da aposentadoria do autor.Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra, apenas para explicitar que nas verbas reflexas não incidirá o FGTS por ser o Autor servidor público federal, bem como que o direito à jornada de 24 horas se restringe aos períodos em que o servidor esteve operando com Raio-X e substâncias radioativas. Esta decisão passa a integrar a fundamentação e a parte dispositiva da sentença embargada, de fls. 163/164, para todos os efeitos.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal]]

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010867-75.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SALIM SABA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) RÉU: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409-A

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se o teor da decisão/sentença de fl. 267.

[OBS: Decisão de fl. 267: PROCESSO N.º: 0010867-75.2014.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º ____/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de 247/248, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.O Embargado deixou de apresentar manifestação - certidão fl. 266.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Inicialmente, constato que a r. sentença, de fato, não se manifestou expressamente quanto a condenação da autora em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC. Contudo, observo que os honorários advocatícios a que a Caixa Econômica Federal fora condenada foram arbitrados no mínimo previsto no art. 85, 2º do CPC, utilizando como base o valor da condenação em danos morais, fruto do sopesamento daquilo que restou decidido na sentença e a sucumbência recíproca, deixando de condenar a autora em honorários em virtude disso. Quanto ao segundo ponto dos embargos, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter fixado os juros de mora em 1% a.m.; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Posto isto, conheço, em parte, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, na parte conhecida, dou-lhes provimento, tão somente para acrescer na fundamentação que, diante da sucumbência recíproca, este Juízo deixou de condenar a autora em honorários, tendo em vista que o valor dos honorários devidos pela CEF foi arbitrado no percentual mínimo previsto no 2º do art. 85 do CPC, sopesando o que restou decidido em sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal]]]

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010867-75.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SALIM SABA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) RÉU: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409-A

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se o teor da decisão/sentença de fl. 267.

[OBS: Decisão de fl. 267: PROCESSO N.º: 0010867-75.2014.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º ____/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de 247/248, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.O Embargado deixou de apresentar manifestação - certidão fl. 266.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Inicialmente, constato que a r. sentença, de fato, não se manifestou expressamente quanto a condenação da autora em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC. Contudo, observo que os honorários advocatícios a que a Caixa Econômica Federal fora condenada foram arbitrados no mínimo previsto no art. 85, 2º do CPC, utilizando como base o valor da condenação em danos morais, fruto do sopesamento daquilo que restou decidido na sentença e a sucumbência recíproca, deixando de condenar a autora em honorários em virtude disso. Quanto ao segundo ponto dos embargos, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter fixado os juros de mora em 1% a.m.; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.. Posto isto, conheço, em parte, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, na parte conhecida, dou-lhes provimento, tão somente para acrescer na fundamentação que, diante da sucumbência recíproca, este Juízo deixou de condenar a autora em honorários, tendo em vista que o valor dos honorários devidos pela CEF foi arbitrado no percentual mínimo previsto no 2º do art. 85 do CPC, sopesando o que restou decidido em sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.L.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal]]

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010867-75.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SALIM SABA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) RÉU: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409-A

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se o teor da decisão/sentença de fl. 267.

[OBS: Decisão de fl. 267: PROCESSO N.º: 0010867-75.2014.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º ____/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de 247/248, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.O Embargado deixou de apresentar manifestação - certidão fl. 266.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Inicialmente, constato que a r. sentença, de fato, não se manifestou expressamente quanto a condenação da autora em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC. Contudo, observo que os honorários advocatícios a que a Caixa Econômica Federal fora condenada foram arbitrados no mínimo previsto no art. 85, 2º do CPC, utilizando como base o valor da condenação em danos morais, fruto do sopesamento daquilo que restou decidido na sentença e a sucumbência recíproca, deixando de condenar a autora em honorários em virtude disso. Quanto ao segundo ponto dos embargos, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter fixado os juros de mora em 1% a.m.; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.. Posto isto, conheço, em parte, os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, na parte conhecida, dou-lhes provimento, tão somente para acrescer na fundamentação que, diante da sucumbência recíproca, este Juízo deixou de condenar a autora em honorários, tendo em vista que o valor dos honorários devidos pela CEF foi arbitrado no percentual mínimo previsto no 2º do art. 85 do CPC, sopesando o que restou decidido em sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.L.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal]]

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010339-07.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA TAIS FERREIRA - SP325448, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se o teor da decisão/sentença de fl. 605.

[[OBS: Sentença de fl. 605: TIPO M PROCESSO N.º: 0010339-07.2015.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TELEFONICA S.A REG. N.º/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TELEFONICA S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 594/595, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.A Embargada não apresentou impugnação. É o relatório, em síntese, passo a decidir. No caso em tela, noto que, em que pese a sentença embargada ter condenado a parte autora em honorários advocatícios, deixou de estabelecer, de forma expressa como se dará a divisão da referida verba entre as corréis da ação. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para aclarar o dispositivo da sentença embargada no tocante à condenação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a qual deverá ser dividida entre as corréis em partes iguais, ou seja, metade para cada uma. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal]]

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0010339-07.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA TAIS FERREIRA - SP325448, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se o teor da decisão/sentença de fl. 605.

[[OBS: Sentença de fl. 605: TIPO M PROCESSO N.º: 0010339-07.2015.4.03.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TELEFONICA S.A REG. N.º/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TELEFONICA S.A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 594/595, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.A Embargada não apresentou impugnação. É o relatório, em síntese, passo a decidir. No caso em tela, noto que, em que pese a sentença embargada ter condenado a parte autora em honorários advocatícios, deixou de estabelecer, de forma expressa como se dará a divisão da referida verba entre as corréis da ação. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para aclarar o dispositivo da sentença embargada no tocante à condenação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a qual deverá ser dividida entre as corréis em partes iguais, ou seja, metade para cada uma. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal]]

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0030083-76.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA SAYDEL - SP194266, MAURICIO GOMES - SP167229, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO THAUMATURGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ERNESTO CABANAS - SP92981

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0030083-76.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA SAYDEL - SP194266, MAURICIO GOMES - SP167229, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO THAUMATURGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ERNESTO CABANAS - SP92981

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000860-29.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO JOSE DA SILVA, EDNA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID EDSON KLEIST - SP88818

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000860-29.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO JOSE DA SILVA, EDNA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID EDSON KLEIST - SP88818

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000860-29.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO JOSE DA SILVA, EDNA CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID EDSON KLEIST - SP88818

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000860-29.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO JOSE DA SILVA, EDNA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID EDSON KLEIST - SP88818

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006484-98.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL FARAT JUNIOR - SP62011, FELIPE LASCANE NETO - SP197077, ANA CRISTINA GUIDI - SP70999
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se o exequente nos termos do despacho de fl. 1731.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024320-84.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712
EXECUTADO: AYRTON APARECIDO BAZONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 261 dos autos, arquivando-se os autos provisoriamente, aguardando provocação da parte interessada.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024320-84.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712
EXECUTADO: AYRTON APARECIDO BAZONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 261 dos autos, arquivando-se os autos provisoriamente, aguardando provocação da parte interessada.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013784-33.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, FELIPE VILELA FREITAS - SP344006

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se o despacho de fl. 125 dos autos.

[[OBS: Despacho de fl. 125: "Diante da certidão de fl. 124-vº, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença do executado de fls. 121/123, com supedâneo no art. 525, parágrafo 5º, do CPC/15, e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal, ora exequente às fls. 118/119, no valor de R\$ 1.907,86. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int."]]

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010499-86.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTABELLI ANTUNES - SP172265

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a executada nos termos do despacho de fl. 589 dos autos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010499-86.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTABELLI ANTUNES - SP172265

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a executada nos termos do despacho de fl. 589 dos autos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025293-34.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos novamente ao órgão auxiliar do Juízo, em virtude das alegações apresentadas pela CEF.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025293-34.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos novamente ao órgão auxiliar do Juízo, em virtude das alegações apresentadas pela CEF.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048173-40.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIEZER CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se que não foi realizada a audiência de conciliação requerida anteriormente, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048173-40.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIEZER CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA OTERO RUSSO - SP121002, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se que não foi realizada a audiência de conciliação requerida anteriormente, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035990-66.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO GRECCA, NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035990-66.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO GRECCA, NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035990-66.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO GRECCA, NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035990-66.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO GRECCA, NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035990-66.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO GRECCA, NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010552-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRIQUE CARLOS CASTALDELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO SANTOS DE LIMA JUNIOR - SP346998
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata correção de sua peça prática, bem como lhe seja atribuída a nota adequada, de acordo com os critérios objetivos do espelho de correção, assim como seja devolvido o prazo para eventual recurso.

Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com o indeferimento de seu recurso quanto ao resultado da 2ª fase do Exame de Ordem Unificado, que não corrigiu a sua prova prático profissional de direito civil, por estar em desacordo com o enunciado da questão e com o edital do certame, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável.

Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a justificar a concessão da liminar requerida.

Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário quanto à sua legalidade e, excepcionalmente, quanto ao seu mérito quando disso resultar ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, o questionamento do impetrante diz respeito ao resultado do recurso apresentado em face de questões da prova objetiva do exame de Ordem, caso em que deve prevalecer o entendimento adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando, em princípio, a interferência do Poder Judiciário sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Todavia, no caso em apreço, noto que a autoridade impetrada atribuiu nota zero à prova prático profissional do impetrante, sob o fundamento de que as peças foram apresentadas **separadamente** (Id. 18348836), sendo que compulsando a documentação carreada aos autos, noto que a prova pediu o oferecimento conjunto de uma contestação e uma reconvenção, sendo que o impetrante apresentou tais peças **conjuntamente** e não separadamente (Id. 18348842) como constou na fundamentação, o que, a princípio, evidencia um provável equívoco na correção da prova do impetrante por parte da banca examinadora.

Notadamente, no caso em apreço, entendo que a peça prático-profissional do impetrante não apresenta nulidade que deve ser reconhecida de plano pela banca examinadora, como inadequação da peça apresentada (pois que bem analisada, se chega à conclusão que se trata de uma peça apenas e não de duas separadas, embora se reconheça a desnecessidade de indicação do nome do advogado tanto na parte referente à contestação quanto na parte referente à reconvenção), nem apresenta resposta incoerente com a situação proposta ou ausência de texto (item 4.2.6, do edital – Id. 18348841), de modo que a peça deve ser conhecida e analisada, com a atribuição da pontuação pertinente, coerentemente fundamentada.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** fim de à autoridade impetrada que reanalise a peça profissional da impetrante, com a atribuição das pontuações pertinentes, de acordo com os critérios de avaliação do espelho da correção, reabrindo-se após isso, a possibilidade da impetrante apresentar recurso em face da nova correção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JARDIM AMARALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da decisão de Id. 17375427.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010673-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010223-71.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/06/2019 299/695

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010515-56.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MORINGA SUPERFOOD3 COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MERARE FERREIRA - SP364089

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12047

PROCEDIMENTO COMUM

0055603-77.1997.403.6100 (97.0055603-4) - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da juntada dos alvarás liquidados, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-02.2006.403.6100 (2006.61.00.004100-5) - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(MG085315 - AILTON DE SOUZA GODINHO E MG029241 - REGINA CELI DAMINATO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002923-3) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Não tendo a União se oposto ao levantamento dos valores depositados nestes autos pela autora (fls. 304/308), determino a expedição do alvará, devendo o seu patrono Rodrigo Xavier Ortiz da Silva, comparecer em Secretaria para a sua retirada, a partir do dia 03 de julho de 2019. Lembrando que o alvará tem validade de 60 dias a contar da data de sua expedição. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018461-14.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do STJ. Aguarde-se o trânsito em julgado, para fins de cumprimento de sentença. Int.

HABILITACAO

0020530-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - CELIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA X EDUARDA NUNES NAIDE - INCAPAZ X RAMON NUNES FARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCAS NUNES FARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA(SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Com a anuência da ré e o parecer favorável do MPF, defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 101, devendo a advogada Marcela Pradella Bueno entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara para agendar data para a sua retirada no prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668001-27.1985.403.6100 - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Diante das informações trazidas pela CEF, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006809-25.1997.403.6100 (97.0006809-9) - MARIA ELENA DO PRADO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA ELENA DO PRADO

Intime-se o CREA acerca da efetivação da transferência de valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008766-56.2000.403.6100 (2000.61.00.008766-0) - ROGERIO ALVES DA FONSECA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO DANELUZZI E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO ALVES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada dos alvarás liquidados, intime-se a CEF para reapropriar o saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028213-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028213-5) - JOAO NIKOLUK X ANIBAL NIKOLUK X SYLMARA NIKOLUK FRIOLANI(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP123703 - SANDRA REGINA BETTO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOAO NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLMARA NIKOLUK FRIOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada dos alvarás liquidados, intime-se a Caixa Econômica Federal para reapropriar o saldo remanescente relativo ao depósito de fl. 362, devendo comprovar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018448-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018448-8) - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da informação da Caixa Econômica Federal, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1) - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a Caixa Econômica Federal para reapropriar o saldo remanescente do depósito de fl. 198, devendo comprovar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008239-84.2012.403.6100 - ALBERTO KILINSKI X SARAH WAINSZILBOJM KILINSKI(SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP215667 - SHEILA ZAMPIONI FEITEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO KILINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO KILINSKI X ITAU UNIBANCO S.A.

Fls. 274/306: Ciência da juntada do Termo de Liberação de Garantia.

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003278-23.2014.403.6103 - TATIANA FOIANESI(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X TATIANA FOIANESI
Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da efetivação da transferência (fls.150/153), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 12054

DESAPROPRIACAO

0080288-28.1972.403.6100 (00.0080288-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP242494 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO)

Preliminarmente, intime-se o Departamento de Águas e Energia Elétrica, nos termos do art. 535 do CPC.

MONITORIA

0018210-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERBERT DRUMSTAS SILVA(SP236642 - THAYS DE MELLO GIAIMO)

Considerando que o início do cumprimento de sentença deverá ser realizado via PJe, indefiro por ora, os pedidos de pesquisas de bens através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que ocorra a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000557-6) - SERGIO FRANCISCO MARINS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Aguarde-se tramitação nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024441-78.2008.403.6100 (2008.61.00.024441-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser iniciado via sistema PJe (fl. 109), proceda-se a parte exequente a virtualização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024740-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024740-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-98.2000.403.6100 (2000.61.00.000557-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SERGIO FRANCISCO MARINS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL)

A União Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 213, alegando obscuridade e omissão.

A decisão de fls. 184/184-verso homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, mantida pela decisão dos Embargos de Declaração de fls. 195/195-verso.

A União Federal apresentou apelação (fls. 197/209) e requereu o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo pedido foi apreciado à fl. 213, sendo indeferido o pedido, nos termos do art. 1015, parágrafo único do CPC.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivo e nego-lhes provimento, considerando que não vislumbro obscuridade e omissão nas decisões proferidas.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006149-69.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046536-64.1992.403.6100 (92.0046536-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III c/c o art. 513, ambos do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte embargante promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014619-84.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021127-17.2014.403.6100 () - GILDEMARIO MONTEIRO DA SILVA(CE024500 - DAVID DENY FERREIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002687-36.2015.403.6100 - ALICE BOTTURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte exequente da petição de fl. 75.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005168-69.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022162-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022162-0)) - JBS EMBALAGENS METÁLICAS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0023750-84.2015.4.03.000. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

Compulsando os autos, nota-se que o valor bloqueado via BACENJUD (fl. 269), continua depositado na conta judicial vinculada a esse processo (fl. 328).

Intimada pessoalmente para querer o que de direito, a parte exequente solicitou a extinção do feito (fl. 334).

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de extinção, considerando que o valor depositado na conta judicial não pode ser estornado para sua conta de origem.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DIOGO WAGNER(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0033712-48.2007.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERALEXECUTADO: DIOGO WAGNER REG. N. _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF noticiou a fl. 335 que o executado quitou o débito e requereu a extinção do feito, ratificado na petição de fl. 337. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pelo executado. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada nos autos com as anotações que se fizerem necessárias. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados advindos do CNSEG e SUSEP (fls. 368/371).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012392-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012392-29.2013.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERALEXECUTADO: EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA Reg. nº: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (fl. 247). O exequente pede a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017130-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP168547 - FABIANA CARVALHO DOS SANTOS)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019635-53.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X STTMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP356219 - MAURO CESAR AMARAL) X LEVIO OSCAR SCATTOLINI X CLAUDIO MANSUR SALOMAO

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

Fls. 445: Deverá o terceiro interessado juntar aos autos, a matrícula do imóvel que foi lesado. Deverá ainda, providenciar a juntada do original da procuração de fl. 447.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014532-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019635-53.2015.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X LEVIO OSCAR SCATTOLINI

Diante da citação por Edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021467-87.2016.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 104/106.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vará Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANO DE MARIA SCHMIDT

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

DESPACHO

Especifique a CEF porque não deu atendimento ao despacho de id 14926972, no prazo assinalado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030168-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024219-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELDER MASSAAKI KANAMARU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL - SP240470
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110, AMILTON DA SILVA TEIXEIRA - SP295339, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Diante do informado pelo exequente, intime-se o executado a proceder ao complemento do valor recolhido, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006343-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BACEGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SEX SHOP EIRELI

DESPACHO

Diante do resultado infrutífero das pesquisas realizadas, requiera a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006680-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO LUIZ ALEXANDRE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA GALESSO - SP338933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido liminar, em que a parte objetiva a procedência da ação para que seja anulado o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade imóvel, bem como todos os atos dele decorrentes.

O autor Humberto Luiz Alexandre afirma que em 26 de julho de 2016 celebrou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Cláudio Augusto da S. Fonseca e Joselyn Gabriela Bassi Ricardi, tendo como objeto a venda e compra do imóvel "Casa número 43 (quarenta e três) tipo B, com frente para a A VCV E, integrante do "Condomínio Liberty Village – SUN, situado na Avenida Diogo Gomes Carneiro nº 500, no loteamento denominado Nova Pinheiros no 13º Subdistrito, Butantã com área privativa real de construção de 114,340m² e a fração ideal de 1/89 avos no terreno condominial; tendo um terreno de uso exclusivo de 80,80m. Conforme registro de matrícula 176.650 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital – SP."

Acrescenta que, nos termos do referido instrumento particular, o requerente se comprometeu a adimplir o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional nº 01.5555.1974138-7, celebrado junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), bem como as prestações do financiamento em atraso no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além das demais parcelas pagas diretamente aos promitentes vendedores.

Pago o sinal aos vendedores, o requerente afirma que tentou levantar o saldo devedor para quitação, mas suas solicitações foram negadas pela CEF.

Em razão disso, solicitou procuração à procuradora dos vendedores, que também se negou a fornecê-la.

Assim, entendendo por sua legitimidade para purgação a mora, uma vez que não foi intimado para tanto, requer a anulação do procedimento para que lhe seja dada tal oportunidade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/59.

A tutela provisória de urgência foi indeferida em 21.03.2018, documento id n.º 5192766.

Em 16.04.2018 a parte autora requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação, documento id n.º 5652685.

A CEF contestou o feito em 18.04.2018, afirmando seu desinteresse na designação e audiência de conciliação. Preliminarmente, alega a ilegitimidade ativa, a carência da ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, requer a improcedência da ação.

Em 23.04.2018 a parte autora acostou aos autos procuração por instrumento público, outorgada pela procuradora dos mutuários originários.

Em 26.06.2018 a parte autora apresentou réplica, documento id n.º 8974630 e 8974632.

Em 26.07.2018 as partes foram instadas a especificarem provas, documento id n.º 9626767, mas nada requereram, documentos id's n.º 9736952 e 10054483.

É o relatório. Decido.

De início analiso as preliminares arguidas, iniciando pela ilegitimidade ativa.

Em 31.01.2012 Claudio Augusto da Silva Fonseca e Joselyn Gabriela Basso Ricardi firmaram com a CEF Contrato de Financiamento Habitacional, documento id n.º 5921637, tendo por objeto o imóvel consubstanciado na Casa número 43 (quarenta e três) tipo B, com frente para a A VCV E, integrante do "Condomínio Liberty Village – SUN, situado na Avenida Diogo Gomes Carneiro nº 500, no loteamento denominado Nova Pinheiros no 13º Subdistrito, Butantã, com área privativa real de construção de 114,340m² e a fração ideal de 1/89 avos no terreno condominial; tendo um terreno de uso exclusivo de 80,80m. Conforme registro de matrícula 176.650 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital – SP."

Em 26.07.2016 Claudio Augusto da Silva Fonseca e Joselyn Gabriela Basso Ricardi venderam este mesmo imóvel ao autor Humberto Luiz Alexandre Júnior, por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, ao qual a CEF não anuiu.

O referido instrumento foi assinado pelo comprador e pelos vendedores, sendo a assinatura destes reconhecida pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Indaiatuba, documento 4 id n.º 5179661.

Resta claro, portanto, que o negócio jurídico celebrado entre Claudio Augusto da Silva Fonseca e Joselyn Gabriela Basso Ricardi e Humberto Luiz Alexandre Júnior em nada afetaram a relação jurídica original, existente entre os alienantes e a CEF.

Desta forma, para que o autor, Humberto Luiz Alexandre Júnior, atuasse junto a CEF, seria necessário fazê-lo na qualidade de procurador, (constituído por instrumento público), de Claudio Augusto da Silva Fonseca e Joselyn Gabriela Basso Ricardi.

Ocorre que o autor não possuía tal condição, nem quando celebrou o instrumento particular de compra e venda, nem quando propôs a presente ação.

De fato, o autor só acostou aos autos o regular instrumento em 23.04.2018, (documento id n.º 6248814). Por este subestabelecimento de procuração, lavrado em 11.04.2018, Tania Augusta da Silva, constituída bastante procuradora por Claudio Augusto da Silva Fonseca e Joselyn Gabriela Basso Ricardi, por Procuração por instrumento público lavrada pelo 15º Tabelião de Notas de São Paulo em 15.01.2016, (documento 5 id n.º 5179673), substabeleceu sem reserva os poderes que lhe foram originariamente conferidos, dentre os quais:

"(. . .) vender, anuir, consentir, compromissar ou de qualquer forma alienar, pelo preço, modo e condições que ajustar o seguinte imóvel: CASA NUMERO 43 (quarenta e três), TIPO B, com frente para A VCV E, integrante do "Condomínio Liberty Village - Sun", situado na Avenida Diogo Gomes Carneiro n.º 500 (quinhentos), no loteamento denominado Nova Pinheiros, no 13º Subdistrito, Butantã, distrito, município, comarca e 18º Circunscrição Imobiliária desta Capital, imóvel esse devidamente descrito e caracterizado em sua totalidade da matrícula n.º 176.650 do 18º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, podendo: "(. . .) receber, assinar recibos e dar quitação; outorgar e assinar a competente escritura de venda e compra e quaisquer outros instrumentos que forem necessários, públicos ou particulares, ratificá-los; transmitir posse, domínio, direitos e ação; fazer a venda boa, firme e valiosa e responsabilizá-las por evicção na forma da Lei; representá-las perante quaisquer Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Registros Públicos e onde mais for preciso; pagar impostos e taxas; requerer certidões e averbações, podendo ainda dita procuradora pleitear junto a quaisquer Instituições Financeiras, inclusive junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, a venda de dito imóvel através de quaisquer tipos de financiamento, inclusive pelo SFH, Sistema Financeiro de Habitação, (. . .), enfim tudo o mais para praticar para fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. (. . .)".

No que tange à transferência de imóveis financiados no âmbito do SFH, a Lei 10.150/2000 prevê o seguinte:

"Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

A lei, portanto, prevê a possibilidade de regularização dos contratos particulares firmados até 25/10/1996, sendo que, no caso em tela, o contrato original foi firmado em 31.01.2012 e o subestabelecimento em 11.04.2018.

Essa mesma lei alterou ainda o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8004/90, prevendo a possibilidade de que o mutuário do SFH possa transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, **mas com a intervenção obrigatória da instituição financiadora.**

Assim, tanto para os contratos firmados antes de outubro/1996, como para os contratos posteriores, deve sempre haver a participação da CEF, a quem incumbirá analisar a capacidade financeira do novo adquirente.

No caso em tela a CEF não anuiu com a transferência efetivada, motivo pelo qual o autor não tem legitimidade para postular em nome próprio a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, uma vez que não integrou o contrato originariamente celebrado.

Em outras palavras, não havendo notícia nos autos de que houve anuência da CEF à cessão, o cessionário é parte ilegítima para figurar "de per si" no polo ativo da ação, razão pela qual merece acolhida a preliminar arguida pela ré.

Da mesma forma, como o autor não atuou na qualidade de procurador, ingressando com a presente ação em nome dos mutuários originários, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Por fim, consigno que o artigo 31 da Lei 9514/97, invocado pela autora para legitimá-lo à propositura da presente ação em seu próprio nome, apenas dispõe que o fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida ficará sub-rogado, de pleno direito, no crédito e na propriedade fiduciária, mas não confere a este terceiro a qualidade de contratante, nem o sub-rogar nos direitos decorrentes do contrato originário, o que lhe permitiria a revisão das cláusulas e arguição de nulidade do procedimento adotado para consolidação a propriedade do imóvel.

Observe, contudo, que o parágrafo 2º-B do artigo 27 da mesma lei é expresso ao estabelecer que após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudicium, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Se o autor detém neste momento poderes para representar o devedor fiduciante, pode, em nome deste, utilizar-se desta mesma prerrogativa.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, considerando a ilegitimidade ativa "ad causam", nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025682-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

DESPACHO

Diante do silêncio da executada, requeira o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERMAN COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006175-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AMARO DA COSTA, MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS MEIRELLES, FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES, JOAO MARTINS, NEIDE COSTA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
Advogados do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD BORGES BIM - SP116790
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD BORGES BIM - SP116790

DESPACHO

Deverá a CEF informar o endereço de alguma de suas agências onde a parte autora/exequente poderá efetuar a retirada dos documentos atinentes à liberação da hipoteca, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017369-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a informação da União Federal, de que não pretende impugnar a execução, venham os autos conclusos para expedição do competente requisitório/precatório.

Expediente Nº 12046

PROCEDIMENTO COMUM

0002873-93.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-96.2014.403.6100 ()) - DANILO TADEU FERNANDES(SP366810 - BELICA NOHARA E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da pesquisa efetuada no sistema WEBSERVICE, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requiera o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018931-07.1996.403.6100 (96.0018931-5) - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0018931-07.1996.403.6100MANDADO DE SEGURANCA CIVELIMPETRANTE: SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTEReg. n.º: _____/2019SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando a impetrante declarou que não promoverá a execução do título judicial, pois pretende compensar os valores na esfera administrativa (fs. 577/579). Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.Isto Posto, HOMOLOGO a desistência do impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0034803-52.1997.403.6100 (97.0043803-1) - CLAIR COVO CASTRO X MARLENE GONCALVES MEIRA DE ALMEIDA X NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SUPERVISOR DE FOLHA DE PAGAMENTO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO FORO DA JUSTICA FED 1a INSTANCIA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

A parte impetrante interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fs. 143/144, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

Entendo que a r. decisão proferida às fs. 143/144, foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Assim, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, manejar o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031372-73.2003.403.6100 (2003.61.00.031372-7) - ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024463-10.2006.403.6100 (2006.61.00.024463-9) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0034648-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034648-9) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031905-56.2008.403.6100 (2008.61.00.031905-3) - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0031905-56.2008.403.6100MANDADO DE SEGURANCA CIVELIMPETRANTE: I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SPReg. n.º: _____/2019SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando a impetrante declarou que não executará judicialmente o título judicial, já que os valores serão objeto de pedido de compensação administrativa no âmbito da Receita Federal do Brasil (fs. 439/440). Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.Isto Posto, HOMOLOGO a desistência do impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001460-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001460-1) - AIMARA EMPREENDIMENTOS IMOB ATIV FLOR E PARTICIPACOES(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão transitada em julgado dada pela autoridade impetrada (fs. 364/366), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007834-19.2010.403.6100 - JOSE GERALDO SECUNDINO X FABIO DEODORO DE SOUZA X FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA X GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO X TARCISIO CORREA X GILMAR ROGERIO VIANA X MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA X NILVA MENDONCA(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Diante da concordância das partes (fs. 269/304, 323/324 e 332), especem-se os alvarás de levantamento e o ofício de transformação em pagamento definitivo do seguinte modo:

- 1) JOSÉ GERALDO SECUNDINO: nos termos das folhas 277/278v, alvará de levantamento de 38,69% do valor depositado na conta n. 0265.635.00286096-4 (fs. 345) e transformação em pagamento definitivo de 61,31% em favor da União Federal a ser extraído da mesma conta;
- 2) GILMAR ROGÉRIO VIANA: nos termos da folha 300v, alvará de levantamento de 63,32% do valor depositado na conta n. 0265.635.00286101-4 (fs. 346) e transformação em pagamento definitivo de 36,68% em favor da União Federal a ser extraído da mesma conta;
- 3) GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO: nos termos da folha 291v, alvará de levantamento de 3,30% do valor depositado na conta n. 0265.635.00286098-0 (fs. 347) e transformação em pagamento definitivo de 96,70% em favor da União Federal a ser extraído da mesma conta.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal nos termos do despacho de fls. 340, para que o senhor gerente informe sobre a existência do depósito de R\$ 11.213,60 em nome de TARCISIO CORREA, inscrito no CPF sob n. 294.624.526-87, indicando o número da conta e seu extrato atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o patrono da parte impetrante para que entre em contato com a Secretária a fim de agendar a data de retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o ofício pela Caixa Econômica Federal, tomem os autos conclusos para expedição do alvará do impetrante TARCISIO CORREA.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004915-23.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010804-16.2015.403.6100 - ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001214-78.2016.403.6100 - PAPHOS SERVICOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 440/450: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020055-24.2016.403.6100 - CASA DE CULTURA DE ISRAEL(SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de desistência do Recurso de Apelação noticiada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 141, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002446-96.2014.403.6100 - DANILO TADEU FERNANDES(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da pesquisa efetuada no sistema WEBSERVICE nos autos da ação ordinária apensa n. 00028739320144036100, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024229-48.1994.403.6100 (94.0024229-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024011-20.1994.403.6100 (94.0024011-2)) - CIMENTO TUPI S/A(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CIMENTO TUPI S/A

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 264/268, intime-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Determino, também, o desbloqueio dos valores excedentes no sistema BACENJUD.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004830-96.1995.403.6100 (95.0004830-2) - TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 271/272, intime-se o executado do bloqueio efetuado em sua conta, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-17.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RÓDNEI CAPARRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a execução prosseguiu no processo físico, conforme noticiado na petição de ID. 16141313, não há que se falar em extinção da execução nestes autos eletrônicos, o que será devidamente declarado naqueles autos. Em vista disso, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-59.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSA KINUKO HIKAGE GONELLA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado, requeira a CEF o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos findo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LOPES BUSIAN
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FORUM DE CORTIÇOS E SEM TETOS DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **FÁBIO LOPES BUSIAN** em face do **FÓRUM DOS CORTIÇOS E SEM TETO DE SÃO PAULO** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender o cumprimento do contrato, assim como de qualquer cobrança relativa ao imóvel.

O autor relata que celebrou com as rés, em junho de 2015, o contrato nº 15555343480 para aquisição do apartamento nº 1.115 do Condomínio Residencial 22 de Março, localizado na Rua Barão de Iguape, nº 985, Glicério, São Paulo-SP, pelo preço de R\$ 159.999,54, dos quais R\$ 31.998,91 de entrada e o remanescente parcelado junto à Caixa Econômica Federal.

Afirma que não tem interesse em continuar o negócio, tendo em vista o atraso na entrega do imóvel, originalmente previsto para julho de 2017 e até o momento sem notícias de conclusão de obras, pretendendo a rescisão contratual.

Narra que a promitente vendedora alegou ser impossível a desistência e, em seguida, se dispôs a devolver 50% do valor desembolsado pelo autor.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.115,85. Juntou procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão de 08.05.2019 (ID 17067042), determinando a emenda da inicial e concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Em seguida, o autor apresentou a petição ID 17275649, acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 17275649 como emenda à inicial. Anote-se.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Observa-se que, diferentemente do alegado na petição inicial, o contrato em questão não configura compromisso de compra e venda, mas financiamento habitacional de imóvel em construção.

O contrato de financiamento (mútuo) possui natureza unilateral, aperfeiçoando-se com a disponibilização do numerário ao mutuário, ou, no caso, à construtora em nome do mutuário. A partir desse momento (entrega do dinheiro) pelo mutuante, não lhe resta mais nenhuma obrigação, cabendo unicamente ao mutuário devolver a quantia da forma acordada.

Assim, por sua natureza, o mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, *caput*, CC, *contrario sensu*), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes. Uma vez aperfeiçoada a relação negocial, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais na modalidade onerosa. Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

Por tal razoável motivo, não há previsão de rescisão unilateral no “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Vinculada a Empreendimento com Origem de Recursos Mista, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigaçõesno SPH – Programa Carta de Crédito Associativa FGTS – Recursos SBPE*” nº 155553434801 celebrado com a Caixa Econômica Federal (ID 16641950).

Ocorre que, no caso de financiamento da construção, assumindo a credora mutuante obrigações no que tange à conclusão da obra, o contrato assume, ao menos temporariamente, feição bilateral, na qual é possível a sua resolução, isto é, a dissolução do negócio em caso de descumprimento contratual por parte da credora.

Com efeito, da análise do contrato de financiamento, depreende-se que a Caixa Econômica Federal teria a obrigação de fiscalizar a execução das obras para fins de liberação das parcelas, nos termos da cláusula 26.3, *in verbis*:

“26.3 - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.”

Conclui-se, portanto, que a liberação dos valores se daria periodicamente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra.

Configurado o atraso na obra, de mais de 23 meses desde a previsão inicial (julho de 2017), e, por conseguinte, do inadimplemento por parte da credora, e não persistindo mais o interesse do autor no imóvel, afigura-se possível a resolução do contrato, sendo irrazoável manter a cobrança das prestações do financiamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade das prestações do contrato nº 15555343480.

Citem-se, devendo as rés, devendo elas, juntamente às suas contestações, informarem se possuem interesse na conciliação.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 12 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ MEDEIRO WANDERLEY** representado por sua curadora **Eliete Medeiros Wanderley**, em face da **UNIÃO FEDERAL** com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento imediato em seu favor do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de *José Dantas Wanderley*, servidor civil do Exército Brasileiro.

O autor informa que seu pai, servidor civil do Exército Brasileiro, faleceu em 12.09.2009, dando ensejo à concessão de pensão por morte à viúva do instituidor e mãe do autor, *Francisca Dantas de Medeiros Wanderley*, que, por sua vez, faleceu em 20.04.2014.

Alega que sofre de Esquizofrenia Paranoide desde os 17 anos de idade, sendo aposentado por invalidez desde 1999 com benefício pouco superior ao salário mínimo e insuficiente para suprir suas necessidades com medicações, etc., motivo pelo qual os pais sempre proveram o seu sustento, apesar de, por equívoco, não o terem incluído como dependente junto ao Exército Brasileiro, sequer requerido a sua interdição.

Após a morte de sua mãe, relata que sua irmã requereu sua curatela e levou-o do Rio de Janeiro para morar consigo em São Paulo.

Como sua incapacidade predatava o óbito de seu pai, requereu a sua habilitação para percepção da pensão por morte estatutária, a qual, porém, foi indeferida apesar de o laudo médico concluir que a sua invalidez já existia antes do óbito do instituidor, em razão de supostamente não comprovar a dependência econômica em relação ao falecido.

Atribui à causa o valor de R\$ 72.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

O autor pretende obter o reconhecimento do direito ao recebimento de pensão estatutária decorrente da morte de seu pai, servidor público civil do Exército Brasileiro, ocorrida em 12.09.2009 (ID 18218896, p. 3).

Tratando-se de servidor civil, o benefício é regulado pela Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, cujo artigo 215 assim preceituava:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.”

À época do óbito, as pensões estatutárias distinguiam-se em vitalícias e temporárias, nos seguintes termos:

“Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.”

Os beneficiários da pensão temporária eram listados de acordo com a seguinte redação do artigo 217:

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos, e o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez” (g.n.).

Consoante entendimento jurisprudencial dominante, capitaneado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não se exige a demonstração da dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho inválido, sendo necessário, apenas, a comprovação da invalidez preexistente ao óbito.

Com efeito, a redação legal resguarda o direito do filho inválido à pensão estatutária, enquanto perdurar a invalidez, sem exigir a comprovação de dependência econômica, que, ao revés, é expressamente exigida nos demais casos de pensões temporárias.

Assim, exigir a prova da dependência econômica do filho incapaz em relação ao servidor falecido configura criação de exigência que a lei não o faz, que não pode ser admitida à luz do princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

No caso dos autos, a própria Administração Pública reconheceu que o autor é inválido em função de Esquizofrenia em estado crônico e grave, e que assim já o era à época do óbito do instituidor da pensão, ainda que ateste que a invalidez não pré-existia aos 21 (vinte e um) anos, conforme Cópia de Ata de Inspeção de Saúde nº 6.574/2015 (ID 18219051, pp. 8-12).

Apesar disso, foi instaurada a sindicância nº 64279.062453/2017-07 com a finalidade de averiguar a dependência econômica entre o autor e o servidor público falecido, ao final da qual se concluiu pelo indeferimento da habilitação do autor à pensão civil, por não restar configurada a dependência econômica, já que seria ele, desde 1999, beneficiário de aposentadoria por invalidez paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no valor, então, de R\$ 1.338,00 (ID 18219052).

Com efeito, apesar da talentosa fundamentação da conclusão de sindicância, eis que, de fato, a dependência econômica não se confunde com eventual reforço no orçamento, certo é que, conforme aludido supra, verifica-se desnecessária a comprovação da dependência econômica para a habilitação de pensão estatutária ao filho inválido.

Por sua vez, a percepção de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não obsta a percepção de benefício estatutário.

Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL FALECIDA – PENSÃO ESTATUTÁRIA – FILHA MAIOR E INVÁLIDA – LEI 8.112/90, ART. 217, II, ‘A’ – POSSIBILIDADE

1. – A Lei é cristalina ao resguardar o direito do filho inválido, enquanto perdurar a invalidez, ao benefício da pensão estatutária.

2. – Laudo pericial atestando ser a agravada portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

3. – Equivocada e isenta de qualquer fundamentação legal a exigência feita pelo Sr. Médico Perito do INSS de total invalidez e incapacidade da autora para todos os atos da vida civil, para que fosse possível a percepção do benefício de pensão por morte de sua mãe, servidora pública federal.

4. - Não é porque um cidadão encontra-se incapaz para o labor que estará ele incapacitado para todos os atos da vida civil.

5. - É regra basilar da boa hermenêutica que, onde a lei não criou exigência, não cabe ao intérprete fazê-lo.

6. - Desnecessidade de comprovação de dependência econômica do filho, ao tempo da morte do servidor, conforme requerido pela agravante. Impossibilidade de se criar exigência, onde a lei não o fez.

7. - Em respeito e obediência ao princípio da legalidade e à melhor exegese, reconhecido o direito da autora, filha maior e inválida de servidora pública federal falecida, ao recebimento do benefício pleiteado.

8. - Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental.”

(TRF-3, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0029371-48.2004.4.03.0000, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 27.06.2005, DJ 20.09.2005).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que habilite o autor para fins de percepção da pensão estatutária instituída pelo falecimento de José Dantas Wanderley, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 13 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018552-70.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON GERMANO DIAS

DESPACHO

Petição ID nº 16783905 - Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE o que for de direito em relação aos valores à disposição deste Juízo (penhora online realizada através do sistema BACENJUD), conforme guias e fls.72/73 dos autos físicos (fls.84/86 do documento digitalizado ID nº 13807441), comparecendo em Secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará a que faz jus, conforme item 1 do despacho de fl.81 dos autos físicos (fl.94 do documento digitalizado ID nº 13807441), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003969-75.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLEICE KELLI FERENCINE - ME, GLEICE KELLI FERENCINE

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas às fls.66/72 dos autos físicos (fls.79/86 do documento digitalizado ID nº 13807447), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010450-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAVIER FELIPE SALINAS TEJERINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BARBOSA DE GODOI - SP278911, HEROS ELIER MARTINS NETO - SP384163

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAVIER FELIPE SALINAS TEJERINA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO (Cremesp)**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Cremesp a partir da declaração de aprovação no procedimento de revalidação de diploma estrangeiro pela Universidade de São Paulo (USP), fornecendo número de registro definitivo do CRM ou, subsidiariamente, número de registro provisório, com base na Resolução CFM nº 1.770/2005.

O impetrante relata que é nacional da Bolívia e reside no Brasil onde mantém situação migratória regular na classificação permanente.

Afirma que após se formar em Medicina na Bolívia no ano de 2017, foi aprovado em quatro programas de Residência Médica em Ortopedia no Brasil, optando por aquele oferecido pela Santa Casa de São Paulo, no qual, em razão da demora, por parte do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), na divulgação do resultado do exame de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida) de 2017, conseguiu se matricular tão somente por ordem judicial exarada na ação nº 1007721-60.2019.8.26.0053, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, posteriormente revogada em sede de agravo de instrumento.

Em razão da demora na divulgação do resultado do Revalida-2017, de suspeitas sobre o exame e de divergência entre o resultado final e o gabarito e o edital, informa ter ajuizado em face do Inep a ação nº 5007637-61.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de obter os vídeos da etapa clínica da prova e a declaração judicial de violação do edital em confronto com o gabarito do exame.

Aduz que, paralelamente aos imbrólios com o Revalida-2017, buscou a revalidação de seu diploma estrangeiro junto à USP, logrando aprovação no difícil procedimento, e, de posse de declaração assinada e timbrada pela instituição de ensino estadual, dirigiu-se ao Cremesp visando obter sua inscrição profissional, ainda que a título provisório, sem a qual não pode trabalhar como médico ou retornar ao programa de Residência Médica.

Destaca, entretanto, que seu pedido foi indeferido verbalmente, sob o argumento de que seria necessário aguardar a formalização de sua aprovação pela USP, sendo-lhe informado, ainda, que o procedimento de análise de documentação demoraria, em média, seis meses.

Entende que o ato do Cremesp ofende seu direito líquido e certo à inscrição profissional, violando seu direito a trabalhar e continuar estudando no ofício no qual é formado, além de consubstanciar preconceito contra profissional estrangeiro.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório, Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das linhas requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A liberdade profissional, preceito insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, deve ser interpretada em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, que estabelece a competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Assim, o advento de lei nacional pode estabelecer requisitos ao exercício de determinadas profissões, tal como formação educacional específica.

Nesse passo, conforme se depreende da interpretação conjunta do artigo 17 da Lei nº 3.268/1957 e do artigo 6º da Lei nº 12.842/2013, o exercício regular da profissão médica exige que o profissional, graduado em curso superior de Medicina, esteja inscrito no Conselho Regional de Medicina com jurisdição no local onde exerce sua atividade e tenha seu diploma devidamente registrado:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”

“Art. 6º A denominação ‘médico’ é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação ‘bacharel em Medicina.’” (Redação dada pela Lei nº 134.270, de 2016).

Ambos os dispositivos se referem a **diploma**, porquanto é o documento por meio do qual se atesta a formação do titular. Para esse fim de comprovação da instrução no Brasil, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), o diploma de curso superior de instituição nacional precisa ser registrado em universidade brasileira, enquanto o diploma estrangeiro, ressalvadas exceções previstas em acordos internacionais, deve ser revalidado por universidade pública brasileira que ministre curso igual ou equivalente:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.” (g.n.).

Entretanto, se o diploma faz prova da formação recebida pelo titular quando registrado, isso não significa que não haja outros meios de comprovação da instrução acadêmica.

Tanto é assim que o Conselho Federal de Medicina autoriza a inscrição primária de médicos com base em declarações e certidões emitidas pelas instituições oficiais, estabelecendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do diploma, sob pena de cancelamento da inscrição, conforme Resolução nº 2.014/2013:

“Art. 1º Para efeito de inscrição nos Conselhos de Medicina serão considerados documentos hábeis: diplomas e/ou declarações ou certidões de colação de grau emitidos pelas instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas.

Parágrafo único. Será também exigida, para efeitos de comprovação, a lista dos formandos de cada instituição formadora oficial ou reconhecida pelo MEC.

Art. 2º Fica conferido o prazo de até 120 dias corridos para que o interessado apresente o diploma quando este não tiver sido entregue por ocasião da inscrição.

§1º Estes 120 dias serão contados a partir da data do pedido de inscrição.

§2º A não apresentação do diploma no prazo estipulado no caput implica em cancelamento da inscrição requerida.

§3º A contagem deste prazo não se interrompe quando da transferência ou da inscrição secundária do médico para outro Conselho Regional.

§4º A pendência assinalada no caput será registrada no prontuário do médico, o qual ficará em local específico designado pelo secretário do Conselho Regional encarregado da fiscalização do disposto nesta resolução.

§5º O Conselho Regional de Medicina responsável pela inscrição obriga-se, no ato da transferência, a comunicar ao Conselho Regional para onde se pleiteia a transferência ou inscrição secundária a pendência estabelecida no caput.

§6º Caso o diploma não seja emitido no prazo estabelecido, o coordenador do curso de Medicina será responsabilizado perante o Conselho Regional de Medicina.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.” (g.n.).

Depreende-se que, em havendo elementos que comprovem a formação acadêmica, como declaração ou certidão de colação de grau emitida por instituição autorizada a oferecer curso de Medicina, é dispensável a apresentação do diploma para a inscrição inicial no Conselho Regional de Medicina, ainda que sob condição resolutoria de apresentação do diploma devidamente registrado no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Se o procedimento é válido para os egressos dos cursos nacionais que esperam a conclusão do procedimento de expedição e registro dos seus diplomas, de mesma forma deve ser aplicável, por analogia, aos profissionais que demonstram ter cumprido os requisitos para a revalidação do diploma estrangeiro em instituição oficial devidamente autorizada e que apenas aguardam a uliminação dos procedimentos burocráticos para o respectivo registro.

Nesse passo, voltando-se ao caso dos autos, observa-se que o impetrante apresenta declaração da Faculdade de Medicina da USP (FMUSP), datada de 06.06.2019, informando **quão aprovado na prova teórica realizada em 03.05.2019 e na prova prática realizada em 01.06.2019** e que **seu pedido de revalidação de diploma foi deferido** (ID 18293905).

Da análise da norma interna da USP referida na declaração (Resolução CoG nº 7.072, de 26.02.2015), que *dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras*, verifica-se que não há mais etapas a serem cumpridas pelo impetrante, que apenas aguarda o apostilamento e registro de seu diploma:

“Artigo 5º – No processamento do pedido de revalidação serão observadas as regras especificadas neste artigo.

§ 1º – No caso de diploma obtido em instituição estrangeira em razão de convênio de duplo diploma firmado entre a USP e a instituição, a revalidação será automaticamente concedida, desde que observadas as regras específicas de cada convênio.

§ 2º – As Comissões de Graduação poderão solicitar informações ou documentação complementares, que, a seu critério, forem consideradas necessárias, devendo a referida documentação ser apresentada autenticada pela autoridade consular.

§ 3º – Se entender necessário, a Comissão de Graduação poderá solicitar a apresentação de tradução oficial juramentada dos documentos mencionados no § 2º deste artigo e no artigo 2º, com exceção dos emitidos em língua inglesa ou espanhola, que serão analisados no idioma em que expedidos.

§ 4º – O interessado terá o prazo de trinta dias para atender às solicitações da Comissão de Graduação.

§ 5º – Cumprida a solicitação pelo interessado, reinicia-se a contagem do prazo para manifestação da Comissão de Graduação.

(...)

Artigo 7º – Na análise da equivalência entre as formações acadêmicas, a Comissão de Graduação deverá confrontar os conteúdos curriculares do curso realizado pelo interessado com os do curso oferecido pela Unidade, podendo considerar também informações relacionadas à qualidade e desempenho global da instituição de ensino superior de origem.

§ 1º – Na hipótese de a análise evidenciar a compatibilidade da formação acadêmica, configurada pela abrangência da maioria dos conteúdos curriculares do curso ministrado pela Unidade, a CG manifestar-se-á:

I – pelo deferimento do pedido de revalidação, no caso de os conteúdos considerados essenciais terem sido suficientemente contemplados no curso de origem;

II – pela necessidade de realização de provas pelo interessado, no caso de haver conteúdos curriculares essenciais não suficientemente contemplados no curso de origem.

§ 2º – Na hipótese de a análise de conteúdos evidenciar a não compatibilidade da formação acadêmica, a CG manifestar-se-á pela denegação do pedido de revalidação.

Artigo 8º – As provas referidas no inciso II do § 1º do artigo anterior serão realizadas nas Unidades no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ciência do interessado da manifestação da Comissão de Graduação.

§ 1º – A ausência não justificada do interessado nos dias e horários das provas designados pela Unidade equivalerá à desistência do pedido, cabendo à Comissão de Graduação analisar eventual documentação de justificativa de ausência.

§ 2º – No caso de reprovação em qualquer prova, a Comissão de Graduação atestará o não preenchimento de requisito para o deferimento do pedido de revalidação.

§ 3º – Obtida aprovação nos exames, conceder-se-á a revalidação do diploma.

(...)

Artigo 10 – Após a manifestação do Conselho de Graduação, se deferido o pedido de revalidação do diploma, retornarão os autos à Secretaria Geral para apostilamento e registro, dando-se ciência ao interessado em qualquer hipótese.”

Não há dúvidas, por sua vez, que a USP é universidade pública devidamente autorizada para o fornecimento de curso superior de Medicina e, portanto, habilitada à revalidação de diplomas médicos estrangeiros.

Dessa forma, sob pena de criação de inadmissível distinção entre situações análogas, figura-se írrita a negativa de inscrição profissional do impetrante no Cremosp com base em declaração de aprovação em programa de revalidação em instituição oficial formadora de médicos.

Não se pode olvidar, por sua vez, que a própria inabitualidade da burocracia universitária em lidar com os poucos pedidos de revalidação de diplomas aprovados podem acarretar demoras superiores às experimentadas nos procedimentos de registro de diplomas nacionais, motivo pelo qual é razoável a concessão de prazo mais extenso para apresentação do diploma revalidado do que os 120 (cento e vinte) dias previstos na Resolução CFM nº 2.014/2013.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que aceite o pedido de inscrição do impetrante com base na declaração de aprovação no procedimento de revalidação de diploma estrangeiro pela Universidade de São Paulo (USP), condicionada à apresentação do diploma revalidado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar do protocolo do pedido a ser apresentado.

A análise do pedido de inscrição pelo Cremosp não deverá exceder 30 (trinta) dias, à luz do disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 (*“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Servirá a presente decisão, assinada eletronicamente, como ofício para instruir o requerimento de inscrição do autor.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 13 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Deiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora (ID 17797044) para permitir a reconferência dos autos, bem como a correção "in continenti" das eventuais falhas encontradas.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031901-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA CONFIANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência a parte Impetrante da resposta da autoridade impetrada no ID 18246664.

Silente ou nada mais requerido, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008049-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 18025116: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA** no fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 17735755.

A embargante assevera, em suma, que a decisão que concedeu a liminar "para suspender os efeitos dos despachos-decisórios discutidos nos autos e determinar à autoridade impetrada que analise o mérito dos pedidos administrativos de ressarcimento PER n's 10256.43994.270617.1.1.18-2170, 40606.73251.270617.1.1.19-3861, 16301.28516.250917.1.1.18-2823, 25764.63780.250917.1.1.19-1472, 20202.67910.011217.1.1.18-1570 e 20644.36953.011217.1.1.19-1227, abstendo-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento" deixou de fixar prazo para conclusão da análise administrativa, apesar de ter sido expressamente requerida a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias na inicial.

A União se manifestou acerca dos embargos conforme petição ID 18108683, reconhecendo a existência de efeitos infringentes acaso acolhidos e pugnando por nova vista dos autos após a sua análise, com devolução do prazo para a interposição de eventual recurso.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

No caso, tem razão a embargante, pois a decisão embargada deixou de apreciar o pedido para que a autoridade impetrada concluísse a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

A fim de colmatar a omissão, agrego à decisão embargada a seguinte fundamentação:

<<No que tange ao pedido de conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, anota-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial nº 1.138.206/RS, autos nº 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os pedidos de ressarcimento foram protocolizados em 2017, portanto afigura-se presente o direito à conclusão da análise.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias, tal como requerido pela impetrante.>>

Por consequência, altero a parte dispositiva para a seguinte redação:

<<Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos dos despachos-decisórios discutidos nos autos e determinar à autoridade impetrada que analise o mérito dos pedidos administrativos de ressarcimento PER nºs 10256.43994.270617.1.1.18-2170, 40606.73251.270617.1.1.19-3861, 16301.28516.250917.1.1.18-2823, 25764.63780.250917.1.1.19-1472, 20202.67910.011217.1.1.18-1570 e 20644.36953.011217.1.1.19-1227, no prazo de 60 (sessenta) dias, abstendo-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento. Em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.>>

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a decisão embargada nos termos supra, com efeitos modificativos.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009499-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CIFRA S.A. - BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO CIFRA S.A. e BCV – BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL I RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DELEGADO** de medida liminar para afastar a limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL.

Sustentam as impetrantes, em suma, que a limitação de 30% para compensação de prejuízos acumulados em anos-calendários anteriores imposta pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995 configura extrapolação dos limites constitucionais intrínsecos à tributação do lucro, acarretando a desnaturação dos conceitos de renda e lucro e ensejando a tributação puramente sobre o patrimônio das empresas e a instituição de verdadeiro empréstimo compulsório sem lei complementar.

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 17873817, concedendo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial.

Em resposta, as impetrantes apresentaram a petição ID 18257064, acompanhada de documentos e instrumentos de mandato.

Custas no ID 1827065.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 18257064 como emenda à inicial. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista nos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, não se afigura evadida e ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Na jurisprudência, vários são os precedentes reconhecendo a legitimidade da limitação da compensação em 30% (trinta por cento):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. INTERESSE DO PODER PÚBLICO. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE.

1. O recurso especial é cabível contra acórdão que, constatando a intempestividade do recurso voluntário da Fazenda, decidiu a controversia apenas em sede de remessa ex officio, tendo em vista que o reexame necessário trata-se de instituto criado em benefício do Poder Público. Precedente: (Resp 435.645, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU de 19.05.03).

2. ‘A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade.’ (ERESP 429730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).

3. Afasta-se, inclusive a alegação de afronta a direito adquirido. (REsp 885.893/RJ, DJ 01.03.2007).

4. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, ‘não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada’ (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 944.427-SP, rel. Min. Luiz Fux, julg. 23.04.2009, DJe 25.05.2009).

“TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA IRPJ CSLL PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSAÇÃO LIMITAÇÃO LEI N. 8.981/95. ARTS. 42 E 58 LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL A QUO DEVIDO AO ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DO STF NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO-OCORRÊNCIA ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Inequivoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar legítima a limitação de compensação dos prejuízos como previsto na Lei n. 8.981/95, alterada pela Lei n. 9.065/95.

2. O incidente de declaração de inconstitucionalidade previsto nos arts. 480 a 482 do CPC poderá ser dispensado pelo órgão fracionário do Tribunal de origem quando o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado a respeito da questão constitucional.

3. Na hipótese, há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, que limitou a compensação dos prejuízos fiscais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp nº 890.314-SP, rel. Min. Humberto Martins, julg. 05.03.2009, DJe 31.03.2009).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE.

1. “A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade” (ERESP 429.730/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 11.04.05).

2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, “não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada” (AgRg no REsp 516.849/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 03.04.06).

3. É legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.94, a partir do exercício de 1995, não havendo afronta ao princípio da anterioridade. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.027.320-SP, rel. Min. Castro Meira, julg. 21.08.2008, DJe 23.09.2008).

Observe-se que, conforme decisões do Conselho de Contribuintes (Carf), prestigiava-se o entendimento pela não limitação para a compensação especificamente na hipótese de encerramento de atividades da empresa.

No entanto, no acórdão de nº 101-00.401, de 02 de outubro de 2009, contrariando a jurisprudência administrativa dominante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% legalmente fixado, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

O argumento que prevaleceu, nessa nova orientação, é o de que o legislador não excepcionou a aplicação do limite de compensação aos casos de extinção de pessoa jurídica, tal como fez em outros casos – por exemplo, para a exploração de atividade rural e para empresas titulares de Programas Especiais de Exportação. Sendo assim, à míngua de expressa previsão legal nesse sentido, não poderia o Carf deixar de aplicar a lei ao caso concreto, sob pena de incorrer em ofensa à legalidade administrativa (art. 37, CRFB).

Além disso, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994, que julgou constitucional referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria, na verdade, **um benefício dado ao contribuinte.**

Nessa qualidade, afigura-se imperiosa a aplicação da regra de exegese abrigada no artigo 111 do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal dos benefícios fiscais, corroborando a premissa de que a inaplicabilidade do limite no caso de extinção da pessoa jurídica dependeria da autorização legislativa explícita.

Desde então, esse tem sido o entendimento que prevalece também no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

É o que se conclui dos julgados mais recentes sobre a matéria, citando-se, de exemplo, o acórdão nº 1202-001.105, julgado em 13 de fevereiro de 2014, e o acórdão nº 1202-001.110, julgado em 11 de março de 2014:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. IRPJ. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO AJUSTADO. DECLARAÇÃO FINAL. EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO. O prejuízo fiscal de pessoa jurídica extinta, por incorporação, somente poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, observado o limite máximo.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em relação ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno, que davam provimento integral ao recurso. Por maioria de votos, em excluir a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício.”

“Acórdão: 1202-001.110 Número do Processo: 11080.007540/2008-53 Data de Publicação: 31/03/2015 Contribuinte: HOTELEIRA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE ANONIMA Relator(a): GERALDO VALENTIM NETO

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2005 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO. A norma legal que fixou o limite de trinta por cento do lucro real para compensação de prejuízos fiscais não contém exceção para as empresas objeto de incorporação.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator e do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto (relator).”

Não se pode olvidar que o Direito em geral e o Direito Tributário em particular se vale de diversas ficções para que possa ser operacionalizado.

No que tange especificamente à tributação da renda, a rigor, só se pode saber se uma pessoa, física ou jurídica, apresentou efetivo acréscimo de patrimônio (“renda” ou “lucro”) com a sua morte ou encerramento de atividades, momento em que a apuração dos haveres e de dívidas permite aferir se houve, definitivamente, resultado positivo ou negativo.

Por tal motivo, esse conceito extremado de lucro ou renda não é em nada útil ao Direito Tributário. Para se contornar o problema, estabeleceu-se um atributo **temporal** periódico para a imposição tributária: a hipótese tributária é auferir lucro ou renda em determinado período de apuração, e a base de cálculo é o montante auferido.

Com efeito, é por isso que a hipótese de incidência apresenta, ao lado da descrição fática e dos limites espaciais de aplicação, também um **condicionante temporal**, o qual, na tributação da renda, é o fim de determinado período de apuração.

Conclui-se, portanto, que o acréscimo patrimonial relevante para a incidência tributária é aquele observado no período de apuração: a possibilidade de compensar prejuízos de períodos anteriores configura um benefício fiscal concedido pelo Legislador. Não se nega que definitivamente há lógica para que o ordenamento assim o faça, porém não sob o aspecto constitucional-tributário, mas eminentemente de conveniência política e econômica, tendo em vista outros objetivos caros à sociedade, como o incentivo à atividade econômica.

Entretanto, sendo um benefício fiscal, o Legislador pode impor limites à sua utilização, tal como o fez ao estabelecer a trava quantitativa dos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, a qual, conforme aludido supra, deve ser interpretada literalmente à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Por fim, verifica-se que a questão encontra-se pendente de exame no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.340-SP, afetado para julgamento sob o regime da repercussão geral conforme acórdão publicado em 07.11.2008:

“IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL. Possui repercussão geral controversa sobre a constitucionalidade da limitação em 30% para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.”

Assim, caso sobrevenha a alteração de posicionamento da Suprema Corte, com efeitos vinculantes às demais instâncias, poderá a parte requerer a reconsideração da presente decisão.

Observo, contudo, não ser hipótese de suspensão do presente processo, por não haver decisão nesse sentido nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo de rigor o usual prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009131-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACADO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS BOTTIN - SC37081

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 18139257 e os documentos que a instruem como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010263-80.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUÇOES LTDA, CECILIA ROSSET, DONINO DE FREITAS ROSSET, MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET, RENATO DE FREITAS ROSSET

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR XAVIER DE PINA - SP105744

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito com relação à massa falida de Soemeg Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, autorizo o prosseguimento da execução com relação aos codevedores. Com efeito, tendo em vista a solidariedade contratual existente, o avalista responde pela dívida com seu próprio patrimônio, que não se confunde com o patrimônio da massa falida.

Portanto, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), pessoas físicas, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 0002920-38.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARIA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: KELLY CORDEIRO ANTAS - PB11950, MARIA DAS GRACAS DINIZ CABRAL - PB7865, CLODOALDO JOSE DE LIMA - PB9779

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 95.719,15 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010017-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUELL CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MARCAL DE QUEIROZ, EDINALDO LOPES DE QUEIROZ

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho (fl. 232), remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018719-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA TOLEDO MENDES DE ALMEIDA, TERESINHA MIRANDA GAC, WANDA MENEZES BRAGA, ZILDA BERNUCCI FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 12036955: **Defiro** o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, considerando que a execução poderá provocar dano de difícil ou incerta reparação.

Importante ressaltar que o artigo 525, parágrafo 6º, do CPC não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: "(a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337).

Manifeste-se a **parte exequente** acerca da impugnação (ID 12036955), no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050415-98.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 334/335.

Com efeito, o C. STJ, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp n. 1.355.812/RS), assentou o entendimento no sentido de que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Em razão disso, a separação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica que deve responder, quando devedora, integralmente. O patrimônio do devedor - pelo qual se entende o da matriz e de suas filiais, em razão da unidade patrimonial - deve responder pela dívida, consoante dispõe o artigo 591 do CPC, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

Isso posto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros vinculados ao CNPJ da filial da executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 24.186,68 em 08/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se nos autos e no sistema processual.

Diante do resultado da consulta, requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030322-70.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HAMIFER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ MIZUSHIMA, ROSA KIYOKO MIZUSHIMA, MARCUS VINICIUS MIZUSHIMA

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004673-88.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIA TEIXEIRA KISKAY

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 133.501,54 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044606-45.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HERMINIO NUNES DIAS, CELIA MARIA PEREIRA DIAS, VILMA NUNES DIAS

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

VILMA NUNES DIAS - CPF: 050.545.898-56

CELIA MARIA PEREIRA DIAS - CPF: 004.357.398-32

HERMINIO NUNES DIAS - CPF: 003.556.838-06

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 8.513.656,86 em 05/1991).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decrete o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012981-50.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
ESPOLIO: PEDRO VIEIRA DE SOUZA, RAIMUNDA MARIA LETTE, EDILBERTO DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594, PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

DESPACHO

Uma vez que procedida à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, bem como a avaliação, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário:

-Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

-Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado, bem como da memória atualizada do seu crédito.

-No mesmo prazo, intime-se o exequente para que comprove nos autos a averbação da penhora no registro competente.

Após, venham conclusos para designação de hasta.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001875-91.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANTA AUGUSTA BAR LTDA - ME, VALDEMIER MARCHETTI DA COSTA

DESPACHO

Cumpra a Secretaria os termos do despacho ID 14410902 quanto às constrições deferidas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

São PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007829-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REVCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 18340097: considerando que a competência para processar e julgar o Mandado de Segurança é definida em razão da **qualidade e sede funcional da autoridade impetrada**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator, **INTIME-SE A IMPETRANTE** para que se manifeste acerca da alegação de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, *"uma vez as mercadorias cuja liberação se pretende, indica, como local de seu desembaraço, armazém situado no Porto de Santos"*.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de **extinção**.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016114-76.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EVANDRO BOER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE MATIUSI CURCIO DE ARAUJO - SP251401

DESPACHO

ID 17048598: Indefero o pedido de nova intimação do executado para pagamento do débito, uma vez que tal providência já foi tomada no processo, conforme se verifica à fl. 124 (ID 14728501).

Outrossim, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido às fls. 130/131 (ID 14728501), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 115.702,51 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010211-21.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PERINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ PERINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Como inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial Nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. **2.** O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. **9.** Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

É válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físico, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L

6102

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002933-66.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIOKO TAKEI
Advogado do(a) AUTOR: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **KIOKO TAKEI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser supragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, Dje 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **ado to tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físico, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011110-19.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO DE SOUSA CRUZ, CAROLINE ALVES DE CARVALHO, EREMITA ALVES CARDOSO, FRANKS IRIAS SILVA, JOSE IRIAS DA SILVA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO, SHIRLEI PEREIRA DO NASCIMENTO, TANIA REGINA ANDRESI BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ARNALDO DE SOUSA CRUZ, CAROLINE ALVES DE CARVALHO, EREMITA ALVES CARDOSO, FRANKS IRIAS SILVA, JOSE IRIAS SILVA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO, SHIRLEI PEREIRA DO NASCIMENTO e TANIA REGINA ANDRESI BEZERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007834-77.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RUSSO, CLAUDIO JARBAS RUSSO, MARCELO MARIANO DE LIMA, MARCELO JOSE SALMAZO, WANDERLEY DONAIRE MAGANHA, SHEILA CRISTINA ALVES CARNEIRO, CRISTIANO PEREIRA, VALDETE CAMARGO PEREIRA, CARLA ANTONIETA DE MARINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RUSSO - SP154599, ANDREA RUSSO - SP264137

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RUSSO - SP154599, ANDREA RUSSO - SP264137

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RUSSO - SP154599, ANDREA RUSSO - SP264137

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RUSSO - SP154599, ANDREA RUSSO - SP264137

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RUSSO - SP154599, ANDREA RUSSO - SP264137

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RUSSO - SP154599, ANDREA RUSSO - SP264137

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RUSSO - SP154599, ANDREA RUSSO - SP264137

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RUSSO - SP154599, ANDREA RUSSO - SP264137

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE RUSSO - SP154599, ANDREA RUSSO - SP264137

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **MARCIO ALEXANDRE RUSSO, CLAUDIO JARBAS RUSSO, MARCELO MARIANO DE LIMA, MARCELO JOSÉ SALMAZO, WANDERLEY DONAIRE MAGANHA, SHEILA CRISTINA ALVES CARNEIRO, CRISTIANO PEREIRA, VALDETE MATIAS DE CAMARCO, CARLA ANTONIETA DE MARINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoa a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018366-13.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO ALVES PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI - SP104405
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **ROMILDO ALVES PORTUGAL**, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o “*restabelecimento do adicional de insalubridade, suprimido desde dezembro de 2011, no equivalente a 20%*”; “*pagamento do adicional de insalubridade, de parcelas vincendas no curso da ação*”; “*pagamento do adicional de periculosidade, como se apurar em perícia*”; e, por fim, “*pagamento de adicional de periculosidade de parcelas vincendas no curso da ação*”.

Afirma o autor que exerce a função de Contra-Mestre-Ofício - eletricitista, desde agosto de 1994 e que, no desempenho de suas atividades, “*realiza reparos nas instalações físicas e hidráulicas da instituição, pintura, desentupimento do sistema de esgoto, caixa de passagem, vazamentos em tubulações, infiltrações, atende chamados dos diversos setores, efetua visitas para inspeções técnicas nas enfermarias, tendo contato com pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas, bem como com resíduos biológicos*” (ID 13559008).

Salienta que percebia adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento), mas que, a partir de 05 de dezembro de 2011, “*houve a redução do pagamento de referida verba, sem que houvesse alteração das condições de trabalho, pois o reclamante sempre desempenhou as mesmas funções*” (ID 13559008 – página 05).

Por esse motivo, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a esta 25ª Vara Cível, foi declarada a incompetência, com remessa dos autos à Justiça do Trabalho (ID 13559008 – página 69).

Na Justiça do Trabalho, foi realizada Audiência (sem o comparecimento da ré), determinando-se a produção de **prova pericial** para a verificação da insalubridade (ID 13559008).

A UNIFESP apresentou **manifestação** em que aduziu incompetência da Justiça do Trabalho e a ocorrência de prescrição quinquenal. No **mérito**, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13559008 – páginas 103 e ss.).

Em nova audiência, foi determinada a conclusão do feito para análise e julgamento. Posteriormente, a decisão de ID 13559008 – páginas 153/154 **suscitou conflito negativo de competência**.

No Conflito de Competência 155910/SP restou **reconhecida a competência desta 25ª Vara Cível** (ID 13559008 – página 166).

Após a intimação das partes acerca da redistribuição do feito, a UNIFESP informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento do feito, salientando que “*em 30/07/2012, o autor requereu a revisão do referido adicional, segundo consta no processo administrativo da Unifesp 23089.036980/2012-01, mantendo-se o percentual de 10%. E o autor aposentou-se em 03/02/2016*” (ID 14983444). Sustentou ainda a impossibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Pretende o autor obter provimento judicial que condene a ré a restabelecer-lhe o adicional de **insalubridade de 20%**, patamar em que o recebia desde seu ingresso na autarquia, em 9/8/94 até que fora reduzido para 10% em 05/12/2011, cujo adicional deve ser **cumulado** com o adicional de periculosidade.

Eis a narrativa constante da inicial sobre as condições de alegadas condições de insalubridade e de periculosidade em que o autor desenvolvia suas atividades laborais:

No desempenho de suas funções, o reclamante “*coordena e realiza reparos nas instalações físicas e hidráulicas da instituição, pintura, desentupimento do sistema de esgoto, caixa de passagem, vazamentos em tubulações, infiltrações, atende chamados dos diversos setores, efetua visitas para inspeções técnicas nas enfermarias, tendo contato com pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas, bem como com resíduos biológicos provenientes dos mesmos, como consta de seu Perfil Profissiográfico fornecido pela ré, documento anexo*”.

As situações supracitadas estão acima do limite suportado por um trabalhador na forma da NR-15 e mesmo os equipamentos de proteção não são capazes de elidir e neutralizar os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho.

Esclarece que desde o início de seu contrato de trabalho recebia o correspondente a 20% sobre seu salário base a título de adicional de insalubridade, como demonstram os recibos de pagamento anexos.

Ocorre, Excelência, que a partir de 05 de dezembro de 2011 até a presente data, houve a redução do pagamento de referida verba, sem que houvesse alteração das condições de trabalho, pois o reclamante sempre desempenhou as mesmas funções.

Observe, Excelência, que o valor pago a título de adicional de insalubridade atualmente equivale aproximadamente a 10%, de seu salário base.

Desta feita, porque inalteradas as condições de trabalho, o reclamante faz jus e portanto requer o restabelecimento do pagamento do adicional referido na forma 110 e percentual pactuados, com intuito de reversibilidade salarial como originalmente foi contratado, ou outro a ser constatado em laudo pericial.

De se observar, ainda, que o autor, em formulário preenchido de próprio punho, indicou as **atividades por ele desempenhadas**, no PA em que tomada a decisão de reduzir o índice do adicional de insalubridade de 20% para 10% (**documento anexo 1**).

Em razão desse relato e à vista do que apurado no referido PA, a Administração, por meio da Portaria 03580, de 06 de dezembro de 2011, decidiu reduzir o adicional de insalubridade de 20% para 10%. E o fez corretamente (**documento anexo 2**).

Isso porque conforme relato do Pró-Reitor de Gestão com pessoas da UNIFESP, o tipo de função desempenhada pelo servidor (lotado na divisão de manutenção do Departamento de Engenharia e Infraestrutura do Campus São Paulo) não tinha como **principal atividade** a exposição ocupacional, permanente compatíveis portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento.

À época estava em vigência a Orientação Normativa nº 2, de 19/2/210 (SEI nº 0093369). O ato normativo de alteração do percentual de 20% para 10% foi publicado no Boletim Interno de Serviço do Departamento de Recursos Humanos/ProPessoas, Portaria nº 03580, de 6/12/11 e, em 30/7/12 o servidor requereu a revisão do referido adicional, processo administrativo Unifesp nº 23089.036980/12-01, mantendo-se, todavia, como já mencionado, o percentual de 10% (dez por cento) (SEI nº 0093129) (ID n. 14983445 - Pág. 19).

Pois bem.

Nos termos do art. 68 da Lei 8.112/90 fazem jus ao adicional de insalubridade os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou perigosos:

Art. 68. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Nesse contexto, a Orientação Normativa MPOG/SREI nº 02, de 19/02/2010 define o que são **exposição permanente** e **exposição habitual** a condições insalubres ou perigosas para fins de incidência de abonos a esses títulos, como se denota dos §§ 3º e 4º do art. 5º e o art. 6º da referida ON:

§ 3º Considera-se exposição habitual aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal.

§ 4º Considera-se exposição permanente aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor.

Art. 6º Para fins de concessão do adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente ou habitual a agentes biológicos, devem ser verificadas a realização das atividades e as condições estabelecidas no Anexo I, bem como observados os Anexos II e III.

No presente caso, o autor exercia a atividade de **MANUTENÇÃO** das instalações físicas da instituição, como **ELETRICISTA**.

Por óbvio, que para o desempenho dessa atividade (a de eletricitista) o trabalhador **não tem exposição PERMANENTE a fatores em grau máximo de insalubridade ou de periculosidade** como mostra o laudo subscrito pelo Dr. Antônio Carlos C. Zechinatti (ID 14983445 - Pág. 20/22) e, de certo modo, **confirmado pelo laudo do perito judicial**, que apontou uma "Insalubridade em Grau Máximo" à vista de o autor realizar "[T]rabalhos ou operações em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques; e lixo urbano (coleta e industrialização)".

Vale dizer, as condições de trabalho que segundo o perito judicial importariam em INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO sequer foram mencionadas pelo autor como se ele as exercesse. E se, eventualmente, o autor as tenha mencionado ao perito (quando da diligência ao local de trabalho), esse relato não encontra respaldo em nenhuma prova deste feito, nem mesmo no relato do autor, acima transcrito.

Em sendo assim, a insalubridade apurada pelo perito judicial (em grau médio) é a mesma também apurada na esfera administrativa. E se a atividade exercida pelo autor (eletricista de manutenção) traz um grau de periculosidade, este é remunerado mediante o **adicional de 10%**, nos termos do art. 12, II, da Lei 8.270/91, aplicável tempo em vista o tempo em que a atividade perigosa foi desenvolvida.

Por fim, a pretendida **cumulação** dos adicionais (de insalubridade e de periculosidade) também não pode ser acolhida, por expressa vedação legal (Lei 8.112/90, art. 68, § 1º):

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Assim, a pretensão do autor não comporta acolhimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa no percentual mínimo estabelecido pelo art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita (§3º, art. 98 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016849-70.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MITSUKO KASE TANNON
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 18314805 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela exequente, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa quanto a metodologia de cálculo para dedução de honorários advocatícios.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** de nenhum vício e foi proferida em conformidade com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Ao que se verifica, a embargante **discorda** da conclusão do julgado, tanto é assim que pretende a **"adequação da r. decisão para que Vossa Excelência se pronuncie acerca da correta metodologia de cálculo para dedução dos honorários advocatícios, metodologia esta determinada pela própria receita federal e que, se aplicada corretamente ao presente caso, resulta em valor passível de restituição pela parte autor"** (ID 18314805 - negrite).

Todavia, o mero **inconformismo não é suficiente** para tomar a sentença evadida de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

Assim, a pretensão destes aclaratórios deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a **alteração do resultado do julgamento**.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P. I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012201-86.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: IVO BOTELHO VILLELA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ADELINA DE NOVAES VILLELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO PALLARETTI CALCINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, mediante o pagamento de guia DARF (ID 17338848), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I

São PAULO, 13 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5028103-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, ASA ALUMINIO S/A
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **cumprimento provisório** de sentença proposto por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução da sentença proferida nos autos do processo nº 000180-05.2015.403.6100.

O despacho de ID 14553375 intimou a União a apresentar impugnação e contra ele foram opostos embargos de declaração (ID 15641965).

A requerente informou o trânsito em julgado da sentença (ID 15942447) e, intimada a prestar esclarecimentos, informou já ter requerido o andamento no feito principal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento final, uma vez que **transitada em julgado a sentença, não subsiste** a necessidade de cumprimento provisório.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, diante do prosseguimento no feito principal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I

São PAULO, 11 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019667-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, emrazão do pagamento dos honorários advocatícios mediante guia GRU (ID 14025905), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016115-27.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 86.186,40 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013382-54.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583, JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, mediante a conversão em renda da União dos valores bloqueados via BacenJud (ID 13559979 – páginas 190 e 224), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.L

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023258-72.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, mediante a liquidação do Ofício de ID 14381080, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L

São PAULO, 12 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008049-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: WALTER GONZALO CASAS PINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AIRTON ROSSATO - SP109923

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 147.337,48 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010936-10.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAGMAR VENTURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMIREZ FORNAZIER - SP348145

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **DAGMAR VENTURA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial Nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que **a TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físico, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições e atos processuais efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016403-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: JULIANO BERTOLLOTTE
 Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES LEMES - SP347270
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **JULIANO BERTOLLOTTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial Nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROFESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **ado to a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014635-09.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUDE OLIVEIRA PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **CLEUDE OLIVEIRA PEREIRA DE MENEZES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial Nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ZULMIRA PESSOA ALVES PARRAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial Nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROFESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que **a TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

S ENTENÇ A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **PAULO LOPES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015" (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para transição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

6102

São Paulo, 12 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

ID 16192471: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada é “*omissa/obscura*”, pois deixou de submeter a questão ao reexame necessário.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 17345811).

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** de nenhum vício.

Além de considerar-se líquida a sentença cujo montante de apuração dependa de cálculos aritméticos, deve-se observar que a decisão fundamentou-se no Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral. Assim, adequada a não submissão ao reexame necessário.

Ao que se verifica, a embargante discorda da conclusão do julgador, todavia, o mero **inconformismo não é suficiente** para tornar a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

Assim, a pretensão da impetrante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.L.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015110-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 18002772: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada “extrapola o pedido autoral (ultrapetita)”.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 17345811).

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** do vício apontado.

A despeito das alegações da União, a limitação temporal (agüem do pleiteado pela autora, o que justifica a parcial procedência do pedido) não diz respeito ao prazo prescricional. Deveras, não se desconhece que, para contagem da prescrição quanto ao indébito, deve ser considerado o período anterior à data de ajuizamento da ação.

Todavia, como assentado o período de 04/2018 a 06/2018, mês de ajuizamento da ação, e os meses subsequentes não pode ser contemplado, pois “ pela intempestividade do pedido de renovação, inexistir certeza quanto à manutenção do benefício” (ID 17506758).

Ao que se verifica, além de a embargante não ter interesse quanto ao período abarcado, o mero **inconformismo não é suficiente** para tornar a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

Assim, a pretensão da impetrante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.L.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INGRID SANTOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ADILIA MARTINS SIGNORINI - SP333677
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **INGRID SANTOS DE SOUSA** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA**, visando ao deferimento da **guarda definitiva do papagaio** verdadeiro, *Amazona aestiva*, de nome “Loreco”.

Narra a autora, em síntese, que fiscalização empreendida pela **Policia Militar Ambiental do Estado de São Paulo** em novembro de 2017 constatou a presença de um pássaro sabiá e um **papagaio verdadeiro** (*amazonia aestiva*) no interior do imóvel de sua propriedade e, por tratar-se de animais silvestres, procedeu à apreensão das aves.

Esclarece a autora que, em relação ao papagaio, a ave foi adquirida por seu genitor há mais de quinze anos e, com o óbito deste em maio de 2016, passou a cuidar do animal, não tendo ciência de que estava praticando um ilícito.

Assevera, outrossim, que “[o] papagaio era alocado em uma gaiola adequada ao seu tamanho, que ficava sempre aberta. Ainda destaca-se que o papagaio estava bem cuidado e alimentado, e com suas asas integras (nunca foram cortadas) o que lhe permite voar perfeitamente, conforme pode ser verificado nas declarações e foto do próprio B.O.A (...).”

Afirma ainda que toda a sua família desenvolveu um grande vínculo com o papagaio, pelo que seus membros estão sofrendo com a sua ausência.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual São Paulo e, em razão do **inclusão do IBAMA** no polo passivo, veio redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal, tendo a decisão de ID nº 4395577 deferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado a emenda da exordial, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 4738129.

Emenda à petição inicial (ID 4738129).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou deferido (ID 4964888).

Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu **contestação** (ID 6357129). Defendeu, em suma, a ausência de nulidade do ato administrativo que procedeu à apreensão do animal, com a consequente lavratura do auto de infração. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Em petição de ID 6681245 o IBAMA comprovou o cumprimento da decisão proferida *in initio litis*.

Em sede de **contestação** (ID 7168178) o IBAMA suscitou, em preliminar, sua **ilegitimidade passiva** ao argumento de que o animal foi apreendido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo e não por agentes da autarquia federal. Quanto ao mérito, afirma que a autora não nega a origem ilícita do papagaio, sendo que nos termos da Lei nº 5.197/67 todo animal silvestre é propriedade do Estado. Bateu-se, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada **réplica** (ID 8478075), oportunidade em que a demandante pleiteou a produção **prova pericial**, testemunhal e depoimento pessoal dos envolvidos na apreensão.

O IBAMA informou não ter provas a produzir (ID 8478122).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão sancionadora, tenho que a lide **comporta julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual **indefiro** os pedidos formulados pela autora para a realização de instrução probatória.

Especificamente em relação ao pleito para a produção de **prova pericial** “*visando [a] aferir se se trata realmente do papagaio apreendido em 10/11/2017 (...) haja vista a dívida que se instalou em seu íntimo após a devolução forçada da ave (...).*”, observo que a requerente deixou de apontar **elementos concretos** que justifiquem a incerteza manifestada. O papagaio que atualmente encontra-se sob a guarda da autora possui características físicas distintas do animal apreendido? Temperamento diverso? Nada diz a autora.

Além disso, ao receber o “Loreco” em cumprimento à decisão judicial proferida nestes autos, a demandante declarou seu “*inequívoco reconhecimento em se tratar da ave citada na decisão judicial*”, consoante documento de ID 6681248, não tendo, pois, justificado o porquê a certeza de outrora teria se transformado em dúvida.

Por fim, o simples fato de a autora ser beneficiária da gratuidade da justiça não lhe garante o direito à produção da prova vindicada.

Assentada tal premissa, **rejeito** a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo IBAMA.

Embora a apreensão do papagaio “Loreco” tenha sido realizada pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, tem-se que a referida **ave foi encaminhada** ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do **IBAMA em Lorena**, consoante documento de ID 6681248, do que exsurge a legitimidade da autarquia federal para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que foi o órgão responsável pela **expedição da guia de liberação** do aludido papagaio, e, portanto, detém interesse na destinação final do animal.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 4964888), adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito.

“Quem são esses cães e gatos que nos olhamus?”.

Em artigo com esse título publicado na **Conjur**^[1], o autorizado doutrinador, Professor de Direito Constitucional dos cursos de graduação e pós-graduação da Unisinos (RS), Dr. Lênio Luiz Streck, nos oferece interessante reflexão sobre a dignidade dos animais, perante o ordenamento jurídico, para serem **sujeitos de direito** (e não meros objetos de direito), à luz de (então) recente e trágico acontecimento em que um homem residente em andar alto de um prédio de apartamentos na Cidade do Rio de Janeiro arremessara para a morte, estatelados no asfalto, dois grandes cães que comele dividiam a moradia.

Naquele texto, Streck lembrava as reflexões de Jacques Derrida, o filósofo da desconstrução, em “O Animal que Logo Sou”, que indagava acerca do que pensa(va), se é que pensa, seu gato doméstico quando o via na intimidade, mudando de roupa (“quem é esse gato que me olha nu?”; “quem sou eu para esse gato?”), para concluir que os animais não humanos não são meros objetos, mas que, por dada a qualidade de sencientes, sentem fome, sentem frio, sentem solidão, sentem dor, inclusive moral.

Exemplos disso nos dão conta não só a literatura como a realidade que nos circunda.

Quem não se emociona ao se deparar, na saga da família de retirantes narrada por Graciliano Ramos^[2], com a cena em que Baleia, a cadelinha varada de fome, saindo à caça, traz um preá para enganar a fome de seus donos e no final, atingida pela errática espingarda de Fabiano, sonha com um céu de preás? Quem não se questiona ao ver passar um homem que não tem pra si, puxando como burro uma carrocinha acompanhada por um cão fiel?; e como o cão que não abandona o mendigo em sua “morada” de rua? (morada ... are!, que eufemismo!!); e como o cão que passa a viver junto à cova de seu falecido dono?.

Tudo isso para assentar que os animais não humanos são, sim, dotados de dignidade que obriga que o ordenamento jurídico os veja como sujeitos de direitos e não meros objetos da proteção jurídica.

Se o homem furioso pode esmurar seu computador e a mulher irritada pode atirar na parede seu aparelho celular e esfacelá-lo, o mesmo não pode fazer com o gato e o cachorro, não porque sejam objeto da proteção jurídica, mas porque são vítimas.

Os cachorros atirados do prédio em Copacabana e mortos estatelados no asfalto são vítimas, sim, não, eufemisticamente, a sociedade que assistiu à dantesca cena.

Nesse campo de visão, isso (animal não humano como sujeito de direito) pode parecer “bobagem”, mas quem sabe, em pouco tempo deixará de sê-lo. Num paralelo grosseiro, lembro que a Constituição do Império de 1824 extinguiu as penas de galés e açoites e, não obstante, o Código Criminal do Império de 1830 (seis anos depois da constituição), trouxe novamente para o ordenamento jurídico brasileiro essas mesmas penas, sem que isso fosse considerado inconstitucional. E não foi considerado inconstitucional porque as penas de galés e açoites previstas no Código Criminal do Império eram destinadas não a pessoas, mas a **coisas** (isto é, aos escravos. E os **escravos** eram considerados **coisas**).

Essa visão (de ser o animal não humano sujeito de direito e não apenas objeto de) vem ganhando corpo internacionalmente.

Como mencionado no texto de Streck, para o autorizado criminalista argentino Raul Zaffaroni, no crime de maus-tratos contra animais (não humanos), a vítima é o próprio animal (não a sociedade, como no nosso caso); em artigo com o título de “Estado Ecológico”, Canotilho, indagando-se se “é devido reconhecer a condição de sujeitos de direitos aos animais”, deixa a questão em aberto. Constatou-se, porém, que a Constituição do Equador (2008), “em previsão inédita em todo o mundo”, enunciou direitos da natureza, isto é, de sujeitos que se situam fora da espécie humana e que na Constituição da Bolívia (2009) há espaço para visualização dos direitos dos animais^[3].

No Brasil, o tema vem sendo objeto de profundos estudos, como, por exemplo, no Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda, que reúne as UFRJ, UFF, UFRRJ^[4].

Por tudo isso, observa-se que a visão acanhada até aqui dominante de que nosso ordenamento jurídico protege apenas a espécie e não (também) o animal como indivíduo, ou que essa proteção somente deva levar em conta o homem como sujeito de direito, está equivocada.

E por que digo isso? O que tem isso a ver como o caso dos autos?

Tudo a ver. Explico.

No caso dos autos, enquanto o convívio da autora com a ave apreendida não seja tão longo (de maio de 2016 a novembro de 2017), colhe-se da exordial que o animal foi adquirido por seu genitor há mais de quinze anos, cuja ave, sem dúvida não nasceu para viver em cativeiro e muito menos “morar” com animais humanos. Nasceu para “morar” no seu habitat próprio, a natureza.

Ocorre que, a princípio, faz quinze anos que ele está nessa situação e a ela perfeitamente ambientado.

É, portanto, muito razoável supor que essa separação, máxime abrupta, traga sofrimento para o animal. Como vimos, senciente que é, sente fome (pode ter o hábito de ser alimentado pela dona), sente frio, sente dor (inclusive psicológica, pois não?).

E então: é razoável a interrupção desse convívio?

Tenho que não.

E, nesse passo estou amparado por precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **APREENSÃO DE ANIMAL LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO**. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 1. Inviável a análise de infringência aos dispositivos legais tidos por malferidos de forma dissociada dos elementos que o Tribunal a quo, à luz do acervo fático-probatório da causa, considerou como predominantes e preponderantes para a solução da controvérsia, no caso, a longa permanência da ave no convívio doméstico com a autora, a ausência de maus-tratos e o evidente prejuízo ao animal na hipótese de reintegração ao seu habitat natural. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte em diversos precedentes firmou entendimento segundo o qual, em casos como os tais, não se mostra plausível que o direito à apreensão do animal dê-se exclusivamente sobre a ótica da estrita legalidade. Há que se perquirir, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, sobre o propósito e finalidade da Lei Ambiental que sabidamente é voltada à melhor proteção do animal. Desse intuito não se afastou o aresto recorrido quando considerou que - diante da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade - deva a ave permanecer no ambiente doméstico do qual jamais se afastou em 15 anos. 3. Rechaçadas as afirmações do Ibama relativas à eventual desvirtuamento da finalidade da Lei Ambiental atribuídas a este Relator e, por conseguinte, desta Casa de Justiça. A prestação jurisdicional que se exige volta-se exclusivamente ao caso concreto - esse suficientemente examinado e decidido à luz do direito aplicável e com base em jurisprudência consolidada desta Corte Superior. 4. O entendimento contrário a tese do insurgente não autoriza a conclusão de que os institutos legais protetivos à fauna e flora tenham sido maculados, tampouco que haja chancela ou mesmo autorização para o cativeiro ilegal de aves silvestres como aduz o agravante. Tais argumentações, além de digressivas, revelam-se inoportunas pois evocam temas e debate alheio ao presente feito, a não merecer amparo porquanto evidentemente desprovidas de fundamentação concreta. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRESPP 201302113244, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2017 ..DTPB:.)

No caso concreto, constou expressamente do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 03112017011283, lavrado por policiais militares do Estado de São Paulo, que o papagaio vivia solto e sem sinais de maus tratos, conforme segue:

1. *1. Pelo local, duas residências, onde que a equipe foi recepcionada pelo AD 01 Alexandre, ciente da denúncia, autorizou a entrada da equipe em sua residência casa 1, onde foi constatado 01 (um) Papagaio verdadeiro (Amazona aestiva) acondicionado em uma gaiola, porém posteriormente observado que o mesmo vive solto pela residência e 01 (um) Sabiá Laranjeira (Turdus rufiventris), em cativeiro adequado, sem sinais de maus tratos, com água e alimentação.*

Sob esse aspecto, anoto que a declaração contida no citado documento reveste-se de presunção *ius tantum*, pois foi emitida por agente público dotado de fé pública e que estava presente no cenário dos fatos.

No plano normativo, o pedido de guarda doméstica provisória encontra amparo no que dispõe o art. 107, I do Decreto nº 6.514/08, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Ad argumentandum, tem-se que a permanência do papagaio em ambiente doméstico por mais de 15 (quinze) anos sugere que o seu retorno ao meio natural poderá causar-lhe dano irreversível caso precise lutar por sua própria sobrevivência, de modo que o longo período em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

À guisa de complementação, colaciono os seguintes arestos:

..EMEN: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIOS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior consolidou entendimento da possibilidade de manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico quando já adaptado ao cativeiro por muitos anos, em especial, e quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.389.418/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2017; AgInt no REsp. 1.553.553/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.8.2017. 2. Agravo Interno do IBAMA desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 668359 2015.00.43888-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR EM AO CAUTELAR CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE AVE SILVESTRE - PAPAGAIO "NGO" (AMAZONA AESTIVA) - SEM A DEVIDA PERMISSO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRETENSÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM VÍCIO DA DEVOLVIDA VIDA SELVAGEM OU ENTREGUE A ZOOLOGICO: DESPROPOSTO, NA SINGULARIDADE DO CASO (AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE). ANIMAL J DOMÉSTICADO E MUITÍSSIMO BEM TRATADO POR PESSOA QUE LHE DEDICA AFETO E DISPENDIOSOS CUIDADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA REJEITADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A diligência que foi levada a efeito por equipe de policiamento ambiental do Estado de São Paulo, resultou na autuação (multa) e apreensão de quatro aves silvestres, dentre as quais o papagaio "Nego", por infração ao artigo 25, 3, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Referida norma infralegal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e ao Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014. Logo, no se afigura descabida a indicação do IBAMA como parte passiva, at porque remanesce interesse quanto manutenção e guarda definitiva do pássaro. Nada impede, porém, que o tema seja detidamente analisado no feito originário, o contraditório. 2. Os documentos acostados aos autos (auto de infração ambiental e anexos) demonstram que a ave não sofria maus tratos e nem há indícios de que os agravantes desenvolvam atividade econômica ligada comercialização de aves silvestres. 3. Na singularidade, a devolução da ave - aclimatada a um suave cativeiro, sem sofrer maus tratos e sendo bem cuidada - ao seu habitat natural ou mesmo a entrega a zoológicos no seria razoável tendo em vista que já está adaptada ao convívio doméstico há muito tempo; já perdeu o contato com o habitat natural (se que algum dia o teve) e estabeleceu laços afetivos com os agravantes, de modo a tornar a mudança arriscada para a sobrevivência da ave, com perigo de frustração da suposta readaptação. 4. Ao Judiciário cabe também aplicar a lei atendendo a seus fins; a legislação ambiental específica dos animais busca a proteção deles, e de modo algum a ave carinhosamente chamada de "nego" estaria melhor se lançada sanha de seus predadores ou aprisionada em zoológico. Destarte, deve ser, mesmo que excepcionalmente, reconhecido o direito da parte agravante de permanecer na posse e propriedade da ave indicada na peça inicial. 5. Preliminar arguida em contramínuta rejeitada. Agravo de instrumento provido. (AI 0027849-97.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016.)

Comtais, considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder à demandante a **guarda doméstica definitiva** do papagaio verdadeiro *Amazona aestiva*, "de nome Loreco".

Custas *ex lege*.

Com fundamento no princípio da sucumbência, condeno a parte requerida, *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.L.

6102

[1] - Revista Eletrônica Conjur de 06 de junho de 2013.

[2] - Vidas Secas

[3] - Art. 33 "las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente" (apud Streck).

[4] - Coordenado pelo Prof. Fábio Corrêa Souza de Oliveira.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023238-76.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANDERSON FOGO PEREIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que houve o pagamento integral do débito na via administrativa (ID 18291004) tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito, sem** resolução do mérito, com fundamento no 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. L

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 16752923 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada “*parte de uma premissa, no mínimo, equivocada*”, uma vez que “*não há decisão transitada em julgado*” no Mandado de Segurança nº 5003082-69.2017.403.6100.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 18234018).

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não** *pode* de nenhum vício e foi proferida em conformidade com o entendimento assente pelo STF, no RE 574.706. Nesse sentido, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5003082-69.2017.403.6100, o reconhecimento da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (cujos efeitos já se irradiam) *legitima* o pedido de revisão do parcelamento.

Ao que se verifica, portanto, a embargante discorda da conclusão do julgado, momento no tocante à possibilidade de discussão judicial de débitos confessados em parcelamento.

Todavia, o mero **inconformismo** não é *suficiente* para tomar a sentença evadida de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

Assim, a pretensão da impetrante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via **embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.L

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE SUBSTITUTA DO DIORT/DERAT/SP - AFRFB

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EISA – EMPRESA INTERAGRICOLA S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos do processo administrativo n. 130804.722244/2018-71*”.

Nara a impetrante, em suma, que, em **21/02/2019**, foi proferido **Despacho Decisório**, nos autos do PA n. 130804.722244/2018-17, “*dando conta de que a declaração de compensação que efetuou foi considerada não declarada*” (destaquei). Afirma, ainda, que, “*segundo o Despacho Decisório seria facultado à impetrante apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (aplicada indevidamente ao caso), sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do despacho, conforme ao que estabelece art. 138 da IN RFB n. 1.717/2017*”.

Alega haver interposto o recurso administrativo no dia **02/03/2019**, com pedido de efeito suspensivo, nos termos do Decreto n. 70.235/72, já que o referido PA tem por objeto **compensação indevida de contribuições previdenciárias**. “*E por essa razão não se aplicam ao caso os artigos 56 e 61 da Lei n. 9.784/99, mas sim o art. 33 do Decreto 70.235/72 e os artigos 135 e 137 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n. 1717/2017, que confere ao contribuinte o direito de apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como recurso, com efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN*”.

Contudo, afirma que até a presente data o pedido de efeito suspensivo requerido no seu recurso não foi apreciado “*e os débitos discutidos foram encaminhados para cobrança e a impetrante está sendo incluída no CADIN*”.

Pretende, assim, a concessão da segurança para o fim de ser atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto nos autos do processo nº 130804.72244/2018-71, “*até o esaurimento da pendência na esfera administrativa, para que se cumpram os preceitos garantidores postos nos arts. 1251, II do CTN, e 33 do Decreto n.º 70.235*” (ID 15780228).

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 15949477).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 15983975).

Embora notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar informações.

A decisão de ID 16810139 **indeferiu** o pedido liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 1692447), que foram rejeitados (ID 16991327).

Manifestação de ciência da União (ID 16981750).

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 1750754).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013893-84.2019.403.0000 (ID 18125186).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

De acordo com o despacho decisório, proferido no PA n. 13804.722244-2018-71, da Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT, as compensações pretendidas pelo contribuinte foram consideradas “*não declaradas*”, com fundamento no art. 74 da Lei n. 9.430, art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, art. 76, inciso XIX, 165 e 166 da IN RFB 1717/2017.

Constou ainda no referido despacho decisório:

“Do presente despacho decisório, é facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência do presente despacho, conforme estabelece art. 138 da IN RFB n. 1.717/2017.”

Contudo, a impetrante sustenta que o recurso administrativo, protocolado no dia 02/03/2019, tem efeito suspensivo, nos termos do Decreto n. 70.235/72, já que o referido processo administrativo tem por objeto compensação indevida de contribuições previdenciárias.

Sem razão, contudo.

A Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu artigo 56, que “*das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*” e, em seu artigo 61 estabelece que “*salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo*”.

Por sua vez, a **Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe na Seção II, da Aplicação do Processo Administrativo Federal:

“Art. 138. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que:

I – indeferiu o pedido de habilitação de crédito decorrente de ação judicial; ou

II – considerou não declarada a compensação”.

E, no tocante à compensação não declarada:

“Art. 75. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quanto tiver por objeto:

(...)

XIX - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Sendo essa a situação da impetrante - a prevista no inciso II, do artigo 138 da IN RFB n. 1.717/2017 - o recurso interposto não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/1999.

Nesse sentido, não há que se falar em direito líquido e certo à aplicação dos artigos 135, 136 e 137 da IN RFB 1.717/2017, na medida em que estes se destinam somente às hipóteses de “*não homologação de compensação*” e/ou “*improcedência da manifestação de inconformidade*”, o que não é o caso da impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de consequente, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.1.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031252-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

MARILIA LOPES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da Universidade Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

De acordo com a inicial, a autora é servidora pública desde 16/03/2004, lotada na UNIFESP, no cargo de auxiliar de enfermagem.

Afirma que, em meados de 2005, houve um enquadramento de ascensão funcional, regulamentado pela Portaria nº 395/95, que obrigou os auxiliares de enfermagem a exercer a função de técnico de enfermagem sem a devida contraprestação.

Alega que, com tal enquadramento, houve desvio de função, razão pela qual faz jus à equiparação salarial.

Aduz que o cargo de auxiliar de enfermagem foi extinto, existindo somente o de técnico de enfermagem, não sendo possível o retorno ao "status quo".

Assevera que as atividades desenvolvidas pelos auxiliares de enfermagem são distintas dos técnicos e referem-se à orientação e auxílio de pacientes, prestando informações e verificando os sinais vitais e as condições gerais dos pacientes, como previsto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 7.498/86.

Sustenta ter direito à indenização pelo desvio de função, bem como ao reequadramento ao cargo de técnico de enfermagem, com o mesmo salário e demais benefícios e rendimentos.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré faça o reequadramento da autora para técnica de enfermagem ou, alternativamente, que seja reconhecido o direito a receber indenização pelo desvio de função, com a concessão de todos os benefícios pertinentes à função desempenhada. Pede, ainda, a condenação da ré em perdas e danos, sofridos pela autora nos últimos cinco anos em que deixou de receber como técnica de enfermagem, nos termos do art. 404 do Código Civil. Requer, por fim, a justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita no Id. 13285163.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 13508425. Primeiramente, impugna a justiça gratuita. Sustenta a prescrição bial e quinquenal. No mérito, sustenta que a autora é servidora ativa da Unifesp, admitida em 24/03/2004, para o cargo de auxiliar de enfermagem, nos termos da Portaria de Nomeação nº 464. Sustenta que houve um reequadramento do cargo de auxiliar de enfermagem de nível intermediário e subgrupo 3 para cargo de mesma nomenclatura, no nível "C" e que os servidores foram transpostos automaticamente para nova tabela de vencimentos sem alteração de cargo, dada a impossibilidade de efetivação de mudanças na nomenclatura do cargo. Afirma que a Lei nº 11.091/05 instituiu o incentivo à Qualificação ao Servidor que possui educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, o que resulta em um adicional à sua remuneração. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A parte autora se manifestou acerca da impugnação à justiça gratuita (Id. 14075291).

No Id. 16013073, a autora foi intimada a se manifestar acerca da aplicação da prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere ao fundo de direito. Ela se manifestou no Id. 16167971, limitando-se a discutir sobre a prescrição quinquenal.

Os autos vieram conclusos tendo em vista a matéria aqui tratada ser de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ré impugna a concessão da justiça gratuita à autora. Contudo, não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção de que existe em favor da impugnada, limitando-se a afirmar que o benefício não pode ser concedido se a parte tiver condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e que não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. É o que consta no Id. 13168798.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGRAV Nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da impugnada.

Do exposto, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária e mantenho a gratuidade da justiça à autora.

Analisando, agora, o pedido de reequadramento, em razão do disposto no Decreto nº 20.910/32. Vejamos.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32, estabelece:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Pretende a autora o seu reequadramento no cargo de técnico de enfermagem, ou o reconhecimento do direito ao recebimento de indenização pelo desvio de função, com o pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes do mesmo, nos últimos cinco anos.

Percebe-se que a pretensão da autora é exercida com fundamento em ato que ocorreu mais de 12 anos antes do ajuizamento da presente ação.

Com efeito, a alegada lesão ao direito da autora surgiu a partir de 28/04/2005, quando foi homologado o seu enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos, nos termos da Lei nº 11.091/2005 (Id. 13508432-p.2/3).

Dessa forma, e tendo em vista que a presente ação foi proposta em 17/12/2018, ou seja, mais de 12 anos após a suposta lesão, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. (Nesse sentido: TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 434086, Proc. 2008.51.01.008716-0, julg. 01/04/2009, DJ 01/06/2009, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo)

É que, quando a ação busca estabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, atinge o próprio fundo de direito.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento).”

(RE n.º 110.419/SP – STF, Relator: Ministro Moreira Alves – j. 08.03.89.)

Em casos semelhantes ao dos autos, assim já decidiram as 1ª e 6ª Turmas do colendo STJ. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *“É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedente: AgRg nos EREsp 766.228/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/12/2008” (AgRg no REsp 1.202.907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12). 2. Agravo regimental não provido.”*

(AGARESP 2011102694119, 1ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJE de 24/08/2012, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. INSS. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRE-FUNDO DE DIREITO.

1. *Se o pleito de reconhecimento de vantagem pecuniária reclama revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de cinco anos, forçoso é admitir a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Precedentes.*

2. *Recurso especial conhecido e provido para, reconhecendo a incidência da prescrição, extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.”*

(RESP 199800749160, 6ª T do STJ, j. em 17/08/1999, DJ de 20/03/2000, pág. 126, Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo, agora, ao pedido de reconhecimento do desvio de função.

A autora alega que, a partir de 2005, exerceu a função de técnica de enfermagem, sem perceber os vencimentos correspondentes a este cargo. Entende ter sido configurado o desvio de função.

A Lei nº 7.498/86 dispõe sobre as normas do exercício da enfermagem, nos seguintes termos:

“Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º *Participar da programação da assistência de Enfermagem;*

§ 2º *Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;*

§ 3º *Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;*

§ 4º *Participar da equipe de saúde.*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º *Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*

§ 2º *Executar ações de tratamento simples;*

§ 3º *Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*

§ 4º *Participar da equipe de saúde.*

Por sua vez, os artigos 10 e 11 do Decreto nº 94.406/87, dispõem sobre as atribuições do cargo de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, nos seguintes termos:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;*
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;*
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;*
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;*
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;*
- f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.*

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

realizar controle hídrico;

fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V – integrar a equipe de saúde;

VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII – participar dos procedimentos pós-morte.”

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, verifico que ambos os cargos possuem atividades semelhantes, mas as funções dos auxiliares de enfermagem são tarefas de menor complexidade que a dos técnicos.

Analisando as provas documentais trazidas aos autos, verifico que foi acostada Declaração da Unifesp informando que a autora é servidora da mesma desde 24/03/2004, e que exerce o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada, atualmente na UI DIPA (Id. 13169159).

No Id. 13169160, foram juntadas Fichas Financeiras relativas ao período de janeiro de 2013 a julho de 2018.

Por sua vez, a ré acostou aos autos, documentos relativos à posse da autora, no cargo de auxiliar de enfermagem, em 16/03/2004, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível I, Classe A, Padrão I (Id. 13508432-p.5/9).

Consta no Id. 13508432-p.12, o Ofício nº 3/2019 da ASSESSORIA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS da UNIFESP, informando que a autora, auxiliar de enfermagem, passou do Plano de Carreira PUCRCE Padrão A - Classe IV para o Plano de Carreira PCCTAE Padrão C Classe I - Nível 1. Informa, ainda, que não há obrigatoriedade de exercer a função de técnico de enfermagem no desempenho de suas atividades diárias.

No mesmo ofício, constou a informação que a Unifesp firmou termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público Federal, Inquérito Civil nº 1.34.001.000589/2014-14 nos casos de servidores que se encontram na mesma situação da autora. O documento está acostado no Id. 13508432-p. 13/20.

Consta, no Id. 13508432-p. 2 e 11, publicação no Diário Oficial da União, de 28/04/2005, no qual consta a homologação do enquadramento da servidora no Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos, a qual passou de Auxiliar de Enfermagem Padrão “A”, Classe “IV”, para Auxiliar de Enfermagem Padrão “C”, Classe “P”, Nível 1.

Foi acostado, ainda, o Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação, no qual consta que o auxiliar de enfermagem - nível C, exerce "atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, cabendo-lhe assistir ao enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência à saúde; f) na execução dos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritário e de alto risco, bem como nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; executar atividades de assistência de enfermagem, executadas as privativas do enfermeiro, previstas legalmente; integrar a equipe de saúde; auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional." (Id. 13508432-p.10).

Analisando os documentos juntados pelas partes, verifico que as atividades desempenhadas pela autora são compatíveis com as atribuições pertencentes ao cargo de auxiliar de enfermagem, não havendo menção a tarefas que sejam de competência exclusiva do Técnico de Enfermagem.

Não há, portanto, nada nos autos que justifique a equiparação salarial pretendida pela autora.

Assim, não restou comprovado de que tivesse a autora efetivamente exercido a função de técnico de enfermagem, não se configurando o desvio de função.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO Nº 0500826-51.2016.4.05.8400 EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização correspondente às diferenças vencimentais entre os valores percebidos relativos ao cargo de Auxiliar de Enfermagem e o cargo de Técnico de Enfermagem, ao argumento de que tem ocorrido "desvio de função". 2. Alega, em sede preliminar, cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado a prova oral requerida. No mérito, requer a procedência total do seu pleito. 3. Quando do julgamento do Processo nº 0512649-56.2015.4.05.8400, em sessão realizada no dia 24/02/2016, assim decidiu este Colegiado, em situação análoga a tratada nos presentes autos: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INOMINADO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado da parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pleito de indenização em razão de suposto desvio de função (á Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem). Aduz cerceamento de defesa pela ausência de prova oral em audiência e, no mérito, que faz jus ao reconhecimento de indenização pela diferença de atribuições. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de ausência de audiência de instrução, uma vez que, na inicial, já foram descritas as atividades exercidas e que supostamente se confundiriam, permitindo o cotejo com as atribuições legalmente definidas (Lei n. 7.498/86), de modo que presentes elementos probatórios suficientes nos autos, é descabida e até mesmo desnecessária a dilação probatória, dado o princípio do livre convencimento motivado. 3. A Lei 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, estabelece, respectivamente, em seus artigos 12 e 13, que: 'O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde' e 'O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde'. 4. Por sua vez, o artigo 10, do Decreto nº 94.406/87, que regulamenta aquela Lei, estabelece que são atribuições do Técnico de Enfermagem: I - assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º; II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto; III - integrar a equipe de saúde. 5. Já o artigo 11 do mencionado Decreto, estabelece que compete ao Auxiliar de Enfermagem: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentá-lo; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. 6. Percebe-se, assim, que as atividades do técnico de enfermagem são, essencialmente, de orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, bem como de participação no planejamento de assistência de enfermagem. São de maior responsabilidade, portanto, do que as atividades de auxiliar de enfermagem, essencialmente de execução simples, sob supervisão. Vale destacar que, na prática, essas atividades na área de saúde hospitalar, dadas suas peculiaridades, frequentemente se confundem, uns exercendo uma ou alguma atribuição de outros (técnico de auxiliar e vice-versa), o que não significa exercer todas as atribuições, muito menos autorizar-se o reconhecimento de identidade material de funções. 7. Lado outro, firmado que a Administração não pode se valer da própria torpeza, ao dar motivo ao desvio de função e ainda buscar evitar o encargo remuneratório devido, como se o trabalho não fosse algo constitucionalmente valorizado (art. 1º, IV). Neste sentido, a Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça pacificou que 'reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes'. 8. Destaque-se que o simples fato de serem diferentes os requisitos para o provimento dos cargos e diferente a remuneração está a indicar que identidade não há. Evidentemente, seria possível cogitar que, na prática, o desvio de função exista. Deve-se lembrar, contudo, que não se pode presumir o extraordinário ao mesmo tempo em que se presume a ilegitimidade do ato administrativo. Muito do revés. A partir disto tem-se que a comprovação de tal desvio é, em termos processuais, um ônus do possível prejudicado. 9. Outrossim, vale frisar o óbice disposto na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia'. 10. Desse modo, apenas em casos excepcionais, nos quais realmente fique fora de dúvidas que as atribuições desempenhadas estão acima do cargo ocupado se há falar em desvio de função como substrato para indenização pecuniária. Precedente desta Turma Recursal: Autos nº 0505339-30.2014.4.05.8401, rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, julgado na sessão de 25/02/2015 pela composição efetiva deste Colegiado (presentes, ainda, portanto, os Juizes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira). 11. Asseverou o juízo monoerático: 'Na presente hipótese, a autora exerce suas atividades em enfermarias de acolhimento de pacientes sob a supervisão e orientação contínua de enfermeiros, bem como participa do transporte destes para exames de imagem e diagnóstico, dentre outras funções. As atividades desempenhadas são, portanto, compatíveis com o seu cargo, não exigindo atribuições específicas do cargo de técnico de enfermagem, pelo que não se justifica a equiparação salarial pretendida'. Trecho da Sentença (anexo 22). 12. De fato, nada no sentido do desvio de função é indicado nos autos, uma vez que as atividades descritas pela parte autora [e.g.: lavagem manual de material após procedimentos cirúrgicos, assim como o material de todos os setores da maternidade, bem como operação de máquinas de lavagem (ultrassônicas e termo desinfetadora), determinação de prioridades para o horário de acordo com mapa de cirurgias e procedimentos, realização de limpeza, desinfecção, registro de monitoramento da limpeza/desinfecção, secagem, inspeção visual, embalagem entre outras atribuições] encaixa(m)-se no perfil exigido para o auxiliar de enfermagem. 13. Com efeito, a Declaração apresentada no anexo 06 faz referência a atividades compatíveis com o cargo de Auxiliar de Enfermagem, não havendo menção a tarefas que sejam de competência exclusiva do Técnico de Enfermagem. As provas juntadas pela ré, principalmente os planos de trabalho, reforçam essa conclusão. Não restou configurado o desvio de função requerido. 14. Sentença mantida. Recurso improvido. 15. Condenação da parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). 4. Diante da similitude fática e jurídica entre os presentes autos e o processo paradigma, cujos fundamentos adota-se como razões de decidir, resta forçoso reconhecer que não restou configurado o desvio de função requerido. 5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. (...).

(RE 0500826-51.2016.4.05.8400, 1ª Turma Recursal, j. em 11/05/2016, Creta em 11/05/2016, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA – grifei)

Na linha do julgado acima, entendo que não restou caracterizado o desvio de função.

Não tem razão, portanto, a autora.

Resta, por fim, prejudicado o pedido de condenação em perdas e danos.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição em relação ao pedido reenquadramento; e,

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao pedido de desvio de função.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ENEIDE PILATTI LAFFITTE, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que celebrou com a ré oito contratos de penhor de nº 4134.213.00005551-9, 4134.213.00005597-7, 4134.213.00005575-6, 4134.213.00005570-5, 4134.213.00005577-2, 4134.213.00005578-0, 4134.213.00005576-4 e 4134.213.00005579-9, deixando joias de sua propriedade como garantia.

Afirma, ainda, que, em 19 de agosto de 2017, a agência da ré sofreu um roubo, em que foram roubadas todas as suas joias que ali se encontravam.

Alega que o valor oferecido pela ré a título de indenização está abaixo do valor de mercado e desconsidera o valor sentimental dos bens subtraídos.

Alega, ainda, que o contrato de mútuo celebrado contém cláusulas abusivas e lesivas ao consumidor, devendo ser afastada a cláusula que prevê o ressarcimento dos danos em valores que não correspondem ao real valor da coisa empenhada.

Requer a intimação da ré para apresentação em juízo dos laudos de avaliação das joias, para realização de perícia indireta e apuração do valor de mercado.

Requer, ainda, a procedência da ação para condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em montante correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A autora foi intimada para corrigir o valor atribuído à causa, comprovar o recolhimento das custas complementares e informar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (Id 12238501).

Houve retificação do valor da causa e juntada das custas complementares na manifestação de Id 12653273. Posteriormente, por meio da petição de Id 13017086, a autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação.

Recebido o aditamento da inicial, foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id 13076833).

Citada, a ré informou não ter interesse na realização de conciliação, requerendo o cancelamento da audiência designada para este fim (Id 13407822).

Após, foi apresentada a contestação de Id 13407825. Nesta, em preliminar, a CEF sustenta a ausência de interesse processual. No mérito, afirma que a autora pretende receber valores diversos do livremente pactuados, em total desrespeito ao contrato firmado. Afirma, também, que a indenização oferecida é justa, legal e contratualmente prevista. Alega que nada nos autos comprova que as joias valem mais do que o valor da avaliação feita pela CEF.

Ainda, sustenta que o valor sentimental não pode ser considerado para fins indenizatórios, da mesma forma que não o foi quando da contratação. Nega a ocorrência de danos morais e se insurge contra o valor sugerido a título de indenização. Pede a decretação de sigilo nos autos, em razão das informações prestadas. Requer, ao final, a improcedência da ação.

A audiência de conciliação foi cancelada, em razão da falta de interesse manifestada pela ré (Id 13429651).

A ré juntou a cópia dos contratos firmados com a autora, informando não ter interesse na produção de outras provas (Id 13865385).

Houve réplica, na qual a autora informou a impossibilidade de acesso à contestação e requereu a produção de prova pericial indireta (Id 14238515).

No despacho de Id 14257706 foram indicados os números de identificação da contestação e documentos, sendo a autora novamente intimada para apresentação de réplica. A autora reiterou a impossibilidade de acesso à peça de defesa (Id 14874089).

Conforme certidão de Id 14879599, a contestação foi anexada ao sistema com a opção de sigilo de justiça, a qual foi excluída pela secretaria. Houve concessão de novo prazo para réplica (Id 14880119).

Veio aos autos a réplica de Id 15830187.

O pedido de produção da prova pericial foi indeferido, por não ser esta necessária ao julgamento do feito (Id 15872706).

Após intimação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. É que a autora se insurge contra o valor oferecido pela ré a título de indenização relativa às joias empenhadas, o que configura o interesse processual.

Passo ao exame do pedido de danos materiais.

A autora afirma que, em razão do roubo ocorrido na agência da CEF, suas joias foram levadas pelos invasores.

E a ré não contesta o fato do roubo.

A responsabilidade da ré está, assim, patente.

Com efeito, MÁRCIA REGINA FRIGERI, na monografia "RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS", esclarece:

"...a segurança e a vigilância são atributos permanentes no desempenho dos serviços e das negociações bancárias.

No entanto, em tempos atuais são inessantes as manchetes sobre assaltos executados preferentemente em instituições bancárias.

Incontestavelmente, os bancos, dentro de seus estabelecimentos, são responsáveis pela manutenção da segurança ao público.

O banqueiro, ao revés de seus usuários, auferir lucros, devendo, conseqüentemente, avocar a responsabilidade pela falta de diligência de seus prepostos encarregados da segurança.

*Quando seus prepostos incumbidos do serviço de segurança não cumprem com o dever e facilitam a lesão, sobre o banco recai a responsabilidade decorrente da culpa **in eligendo**, pela má escolha dos agentes; e culpa **in vigilando**, por ter cuidado de que ditos vigilantes cumprissem com o dever que lhes competia.*

O Decreto-Lei Federal n. 1.034/69 e o de n. 1.103/74 delimitam que os bancos são responsáveis, sobretudo, pela existência, em suas casas, de dispositivos de segurança passíveis de serem usados.

A responsabilidade decorrente do roubo verificado dentro do recinto bancário é totalmente do banco, somente isento da mesma quando o usuário atingir a via pública.”

(in RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, Editora Forense, 1998, pág. 71)

Firmada a responsabilidade da ré, deve ela indenizar a autora pela perda das joias. A questão passa a ser o montante da indenização.

A autora afirma que o valor estipulado no contrato para as joias dadas em penhor está muito aquém do valor de mercado, devendo ser afastada a cláusula que prevê o ressarcimento dos danos. A ré alega que os contratos estimam o valor das joias e preveem uma indenização para o caso de extravio das mesmas. E sustenta que o contrato é o resultado da vontade das partes contratantes e, portanto, deve ser cumprido.

Não está certa a ré neste ponto. É que se, em razão da disparidade de forças existente entre as partes contratantes, o contrato torna-se excessivamente oneroso para uma delas, cabe ao Judiciário corrigir tal distorção.

No presente caso, releva notar que, de acordo com o art. 2º, “e” do Decreto-lei n. 759/69, a CEF tem o monopólio das operações sobre penhores civis. E quem faz uso de tais operações, evidentemente, precisa de dinheiro. Não há como aceitar ou não as condições impostas no contrato. Ou a pessoa precisa de dinheiro e não discute, ou não faz uso do penhor. Esta é a realidade. A autora, necessitada que estava de dinheiro, não teve chance de discutir a indenização prevista. Aceitou a avaliação da ré porque era o único meio de obter o empréstimo. Não se pode falar, assim, em vontade de ambas as partes. Isso seria mera ficção.

Deve, pois, o Poder Judiciário corrigir a distorção existente na fixação da indenização. Para tanto, é preciso se ter em mente que qualquer indenização, para ser digna deste nome, tem que ser justa. E, no caso, a indenização justa é aquela que corresponde ao valor das joias. Não o valor escrito no contrato. Nem o valor afetivo da joia. Simplesmente o seu valor real, o que se paga por ela no mercado.

Evidentemente, eventual valor já recebido a título de indenização pelo roubo deve ser abatido do valor da joia.

Já existem julgados a respeito do assunto. Confirmam-se:

“CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. VALOR DO BEM EM DETRIMENTO AO VALOR DE UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO DA CEF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 54 STJ. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O credor pignoratício assume o status de depositário dos bens empenhados, respondendo pela perda ou deterioração que a coisa vier a sofrer, salvo nas hipóteses de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima, a teor do que dispõe o artigo 1435, inciso I, do Código Civil. Entretanto, os casos de roubo e furto a bancos não se inserem em tais excludentes, porquanto a própria natureza da atividade bancária pressupõe a prevenção contra tais riscos. Em outras palavras, cabe a instituição financeira tomar medidas necessárias para evitar a ocorrência destes eventos, sob a pena de responder a terceiros pelos prejuízos que lhe forem causados.

II - A indenização estabelecida por meio dos contratos de mútuo celebrados é passível de revisão pelo Judiciário, tendo em vista que tais negócios jurídicos revestem-se da característica de típicos contratos de adesão. De fato, a cláusula limitadora da indenização fixa o quantum indenizatório à proporção de 150% do valor estabelecido por conta da avaliação unilateralmente realizada pela instituição, de sorte que não houve a possibilidade do autor discuti-la no momento da contratação.

III - As limitações indenizatórias previstas nos referidos contratos de mútuo constituem cláusulas abusivas e, assim sendo, nulas de pleno direito. Lícito, pois, que os prejudicados busquem amparo no Judiciário, pleiteando uma justa indenização pelos danos que sofreram, razão pela qual não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual, tampouco em coisa julgada ou extinção do feito sem resolução do mérito, tal como alegado pela apelante.

IV - Por justa indenização deve-se entender aquela que seja apta a reparar, integralmente, os prejuízos sofridos pelos mutuários, o que se traduz no valor que os objetos roubados representam para o mercado. No presente caso, a prova pericial concluiu “com absoluta segurança que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL avaliou em 8% do valor real das joias descritas nos Contratos deste Processo e como mostra o Quadro Demonstrativo, a avaliação da Caixa Econômica Federal que consta em cada Contrato deve ser multiplicada por 12 vezes”.

V - Merece parcial reforma a r. sentença, a fim de explicitar que devem ser descontadas do ressarcimento as quantias pagas pela Caixa em razão da cláusula indenizatória prevista no instrumento de contrato.

VI - Afastada a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma do disposto em seu artigo 406.

VII - Apelação parcialmente provida”. (AC 0003019120004036103, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 23/06/2016, Relator DESEMBARGADOR FEDEK COTRIM GUIMARÃES)

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM PENHOR. NULIDADE DA CLÁUSULA DO CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO DOS BENS ESTIPULADA EM UMA VEZ E MEIA O VALOR DA AVALIAÇÃO. VALOR DE MERCADO. APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL.

1. Segundo o disposto no art. 51, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990), são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.

2. Nulidade da cláusula do contrato de mútuo com garantia pignoratícia que fixa indenização pelo extravio das joias em uma vez e meia o valor da avaliação administrativa. Orientação do Superior Tribunal de Justiça.

3. O valor de mercado das joias deve ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se como parâmetro o preço médio do grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento dos bens empenhados. Precedentes.

4. O roubo das peças dadas em penhor, por si só, não comprova a existência de dano moral. A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que o seu desaparecimento acarretou abalo emocional capaz de justificar a reparação por danos morais.

5. Ao entregar as peças em penhor, a parte contratante assume o risco de eventualmente perdê-las, seja pelo inadimplemento contratual ou por eventual sinistro, que de fato ocorreu, o que vai de encontro à tese de apego sentimental a esses bens.

"DIREITO CIVIL. PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO EM VALOR ABAIXO DO MERCADO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. *A cláusula contratual que, no caso de roubo ou furto de jóias oferecidas em penhor, estabelece indenização abaixo do valor de mercado, é nula de pleno direito, nos termos do art. 52, I, do CDC.*

2. *Incabível a indenização por dano moral no caso, pois não demonstra apego sentimental quem oferece jóias em penhor, mesmo sendo bem de família, pois assume a possibilidades de perdas em leilão, caso não resgatadas no prazo, ou mesmo num sinistro, tal como ocorreu no caso dos autos. Precedentes desta 2ª Seção*". (AC 00025589820074047000, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/2010, D.E. de 12/07/2010, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que assiste razão à autora quanto ao pedido de indenização correspondente ao valor de mercado das joias, o qual será apurado na fase de liquidação. É que não se pode aceitar o valor indicado, unilateralmente, pela autora.

Por outro lado, não assiste razão à autora quanto ao pedido de danos morais. Vejamos.

A autora realmente teve um aborrecimento com o oferecimento pela ré de indenização, em virtude do roubo das joias, abaixo do valor de mercado das mesmas. Mas isso não chega a caracterizar dano moral.

Com efeito, ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:

"Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e recha; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)". (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75)

Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:

"Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado". (ob. cit., pág. 77)

No presente caso, embora tenha ficado patente que a autora sofreu um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.

Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido da autora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de mercado das joias, descontando-se o que ela já tiver recebido.

Sobre o valor a ser pago pela ré, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação (14/12/2018 - Id 13154841). Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO (OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Somente na fase de liquidação é que tal valor poderá ser determinado. E isso será feito por arbitramento, que é o tipo de liquidação adequada a este caso.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Eles serão fixados por ocasião da liquidação, conforme previsto no artigo 85, § 4º, II do CPC.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017729-62.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRINEU SANTINI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

DESPACHO

ID 16709442 – Nada a decidir, tendo em vista que a exequente, expressamente, abriu mão da penhora do veículo em sua manifestação de ID 16975747.

ID 16975747 – A exequente pede a penhora das quotas sociais, de propriedade do executado, da empresa Silvergraf Serv. Gráficos e Editora Eirelli – Epp, o que indefiro.

Com efeito, da análise da declaração de imposto de renda do executado (ID14733751), é possível verificar que os rendimentos tributáveis por ele recebidos decorreram unicamente da referida empresa. Pressupõe-se, portanto, que os rendimentos percebidos pelo executado, em razão de sua participação societária, destinam-se à sua subsistência, alcançando caráter impenhorável.

Nestes termos, indefiro o pedido de penhora das cotas sociais da empresa Silvergraf Serv. Gráficos e Editora Eirelli – Epp, por serem impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024883-41.2017.4.03.6100
AUTOR: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18262118 - Concedo o prazo de 30 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031809-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO MARTINS VIEIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002221-39.2010.4.03.6100
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES - SP331355-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18266949 - Dê-se ciência à autora dos valores a serem levantados por cada parte das contas 0265.635.00296573-1 e 00265.635.00296572-3, apresentados no documento juntado pela União, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008864-16.2015.4.03.6100
AUTOR: EDILANIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 31/34 do Id 13350318).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-80.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Ids 17389736 e 18358223 - Dê-se ciência ao autora das preliminares arguidas e documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022180-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ESTER KUNTZ MUKAKAD

DESPACHO

Diante da manifestação das partes de Id. 18365365, dou a executada por citada na data do protocolo da petição, ou seja, 12/06/2019.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até dezembro de 2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Fim do prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008441-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RITSUKO MURAKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que já foi realizada nos autos principais.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010550-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: SALETE LICARIAO - SP83441
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o embargante, para:

– comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pelo embargante ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, sob pena de indeferimento do pedido;

– apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;

– regularizar a sua representação processual, juntando procuração, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031149-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA SAMPAIO RIBEIRO CASTANHO

DESPACHO

Diante da manifestação das partes de Id. 18364634, dou a executada por citada na data do protocolo da petição, ou seja, 12/06/2019. Solicite-se a devolução da Carta Precatória N. 109.2019.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até janeiro de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031290-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA CRISTINA DOMINGUES DI SERIO

DESPACHO

Diante da manifestação das partes de Id. 18365389, dou a executada por citada na data do protocolo da petição, ou seja, 12/06/2019. Solicite-se a devolução da Carta Precatória N. 102.2019.

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até janeiro de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014011-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON ANTONIO MANZANO

DESPACHO

ID 18106944. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079453-39.1992.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAYH EMPILHADEIRAS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP78644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A autora foi intimada a regularizar seu CNPJ, a fim de que possa ser expedida a minuta de RPV em seu favor.

Em sua manifestação de ID 18047553, afirma que suas atividades estão paralisadas há mais de dez anos, estando inadimplente junto à Receita Federal e não dispondo de recursos financeiros para pagamento.

Pede que a União Federal deposite o valor relativo a ela, bem como dos honorários advocatícios, em razão do reconhecimento de seus créditos.

Em relação ao pedido de depósito judicial, indefiro-o, pois os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

No entanto, quanto aos honorários advocatícios, nada impede que a minuta seja expedida, visto ser independente do pagamento do valor principal.

Assim, expeça-se a minuta de RPV referente aos honorários advocatícios.

Quanto ao valor principal, o feito deverá aguardar no arquivo até a regularização da situação da empresa autora.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18262855 e 18389135. Diante da manifestação das partes, expeça-se a minuta de RPV, conforme requerido pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-41.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para cancelamento dos Autos de Infração e, conseqüente, anulação dos Processos Administrativos elencados na inicial.

Pela ré foi arguida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IMETRO/SC e do IPEM-/SP (Id 187813606). A autora concordou com a inclusão dos órgãos delegados no polo passivo (Id 18250400).

É o relatório, decidido.

Acolho a preliminar arguida pelo réu. Os referidos órgãos fazem parte da relação jurídico-material que embasa esta ação, uma vez que efetuaram a fiscalização e a lavratura dos Autos de Infração discutidos nesta ação. Devem, portanto, figurar no polo passivo, pois a sentença a ser proferida neste processo produzirá efeitos na sua esfera jurídica.

Inclua a secretaria do IPEM/SP e o IMETRO/SC no polo passivo e cite-se-os, no endereço fornecido pela autora às fls. 2 da Réplica (Id 18250400).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015884-63.2012.4.03.6100

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968

RÉU: YOSHIRO FUJITA, EDMUNDO SUSSUMU FUJITA, ROBERTO OSSAMU FUJITA, ENIO JUN FUJITA

Advogados do(a) RÉU: DANILO YOSHIKI FUJITA - SP207944, FLAVIA SAES COMINALE - SP169573

Advogado do(a) RÉU: MASATO NINOMIYA - SP26565

Advogado do(a) RÉU: MASATO NINOMIYA - SP26565

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI - SP217478

DESPACHO

ID 16234516 - A Unifesp insurgiu-se contra o pedido de compensação de honorários, afirmando que a mesma não é mais possível, conforme o novo CPC. Pediu, também a intimação dos expropriados, nos termos do art. 523 do CPC, para o pagamento dos honorários fixados em fase de cumprimento de sentença (ID 16234864).

ID 17201950 – Os expropriados informaram o falecimento de Yoshiro Fushita e indicaram os herdeiros para habilitação. Em relação aos honorários de sucumbência, insistiram no pedido de compensação (ID 17946530 e ID 17951739).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, homologo a habilitação dos herdeiros: Roberto Issamu Fujita, Enio Jun Fujita e Maria Ligaya Tolentino Abeleda Fujita. Retifique-se a autuação.

Tendo em vista a discordância da Unifesp em relação à compensação de débitos, indefiro o pedido. Com efeito, a compensação de honorários não é mais possível. E parte dos honorários cuja compensação se pretende foi fixada já na vigência do novo CPC.

Haja vista a concordância da expropriante com os valores apresentados pelos réus na planilha de fls. 560, o valor total dos honorários por ela devidos é R\$ 36.398,33 (R\$ 22.637,27 + R\$ 13761,06), para julho/18.

O valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para abril de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Deverá, a parte expropriada, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Por fim, intime-se a parte expropriada, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 20.641,59 para abril/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à Unifesp, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANONE LTDA

DECISÃO

Id 18267062. Da análise dos autos, verifico que a impetrante afirma que não foi proferido nenhum juízo de valor sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Pede que seja determinada a remessa dos autos ao Juízo do Distrito Federal, por prevenção.

Ora, o feito foi inicialmente distribuído perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Desta decisão, cabe salientar, sequer foram apresentados embargos de declaração, tendo, inclusive, a impetrante, renunciado ao prazo para tanto.

Este Juízo, ao receber os autos, analisou o pedido liminar, dando prosseguimento ao feito. Por óbvio, aceitou a competência para tanto, sendo desnecessária qualquer consideração a respeito.

Indefiro, portanto, o pedido da impetrante.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-64.2019.4.03.6100
AUTOR: NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR
Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Id 18372161 - Ciência às RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020588-24.2018.4.03.6100
AUTOR: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18346861 - Ciência à RÉ da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008532-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WAGNER RODRIGUES AZINHEIRA

DECISÃO

Comprove, a autora, ter notificado o réu acerca do inadimplemento, eis que o comprovante de recebimento AR (Id 17009607) está datado de 19/10/2018 e a notificação extrajudicial indica a ausência de pagamento da taxa de arrendamento no período de 29/06/2018 a 29/12/2018 (Id 17009606), ou seja, posterior à data do recebimento do AR. Prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036855-11.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, o Itau Unibanco, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Intimem-se, ainda, as partes, para que se manifestem acerca da minuta expedida no ID 18398029, no prazo de 05 dias.

Não havendo discordância justificada, transmita-se-a.

Com a liquidação do alvará e o pagamento da minuta, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-11.2019.4.03.6100
AUTOR: ALPHA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18381850 - Dê-se ciência à parte autora da manifestação da ré sobre o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON LUCIO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON LUCIO CAVALCANTE - SP260793
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita de forma eletrônica, determino que a fase de cumprimento de sentença se dê diretamente naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022579-35.2018.4.03.6100
AUTOR: PERFIL TECNOLOGIA CONTABIL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em petição juntada no Id 17967090, o perito requereu a intimação da CEF para a juntada de documentação e apresentou a estimativa dos honorários no valor de R\$ 8.700,00. Neste demonstrativo, o perito computou as horas empregadas para a realização da perícia, considerando para aferição do valor da hora técnica não apenas os honorários do profissional, mas também os custos com assessores, manutenção de escritório, diligências e demais custos inerentes à atividade de um profissional liberal.

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 18106879), ambas discordaram do valor por ser excessivo (Ids 18387781 e 18392396), requerendo, a CEF, observância dos valores constantes no anexo da Resolução 305/2014 e, a autora, a observância da tabela estabelecida no convênio vigente com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A CEF juntou os documentos solicitados pelo perito (Ids 18387781).

É o relatório, decido.

Primeiramente, saliento que as partes não são beneficiárias da justiça gratuita. Portanto, não há que se falar em observância dos valores constantes no anexo da Resolução 305/2014, nem no convênio com a Defensoria.

Considerando as manifestações contrárias das partes, o fato de o perito ter, indevidamente, incluído no valor da hora custos indiretos, como despesas com assessores e manutenção de escritório, bem como a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas com a elaboração do laudo, fixo provisoriamente os honorários em R\$ 5.000,00. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade. Os honorários definitivos serão analisados após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF e intime-se-a para que deposite os honorários fixados no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 15944944) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002536-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-58.2019.4.03.6100
AUTOR: FORTUNATA PEREIRA DE NOVAIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIENE SOUZA DE AZEVEDO

DESPACHO

Id 16880542 - Tendo em vista o interesse da autora na permanência de ELIENE no polo passivo desta ação, determino que sejam efetivadas pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados (fls. 3/4 do Id 16652791, fls. 24 e 55).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006117-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A VON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

DESPACHO

A autoridade impetrada foi intimada a esclarecer o motivo de as pendências referentes às DCTFs retificadoras, relativas aos períodos de 08/2016 a 11/2017 permanecerem como impeditivas para a emissão da certidão de regularidade fiscal.

No entanto, a autoridade não se manifestou.

Assim, defiro o pedido da impetrante de ID 18339511, para que a autoridade impetrada, no prazo de 72 horas, regularize os débitos acima mencionados em seu sistema, permitindo a emissão da certidão de regularidade fiscal, ou esclareça a este Juízo as razões para deixar de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa à referida autoridade, nos termos do artigo 77, inciso IV, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Ressalto que o ofício deverá ser cumprido exclusivamente na pessoa da autoridade impetrada, ou seja, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007902-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

RAZZO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (GILL/RAT - antigo SAT) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação.

Alega que os valores pagos a título de vale transporte estão sendo incluídos na base de cálculos das referidas contribuições.

Sustenta que tal verba não tem natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Entende ter direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte (6%), bem como para compensar, na esfera administrativa, os valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os descontos realizados sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte, por ter natureza indenizatória.

Da análise dos autos, entendo estar presente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual em pleitear a exclusão dos descontos incidentes na folha de salários para custeio do vale transporte.

Com efeito, tais descontos não compõem o salário de contribuição do empregado e, por essa razão, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Assim, a impetrante não ostenta uma das condições para requerer a exclusão do desconto do valor para custeio do vale transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio "necessidade-adequação".

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

"Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. *supra*, n. 7)*

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários."

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.

Por outro lado, se a impetrante incluiu o valor dos descontos para custeio do vale transporte na base de cálculo da contribuição previdenciária, recolhendo, assim, valores devidos, terá direito ao pretender a compensação de tais valores.

Com efeito, o valor dos descontos para custeio do vale transporte não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, que é informada e apurada pelo contribuinte.

No entanto, a impetrante, para tanto, deverá apresentar pedido de compensação e comprovar a indevida inclusão dos valores na base de cálculo da contribuição previdenciária, em via própria.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o desconto do vale transporte, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007906-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RAZZO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, RAT e contribuições devidas a terceiros.

Alega que os valores pagos a título de vale alimentação estão sendo incluídos na base de cálculos das referidas contribuições.

Sustenta que tal verba não tem natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Entende ter direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de obrigá-la ao recolhimento da contribuição previdenciária incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o desconto do vale alimentação (máximo de 20%), bem como para autorizar a compensação, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Taxa Selic.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que, por previsão legal, os valores em discussão não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pede que seja denegada a segurança

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os descontos realizados sobre o salário básico do empregado para custeio do vale alimentação, por ter natureza indenizatória.

Da análise dos autos, entendo estar presente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual em pleitear a exclusão dos descontos incidentes na folha de salários para custeio do vale alimentação.

Com efeito, tais descontos não compõem o salário de contribuição do empregado e, por essa razão, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Assim, a impetrante não ostenta uma das condições para requerer a exclusão do desconto do valor para custeio do vale transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio "necessidade-adequação".

A respeito desta condição da ação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensinam:

“Interesse de agir – Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal – v. supra, n. 7)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é medida hábil para a cobrança de créditos pecuniários.”

(in TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 9ª ed., 1993, págs. 217/218)

Assim, está configurada uma das causas de carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita.

Por outro lado, se a impetrante incluiu o valor dos descontos para custeio do vale alimentação na base de cálculo da contribuição previdenciária, recolhendo, assim, valores indevidos, terá direito ao pretender a compensação de tais valores.

Com efeito, o valor dos descontos para custeio do vale alimentação não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, que é informada e apurada pelo contribuinte.

No entanto, a impetrante, para tanto, deverá apresentar pedido de compensação e comprovar a indevida inclusão dos valores na base de cálculo da contribuição previdenciária, em via própria.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento do direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o desconto do vale alimentação nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNE GISELE JACQUELINE GRAUER
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - ZONA OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANNA GISELE JACQUELINE GRAUER, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Gerência Executiva da Previdência Social em São Paulo - Zona Oeste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de informações, sob o nº 480095095, em 15/02/2019.

Alega que seu pedido não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para que tal pedido seja processado é de 45 dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do requerimento administrativo nº 480095095. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A impetrante emendou a inicial para esclarecer que apresentou pedido de informações para solucionar débitos previdenciários em nome de Elizabeth Gomes Fernandes, que foi sua empregada doméstica no período de outubro de 1997 a junho de 2015. Esclareceu, ainda, que solicitou esclarecimento sobre as contribuições em aberto em nome da mesma e o valor a ser pago, entre outros.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Recebo a petição Id 17895930 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, a impetrante apresentou pedido de requerimento de informações, sobre débitos previdenciários em nome de sua empregada doméstica, a fim de solucionar as pendências indicadas pelo INSS.

Tal pedido deve atender ao prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, ou seja, até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2º T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSO ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou requerimento de informações em 15/02/2019, ainda sem conclusão (Id 17798164).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de tomar medidas para requerer sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de solicitação de informações, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DECISÃO

VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 17898824 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE - SP368011
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

SENTENÇA

PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que se inscreveu no concurso de mestrado em direito processual civil, mediante a apresentação dos documentos exigidos e do pagamento das duas guias necessárias (prova de proficiência em língua estrangeira e prova de conhecimentos técnicos jurídicos).

Afirma, ainda, que os pagamentos são feitos por boleto bancário, nos valores de R\$ 130,00 e R\$ 250,00, respectivamente, que foram devidamente compensados.

Alega que, segundo o edital, a inscrição pode ser anulada pela falta de apresentação da documentação ou pela falta de pagamento de um dos boletos de inscrição.

Acrescenta que já realizou a prova de inglês e que a prova de conhecimentos jurídicos está marcada para o dia 10/05/2019.

Alega, ainda, que recebeu uma notificação da instituição financeira, informando que o pagamento da taxa de R\$ 250,00, realizado em 26/04/19, havia sido devolvido, em 08/05/19, por problemas de inconsistência no sistema.

Assim, prossegue, está impedido de fazer a prova de conhecimentos jurídicos, pela autoridade impetrada.

Sustenta que não pode ser excluído do concurso, eis que realizou o pagamento devido e que o estorno do pagamento se deu por culpa exclusiva da instituição financeira.

Pede que seja concedida a segurança para que seja assegurado seu direito de realizar a prova de conhecimentos técnicos em processo civil, agendada para o dia 10/05/2019.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada afirma que cumpriu a decisão liminar. Afirma, ainda, que o pagamento da taxa bancária é requisito do edital para validação da inscrição. Alega que não recebeu informação do pagamento do boleto e que não tem acesso aos trâmites bancários, sendo alheia à falha de prestação de serviços do banco. Sustenta ter autonomia didático científica e de gestão financeira e patrimonial. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, que seja autorizada sua participação na prova de conhecimento jurídicos para o concurso de mestrado em que se inscreveu.

De acordo com os autos, o pagamento da guia para realização da prova de conhecimentos jurídicos foi realizado em 26/04/2019 (Id 17091162).

No entanto, em 08/05/2019, a instituição financeira informou a ocorrência de um problema no pagamento da referida guia, que foi devolvido ao impetrante (Id 17091163). A inconsistência do sistema da instituição financeira foi confirmada pela mesma (Id 17091164).

Ora, o pagamento da taxa foi realizado dentro do prazo do edital do concurso (Id 17091159 – p. 5).

O fênderia, pois, o princípio da razoabilidade impedir que o impetrante participe da prova de conhecimentos jurídicos, marcada para o dia 10/05/2019, em razão de uma falha exclusiva na prestação do serviço bancário.

Com efeito, o impetrante não deu causa à devolução do dinheiro e efetuou o pagamento tempestivamente.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUIS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Assim, tendo o impetrante comprovado que realizou o pagamento da guia devida e que não deu causa ao estorno do pagamento, deve ser permitida sua participação na prova.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada permita que o impetrante realize a prova de conhecimentos jurídicos, marcada para o dia 10/05/2019, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009238-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 2018, apresentou três pedidos de compensação de débitos com crédito oriundo de pagamento indevido, que receberam os nºs 10880-990.172/2018-91 (DCOMP 39166.54450.270418.1.3.04-8002), 10880-991.008/2018-00 (DCOMP 02453.12723.100818.1.3.04-3064) e 10880-991.009/2018-46 (DCOMP 14661.63358.041018.1.3.04-1399).

Afirma, ainda, que, em 21/04/2019, recebeu uma mensagem, pelo e-CAC, informando que os pedidos teriam sido analisados e não homologados e que, por não ter havido o pagamento dos débitos, o seu CNPJ seria inscrito no Cadin.

Alega que não foi intimada do despacho decisório que não homologou os pedidos de compensação.

Alega, ainda, que o sujeito passivo deve ser intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 dias a contar da decisão que não homologou a compensação, o que não ocorreu. Nesse prazo, prossegue, cabe apresentação de manifestação de inconformidade.

Acrescenta que a forma de intimação escolhida pela autoridade impetrada foi por correspondência postal, já que, no despacho decisório, consta um AR direcionado a ela.

Alega que tal AR não foi entregue ao seu endereço, já que não constava o número e a sala correspondente ao seu endereço, tão somente o nome da rua.

Sustenta que o endereço cadastrado perante a RFB está correto e que não teve conhecimento do despacho decisório, por falta de intimação, impedindo o exercício do devido processo legal.

Sustenta, ainda, que a inscrição no Cadin é nula, por consequência.

Subsidiariamente, afirma que o despacho decisório não está fundamentado, o que acarreta sua nulidade.

Aduz, por fim, que, caso os pedidos não sejam acolhidos, deve ser homologado o pedido de compensação, por ter sido feito corretamente.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos processos administrativos, bem como da inclusão de seu nome no Cadin.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações devidas.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que, depois de ter sido proferido o despacho decisório, datado de 12/12/2018 (Id 17729230 – p. 2), consta o encaminhamento de um AR, em 20/12/2018 (Id 17729231), que, segundo apurou a impetrante, foi encaminhado a ela e ao seu endereço, mas sem a indicação do número do prédio e da sala, impedindo que esta chegasse em suas mãos.

No referido AR (Id 17729221 – p. 4), não há carimbo, nem preenchimento pelo carteiro.

Para averiguar as alegações da impetrante, foram solicitadas as informações, que deixaram de ser prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, diante dos documentos juntados aos autos e das alegações da impetrante, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Com efeito, em face do preenchimento incompleto do AR, é plausível que tenha havido erro no seu encaminhamento para identificação da impetrante do despacho decisório, impedindo-a de apresentar manifestação de inconformidade ou de pagar o débito dentro do prazo legal.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a inclusão o nome da impetrante no Cadin causará prejuízo às suas atividades negociais.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos processos administrativo nº's nº's 10880-990.172/2018-91, 10880-991.008/2018-00 e 10880-991.009/2018-46, bem como para determinar a exclusão do nome da impetrante do Cadin, com base nos mesmos. Deverá, ainda, a autoridade impetrada intimar a impetrante da reabertura do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade ou para o pagamento do débito.

Comunique-se a autoridade impetrada, intimando seu procurador judicial.

Dê-se vista ao M.P.F. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010555-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009366-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIGEL ELETRICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416, EDUARDO BRIGUET - SP114321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

DIGEL ELÉTRICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 1786443 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

No entanto, não assiste razão à impetrante com relação ao pedido de compensação.

É que entendo não haver "periculum in mora", uma vez que a compensação poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da impetrante venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, objeto desta demanda nos seguintes termos:

Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Ademais, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009508-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO

DECISÃO

PEPSICO DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui créditos a título de prejuízo fiscal e base negativa de IRPJ e CSLL.

Afirma, ainda, que, com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% por período para compensação dos prejuízos fiscais.

Alega que o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL são créditos fiscais oponíveis contra a União Federal, podendo ser compensados com os demais tributos federais.

Sustenta que a limitação imposta resulta em tributação sobre o patrimônio da empresa.

Acrescenta que as Leis nºs 8981/95 e 9065/95 violam o princípio da isonomia, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a compensação dos prejuízos fiscais acumulados por ela sem a limitação de 30% imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 17820552 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

A Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

A Lei nº 9.065/95 estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

“TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. ART. 42 DA LEI DE LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 43 DO CTN NÃO CARACTERIZADA.

1. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, nos exercícios subsequentes, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco ofendeu o art. 43 do CTN.

2. Não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a limitação da dedução integral e imediata dos prejuízos apurados em balanço, para fins do cálculo do IRPJ, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/1995. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AGResp 729314, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2008, DJE de 13/03/2009, Relator: Herman Benjamin)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadada de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos.”

(REsp 429730, 1ª Seção do STJ, j. em 09/03/2005, DJE de 11/04/2005, Relator: João Otávio de Noronha)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO DE CREDITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.”

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nilton dos Santos - grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010573-59.2019.4.03.6100

AUTOR: MARILENE MELITE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a análise do pedido de antecipação da tutela é necessário que a CEF se manifeste sobre a alegada falta de intimação da autora da realização do leilão.

Intime-se, portanto, a CEF para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, diligencie a secretaria junto à CECON para a inclusão desta ação na pauta de audiências de conciliação.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-97.2019.4.03.6100

AUTOR: JONATHAN BIA GI DA SILVA, GABRIELA DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GARCIA - SP320163

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GARCIA - SP320163

RÉU: PROJETO IMOBILIÁRIO A 17 LTDA., HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILJO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILJO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Id 17905591. Informam os autores que se encontram desempregados, não dispo, portanto, de recursos para promover o recolhimento das custas de distribuição.

O artigo 98 do CPC confere às pessoas com insuficiência de recursos a gratuidade da justiça.

Intimem-se, portanto, os autores para que apresentem declaração de hipossuficiência financeira, a fim de que possa ser conferida pelo juízo a gratuidade da justiça, no prazo de 5 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022148-98.2018.4.03.6100

AUTOR: SANDRA REGINA ROSA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840, DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

DESPACHO

Id 17804075 - Intime-se o Estado de São Paulo para que justifique a finalidade e necessidade da provas oral e pericial requeridas.

Intime-se, pessoalmente, o Município do despacho proferido no Id 17515845.

Int.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente Nº 7784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008321-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO)**

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 2679v, cumpre-se a decisão de fls. 2681v/2682 e o v. acórdão de fls. 2611/2611v.2. Tendo em vista que já há execução penal provisória em trâmite em relação ao réu DENILSON TADEU SANTANA (Execução nº 0001762-49.2019.403.6181 - fls. 2669/2671), encaminhem-se à 1ª Vara Federal Criminal, pelo meio mais expedito, as peças complementares de fls. 2677/2686 para conhecimento e providências.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu DENILSON TADEU SANTANA e realizem-se as comunicações de praxe. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os defensores constituídos do réu para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu DENILSON TADEU SANTANA no rol de culpados.7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Expediente Nº 7785

INQUERITO POLICIAL**0003676-51.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)**

Autos nº 0003676-51.2019.403.6181Fls. 162/164 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, por considerá-la incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a peça acusatória, a denunciada, nos dias 22 de dezembro de 2016 e 03 de abril de 2017, nesta capital, apresentando-se falsamente como Carolina Simões Perrone, transportou, trouxe consigo e remeteu encomendas ao exterior (Irlanda e Grã Bretanha), contendo em seu interior 265,4g (duzentos e sessenta e cinco gramas e quatro decigramas) e 218,22 (duzentos e dezoito gramas e vinte e dois centigramas), respectivamente, de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Em fiscalização de rotina realizada por funcionários dos Correios e servidores da Receita Federal do Brasil, apurou-se a existência de material ilícito no interior das encomendas, motivo pelo qual foram apreendidas (Termos de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins 033/17 e 298/17- fls. 04/07 e 42/verso, respectivamente), identificando-se a denunciada como a responsável pelas postagens, após análise das imagens obtidas pelas câmeras de segurança das agências postais.Fl 168 - A defesa constituída da acusada, em defesa preliminar, reservou-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pelo acusado em sua defesa preliminar dependem de dilação probatória, mostrando-se necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Nesse passo, vê-se que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº 0173/2017-2, oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes - Departamento de Polícia Federal. A materialidade do delito está demonstrada pela substância entorpecente apreendida, que se trata de cocaína, conforme Laudos de Perícia Criminal nº 1553/2017 e 1788/2017 (fls. 58/61 e 62/66).Há indícios de autoria, consistentes nas imagens obtidas pelas câmeras de segurança das agências postais (fls. 67/70). A peça acusatória contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes, bem como a identificação da acusada. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 162/164 ofertada contra ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 17 de OUTUBRO de 2019, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a acusada será interrogada.o artigo 56, da Lei nº 11.343/2006, cite-se pessoalmente a acusada, intimando-a para que compareça ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais da ré aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso) e as certidões relativas aos feitos indicados pelo órgão ministerial à fl. 158. Oportunamente, solicitem-se as demais certidões consequentes, se for o caso.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos.Autorizo a incineração do material apreendido, conforme requerido pela autoridade policial. Oficie-se à Polícia Federal informando que fica autorizada a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como de quaisquer objetos por elas impregnados, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, com alteração dada pelo artigo 4º da Lei nº 12.901, de 04/04/2014, ressalvando-se quantidade suficiente para eventual contraprova.Ciência ao MPF.Int. São Paulo, 11 de junho de 2019.RAECLEER BALDRASCAJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001366-72.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP233648 - RODRIGO ANDRE DOS SANTOS)**

Autos nº. 0001366-72.2019.403.6181Fls. 70/71: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO INACIO DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, o denunciado, na data de 05 de janeiro de 2011, de forma consciente e voluntária, requereu registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, mediante a utilização de documento fraudado, consubstanciado na declaração de experiência profissional, supostamente emitida pela Prefeitura do Município de Taboão da Serra (fl.15). Fls. 73/74 - A denúncia foi recebida aos 21 de fevereiro de 2019, com as deliberações de praxe.Fl. 90/92 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, salientou o direito à suspensão condicional do processo. Ressaltou, ainda, que o denunciado desconhecia a falsidade do documento, aduzindo que a falsidade do papel é erro de tipo. Não arrolou testemunhas.É a síntese necessária.Decido. O tipo penal cuja prática é imputada ao réu está inserido no artigo 304 do Código Penal, que reza:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Trata-se de tipo remetido, que indica outros tipos para ser integralmente compreendido. No caso dos autos, a denúncia refere-se a documento público (declaração de experiência profissional, supostamente emitida pela Prefeitura do Município de Taboão da Serra), pelo que aplicável a pena prevista no artigo 297 do Estatuto Repressivo:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Logo, a pena mínima cominada ao delito imputado ao acusado (artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal), qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, impede a aplicação das benesses legais previstas no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, não havendo que se falar em direito subjetivo à suspensão condicional do processo. De outra parte, ressalto que o delito imputado ao denunciado é crime comum e formal, não se exigindo, portanto, resultado naturalístico. O elemento subjetivo é o dolo, que, neste caso, consiste na vontade livre e consciente de utilizar, empregar ou aplicar o documento contrafeito. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.Por fim, para configurar a hipótese de incidência das descriminantes putativas, isentando o autor da pena, é necessário que o agente suponha existir, por erro, uma determinada situação de fato que legitimaria seu comportamento, o que deve vir suportado por elementos probatórios seguros a cargo da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.E a mera alegação do acusado de que teria uma falsa percepção da realidade não o exime de sua responsabilidade penal, sendo necessário, para caracterizar as excludentes em tela (erro de tipo e descriminantes putativas), a comprovação de suas alegações, o que incumbe à defesa, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu.Designo o dia 17 de OUTUBRO de 2019, às 16:40 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que o acusado será interrogado, já que as partes não arrolaram testemunhas. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada.Ciência ao MPF.Int. São Paulo, 12 de junho de 2019.RAECLEER BALDRASCAJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003801-19.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON ANACLETO DO NASCIMENTO(SP404816 - MARCIO BARBOSA LOURENCO E SP396620 - EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA)**

Autos nº. 0003801-19.2019.403.6181Fls. 104/106: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra GERSON ANACLETO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º e 171, 3º c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Segundo consta da inicial, GERSON, em 2013, na Agência da Previdência Social Vila Maria, teria obtido para si vantagem ilícita consistente no benefício previdenciário auxílio-doença, apresentando atestado médico falso, como se tivesse sido emitido pelo Hospital Estadual de Sapopemba. O benefício foi pago entre 12/05/2013 e 30/09/2017, somando o montante de R\$ 7.359,03 (sete mil trezentos e cinquenta e nove reais e três centavos).Ainda de acordo com o órgão ministerial, o acusado teria requerido, em maio de 2015, na APS Brás, outra concessão do benefício de auxílio doença, instruindo novamente o requerimento com laudos falsos, supostamente emitidos pelo Pronto Socorro Municipal Vila Maria. O pagamento indevido apenas não se deu por circunstância alheias à sua vontade.Fl. 108/109 - A denúncia foi recebida no dia 03 de maio de 2019, com as determinações de praxe.Fl. 119 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal e a inexistência de provas do delito a ele imputado. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, pugnano pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese necessária. Decido.Afasto a preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal.Cumprre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória, valoração do conjunto de provas produzidas e até mesmo eventual adequação da conduta a tipo penal só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado.Nesse passo, elucido que aspectos de fato concernentes à materialidade, autoria e ausência de dolo são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º e 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de

produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Designo o dia 24 de OUTUBRO de 2019, às 14:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 11 de junho de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 7786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007720-41.2004.403.6181 (2004.61.81.007720-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-42.1999.403.6181 (1999.61.81.005358-2)) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO CARMONA (SP091846 - STEFAN VEGEL FILHO)

Autos nº 0007720-41.2004.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : ARMANDO CARMONA Visto em SENTENÇA (tipo EJO Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ARMANDO CARMONA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no delito previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8212/91, nas penas do artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 02 de setembro de 1999, com as determinações de praxe (fl. 117). A suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, foi determinada em 09 de agosto de 2004, nos autos originais (1999.6181.005358-2), após o denunciado não ser encontrado nos endereços constantes dos autos (fl. 505). Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo prescricional pela pena máxima cominada ao delito, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade de ARMANDO CARMONA pela prescrição. (fl. 519). É o relato essencial. Fundamento e decisão. Por primeiro, cumpre elucidar que o delito imputado ao denunciado prevê pena máxima de 05 (cinco) anos, ensejando, nos moldes estabelecidos no artigo 109, III, o prazo prescricional de 12 (doze) anos. Há que se salientar, ainda, que a suspensão do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366, do Código Processual Penal não pode subsistir por tempo indeterminado e sua duração tem como limite os prazos estabelecidos para a prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal. Logo, implementado tal prazo, o lapso prescricional volta a ser computado, independentemente de decisão judicial, ainda que o feito esteja suspenso. Essa é a lição Vicente Greco Filho: É princípio constitucional implícito a prescribibilidade dos delitos e das penas, de modo que a suspensão da prescrição não pode ser eterna. Entendemos, pois, que devem ser aplicados, por analogia in bonam partem, os prazos prescricionais da ação penal previstos no Código Penal, na seguinte conformidade, conciliando-se, inclusive, a ideia de suspensão dos prazos: verificada a revelia do réu citado por edital, suspende-se o processo e o prazo prescricional, mas este pelo tempo previsto no Código Penal para a prescrição da ação penal, com base na pena em abstrato cominada ao delito; decorrido esse lapso temporal, volta a correr a prescrição da ação penal interrompida pelo recebimento da denúncia, mantida a suspensão do processo, decretando-se a extinção da punibilidade quando esse prazo, anteriormente suspenso, se escoar. (Manual de Processo Penal. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 281/282). No caso, esta ação penal permaneceu suspensa no período de 09 de agosto de 2004 até 24 de maio de 2019, quando foi retomada a contagem do prazo prescricional. Ocorre que o denunciado completou 70 (setenta) anos, no dia 10 de fevereiro de 2006, ou seja, durante a suspensão do processo processual e do prazo prescricional, o que, à luz do disposto no artigo 115, do Código Penal, acarreta a redução pela metade do prazo prescricional. Com efeito, considerando a redução prevista no artigo 115, do Código Penal, o prazo prescricional permaneceu suspenso durante o período compreendido entre 09 de agosto de 2004 a 24 de maio de 2019, retomando seu regular curso a partir de 24 de agosto de 2019. Desse modo, considerando o prazo prescricional aplicado, com a redução estabelecida no artigo 115, do Código Penal, qual seja, 06 (seis) anos e somando-se o tempo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a data de suspensão do processo com o tempo transcorrido entre a data em que deveria ter sido retomado o curso processual até o momento, alcança-se um lapso temporal que supera o prazo prescricional previsto no artigo 109, III, do Código Penal, cumprindo-se decretar a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do acusado ARMANDO CARMONA, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 11 de junho de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7939

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015354-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON RODRIGUES MOTTA (SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EMERSON RODRIGUES MOTTA, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, I, Lei 8137/90. Nara a denúncia que que o réu, na qualidade de efetivo sócio administrador da Com2Business Comércio e Serviços, pessoa jurídica inscrita no CPNJ n. 05.601.162/0001-07, apresentou em nome da mesma, declaração simplificada referente ao exercício fiscal de 2006, cujo montante, segundo a Receita Federal do Brasil, foi menor do que o auferido, a título de rendimentos mediante transações pagas com cartão de crédito e/ou débito, isto é, receitas tributáveis. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 18 de Dezembro de 2014 (fls. 427/428). Inicialmente, considerando que o acusado estava em local incerto e não sabido, foi regularmente citado por edital (fls. 485), tendo havido, em 21 de Outubro de 2016, a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal (fls. 495). Posteriormente citado (fls. 555) o réu constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 564/580, alegando, em síntese, inépcia da inicial acusatória, ausência de justa causa e nulidade da prova obtida (violação do sigilo bancário sem autorização judicial), requerendo a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP ou, alternativamente, a suspensão da presente ação penal. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Em que pese às anotações apresentadas pela defesa, não merece prosperar a alegação de nulidade da prova obtida por ausência de autorização judicial. A se prosperar o raciocínio defensivo, estar-se-ia diante de inusitada situação na qual a Receita tem conhecimento de suposto ilícito penal (o que obteve de maneira legalmente respaldada), mas não pode informar o órgão competente para a persecução criminal (MPF). Do mesmo modo, o órgão competente (MPF) não teria como adivinhar a existência de um ilícito criminal (porque, segundo o raciocínio defensivo, não poderia receber as provas), e, desconhecendo a infração penal, não teria como requerer autorização judicial. Por fim, se o MPF solicitasse aleatoriamente (já que, para a defesa, não poderia ser informado) a mencionada quebra de sigilo, tal decisão judicial certamente seria pelo indeferimento, pois, desconhecendo o ilícito criminal, o MPF não poderia sequer oferecer elementos ao juízo, para justificar o pedido de quebra de sigilo. Destaco que, diversamente do quanto alegado, este raciocínio está em consonância com precedentes deste TRF-3ª Região, e dos tribunais superiores: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A divergência estabeleceu-se quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que a fundamenta estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível, a partir do julgamento do RE nº 601.314/SP (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.02.2016, Repercussão Geral, DJe-198, DIVULG 15.09.2016 PUBLIC 16.09.2016), o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil para fins de instrução processual penal. Além disso, o Plenário do Supremo, em sessão virtual, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional (RE 1.055.941 RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.04.2018, DJe-083 DIVULG 27.04.2018 PUBLIC 30.04.2018). 3. Diante desse claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), cumpre acatar tal jurisprudência, adequando a ela os casos apresentados a este Tribunal. Há também precedente do Superior Tribunal de Justiça adotando essa jurisprudência: (HC 422.473/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2018, DJe 27.03.2018). 4. Prevalência dos votos vencedores, que afastaram a ilegitimidade da prova obtida em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01. 5. Embargos infringentes não providos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EInu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 71108 - 0002169-94.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDIO, julgado em 19/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2018). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSÁRIA. COMPARTILHAMENTO DA PROVA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Turma, em autos do HC 422.473/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a fim de preservar a segurança jurídica, bem como afastar a excessiva litigiosidade na sociedade e a morosidade da Justiça, passou a entender que, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 56.606/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018). No mesmo sentido, já foram prolatadas inúmeras decisões pelo STF: RE 1057667 (Min. Roberto Barroso), RE 712870 (Min. Rosa Weber), ARE 939055 (Min. Gilmar Mendes), RE 1042993 (Min. Luiz Fux), RE 906381 (Min. Dias Toffoli), ARE 998818 (Min. Ricardo Lewandowski), RE 1103074 (Min. Alexandre de Moraes). No mais, no que concerne ao pedido de suspensão do feito diante da repercussão geral da matéria junto ao STF, cumpre consignar que, por ora, não se justifica a paralisação da ação penal pelo reconhecimento de repercussão geral de certo tema, isso porque, embora o artigo 1035, 5º do CPC, aplicável também às ações penais, tenha por escopo aumentar a repartição equânime da jurisdição sobre controvérsias em teses idênticas, não se coaduna com a razoável duração do processo, em especial quando se trata de processos de natureza penal, que eventualmente há réus presos e utilização de medidas cautelares. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 17/10/2019, às 15:00hrs, para oitiva das testemunhas, e realização do interrogatório. A oitiva das testemunhas de defesa residentes em Sorocaba/SP deverá ocorrer por meio de videoconferência com a subseção Judiciária daquela localidade. Quanto às testemunhas residentes no município do Guarujá/SP, a audiência deverá ocorrer por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos/SP. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002917-87.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO D ALESSIO QUINTAS (SP395620 - EDMAR AUGUSTO MONTEIRO)

O réu foi citado por meio de sistema de videoconferência (fls. 331) e declarou que possuía advogado constituído nos autos. Em sua resposta à acusação (fls. 336-343), requereu a rejeição da denúncia por suposta inépcia ou falta de justa causa, bem como pediu a observação do devido processo legal no julgamento do mérito, com atenção às circunstâncias pessoais do acusado. DECIDO. A denúncia não é inepta, uma vez que atendeu satisfatoriamente todos os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal. E, tampouco, contém excessos, pois em momento algum o réu foi adjetivado. O que ocorreu é que os fatos narrados são, por natureza do próprio tipo penal, daqueles que podem despertar sensações de alta reprovação. Todavia, isso decorre do próprio tipo penal, tal qual se dá, também, em outras hipóteses, como, v. g., o latrocínio, o homicídio, feminicídio etc. Ademais, o art. 41 do Código de Processo Penal impõe ao órgão da acusação o dever jurídico de narrar os fatos com todas as suas circunstâncias. E a narrativa da denúncia não transbordou os limites

exigidos pela norma processual, cuja finalidade precípua é a de dar ao acusado plena ciência do inteiro teor da imputação que lhe foi feita. Portanto, não há se falar em excessos ou inépcia. No que toca à justa causa, esta evidente a presença, porquanto a acusação se baseia em provas de materialidade e indícios que apontam na direção do réu, como sendo o autor dos crimes imputados. O réu alega, ainda, ausência de demonstração do dolo na denúncia, o que redundaria em falta de justa causa para o prosseguimento da ação. Novamente sem razão, porque não seria lícito exigir do Ministério Público Federal que ingressasse no âmbito de qualquer autor de crime para captar a sua posição subjetiva. No entanto, o contexto em que os fatos foram narrados é suficiente para justificar a deflagração da ação penal, porque das circunstâncias narradas infere-se o réu quis e agiu para obter o resultado de suas ações. De outro lado, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõem a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusacionis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que existem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 1º de julho de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas pelas partes. Requite-se o comparecimento da testemunha servidora do Tribunal de Justiça de São Paulo e das policiais civis, respectivamente, às fls. 343 e 160, e comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos. Oficie-se a Secretaria de Administração Previdenciária para que providencie a escolha do réu, com a advertência de que deverá chegar a este Fórum com pelo menos 1 (uma) hora de antecedência, a fim de permitir entrevista reservada com seu defensor. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3763

RESITUIÇAO DE COISAS APREENDIDAS

0005513-44.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) - JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Intime-se o requerente para regularizar sua representação processual juntando a respectiva procuração, bem como instruir o processo com cópias de peças essenciais, tais como, mandado de busca e apreensão e auto de busca e apreensão.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005332-77.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP228739 - EDUARDO GALIL E SPI75394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO CRIMINAL

0006044-33.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-23.2014.403.6181 ()) - TULLIO VINICIUS VERTULLO(SP394007 - BRUNO APARECIDO CAETANO ZARBIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 02/06 - Preliminarmente, intime-se o requerente a fim de que instrua o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com elementos comprobatórios do quanto alegado.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.Intime-se. São Paulo, 12 de junho de 2019.JOÃO BATISTA GONÇALVESJUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003704-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COSME ALVES DA SILVA(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 293/293-V; SENTENÇA TIPO E Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 97/2019 Folha(s) : 128Autos nº: 0003704-29.2013.403.6181 (ação penal - IPL 0433/2011-5 DELEPREV/DPF/SP)Acusado: COSME ALVES DA SILVA (data nascimento: 28.12.1956 - 62 anos de idade)1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 26.03.2012, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra COSME ALVES DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na forma tentada (artigo 14, inciso II, do CP). Narra a denúncia que COSME ALVES DA SILVA em 20.04.2007 (data conforme teor de fls. 43) teria tentado induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter, em proveito próprio, vantagem ilícita consistente em prorrogação indevida do benefício de auxílio-doença, utilizando-se de laudo médico falso.Conforme descreve a exordial acusatória, apurou-se que COSME compareceu à Agência da Previdência Social - APS Itapeccira para passar por perícia médica, apresentando o laudo médico constante de folha 29, visando à prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/505.117.401-5). Contudo, diante dos indícios de fraude (documento emitido por unidade de saúde desconhecida pelo INSS), o laudo foi enviado ao Setor de Monitoramento do INSS para averiguação de possível irregularidade na sua emissão e, no curso da apuração administrativa, o médico Dr. Sérgio Henrique Silveira Quadros, que supostamente assinou o laudo, informou em sede administrativa (folha 43), confirmando em sede policial (folha 96), que não havia assinado o aludido documento e que o CPF indicado também estava incorreto (fl. 97).Relata a denúncia, ainda, que COSME buscou todas as formas de fraudar o INSS, induzindo a autarquia em erro para obtenção de vantagem ilícita em proveito próprio, sendo que só não obteve êxito na fraude por circunstâncias alheias à sua vontade.A denúncia foi rejeitada em 12.04.2013 por este Juízo (fls. 121/123-verso). Em 12.04.2016, o egrégio TRF da 3ª Região (colenda Décima Primeira Turma) recebeu a denúncia, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a rejeição da denúncia (fls. 169/175). Os autos retomaram a este Juízo de 1º grau no dia 22.06.2016 (fl. 178-verso).O acusado, que tem domicílio em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 15.09.2016 (fl. 212/213), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 217) e apresentou resposta à acusação em 13.10.2016, sem arrolar testemunhas. A Defesa alegou, em suma, ausência de dolo (fls. 286/287). Em 09.11.2016, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 222/222-verso).Em audiência realizada em 13.03.2017, o acusado, acompanhado de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida pelo MPF consistente em: (a) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de um mês, sem autorização do Juízo; (b) prestação de serviços à comunidade, à razão de QUATRO horas semanais, durante DOIS meses, em entidade filantrópica a ser indicada pela CEPEMA; (c) comparecimento pessoal trimestral, NA FORMA ESTABELECIDA PELA CEPEMA, para informar e justificar suas atividades, ocasião na qual deverá trazer aos autos comprovante da regular prestação de serviços à comunidade e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; e (d) apresentação, na forma estabelecida pela CEPEMA, de certidões criminais federal e estadual, no 12º e 22º meses da suspensão processual - fls. 254/255.A fls. 267/280, a CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo informou sobre o término do período de provas e cumprimento das condições pelo réu. Foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do acusado, bem como respectiva certidão de objeto e pé de apontamento junto à Justiça Estadual (fls. 281/290). Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal requereu, em 31.05.2019, fosse declarada extinta a punibilidade do acusado, ao argumento de que ele cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 291/292).É o relato do essencial. Decido.Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 267 e seguintes.Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de COSME ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado (extinta a punibilidade).Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.P.R.L.C. São Paulo, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 11463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009395-48.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X TATIANE CRISTINA MENDES BORGES

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.08.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, TATIANE CRISTINA MENDES BORGES e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 176/188, narra o seguinte:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de PAULO THOMAZ DE

AQUINO, brasileiro, casado, filho de Antonio Thomaz de Aquino e de Maria Josepha Thomaz de Aquino, nascido em 14/02/1967, natural de Junqueirópolis/SP, primeiro grau incompleto, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 18.152.017-5 SSP/SP, inscrito no CPF nº 058.788.258-13, residente à Rua Orlando Garcia, nº 1.120 (último endereço conhecido), Suzano, São Paulo/SP, CEP 7161410 e com endereço comercial à Avenida Lagedão, nº 277, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 07161-630 (fls. 97); PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, união estável, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e Lilian Soares Brandão, nascido aos 25/01/1962 em São Paulo/SP, instrução terceiro grau completo, advogado, portador do documento de identidade RG nº 7.652.452/SSP/SP, CPF nº 046.321.398-07, residente na Alameda Jaú, 88, ap. 92, Jardim Paulista/SP, CEP 01420-000, endereço comercial na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº 1404, conjunto 21A, Bela Vista/SP, CEP 01318-001, SP/5 (fl. 105); ROSECLER PEREIRA BARBOSA, brasileira, solteira, do lar, filha de Antonio Barbosa e Idelma Pereira Barbosa, nascida aos 21/03/1964, natural de São Paulo/SP instrução ensino fundamental, portadora do RG nº 19.987.401-3, inscrita no CPF nº 225.425.378-60, residente e domiciliada na Rua Peça Pastoral nº 11, Inácio Monteiro, São Paulo/SP, CEP 08472-562 (fl. 140); JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Maria Aparecida Bonfiglio e Renato da Silva Oliveira, nascida aos 30/07/1982, natural de São Paulo/SP, inscrita sob o CPF nº 0.988.533.317-05, residente e domiciliada na Rua José Alvares Maciel, nº 221, Vila Gomes, São Paulo/SP; TATIANE CRISTINA MENDES BORGES, brasileira, solteira, filha de Nelson Luiz Borges e Wilma Mendes Borges, nascida aos 10/02/1987, natural de São Paulo/SP, segundo grau completo, cabeleireira, portadora do RG nº 34.715.420-7SSP/SP, inscrita sob o CPF nº 341.345.928-79, residente e domiciliada na Rua Cachoeira da Felicidade, 19, Conjunto Habitacional Inácio M., CEP 08472-225 (fl. 148); pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: No dia 20 de maio de 2010, PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, TATIANE CRISTINA MENDES BORGES e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, obtiveram, para si e para outrem, mediante apresentação de falsas declarações em requerimento de amparo assistencial e sobre composição do grupo e renda familiar, bem como falsa declaração de endereço, vantagem indevida, consistente em benefício previdenciário em favor de MARIA APARECIDA TERZINI (NB 88/540.995.294-0), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e causando-lhe prejuízo no montante de R\$ 32.403,00 (fls. 42/47), em razão do pagamento irregular do mencionado benefício no período compreendido entre 20/05/2010 a 30/09/2014. 1- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA OPERAÇÃO OSTRICH: Preliminarmente, cabe destacar que a apuração da materialidade e autoria da fraude perpetrada no âmbito do benefício nº 88/540.995.294-0, de titularidade de MARIA APARECIDA TERZINI, foi possível em razão da denominada Operação Ostrich, deflagrada pela polícia federal em 11 de julho de 2017, no bojo do inquérito policial federal nº 288/2016-5. A partir da análise conjunta de diversos inquéritos policiais instaurados em razão da descoberta de fraudes praticadas no âmbito da concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa, todas perpetradas na Agência da Previdência Social na Vila Prudente, averiguou-se tanto um nítido modus operandi, quanto o envolvimento recorrente dos mesmos indivíduos na perpetração dos ilícitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Apurou-se que, munidos de Mandados de Segurança e deste modo, desobrigados de realizar agendamento para atendimento nas agências do INSS, os advogados EDILRENE SANTIAGO CARLOS (não denunciada nestes autos), PAULO SOARES BRANDÃO (mandado de segurança em fls. 14/18) e CLÁUDIA DEZAN SILVA (não denunciada nestes autos), em conluio com servidores da autarquia previdenciária, dentre eles JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, requereram diversos benefícios, valendo-se de documentos ideologicamente falsos, para os clientes do escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO, sendo as parcelas dos benefícios irregularmente concedidos, divididas entre tais indivíduos. Na espécie, PAULO THOMAZ DE AQUINO contou com a ajuda da intermediária GESSI (que não foi identificada) para cooptar a seguradora e da falsa declaração de residência da beneficiária, assinada por TATIANE CRISTINA MENDES BORGES, que também forneceu seu boleto bancário para dar ar de veracidade à falsa declaração. Existem atualmente inúmeros inquéritos e ações penais relativos a fraudes perante o INSS em face de PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA bem como dos demais operadores do supracitado esquema criminoso, cujo modus operandi é exatamente o mesmo utilizado na fraude perpetrada para a irregular concessão deste benefício. 2- DOS FATOS E DO DIREITO: Foi apurado que em 26 de maio de 2010, o procurador PAULO SOARES BRANDÃO, previamente ajustado com os demais denunciados, dentre eles a servidora do INSS JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, responsável pela concessão do referido benefício em tela (fl. 09 e 48), providenciou o protocolo de requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa Idosa em favor de MARIA APARECIDA TERZINI (fls. 08/10), instruído-o com declarações falsas no sentido de que a beneficiária não possuía companheiro e era sustentada por amigos (fls. 11/12). Foi também apresentado um comprovante de endereço original (boleto bancário de fl. 22), cópia do RG em nome de TATIANE CRISTINA MENDES BORGES, uma declaração assinada por TATIANE indicando que MARIA APARECIDA TERZINI residiria naquele endereço - Rua Cachoeira da Felicidade, 19 - (fls. 24) e uma procuração em nome do advogado PAULO SOARES BRANDÃO (fl. 13). Ocorre que em apurações realizadas a partir de março de 2013 (fls. 34), a autarquia previdenciária constatou que o benefício foi instruído com declarações falsas, já que a beneficiária declarou ao INSS em 2014: residir com seu marido Domingos Terzini Junior (fl. 37 e 39), com quem era casada há 45 anos embora na época do pedido estivesse separada de quarto; não conhecer TATIANE CRISTINA MENDES BORGES nem PAULO SOARES BRANDÃO; desconhecer o endereço Rua Cachoeira da Felicidade nº 19 e de ter pago a PAULO THOMAZ DE AQUINO três meses de benefício. Foi então determinada a suspensão dos pagamentos, tendo em vista que a beneficiária não cumpria os requisitos legais para o recebimento (fls. 40/41). Em declarações prestadas perante a Polícia Federal (fl. 87/88) MARIA APARECIDA TERZINI aduziu que quando ainda morava em Poloni/SP, obteve informações de que uma pessoa - GESSI - em Monte Aprozível trabalhava para um advogado - PAULO THOMAZ DE AQUINO - que conseguia aposentar as pessoas. MARIA APARECIDA TERZINI entrou em contato com a intermediária para ingressar com pedido de aposentadoria junto ao INSS e após alguns dias assinou documentos e os entregou à intermediária. Esta lhe teria dito que PAULO THOMAZ DE AQUINO daria continuidade ao pedido. Pagou a quantia de R\$ 300,00 a GESSI pela intermediação e a PAULO THOMAZ DE AQUINO o valor de 3 (três) benefícios, pensando estar requerendo benefício de aposentadoria e não LOAS. Aduziu ainda que nunca morou na Rua Cachoeira da Felicidade nº 19, que a letra que preenche os documentos de fls. 10/13 não é sua e que desconhecia a pessoa de PAULO SOARES BRANDÃO. Que na época do requerimento era casada mas em razão de um desentendimento ficou um tempo separada de seu marido Domingos Terzini Junior, tendo reatado o relacionamento. PAULO THOMAZ DE AQUINO, em depoimentos prestados no âmbito dos IPLs nº 2249/2013-5 e 0052/2015-5 (fls. 127/130), bem como neste apuratório (fl. 97) declarou, em síntese, que por meio de Quedina Nunes Magalhães conheceu Paulo Soares Brandão, o qual, por ser advogado e possuir uma linha de Justiça Federal que garantia o protocolo de benefícios sem agendamento prévio, lhe ofereceu uma parceria de trabalho, a qual aceitou. PAULO SOARES BRANDÃO lhe cobraria um salário-mínimo e meio para cada benefício seu que precisasse ser protocolado. Que a sistematização de trabalho sugerida por PAULO SOARES BRANDÃO para aumentar os lucros seria a seguinte: os clientes entregariam cópias de documentos pessoais e assinariam formulários do INSS em branco que seriam posteriormente preenchidos com falsas informações sobre estado civil, renda e endereço. Que PAULO SOARES BRANDÃO afirmava que após preenchidos os documentos, ele tinha servidores do INSS que agilizariam os pedidos. PAULO THOMAZ DE AQUINO reconheceu ter ensinado os procedimentos de preenchimento de formulários a Ozélia Nogueira, Gina Cristina, Cristóvão e Claudino Antonio da Silva, pessoas que arrematavam futuros possíveis beneficiários em seu bairro para que assinassem em branco os formulários e entregassem seus documentos. Acrescentou ainda que, sob a supervisão de PAULO SOARES BRANDÃO, Daiane Spirano e ROSECLER PEREIRA BARBOSA preenchiam os documentos. Esclareceu que não atuou ativamente em todos os benefícios porque Gina Cristina, Ozélia Nogueira e Claudino Antonio da Silva aprenderam como fazer e passaram a fazer por conta própria, entregando posteriormente os formulários preenchidos a PAULO SOARES BRANDÃO para dada seguimento aos benefícios. Por fim sustentou que conhecia Claudia Dezan mas não Joana Celeste Soares Bonfiglio ou Edilrene. Embora a pessoa de Edilrene Santiago Carlos não esteja envolvida nos fatos narrados nestes autos (em que pese ter sido denunciada em outros apuratórios), ela será arrolada como testemunha em razão de seu envolvimento profissional com o denunciado PAULO SOARES BRANDÃO conforme se depende por seu depoimento nos autos dos IPLs 0666/2015-5 (fl. 122/123) e 2098/2013-5 (fl. 124), o que permite confirmar seu modus operandi nas fraudes cometidas em face do INSS. Edilrene esclareceu que trabalhou no escritório de Paulo Soares Brandão, que inclusive possuía linha regular garantindo-lhe o protocolo de benefícios sem agendamento mas nunca analisou o mérito dos benefícios previdenciários que protocolava. Que no ano de 2010, quando não mais estava no escritório, foi procurada por Paulo Soares Brandão para auxiliá-lo no protocolo de benefícios já que ela também havia obtido linha regular, o que aceitou, tendo feito isso em dois lotes. Para um dos lotes Paulo Soares Brandão orientou a declarar e procurar a servidora JOANA e recebeu 7 mil reais para tanto. Edilrene declarou que confiava em Paulo Soares Brandão tanto que o contratou para representá-la numa causa civil em que era parte e quanto ao pedido de ajuda para protocolar os benefícios, esclareceu que Paulo Soares Brandão foi quem entregou em sua casa os lotes com os requerimentos, que deveriam ser entregues à servidora do INSS JOANA. Por fim aduziu que Paulo Soares lhe pagou em dinheiro e não solicitou recibo. PAULO SOARES BRANDÃO (fls. 105/111) declarou que as advogadas CLÁUDIA DEZAN e EDILRENE SANTIAGO trabalharam em seu escritório em 2009 e que ele havia obtido linha regular que lhe autorizava protocolar benefícios no INSS sem a necessidade de agendamento prévio, sendo este o motivo pelo qual vários intermediários o procuraram em seu escritório. Quanto aos demais questionamentos feitos pela Autoridade Policial, negou tudo, como por exemplo, que não instruiu Edilrene a procurar pela servidora Joana Celeste, que os requerimentos já chegavam em suas mãos preenchidos, que não sabia que os selos de tabelão eram falsificados e que desconhecia a pessoa de Paulo Thomaz de Aquino. Confirmou que os pagamentos feitos a Edilrene eram em espécie, sem comprovantes. Embora tenha afirmado que a lista o conteúdo de todos os requerimentos, não sabia explicar o motivo das inúmeras contradições ali inseridas, especialmente sobre o estado civil dos requerentes. Sobre o fato de os beneficiários nunca comparecerem ao INSS junto consigo explicou que era por causa da idade avançada e da falta de recursos financeiros e quanto às autenticações falsificadas eximiu-se da responsabilidade atribuindo a culpa aos intermediários. Negou o fato de que Claudia Dezan (que à época era sua namorada) tivesse preenchido falsamente formulários em que foi procurador, embora tal fato tenha sido comprovado pelo laudo pericial 260/2016. Não sabia explicar o motivo pelo qual JOANA CELESTE BONFIGLIO confessou que recebia R\$ 80,00 de Claudia Dezan para agilizar o expediente. Por fim confirmou que estava sendo processado penalmente pela 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo. ROSECLER PEREIRA BARBOSA nos autos do IPL nº 0609/2015-5 (fls. 140/141) asseverou que sua filha Aline Regiane Santos Silva trabalhava para PAULO THOMAZ DE AQUINO e nessa qualidade enfrentava muitas filas no INSS para protocolar benefícios. Que como a declarante estivesse desempregada, PAULO THOMAZ DE AQUINO ofereceu-lhe a oportunidade de preencher formulários do INSS relativos a LOAS, que já vinham assinados, instruindo-o a sobre como preencher os documentos: colocar nos formulários o nome e dados de PAULO SOARES BRANDÃO e os dados pessoais do segurado obtidos por meio das cópias de seus documentos. Quanto à residência segurada, PAULO THOMAZ indicava o endereço a ser colocado no formulário, acompanhado de cópias dos comprovantes. Segundo ROSECLER todo o material era levado em sua casa por PAULO THOMAZ e este pagava cerca de R\$ 50,00 por cada grupo de requerimentos (até 8), uma vez por mês. Posteriormente, soube que sua ex-nora Daiana Spirano e Helen Cristina (sua filha) também passaram a auxiliar nos serviços de preenchimento de formulários. Que PAULO THOMAZ pedia a diversas pessoas para assinares formulários de declaração de endereço em branco para o que pagava R\$ 20,00, e ela mesma chegou a assinar alguns em branco. TATIANE CRISTINA MENDES BORGES, em sede policial, reconheceu ROSECLER, chamada por ela de ROSE, por meio de fotografia exibida e esclareceu que ela era sua vizinha e que trabalhava para um advogado chamado PAULO. Todavia, o restante de seu depoimento trata-se de versão fantasiosa dos fatos e sendo assim, não pode ser aceita, mesmo porque não foi lastreada com qualquer tipo de prova. Inicialmente ela aduziu que quando tinha 13 anos de idade, ou seja, no ano 2000, ROSE teria passado no bairro e colatado o endereço e a assinatura dos vizinhos - inclusive os seus - mediante o pagamento de R\$ 10,00, para participarem de uma campanha eleitoral de um vereador, do qual sequer soube declinar o nome. Em seguida disse que algumas cartas em nome de Maria Aparecida Terzini teriam chegado em sua casa mas que as teria devolvido ao Correio. Certamente que essa versão dos fatos foi apresentada para que a declarante fosse eximida de sua responsabilidade penal por ser, à época dos fatos, menor de idade. TATIANE não negou ter assinado a declaração. Entretanto, se sua versão fosse verdadeira, ROSECLER teve que guardar a falsa declaração de endereço assinada por Tatiane por 10 anos para só então utilizá-la no ano de 2010 perante o INSS, o que é difícil de se acreditar! O fato é que TATIANE conscientemente forneceu cópia de seu documento pessoal e assinou um papel em branco em troca de \$ 10,00 sem qualquer receio de onde tais documentos seriam utilizados. Não há, portanto, como eximí-la da responsabilidade de ter fornecido declaração falsa para a instrução do benefício concedido a MARIA APARECIDA TERZINI. O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3653/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP à fls. 131/135 assim conclui: Há elementos suficientes para imputar a ROSECLER PEREIRA BARBOSA a autoria dos manuscritos questionados de fls. 10/13 e 24, exceto quanto aos lançamentos apostos à guisa de assinaturas, as letras SP nos campos de local e data das fls. 13 e a data às fls. 24 (item III-A). Partiu do punho de PAULO SOARES BRANDÃO o lançamento questionado apostado na Procuração de fls. 13 à guisa de assinatura do Procurador (item III-B). Partiu do punho de TATIANE CRISTINA MENDES BORGES o lançamento questionado à guisa de assinatura apostado na Declaração de Endereço de fls. 24 (item III-C). Os relatórios do INSS em fls. 40/41 e 49/52 também trazem em detalhes as irregularidades constatadas na concessão do benefício nº 88/540.995.294-0. Pelo exposto, restou demonstrado o prejuízo à autarquia federal e o envolvimento dos ora denunciados quanto ao benefício pertencente a MARIA APARECIDA TERZINI. A materialidade dos delitos está comprovada por meio dos documentos utilizados para instruir o benefício: o Requerimento de fls. 08/10, a Declaração sobre Composição do Grupo e Renda Familiar (fls. 11), a Declaração para Amparo Assistencial (fl. 12), a Procuração em nome de PAULO SOARES BRANDÃO (fls. 13) e a Declaração de residência, comprovante de endereço e cópia do RG em nome de TATIANE CRISTINA MENDES BORGES (fls. 22/24). A autoria delitiva, por sua vez, defluiu tanto dos depoimentos colhidos (MARIA APARECIDA TERZINI, Edilrene Santiago Carlos, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, PAULO THOMAZ DE AQUINO e PAULO SOARES BRANDÃO) quanto do laudo pericial que instruiu os autos. O requerimento confirma ter sido a servidora JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA a responsável por sua concessão e o Laudo de Perícia Criminal Federal nº NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP confirma os lançamentos questionados à guisa das assinaturas de PAULO SOARES BRANDÃO na Procuração de fl. 13, TATIANE CRISTINA MENDES BORGES na Declaração de fl. 24, bem como os manuscritos de ROSECLER PEREIRA BARBOSA nos documentos de fls. 10/13 e 24.3 - DO PEDIDO. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, TATIANE CRISTINA MENDES BORGES e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, na modalidade do artigo 69 do mesmo diploma, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação dos denunciados para que seja processada e, após regular instrução, julgada e condenada, inclusive ao ressarcimento do INSS, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. [...] Rol de testemunhas: 1) MARIA APARECIDA TERZINI - fl. 87.2) MARILEIDE DUARTE DA GAMA SILVA - fl. 52.3) MARINÁ AMADO CAMPANHONI - fl. 52.4) EDILRENE SANTIAGO CARLOS - fl. 122. A denúncia foi recebida em 22.10.2018 (fls. 119/222). O acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO foi citado pessoalmente em secretária em 03.12.2018, declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado (fls. 472), pelo que foi nomeada para patrociná-lo sua defesa a DPU, que apresentou, em 25.02.2019, resposta à acusação, reservando-se o direito, por estratégia processual, de examinar as questões de mérito da causa em momento oportuno e requerendo o interrogatório do acusado por meio de carta precatória na localidade de sua residência, por ele não reunir condições financeiras para comparecer perante este Juízo. Foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 355/356). A acusada ROSECLER PEREIRA BARBOSA, com endereço em São Paulo/SP foi citada pessoalmente em 30.11.2018, declarando necessitar de assistência jurídica (fls. 473/474); A acusada JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, com endereço em Osasco/SP, foi citada pessoalmente em 13.12.2018, também declarando não possuir advogado (fls. 516/517). Para patrociná-la suas defesas, foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou, em 18.02.2019, resposta à acusação, reservando-se o direito, por estratégia processual, de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais. Foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 523/524). O acusado PAULO SOARES BRANDÃO, foi citado em Secretária em 07.01.2019 (fls. 478), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 507) e apresentou resposta à acusação em 17.01.2019, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e apresentando alegações de inexistência de crime e ausência de dolo (fls. 501/506). A acusada TATIANE CRISTINA MENDES BORGES, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 07.02.2019,

declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado (fls. 520/521), pelo que foi nomeada para patrocinar sua defesa a DPU, que apresentou, em 13.03.2019, resposta à acusação, reservando-se o direito, por estratégia processual, de examinar as questões de mérito da causa somente após a instrução, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 528/529). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime de crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia descreve a suposta prática do crime de estelionato contra a Previdência, pois restou comprovado que Maria Aparecida Terzini não fazia jus ao benefício LOAS pago irregularmente de 20 de maio de 2010 a 30 de setembro de 2014 (NB88/540.995.294-0), pois o requerimento apresentado ao INSS fora instruído com declaração falsa. Há, também, indícios suficientes de autoria delitiva quanto todos os denunciados, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Anoto que a alegação apresentada pela Defesa de PAULO BRANDÃO refere-se à autoria delitiva, mas essa não recai nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que merece ser abordada após a correta instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 10 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intimem-se as testemunhas comuns, requisitando-se as que forem funcionárias públicas. O corréu PAULO THOMAZ DE AQUINO, com endereço em Suzano/SP, cidade próxima a esta Capital/SP, tem comparecido às diversas audiências realizadas neste Fórum Federal Criminal da cidade de São Paulo/SP, demonstrando ser perfeitamente possível o seu comparecimento neste Juízo na data e hora acima indicadas. Desse modo, desnecessária a expedição de carta precatória. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

Expediente Nº 11464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012292-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TADEU CARNEIRO GONCALVES (SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO) X EDSON COTILLO (SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 1375/1398: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 72/2019 Folha(s) : 204 Autos nº : 0012292-54.2015.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados : EDSON COTILLO MARCELO TADEU CARNEIRO GONCALVES¹ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO² Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Cida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) em 06.04.2018, contra EDSON COTILLO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, 299, c/c 61, inciso II, alínea b, 313-A e 325, 2º, todos do Código Penal, e artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/90, todos os artigos c/c artigos 61, inciso II alínea g e 71 do Código Penal, e MARCELO TADEU CARNEIRO GONCALVES, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 171, 3º, 299 (duas vezes), c/c 61, inciso II alínea b, 313-A e 333, c/c 30 e 71, todos do Código Penal. Da denúncia consta expressamente que em todo o contexto dos crimes próprios acima descritos e imputados a EDSON (revelação de sigilo funcional e inserção de dados falsos em sistema da Administração Pública), e mesmo na confecção, pelo auditor, de falsos dossiês junto à Receita, para justificar a exclusão de contribuintes da malha fiscal, cumpre registrar a atuação de MARCELO como participante, tendo tido este plena influência e conhecimento quanto às condutas praticadas, às quais plena e dolosamente aderiu. (folha 405 dos autos e lauda 45 da denúncia) Logo, imputa-se também a MARCELO crime próprio - violação de sigilo funcional (artigo 325, 2º, do Código Penal) e inserção de dados falsos no sistema da Administração Pública (artigo 313-A do Código Penal). A denúncia foi recebida em 03.05.2018 (fls. 559/572-verso). O acusado EDSON, com endereço na cidade de São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 14.06.2018 (fls. 628/629), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 202) e apresentou resposta à acusação em 21.06.2018 (fls. 630/679). Com a resposta, foram apresentados documentos (em cópia simples): extratos de movimentação bancária de conta conjunta do acusado e de sua esposa; documentos a respeito de procedimentos realizados pelo acusado no exercício de sua função de auditor da Receita Federal; documento da Receita dirigido a contribuinte dispensando o comparecimento para regularização de pendência fiscal, podendo ser feita a correção com declaração retificadora; portaria da Receita com elogio funcional ao acusado; documentos relativos aos bens imóveis do acusado e sua esposa; comprovante de ingresso de valores na conta do acusado através de TED relativamente a precatório da União; Instrução Normativa RFB 1500/2014 (fls. 680/907). O acusado MARCELO, com endereço na cidade de São Paulo/SP, não foi localizado para fins de citação pessoal (fl. 627). Entretanto, seu defensor (constituído à folha 292) compareceu em Juízo no dia 27.07.2018 portando procuração datada de 03.07.2018, com poderes especiais para receber citação em nome do réu, pelo que o acusado foi considerado citado pessoalmente (fl. 1.100); em 08.08.2018, apresentou resposta à acusação (fls. 923/986). A defesa de MARCELO apresentou os seguintes documentos para instruir sua resposta: certidões de antecedentes criminais; declarações dos contribuintes Irineu Bordegatto, Lígia Maria Martins, Claudio Foganholi e Arnaldo de Almeida Marano sobre a boa reputação do acusado; cópia da certidão de óbito de Arnaldo Marano; cópia da certidão de óbito de Pedro Teófilo Cabral; demonstrativos de ganhos de capital de 2012 a 2017; cancelamento do visto norte-americano (em língua inglesa); documentos a respeito de homenagens e condecorações recebidas pelo acusado e fotos de família; cópia de certificado do curso de Direito na USP no ano de 2006; cópia de notas fiscais de entrada e saída de pessoas jurídicas ligadas ao acusado e sua esposa. Em 09.08.2018 foi aberta vista ao MPF para manifestar-se sobre os documentos juntados pelos acusados em suas respostas à acusação, conforme determinado à fl. 571-verso, item 10, dando-se o Parquet Federal por ciente e deles quedando-se silente (fls. 1084). Em 26.09.2018, este Juízo absolveu sumariamente os acusados não somente em relação aos crimes previstos nos artigos 171, parágrafo 3º, e 299, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 395, II e III, combinado com o artigo 397, III, ambos do Código de Processo Penal (fls. 1.098/1.106-verso). O MPF apelou da absolvição sumária parcial em 05.10.2018 (fls. 1.109). A apelação foi recebida em 10.10.2018 (fl. 1.116). O recurso foi autuado em apartado (autos nº 0014624-86.2018.403.6181) e encaminhado ao Eg. TRF da 3ª Região em 05.02.2019 para processamento e julgamento. Em 12.03.2019 foi realizada a audiência de instrução, com as oitivas das testemunhas de defesa CARLOS ALBERTO BORTOLIN, DARCIO SADA OTSUKA, ANTONIETA DE FREITAS, RUBIA DE SOUZA CAROLLO, CLAUDIO FOGANHOLI, IRINEU BORDEGATTO, ARNALDO DE ALMEIDA MARANHO, LIGIA MARIA MARTINS, WALTER VILHENA JUNIOR e ANTONIO AUGUSTO BARREIRA, bem como interrogados os dois acusados (fls. 1.260/1.275 e mídia à folha 1276). A defesa do coacusado EDSON desistiu da oitiva das testemunhas CARLOS HENRIQUE DAURIA MAIA, RENATO MOHERDAUL, JULIO REIJI KASAI, JAIME SZWAEC e AIRTON MITSURU EGUCHI, homologada por este Juízo. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 1.260/1.261). Em memoriais escritos apresentados no dia 18.03.2019, o Ministério Público Federal requereu a condenação de EDSON pela prática dos crimes previstos nos artigos 313-A e 325, parágrafo 2º, ambos do Código Penal, e no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea g e artigo 70, ambos do Código Penal, bem como a condenação de MARCELO pela prática dos crimes previstos nos artigos 313-A e 333, c.c. os artigos 30 e 71, todos do Código Penal, pois entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas (fls. 1.278/1.322). Foram essas as pontuais alegações ministeriais: (i) quanto ao crime de revelação de sigilo, restou comprovado que EDSON, no exercício da função de auditor fiscal da Receita Federal e atuando no setor da malha fiscal, revelou dados sigilosos ao consultor tributário MARCELO, informando-lhe sobre a situação de seus clientes, contribuintes e devedores do fisco, o que propiciou a obtenção de restituições indevidas ou redução de valor do imposto de renda a pagar, tendo com isso ambos os acusados obtido significativo proveito econômico; (ia) MARCELO concorreu na prática do crime de revelação de sigilo, solicitando ou instigando EDSON para que procedesse à revelação de dados dos quais tinha acesso em razão de seu cargo público, com o fito de obter informações privilegiadas sobre contribuintes, do que resultou em seu benefício expressivo e indevida remuneração; (ii) no que se refere ao crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública, a partir de informações fornecidas pelo acusado EDSON, que atuava como auditor fiscal na área da malha fina, MARCELO procedia à confecção de declarações retificadoras em favor desses contribuintes, de si próprio e de sua esposa Valquíria, nelas inserindo dados falsos e despesas fictícias. Na sequência, repassava-as a EDSON, que então as processava junto ao sistema da Receita Federal, donde resultava a indevida exclusão de tais contribuintes da malha fiscal; (iia) MARCELO fazia declarações de imposto de renda de seus clientes e EDSON, como auditor fiscal e atuando indiretamente, repassava-lhe informação privilegiada sobre contribuintes-clientes que haviam caído na malha fina, instruindo-o de como proceder às DIRFPs retificadoras, com novas inserções ou supressões, para exclusão da malha; MARCELO procedia às correções; toda essa operação permitia que seus clientes fossem excluídos da malha fina e obtivessem redução de imposto de renda ou recebessem indevida restituição; (iib) a exclusão realizada por EDSON era manual e não automática, pois ele criava um procedimento interno fictício para justificar seu ato e blindar os clientes, de modo que essa exclusão não dependia da apresentação de documentação pertinente por parte do contribuinte, mas era forjada, com abertura de procedimentos específicos e sua instrução com documentos falsos que a justificariam perante a Receita Federal; (iic) EDSON criou dossiês para justificar seus atos de excluir determinados contribuintes da malha fina; (iíd) o Relatório Reservado 04/2015, elaborado pela Receita Federal, demonstrou a fraudulenta inserção, sob o comando de MARCELO e orientação de EDSON, de despesas dedutíveis fictícias com o objetivo de gerar créditos aos clientes da malha, reduzir a base de cálculo do imposto de, consequentemente, aumentar indevidamente o valor de restituição ou reduzir o imposto de renda a pagar; (iie) a inserção de dados falsos nas declarações de imposto de renda, especialmente de seus clientes, restou evidenciada por meio da utilização habitual e elevada de cinco empresas, de forma bastante padronizada e atípica, como beneficiárias de pagamentos dedutíveis relativos à instrução, previdência e despesas com planos de saúde profissionais liberais e pessoas jurídicas da área da saúde, atingindo os descontos o montante total de R\$ 8.695.943,03; e (iif) em relação ao crime de corrupção ativa imputado a MARCELO, e corrupção passiva imputado a EDSON, entre os anos de 2011 e 2017, aduz-se que EDSON obtivera substancial incremento nos valores movimentados em sua conta corrente, embora não tivesse apresentado evolução patrimonial, sendo esse valor total o crédito no montante aproximado de R\$ 519 mil reais e, gradativamente, foram-se elevando, chegando a um montante acima de R\$ 1 milhão de reais, totalmente incompatível com os vencimentos auferidos pelo referido servidor público; (iia) nenhuma atividade laboral exercia EDSON nesse período que justificasse o elevado aumento de valores depositados em sua conta corrente, revelando-se obtenção de vantagem, ao menos de forma indireta, da remuneração obtida por MARCELO, a partir da cobrança de seus clientes excluídos da malha fina, uma vez que os vencimentos salariais de EDSON seriam incompatíveis com os montantes encontrados em sua conta; (iib) essa vantagem indevida auferida por EDSON foi, por certo, precedida do prévio ajuste entre ele e MARCELO, a partir de seus ganhos anteriormente acertados com os contribuintes, que eram seus clientes, beneficiados por EDSON por meio da exclusão da malha fina. Defende o MPF, ainda, que a prova oral produzida durante a instrução probatória confirma as imputações constantes da exordial acusatória. Consignou a Ilustre Representante do Parquet Federal que as testemunhas LIGIA, IRINEU e ARNALDO teriam interesse direto no deslinde da causa, vez que, conforme narrado na denúncia, utilizaram-se dos serviços prestados pelos réus, de forma que o depoimento compromissado sobre a verdade dos fatos poderia ensejar verdadeira autoincriminação, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Por isso, pede a reconsideração das declarações prestadas por elas na qualidade de testemunhas. Quanto aos testemunhos prestados, entendeu o MPF que seus depoimentos foram genéricos, funcionando, como meras informações de antecedentes dos acusados, cujo valor probatório é descartado pelo nosso sistema processual penal. Tais testemunhos não tiveram o condão de infirmar as acusações lastreadas em farto acervo fático-probatório. Por fim, o MPF relata em seus memoriais finais, para fins de contextualização dos fatos objeto desta ação penal, que o lucro advindo do esquema fraudulento foi enviado aos Estados Unidos, havendo indicativos da prática dos crimes de evasão de dívidas e lavagem de dinheiro, fatos, contudo, a serem apurados no âmbito da vara federal especializada. A defesa de MARCELO (fls. 1.323/1.328), em 15.03.2019, requereu (i) a liberação dos bens do réu onerados a terceiros antes mesmo da instauração do inquérito policial que baseou esta ação penal; (ii) destinação dos valores bloqueados nesta ação penal, ainda que parcialmente, para quitação substancial do parcelamento fiscal em vigor; e (iii) que este Juízo arbitre um valor mensal a título de pensão destinada a manutenção do acusado e sua família, com fundamento no artigo 137, par. 2º, do CPP, indicando-se o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) - fls. 1.323/1.328. Juntamente com a petição contendo os pedidos relacionados aos bens de MARCELO, foi apresentado Relatório de sua Situação Fiscal junto à Receita Federal, emitido em 05.03.2019, dando conta de ingresso do réu em programa especial de regularização tributária em 16.08.2017 relativamente a débitos fiscais dos anos de 2011 a 2016 (fls. 1.329/1.331-verso). Em memoriais escritos apresentados no dia 25.03.2019, a defesa de MARCELO, pugnan-do pela absolvição, alegou o seguinte: (i) transcorrida a instrução, o MPF não trouxe qualquer inovação nos autos, ou seja, não produziu durante a instrução probatória qualquer prova dos supostos delitos que imputou na denúncia; (ii) não há descrição na denúncia, e sequer foi comprovado, quais seriam os dados falsos inseridos no sistema da Receita Federal, tratando-se, pois, de mera suposição desvinculada de prova documental; (iii) não há um sistema de informações que pudesse ser objeto material do crime do artigo 313-I do CP, pois a suposta inserção de dados de que trata a denúncia, na verdade, seria unicamente a declaração retificadora do IRPF do contribuinte, não podendo confundir-se com um sistema de informações que a autoridade pública ou particulares possam consultar dados e informações; (iv) não há como extrair da conduta dos acusados o objetivo da vantagem indevida ou causação de dano, pois não há prova de dano ou prejuízo causado a quem quer que seja; (v) não há comprovação de suposta facilitação da inserção de dados falsos pelo auditor fiscal, não havendo descrição precisa de qual seria essa facilitação, inexistindo comprovação de falsidade em qualquer dado inserido no sistema; (vi) não houve comprovação de falsidade de quaisquer documentos que a denúncia diz haverem sido anexados pelo funcionário público para liberação de eventuais pendências no sistema fiscal; (vii) atipicidade dos fatos quanto à infração do artigo 313-A do CP, sendo inepta quanto a tal infração; (viii) assim como o delito de estelionato descrito na denúncia, o crime previsto no artigo 313-A do CP constitui meio para o de sonegação fiscal, não se tratando de delito autônomo, havendo quanto a isso violação da Súmula Vinculante 24-STF, porquanto inexistente crédito tributário definitivamente constituído a respeito dos fatos; (ix) quanto à corrupção ativa (art. 333, CP), não houve a comprovação desse delito nem mesmo indícios de qualquer oferecimento de vantagem indevida ao funcionário público; (x) até mesmo o relatório final da Polícia Federal descreve não haver qualquer prova de vantagem ilícita auferida pelo funcionário público ou prova de oferecimento de vantagem ilícita; (xi) quanto ao delito de corrupção ativa, não houve narrativa fática adequada da conduta típica de solicitar ou receber vantagem indevida; (xii) as testemunhas arroladas

pela defesa de MARCELO demonstram que a acusação descreve apenas suposições montadas em cima de informações vagas e de uma denúncia anônima; (xiii) a contradição ofertada pelo MPF nos seus memoriais finais quanto às testemunhas LÍGIA, IRINEU e ARNALDO encontra-se preclusa, pois deveria ter sido feita antes das referidas oitivas, nos termos do art. 214 do CPP; não obstante, entende a Defesa não haver prova de que tais testemunhas tenham interesse no deslinde da presente ação penal e constituem oitivas fundamentais por terem conhecimento dos fatos; (xiv) o crescimento patrimonial do réu advém de sua atividade de compra, venda, reforma e decoração de imóveis durante muitos anos, essencialmente beneficiada pelo contexto econômico dos últimos anos em que houve extraordinária valorização imobiliária, notadamente na região metropolitana de São Paulo, onde MARCELO detinha a maioria de seus negócios; (xv) o acusado nunca foi chamado pela Receita Federal para esclarecer algo sobre sua evolução patrimonial; (xvi) a alegação do MPF de que houve evasão de divisas ou lavagem de dinheiro mostra-se impertinente, pois não é objeto desta ação penal; (xvii) inexistem provas capazes de incriminar o réu. Reiterou a defesa o pedido ofertado quanto aos bens de MARCELO e, em caso de absolvição, a imediata liberação dos bens já vendidos anteriormente à instauração desta ação penal, quais sejam, imóveis matrículas nºs 44.163, 48.786, 49.113 e 70.593, todos do 2º Cartório Mogi das Cruzes. Requer, ainda, a destinação dos valores bloqueados, mesmo que parcialmente, para quitação substancial do parcelamento fiscal em vigor e o arbitramento de valor mínimo de dez mil reais, a título de pensão, para sustento da família do réu e do seu próprio. Subsidiariamente, sobrevida condenação, requer sejam considerados os bons antecedentes do réu e a sua excelente conduta social, com a aplicação de pena no mínimo legal e de todos os benefícios legais como substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além do direito de recorrer da sentença em liberdade (fls. 1.332/1.352). Em seus memoriais escritos apresentados, também protocolizados no dia 25.03.2019, a defesa de EDSON pugna pela absolvição, alegando o seguinte: (i) a versão apresentada pelos acusados em juízo é corroborada pela prova testemunhal e, de outro lado, a acusação não produziu qualquer prova durante a instrução probatória; (ii) os acessos realizados pelo acusado ao sistema da Receita Federal eram inerentes à sua atividade, sendo comum auditores realizarem a consulta para colegas, amigos e conhecidos, sem necessariamente ocorrer quebra de sigilo, e também comum contatarem procurador de contribuintes sobre questões fiscais para regularização na forma da lei; (iii) não há de crime contra a ordem tributária, pois nada fora encontrado com o acusado durante a busca e apreensão a demonstrar que exigia, solicitava, recebia, direta ou indiretamente, em razão de sua função, vantagem indevida; (iv) o acusado comprovou a regularidade da movimentação bancária ocorrida em sua conta, não havendo provas de que tivesse alterado, modificado ou inserido dados em sistema de informações da administração pública; (v) na perícia realizada nos computadores pessoais e de trabalho e nos telefones celulares do acusado, não houve a comprovação de quebra de sigilo funcional ou recebimento indevido de vantagem; (vi) a conta bancária indicada pelo MPF é uma conta corrente conjunta do acusado e sua esposa, estando plenamente justificados os valores nela depositados; (vii) os servidores da Receita Federal assinam termo abrindo mão do sigilo fiscal, sendo que da análise da conta do acusado resta demonstrado que os valores de entrada e saída de sua conta não significam valores vultosos ou sem comprovação; (viii) nenhum dos contribuintes mencionados nos autos do processo tiveram as suas declarações auditadas ou fiscalizadas, sendo mencionado apenas que o acusado consultou as declarações pelo mesmo tipo de consulta que o próprio contribuinte também faz; (ix) não há prova suficiente para a condenação, sendo de rigor o non liquet; (x) não foi demonstrado que o acusado de alguma forma lesou o Fisco através das consultas que realizava no sistema informatizado, até porque esse era o seu trabalho; (xi) não houve auditoria ou fiscalização dos contribuintes; (xii) o relatório da Corregedoria da Receita Federal constante do apenso VII, no item 98, mencionando que o acusado acessou o sistema e verificou o conteúdo de informações das declarações de imposto, contudo, deixou de citar que uma das funções do acusado era justamente verificar as declarações de imposto de renda e não apenas o processamento; (xiii) esse mesmo relatório não menciona quais informações relevantes e sigilosas teriam sido compartilhadas com o outro acusado; (xiv) não há prova de repasse de valores entre os acusados; (xv) não há prova de nenhum prévio acerto com o outro acusado para revelar ou acessar indevidamente sistemas da Receita Federal para o fim de obter vantagem; (xvi) o acusado não orientava o outro acusado a proceder a retificações do imposto de renda nem nunca inseriu ou autorizou que fossem inseridos dados falsos no sistema da Receita; (xvii) os auditores ouvidos em juízo disseram que não poderiam afirmar que alguma declaração processada tinha dados falsos, sendo para tanto necessário uma fiscalização ou auditoria específicas; (xviii) o acusado não inseriu dados falsos através de dossiês, sendo todos os documentos foram apresentados pelo contribuinte através ou não da participação de representantes. Em arremate, a defesa alega, na certeza da absolvição do réu, que eventuais pedidos alternativos, como aplicação de pena no seu mínimo, regime aberto e substituição da pena, serão realizados oportunamente, na fase de apelação, caso necessário (fls. 1.353/1.374). II - FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES A denúncia, quanto aos delitos previstos no artigo 313-A e 325, parágrafo 2o, 333, todos do Código Penal, e artigo 3º, inciso II da Lei 8.137/90, narra os fatos delituosos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, descrevendo, de maneira suficiente, os fatos na sua devida conformação, revelando-se apta à veiculação de todas as imputações penais nas substanciações. No mais, a exordial acusatória encontra-se embasada em elementos probatórios suficientes à instauração desta ação penal, apresentando narrativa razoável dos fatos, de modo a permitir o exercício da ampla defesa. As condutas descritas configuram crimes, em tese, estando atendidos os ditames do artigo 41 do CPP. Desse modo, afasta a alegação de inépcia. À exceção dos acusados, todas as demais pessoas inquiridas por este Juízo ostentaram a condição de testemunha e, portanto, devidamente comprometidas na forma da lei, na presença do Representante do Ministério Público Federal e dos Defensores dos acusados, não tendo sido arguida, a tempo e modo, eventual contradição. Houve preclusão temporal pelo não exercício da faculdade processual prevista no artigo 214 do CPP. Cabia ao MPF contraditar a testemunha antes de iniciado o seu depoimento. Do contrário, os testemunhos passariam a ser seletivamente impugnados de acordo com as conveniências e caprichos das partes. Sem prejuízo, observo que nada há a sugerir suspeição ou parcialidade dos depoentes IRINEU, ARNALDO e LÍGIA, inexistindo indicativos mínimos de que elas tenham atuado para beneficiar os acusados. Se a verdade trazida à luz pelo relato testemunhal estiver em harmonia com os esclarecimentos defensivos, isso não significa, por si só, interesse da testemunha. Anoto, por fim, que o nosso sistema processual não adotou o modelo da prova tarifada. A valoração da prova, extraída de um informante não comprometido ou de uma testemunha devidamente comprometida, constitui matéria de ponderação judicial, não de mera classificação em uma ou outra categoria de prova oral, ou de sua tarifação. Rechaço, pois, a alegação ministerial de que IRINEU, BORDEGATTO, ARNALDO DE ALMEIDA MARANHÃO e LÍGIA MARIA MARTINS, por terem interesse no deslinde da causa, não poderiam ter sido comprometidos e ouvidos como testemunhas, seja por se tratar de matéria preclusa, seja porque não restou minimamente demonstrado que tais pessoas poderiam ser enquadradas na moldura legal estabelecida nos artigos 206, 207 ou 208 do CPP. DO MÉRITO Deve ser lembrado que, na fase do artigo 397 do CPP, os réus foram absolvidos sumariamente dos crimes de estelionato e falsidade, decisão essa que, inclusive, foi objeto de apelação ministerial (autuada em apartado) e que se encontra no TRF da 3ª Região aguardando julgamento (Apelação nº 0014624-86.2018.403.6181). Ademais, não é objeto desta ação penal proposta prática dos crimes lavagem de capitais ou de evasão de dívidas, tendo havido desmembramento dos autos para vara federal especializada nessa matéria, conforme consta da decisão de fls. 559/572, item 21. Dessa forma, são objeto do presente julgado as imputações, em relação ao corréu EDSON, de suposta prática dos crimes previstos nos artigos 313-A e 325, parágrafo 2o, do Código Penal, além do artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/90, e, tocante ao corréu MARCELO, dos delitos descritos nos artigos 313-A e 333, ambos do Código Penal. A ação penal é improcedente. OPERAÇÃO REI LEÃO presente feito foi gerado a partir de denúncia anônima encaminhada ao Escritório da CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO (ESCOR/08) em 13 de abril de 2015, dando conta de suposto conluio entre o auditor fiscal EDSON COTILLO (a denúncia mencionou somente Agente da Receita Federal Sr. Edson) e o consultor tributário MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES, no intuito de reduzir imposto de renda de contribuintes. A denúncia apócrifa mencionava que MARCELO teria uma empresa de fachada, a VIPDECOR, identificada pelo CNPJ 15.723.787/0001-97. Segundo o anônimo denunciante, a intenção de ambos seria diminuir em 50% o IR pago por diversos contribuintes selecionados pelo consultor tributário, e encaminhados por e-mail a EDSON. A denúncia anônima também mencionava que MARCELO teria imóvel nos EUA, onde possuiria uma empresa. Seu patrimônio teria crescido, em oito anos, de cem mil reais para quinze milhões de reais. O relato anônimo informou, ainda, que os acusados teriam mais de 150 clientes, tendo cada qual com a sua importância. A partir dessa denúncia anônima, a Corregedoria teria apurado que EDSON COTILLO fez consultas a DIRPFs de contribuintes cujas declarações estavam na Malha Fiscal e que foram, posteriormente a consulta de EDSON, retificadas a partir do computador de MARCELO e excluídas da Malha. A conclusão da Corregedoria da Receita Federal, em 25.05.2015 - Relatório Reservado 001/2015 - foi a de que existiriam fortes indícios de vínculos de relação pessoal entre EDSON e MARCELO, tendo sido verificadas consultas de EDSON que não integravam a sua atividade funcional, sendo necessário apurar, conforme a Corregedoria, para saber se ambos (servidor e consultor) receberiam ou solicitavam valores indevidos dos contribuintes beneficiados. Ainda, entendeu a Corregedoria da Receita Federal que EDSON acessava indevidamente os sistemas da RFB e que, por si, configuraria infração funcional e, caso confirmado que o acesso seria em benefício de contribuintes previamente selecionados pelo consultor tributário MARCELO, o servidor estaria se valendo do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública. Vislumbrou a Corregedoria da Receita Federal indícios da prática de crimes: artigo 317 do CP, caso comprovado que EDSON recebia ou solicitava vantagem indevida para consultar a situação das declarações de IR de terceiros; art. 325 do CP, caso comprovado que EDSON revelava a terceiros (consultor e contribuintes) a situação das declarações de IR e as alterações necessárias; sonegação fiscal, caso comprovado que EDSON concorrera para a prática de sonegação fiscal dos contribuintes beneficiados no esquema. O Relatório Reservado 002/2015 da Corregedoria da Receita Federal (ESCOR/08), datado de 08.06.2015, menciona indícios de que EDSON teria cometido ilícitos disciplinares. Esse Relatório descreve pormenorizadamente algumas consultas de DIRPF realizadas por EDSON, notadamente de declarações transmitidas (inclusive retificadas) a partir do computador de MARCELO. A Corregedoria, mais uma vez, menciona ter havido acesso imotivado de EDSON a dados sigilosos, com indicativos de que ele estaria se valendo do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública. No Relatório Reservado 003/2015, datado de 01.10.2015, a Corregedoria da Receita Federal descreve a forma de atuação do Auditor-Fiscal e do consultor tributário, sendo basicamente estas: a) MARCELO transmite as DIRPFs dos contribuintes e não há qualquer ação de EDSON; b) MARCELO transmite as DIRPFs dos contribuintes e EDSON efetua consulta às declarações; depois, EDSON efetua consulta às declarações; em seguida, DIRPFs retificadoras são apresentadas por MARCELO, fazendo com que alguns contribuintes saiam da Malha Fiscal, recebendo restituição de IR; d) MARCELO transmite as DIRPFs dos contribuintes; depois, EDSON efetua consulta às declarações e atua liberando a declaração manualmente. Tal operação ocorre em menor escala dado que expõe o servidor, uma vez que ele precisa agir diretamente sobre a declaração do contribuinte. O último relatório apresentado pela Corregedoria da Receita Federal é datado de 08.06.2017, depois que este Juízo, no curso das investigações, autorizou quebra de sigilo telemático, interceptação de fluxo telemático e expedição de mandados de busca e apreensão em endereços vinculados aos então investigados MARCELO e EDSON. A conclusão da Corregedoria da Receita Federal foi a de que: a) As buscas confirmaram a relação entre MARCELO e EDSON; b) Verificou-se que EDSON acompanhava clientes de MARCELO, chegando a liberar alguns desses contribuintes da Malha fiscal. Tabela com esses clientes foi encontrada em e-mail datado de 05.05.2015; c) EDSON não negou conhecer MARCELO e disse também que verificava se haviam sido processadas, sem acesso ao seu conteúdo. Porém, conforme tabelas sobre as operações do servidor em sistema, os acessos a informações fiscais de fato ocorreram; d) Notas encontradas na casa de EDSON indicam uma espécie de assessoria tributária; e) As DIRPFs retificadoras de MARCELO indicam manipulação de dados fiscais, o que permitiu que ele legitimasse acréscimos patrimoniais que antes não eram justificados com as informações declaradas. Acerca das investigações realizadas no âmbito da Polícia Federal e das medidas autorizadas por este Juízo, tem-se que em 24.09.2015, a Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvio de Recursos Públicos do Departamento de Polícia Federal instaurou, a pedido do MPF, inquérito policial para apurar crimes previstos nos artigos 313-A, 317 e 333, todos do Código Penal, e crime do artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, praticados por servidores da Receita Federal, com participação de particulares, que estariam através de fraude (burla) no Sistema da Receita Federal reduzindo impostos devidos à União. O presente inquérito policial foi distribuído livremente a esta 7ª Vara Federal em 07.10.2015. No dia 09.11.2015, este Juízo autorizou a quebra de sigilo fiscal para a apuração de possíveis delitos previstos nos artigos 317, 1º, do CP e 313-A, ambos do Código Penal perpetrados, em tese, pelo servidor da Receita Federal EDSON COTILLO, bem como delitos dos artigos 332 e 333, par. único, do Código Penal, por parte de MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES. Também autorizou a quebra de sigilo do fluxo telemático/interceptação telemática de e-mails vinculados a MARCELO e EDSON. Promulgação de interceptação telemática foi deferida em 14.12.2015. No dia 01.02.2016, foi autorizado o compartilhamento das informações colhidas nesta investigação com a Receita Federal. Em 02.05.2016, a Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão, sequestro de bens imóveis de MARCELO, bloqueio de valores em sua conta particular e de sua empresa, além da suspensão do exercício da função pública de EDSON. Em 16.05.2016, o MPF requereu o acolhimento integral dos pleitos cautelares formulados pela autoridade policial, verificando-se estar, de forma detalhada, respaldada em fortes indícios da prática de corrupção, falsidade ideológica, violação de sigilo funcional, fraude tributária (que aumentaria as deduções legais no cálculo do imposto de renda) lavagem de dinheiro, dentre outros delitos, por parte dos investigados, os quais, porém, ainda demandariam integral comprovação (fls. 192/193 dos autos nº 0012298-61.2015.403.6181). Em 23.05.2016, com base na representação policial e na manifestação do MPF, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas especializadas da Justiça Federal de São Paulo/SP, sendo o presente feito distribuído à 10ª Vara Federal Criminal especializada de São Paulo/SP em 23.05.2016. No dia 26.08.2016, o Juízo da 10ª Vara especializada determinou a devolução dos autos a este Juízo, sob o seguinte fundamento: Em análise dos autos em apartado, digitalizados (fls. 188), bem como da representação policial, os indícios de lavagem de capitais repousariam na utilização de notas fiscais emitidas pela empresa VIPDECOR DECORAÇÕES LTDA., que MARCELO TADEU possui participação societária, para justificar os honorários percebidos pelos serviços espirituais realizados. Consta, ainda, que por vezes o CNPJ de tal empresa seria inserido nas declarações de ajuste anual como despesa dedutível como forma de obter valores a restituir. Ademais, teria sido criada a empresa VTK BUSINESS, que seria um filial da firma individual de MARCELO TADEU, para justificar a permanência de seus proprietários nos Estados Unidos, a qual teria recebido aportes financeiros expressivos, o que seria evidência de eventual delito de evasão de divisas. É cediço que o mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que exige, para tanto, a prática das condutas de dissimular ou ocultar. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro na aquisição de imóveis em nome próprio e em conjunto com a esposa, bem como na injeção de capital em empresa que ostenta os mesmos no quadro societário. O mesmo se diz quanto a depósito de valores em conta corrente. Certo é que as investigações estão em fase embrionária e que os contratos de câmbio e as transferências (fls. 231/232 e 307 e 309 - autos apartados) necessitam ser checados para que se possa afirmar se houve ou não evasão de divisas, mas o que se visualiza de pronto é a inserção dos valores ao próprio patrimônio do casal. Além disso, ao justificar honorários por meio da emissão de notas fiscais de empresa em que o próprio investigado figura do contrato social não se visualiza nenhum ato tendente à dissimulação dos valores para posteriormente reintegrá-lo no sistema, ou seja, o direito considerado sujo continua sujo. Prescreve o artigo 2º da Lei 9.613/98, com redação dada pela Lei 12.683/2012 (...) O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei (...) II - independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento.. Desta forma, devolvam-se os presentes autos à 7ª Vara Federal Criminal, por força do previsto no artigo 78, II, e do Código de Processo Penal para apreciação da representação da autoridade policial. Adote a secretária as cautelas necessárias quanto à preservação do sigilo, a fim de evitar que sejam frustradas as medidas invasivas então requeridas. Cumpra. Este Juízo suscitou conflito negativo de competência ao Eg. TRF da 3ª Região em 19.09.2016; em 20.01.2017, o MPF solicitou que se aguardasse pelo prazo de 180 dias a solução do conflito (fl. 148-v). Em 15.12.2016, a colenda Quarta Seção do TRF da 3ª Região julgou improcedente o conflito para declarar competente este Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Em 17.05.2017, este Juízo deferiu a representação policial nos seguintes termos, determinando: (a) expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços de domicílio e trabalho do Auditor Fiscal da Receita Federal EDSON COTILLO bem como autorização judicial para cumprimento em conjunto com a Receita Federal; (b) deferimento de medida cautelar de suspensão imediata do exercício da função pública de EDSON COTILLO; (c) bloqueio de valores investigados de MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES e de sua esposa VALQUIRIA RUIZ CARDONA GONÇALVES, bem assim de sua firma individual MARCELO TADEU CARNEIRO ME; (d) sequestro de bens imóveis do investigado MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES; (e) impedimento de saída do país de MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES e de sua esposa VALQUIRIA RUIZ CARDONA GONÇALVES. Foram cumpridas as medidas autorizadas e

determinadas por este Juízo, sendo concluídas as investigações. A Autoridade Policial apresentou relatório final em 01.12.2017, no qual consta o indiciamento de MARCELO pela prática do crime de lavagem de dinheiro (fls. 457). Este foi o desenrolar da chamada Operação Rei Lei. A denúncia ofertada pelo MPF não superou a mera narrativa dos fatos investigados a partir da denúncia anônima. E, se por um lado, nada durante a instrução criminal foi produzido pelo MPF para alicerçar seu pedido condenatório, de outro, a prova oral colhida durante a instrução criminal trouxe sérias dúvidas com relação à narrativa das condutas supostamente perpetradas pelos acusados, e, até mesmo, sobre serem ou não penalmente ilícitas. O seguinte trecho sintetiza a acusação, sendo relevante sua transcrição para a correta abordagem dos tipos penais imputados à luz, não só das condutas descritas como dos elementos háuridos no curso das investigações inquisitoriais e, sob o crivo do contraditório, no processo judicial, o âmbito do inquérito policial n. 0012292-54.2015.403.6181 (Relatório s/n e Relatório 169.15), os menos, no período de 2008 a 2017, os denunciados se associaram, em unidade de desígnios, para o fim de operarem um esquema fraudulento de redução e restituição indevida de Imposto de Renda, por meio do qual MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES participava como consultor tributário e EDSON COTILLO, como Auditor da Receita Federal. EDSON COTILLO encontrava-se lotado, como auditor fiscal, desde 2009, junto ao CAC São Paulo - Malha - Defis, situada à Rua Florêncio de Abreu, n. 770, unidade da Receita Federal responsável pela Malha Fiscal. Assim, declarações de imposto de renda de pessoa física transmitidas por MARCELO TADEU que haviam sido incluídas na malha fiscal (para fins de fiscalização tributária), eram consultadas por EDSON, o qual, por e-mail, orientava MARCELO TADEU a regularizar a situação dos contribuintes. Estes, por sua vez, deveriam apresentar uma DIRPF retificadora, com base nas instruções concedidas pelo auditor, e instruída com informações fiscais confeccionadas, para que, desta forma, pudessem ser excluídos da malha. DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL violação de sigilo funcional prevista no artigo 325, caput e no 2º (forma qualificada), do CP, insere-se na categoria dos chamados crimes próprios, ou seja, aqueles que só podem ser praticados por funcionário público, não por pessoas comuns, muito menos profissionais da imprensa. Está assim descrita a conduta repreensível do agente público: Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constituir crime mais grave. (...) 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O verbo nuclear do tipo penal consiste na ação de revelar. Em sua outra forma, facilitar a revelação. Segundo o abalizado escólio de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, Revelar consiste em comunicar o fato ou circunstância a terceiro. É a chamada revelação direta, executada pessoalmente pelo funcionário, por escrito ou verbalmente. Cuida-se de conduta positiva. Facilitar a revelação quer dizer concorrer com o comportamento próprio a fim de se tomar fácil o conhecimento do fato ou da circunstância pelo terceiro. É a chamada revelação indireta, que pode ser realizada mediante conduta positiva ou negativa (omissão) - (in Código Penal Anotado, São Paulo: Saraiva, 19ª edição, 2009, pág. 999). Importante assinalar que a conduta do agente se perfaz com ação de revelar fato, que consiste em levar ao conhecimento de terceira pessoa não autorizada, conforme preleciona MAXIMILIANO FÜHRER (in Código Penal Comentado, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 608). O acusado EDSON era, à época dos fatos, funcionário público e, de acordo com a narrativa acusatória, no exercício de suas funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado desde 2009 na CAC São Paulo - Malha - Defis, situada à Rua Florêncio de Abreu, n. 770, unidade da Receita Federal responsável pela Malha Fiscal, recebia do corréu MARCELO, por e-mail, uma lista de nomes de contribuintes para verificar eventual inclusão na referida malha, passando a orientá-lo sobre os meios necessários para a redução ou restituição do imposto de renda devido. Segundo a denúncia, EDSON, aproveitando-se de sua função pública de auditor fiscal da Receita Federal, bem como de todo o conhecimento técnico adquirido ao longo de anos no setor da malha fiscal da Receita Federal, que lhe permitia o acesso privilegiado ao sistema, revelou dados sigilosos a MARCELO, informando-lhe sobre a situação de seus clientes, contribuintes e devedores do fisco, o que garantia aos clientes de MARCELO êxito na empreitada criminalosa (restituições indevidas ou redução do valor do imposto de renda a pagar), bem como a ambos significativo proveito econômico. Observe-se, pois, segundo a própria narrativa ministerial, MARCELO teria clientes, vale dizer, teria deles autorização para cuidar de suas questões fiscais perante a Malha, onde EDSON exercia funções. Independentemente da ocorrência de eventual outro delito, a revelação pelo servidor público de dados sigilosos a um procurador autorizado pelo contribuinte não configura o crime do art. 325 do CP. Ressalte-se, neste ponto, que a narrativa acusatória é genérica, não indicando a denúncia algum caso concreto em que o sigilo legal teria sido violado sem autorização. A denúncia narra, ainda, nos dois parágrafos a seguir transcritos o seguinte: (...) Ao mesmo tempo, restou apurado que foi por demanda de MARCELO TADEU que EDSON consultou inúmeras declarações de imposto de renda, não lhe tendo este negado o fornecimento de informações de caráter sigiloso. Neste sentido, é certo que MARCELO, na qualidade de partícipe, também, concorreu para a prática de referido crime, solicitando ou instigando EDSON para que procedesse à revelação de dados sigilosos ao mesmo, como forma de obter informações privilegiadas sobre contribuintes, do que resultou, em seu benefício, expressiva e indevida remuneração. - folha 364 dos autos e lauda 4 da denúncia. (...) Em todo o contexto dos crimes próprios acima descritos e imputados a EDSON (revelação de sigilo funcional e inserção de dados falsos em sistema da Administração Pública), e mesmo na confecção, pelo auditor, de falsos dossiês junto à Receita, para justificar a exclusão de contribuintes da malha fiscal, cumpre registrar a atuação de MARCELO como partícipe, tendo tido este plena influência e conhecimento quanto às condutas praticadas, às quais plena e dolosamente aderiu. - folha 405 dos autos e lauda 45 da denúncia. Dessa forma, o MPF também imputou a MARCELO o crime de revelação de sigilo funcional, na qualidade de partícipe. Tendo sido o consultor tributário (MARCELO) constituído por contribuintes para cuidar de suas questões fiscais, como dizer que ele não poderia ter acesso ao sigilo fiscal de seus clientes? A prova produzida nos autos indica não ter havido qualquer revelação de segredo por parte de EDSON, uma vez que as informações acerca dos contribuintes que estavam na Malha Fiscal, passadas a MARCELO, eram de contribuintes que este representava. Portanto, não se está diante de informação sigilosa quando o acesso é dado pelo funcionário público ao próprio contribuinte ou a seu procurador. Em juízo, foram ouvidos funcionários da Receita Federal, inclusive que trabalharam com o acusado EDSON, bem como pessoas que tiveram suas declarações de imposto de renda realizadas pelo acusado MARCELO. O que elas disseram em nada incrimina os réus. Quanto a esse ponto da narrativa acusatória, entendo que, notadamente dos depoimentos dos funcionários da Receita Federal que o MPF quis contraditar seriamente, infere-se que EDSON nunca revelou sigilo funcional a MARCELO, considerando que as informações dos contribuintes poderiam ser obtidas pelo próprio contribuinte ou por procurador/representante. É este o teor de todos os depoimentos colhidos em Juízo: A testemunha CARLOS ALBERTO BORTOLIN, que é auditor fiscal da Receita Federal, disse o seguinte: conheço o acusado EDSON, pois ambos exerciam a mesma função de auditor; comum atender um contribuinte sem agendamento; havia a exigência de metas a serem cumpridas e havia uma média a ser entregue todo mês; era comum a realização de processamento de declarações de conhecidos; a partir de meados de janeiro desde ano, o chefe da equipe decidiu que todos os fiscais atuariam na retaguarda, isto é, não atenderiam mais o público, e que o atendimento passaria a ser realizado pelos analistas tributários, serviço que posteriormente é distribuído aos auditores; disse que o SAGA é um sistema automático de gerenciamento de atendimento e que a equipe que trabalha com atendimento usa o sistema para chamar as pessoas na sala de espera; disse que a senha do SAGA é para todos, mesmo os que não agendavam; que inquirido sobre a possibilidade de saber se as informações são falsas com base apenas na checagem de um CPF de um contribuinte, respondeu que não, pois deve haver um confronto com os documentos, pois os auditores recebem um dossiê de documentos e há a comparação do que é declarado pelo contribuinte com base naquele parâmetro; que o acesso ao sistema para checar se o contribuinte estaria na malha não caracteriza quebra de sigilo, pois faz parte do trabalho; que o contribuinte ao checar o certificado digital não tem acesso às mesmas informações que o sistema da Receita, tem acesso apenas ao extrato; que o contribuinte tem como saber o motivo de estar na malha por esse extrato; disse ser comum um auditor contatar um contribuinte para que este entregue documentação; disse que começou a trabalhar com EDSON em 2007 e que não sabia exatamente os crimes pelos quais EDSON estava respondendo; que tiveram uma reunião com o corregedor da Receita após a ocorrência dos fatos, mas essa foi pouco esclarecedora; disse não conhecer o corréu MARCELO; afirmou não ser comum a troca de e-mails entre auditor e contribuinte e que faz uso de telefone ou realiza intimação oficial; disse ser comum ligar várias vezes para o contribuinte; disse nada saber sobre eventual recebimento de propina por parte de EDSON. A testemunha DARCILO SADAIO OTSUKA, que também é auditor fiscal da Receita Federal, disse ter trabalhado com EDSON no mesmo período de tempo; disse ser comum o comparecimento de contribuintes na Receita Federal, espontaneamente, sem agendamento, principalmente pessoas idosas; disse que havia metas a serem cumpridas e que o gabinete da Receita passava documentos para serem auditados; que era comum a verificação da declaração de alguns conhecidos e que esses conhecidos também eram orientados; indagado sobre a possibilidade de declarar que uma afirmação é verdadeira com base apenas na consulta de uma declaração, disse que não, pois é necessário o documento do contribuinte e isso é realizado por meio do sistema da Receita; disse que o acesso ao sistema para checar se o contribuinte estaria na malha não constitui quebra de sigilo, pois o sistema permite tal consulta; que a Receita tem um sistema de envio de correspondência ao contribuinte acerca de situações que estejam em pendência, além de outras maneiras que permitem que o contribuinte saiba, de forma direta, estar ou não na malha fina; que era normal contatar o contribuinte por telefone e que no agendamento há o cadastro do telefone do contato; no caso de o contribuinte ter contator, disse ser comum contatar o contator responsável pela declaração de vários contribuintes no caso de estar analisando a documentação desses contribuintes; que retaguarda corresponde à equipe que recebe os documentos para análise, mas não entra em contato diretamente com o contribuinte, somente por meio do contato pelo telefone; que há alguns casos de retaguarda nos quais é necessário entrar em contato com o contribuinte, pois ao estar presencialmente com alguém é possível esclarecer mais assuntos que quando comparado com a equipe na retaguarda, haja vista que a pessoa nessa posição recebe os documentos prontos, e muitas vezes há a falta de documentos importantes, sendo necessário entrar em contato com o contribuinte; sobre os fatos, disse que EDSON chegou a comentar sobre o que estaria acontecendo; disse não conhecer o corréu MARCELO e se EDSON tinha alguma relação com ele. A testemunha ANTONIETA DE FREITAS declarou conhecer EDSON, pois com ele trabalhou; disse que EDSON trabalhava como auditor na malha fina; que era comum contribuintes aparecerem na Receita sem agendamento prévio e que eles eram atendidos mediante a exibição de documentos; disse que EDSON trabalhava na retaguarda, na parte interna, e que não necessariamente requer senha; indagada se era comum o atendimento de conhecidos de um auditor, disse que a situação é muito comum e que o trabalho dos auditores é esse, haja vista que o interesse da administração é diminuir o número de malha, pois assim o contribuinte retifica a declaração e sai da malha automaticamente; questionada acerca da regularidade dessa situação quanto ao que determina o regulamento, disse que sim, pois esse seria o trabalho da malha, isto é, verificar documentos nos parâmetros que o contribuinte estaria sendo apontado; disse que não é feito uma auditoria na totalidade da declaração, pois o contribuinte cai na malha automaticamente, através do sistema, em um determinado parâmetro dentre os vários existentes; que o contribuinte, ao provar documentalmente que existe tal comprovante, sai da malha automaticamente; que o contribuinte, ao fazer a retificadora da declaração sabendo o parâmetro que está, sai da malha automaticamente; que o contribuinte tem todos essas informações através do sistema e-CAC; disse que o problema é a dificuldade do contribuinte em consultar o sistema e assim ele prefere perguntar diretamente a um auditor, pois saberá qual a pendência exata e, dessa forma, realiza a retificadora; disse que a administração tem interesse nisso, tendo em vista que gostaria de diminuir o gigantesco número de malha em São Paulo; que já recepcionou documentos do gabinete e os repassou a EDSON diversas vezes; disse que antes trabalhava em uma divisão de integração do contribuinte e que era comum a juntada de vários documentos dos funcionários com os comprovantes de atendimentos para que um auditor na retaguarda pudesse realizar esse trabalho; disse que, ao pedir ajuda aos auditores diretamente, os funcionários não perderiam tempo de serviço para conseguir uma senha, visto que essa é muito difícil de conseguir; disse que era comum um auditor tem contato com um contator que representasse vários contribuintes; que EDSON sempre foi elogiado pelos colegas por trabalhar muito; indagada sobre a possibilidade de um auditor saber se uma informação colocada no sistema pelo contribuinte é verdadeira sem um documento, informou que não, pois como havia afirmado anteriormente, a malha não é uma fiscalização, e sim uma verificação do parâmetro no qual o contribuinte caiu; a checagem realizada para saber se um contribuinte caiu na malha não consiste em quebra de sigilo, pois se trata do trabalho do auditor; disse que trabalhava no mesmo setor de EDSON, mas não na mesma sala; disse que EDSON se aposentou; disse não conhecer EDSON, mas soube que EDSON e MARCELO se conheciam com base nos últimos acontecimentos, pois a corregedoria explicou o que estava acontecendo; disse nada saber acerca do patrimônio do acusado EDSON. A testemunha RUBIA DE SOUZA CAROLLO declarou ter sido chefe de EDSON; informou ser comum o comparecimento de contribuintes à Receita sem agendamento; disse que havia metas a serem cumpridas, não aplicáveis à equipe que atende o público, mas a quem trabalha na retaguarda; as metas a cumprir são relativas a declarações a serem realizadas; é comum um auditor auxiliar conhecidos; indagada sobre a passagem de listagem de contribuintes para atendimento, esclareceu que geralmente passavam dossiês e cargas, mas teve uma época que trabalharam com listagens; inquirida acerca do funcionamento do dossiê, informou que o contribuinte era intimado e, depois de atendido pelo analista, e que este não tem como formalizar e trabalhar a malha, então recepcionava os documentos, colocava em um envelope e colocava em um dossiê, e por essa razão que haveria a equipe de retaguarda, pois os auditores que atendem diretamente o contribuinte são responsáveis pelo caso, e a equipe da retaguarda cuida dos casos encaminhados pelos analistas, assim eram formados os dossiês; informou ser comum o contato entre auditor e contribuintes, pois geralmente não são entregues todos os documentos de maneira adequada, então normalmente o auditor liga para o contribuinte para que traga os documentos faltantes ou corretos, tendo em vista que intimar seria mais trabalhoso; disse que o contribuinte tem acesso ao sistema da Receita para saber os motivos pelos quais caiu na malha, mas geralmente os contribuintes preferem perguntar diretamente ao auditor; indagada sobre a possibilidade de, ao consultar uma declaração processada, saber se as informações inseridas estariam ou não corretas, esclareceu que o auditor verifica apenas as deduções, e não o patrimônio, pois a auditoria não realiza fiscalização; disse, ainda, que, geralmente, se não entrou em malha, o auditor não inspeciona a declaração e que o sistema é automático, pois se há alguma informação errada que não coincide, a pessoa cai em malha instantaneamente; disse trabalhar com EDSON desde 2008; disse que EDSON recebeu elogios da Receita e que ele foi um colega querido para todos; foi chefe de EDSON durante três anos; tomou conhecimento dos fatos da denúncia, pois o superintendente havia falado com todos, além da corregedoria ter explicado o ocorrido; disse que todos os colegas ficaram assustados, pois o que EDSON fez é o que todos fazem no dia a dia, como, por exemplo, orientar um contribuinte quando está em malha, promover a auto-regularização, ou o auxílio de um colega que requer a ajuda a um familiar que teria caído em malha; indagada se trocaria e-mails com contribuintes, alegou que jamais teve a necessidade e que houve apenas o envio de documentos em um e-mail; que já ligou para contribuintes, cerca de três ou quatro vezes; disse não saber nada sobre o patrimônio de EDSON e não conhecer MARCELO, bem como não saber se EDSON conhece MARCELO. A testemunha CLAUDIO FOGANHOLI disse conhecer o acusado MARCELO por terem amigos comuns; sabe que MARCELO é vendedor de imóveis; que MARCELO jamais se ofereceu para realizar serviços fiscais ou mesmo a realização de sua declaração de imposto de renda, mas disse ter conhecimento que MARCELO também atua nessa área e que chegou a pedir orientações a ele para avaliar se o seu imposto de renda estava de acordo; esclareceu que fazia seu próprio imposto de renda, desconhecendo se MARCELO conhecia alguém na Receita que o ajudasse. A testemunha IRINEU BORDEGATTO disse conhecer MARCELO por ser ele prestador de serviços no condomínio onde o depoente morava, precisamente relacionados à construção e jardinagem; disse que MARCELO não atuava como consultor tributário, mas sabe que ele entendia do assunto e realizou uma assessoria ao depoente; chegou a entregar declaração de imposto de renda a MARCELO para fins de revisão; afirmou que, em razão de um infarto, teve um esquema de coração, tendo assim solicitado a ajuda de MARCELO, pois sabia que tinha direito a uma isenção ao imposto de renda sobre benefícios que recebia em razão da aposentadoria; disse que MARCELO nada cobrou por essa assessoria; indagado se sabia de MARCELO ter algum contato com a Receita ou se teria oferecido ao depoente algo ilícito, respondeu negativamente para as duas perguntas, salientando que o acusado não cobrou nenhuma porcentagem sobre o êxito. A testemunha ARNALDO DE ALMEIDA MARANHÃO disse conhecer o acusado MARCELO, que era conhecido de seu pai; informou saber que ele trabalhava com atividade de decoração e jardinagem, desempenhando alguns serviços para seu pai; acrescentou que MARCELO teria realizado serviços fiscais para o depoente; disse não saber se o acusado MARCELO realizava serviços para algum escritório; esclareceu que MARCELO nunca lhe cobrou nada pelos serviços prestados durante dois anos; perguntado sobre a cobrança de alguma porcentagem sobre restituição, mencionou que um valor entre 1.200 e 1.500 reais; indagado se MARCELO teria oferecido a confecção de algum documento e se o referido acusado teria algum conhecimento especial na Receita, respondeu negativamente às duas indagações; disse que MARCELO tinha procuração para a realização dos serviços prestados. A testemunha LIGIA MARIA MARTINS alegou conhecer MARCELO através de seu cunhado, que o indicara para orientá-la na declaração de imposto de renda; disse saber que MARCELO vendia imóveis e que chegou a oferecer um imóvel à depoente, uma casa no Tatupé; questionada se

MARCELO realizou serviços fiscais para a depoente, disse ter solicitado a MARCELO para que realizasse seu imposto de renda, afirmando que ele cobrava entre 500 e 1000 reais e que a cobrança era esporádica; o acusado tinha uma procuração para tratar de tais assuntos; indagada se sabia se MARCELO conhecia alguém na Receita, se teria se oferecido para a confecção de documentos para aumentar a restituição, disse que não, complementando que entregava todos os documentos originais pessoalmente; perguntada se já havia caído na malha fina, disse que sim e que o procedimento proposto por MARCELO nesse momento foi a entrega da documentação pedida pelo acusado; afirmou que a conduta de MARCELO era lícida; disse que MARCELO, ao fazer imposto de renda, sempre estimulava investimento, sobretudo em flats; sabe que MARCELO participou de comissões de segurança; asseverou que MARCELO tinha uma procuração para documentos; indagada se sabia sobre os crimes previstos nos autos, disse que não, afirmando que não sabia tratar-se de peculato. A testemunha WALTER VILHENA JUNIOR disse conhecer o acusado MARCELO, com o qual trabalhou junto como bombeiro em Cambuci, no final da década de 80; depois de deixar a profissão, MARCELO passou a atuar na reforma de casas, compra de terrenos, bem como realizar decorações; indagado se sabia sobre a atuação de MARCELO como consultor tributário, disse que o acusado auxiliava as pessoas na realização do imposto de renda, mas o serviço era sempre gratuito, acrescentando que MARCELO havia orientado o depoente nessa área, mas nunca realizou o seu imposto de renda; sobre a atuação profissional atual de MARCELO, respondeu não saber; indagado se MARCELO conhecia alguém na Receita, disse que não; afirmou que desconhecia qualquer fato que desabonasse a conduta social de MARCELO; indagado se MARCELO, ao realizar seu imposto de renda, haveria dito que iria restituir algum imposto, respondeu que não; inquirido se MARCELO requereu os documentos do depoente, disse não se recordar de tudo, mas afirmou que MARCELO apenas o orientou. A testemunha ANTONIO AUGUSTO BARREIRA disse conhecer MARCELO da compra de uma casa em uma imobiliária, tendo ele negociado a operação; ao ser questionado sobre as atividades profissionais de MARCELO, disse que o conheceu como construtor; perguntado se MARCELO exercia algum trabalho fiscal, disse que não, acrescentando que MARCELO teria emitido uma nota fiscal da prestação de serviço relativa à jardinagem. O acusado EDSON COTILLO, interrogado em Juízo, apresentou a seguinte explicação: é auditor fiscal aposentado desde 2017; nunca foi processado; que realizou consultas de imposto de renda do ciclo de amizades de MARCELO; que teve uma denúncia anônima e quando da busca e apreensão ficou sem saber qual a razão deste procedimento; que é comum pesquisa de imposto de renda; que o volume de trabalho era grande na Receita; recebia envelopes da Diretoria da Receita; havia pressão da Receita Federal, porque havia muitas denúncias na ouvidoria; realizava atividades relativas à malha fina; o contribuinte fazia agendamento em outras cidades porque na Capital não havia vagas suficientes; a Receita faz a retenção em razão de muitos usuários que usavam arquivos com documentos frios; que conheceu o acusado MARCELO em 2009 através de um colega em comum do sindicato; que MARCELO morava perto de sua residência e manteve uma relação de amizade; que o contribuinte ou seu representante legal tem condições de resolver tudo através do sistema da Receita e-CAC; o contribuinte cria uma senha para ter acesso às declarações; que nunca fez declarações para os colegas de outro acusado; o outro acusado dizia que o contribuinte estava na malha e o ciclo de amizade era de MARCELO; nunca disse para outro acusado que um determinado contribuinte estava na malha; não tem nenhuma conversa ou e-mail que sugira que o acusado teria alertado de algum contribuinte na malha; os contribuintes eram do ciclo de amizades de MARCELO; a denúncia anônima é inverídica; não tem evolução patrimonial; vendeu um imóvel e fez um empréstimo com a inclusão dos valores na sua declaração de imposto de renda; se sobresse de tudo isso, teria pedido para um analista consultar as declarações ou avisar para criar um código de acesso para o representante; que trabalhava home office e foi apreendido documento com a relação de contribuintes e dos documentos que foram entregues por MARCELO; esses documentos eram matrículas de imóveis de um cliente do acusado; uma auditoria estava verificando e encaminhou uma notificação para tal contribuinte; que teve contato por e-mail quando o acusado MARCELO estava morando no exterior; que recebeu valores de salários, venda de um imóvel, recebeu um precatório e empréstimo bancário que justificavam os valores em sua conta bancária; conhecia o acusado MARCELO e, quanto à evolução patrimonial, é de decorrência da venda de imóveis; desconhece a pessoa de Francisco; trocava e-mails com MARCELO; que este e-mail era de MARCELO; trabalhou na retaguarda ou no atendimento de frente; teve ano que trabalhou em mais de cinco anos de declarações de imposto de renda; recebia relação somente com CPFs que estavam na malha e que tinha o poder para lançar a infração; lançava a infração sem a presença do contribuinte; a corregedoria apreendeu documentos; negou as informações na Polícia Federal; não recebeu nenhuma remuneração do acusado MARCELO; sobre o e-mail de Barbara, esclareceu que fez a declaração de imposto de renda; que realizou a declaração de imposto de renda para essa pessoa; MARCELO desconhece tal pessoa; tinha o apelido de JOÃO; atendia um representante do Tribunal de justiça; ocorria troca de gentilezas entre os órgãos do poder público; que atendia os representantes do Tribunal referente às fiscalizações e ingressos de declarações na malha fiscal dos contribuintes vinculados ao Tribunal; não era oficial, mas atendia este tipo de demanda para dar atendimento mais rápido para o Tribunal; não é possível saber se uma declaração contém documentos falsos ou não, somente através de auditoria; tem de verificar a evolução patrimonial; a Receita Federal atua através de parâmetros. O acusado MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES, interrogado em Juízo, disse o seguinte: que é formado em Direito e auxiliou em declarações de imposto de renda; conheceu o acusado EDSON através do Sindicato da Receita Federal; tem amplo ciclo de amizades e que fazia declarações de imposto de renda, realizava tal atitude como bico ou auxiliar, tendo como atividade principal a construção e venda de imóveis; foi apresentado a EDSON por um colega do Sindicato; EDSON tirou dúvidas do interrogando; declarava imposto de renda conjunto com sua esposa; tem investimentos em ações há mais de vinte e cinco anos; unificou o imposto de renda em 2013; nesse ano foi assaltado em sua residência, com sequestro; ficou traumatizado e vendeu os bens para ir para o exterior; já tinha quatro ou cinco milhões declarados antes de conhecer EDSON; negociava a venda de terrenos durante o boom imobiliário; vendia e revendia imóveis com a declaração dos bens e teve ganhos de patrimônio; tem o patrimônio em seis ou sete milhões; não há evolução a descoberto, declarou todos os ganhos de capital; quando realizou as vendas, entregou os contratos dos imóveis na agência bancária e com o seu gerente chamado Sérgio; enviou legalmente valores para os Estados Unidos, recolhendo todos os impostos; fez declarações dos bens no exterior, antes de iniciar o processo criminal; todos os bens foram declarados e iniciadas as vendas em 2012 e 2013; afastou-se de todos os amigos; fez construções de bens em Mogi; quando construía e vendia imóveis, não conhecia EDSON; passou a realizar as declarações de LYGIA; tinha dúvidas referentes ao imposto de renda e fazia declarações de colegas de convívio e tirava dúvidas com EDSON, conforme e-mails que trocava com ele; deu baixa no serviço público em 1993; não existe evolução patrimonial de cem mil para quinze milhões de reais; teve três ou quatro empresas jurídicas; fez e realizou decoração de imóveis; todos os valores foram tributados em sua declaração de imposto de renda; nega que as notas fiscais era(...)nega que as notas fiscais eram frias; quando enviou valores para os Estados Unidos, abriu uma nova empresa no exterior; usava o e-mail do Consej e durante o período que ficou no exterior, retirava algumas dívidas com EDSON por esse e-mail, nunca teve nenhum relacionamento com Francisco, gerente de uma agência da Penha; fazia declarações de impostos quando estava no exterior; os documentos recebidos eram oriundos dos contribuintes; nunca entregou ou recebeu valores de EDSON; não comentava sobre EDSON para nenhum cliente; retirava dívidas dos contribuintes e oferecia os serviços de venda de decoração e imóveis para estes clientes; foi tributado sobre os ganhos de capital; não existem diferenças para serem tributadas entre os valores de sete milhões e quinze milhões; nenhum contribuinte foi fiscalizado após o ingresso da ação criminal; nenhum deles foi auditado; ajustou os valores conforme DIRPFs entregue e por determinação da Receita Federal; nenhum bem ou valor foi omitido; todos os valores da pessoa jurídica VIP DECOR foram incluídos em seu imposto de renda e o movimento financeiro foi incluído no CPF do acusado; a divergência dos valores é suposta avaliação de patrimônio; a lei não autoriza incluir a avaliação do imóvel; está pagando quase um milhão de imposto através do REFIN; a denúncia anônima relatou que o patrimônio vale quinze milhões; o sistema não autoriza fazer a evolução do valor do patrimônio; foi o denunciante anônimo quem informou que o patrimônio do interrogando era de quinze milhões; a Receita Federal não fiscalizou e não verificou o valor dos bens do acusado para concluir que vale quinze milhões. Ressalte-se, de partida, que uma acusação penal não se presume provada, cabendo ao Ministério Público o ônus de prová-la e demonstrar a culpabilidade do réu. É dizer, a narrativa de um fato não é a prova do fato. Ademais, não se indicou um único caso concreto em que MARCELO tivesse atuado perante o Fisco sem que fosse procurador devidamente constituído pelo contribuinte. Pelo exame dos autos conclui-se que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar, de modo pleno, os elementos pertinentes às imputações penais deduzidas na peça acusatória. Nesse sentido, é o entendimento do Pretório Excelso: **EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTEAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. - O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado reato societário, a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do due process of law (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Precedentes. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. - A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se, ao acusador, como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes. CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCRIVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do *versari in re illicita*, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (HC 88875, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012) - grifo nosso. Como se observa, não há nos autos dados probatórios que evidenciem a prática do crime de revelação de sigilo funcional pelo acusado EDSON, e, por conseguinte, ausentes provas quanto à imputada participação de MARCELO. Os elementos carreados aos autos não se mostram suficientes para alicercar a tese acusatória. Não se tem a certeza exigida à prolação do pretendido decreto condenatório. Registre-se que se reclama muito da morosidade das investigações, da lentidão do judiciário. Contudo, o que se vê nestes autos é um trabalho aodado, pressa para evitar a aposentadoria de um servidor público - EDSON -, conforme justificativas apresentadas a este Juízo no pórtico da investigação, descuidando-se por completo da necessária apuração da alegada prática criminosa. Havia plausibilidade, é bem verdade, das suspeitas levantadas pelo Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público Federal, de que bens patrimoniais de um acusado estariam sendo remetidos para o exterior ou mesmo vendidos, enquanto o outro acusado, servidor público, estaria em vias de se aposentar e, assim, dificultar eventual punição administrativa. Cumpre observar que o art. 155, caput, do CPP estabelece, O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas - grifei. Nestes autos, nada foi produzido pelo MPF no curso da ação penal. Por outro lado, a defesa, notadamente por meio de funcionários da Receita Federal, trouxe aos autos importantes esclarecimentos. Ouvidos na qualidade de testemunhas diversos colegas de trabalho de EDSON, além de clientes de MARCELO, colocou-se em pauta dúvidas fundadas quanto ao acerto da narrativa acusatória. Pelos relatos, a tipicidade dos fatos descritos cai por terra. Neste ponto específico da acusação (revelação de sigilo funcional), não há prova da existência de fato delituoso. Registre-se que não se pode atribuir importância ou relevo a juízos meramente conjecturais e neles apoiar um decreto condenatório, uma vez que não deve o Poder Judiciário, por presunção ou com fundamento em suspeitas, reconhecer, em sede penal, a culpa do acusado. Como se vê, o Parquet Federal deixou de produzir prova penal que corroborasse, em juízo, a imputação feita na denúncia contra os dois acusados, quanto ao crime de violação de sigilo funcional, não sendo cumprida a norma inscrita no artigo 156, caput, do CPP (A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício...). que atribui ao MP o encargo de provar, para além de dúvida razoável, a autoria e materialidade do fato criminoso. Não se apontou na narrativa acusatória, nem se comprovou em Juízo, um único caso de violação de dados sigilosos de algum contribuinte. Logo, os acusados EDSON COTILLO e MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES devem ser absolvidos, nos termos do artigo 386, II, do CPP, quanto à suposta prática do crime de violação de sigilo funcional (artigo 325, parágrafo 2º, do CP). DO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES crime de inserção de dados falsos em sistema de informações descrito no artigo 313-A do CP, também compõe a categoria dos chamados crimes próprios, ou seja, aqueles que só podem ser praticados por determinada categoria de pessoas, no caso funcionário público. Está assim descrito o comportamento proibido: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A conduta descrita no referido tipo penal, consistente em inserir dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, também é especial. Trata-se de delito próprio (aquele que demanda sujeito qualificado) e formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 12ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 1167, n. 38). Preleciona referido autor, ainda, que o delito previsto no art. 313-A, do Código Penal, é semelhante ao estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se de algo que não lhe pertence ou simplesmente desajudando causar algum dano. Pelo artil utilizado (alteração de banco de dados ou sistema informatizado), verifica-se essa semelhança com o crime de estelionato (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 12ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 1165/1166, n. 30). Na raiz do delito em questão tem-se a chamada pirataria de dados ou, como preferiu a doutrina pátria, peculato-eletrônico ou peculato-pirataria. Seja como for, é imprescindível à**

realização do tipo penal a efetiva inserção de dados falsos ou alteração de dados corretos em sistema informatizado ou banco de dados. Pois bem, tratando-se de crime próprio, o verbo nuclear do tipo só pode ser realizado pelo funcionário público autorizado. Tal condição - ser funcionário [público] autorizado-, portanto, constitui elemento do delito em questão. Verifica-se que o art. 30 do Código Penal preceitua que não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime, de tal sorte que, em se tratando de condição de funcionário público, como dito, de um elemento do referido crime, nada impede que ela se comunique aos outros acusados que não ostentam tal qualidade. Em relação ao crime do artigo 313-A do CP, tem-se o seguinte, em apertada síntese: A peça acusatória narra que, a partir de prévio ajuste entre EDSON e MARCELO, bem como das informações sigilosas veiculadas pelo auditor fiscal (EDSON) acerca de nomes de clientes retidos na malha fiscal, o consultor tributário (MARCELO) promoveu a retificação das declarações de imposto, próprias, da esposa VALQUIRIA e de contribuintes (clientes), nelas inserindo dados falsos e despesas fictícias. Na sequência, repassava-as a EDSON que, novamente as processava no sistema da Receita, donde resultava a indevida exclusão de tais contribuintes da malha fiscal. Segundo o MPF: (a) EDSON atuava indiretamente, repassando a informação privilegiada ao consultor MARCELO, no sentido de que dados de contribuintes teriam caído na malha fiscal, dando-lhe instruções sobre como proceder a DIRPFS retificadoras, com novas inserções ou supressões, para que fossem delas excluídos. Após proceder MARCELO às devidas correções, com base nas informações privilegiadas fornecidas pelo auditor, as declarações retificadoras eram por ele transmitidas à Receita Federal, pelos mesmos Mac-Address utilizados para repassar as declarações originais a EDSON. Essa operação permitia que o contribuinte fosse retratado da malha fiscal, obtendo este a redução do seu imposto de renda ou recebendo indevida restituição; (b) EDSON atuava diretamente, adulterando manualmente o sistema, quando, mesmo retificadas, as declarações continuavam incluídas na malha fiscal e, nesse caso, EDSON excluía, da malha fiscal as declarações de clientes de MARCELO nela retidos; essa operação ocorria em menor escala, visto que, neste caso, EDSON precisava agir diretamente sobre a declaração do contribuinte. Ainda, narra a denúncia narra que, para as hipóteses em que a exclusão da malha fiscal fosse manual - e não automática - EDSON criava um procedimento interno fictício para justificar seu ato e blindar os clientes, sendo que essa exclusão não dependia da apresentação de documentos pelo contribuinte, mas era forjada, com a abertura de procedimentos específicos e sua instrução com documentos falsos que a justificariam perante a Receita Federal. Essa parte dos fatos, contudo, o MPF imputou o crime de falsidade ideológica, pelo qual este Juízo absolveu sumariamente os dois réus. Logo, não se tratará da suposta falsidade ideológica, mas, neste tópico, tão somente do crime do artigo 313-A do CP. A denúncia narra que as retificações de DIRPFS eram processadas por meio da inserção de dados inverídicos (deduções fictícias), para que os contribuintes obtivessem a redução, ou mesmo, a restituição do imposto de renda. Houve, conforme a denúncia, fraudulenta inserção, sob o comando de MARCELO e orientação de EDSON, de despesas dedutíveis fictícias, com o objetivo de gerar créditos aos clientes da malha, reduzir a base de cálculo do imposto e, conseqüentemente, aumentar indevidamente o valor de restituição ou reduzir o imposto de renda a pagar. A peça acusatória descreve, ademais, que dados de origem falsa também teriam sido inseridos por EDSON no sistema da Receita, e por ela processados, de forma que MARCELO não se tomasse, pessoalmente, alvo de inclusão na malha fiscal do ano correspondente. Por fim a exordial relata que, embora MARCELO não tenha operado materialmente a inserção de dados falsos, ou atuado diretamente no sistema de informações da Receita, concorreu, fortemente, na qualidade de partícipe, para a consumação do delito de inserção de dados falsos no sistema da administração pública. A pergunta que se poderia fazer, de partida, atrela-se inapelavelmente às glosas feitas pela Receita Federal, às autuações e lançamentos contra os contribuintes supostamente beneficiados pela inserção e alteração no banco de dados da Administração. Porém, como se verá, nada há de concreto que pudesse abonar a narrativa ministerial. Neste ponto da acusação (inserção de dados falsos em sistema de informações), a prova produzida não demonstrou, minimamente, a existência concreta, real, de algum fato da referida conduta típica. A dinâmica dos fatos revela que EDSON, efetivamente, prestava informações a MARCELO sobre seus clientes que estivessem na Malha Fiscal. MARCELO era procurador dessas pessoas e, portanto, não havia qualquer óbice ao acesso, nem eventual quebra de sigilo, conforme explicado no item anterior e confirmado pelos auditores fiscais ouvidos em juízo. Se por um lado, a Acusação afirma que a exclusão dos clientes de MARCELO da Malha Fiscal se dava indevidamente, porquanto a partir de procedimento irregular e com base em informações falsas, não trouxe o MPF a estes autos prova disso, muito menos de que as exclusões da Malha Fiscal realizadas por EDSON teriam sido revistas pela Receita Federal. Ninguém foi tributado, não se operou a nenhuma lançamento, nenhuma correção no banco de dados da Receita Federal. Ora, o que se tem nos autos é que referidas exclusões da Malha Fiscal realizadas por EDSON foram todas mantidas pelo Fisco. Repita-se, a fiscalização não apontou um único caso de glosa, de revisão, de indicação de algum documento falso. A denúncia traz muitas suposições, mas nenhum elemento concreto. Não há prova, mínima que seja, ainda que indicária, de que as retificações foram realizadas mediante a apresentação ou fornecimento de informações falsas à Receita Federal. Além disso, não conseguiu demonstrar o MPF que EDSON inseriu algum dado falso no sistema da Receita Federal, uma vez que as exclusões davam-se a partir de documentos fornecidos por MARCELO, que, por sua vez, obtinha-os dos contribuintes. E isso foi dito pelos contribuintes ouvidos em Juízo como testemunhas. Além disso, como esclareceram os funcionários da Receita Federal ouvidos em juízo, o auditor fiscal, atuando na Malha Fiscal, não tem como saber se as informações fornecidas pelo contribuinte ou seu procurador são verdadeiras ou falsas. A fiscalização cabe à auditoria, não à retaguarda, onde trabalhava EDSON. Os depoimentos das testemunhas são harmônicos com o dos acusados. MARCELO disse que fazia as declarações e retificações a partir de documentos fornecidos pelos contribuintes. E isso foi confirmado pelos que foram ouvidos em Juízo. EDSON, por sua vez, negou a inserção de qualquer dado falso no sistema da Receita e que as exclusões da malha eram de forma regular, amparadas por documentação apresentada pelo contribuinte e/ou seu procurador - tanto é que não se apontou um único caso de falsidade, repita-se! O MPF não demonstrou o contrário, restando totalmente esvaziada a acusação pelo crime do artigo 313-A do CP. Ademais, ad argumentum tantum, vê-se que os relatórios da Corregedoria da Receita Federal deixam claro inexistir prova de fraude ou de falsidade documental que tenha ensejado a restituição de imposto de renda a contribuintes. A atuação de EDSON configuraria, quando muito, eventual advocacia administrativa, fato que até deveria ter sido apurado, considerando a possibilidade de orientações passadas a MARCELO acerca de procedimentos a serem adotados para a redução da carga de clientes deste último. Refre-se, nenhuma exclusão da Malha Fiscal foi revista ou considerada indevida pelo Fisco. É curioso observar o que a Corregedoria menciona, no Relatório Reservado 002/2015 ESCOR/08, datado de 08.06.2015, quanto a dois contribuintes, clientes de MARCELO e cujas declarações teriam sido acessadas por EDSON: A) A contribuinte de prenome Tatiana e CPF iniciado pelos números 262. Demonstra a Corregedoria que essa contribuinte, cuja DIRPF retificadora partiu do computador de MARCELO, teve sua DIRPF 2011 original transmitida em 04.04.2011, às 13h10min, e retificada na mesma data, às 13h38min. Essa declaração não foi retida na Malha Fiscal e, sem que tivesse sido emitida intimação para a contribuinte, foi essa DIRPF consultada/acessada por EDSON nos dias 14.06.2011, 27.09.2011 e 01.02.2012. No dia 13.04.2012, houve retificação da declaração, o que propiciou à contribuinte uma restituição de mais de 30 mil reais, o que antes, com as declarações transmitidas em 2011, era zero. B) A contribuinte de prenome Clauda e CPF iniciado pelos números 247. Demonstra a Corregedoria que essa contribuinte enviou sua DIRPF 2013 original pelo computador de MARCELO em 19.03.2013. Depois disso, verificou-se que EDSON acessou diversas vezes essa declaração e, na última consulta feita por EDSON em 04.04.2014, houve envio de retificadora a partir do computador de MARCELO no mesmo dia. EDSON, então, em 09.04.2014 liberou a contribuinte da Malha Fiscal alegando que a contribuinte apresentou comprovação das deduções pleiteadas e/ou demonstrou sua admissibilidade. Foi, ainda, encontrado dossiê digital cadastrado por EDSON em 11.04.2014, onde foram juntados diversos documentos referentes às despesas médicas declaradas pela contribuinte. A Corregedoria alega que não foram encontrados registros de que a contribuinte tenha comparecido num centro de atendimento, muito menos intimação para que a contribuinte assinasse. Embora liberada da Malha Fiscal em 09.04.2014, a contribuinte, a partir do computador de MARCELO, retificou sua declaração em 11.04.2014 e foi retida na Malha Fiscal. Em 14.05.2014, após sucessivas acessos a informações da contribuinte, EDSON novamente libera da Malha Fiscal a DIRPF alegando que o contribuinte apresentou comprovação das deduções pleiteadas e/ou demonstrou sua admissibilidade. Em 13.09.2014, a contribuinte foi restituída em R\$7.157,73. É de se perguntar: essas dois exclusões da Malha Fiscal foram indevidas? Nada foi provado a esse respeito! Nada! Quanto ao Relatório Reservado 003/2015, datado de 01.10.2015, a Corregedoria da Receita Federal descreve a forma de atuação do Auditor-Fiscal e do consultor tributário, sendo basicamente estas: (a) MARCELO transmite as DIRPFS dos contribuintes e não há qualquer ação de EDSON; (b) MARCELO transmite as DIRPFS dos contribuintes e EDSON efetua consulta às declarações; (c) MARCELO transmite as DIRPFS dos contribuintes; depois, EDSON efetua consulta às declarações; em seguida, DIRPFS retificadoras são apresentadas por MARCELO, fazendo com que alguns contribuintes saem da Malha Fiscal, recebendo restituição de IR; (d) MARCELO transmite as DIRPFS dos contribuintes; depois, EDSON efetua consulta às declarações e atua liberando a declaração manualmente. Tal operação ocorre em menor escala dado que expõe o servidor, uma vez que ele precisa agir diretamente sobre a declaração do contribuinte. Também não há prova de que EDSON tenha liberado da Malha Fiscal algum contribuinte sem a devida retificação feita pelo contribuinte ou por seu procurador. Essa prova caberia ao MPF fazer, mas...quedou-se inerte. O conjunto probatório não se mostra capaz de sustentar a tese acusatória. Conforme dissemos anteriormente, nada foi produzido pelo MPF no curso da ação penal e, de outra parte, as provas da defesa, notadamente os funcionários da Receita Federal ouvidos na qualidade de testemunhas, geraram sérias dúvidas sobre os fatos, e até mesmo se as condutas narradas são penalmente típicas. Em conclusão, quanto ao delito de inserção de dados falsos em sistemas de informações, entendendo também inexistir prova suficiente da existência de fato delituoso. De conseqüente, os acusados EDSON COTILLO e MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES devem ser absolvidos, nos termos do artigo 386, II, do CPP, quanto à suposta prática do crime do artigo 313-A do CP. DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA Imputou-se ao acusado MARCELO a prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, cuja redação é a seguinte: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Para EDSON, a acusação atribui o crime funcional de corrupção passiva previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, tratando-se de crime contra a ordem tributária (especial): Art. 3 Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I): (...) II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-lo parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Deve ser dito que a bilateralidade (promessa seguida de aceitação ou oferta seguida de recebimento), nos crimes de corrupção ativa e passiva, não constitui-se em requisito para sua caracterização. O ordenamento jurídico disciplinou os crimes de corrupção ativa e passiva em tipos penais distintos e autônomos, de modo que a comprovação de um não pressupõe a do outro. Por sua vez, o art. 3, II, da Lei 8.137/90 prevê modalidade de delito funcional, ou seja, praticado por funcionário público no exercício de suas funções, sendo, pois, crime próprio. As condutas previstas no inciso II se assemelham aos crimes de concussão e corrupção passiva, previstos nos arts. 316 e 317 do CP. Entretanto, são crimes especiais, pois possuem todos os elementos daqueles e mais um adicional que lhe confere especialidade, que é o fato de serem praticados em detrimento da ordem tributária. Segundo a denúncia, EDSON, no período de 2011 a 2017, muito embora não tenha apresentado significativa evolução patrimonial, obteve um substancial incremento nos valores movimentados em sua conta corrente. De acordo com as informações do Banco de Dados DIMOF e dossiês integrados de EDSON, os valores totais a crédito atingiram o montante aproximado de R\$ 519 mil reais e, gradativamente, foram se elevando, chegando, em 2014, a um total acima de R\$ 1 milhão de reais, incompatível com os vencimentos auferidos no serviço público. Tal fato, conforme narra a denúncia, revela claramente que valores ilícitos oriundos do período das fraudes, efetivamente, ingressaram na conta de EDSON, aumentando razão financeira que pudesse justificar tais entradas registradas em suas declarações, pois nenhuma outra atividade laboral, nesse período, foi identificada em nome do auditor, que justificasse o elevado aumento de valores depositados em suas contas-correntes, tratando-se de indicativo claro da origem ilícita de tais receitas, fruto das atividades delituosas por ele desenvolvidas. Perceba-se que a denúncia, iniludivelmente, faz suposições acerca da virtual evolução patrimonial a descoberto narrada. A denúncia continua: tal aspecto revela que EDSON, na condição de servidor público, igualmente auferiu - ao menos de forma indireta - da remuneração obtida por MARCELO, a partir da cobrança de seus clientes excluídos da malha fiscal, substanciais rendimentos, vez que os vencimentos salariais de EDSON seriam incompatíveis com os montantes encontrados em sua conta corrente. Em outros termos, a origem da expressiva movimentação financeira na conta corrente de EDSON, pela cronologia dos fatos, ocorre, diretamente, para o período em que os atos ilícitos ora denunciados foram praticados. Disso, pode-se invariavelmente concluir que EDSON, em momento precedente à consecução das fraudes, aceitou promessa de vantagem ilícita junto a MARCELO, por sua atuação fraudulenta, ao auferir parte do ganho econômico espúrio por este angariado dos clientes, ganho este visivelmente desproporcional e incompatível com seus vencimentos como servidor da Receita, tal como registrado em suas declarações de renda. Para a acusação, resta patente que MARCELO, após acordar, junto a determinados contribuintes, a obtenção de remuneração indevida pelo serviço de exclusão da malha fiscal, ofereceu a EDSON, servidor público, parcela desse ganho espúrio, para que excluísse da malha fiscal contribuintes devedores, em troca de vantagem ilícita paga por estes. A denúncia, para os crimes de corrupção, concluiu o seguinte: Portanto, muito embora não tenha sido flagrado ou registrado, durante as investigações, o prévio acordo entre ambos, no tocante à solicitação ou aceitação de promessa de vantagem ilícita, o ganho econômico auferido sem causa e de período coincidente aos fatos incriminados - e que se encontra registrado nas declarações de renda de EDSON - é prova direta do recebimento de vantagem indevida dentro do tipo penal da corrupção passiva, e que vai além da sua própria aceitação. Assim, o auferimento da vantagem indevida, por parte de EDSON, oriunda da remuneração dessas fraudes, diretamente pelos clientes ou pelo próprio MARCELO foi, por certo, precedida do prévio ajuste entre este e MARCELO, a partir de ganhos anteriormente acertados com clientes deste, e que haviam sido beneficiados por EDSON por meio de sua exclusão da malha fiscal. Deve-se ponderar, quanto a isso, que nada, absolutamente nada, foi feito pelo Fisco sobre eventual acréscimo patrimonial a descoberto. Além disso, dos diálogos interceptados entre os acusados não se extrai quaisquer elementos indicativos de promessas ou troca de vantagens ilícitas. Outrossim, consta da própria peça acusatória que não foi flagrado ou registrado, durante as investigações, prévio acordo entre os acusados no tocante à solicitação ou aceitação de promessa de vantagem ilícita. E, se assim é, conclui-se que narrativa acusatória tem base exclusiva em presunções e suposições extraídas da cronologia dos fatos, sendo peremptório o MPF quando afirma que valores que ingressaram na conta de EDSON convergem com a época dos fatos delituosos narrados na denúncia. Além de despida de provas a narrativa, verifica-se que a movimentação bancária do acusado EDSON nada tem de anormal, tendo sido justificada pela defesa, notadamente pelos extratos do réu juntados aos autos. Não há prova, mesmo minimamente indicária, de que EDSON exigiu, solicitou ou recebeu, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício (mas em razão dela) vantagem indevida de MARCELO, ou de que aceitou promessa de tal vantagem para deixar de lançar ou cobrar tributo ou cobrá-lo parcialmente. Da mesma maneira, não há prova nos autos de que MARCELO tenha remunerado EDSON, então servidor da Receita Federal, com qualquer quantia de dinheiro ou outra vantagem econômica, para que fossem inseridos, por exemplo, dados falsos no sistema da RFB ou para que EDSON retirasse da Malha Fiscal contribuintes, clientes de MARCELO, de forma indevida ou fraudulenta. Nada foi produzido pelo MPF durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, permanecendo sua narrativa amparada por meros indícios, servíveis para a admissibilidade da acusação, mas precaríssimos para sustentar um juízo condenatório. Os acusados negaram pagamento, oferecimento ou recebimento de quantias e nada há nos autos que infirme a defesa. As testemunhas também em nada abararam a acusação. A jurisprudência do E. STJ exige que nos crimes de corrupção passiva haja o indispensável nexo de causalidade entre a conduta do servidor e a realização do ato funcional de sua competência, conforme tese consolidada em Jurisprudência em Teses, edição nº 57, verbis: 17. Nos crimes de corrupção passiva é indispensável haver nexo de causalidade entre a conduta do servidor e a realização do ato funcional de sua competência. Acórdãos AgRg no REsp 1519531/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta turma, Julgado em 23/06/2015, DJE 03/08/2015, HC 135142/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 10/08/2010, REPDJE01/08/2011, HC 123234/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 22/06/2010, DJE02/08/2010, Apn 000224/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, Julgado em 01/10/2008, DJE23/10/2008, REsp 440106/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, Julgado em 24/02/2005, DJ09/10/2006, REsp 825340/MG, Rel. Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, Julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006. O colendo STF também possui entendimento consolidado de que para a configuração da corrupção passiva deve ser apontado ato de ofício do funcionário, figurando de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido (Ação Penal 307/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 13/10/1995). E o que se infere dos autos ao término da instrução criminal é

que os elementos carreados contrapõem-se àqueles indícios iniciais e afastam a possibilidade do desfecho condenatório pretendido pelo Estado-acusação. Com efeito, a condenação somente é admissível diante de prova cabal da ação do acusado no teor da conduta delitiva, ou, ao menos, consciência desse fato, dados que não constam dos autos. Sobre a hipótese de inexistência de prova suficiente para a condenação escreveu FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Código de Processo Penal Comentado, volume I, 3ª edição, 1998, p. 635/636: Não existir prova suficiente para a condenação. Aqui se trata de um favor rei. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. (...) Nesse mesmo sentido a jurisprudência: Para a prolação do decreto penal condenatório, indispensável se faz a certeza da ocorrência delitosa e sua autoria, estreme de dúvidas. A íntima convicção do Magistrado deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob pena de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (TJSP - Ap. 102.215-3/6 - 3a.C. - j. 9.3.92 - Rel. Des. Silva Leme - RT 684/302). Ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo, devendo ser os acusados EDSON COTILLO e MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES absolvidos, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP, quanto aos delitos dos arts. 313-A e 325 do CP, e com fulcro no VII do referido dispositivo processual, quanto aos crimes previstos no artigo 3º, II, da Lei 8.137/90 (EDSON) e artigo 333 do Código Penal (MARCELO). Revoga as restrições patrimoniais e medidas cautelares aplicadas aos acusados em face da presente absolvição. Cumpra-se imediatamente, levando-se em conta o pedido da ilustrada defesa a fls. 1323/1328.

III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: (i) ABSOLVER EDSON COTILLO, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 325, 2º, do Código Penal, artigo 313-A do Código Penal e no artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/90, com fulcro no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal; e (ii) ABSOLVER MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 325, 2º, do Código Penal, artigo 313-A do Código Penal e artigo 333 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Em face da absolvição prolatada, ficam todas as restrições patrimoniais e medidas cautelares aplicadas aos acusados revogadas. Cumpra-se imediatamente, levando-se em conta o pedido da Defesa a fls. 1323/1328, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Informe-se o teor da presente sentença à colenda Quinta Turma do TRF da 3ª Região, para a qual foram distribuídos os autos da Apelação nº 0014624-86.2018.403.6181. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 8 de maio de 2019.

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 1416:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I-) Recebo o recurso ministerial interposto à fl. 1411 em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais no prazo legal.

II-) Após, intimem-se as defesas da r. sentença de fls. 1375/1398, bem como para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.

III-) Fls. 1412/1413: Proceda-se pesquisa no sistema BACENJUD, reiterando-se o desbloqueio, caso necessário.

IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 11465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008675-81.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERMANO ARAUJO MENEZES(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 449:

Recebo o recurso interposto à fls. 446/447 pela defesa nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, bem como o direito a Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 11466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001607-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELY DE LUCENA(SP101723 - HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA E SP081483 - JOANA GARCIA COELHO)

Autos nº : 0001607-51.2016.4.03.6181 (ação penal) Acusado : REGINA CELY DE LUCENA (D.N.: 04.07.1974 - 44 anos) SENTENÇA TIPO ECuida-se de denúncia, apresentada no dia 10.02.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra REGINA CELY DE LUCENA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, porque, em estabelecimento localizado na Rua Comendador Afonso Kherlakian, nº 79, 5º andar, salas 58 e 59, Centro, São Paulo, SP, CEP 01023-040, notoriamente conhecida como Galeria Pagé, em data inicial desconhecida que perdurou até o período de 12.11.2010 a 04.12.2010, data do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido do processo nº 0007105-41.2010.403.6181 (v. f. 3-4), ela teria, com ilusão dos tributos incidentes sobre a entrada de mercadorias no país, vendido, exposto à venda, mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, diversas mercadorias, todos de procedência estrangeira, os quais, pelo preço de custo, sabia serem produto de introdução clandestina no território brasileiro ou de importação fraudulenta por parte de outrem (fls. 44/45). A denúncia foi recebida em 25.10.2016 (fls. 80/82). A acusada, com endereço na cidade de SÃO PAULO/SP, foi citada pessoalmente a fls. 137/138, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 133), e apresentou resposta à acusação em 24.02.2017 (fls. 135/136), requerendo a absolvição sumária com base na insuficiência de provas de sua efetiva participação bem como pugnano pela realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Em 24.04.2017, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 171/172). Em audiência realizada no dia 08.05.2017, a acusada, acompanhada de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, consistente em: (a) Proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de um mês, sem autorização judicial; (b) Prestação de serviço à comunidade, à razão de oito horas semanais, durante um mês (totalizando 32 horas) em entidade filantrópica ou de beneficência; (c) Comparecimento pessoal trimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades; e (d) Apresentação de certidões criminais, federal e estadual, no 12º e 22º meses da suspensão condicional processual (fls. 175/176). Em 07.05.2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das condições da suspensão pela denunciada (fls. 187/190). Em 03.06.2019, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 122). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida pela denunciada, conforme se constata das fls. 187/190. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE REGINA CELY DE LUCENA, qualificada nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Nada a deliberar sobre os bens apreendidos, os quais já se encontram na Receita Federal, a quem cabe dar a eles destinação legal na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as devidas anotações e comunicações, (ii) ao SEDI para alteração da situação processual da sentenciada - extinta a punibilidade; e (iii) cumpridas todas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 11467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007366-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE O ADITAMENTO DA DENÚNCIA.

Expediente Nº 11427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSUIMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP215535E - JOÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP374333 - NATALIA BALBINO DA SILVA) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X CICERO VIEIRA MARQUES(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Vistos em inspeção.

Folha 3.762: Recebo o recurso interposto pela DPU (defesa de Cicero) nos seus regulares efeitos.

2. Já apresentadas as razões recursais, dê-se ao MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal, com relação aos corréus Cicero e Hans.

3. Aguarde-se o cumprimento da CP 63 - FÓRUM DE SANTANA CARIRI (santanaacariri@tjce.jus.br) e CP 64 FÓRUM DE JUAZEIRO DO NORTE/DISTRIBUIÇÃO (juazeiro.distrib@tjce.jus.br), para a devida intimação pessoal dos corréus Cicero e Antônio, da sentença condenatória.

4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

5. Publique-se o despacho de folha 3.738.

DESPACHO DE FOLHA 3.738:1. Folha 3.618: Recebo o recurso interposto pelo MPF nos seus regulares efeitos.2. Já apresentadas as razões recursais, intimem-se as defesas para oferecerem as contrarrazões de recurso, no prazo legal.3. Folhas 3.659, 3.666 e 3.670: Recebo o recurso interpostos pelas defesas dos corréus Pedro Luis, José Euclides e Eliud, nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pelas defesas dos corréus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP.4. Folhas 3.699/3.734: Recebo o recurso interposto pela defesa do corréu HANS BURKHARD POHL nos seus regulares efeitos. Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 5. Aguarde-se o cumprimento da CP 63 - FÓRUM DE SANTANA CARIRI (santanaacariri@tjce.jus.br) e CP 64 FÓRUM DE JUAZEIRO DO NORTE/DISTRIBUIÇÃO (juazeiro.distrib@tjce.jus.br), para a devida intimação pessoal dos corréus Cicero e Antônio, da sentença condenatória.6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.7. Intimem-se. PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM AS CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5471

INQUERITO POLICIAL

0003387-26.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP420663 - MARCELO KHEIRALLAH E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

1. Ante a certidão de fls. 722 e considerado que o advogado JULIANO CEZARINO CORREA, OAB/MG nº 112.396, defensor constituído pela ré LARISSA, não apresentou a defesa preliminar nos termos do art. 514 do CPP, mesmo regularmente intimado, nomeio a Dra Ivanna Maria B. Marques Matos, OAB/SP nº 53.946, como defensora ad hoc, para apresentar a peça processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a defensora dativa.

Publique-se.

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011502-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) FLS. 242-243: Ação Penal - Autos nº 0011502-65.2018.403.6181 Cuida-se de ação penal com denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei nº 7.492/86, c.c. artigo 2º da Resolução nº 3.854/2010 do Conselho Monetário Nacional. Foi arrolada uma testemunha. Em síntese, narra a peça acusatória que, em 31 de dezembro de 2017, a acusada manteve, sem autorização legal, a quantia de US\$ 308.245,86 (trezentos e oito mil e duzentos e quarenta e cinco dólares e oitenta e seis centavos de dólares) em conta do Banco Safra National Bank nos Estados Unidos da América, de titularidade da offshore DIMAGIO S.A. Segundo a acusação, NILCE confessou à autoridade policial ter enviado valores para o exterior ao constituir a DIMAGIO S.A. e, em seguida, afirmou que já teria repatriado todos os valores pertencentes a essa offshore. Narra ainda que, em resposta a ofício expedido, a Receita Federal informou que NILCE e suas filhas Sílvia e Raquel teriam tentado aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) em 31/07/2017, apresentando cada qual, uma declaração no valor de US\$ 102.748,62 (cento e dois mil, setecentos e quarenta e oito dólares e sessenta e dois centavos de dólares). Todavia, em razão do não pagamento dos respectivos DARF, a adesão ao referido regime não se concretizou. Afirma, por fim, que o Banco Central do Brasil comunicou que não existem declarações de capitais no exterior em nome da denunciada, de suas filhas ou em nome das empresas por ela administradas. Ademais, verifico que os valores também não constaram nas declarações de imposto de renda, do exercício de 2018, tanto da acusada quanto de suas filhas Sílvia e Raquel. Foi proferida decisão em 28 de março de 2019 que determinou o arquivamento das investigações com relação a Sílvia Quelhas Rachid e Raquel Quelhas Rachid e que recebeu a denúncia em face de Nilce de Carvalho Quelhas Rachid como incurso no crime previsto no artigo 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/86 (fls. 194-196). A acusada foi citada por hora certa mediante carta precatória dirigida à Subseção de Americana/SP (fl. 231) e apresentou resposta à acusação por meio de defesa constituída. A defesa alegou, em síntese, a absolvição sumária diante da ausência de materialidade dos delitos imputados e arrolou três testemunhas (fls. 232-241). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Diante dessa premissa, passo à análise das teses defensivas. Quanto à preliminar de nulidade com relação às documentos obtidos junto ao BACEN e à Receita Federal, verifico que houve decisão judicial que deferiu de forma fundamentada a representação do Ministério Público Federal e autorizou o afastamento dos sigilos fiscal, cambial e bancário com relação à acusada (fls. 152-154). Vale ressaltar que a própria ré afirmou que teria repatriado valores remetidos ao exterior, a indicar a plausibilidade das investigações encetadas (fls. 61-62). Não merece prosperar, ainda, a alegação de ausência de justa causa para recebimento da denúncia antes do lançamento definitivo do tributo. Verifico que a presente ação penal não imputa à ré crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137/90, mas sim o suposto crime de evasão imprópria por manter valores depositados no exterior sem autorização legal, previsto na Lei 7.492/86, contra o Sistema Financeiro Nacional, o qual, segundo melhor doutrina, possui bem jurídico distinto e se consuma no exato momento em que se esgota o prazo pelo Banco Central para que o contribuinte realize sua declaração anual e que, portanto, não depende de qualquer procedimento instaurado pela Receita Federal. Por fim, a alegação da ausência de dolo da acusada deverá ser apreciada no momento processual oportuno, por ocasião da sentença, pois depende de regular instrução, notadamente porque a absolvição sumária exige manifesta configuração de causas excludentes, que não se satisfaz com a mera alegação pelo advogado. As imputações acusatórias dependem de regular instrução processual para se verificar, com juízo de certeza, as condições em que ocorreram os fatos narrados na denúncia ou se, em sentido contrário, os acontecimentos se deram da maneira descrita pela defesa. Ademais, há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e à autoria delitiva, conforme fartamente fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 194-196), a revelar justa causa para a ação, ao contrário do alegado pela defesa. Assim, presente os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para instauração da ação penal contra a acusada e não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID. Ante o exposto, determino: 1. Considerado que todas as testemunhas arroladas pelas partes (Terezinha do Aviso Vaz, Fabiana Neupman Baruaque, Aúrea Viégas Lopes Cegal e Edilson da Silva) residem no município de Americana/SP, proceda a Secretaria pré-agendamento, verificando-se a disponibilidade de pauta daquela Subseção e deste juízo para a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas mediante videoconferência. 2. Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de data a ser realizada audiência de instrução. 3. Intimem. Cumpra-se o necessário. São Paulo, 10 de junho de 2019. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal ***** FLS. 245: Ante a informação retro, DESIGNO audiência para o dia 01º de agosto de 2019, às 14h, a ser realizada neste juízo por videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Terezinha do Aviso Vaz e as testemunhas arroladas pela defesa: Fabiana Neupman Baruaque, Aúrea Viégas Lopes Cegal e Edilson da Silva. Expeça-se o necessário. Intimem-se. *****

Expediente Nº 5473

INQUERITO POLICIAL

0014562-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI FERREIRA (SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO)

Diante da respeitável decisão exarada em segunda instância, por meio da qual foi reconhecida a competência desta 10ª Vara Federal Criminal para o processamento do presente inquérito policial (fls. 90/91), ciência ao Ministério Público Federal.

Ausentes, no caso, qualquer das hipóteses previstas nas alíneas do art. 1º da Resolução CJF nº 63/09, de rigor o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal com baixa, dada a possibilidade de prosseguimento das investigações, com tramitação direta deste feito entre aquele órgão e a Polícia Federal.

Antes do envio dos autos, porém, intimem a defesa do indiciado (fls. 65), através do Diário Eletrônico, acerca deste despacho. Decorridos 5 (cinco) dias da intimação, caso nada requerido, dê-se a baixa acima determinada.

Expediente Nº 5469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012756-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO X WILZA PENHA DUTRA (SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS X HUGO FABIANO BENTO X ELISEU FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista informação do Ministério Público Federal acerca da atual lotação das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pelas defesas de JOSIANE, ELISEU, HUGO e PAULO, DESIGNO audiência para o dia 05 de agosto de 2019, às 14h, a ser realizada neste juízo por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (testemunha Paulo Leandro Segato), com a Subseção Judiciária de Araraquara/SP (testemunha Manoel Marcos de Oliveira) e com a Subseção Judiciária de Itajaí/SC (testemunha Carlos Alberto Prandini).

Os réus ELIAS, PAULO e HUGO estão dispensados de comparecimento por estarem presos por outros processos judiciais, e serão intimados na pessoa de seus defensores.

Expeçam-se cartas precatórias, requerendo aos juízos deprecados a intimação das testemunhas, bem como de seus superiores hierárquicos, tendo em vista tratarem-se de servidores públicos federais.

Providencie a Secretaria o necessário. Intimem.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Intime-se a Exequite para se manifestar sobre o julgamento do RE 928.902, em 17/10/2018, reconhecendo a imunidade recíproca em relação aos imóveis do FAR.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013374-61.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Intime-se a Exequite para se manifestar sobre o julgamento do RE 928.902, em 17/10/2018, reconhecendo a imunidade recíproca em relação aos imóveis do FAR.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008825-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055083-69.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o trânsito em julgado dos Embargos opostos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3056

EXECUCAO FISCAL

0507342-11.1993.403.6182 (93.0507342-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU)

F. 68 - Cientifique-se a parte executada quanto à devolução de valor efetuada pela municipalidade exequente (folhas 67 e 69), fixando prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Com o decurso do prazo, se nada houver a deliberar, tomem conclusos para extinção desta execução.

EXECUCAO FISCAL

0501471-92.1996.403.6182 (96.0501471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 58). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita.(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito. Considerando a extinção do feito, deixo de apreciar a exceção posta com folhas 50/56. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0530249-72.1996.403.6182 (96.0530249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A

A parte executada, conforme consta das folhas 196 e seguintes, apresentou embargos de declaração relativamente à decisão lançada na folha 192.

Disse que a decisão embargada foi contraditória, uma vez que foi determinada a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de processo em trâmite na 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, porém consta determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão do feito (fls. 172/178).

Decido.

Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos.

No mérito, o caso é de acolhimento do recurso, pois de fato, há erro na decisão embargada, uma vez que, foi determinada a penhora no rosto dos autos.

Destarte, resta prejudicada a determinação constante da folha 192 devendo a secretária com urgência expedir o necessário para levantamento da penhora.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra.

F. 213 - O pleito resta prejudicado ante a suspensão do feito.

Intimem-se, após retomem os autos ao arquivo no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento.

EXECUCAO FISCAL

0533044-51.1996.403.6182 (96.0533044-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X ARMANDO LUIZ DA SILVA X LUIZA CORREIA CASTRO E SILVA

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA., com posterior inserção, no polo passivo, de ARMANDO LUIZ DA SILVA - ESPÓLIO e LUIZA CORREIA CASTRO E SILVA. A empresa executada alegou pagamento (folha 14), o que foi rechaçado pela parte exequente (folha 88), sendo que o feito teve seguimento (folha 89). Foram opostos embargos, que foram extintos sem resolução do mérito (folha 124). Houve deferimento de pedido posto no sentido de serem incluídas, no polo passivo, as pessoas físicas referidas (folha 179). A Fazenda Nacional chegou a pleitear rastreamento por meio da utilização do sistema Bacen Jud, relativamente a Luiza Correa Castro e Silva (folha 228), mas em seguida noticiou o cancelamento/pagamento de inscrição em dívida ativa (folha 230), sendo único o título exequendo. Observa-se que o documento trazido aponta para o recebimento pela Fazenda Nacional. A empresa executada noticiou adesão a acordo de parcelamento, apresentando desistência quanto a qualquer impugnação (folha 235).FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita.(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0542227-75.1998.403.6182 (98.0542227-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOIS LEÕES PROFISSIONAIS LTDA X RENE MAURICE TARANTO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: DOIS LEÕES PROFISSIONAIS LTDA., RENE MAURICE TARANTO, DAISY CHAAYA SALEM TARANTORELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada, pugnano pela suspensão do feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 160/161). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência.Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração de RENE MAURICE TARANTO, DAISY CHAAYA SALEM TARANTO, no polo passivo desta Execução Fiscal.Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando

encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a suspensão do feito, porém, tal medida é incabível nos casos de falência. DISPOSITIVO Assim, torna extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. A SUDJ para exclusão no registro de atuação dos nomes de RENE MAURICE TARANTO, DAISY CHAAYA SALEM TARANTO, do polo passivo da execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias.

EXECUCAO FISCAL

0558211-02.1998.403.6182 (98.0558211-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Parte Exequente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO Parte Executada: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNERRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente manifestou-se no sentido de ter havido remissão do crédito exequendo (cota posta no verso da folha 36). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a própria parte exequente reconheceu a ocorrência de remissão que, assim, é tida como certa. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida (...). Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelares próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0560232-48.1998.403.6182 (98.0560232-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR E SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

F. 1026/1028 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

Regularizada a representação tomem os autos conclusos para apreciação do pedido posto como folha 1013.

EXECUCAO FISCAL

0004908-96.1999.403.6182 (1999.61.82.004908-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X EXTRA-GRIF IND/ E COM LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Providenciá, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos, sendo fixado o prazo de 10 (dez) dias para que o interessado efetive a inserção dos documentos digitalizados.

Na sequência, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte requerente, a Secretária do Juízo certificará, e os autos seguirão em meio físico, cancelando-se a conversão dos metadados de atuação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051201-45.2000.403.6100 (2000.61.00.051201-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA APARECIDA ANTONIO(SP140618 - MATEUS PEREIRA CAPELLA)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DE SÃO PAULO Parte Executada: MARIA APARECIDA ANTONIORELATÓRIO Cuida de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntada(s) à exordial relativa(s) a anuidades dos anos de 1995 a 1999 e multas eleitorais dos exercícios de 1996 e 1999. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É o breve relatório. DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(s) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autoriza a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Especificamente com relação aos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, a lei de criação de tais entidades previu que as anuidades devidas pelos profissionais devem ser fixadas por meio de Decreto editado pelo Poder Executivo, ou seja, por norma infralegal (art. 28 da Lei n. 4.084/62), sem haver, contudo, previsão de limite máximo do valor a ser arbitrado no referido diploma legal. Instado a se manifestar sobre a possível inconstitucionalidade dos créditos em cobro, o Conselho exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, na medida em que a legislação de regência à época delegava a competência para fixação dos valores das anuidades, havendo omissão legislativa sobre os valores arbitrados. Para tanto, invocou a aplicação das Leis n. 6.994/82 e 8.906/94 ao caso concreto, considerando-se que a lei específica que tratava da fixação das anuidades pelos Conselhos de Classe - Lei n. 11.000/2004 - foi declarada inconstitucional. Contudo, diferentemente do que a alega a exequente, a hipótese dos autos não se confunde com a delegação da capacidade tributária ativa, prevista no artigo 7º do Código Tributário Nacional, haja vista que esta delegação compreende somente as funções meramente executórias de fiscalização e arrecadação de tributos - ao passo que a fixação de valores e a majoração de tributos estão submetidas ao princípio da legalidade, logo somente podem ser feitas por meio de lei. Com relação às normas vigentes à época da lavratura da CDA, o pleito do Conselho exequente não merece prosperar, na medida em que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já possui entendimento firmado sobre o tema, conforme traz-se julgado em caso análogo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. MULTA ELEITORAL. VOTO VEDADO AO INADIMPLENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA-8ª REGIÃO em face da r. sentença que, em autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade proposta por Cristiane Lopes dos Reis Calazans, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da impossibilidade de fixação de anuidades por meio de resolução. Houve ainda a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sem reexame necessário. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem ser submetidas ao princípio da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Por outro lado, no presente caso não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, que tratava da fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional antes da edição da Lei nº 11.000/2004, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à multa eleitoral, perfila-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999). 6. Não merece reparo, portanto, a r. sentença recorrida. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2317676 / SP - 0000637-38.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019) Considerando-se que a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base na Lei n. 4.084/62 e no Decreto n. 56.725/65 - sendo que esta norma regulamenta aquela -, verifica-se que o próprio tributo é inconstitucional em sua gênese, prejudicada a discussão acerca do efetivo exercício profissional. Também deve ser rejeitada a alegação da parte exequente de que se aplica ao caso concreto o princípio do tempus regit actum, vez que a(s) CDA(s) (é)são inconstitucional(is) e não subsistem créditos executivos. Quanto à multa eleitoral, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. MULTA ELEITORAL. IMPEDIMENTO. INEXIGIBILIDADE. 1. A Resolução 458/2006 do CRF, que aprovou o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dispõe que o direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em dia com suas obrigações perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF). 2. Caracterizado o inadimplimento em relação à anuidade de 2010, a multa eleitoral é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304660 - 0008607-09.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com filero no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando-se que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares legais.

EXECUCAO FISCAL

0009057-96.2003.403.6182 (2003.61.82.009057-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BORIS TABACOF X CARLOS ROBERTO DO CAMPO X JOAO DE OLIVEIRA X MURILO MACEDO X OTAVIO CECCATO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X ANTONIO RIOLI X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X PAULO PAIVA NOLETO X GILBERTO GREGORI X CAUBY MORREIRA PINHEIRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X ANTONIO CLAUDIO L PEREIRA SOCHACZEWSKI X JOSE LUCIO MELLER X CLOVIS ROGERIO FLORIANI X FERNANDO LEHMKUHL CARNEIRO X EDSON LUIZ DOMINGUES X AUGUSTO LUIZ RODRIGUES(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS E SP186670 - ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sendo executados BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A, BORIS TABACOF, CARLOS ALBERTO DO CAMPO, JOAO DE OLIVEIRA, MURILO MACEDO, OTAVIO CECCATO, ANTONIO RIOLI, SERGIO WOLKOFF, CARLOS AUGUSTO MEINBERG, PAULO PAIVA NOLETO, GILBERTO GREGORI, CAUBY MORREIRA PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA, ANTONIO CLAUDIO L PEREIRA SOCHACZEWSKI, JOSÉ LÚCIO MELLER, CLÓVIS ROGERIO FLORIANI, FERNANDO LEHMKUHL CARNEIRO, EDSON LUIZ DOMINGUES, AUGUSTO LUIZ RODRIGUES e SAULO KRICHANA RODRIGUES. O feito foi extinto pela sentença posta como folha 145, sendo que a parte exequente apresentou Embargos de Declaração (folha 152) sustentando a existência obscuridade, porquanto a sentença de origem da qual consta sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não especificou se tal verba haveria de ser calculada, também, sobre o valor de um dos títulos exequendo, quanto ao qual houve pagamento. Duas Certidões de Dívida Ativa instruíram a petição inicial. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte executada sustentou a inexistência de obscuridade, dizendo que, tendo havido anterior extinção quanto a um título, a condenação estabelecida sobre o crédito exequendo deve ser compreendida como calculável apenas a partir do título quanto ao qual se tratava na sentença. É o que se apresenta. FUNDAMENTAÇÃO O recurso deve ser conhecido, considerando que foi tempestivamente apresentado. E a pretensão recursal há de ser acolhida porque, efetivamente, definindo-se uma condenação em percentual a incidir sobre o crédito exequendo, resta plausível a interpretação de que o

correspondente cálculo houvesse de ser realizado a partir do valor equivalente à soma dos dois títulos trazidos com a peça vestibular, ainda que tenha havido prévia extinção quanto a um deles, em razão de pagamento. É certo que, por coerência e justiça, a parte executada não haveria de ser favorecida como se vencedora fosse, no tocante a créditos que honrou posteriormente ao ajuizamento executivo. DISPOSITIVO Sendo assim, conheço os embargos de declaração apresentados pela parte exequente e, dando-lhes provimento, altero a sentença de origem para que, na parte relativa à condenação ao pagamento de honorários advocatícios estabeleça: Uma vez que a parte exequente resta vencida em relação ao título que subsistia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do sucessor do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, fixando tal verba em 10% do valor do crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa 31.777.121-3, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária definidos no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061463-26.2005.403.6182 (2005.61.82.061463-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REGINA LUCIA DOS SANTOS GONCALVES(SP097874 - JOSE CARLOS RIVEIRO E SP106857 - MARINA PARADIZO BENEDETTI)
Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO Parte Executada: REGINA LUCIA DOS SANTOS GONCALVES RELATÓRIO Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntada(s) à exordial relativa(s) à anuidades dos anos de 2000 a 2004. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(as) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não sendo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Especificamente com relação aos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, a Lei de criação de tais entidades previu que as anuidades devidas pelos profissionais devem ser fixadas em assembleia promovida por cada Conselho Regional (art. 10, VI, da Lei n. 8.662/93), sem haver, contudo, previsão de limite máximo do valor a ser arbitrado no referido diploma legal. Instado a se manifestar sobre a possível inconstitucionalidade dos créditos em cobro, o Conselho exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, na medida em que a legislação delega apenas a competência para fixar, cobrar e executar suas anuidades, de forma que as leis delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os tributos cobrados e não dão poder de instituir tributos, sem afronta ao princípio da legalidade tributária. Para tanto, invocou a aplicação das Leis n. 6.994/82 e 8.906/94 ao caso concreto, considerando-se que a lei específica que tratava da fixação das anuidades pelos Conselhos de Classe - Lei n. 11.000/2004 - foi declarada inconstitucional. Contudo, diferentemente do que a alega a exequente, a hipótese dos autos não se confunde com a delegação da capacidade tributária ativa, prevista no artigo 7º do Código Tributário Nacional, haja vista que esta delegação compreende somente as funções meramente executórias de fiscalização e arrecadação de tributos - ao passo que a fixação de valores e a majoração de tributos estão submetidas ao princípio da legalidade, logo somente podem ser feitas por meio de lei. Com relação às normas vigentes à época da lavratura da CDA, o pleito do Conselho exequente não merece prosperar, na medida em que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já possui entendimento firmado sobre o tema, conforme traz-se julgado em caso análogo DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. FUNDAMENTO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS em face da r. sentença de fls. 71/71-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, 3º, do CPC, por ausência de fundamento legal para a cobrança fiscal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. Por outro lado, no presente caso não há como aplicar as Leis números 6.994/82 e 8.906/94, pois nenhuma das referidas normas constam como fundamento legal da CDA, conforme a fl. 06.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041696 / SP - 0002725-97.2006.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/12/2017) Considerando-se que a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base na Lei n. 8.662/93 e no Decreto n. 994/62 - sendo que esta norma regulamenta aquela -, verifica-se que o próprio tributo é inconstitucional em sua gênese, prejudicada a discussão acerca do efetivo exercício profissional. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando-se que o desfêcho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há restrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0048376-66.2006.403.6182 (2006.61.82.048376-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONNECT EDITORA LTDA(MASSA FALIDA) X ROMEU ANDREATTA FILHO(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)
Parte Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CONNECT EDITORA LTDA (MASSA FALIDA), ROMEU ANDREATTA FILHO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnando pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 98). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se ilegítima a fixação de ROMEU ANDREATTA FILHO, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. DISPOSITIVO Assim, torna extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. À SUDJ para exclusão no registro de atuação de ROMEU ANDREATTA FILHO do polo passivo da execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há restrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Advindo o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0003922-64.2007.403.6182 (2007.61.82.003922-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

F. 320 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
Cumpra-se a ordem de suspensão desta execução constante da folha 286, com as determinações e consequências ali definidas.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036810-86.2007.403.6182 (2007.61.82.036810-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO LEONALDO ROVAI(SP262288 - RAQUEL JAEN D AGAZIO)
Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO Parte Executada: RICARDO LEONALDO ROVAI RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 100, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 14, observando-se que o débito remanescente é mínimo, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há restrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0006493-71.2008.403.6182 (2008.61.82.006493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X KITSCH BAZAAR LTDA

Vê-se que ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS teve honorários advocatícios fixados em seu favor, por reconhecimento de ilegitimidade para integração no polo passivo desta Execução Fiscal (folhas 123/124). Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal, que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.
Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente eletrônico, cabendo ao interessado, apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução n. 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.
Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento pelo interessado.
O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.
Intime-se por publicação a parte interessada, e, após, remova-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria da PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016, considerando-se o que dispõe o artigo 21 da referida norma infralegal.
Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.
Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0009223-55.2008.403.6182 (2008.61.82.009223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Com a manifestação da folha 322, este Juízo fixou prazo para a parte exequente manifestar-se acerca do pedido formulado pela executada, posto no sentido de substituição da carta de fiança constante dos autos por seguro garantia, cuja minuta foi apresentada.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente disse que só poderia concordar com a pretendida substituição diante da juntada da apólice original, para verificação de sua conformidade com os requisitos previstos na Portaria n. 164/14.

É oportuno consignar que a efetiva substituição somente se dará após a apresentação do instrumento adequado. Não seria razoável, entretanto, impor que a parte fizesse dispêndio para constituir seguro referente a um crédito já garantido, sem haver prévia aceitação.

Diante disto, fixo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste, conclusivamente, sobre a minuta apresentada, dizendo se tal proposta, por suas cláusulas e seu valor, atende ao regramento estabelecido no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se nova vista a Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0030365-18.2008.403.6182 (2008.61.82.030365-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIENE SILVA SANTOS(SP168821 - CRISTIANE CINTIA ALVES)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO Parte Executada: MARIENE SILVA SANTOS RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntada(s) à exordial relativa(s) a anuidades dos anos de 2003 e 2004. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(as) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Especificamente com relação aos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social, a lei de criação de tais entidades previu que as anuidades devidas pelos profissionais devem ser fixadas em assembleia promovida por cada Conselho Regional (art. 10, VI, da Lei n. 8.662/93), sem haver, contudo, previsão de limite máximo do valor a ser arbitrado no referido diploma legal. Instado a se manifestar sobre a possível inconstitucionalidade dos créditos em cobro, o Conselho exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, na medida em que a legislação de regência delega apenas a competência para fixar, cobrar e executar suas anuidades, de forma que as leis delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os tributos cobrados e não dão poder de instituir tributos, sem afronta ao princípio da legalidade tributária. Para tanto, invocou a aplicação das Leis n. 6.994/82 e 8.906/94 ao caso concreto, considerando-se que a lei específica que trata da fixação das anuidades pelos Conselhos de Classe - Lei n. 11.000/2004 - foi declarada inconstitucional. Contudo, diferentemente do que alega a exequente, a hipótese dos autos não se confunde com a delegação da capacidade tributária ativa, prevista no artigo 7º do Código Tributário Nacional, haja vista que esta delegação compreende somente as funções meramente executórias de fiscalização e arrecadação de tributos - ao passo que a fixação de valores e a majoração de tributos estão submetidas ao princípio da legalidade, logo somente podem ser feitas por meio de lei. Com relação às normas vigentes à época da lavratura da CDA, o pleito do Conselho exequente não merece prosperar, na medida em que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já possui entendimento firmado sobre o tema, conforme traz-se julgado em caso análogo: DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. FUNDAMENTO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS em face da r. sentença de fls. 71/71-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, 3º, do CPC, por ausência de fundamento legal para a cobrança fiscal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. Por outro lado, no presente caso não há como aplicar as Leis números 6.994/82 e 8.906/94, pois nenhuma das referidas normas constam com fundamento legal da CDA, conforme a fl. 06.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2041696 / SP - 0002725-97.2006.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017) Considerando-se que a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base na Lei n. 8.662/93 e no Decreto n. 994/62 - sendo que esta norma regulamenta aquela -, verifica-se que o próprio tributo é inconstitucional em sua gênese, prejudicada a discussão acerca do efetivo exercício profissional. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com filcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando-se que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0009351-41.2009.403.6182 (2009.61.82.009351-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP068195 - ANTONIO RIBEIRO)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Parte Executada: JOSE ROBERTO RIBEIRO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 112, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 22, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0028029-07.2009.403.6182 (2009.61.82.028029-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X RIUMA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Parte Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAP Parte Executada: RIUMA COM/ E PARTICIPAÇÕES LTDA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 65). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0016904-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE BERSANI(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Parte Executada: CRISTIANE BERSANI RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 34, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 7. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0018558-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO NOGUEIRA(SP364460 - DARCI ELLIAS DA SILVA)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Parte Executada: FÁBIO NOGUEIRA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 45, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 7. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0022562-76.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X WERNER SCHMIDT REHDER(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA)

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento (folhas 79/82), intime-se a parte executada para a devolução do prazo para interposição de embargos à execução à partir da data da publicação desta em Diário Oficial Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0023231-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CALONI RACOES LTDA-ME(SP069561 - ROSA

MIRETA GAETO)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO Parte Executada: CALONI RAÇÕES LTDA - MERELATÓRIO Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntada(s) à exordial relativa(s) a anuidades dos anos de 2007 a 2010. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(s) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Especificamente com relação aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, a lei de criação de tais entidades previu que a fixação do valor das anuidades devidas pelos inscritos ocorre por meio de ato do Poder Executivo, ou seja, norma infralegal (artigo 27, parágrafo 2º, da Lei n. 5.517/68), sem haver, contudo, previsão de limite máximo do valor a ser arbitrado no referido diploma legal. Nesse sentido, em relação às anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em caso análogo: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007, 2010 e 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2010 e 2011. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80 - O Supremo Tribunal Federal, em 07.12.2011, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidades indicados no citado dispositivo (artigo 1º, 1º, letra a), foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80 não tem condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos. - Não há que se falar na aplicabilidade, em caso, do artigo 85, 8º e 11, do atual Estatuto Processual Civil, visto que a sentença que declarou extinta a execução fiscal foi proferida em 2012 (fl. 09), no mesmo ano que interposto o conecmente apelo - 29.11.2012 (fl. 11) e anteriormente, portanto, ao início da vigência do citado diploma normativo, ocorrida em 18/03/2016. Desse modo, aplica-se à situação em apreço, no que toca à sucumbência, o regime normativo vigente à época. - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 2232688 / MS - 0005963-89.2012.4.03.6000, Quarta Turma, Relator Des. Fed. ANDRE NABARRETE, Data do Julgamento 18/10/2017, Data da Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017 - gn.) Levando em conta que o próprio tributo é inconstitucional em sua gênese e que a presente CDA tem como fundamento as Leis n. 5.517/68, 6.830/80 e 8.383/91, o título executivo é nulo, o que importa dizer que a exação é indevida, prejudicada a discussão acerca do efetivo exercício profissional. Por fim, não há que se falar em eventual substituição ou alteração da CDA para fins de adequação de valores. Como visto, o STF declarou interinamente inconstitucional a referida lei que servia de base à presente cobrança. Portanto, se todas as exações cobradas nas CDAs são amparadas pela lei inconstitucional e, portanto, inválida, todas as certidões sofrem de nulidade insanável, sendo impossível sua retificação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando-se que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0032084-64.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X KORAX TELECOMUNICACOES LTDA (SP377037 - BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE)

F. 50 - Autorizo o desentranhamento da petição juntada como folha 49, que deverá ser entregue ao advogado peticionário ou a quem tenha autorização deste para, em seu nome, retirá-la na Secretaria deste Juízo. Certifique-se e, após, cumpra-se a ordem proferida na folha 48.

Intime-se o advogado peticionário, excluindo a Secretaria, oportunamente, seu nome do sistema de acompanhamento processual.

EXECUCAO FISCAL

0036928-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HANNA PLASTICOS LTDA (RS058507 - GUSTAVO GIOVANI RIGHI)

F. 18/19 - O pleito restou prejudicado diante da desistência manifestada pela parte exequente (folha 118).

F. 43 - Indefero o pedido, uma vez que, diante do que consta das folhas 118 e 125, não se consumou a adesão da parte executada ao programa de regularização de débitos fiscais mencionado em sua manifestação.

Diante da incorporação da empresa executada, a personalidade jurídica desta se extinguiu, devendo ser sucedida pela sua incorporadora (folhas 68 e 111/113).

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo HANNA PLASTICOS LTDA. por BR PLASTICOS INDUSTRIA LTDA. (CNPJ n. 97.963.815/0001-54).

Previamente à análise da medida constritiva requerida (folha 118), dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria da PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016.

Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, o referido pleito restará prejudicado (folha 118) e os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007374-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANTONIO DE SALVO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO Parte Executada: ANTONIO DE SALVO RELATÓRIO Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial relativa(s) a anuidades dos anos de 2007 a 2010. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. Instada a ser manifestar sobre a possível inconstitucionalidade dos valores cobrados na presente execução fiscal, a parte exequente quedou-se inerte (folha 104-v). É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(s) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Frise-se que apesar da(s) CDA(s) ter(em) sido lavrada(s) com base na Lei nº 12.514/2011, cuida-se de anuidades anteriores à vigência desta norma, portanto arbitradas com supedâneo em critérios inconstitucionais. Nesse sentido, em relação às anuidades cobradas pelo Conselho Regional Enfermagem, em caso análogo: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇAS DE ANUIDADES. ANUIDADES DE 2008, 2009, 2010 e 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). LEI N.º 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nas Leis nºs 6.830/80, Lei nº 12.514/2011 e Resoluções COFEN nºs 250/2000 e 263/2001 não têm o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos. - Relativamente à anuidade de 2012, a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, fixou os limites máximos que podem ser cobrados pelos conselhos das pessoas físicas e os valores a serem cobrados das pessoas jurídicas. - O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, é de que não se executa débito cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, corresponda a menos de 4 vezes o do cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa do posicionamento do Ministro Og Fernandes na votação do Recurso Especial nº 1.468.126/PR. - A interpretação, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça faz do dispositivo em comento é de que o legislador escolheu como parâmetro o valor, não o número de quatro anuidades, de modo a que se observe se o total do débito, ou seja, acrescido dos encargos, supera o de quatro anuidades. - Verifica-se que o conselho ajuizou, em 08.03.2013, execução fiscal para cobrar anuidades vencidas no aporte de R\$ 942,40 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos, incluídos os encargos legais (multas e juros), de modo que o valor da causa montava R\$ 942,40. - Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor da anuidade no ano do ajuizamento da execução fiscal que, no caso dos autos, era de R\$ 171,00 (auxiliar de enfermagem). Logo, a par de ser cobrada 01 (uma) anuidade, o quantum exequendo (R\$ 210,07), incluídos os consectários, não supera o do limite legal (R\$ 684,00 = quatro anuidades para auxiliar de enfermagem). - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2055927 - 0013476-37.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) Levando em conta que o próprio tributo é inconstitucional em sua gênese, não há que subsistir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a exequente em honorários, considerando-se que à época do ajuizamento o crédito gozava da presunção de constitucionalidade, bem como o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem constrições a serem levantadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0004418-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA MARCIANA ARROTEIA (SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEJO)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO Parte Executada: RITA MARCIANA ARROTEIA RELATÓRIO Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial referentes às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011 e multa eleitoral de 2009 e 2011. Segundo a CDA, o

fundamento legal para a cobrança são os artigos 16, VII da Lei 6.530/78 e 34 e 35 do Decreto 81.871/78.No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições.Houve apresentação de exceção de pré-executividade em que sustentou nulidade da CDA, iliquidez do título e inexigibilidade das multas eleitorais.É o breve relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98.Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais.Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.Na hipótese dos autos, a(s) CDA(s) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança.Especificamente em relação às anuidades do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo:EXEQUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2008 (f. 7-11).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 7-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308729 - 0006639-07.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)Levando em conta que o próprio tributo é inconstitucional em sua gênese e que a presente CDA tem como fundamento exclusivamente os artigos 16, VII da Lei 6.530/78 e 34 e 35 do Decreto 81.871/78 sem qualquer referência à Lei nº 10.795/2003, o título executivo é nulo com fulcro no art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o que importa dizer que a exação é indevida.Quanto à multa eleitoral, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206099 - 0006364-10.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016). DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sem constrições.Não sujeito a remessa necessária.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXEQUÇÃO FISCAL

0037328-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N. E. INDUSTRIAL METALICA LIMITADA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Cuid-se de Execução Fiscal relativa a cobrança de Simples Nacional, apurado em relação aos anos-base 2004, 2005 e 2006, exercícios 2005, 2006 e 2007. É o que se depreende pela análise dos títulos (folhas 3 a 31). Entretanto, a parte executada apresentou a defesa posta como folhas 51 e seguintes, ali tratando dos anos-base 2005, 2006 e 2007 - nominando cada um daqueles como período de apuração. Vê-se, a propósito disso, que apresentou declarações relativas aos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2005 (folha 72), 01/01/2006 a 31/12/2006 (folha 82) e 01/01/2007 a 30/06/2007 (folha 92). Prosseguindo em confissão, a Fazenda Nacional, com a petição posta como folha 105, vê dizer que os créditos teriam sido constituídos por declaração prestada em 15 de outubro de 2013, embora tenha dito que teriam sido objeto de parcelamento celebrado em 14 de setembro de 2007, com vigência até 16 de março de 2013. Vê-se que, sendo assim, a parte executada não tratou dos períodos originários dos créditos exequendos e, por outro lado, a parte exequente afirmou que o crédito teria sido constituído após o decurso de prazo superior a cinco anos, além de ter sido, segundo suas afirmações, constituído na vigência do correspondente parcelamento (sic). Considerando tudo isso, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada esclareça os períodos de apuração que questiona, indicando anos base e exercícios, também lhe cabendo dizer sobre a alegação fiduciária de que teria havido parcelamento celebrado em 15 de setembro de 2007, com vigência até 16 de março de 2013 (folha 114). Com a quele manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, dê-se vista à Fazenda Nacional, por 30 (trinta) dias, para esclarecer sua manifestação posta como folha 105, quando também poderá dizer sobre o que mais houver sido afirmado pela parte executada. Por fim, devolvam-se estes autos em conclusão. Intime-se.

EXEQUÇÃO FISCAL

0048208-20.2013.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXEQUÇÃO FISCAL

0052338-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLV(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 18 e seguintes), ali sustentando o cabimento daquela via defensiva e ponderando que o título aqui tratado teria sido objeto de despacho decisório pelo qual restou sugerido o cancelamento do DCG 40628230-7, por duplicidade. Afirmou que a mencionada duplicidade teria ocorrido em relação à CDA 37.313.461-4 e sustentou também que, nos autos da Execução Fiscal 0022638-66.2012.403.6182, em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, estariam a ser cobrados valores referentes fatos geradores verificados em períodos pertinentes ao que aqui se executa. Pugnou, assim, pela extinção do feito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente (folha 74) sustentou a presença dos requisitos extrínsecos do título, a inocorrência de decadência ou prescrição e, por fim, destacou que o documento apresentado pela parte executada (folha 70, item 8) sugere o cancelamento do DCG 40.628.230-7, sendo aqui executada a Certidão de Dívida Ativa 373134614.FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES É incongruente a pretensão de obstar esta Execução Fiscal sob o argumento de que a Administração decidiu pelo cancelamento da inscrição 40.628.230-7, eis que aqui se objetiva o título identificado pelo número 37.313.461-4 - quanto ao qual, então, não se tem decisão de cancelamento. Por outro lado, considerando-se o contido na folha 44, vê-se que, nos autos da Execução Fiscal 0022638-66.2012.403.6182, da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, objetiva-se as Certidões de Dívida Ativa 36.290728-5, 36.290.729-3 e 39.080.127-5 - não compreendendo o título que é executado aqui. Vale dizer, em acréscimo, que a afirmada coincidência de períodos nos quais se teria originado os fatos geradores não foi demonstrada e, ainda, dificilmente o seria no âmbito de uma exceção de pré-executividade. Considerando tudo isso, REJEITO INTEGRALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA e, em prosseguimento, determino que se dê vista à Fazenda Nacional para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a possível aplicação da Portaria PGFN 396/2016, em vista do valor exequendo. Sendo pedida a suspensão, bem como para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou sendo apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não ocorrer de tal modo, devolvam-se estes autos em conclusão. Intime-se.

EXEQUÇÃO FISCAL

0060998-02.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

F. 129 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada. Após, tomem os autos conclusos.

EXEQUÇÃO FISCAL

0002952-83.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FARMEGA LTDA ME(SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES)

F. 28 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada. Após, tomem estes autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao que foi pedido na folha 19. Intime-se.

EXEQUÇÃO FISCAL

0011042-80.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARMACIAS PATRIOTAS LTDA - ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Cuid-se de Execução Fiscal relativa a duas Certidões de Dívida Ativa, sendo que a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 76) sustentando a ocorrência de decadência e prescrição. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte executada (folha 98) afirmou que os créditos foram constituídos a partir de declaração da pessoa jurídica contribuinte, reconhecendo a prescrição de um dos títulos e, quanto ao outro, pugrando pelo prosseguimento do feito.FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Cuidando-se de crédito submetido ao denominado lançamento por homologação e, tendo havido declaração do contribuinte, não se pode ter decadência. Ocorre que a própria declaração é constituidora do crédito, sendo destacável que a parte excipiente equivocou-se ao considerar que os tais créditos teriam sido constituídos pelas inscrições em dívida ativa. Acerca do tema, tem-se a Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça, que assim define:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto à CDA 80 4 13 042359-20, tendo em conta que a Fazenda Nacional reconheceu a constituição do pertinente crédito em 19 de março de 2009, sem a verificação de causa interruptiva do curso prescricional, e considerando ainda que o ajuizamento ocorreu em 10 de fevereiro de 2015 (folha 2), impõe-se o reconhecimento de prescrição. No tocante à Certidão de Dívida Ativa 80 4 14 063661-02, pelo que consta nos documentos postos como folhas 143 a 150, vê-se que as declarações ocorreram nos dias 25 de março de 2010, 1º de abril de 2011 e 17 de abril de 2012 e, tomando-se a data mais remota (25 de março de 2010) e contando-se até o ajuizamento, em 10 de fevereiro de 2015, não decorreu tempo suficiente para haver prescrição que, de acordo com artigo 174 do Código Tributário Nacional, apenas seria verificada com o decurso de 5 (cinco) anos. Considerando tudo isso, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada, fazendo-o exclusivamente para reconhecer a ocorrência de prescrição quanto à Certidão de Dívida Ativa 80 4 13 042359-20. Em prosseguimento, determino que à Fazenda Nacional se dê vista destes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requiera o que entender conveniente ao seguimento

não há que se falar em nulidade da CDA. A substituição, porém, como reduziu o valor da execução, repercutirá nos honorários advocatícios, haja vista que a embargada ajuizou execução fiscal parcialmente indevida, dando causa, pois, ao ajuizamento desta ação. II - DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se ao período entre de 04/1991 a 07/1993, de 08/1993 a 06/1994 e de 07/1994 a 07/1995. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por Auto de Infração com notificação em 15/08/1996, conforme CDA, dentro, portanto, do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, levando em consideração o termo inicial do crédito mais artigo - 01/01/1992 -, a decadência somente ocorreria se o lançamento houvesse sido feito depois de 01/01/1997, o que não ocorreu no caso. III - CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO: O salário-educação é classificado pela doutrina como uma contribuição social geral, voltada a custear a atividade desenvolvida pela União relativamente à educação, que é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AD 3, não se trata de outra fonte para a seguridade social, mas de contribuição cuja finalidade é o financiamento do ensino fundamental. A constitucionalidade da referida contribuição é objeto da Súmula 732, STF: É constitucional a cobrança do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição da República de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 660.933 RG/SP, sob o regime de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que a cobrança da contribuição para o salário-educação, nos termos do Decreto-lei nº 4.227/75 e dos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82, é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. A permissão constitucional para a instituição do tributo, atualmente, está prevista no art. 212, 5º, da Constituição Federal - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Por sua vez, a regra matriz de incidência tributária do salário-educação está prevista no art. 15 da Lei 9.424/96. O sujeito passivo, na condição de contribuinte, são todas as empresas. Não há distinção quanto ao ramo de atividade, sendo indistintamente aplicável a todas elas, sejam industriais, comerciais, de prestação de serviço ou de qualquer outra natureza. Inclusive as sociedades sem fins lucrativos enquadraram-se no conceito de empresa para os fins de incidência da contribuição, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O fato gerador do tributo é o pagamento/crédito de remuneração aos seguros empregados, sendo a base de cálculo o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, exclusivamente aos seguros empregados, conforme art. 12, I, da Lei 8.212/91, sobre o qual incidirá a alíquota de 2,5%. Sendo a base de cálculo a mesma sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, por óbvio, devem ser aplicadas ao caso as regras que regulamentam o salário de contribuição, conforme art. 29 da Lei 8.212/91. Por fim, quanto ao sujeito ativo, com o advento da Lei nº 11.457/07, o sujeito passivo da contribuição passou à União, sendo a Receita Federal do Brasil competente para as atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições. No caso dos autos, como houve exclusão dos valores até então cobrados a título de salário-educação incidente sobre auxílio-creche e vale-transporte, restam ainda controversos os valores incidentes sobre honorários de diretores, quilometragem e aluguel/ajuda de custo. Com relação aos valores pagos a diretores autônomos, isto é, não empregados, não há prova nos autos de que foram pagos. Conforme documento de fls. 681/698, não consta pagamento de Salário-educação incidente sobre tal rubrica, mas tão somente pagamentos feitos na coluna Diretor Empregado, no período entre 09/1993 a 07/1995, o que se presume que somente incidia a contribuição ora exigida sobre os diretores que mantinham vínculo empregatício com a executada, não se aplicando, portanto, a jurisprudência do STJ nesse particular no sentido de excluir da incidência do tributo os honorários pagos a diretores autônomos. Ademais, instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a parte embargante nada requereu. Portanto, deve ser aplicado o art. 373, I, do CPC, posto que não havendo prova concreta de pagamento a diretores autônomos, deve prevalecer a presunção de certeza e veracidade dos documentos públicos apresentados. Com relação ao auxílio-quilometragem, constata-se pelo documento de fls. 681/698 que houve incidência do salário-educação no período da dívida em cobro, isto é, de 04/1991 a 07/1995. A leitura do art. 28 da Lei 8.212/91 deixa claro que as verbas de natureza indenizatória não serão utilizadas como base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias, isto é, não compõe o salário de contribuição. Quanto ao auxílio-quilometragem, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DESPESAS DE QUILOMETRAGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A utilização de veículo do próprio empregado é um benefício em favor da empresa, por sujeitar seu patrimônio aos riscos e depreciações, custos esses que bem podem ser dimensionados com a comparação de valores locatícios de veículos em empresas especializadas, tudo a indicar inexistir excesso de valores indenizados. 2. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal ressarcimento, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm as referidas despesas natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Recurso não provido. (REsp 395.431/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 25/03/2002, p. 213) Portanto, não deveria incidir o tributo no caso concreto. Por fim, quanto às verbas a título de aluguel/ajuda de custo, tendo nítida natureza salarial, deve integrar o salário de contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. TR. INCIDÊNCIA. (...) 2. O Tribunal Regional observou a orientação jurisprudencial predominante na Primeira Seção do STJ, de que incide contribuição previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo deslocamento noturno e ajuda de custo alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Nesse sentido: STJ, EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 8/11/2004; EREsp 476.194/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 1/8/2005; EREsp 498.983/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJU de 1/10/2007; AgInt nos EREsp 1.446.149/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 19/10/2017. (...) (REsp 1764093/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade do crédito quanto à incidência do salário-educação sobre as verbas pagas a título de auxílio quilometragem no período entre 04/1991 a 07/1995. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de doze salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o a diferença entre o valor da execução originariamente e o valor da execução remanescente, ou seja, após a substituição da CDA e nos termos desta decisão que exceder o limite de 2000 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. O valor deverá ser reduzido pela metade, tendo em vista que a embargada concordou com o levantamento, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC, levando em conta que a própria execução, em 14/11/2013 (RS 607.236.03 - fls. 161), correspondia aproximadamente 60% (sessenta por cento) do valor de alçada para a remessa necessária - R\$ 998.000,00, nos termos do Decreto nº 9.661, de 1º de janeiro de 2019, que fixou o valor do salário mínimo para o ano de 2019. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal nº 0022324-67.2005.403.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003064-33.2007.403.6182 (2007.61.82.003064-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9)) - VICENTE MONACO LABATTE (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 146/149, que rejeitou julgou parcialmente extinto os presentes embargos e manteve a suspensão da execução pelo fato do bem penhorado nos autos ser em tese suficiente para a garantia da execução. Alega-se contrariedade da decisão, posto que a execução deve prosseguir, salvo em relação a atos de constrição do bem penhorado, posto recair sobre ele embargos de terceiro. Decido. Com razão a embargante. Os embargos à execução fiscal a princípio não foram recebidos com efeito suspensivo. Ademais, os embargos de terceiro não têm o condão de suspender a execução. Por fim, não há relevante alegação de risco a direito pela continuação da execução. A execução fiscal deve ser efetiva e não pode ser prorrogar indefinidamente no tempo - é a marcha processual. Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração e revogo a decisão anteriormente lançada, devendo a execução ter seu devido prosseguimento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029941-73.2008.403.6182 (2008.61.82.029941-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509277-13.1998.403.6182 (98.0509277-1)) - ZOZIMO JOSE ANTONIO VANZELLI (SP078086 - ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) RELATÓRIO ZOZIMO JOSE ANTONIO VANZELLI opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 98.0509277-1, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Os Embargos foram recebidos (folha 126), sem efeito suspensivo, e, tendo vista dos autos, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (folha 128). Tendo oportunidade para dizer sobre a impugnação e requerer produção de provas, a parte embargante pediu a realização de prova testemunhal e pericial, o que foi deferido em parte, apenas para realização de prova pericial contábil (folha 210). As partes apresentaram quesitos (folhas 212 e 219/221) e, intimado, o perito apresentou estimativa dos honorários provisorios e do tempo para feitura do laudo pericial (folhas 215/218). Posteriormente, adveio a notícia da adesão pela parte embargante a programa de parcelamento, com a inclusão dos créditos exequendos, requerendo o cancelamento do leilão designado (folha 227). É o que se apresenta. FUNDAMENTAÇÃO Vê-se que os presentes Embargos foram opostos em 24 de outubro de 2008 (folha 2), sendo que a petição encartada com folha 227, protocolizada em 20 de outubro de 2017, informou a adesão ao Pert (Programa Especial de Regularização Tributária) instituída pela MP 783/2017 - o que se confirma a partir de consulta ao sistema processual eletrônico, no qual consta que os autos da Execução Fiscal de origem encontram-se no arquivo sobrestado desde a data de 18 de maio de 2018, em razão de parcelamento realizado pela parte executada. A jurisprudência consagrou o entendimento de que a adesão a parcelamento, ocorrendo depois da oposição de embargos, resulta em superveniente carência de ação motivada pelo desaparecimento do interesse. Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "... requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato (RESP nº 1124420/MG, 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Maia, j. 29/2/2012, submetido ao regime de recursos repetitivos). Neste contexto, desapareceu o interesse relativo a estes embargos, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Sendo assim, por ausência de interesse processual, tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Não conheço o pedido de cancelamento do leilão designado, eis que tal questão haveria de ser apreciada nos autos da Execução Fiscal e, além disso, por um prisma pragmático, aquele feito já se encontra suspenso. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001133-52.2010.403.6182 (2010.61.82.000133-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014094-12.2000.403.6182 (2000.61.82.014094-7)) - JOVIL IND/DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) RELATÓRIO JOVIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs, em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 2000.61.82.014094-7. A parte embargante alegou: Nulidade da certidão de dívida ativa; Prescrição do crédito tributário; Indevida cobrança de juros cumulada com correção monetária; Indevida incidência da taxa SELIC; e Multa com efeito confiscatório. Com as manifestações judiciais das folhas 40, 59 e 68, conferiu-se oportunidade para que a embargante complementasse a petição inicial, apresentasse documentos e regularizasse sua representação judicial. Os Embargos foram recebidos sem suspensão do curso executivo (folha 80) e, tendo vista dos autos, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (folha 85) sustentando que a parte embargante teria confessado o débito, aderindo ao Refis em 2 de outubro de 2000, sendo dele excluído em 2 de julho de 2004, também dizendo que, em seguida (sic), aderiu ao Paes em 28/08/2003 até a data de 08/07/2005 e, por fim, solicitou o parcelamento de seus débitos quando da Reabertura da Lei n. 11.941/2009. Pela análise do documento posto como 97, vê-se que a parte embargante promoveu a constituição da conta Paes, em 5 de setembro de 2003, sendo consolidada em 28 de dezembro de 2004. Tendo oportunidade para dizer sobre a impugnação e requerer produção de provas, a parte embargante reiterou os termos de sua inicial e rebateu alegação de confissão fundada em parcelamento realizado do débito exequendo, considerando a sua rescisão. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A certidão de dívida ativa exequenda, com seu correspondente anexo, pelo que se pode ver nas cópias postas como folhas 48 a 55 deste caderno, indica, de forma clara e pomnoriada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) A

parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a imprestabilidade do título. No tocante à prescrição do crédito tributário, por aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional é de cinco anos, tendo a constituição definitiva como termo inicial. No caso examinado agora, o crédito tributário tem como fato gerador o período de 12/1997 a 13/1998. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por Auto de Infringência com notificação em 28/05/1999 (conforme CDA); dentro, portanto, do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 09/04/2000, o despacho ordenatório da citação ocorreu em 14/04/2000 (folha 12 dos autos principais) e a citação se efetivou em 14/08/2001, conforme aviso de recebimento posto na folha 14 dos autos principais. Portanto, entre a data da constituição do crédito tributário e a data do despacho que ordenou a citação, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174, caput, e parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Os documentos encartados como folhas 92/93 e 97 informam parcelamentos realizados pela parte embargante, por meio de Refis e Paes, no período entre 20/10/2000 e 08/07/2005. A par disso, observa-se que a petição inicial destes Embargos foi protocolizada em 18/12/2009 (folha 02). Portanto, não há que se falar em carência de ação motivada pelo desaparcamento do interesse, uma vez que a oposição de embargos foi posterior a rescisão do parcelamento. No que se refere aos juros moratórios e multa moratória, eles podem ser cumulados. Sobre o tema, colhe-se elucidativo exerto jurisprudencial: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA E JUROS MORATORIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, não há violação do princípio da vedação ao confisco, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral.4. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.7. Apelação a que se nega provimento. (Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289939 / SP - 0005291-23.2014.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2018 - Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) Relativamente à aplicação taxa Selic, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência: (...)A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ainda com relação à taxa Selic, opondo-se à ideia de que se trate de baliza exclusivamente voltada para o mercado financeiro, é preciso considerar que a Fazenda Pública também se submete a aquele parâmetro, nos casos de reembolso do que tenha sido indevidamente recolhido pelo contribuinte. Além disso, é mesmo o denominado mercado que define o custo do capital. Este o posicionamento jurisprudencial, como se vê a seguir: (...)A autorização legal exigida por lei complementar, CTN, se deu com o advento da Lei nº 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo permitido ao intérprete fazê-la. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161 que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. - A referida taxa é aplicada na compensação e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. - Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O percentual de custo do capital deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente tivesse o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135215 - Processo: 0009646-34.2003.4.03.6103 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 09/10/2006 - Fonte: DJU DATA: 07/03/2007 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) Por fim, é oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desistisse a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...)17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) postivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente) (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVANA NETO) DISPOSITIVO Em vista do exposto, julgo improcedentes as pretensões postas pela parte embargante, mantendo a Execução Fiscal n. 2000.61.82.014094-7 nos termos de sua proposição originária, assim extinguindo este feito, com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desaparcamento, se necessário, e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044239-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034678-85.2009.403.6182 (2009.61.82.034678-4)) - WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIO WIND HÉLICES INDUSTRIAIS LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2009.61.82.034678-4, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Os Embargos foram recebidos (folha 79) e, tendo vista dos autos, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (folha 81). Tendo oportunidade para dizer sobre a impugnação e requerer produção de provas, a parte embargante pediu providências do Juízo, voltadas ao propósito de obter cópias do processo administrativo de origem (folha 90). O pedido foi indeferido, conferindo-se prazo extraordinário para que a própria parte embargante obtivesse as tais cópias (folha 95). Neste passo, adveio a notícia relativa à renúncia do mandato outorgado pela parte embargante aos advogados constituídos. FUNDAMENTAÇÃO A representação por advogado é indispensável para a constituição e para o desenvolvimento regular do processo. É o que se depreende a partir do artigo 106 do vigente Código de Processo Civil que, em essência, repetiu o que já se tinha no artigo 33 do Estatuto revogado. Renúncia de advogados devem ser notificadas ao constituinte, para que este providencie a sucessão, mantendo-se a representação pelo prazo de até 10 (dez) dias (artigo 112 do Código de Processo Civil vigente e artigo 45 do Estatuto revogado). No caso analisado agora, a sociedade de advogados apresentou o documento posto como folha 97, demonstrativo de a renúncia ter sido informada à parte embargante, considerando-se a rubrica de ciência. DISPOSITIVO Assim, tendo extinto este feito, por ausência de pressuposto indispensável ao regular desenvolvimento processual, em consonância com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desaparcamento destes autos e arquivê-os, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035573-07.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044662-88.2012.403.6182 () - EDEMAR CID FERREIRA (SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
RELATÓRIO EDEMAR CID FERREIRA opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0044662-88.2012.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante: houve prescrição do crédito exequendo; e estaria configurado vício anterior à inscrição em dívida ativa, por falta de notificação do lançamento, além da ausência de citação do executado. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a extinção do feito executivo. Embora não tenha havido formal recebimento dos embargos, conferindo-se oportunidade para emenda da peça vestibular e determinando-se o aguardo por manifestação dos autos de origem (folhas 15 e 21), a parte embargada apresentou impugnação (folha 23), ali tendo destacada a ausência de garantia e defendido a confluência dos requisitos que são próprios de uma certidão de dívida ativa, além de afirmar a inoportunidade de decadência ou prescrição. Foi novamente determinado que se aguardasse por providências que haveriam de ser adotadas nos autos da Execução Fiscal de origem (folha 38), advindo a petição posta como folha 39, que por cópia foi trasladada para lá (folha 43). Então, naqueles autos de Execução Fiscal conferiu ainda mais uma oportunidade para comprovação da propriedade do bem sobre qual se cogitava a penhora, caracterizando-se omissão (folhas 36 e 42 daquele caderno). É o que se apresenta. FUNDAMENTAÇÃO Em conformidade com o que foi relatado, houve múltiplas oportunidades para que a parte embargante viabilizasse efetiva garantia ao executivo de origem - sem aproveitamento. O artigo 16 da Lei n. 6.830/80, em seu parágrafo 1º, estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Disso decorre a pertinência de que, com a petição inicial dos embargos, a parte embargante comprove a existência da garantia, também sendo indispensável que faça prova da data em que tenha sido intimada da constrição patrimonial - eis que ali se desencana o prazo para embargar. Não se pode, a pretexto de observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, descumprir aquela regra especificamente aplicável às execuções fiscais. Por fim, com relação aos ônus da sucumbência, há que se prestigiar o princípio da causalidade, haja vista que o embargado apresentou defesa, invocando, inclusive, a ausência de garantia quando da oposição dos presentes embargos. Para a determinação do valor correspondente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela predifinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se provedo elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, devendo de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inibirem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singular aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, alinhado ao inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil, assim extinguindo o feito sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargante resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargada, fixando tal verba em R\$ 10.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desaparcamento deste caderno e, após, arquivê-se, com as cautelas próprias. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029992-74.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542218-16.1998.403.6182 (98.0542218-6)) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
RELATÓRIO CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA e CARLOS ALBERTO NOVAIS opuseram embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, ajuizada para haver débito inscrito na CDA que inaugura a execução fiscal em apenso. A parte embargante requer a procedência do fato sob o fundamento de: (a) ocorrência de prescrição do crédito tributário; (b) ilegitimidade passiva do sócio; (c) nulidade da CDA; (d) ilegalidade da incidência de multa, juros moratórios e correção monetária; (e) ilegalidade da taxa SELIC; (f) efeito confiscatório da multa e; (g) impenhorabilidade dos valores penhorados na conta salário do coexecutado Carlos Alberto Novalis e; (h) efeito confiscatório da penhora sobre o faturamento da empresa executada. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/476). O Juízo recebeu os embargos às fls. 479, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 481/509). Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial e informou a este juízo que, nos autos da Execução Fiscal nº 0063909-70.2003.403.6182, reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, por declaração da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 no RE 592.276-PR, caso com matéria idêntica e com as mesmas partes dos presentes autos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto

judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, Dje de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (I) a CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, Dje 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional.Em caso de parcelamento, há a interrupção e suspensão do prazo prescricional até o efetivo pagamento ou em caso de inadimplência. No primeiro caso, o crédito tributário é extinto por pagamento; no segundo caso surge a pretensão da Fazenda de executar o crédito tributário no prazo de cinco anos da rescisão. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO DO AJUIZAMENTO. INOCORRÊNCIA DA CITAÇÃO. ART. 219, 1º E 4º DO CPC/73. NÃO INTERROMPIDA A PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO EM DATA POSTERIOR À PRESCRIÇÃO.(...)-4. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a ser reiniciado em hipótese de rescisão; desse modo, o parcelamento do débito torna desnecessária qualquer providência adicional pela Fazenda. Precedente do STJ.(...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273641 - 0033730-60.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:17/04/2018) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.(...)- O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que: o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por outro lado, a exclusão do contribuinte do programa gera a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Confira-se: REsp 1493115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, Dje 25/09/2015; AgRg no REsp 1342546/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, Dje 27/08/2015.(...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584452 - 0010070-30.2004.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2017) No caso dos autos, o crédito tributário tem como fato gerador o período de junho de 1992 a novembro de 1992. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 19/02/1993, data na qual a parte executada aderiu ao parcelamento, confessando o débito e promovendo tempestivamente o lançamento do crédito tributário. Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. A rescisão do parcelamento ocorreu em 20/11/1997, sendo que, durante tal período não houve o transcurso do prazo prescricional na forma do art. 151, VI, do CTN. Posteriormente, a execução fiscal foi ajuizada em 18/06/1998 e a citação ocorreu em 21/07/1998, antes, portanto, do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto na redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.Portanto, não ocorreu a prescrição.II - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO:As matérias atinentes à legitimidade passiva do sócio CARLOS ALBERTO NOVAIS já foram decididas egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029163-9, que negou seguimento ao recurso interposto pela parte executada para reformar decisão deste Juízo, que rejeitou a exclusão do coexecutado do polo passivo do feito executivo, em razão da revogação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sobre o tema, a jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que, uma vez decididas questões em sede de execução de pré-executividade, não se pode mais discutí-las em sede de embargos, sob pena de violação à coisa julgada.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, Dje 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido.(REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, Dje 24/04/2017).Portanto, não conheço das questões acima referidas, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.III - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.E o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - EXERCERCIAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)-5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXERCERCIAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)-3.Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.4. Desconsiderar o ônus probatório conscriatório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusa fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017)Ademais, os critérios para aferição de juros e multa estão estampados na CDA, restando tão somente um cálculo simples para a determinar-se o valor devido.Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - TAXA SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influí na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros nos limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório:A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: I. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a quo se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS

MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobramento, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fiscais. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, em um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).VI - MULTA CONFISCATORIA/ILEGAL.Para o STF, multa confiscatória é aquela superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90), com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGEDIZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.1. A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços.2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).VII - IMPENHORABILIDADE: A parte executada pediu a liberação dos valores alcançados por meio do sistema Bacen Jud, sustentando nulidade da penhora sobre os ativos financeiros do sócio Carlos Alberto Novais: (a) por desprestígio os princípios da menor onerosidade e da menor gravosidade ao executado; (b) pela penhora ter alcançado verba impenhorável, sendo efetivada sobre conta-salário onde recebe sua aposentaria; (c) pelo referido sócio ser parte ilegítima no polo passivo do feito executivo. Sustentou, também, a nulidade da penhora realizada na conta da empresa executada por tratar-se de medida confiscatória, que referida penhora equivale-se à penhora sobre o faturamento por e prejudica a operação da empresa. O reconhecimento de excessiva gravosidade e onerosidade da medida apenas seria viável diante de uma alternativa à penhora de ativos financeiros. Haveria, a parte executada, de apresentar algum caminho pelo qual o Poder Judiciário pudesse, em vista de um título executivo, viabilizar a satisfação da parte credora. Quanto à afirmação de que ali se teria uma conta-salário, é preciso considerar que no sistema bancário, ordinariamente, as contas-salário são aquelas destinadas EXCLUSIVAMENTE ao credenciamento de salários e outras vantagens devidas em razão de trabalho, por isso somente podendo receber depósitos efetivados por determinado tomador dos serviços. Mas também se afugura possível que tais créditos sejam efetivados em conta corrente comum. Então, para que este Juízo possa reconhecer aquela conta com tal natureza, impõe-se que seja trazida uma efetiva demonstração, por documento oriundo da instituição financeira. Dos documentos das folhas 107 e 108, é possível inferir que CARLOS ALBERTO NOVAIS recebe benefício proveniente do INSS, fruto de sua aposentadoria. Não é possível extrair desses documentos, no entanto, para qual conta bancária é destinado tal benefício. Do mesmo modo, as folhas 109/115 contém extratos de conta do Banco Itaú, agência 3789, n. 03770-6, titularizada por CARLOS ALBERTO NOVAIS e na qual ocorreu bloqueio judicial no valor de R\$ 4.333,11. Porém, visto que não se sabe em qual conta é depositado o benefício previdenciário, não se pode assumir a impenhorabilidade dos valores dali obtidos. Com relação à penhora realizada na conta da empresa executada, observa-se que do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores posto na folha 100, que o valor construído na conta da empresa no banco Itaú foi de R\$ 567,33 - valor inferior ao que não corresponde a 1% do total penhorado. Além disso, a empresa não juntou aos autos documentos comprobatórios de que o valor penhorado prejudica a operabilidade da empresa. Portanto, não merece prosperar a alegação genérica de efeito confiscatório da penhora. Considerando tudo isso, indefiro o pedido de liberação.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal da Lei 8.844/1994 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos do AgRg no ARsp 543.603/SP.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050897-03.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036330-64.2014.403.6182) - SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PRO55039 - RICARDO MIARA SCHUARTS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) RELATÓRIOSPPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 14 002616-65, 80 6 11 064312-72, 80 6 14 003484-68 e 80 7 12 018039-01, pertinente a crédito tributário de IRPJ e CSLL incidentes sobre o ano-base de 2009.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução fiscal por inexigibilidade do título executivo.Afirma que teria créditos a compensar em decorrência de apuração de base negativa de IRPJ e CSLL referente ao ano-base de 2005 nos valores de R\$ 45.367,95 e R\$ 27.848,25, tendo feito duas declarações de compensação, uma para cada processo administrativo, mas que a Receita Federal não as teria homologado.Requerer ainda exclusão de seu nome no SERASA.Inicial, prolação e documentos juntados (fls. 02/296).O Juízo recebeu os embargos às fls. 297 com efeito suspensivo, rejeitou o pedido de exclusão do SERASA e determinou a intimação da embargada para impugnação.Contra a decisão, a embargante interpeleu agravo de instrumento tendo obtido sucesso quanto à exclusão pleiteada (fls.378/417).Intimada, a Fazenda Nacional requereu a improcedência dos embargos (fls. 308/312).Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se pela negativa (fls. 415/422 e 423).É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, tem por fundamento o art. 156, II c/c 170 e 170-A, do CTN, e, pelo fato dessas normas serem de eficácia limitada, dependem de lei específica que autorize a modalidade, podendo estipular condições e exigir garantias para sua concessão. A lei aplicável será a vigente por ocasião do exercício da compensação.Pressupõe a existência de créditos recíprocos líquidos, certos e exigíveis.Existem duas modalidades de compensação. Compensação de ofício pelo Fisco prevista na Lei 9.430/96, art. 73, DL 2.287/86, art. 7º e Lei 8.212/91, art. 89 Compensação pelo contribuinte (Lei 8.383/91, art. 66 e Lei 9.430/96, art. 74).A segunda, que é o caso dos autos, é uma opção do contribuinte pedir a restituição de indébito ou a compensação de tributos administrados pela SRF feita pelo próprio contribuinte através de um documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), tendo o Fisco o prazo de 5 anos, contados da declaração, para homologá-lo ou não homologá-lo, negando a compensação, hipótese em que o contribuinte tem direito a impugnação e recurso, com efeitos suspensivo da exigibilidade do crédito.Quanto ao direito intertemporal, a legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.Com relação ao direito à compensação em sede de embargos à execução fiscal, o art. 16, 3º da LEF expressamente proíbe a compensação: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado ante de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Por ocasião do julgamento do REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/12/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que é admissível a compensação em embargos à execução desde que já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).Isso porque, segundo aquele acórdão, a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.A compensação envolve questão de fato e de direito.No caso dos autos, houve formalização de compensação na instância administrativa, sendo condição essencial para a articulação da questão em sede de embargos, não havendo que se aplicar, portanto, a regra do art. 16, 3º, da LEF.Quanto à questão de fato, a compensação é um encontro de contas e exige a certeza e liquidez dos créditos.A certeza e liquidez demandam prova. Não basta para comprovar o direito à compensação a mera declaração do contribuinte.Os documentos apresentados pela parte embargante são unilaterais.Se a Receita Federal não homologar a compensação por uma matéria de fato, como ocorre nos autos, o caminho natural para resolver o impasse é a prova pericial, feita por um terceiro, para verificar a certeza e liquidez do crédito.A embargante pretende, pois, com simples declarações unilaterais comprovar direito à compensação, sem ter requerido prova pericial.Nesse cenário, conclui-se que a parte embargante não cumpriu com o ônus probatório plasmado no art. 373, I, do CPC sendo, patente, portanto, não apenas a liquidez do título, mas há dúvidas quanto à própria existência do crédito, que, como se disse, deveria ter sido apurado no campo administrativo para que pudesse ser arguido em embargos à execução fiscal, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.Portanto, a presunção milita em favor da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa em cobro.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052818-94.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539064-58.1996.403.6182 (96.0539064-7)) - JOSE DOMINGOS CANDIDO X NILVANA DEMITO CANDIDO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) RELATÓRIOJOSE DOMINGOS CANDIDO E NILVANA DEMITO CANDIDO opõem embargos à execução em face do FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 32.069.657-0.As partes embargantes requerem a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando:(a) decadência e prescrição do crédito tributário; (b) prescrição para o redirecionamento; (c) nulidade da citação e; (d) ilegitimidade passiva.Inicial e documentos juntados (fls. 02/227).O Juízo recebeu os embargos às fls. 229, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 233/245). Em réplica, a parte embargante rebateu os argumentos da embargada e reiterou os termos da inicial (fls. 300/323).Não houve pedido de produção de prova (fls. 327 e 334).É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO O MÉRITO. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da

prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante Notificação Fiscal de Lançamentos de Débitos em 24/08/1996, conforme demonstra a CDA (fl. 331). Os créditos tributários têm como fatos geradores o período entre novembro de 1990 a julho de 1997. Assim, os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente a 24/08/1996, isto é, antes de 24/08/1991, foram constituídos após o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, posto que os fatos geradores. Houve, portanto, decadência em relação a tais tributos. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/1996. O despacho que determinou a citação é datado de 14/02/1997 e consta AR positivo de citação, em 06/06/1997, às fls. 71. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/1996 e a citação ocorreu em 06/06/1997, não transcorreu, assim, o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta o lapso temporal entre o ajuizamento e a citação. Não houve, portanto, prescrição. II - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de dá no dia da ciência inequívoca por parte da embargada da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF. 3. A Súmula n 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal. 4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, data a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/condomínios, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente. 8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento. 9. No tocante à irresignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no concernente aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) Ademais, ainda que a questão da interrupção da prescrição em relação à empresa se estender aos sócios-gerentes em caso de redirecionamento esteja sobrestada por decisão no Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento em primeiro e segundo grau, posto que, à época do sobrestamento, vigia o CPC/1973, que previa o sobrestamento tão somente dos recursos especiais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.201.993 (RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73). DESCAMBAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter submetido o Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento e o julgamento dos processos em primeiro grau de jurisdição, pois, em regra, o sobrestamento do processo refere-se tão somente aos recursos especiais, conforme decorre do 1º do referido dispositivo legal. 2. É certo que o Novo Código de Processo Civil, no art. 1037, I, estabelece, como consequência da decisão de afetação, a suspensão obrigatória dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Porém, referido dispositivo não alcança os processos cujas decisões de afetação foram proferidas à luz do CPC/73 (tempus regit actum). 3. Por fim, calha registrar que o tema do RESP nº 1.201.993 é a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, ao passo que na execução fiscal de origem não se trata de redirecionamento da execução aos sócios, mas de pedido de reconhecimento de grupo econômico e consequente inclusão das empresas do grupo no polo passivo da execução, matérias evidentemente distintas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593223 - 0000052-78.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu, de forma inequívoca, no dia 22/08/2005, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 159. No dia 10/04/2006, a Fazenda Nacional teve ciência inequívoca da dissolução irregular (fls. 161). Em 18/05/2006, a embargada requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos embargantes (fl. 161), sendo a decisão de inclusão datada de 07/11/2006, devendo retroagir à data do pedido feito pela embargada, posto que o tempo decorrido entre a data do pedido e o do despacho referido não foi causado pela embargada. Assim sendo, considerado o dia 10/04/2006 como ciência inequívoca da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento datado de 18/05/2006, não houve prescrição do para o redirecionamento. III - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à nulidade da citação por edital. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a citação por edital na execução fiscal, somente é cabível quando não exatos as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (Resp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). 3. Por outro lado, é certo que a citação por edital não depende do exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 8.630/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e por mandato (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021816-04.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015). 4. No caso dos autos, entretanto, como bem assevera o Juiz sentenciante, presumiu desde logo que a parte se encontrava em local incerto e não sabido, procedendo-se à expedição do edital, o que não se pode aceitar, pois consiste em modalidade, como sabido, excepcional. 5. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236824 - 0001441-08.2015.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) Como se vê, não é necessário o total exaurimento dos outros meios de citação, bastando que estes tenham restado frustrados. No caso concreto, a tentativa de citação pessoal por mandato de JORGE DOMINGOS CANDIDO e NILVANA DEMITO CANDIDO frustrada conforme certificado pelo oficial de justiça (fls. 175). VI - ILEGITIMIDADE PASSIVA: O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou cetero desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção Inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO- COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgrRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgrRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada na execução fiscal em 22/08/2005 (fls. 159). Ante a presunção de dissolução irregular, lícito foi o redirecionamento. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga com a exclusão dos créditos atingidos pela decadência em relação ao período anterior a 24/08/1991. Deixo de condenar a embargada em honorários, posto que as partes embargantes foram assistidas pela Defensoria Pública da União, órgão que compõe a mesma pessoa jurídica da embargada, nos termos do quanto decidido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal nº 96.0539064-7, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0021938-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518614-94.1996.403.6182 (96.0518614-4)) - JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

RELATÓRIO/JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA opõe embargos à execução em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 31.391.038-3. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) ilegitimidade passiva do coexecutado e; (b) prescrição intercorrente do crédito tributário. Inicial e documentos juntados (fls. 02/267). O Juízo recebeu os embargos às fls. 269, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 272/281). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COEXECUTADO: Tratando-se de matéria de ordem pública, passo a analisar a questão da legitimidade passiva. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). No caso dos autos, houve a inclusão dos sócios da empresa executada na petição inicial e na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis, o que é irrelevante, tendo em vista a inconstitucionalidade mencionada alhures. Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva de JOSE JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA E FLORINDO GIAMARINO BAPTISTA. II - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição

definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável) a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, os créditos tributários referem-se aos exercícios de 04/1991 a 08/1991. Por sua vez, os créditos foram constituídos em 16/08/1991 (fl. 273). A execução fiscal foi ajuizada em 13/05/1996, sem que até o presente momento a executada originária tenha sido citada. Com efeito, do AR negativo às fls. 19, após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandado, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 22/29, 49/54 e 59. Nesse período, foram feitas diligências pela exequente, mas referentes aos sócios. Portanto, conclui-se que, até a presente data, não houve citação da executada originária, mesmo transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a aquela data. Como visto acima, somente a efetiva citação da executada interrompe a prescrição. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive excluir do feito JOSE LEONARDO DE OLIVEIRA E FLORINDO GILMARINO BAPTISTA. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (folha 11, 113 e 214 da execução fiscal), determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais os coexecutados sejam titulares, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Deixo de condenar a exequente em honorários, posto que a parte executada foi assistida pela Defensoria Pública da União, órgão que compõe a mesma pessoa jurídica da executada, nos termos do quanto decidido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007373-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061843-97.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
RELATORIODROGARIA SAO PAULO S/A. após embargos à execução em face da CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 305087/15. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando (a) ilegitimidade passiva do sócio-administrador; (b) inexistência do crédito por violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal - multa baseada em salários mínimos; (c) inexistência do crédito posto que à época da autuação, havia profissionais inscritos e registrados perante o CRF-SP com vínculo empregatício com a embargante; (d) excesso de execução pelo fato da multa ter sido aplicada em seu limite máximo. Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/20). O Juízo recebeu os embargos, com efeito suspensivo (fls. 65). Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 74/82). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE I - INSUFICIÊNCIA E ILEGALIDADE DA GARANTIA. Com o advento da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, o seguro garantia foi consagrado como forma de garantia da execução fiscal e, além disso, foi equiparado ao depósito em dinheiro e à fiança bancária, para efeitos de garantia do juízo e a consequente oposição de embargos à execução, sendo irrelevante qualquer discussão sobre a ordem de bens prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, posto que o artigo 9º do diploma que rege os executivos fiscais, destina em seus dois primeiros incisos às garantias apontadas e o terceiro e último aos bens do art. 11. Determina a Lei de Execuções Fiscais: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontestada, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Ademais, a Lei de Execuções Fiscais assegura que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz a substituição da penhora por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, tendo, portanto, o legislador feito mais uma vez a ponderação de que as três formas de garantia são equivalentes, para fins processuais, sendo irrelevante, outrossim, a discussão acerca da maior ou menor onerosidade da garantia. Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Em outras palavras, para o legislador e para fins processuais da execução fiscal, uma dessas três garantias pode ser substituída por outra, desde que cumpridos os devidos requisitos. Repita-se: a ponderação foi feita pelo legislador, e este optou pela equivalência das garantias e a possibilidade de substituição de uma por outra. Com essa conclusão cai por terra qualquer discussão acerca de discricionariedade da exequente em rejeitar a substituição. A única diferença existente entre o dinheiro, de um lado, e a fiança bancária e o seguro garantia, de outro, é que o primeiro tem valor de face, portanto, o depósito do dinheiro, por si só, é a própria garantia real da execução, representando reserva monetária, que por sua vez, será garantida por uma instituição financeira que assegura não somente o pagamento como sua atualização, sendo irrelevantes maiores discussões quanto à sua qualidade. Contudo, é certo que as disposições legais dos artigos 9º e 15 da Lei nº 6.830/80 e artigo 835, 2º, do NCPC são inerentes aos processos executivos. No caso em tela, o valor da execução fiscal é de R\$ 2.637,60, logo, 30% desse valor equivalem a R\$ 791,28, que somados, chegam a R\$ 3.428,88. O valor do seguro garantia é de R\$ 4.485,94. Logo, a execução encontra-se garantida. MÉRITO I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. Felipe Camargo Zogbi sequer é parte na presente execução fiscal, sendo que seu nome consta tão somente da CDA. Em caso de eventual pedido de redirecionamento em que a execução requirida sua inclusão, a análise da pertinência subjetiva da demanda pode ser devidamente avaliada, não sendo, no momento, o caso. Rejeito, portanto, o pedido. II - INEXISTÊNCIA DO TÍTULO - FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO: A jurisprudência do STJ admite a vinculação do valor da multa lançada e cobrada pelo Conselho Regional de Farmácia ao valor do salário mínimo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. 2. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a exigência em relação às multas punitivas, visto que a cobrança encontra previsão legal. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei nº 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador. 4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, alterado pela Lei nº 5.724/71.5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIELLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202.6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313213 - 0006096-54.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019) Com efeito, a razão da proibição do art. 7º, IV, da Constituição Federal é evitar a indexação da economia e os gatilhos monetários com base no salário mínimo, por questão de política monetária e expansão do valor da moeda (inflação), não tendo, pois, aplicação no caso de penalidades. III - OBRIGATORIEDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL: Trata-se de execução fiscal que cobra multa pela ausência de profissional farmacêutico em hospital, cujo fato gerador ocorreu no dia 01/08/2010, antes, portanto da entrada em vigor da Portaria MS 4.283, de 30/12/2010 e da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. O art. 15, caput e 1º, da Lei nº 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional durante todo o período de funcionamento. Nesse sentido: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Por ocasião do julgamento do REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, julgado em 12/11/2014, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei nº 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei nº 5.991/73. A interpretação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da literalidade do texto: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. CRF. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. ART. 17 DA LEI Nº 5.991/73. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE EM TELA. REINCIDÊNCIA DA EXECUTADA NA INFRAÇÃO. (...) III - Inocorrência de prescrição intercorrente, por não ter ficado paralisada a ação de execução fiscal por prazo superior a cinco anos. IV - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei nº 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. V - O art. 15, caput e 1º, da Lei nº 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. VI - Constatado pela fiscalização que a drogaria não contava com a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento quando da fiscalização. VII - Inaplicabilidade do disposto no art. 17 da Lei nº 5.991/73 à hipótese em tela, porquanto a executada foi por diversas vezes fiscalizada e sempre o profissional farmacêutico não se encontrava prestando a devida assistência técnica, não havendo se falar, assim, em caráter temporário da ausência do mesmo. VIII - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1754070 - 0021631-34.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2019) Dessa forma, inopertemente o argumento de que havia profissionais farmacêuticos com vínculo empregatício com a farmácia. O comando legal determina que o profissional esteja fisicamente e por todo o período de funcionamento no estabelecimento empresarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA. ARTIGO 24 DA LEI 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 17 DA LEI 5.991/73. DESCABIMENTO. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao cabimento de multa pela ausência do responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no momento da fiscalização pelo CRF/SP. 2. O art. 15, da Lei nº 5.991/73, prevê que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 3. Assim, não basta à farmácia manter em seus quadros o profissional farmacêutico - e deve permanecer no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento. 4. Conforme a jurisprudência desta C. Turma, a exceção do art. 17, da Lei nº 5.991/73 - somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle -, refere-se aos estabelecimentos q deixaram de possuir farmacêutico, por exemplo, por dispensa ou pedido de demissão, e não à ausência do profissional contratado no momento da fiscalização. Precedente (AC 00351914820124036182). 5. Quanto à multa, é firme o entendimento desta C. Turma no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (AC

00421824020124036182 / AC 003588020084036105 / AC 00214991620114036182 / AC 00028466820084036182).6. Apelação provida em parte.7. Reformada a r. sentença somente para que seja reduzido para 1 (um) salário mínimo o valor de cada multa aplicada, ante a ausência de motivação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1955090 - 0000013-93.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) Portanto, constatada a ausência de profissional farmacêutico em horário comercial e não havendo prova nos autos que lida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado, a multa é regular.IV - REDUÇÃO DA MULTA.Quanto à multa, é firme o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada. Precedentes (AC 00421824020124036182/AC 003588020084036105/AC 00214991620114036182/AC 00028466820084036182).Como não houve fundamentação específica e estando a Administração Pública vinculada ao princípio da proporcionalidade, reduz a multa para o mínimo legal.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga com redução da multa punitiva ao mínimo legal, mantendo-se no mais os parâmetros da certidão de dívida ativa.Condeno a embargante em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da diferença entre o valor da execução original e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal nº 0053297-58.2012.403.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007510-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056000-54.2015.403.6182 ()) - METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO METALTELA TECIDOS METÁLICOS LTDA opôs em face da FAZENDA NACIONAL Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0056000-54.2015.403.6182. A parte embargante alegou, em suma, a nulidade da CDA. Com a manifestação judicial da folha 178, conferiu-se oportunidade para que a embargante fornecesse: - Demonstração dos poderes das pessoas físicas que assinaram a procuração, pois a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial não é suficiente para demonstrar tais poderes. Entretanto, os documentos apresentados pela embargante (folhas 180/208), não demonstraram tais poderes. Uma nova determinação judicial foi proferida (folha 209), oportunizando para que a embargante suprisse tais irregularidades da representação processual. A embargante, novamente, não demonstrou os poderes das pessoas físicas que assinaram a procuração. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. No contrato social juntado aos autos (folhas 218/226) consta com sócios administradores da sociedade, 4 (quatro) diretores, devendo eles assinarem sempre em conjunto de 2 (dois). Entretanto, na procuração (folhas 211/218), a despeito de se ter 2 (duas) assinaturas distintas, não está consignado quais foram os administradores que assinaram o mandato, o que resulta na inadmissão do causídico para procurar em juízo (artigo 104 do Código de Processo Civil).DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, fazendo-o com filio no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, assim tornando extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 485, também do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, desansem-se estes autos, arquivando-os dentre os findos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017254-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-91.2016.403.6182 ()) - WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

RELATÓRIOWINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA opôs embargos à execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 7672/2015. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) cerceamento de defesa, posto não ter sido examinada tese de defesa na fase administrativa; (b) inexigibilidade do crédito, posto que a origem da dívida decorre de ato administrativo (auto de infração) que não mais admita a convalidação, seja pela decadência, seja pelo fato de já ter havido impugnação do ato administrativo. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/30). O Juízo recebeu os embargos às fls. 45, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada postou pela improcedência dos embargos (fls. 48/54). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. I - CERCEAMENTO DE DEFESA: Conforme o entendimento no âmbito do STJ a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, que se aplica analogicamente ao caso, limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Nesse sentido: MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015. De acordo com o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral três assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ampla defesa significa franquear às partes todos os mecanismos jurídicos por meio dos quais possam afirmar ou infirmar direitos em dado processo judicial ou administrativo, subdividindo-se em autodefesa e defesa técnica. Por sua vez, contraditório significa conceder às partes oportunidade de se manifestar no processo e poder produzir a prova e interferir na sua produção. Ademais, conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do investigado. (RMS 30.856/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016) No caso concreto, a embargante fez alegação genérica sobre o cerceamento de defesa, não tendo apontado em que medida tal direito foi violado. Em análise aos documentos juntados pela parte embargada, verifica-se que houve lavratura do auto de infração nº 04/GAC/GPEL/2008 (fls. 58v), por infração ao art. 299, V, do Código Brasileiro de Aeronáutica - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, com notificação por AR em 09/01/2009 (fls. 45v). Por sua vez, o auto de infração se originou de constatação feita por ocasião de inspeção em escola de aviação civil, em que foi verificado que não está sendo cumprida a carga horária mínima determinada nos termos dos manuais de cursos da SEP, para os cargos de comissário de Voo e Piloto Privado de Avião na Wings-sede, conforme fls. 67. Houve manifestação da parte interessada sobre o auto de infração, conforme fls. 46. Em decisão de fls. 94v/95v, a ANAC manteve o auto de infração. Da decisão, a embargante foi notificada, conforme fls. 97v e 99. Da decisão, houve apresentação de recurso administrativo, protocolado em 07/12/2011, em que se alegou aplicação por equidade da multa, caráter confiscatório e, no mérito, arguiu-se que houve o efetivo cumprimento da carga horária mínima, razão da autuação (fls. 106/110). Em segunda instância, a ANAC desproveu o recurso, manteve pelos próprios fundamentos o auto de infração e o convalidou. Nessa oportunidade, abriu-se vista dos autos para que a parte interessada se manifestasse pela convalidação (fls. 120v/124). Da decisão, a embargante foi intimada (fls. 125v/126). Uma vez intimada, a interessada apresentou alegações finais tendo impugnado a convalidação e reiterado os fundamentos do recurso administrativo (fls. 126v/132). Em decisão de fls. 134/137v, a ANAC desproveu o recurso a gravou a pena, tendo a interessada sido intimada da decisão, conforme fls. 138v e 146. Como se vê, à embargante, foram oportunizadas todas as oportunidades para se manifestar previamente sobre os atos processuais de conteúdo decisório, tendo, efetivamente, feito valer tal direito. Ademais, ainda não entrando do mérito da convalidação, o fato é que o órgão julgador de segunda instância, ao analisar o caso, propôs convalidação do auto de infração, tendo sido oportunizada defesa pela interessada. Desse modo, não houve cerceamento de defesa. II - CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO PELOS MESMOS FATOS: Convalidação do ato administrativo tem a mesma natureza jurídica deste, sendo ato privativo da Administração Pública que corrige vícios sanáveis de outro ato administrativo. Por sua vez, no âmbito do processo administrativo disciplinar, é pacífico, no âmbito do STJ, o entendimento de que o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa. (MS 14.045/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29.04.2010). No caso concreto, a embargante fora autuada por duas condutas, de mesma natureza, mas ocorridas em datas distintas. Com efeito, segundo a descrição da ocorrência: A WINGS Escola de Aviação Civil Ltda. não cumpriu a carga-horária mínima do Curso de Piloto Privado Avião - turma PP01N2008, iniciada em 14/01/2008 - e do Curso de Comissário de Voo - turma CMS02M2008, iniciada em 10/03/2008 - conforme os manuais dos cursos expedidos pela ANAC, contrariando o previsto nas seções 141.53 (a) e 141.57 (c)(1) do RBHA 141. (Grifos) Por sua vez, na decisão de primeira instância, foi julgada a defesa apresentada e lançado o valor da multa, de R\$ 4.000,00 (fls. 97v). Ocorre, porém, que em segunda instância, verificou-se que o valor de R\$ 4.000,00 é o valor da multa por cada conduta e que a embargante havia sido autuada por duas condutas, quais sejam, não cumpriu a carga-horária mínima do Curso de Piloto Privado Avião - turma PP01N2008, iniciada em 14/01/2008 - e do Curso de Comissário de Voo - turma CMS02M2008, iniciada em 10/03/2008. Por esse motivo, o órgão de segunda instância retificou o auto de infração tão somente para declarar o valor correto do devido, o correspondente a duas multas por condutas distintas, perfazendo o total de R\$ 8.000,00. Levando em conta que o litigante/réu/acusado se defende dos fatos e não da capitulação, a Administração Pública tão somente retificou vício sanável que não comprometeu a ampla defesa, posto que, além das manifestações apresentadas obviamente já abarcarem impugnação a ambas as condutas, ainda assim, foi concedida mais uma oportunidade para a parte se manifestar sobre a convalidação. III - CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - PRECLUSÃO E DECADÊNCIA: Em sede de processo administrativo, os atos decisórios não têm autonomia de maneira plena. Com efeito, muito embora possam subsistir isoladamente - no caso de um auto de infração não ser impugnado e se tomar definitivo - o fato é que, havendo impugnação ou recurso administrativo, o ato decisório do órgão administrativo colegiado irá substituir o auto de infração, sendo este - e não aquele - o ato que constituirá, em definitivo, a penalidade. No caso em tela, sequer se há de falar propriamente em convalidação, mas de mera revisão ou retificação de ato administrativo, posto que sequer havia definitividade no auto de infração, ao passo em que a convalidação exige um ato administrativo perfeito, acabado e definitivo. Ademais, o processo administrativo é caracterizado por ser uma sequência de atos, inclusive decisórios, em que a administração define uma questão jurídica e dá solução ao caso concreto. Somente com a decisão final, o processo se extingue e a decisão se torna definitiva. Em outras palavras: é da essência do processo administrativo a tomada de atos administrativos que podem ser definitivos, sendo somente definitivo, o último ato do processo, a assim e erroneamente chamada de coisa julgada administrativa. Nesse mesmo sentido, obviamente, enquanto perdurar o processo administrativo, não há que se falar em decadência ou tampouco de prescrição, uma vez que sequer se iniciou o prazo de convalidação. Ademais, também não há que se falar em preclusão sob a alegação de que, no caso, teria ocorrido impugnação prévia. Com efeito, esse limite se refere à convalidação propriamente dita, isto é, aquela em que a Administração Pública revê um ato administrativo perfeito e acabado e, por isso, definitivo, e verifica que nele há um vício sanável, podendo fazê-lo inclusive de ofício. Contudo, caso o particular impugne o ato, seja administrativa ou judicialmente, a Administração não poderá mais convalidá-lo, devendo arcar com a responsabilidade civil, penal e administrativa por ele, o que não é o caso dos autos. Portanto, a retificação feita pela Administração é regular, o que leva, na prática, à improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037614-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-57.1999.403.6182 (1999.61.82.006094-7)) - MARIA DE LOURDES DINIZ(SP320319 - MARIANA SALLUM MEDICI E SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

RELATÓRIOMARIA DE LOURDES DINIZ opôs embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face do FAZENDA NACIONAL, incidentalmente à execução fiscal nº 0006094-57.1999.403.6182, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 98 014960-30, referente a créditos tributários. A presente ação de embargos de terceiro foi ajuizada para desconstituir a construção incidente sobre o imóvel de matrícula nº 176.694 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com pedido de expedição liminar de mandado de manutenção do imóvel. A parte embargante alega que o bem imóvel foi objeto de contrato de compromisso de compra e venda e que ao tempo da construção já havia sido integralmente quitado (fls. 33). Inicial, procuração e documentos acostados aos autos às fls. 02/72. Intimada, a embargada reconheceu o pedido, mas requereu a não convalidação em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a prévia quitação de compromisso de compra e venda inviabiliza posterior construção judicial do bem objeto do contrato. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INVIALIBILIDADE. I. O Tribunal de origem verificou que a escritura definitiva de compra e venda é anterior à decisão de indisponibilidade do bem proferida em Ação Civil Pública. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. O STJ já teve a oportunidade de consolidar jurisprudência no sentido de que, mesmo que não houvesse registro do imóvel em nome de terceiro, a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a construção do bem imóvel (AgRg no ARsp 449.622/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014). 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1640698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) Ademais, ante o reconhecimento jurídico do

pedido, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. Quanto aos honorários advocatícios, por ocasião do julgamento do REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973), julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidou sua jurisprudência no sentido de que: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Assim, apesar da procedência dos embargos, quem deu causa objetivamente à lide foi a própria embargante, devendo arcar com os honorários advocatícios, levando em conta ainda que não houve resistência por parte da embargada o que leva à incidência da jurisprudência do STJ ao caso dos autos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para homologar o reconhecimento jurídico do pedido, declarar a ineficácia da penhora realizada às fls. 102/104 dos autos da execução fiscal nº 0006094-57.1999.403.6182 e determinar o desfazimento da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 176.694 no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para a execução nº 0006094-57.1999.403.6182, ao trânsito em julgado, oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para o desfazimento da constrição. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0056945-41.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542248-51.1998.403.6182 (98.0542248-8)) - CYRO CESAR SILVEIRA X DULCINEIA DE ABREU PINTO (SP208812 - PAULO JOÃO BENEVENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO CYRO CESAR SILVEIRA e sua mulher, DULCINEIA DE ABREU PINTO SILVEIRA, opuseram os presentes Embargos de Terceiro, relativamente à Execução Fiscal n. 0542248-51.1998.403.6182, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como parte embargada. Consignaram, na petição inicial, que a empresa Sotabras Indústria e Comércio Ltda. e sócios responderam pela Execução Fiscal aludida, relativa a créditos previdenciários, tendo sido ordenada, em 10 de setembro de 2013, a penhora de determinado imóvel em cuja matrícula figura, como proprietário, Salvador Minervino Neto, que é um dos aludidos sócios da pessoa jurídica Sotabras. Afirmaram que, entretanto, o imóvel em questão fora prometido a venda por Salvador, a Ajax Walker Cesar Silveira, em 1995, daí decorrendo escritura pública de compra e venda, lavrada em 1996, em que o embargante Cyro figura como comprador. Assim sendo, segundo os embargantes, o apontado bem teria deixado de compor o acervo patrimonial de Salvador, tendo havido correspondente pagamento integral, embora não se tenha levado a escritura a registro. Observaram que, sendo daquele modo, a transferência do imóvel teria ocorrido anteriormente a 10 de fevereiro de 1998, quando se deu a inscrição em dívida ativa da qual resultou o título em execução. Transcreveram excertos jurisprudenciais e sustentaram boa-fé e prova suficiente de posse. Além de apresentarem requerimentos procedimentais, pediram antecipação dos efeitos da tutela final, consistente na prolação de sentença para decretar a insubsistência da penhora guerreada. Os embargos foram recebidos, suspendendo qualquer tentativa de alienação do bem, com indeferimento da antecipação de tutela pedida (folha 97) e ordem para citação parte embargada. A Fazenda Nacional, com a petição posta como folhas 100 e 101, informou seu desinteresse em contestar, fundando-se no Parecer PGFN/CRJ 2606/2008, que dispensa a apresentação de defesa em causas relativas a embargos de terceiros opostos à execução fiscal por promitente comprador não registrado, desde que não caracterizada fraude à execução pelos contratantes. Sustentou, entretanto, a impertinência de sua condenação relativa a ônus que são próprios da sucumbência, ponderando que a questão teria decorrido de displicência da própria parte embargante em não levar a registro seus títulos de domínio. A parte embargante, com a petição posta como folha 103, apresentou comprovante do recolhimento de custas. FUNDAMENTAÇÃO A inscrição em dívida ativa foi levada a efeito em 1998 e, antes disso, em 1995, o imóvel já havia sido objeto de compromisso de compra e venda, com correspondente escritura lavrada em 1996. A míngua de registro na inscricionante matrícula, em princípio o bem haveria de ser considerado propriedade, ainda, daquele que figura, nos autos de origem, como executado. Entretanto, vê-se que a situação corresponde perfeitamente ao que preconiza a Súmula 84, do Superior Tribunal de Justiça, onde assim consta: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse adinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. É conveniente observar que a parte embargada, ao manifestar-se, reconheceu que o caso concreto corresponde à premissa definida em Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a dispensa de defesa. DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, DESCONSTITUINDO a penhora havida sobre o imóvel matriculado sob n. 52.677, do 6º Cartório de Registro Imobiliário de São Paulo, nos autos da Execução Fiscal 0542248-51.1998.403.6182. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte embargante, por sua omissão quanto ao registro que seria pertinente, ensejou a constrição. Considerando que a constrição efetivou-se em razão de omissão quanto ao registro da aquisição do imóvel referido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante comprove nestes autos o integral recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96. A presente sentença NÃO é sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição, considerando os termos do inciso IV do artigo 496 do Código de Processo Civil, combinado com o PGFN/CRJ 2606/2008, invocado pela parte embargada em sua concordância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, promova-se o desapensamento e, estando resolvida a questão relativa às custas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0458888-83.1982.403.6182 (00.0458888-6) - IAPAS/CEF (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GOLD-FIL BENEFICIADORA DE COBRE LTDA X ARIIVALDO VICENCIO (SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal relativa a crédito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pertinente a julho de 1972 a dezembro de 1973 e com certidão de dívida ativa lavrada em agosto de 1977 (folha 3). Houve suspensão do curso processual, em 19 de setembro de 1995 (folha 13), por aplicação do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, com efetiva retomada, pela parte exequente, apenas em 19 de março de 2003, com pedido de redirecionamento da execução ao representante legal da parte executada (folhas 20/21). Após a citação do co-executado (folha 32), a parte exequente solicitou o bloqueio de valores, pelo sistema Bacen Jud, alcançando o montante de R\$ 1.003,61 (folha 107). Ariovaldo Vicencio, então apresentou Execução de Prê-Executividade. Sustentou, para apreciação sucessiva, que o valor bloqueado seria impenhorável, porquanto trabalha como corretor de seguros autônomo e, tal quantia bloqueada trata-se de honorários, os quais são utilizados para a sua sobrevivência e, ainda, que estaria caracterizada prescrição para o redirecionamento. Passo a deliberar. Cuidando-se de crédito pertinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é pacífico o entendimento de que a referida causa extintiva apenas resta configurada a partir do decurso de 30 anos. Considerando-se o prazo prescricional trintenário, resta evidente que aquela causa extintiva, relativamente a julho de 1972 a dezembro de 1973, não se consumou antes do ajuizamento, verificado em 26 de abril de 1982. A ordem de citação, vale dizer, foi exarada em 17 de maio de 1982 (folha 7) e a ordem para redirecionamento foi em 7 de maio de 2003 (folha 28). Quanto a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, a parte exequente não trouxe aos autos documentos que comprovassem que aqueles valores seriam impenhoráveis, limitando-se apenas na apresentação do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte de 2014 (folhas 126 e 127). Sendo assim, rejeito integralmente a defesa apresentada. Para depois, expeça-se o necessário para definitiva destinação, à parte exequente, do valor representado pelo documento posto como folha 108. Após, intime-se a mesma parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventual saldo remanescente - sendo que deverá, em caso de subsistir crédito em seu favor, apresentar cálculo discriminativo, fazendo constar o valor da dívida na data do depósito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0001273-88.1991.403.6182 (91.0001273-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR (RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD)

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 135/136 que rejeitou a exceção de pré-executividade e não reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Segundo a embargante, haveria omissão da decisão, posto que teria ocorrido inércia da exequente entre 1994 a 2010 e, portanto, ocorreria a prescrição intercorrente. Decido. A embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Vista à exequente sobre o resultado negativo de penhora online de fls. 138. Na mesma oportunidade, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507350-85.1993.403.6182 (93.0507350-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU)

Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida executada (folha 110). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvida o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0513550-40.1995.403.6182 (95.0513550-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DROGARIA DA SE LTDA (SP015004 - JULIO FABIO DA SILVA LEITAO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: DROGARIA DA SE LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnando pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 157). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida. Por outro prisma, o redirecionamento da presente Execução Fiscal somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, não está caracterizado crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuída a outrem. Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falência é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular. DISPOSITIVO Assim, tomo extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando-se que a parte executada não apresentou defesa, bem como o encerramento da sua falência. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Expeça-se o necessário para levantamento do registro efetivado na Matrícula 22.668, do 4º Cartório Imobiliário de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0512472-74.1996.403.6182 (96.0512472-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETRONICA WALGRAN COM E IND/ LTDA (SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: ELETRÔNICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folhas 18/19)

sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Em 13 de agosto de 1996 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 9). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi identificada em 2 de julho de 1999, considerando o que se tem no verso da folha 9. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0528585-06.1996.403.6182 (96.0528585-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MOY IND/ METALURGICA LTDA(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO)

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 170/171, que acolheu a exceção de pré-executividade, excluiu do feito uma parte executada e condenou em honorários a parte exequente. A embargante alega contradição na decisão, posto haver condenação em honorários, mesmo que na petição de fls. 162 tenha concordado com a exclusão.Decido.Com razão em parte a embargante.De fato, houve reconhecimento do pedido por parte da exequente. Contudo, em tal caso, não há que se excluir a condenação em honorários, mas reduzi-la pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.(...) 4o Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.Ademais, verifico que se trata de decisão que exclui do polo passivo sócio/administrador sem extinguir a execução, tema pendente de julgamento em recurso repetitivo, motivo pelo qual corrijo também esse erro.Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração para tornar sem efeito a condenação em honorários advocatícios tal qual lançada, passando a fazer parte daquela o seguinte texto:Condeno a excecpta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre metade do valor atualizado da execução (dois executados) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Do valor resultante, reduza-se à metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC.A exigibilidade dos honorários fiscalis suspenso e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta(REsp 1.358.837).Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dle de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0558838-40.1997.403.6182 (97.0558838-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTICARGAS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA X LUIZ SUSUMU MIYASAKI X VERA LUCIA RODRIGUES MIYASAKI X VAGNER THEODORO X NELSON CAMPILONGO DE ZORDO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Parte exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALParte executada: MULTICARGAS TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA, LUIZ SUSUMU MIYASAKI, VERA LÚCIA RODRIGUES MIYASAKI, VAGNER THEODORO E NELSON CAMPILONGO DE ZORDO.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. VERA LÚCIA RODRIGUES MIYASAKI (folhas 50/51) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Em 17 de setembro de 2002 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 48). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi identificada em 10 de fevereiro de 2003, considerando o que se tem na folha 49. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0528261-45.1998.403.6182 (98.0528261-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATTO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade no que tange à prescrição para redirecionamento. A embargante alega que haveria contradição na decisão, mas aponta fundamentos de mérito para mudar a decisão.Decido.A embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos.Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0554398-64.1998.403.6182 (98.0554398-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FACHA COML/ LTDA X NASSER FARES X PAJE FARES X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 150 que rejeitou o pedido de exclusão do polo passivo por legitimidade. Decido.Na decisão de fls. 150, este juízo já se manifestou no sentido de que o pedido fora alcançado pela preclusão. Portanto, a embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos.Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados.Prossiga-se cumprindo-se o quanto determinado às fls. 150.

EXECUCAO FISCAL

0068820-67.1999.403.6182 (1999.61.82.068820-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

A empresa executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 160 e seguintes) sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que não teria decorrido o prazo prescricional, em virtude de sucessivas adesões a programas de parcelamento. Pediu, então, o arquivamento dos autos nos termos da Portaria 75 do Ministério da Fazenda (folhas 181 e seguintes). Passo a deliberar. Esta execução fiscal foi ajuizada em 21 de outubro 1999. Em 25/05/2005 foi determinada a suspensão da execução por parcelamento e, em 28 de junho de 2005 foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sendo novamente recebidos em Secretaria, para juntada de manifestação da parte executada, em 2 de fevereiro de 2015(folha 159). No caso concreto, embora os autos tenham permanecido em arquivo por período superior a 11(11)anos, verifica-se que neste período houve adesão a dois programas de parcelamento, sendo o primeiro em 31/07/2003 rescindido por inadimplência em 23/09/2005 (folha 188) e o segundo em 3/12/2009 rescindido por inadimplência em 29/12/2011 (folha 193). Assim, resta evidente que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão/rescisão de um programa e adesão a outro, motivo pelo qual não ocorreu prescrição. Face ao exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta (folhas 160 e seguintes). Determino a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034658-12.2000.403.6182 (2000.61.82.034658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente para que se manifestasse sobre exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrassem causa suspensiva ou interruptiva de prescrição (folha 108). A parte exequente rechaçou a configuração daquela causa extintiva, considerando que a parte executada solicitou parcelamento pelo Refis em 01/05/2001, que restou excluído em 27/01/2002, posteriormente, requereu parcelamento pelo Paes, em 18/07/2004, que restou rescindido em 01/10/2005, e, por fim, pediu parcelamento pela Lei n. 11.941/09, em 04/12/2009, que restou não negociado, em 04/08/2011 (folha 110). Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Em 2 de julho de 2007 foi determinado o sobrestamento do curso processual, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 84). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi identificada em 5 de setembro de 2007, considerando o que se tem no verso da folha 84. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assentaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO

VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprevisíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)É importante dizer que os parcelamentos realizados pela parte executada não afastam a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que, do último pedido de parcelamento, em 04/12/2009, até a presente data, decorreram mais de 5 (cinco) anos - prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Portanto, considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0067433-80.2000.403.6182 (2002.61.82.067433-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CALIPSO CONFECOES LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUMARAES)

fls. 75 que rejeitou o pedido de inclusão de sócio na presente execução fiscal para cobrança créditos não tributários - de multas administrativas devidas ao INMETRO.Com razão a embargante, posto que há certidão de oficial de justiça nos autos, datada de 18/11/2008, que certifica que a empresa não funciona em seu endereço empresarial (fls. 71). Em caso de multa administrativa, não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta:Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, em seu artigo 158, estabeleceuO administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuizos que causar, quando proceder-I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta legal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar.É claro subsistem determinadas obrigações. Vê-se no artigo 1.036 do mesmo Diploma.Ocorre a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidaria e ilimitadamente. Sendo assim, tem-se a possibilidade de responsabilização - se não houve liquidação ou se tal foi executada de modo impróprio, por exemplo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação (artigo 51, 3º, do Código Civil), todavia, para ser concluída a baixa da inscrição no CNPJ o contribuinte não pode ter pendências junto ao fisco.2. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126369 - 0064594-96.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) A dissolução irregular foi constatada por oficial de justiça às fls. 71 em 18/11/2008.Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração e ACOLHO a pretensão apresentada no sentido da inclusão de IN KUN CHANG, CPF 007.737.468-11 e JUNG IN CHANG, CPF 154.189.208-98, considerando que está configurada a dissolução irregular e que eram administradores desde a constituição da sociedade empresária executada, portanto, à época do fato gerador (09/1996 - conforme CDA) e à época da dissolução irregular (18/11/2008). Remetam-se estes autos à SUDI para que as executadas agora admitidas sejam incluídos como integrantes do polo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela SUDI, expeça-se o necessário para citação delas, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que paguem ou viabilizem garantia para esta execução.Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.O pedido de constatação e reavaliação bem como o de nomeação de depositário será feito após o prazo a apresentação de defesa ou da certidão de decurso de prazo.Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021635-28.2002.403.6182 (2002.61.82.021635-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL DO ENGENHO LTDA. X NASSER FARES X HASNA MOHAMED FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X ANTONIO COFFANI(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial do Engenho Ltda., com inclusão posterior de Hasna Mohamed Fares e Nasser Fares. Os coexecutados Hasna Mohamed Fares e Nasser Fares apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal (279 e ss). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. No presente caso, além do fundamento já exposto, Hasna Mohamed Fares e Nasser Fares são devedores originários e trata-se de matéria já julgada, alcançada, portanto, pela preclusão. Nestes termos:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - PRECLUSÃO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - ÔNUS PROBATÓRIO - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. As impugnações deduzidas no presente recurso, quanto à ocorrência de prescrição, foram analisadas na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.2. A matéria de ordem pública é objeto de preclusão processual.3. Não é possível a reiteração de matéria julgada.4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. Cumpria à apelante provar suas alegações. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969606 - 0003201-58.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017). Ante o exposto, não conheço do pedido, considerando tratar-se de matéria já julgada e alcançada pelos efeitos da preclusão.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000379-92.2003.403.6182 (2003.61.82.000379-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MANOEL BORBA COMERCIAL LTDA- SUC. SUSU COMERC(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X ADIEL FARES X NASSER FARES X HASNA MOHAMED FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURJI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial do Engenho Ltda., com inclusão posterior de Adiel Fares, Hasna Mohamed Fares e Nasser Fares. Os coexecutados Hasna Mohamed Fares e Nasser Fares apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal (135 e ss). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. No presente caso, além do fundamento já exposto, Hasna Mohamed Fares e Nasser Fares são devedores originários e trata-se de matéria já julgada, alcançada, portanto, pela preclusão. Nestes termos:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - PRECLUSÃO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - ÔNUS PROBATÓRIO - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. As impugnações deduzidas no presente recurso, quanto à ocorrência de prescrição, foram analisadas na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.2. A matéria de ordem pública é objeto de preclusão processual.3. Não é possível a reiteração de matéria julgada.4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. Cumpria à apelante provar suas alegações. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969606 - 0003201-58.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017). Também não há qualquer fato novo que justifique a exclusão dos coexecutados do feito.Ante o exposto, não conheço do pedido, considerando tratar-se de matéria já julgada e alcançada pelos efeitos da preclusão.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029869-62.2003.403.6182 (2003.61.82.029869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. A embargante repete os argumentos trazidos naquela peça de defesa. Decido.A embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos.Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.Aplico multa em desfavor do embargante no valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, posto que nitidamente os embargos pretendem, sob a pecha de suposta omissão, reformar a decisão.Cumpra-se os termos do despacho de fls. 89v.

EXECUCAO FISCAL

0029974-05.2004.403.6182 (2004.61.82.029974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

NACIONAL, tendo POLIPEX - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. como parte executada. Com a petição posta como folhas 59 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, prescrição dos débitos exequendos, nulidade da CDA, caráter confiscatório da multa moratória e a indevida cumulação desta com juros. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título bem como a inoportunidade de prescrição. Pleiteou, ao final, a utilização do sistema Bacen Jud para rastreo e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte executada. Passo a deliberar. Considerada a concepção estritamente legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela exipiente.A divergência, no caso, gira em torno do momento que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Os débitos, referentes a Confins do exercício de 2009, foi definitivamente constituído por declaração em 26/10/1999 (folha 101). A execução fiscal foi ajuizada em 22/06/2004 e recebida em 5/08/2004. Não houve, portanto, a ocorrência do lapso temporal de 5(cinco) anos, entre a constituição e o ajuizamento da ação. Não prospera, também a alegação de nulidade da

certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa inórfima, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Não prospera, ainda, a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161. O art. 2º, 2ª, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Também com a mesma orientação: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. I. [...] 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATORIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 6. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese. 7. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa moratória e do total geral. 8. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. 9. Cabível a correção monetária, pois não se traduz como penalidade, mas o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, mantendo no tempo o valor real da dívida, calculada a partir do vencimento da obrigação. 10. Nos termos da Súmula n. 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária incide sobre todos os encargos legais, inclusive multas, sejam punitivas ou moratórias. 11. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplimento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa. 12. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumuladas, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325491 - Processo: 0553724-86.1998.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA DO TRF 3ª REGIÃO - Data do Julgamento: 06/11/2014 - Fonte: DJU - DATA: 18/11/2014 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). Por fim, a incidência de multa de mora, no percentual de 20%, é prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, não se caracterizando como confiscatória. Nesse sentido, não obstante posicionamento pessoal pelo não aplicação do princípio do não confisco às multas, têm-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerá-lo aplicável. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, ainda que não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) No mesmo sentido: (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) postivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente) (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Nesses termos, não prospera a pretensão de recalcular os valores aqui cobrados, porquanto não se infirmou a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Em termos de prosseguimento, considerando o valor cobrado nesta execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria 396/2016 do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sendo pedida a suspensão ou para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055490-27.2004.403.6182 (2004.61.82.055490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OCASE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: OCASE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 341). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da demora, no caso concreto, desde de 2006 (folha 66, verso) e até 2016 (folha 237), para que a Fazenda Nacional apresentasse manifestação conclusiva acerca do crédito exequendo. Tal conclusão, com a qual concordou a Fazenda Nacional (folha 242), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0056175-34.2004.403.6182 (2004.61.82.056175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO LTDA X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X MARLENE MUNHOES DOS SANTOS X VICENTE ORICCHIO

Parte exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Parte executada: PRO-CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, MARCILIO SABINO DOS SANTOS, MARLENE MUNHOES DOS SANTOS, VICENTE ORICCHIO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 84). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 10 de janeiro de 2011 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 65). Observando-se que a parte exequente pediu a aplicação do aludido artigo 40 da Lei n. 6.830/80, eram desnecessárias providências voltadas a dar-lhe ciência da correspondente manifestação judicial. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permanecem na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte resta vencida, condeno a exequente a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 1.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incilirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0065267-36.2004.403.6182 (2004.61.82.065267-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUVENIL NADIR MACHADO X JULITA MORAES MACHADO(SP180852 - FABRIZIO ALARJO)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou pedido de redirecionamento. A embargante alega que a decisão teve utilizado fundamento diverso daquele. Ao passo em que a decisão analisou a questão sob o prisma da interpretação do art. 13 da Lei 8.620/93; o pedido se baseara na conduta do art. 168-A do Código Penal. Decido. A embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Ademais, não há nos autos indícios de cometimento do crime do art. 168-A. Deferir o redirecionamento com base no pedido feito significa admitir responsabilidade objetiva, o que não é pertidido no caso. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0019966-32.2005.403.6182 (2005.61.82.019966-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMAKI BAR E RESTAURANTE LTDA X HERCILIA MAYUMI HOMI X EDSON

KAYANO X SERGIO YOSHII ISHIKAWA

A Parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólias 103 e seguintes), alegando prescrição do crédito exequendo relativo aos exercícios de 1999 a 2000 e de prescrição intercorrente relativo aos exercícios de 2001 a 2003. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da parte exequente ao ônus da sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição apenas quanto aos créditos relativo ao exercício de 1999, sem, contudo, nada falar acerca da alegada prescrição intercorrente. Passo a decidir. Considerando-se as datas das declarações, bem como a data em que se deu o protocolo da petição inicial originária deste feito (30 de março de 2005 - folha 2), constata-se intervalo superior a cinco anos, no que se refere à declaração prestada em 18 de junho de 1999. Especificamente, quanto a no.: 00000970868269598. Foi superado, portanto, o prazo de quinquenal estabelecido no artigo 174, do Código Tributário Nacional, como determinante da ocorrência de prescrição. Destaca-se, no limite delineado, a Fazenda Nacional reconheceu aquela causa extintiva. Considerando tudo isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade no sentido de reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tratado na declaração 00000970868269598, relativo ao exercício de 1999. No que se refere à justiça gratuita, a Súmula 481, do c. Superior Tribunal de Justiça, assenta: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, tendo em conta que não foi carreado aos autos demonstrativos que evidenciassem a impossibilidade de a parte executada arcar com as despesas do processo, indefiro o pedido neste sentido. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excecpta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excecpiante. Quanto aos demais períodos, tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens, intime-se a excecpiante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022714-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA. X JORGE DE SOUZA BARBOSA X LECI MARA DA SILVA(BA005779 - MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA)
Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada em face de pessoa jurídica, tendo havido posterior inserção, no polo passivo, de duas pessoas físicas. JORGE DE SOUZA BARBOSA, em Exceção de Pré-Executividade, alegou que nunca efetivamente integrou o quadro social da empresa executada, somente figurando nos correspondentes registros, na Junta Comercial, em razão da falsificação de documentos, porquanto haviam sido furtados em 2003. Alegou também prescrição intercorrente, considerando o decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a sua citação além de nulidade da CDA. Por fim pediu os benefícios da justiça gratuita e a condenação da parte excecpiante ao ônus da sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte excecpiante rechaçou as alegações de defesa, bem como pediu a utilização do sistema Bacen Jud (fólias 116/117). Decido. Relativamente à afirmação de que JORGE DE SOUZA BARBOSA teria sido vítima de falsários, resta impossível averiguar-se no âmbito de Exceção de Pré-Executividade. Vê-se que, a despeito do apontamento de investigação policial, Ação de Nulidade opostos perante a Justiça Estadual de São Paulo, não se tem nenhuma conclusão e, aqui se cuidando de Execução Fiscal, uma ampla produção probatória somente poderia ocorrer em embargos. Quanto à possibilidade de ter havido prescrição para o redirecionamento, é preciso considerar que a ordem para citação da empresa executada ocorreu em 6 de julho de 2005, e sua dissolução irregular foi certificada, por Oficial de Justiça, em 18 de setembro de 2007 (folha 66). Tratando-se de redirecionamento fundado em dissolução irregular, impõe-se que o fluxo prescricional seja iniciado a partir da ciência da parte excecpiante acerca daquela ilegalidade. Assim, ciente da dissolução irregular em 22 de abril de 2009 (folha 69), na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, a parte excecpiante requereu o redirecionamento em face do excecpiante. Assim, não se configurou prescrição para o redirecionamento. Não prospera, também, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. O artigo 2º da Lei n. 6.830/80 assim reza: "Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal..." 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa contém os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso analisado agora, os títulos que embasam a Execução Fiscal aqui tratada espelham perfeitamente o instrumento administrativo de apuração da dívida excecpiada, apresentando, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais; origem do crédito exigido e sua natureza, fundamentação legal e período ao qual ele se refere; indicação de que a dívida está sujeita à atualização monetária e fundamentos da referida atualização; data do vencimento; número das inscrições em dívida ativa e números dos processos administrativos relativos à Execução. Atende-se, de tal modo, a todos os requisitos definidos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo desnecessária a apresentação minuciosa de todos os cálculos relativos à dívida. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 217776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DIF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 12/142). Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa, decorrente da suposta ausência de notificação da dívida, tendo em vista terem sido os créditos constituídos mediante declaração entregue pela própria recorrente que, por sua vez, requereu junto à Receita Federal o parcelamento dos débitos sub judice, conforme cópias do processo administrativo (fls. 48/75). - A CDA consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. - No que se refere à apresentação de demonstrativo de débito, a Primeira Seção do C. STF, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC (...)-Recurso improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042878 - 0000368-53.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2017) Em vista do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por JORGE DE SOUZA BARBOSA, deferindo-lhe, entretanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em termos de prosseguimento, observa-se que a inclusão da referida pessoa física não se fundou em desconsideração de personalidade jurídica, tendo base em responsabilidade tributária (folha 77). É pertinente considerar, entretanto, que os créditos excecpiados são relativos a fatos geradores que teriam ocorrido entre setembro de 1995 a novembro de 1999, sendo que JORGE DE SOUZA BARBOSA somente passou a integrar o quadro social e gestor da empresa executada em 2 de setembro de 2003, segundo consta na ficha emitida pela Junta Comercial (folha 51). De tal modo, parece que a sua manutenção no polo passivo está afetada ao Tema 981, definido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - tomando pertinente, quiçá, aguardar-se por definição daquela egrégia Corte. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação fazendária. Depois, devolvam-se em conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0047160-07.2005.403.6182 (2005.61.82.047160-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NORTE COMERCIO DE COUROIS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X NILZA AP JOAQUIM DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 54/66), sustentando (a) decadência e prescrição do crédito tributário; (b) ilegalidade do encargo previsto no Decreto nº 1.025/69 e; (c) pagamento. Em resposta, a excecpiante requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento e ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (...). 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC); No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos e ao que consta deles, os fatos geradores dos créditos em execução ocorreram entre 05/1994 a 06/1994 e 12/1994 a 01/2003. Por sua vez, a data da constituição se deu em 23/09/2003 por confissão da dívida, conforme certidão de dívida ativa. Sendo assim, os créditos cujos fatos geradores ocorreram antes de 23/09/1998 foram atingidos pela decadência. Sendo assim, aplicando-se o art. 150, 4º do CTN, conclui-se que as datas em que os créditos em cobra passaram a ser exigíveis, isto é, as datas de constituição definitiva, e a data do ajuizamento da execução fiscal (21/09/2005), com mandado citatório datado de 30/09/2005, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à excecpiante, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. II - ENCARGO LEGAL DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão dos honorários advocatícios. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autônticos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque a jurisprudência dos

Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69, DE 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, REsp 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 912.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESp 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESp 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Por fim, o encargo legal não é incompatível com o Código de Processo Civil de 2015, posto que, conforme já pontuado, na composição dos custos referentes ao encargo, são levados em consideração despesas outras que não apenas os honorários de forma que não se deve simplesmente compará-los com a tabela escalonada prevista no art. 85 do Código, posto que esta sim trata exclusivamente de honorários advocatícios. Sendo assim, não havendo exata analogia entre o encargo legal e os honorários advocatícios, sequer é necessário perquirir se houve revogação da legislação anterior. Porém, ainda que houvesse, no confronto entre dois critérios, no caso, o cronológico e o especial, entre uma norma anterior especial e uma norma posterior geral, prevalece, a princípio, o critério da especialidade, conforme ensina a doutrina, como é o caso de Maria Helena Diniz em Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100-101. No caso, para solução do caso, bastaria se indagar se com o advento do Código de Processo Civil de 2015 a Lei de Execuções Fiscais teria sido revogada. Aqui sim a analogia é exata e a resposta é obviamente que não, posto que se trata - como o encargo previsto no art. 1.025/69 - de norma especial em relação à norma geral, aplicáveis, igualmente à execução de créditos públicos. Por fim, a técnica do Diálogo das Fontes foi concebida originariamente na Alemanha, por Eryk Jayme e internalizada no Brasil por Cláudia Lima Marques, não sendo o caso de aplicação no presente. A uma porque, é uma doutrina importada sem amparo legal no Brasil. A duas, porque, no Brasil é aplicável na seara do Direito do Consumidor com um aspecto teleológico: busca-se dar proteção ao consumidor, justamente por ser vulnerável na relação de consumo. Há um nítido fator de discriminar, como diria Celso Antônio Bandeira de Mello, em que, no caso preponderaria a defesa do consumidor, valor constitucionalmente protegido, conforme art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. No caso dos autos, há uma realidade totalmente diferente, posto que há toda uma legislação especial no que tange à execução fiscal. A três, porque, ao contrário do que se alega, o Diálogo das Fontes, quando aplicável, não importa revogação de uma norma, mas a reunião de duas normas de sistemas diferentes para aumentar a proteção de um bem jurídico relevante. III - PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a expiciente traz a questão de pagamento do débito por parcelamento, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso concreto, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de pensão previdenciária recebido no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve se dar pelo regime de caixa. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida. 6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA nº 13.888.601088/2011-56.7. Apesar dos precedentes favoráveis à tese do contribuinte, como, no caso o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória. 8. A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam PA nº 13888.002601/2008-26 e PA nº 13888.002587/2008-61, não constando documento relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fls. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física. 9. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de ilegalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 10. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/06/2017) A exequente, por sua vez, não concordou com o pagamento, e, ante a discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade da executada para reconhecer a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 23/09/1998. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da execução originária e o novo valor da execução levando-se em conta o que decidido nesta oportunidade que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Após, em trinta dias, apresenta a exequente o valor atualizado do débito sobre o qual a execução prosseguirá, inclusive para efeitos de penhora. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0042864-05.2006.403.6182 (2006.61.82.042864-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLIBA LTDA(SPI09098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SPI95351 - JAMIL ABID JUNIOR E SPI06313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SPI06884A - JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER E SP226469 - HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES) X BRH BRASIL CONSTRUOES LTDA(SPI95351 - JAMIL ABID JUNIOR) X SANTIAGO CRESPO(SPI066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP271339 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO) X CLIBA LTDA X BELEM AMBIENTAL S/A X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SPI281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SPI257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Visto em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 1060/1063 e 1092/1095), sustentando ilegitimidade de parte. Este juízo intimou as petionárias para comprovar regularidade de representação, tendo sido certificado que o prazo concedido transcorreu sem manifestação (fls. 1117). Passo a decidir. A exceção carece de requisitos mínimos ao recebimento, posto que as petições acima referidas não vieram acompanhadas por instrumento de mandato. Do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Diga a exequente sobre o prosseguimento à execução, que corre, exclusivamente em seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019319-66.2007.403.6182 (2007.61.82.019319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKTIM REPRESENTACOES LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

RELATÓRIO Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima relacionadas para a cobrança imposto de renda retido na fonte. Os fatos geradores do crédito tributário ocorreram em março de 1995 e setembro de 2002. A execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2007 e a citação válida ocorreu em 15/02/2008 (fls. 25). Em 21 de agosto de 2012, a pedido da parte exequente, foi determinado a penhora online dos ativos financeiros da parte executada (fls. 83). Considerando a diligência que restou infrutífera, foi determinada a suspensão do feito em 29/11/2012 (fls. 89). Em momento posterior (17/12/2012) a parte exequente apresentou pedido para utilização dos dados do RENAVAM para bloqueio de veículos, o que restou indeferido (fls. 91 e 102). Em 30 de julho de 2014, a União Federal apresentou pedido de constatação de dissolução irregular da empresa (fls. 104). Após constatação da dissolução irregular, por diligência realizada por Oficial de Justiça, a parte exequente apresentou pedido de inclusão do espólio de Celso Ricardo de Moura (fls. 120/125), que restou indeferido (fls. 130). Em 18/08/2017 a União Federal formulou pedido de indisponibilidade dos bens da parte executada (fls. 131/132). Instada a se manifestar sobre prescrição intercorrente a parte exequente ressarça a sua ocorrência e reitera o pedido de indisponibilidade (fls. 135). Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE: O prazo de prescrição do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, sendo, portanto, inconstitucional por vício de forma a lei ordinária que fixa prazos diferenciados de prescrição. Esse entendimento atualmente encontra-se consolidado na Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Logo a prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente têm o prazo comum de 5 (cinco) anos e não o de 30 (trinta) anos como quer a exequente. A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é de ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, de ofício, devida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo, nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 21/05/2007, a exequente tomou providências que restaram, todas elas, em diligências infrutíferas. Não foi localizado até hoje qualquer bem que servisse para pagar os créditos em cobro. Nessa ordem de ideias, não houve, nos termos do quanto decidido no recente recurso especial citado, atos que interrompessem a prescrição intercorrente. Sendo, assim, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente é a data da ciência por parte da exequente da primeira diligência frustrada de localização de bens do devedor ou, no caso, do deferimento da suspensão por este juízo nos termos do art. 40, isto é, no dia 29/11/2012 (fls. 15v). Aquele dia é, portanto, o marco inicial da contagem do prazo de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o dia

29/11/2013 é o marco final do prazo de suspensão, se iniciando no dia seguinte, isto é, dia 30/11/2013, o prazo de prescrição intercorrente que findou em 30/11/2018, tendo, portanto, transcorrido os prazos do art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o que se conclui do julgamento do Superior Tribunal de Justiça é que somente atos úteis à execução são aptos a interromper o fluxo da prescrição intercorrente e, independente do tempo que demore para que sejam cumpridas, caso bem sucedidas, a efetivação da diligência tem eficácia retroativa à data da petição que a solicitou. Contudo, no caso, como se disse, a exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens em tempo hábil, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que, ao tempo do ajuizamento da execução o crédito tributário era hígido. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034182-27.2007.403.6182 (2007.61.82.034182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA E MADEIREIRA CAMPO VERDE LTDA(SP142103 - AMILTON FRANCO E SP125914 - ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE E SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X MOYSES RODRIGUES VIEIRA
Visto em Inspeção. Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 23/27), sustentando nulidade da penhora posto que o imóvel construído fora desapropriado. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a exequente traz a questão da desapropriação do imóvel, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso concreto, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de pensão previdenciária recebida no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve ser dar pelo regime de caixa. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida. 6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA nº 13.888.601088/2011-56.7. Apesar dos precedentes favoráveis à tese do contribuinte, como, no caso o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória. 8. A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam PA nº 13888.002601/2008-26 e PA nº 1388.002587/2008-61, não constando documento relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fls. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física. 9. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de ilegalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 10. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) A exequente, por sua vez, não concordou com o pagamento, e, ante a discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, ainda que se admita que se possa alegar a matéria em sede exceção de pré-executividade, a desapropriação somente pode ser comprovada por certidão de objeto e pé do processo, não tendo, até o presente, a exequente se desincumbido desse ônus, o que importa rejeição de seu pedido. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0045088-76.2007.403.6182 (2007.61.82.045088-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTELCOM COMPONENTES ELETR LTDA-MASSA FALIDA X AUTEL S/A TELECOMUNICACOES- MASSA FALIDA X LUIS RUTMAN GOLDSZTEJN X BIRHAN ARSLAN(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO E SP317362 - MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH)
Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de imposto de renda retido na fonte. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 166 e seguintes), sustentando ilegitimidade passiva. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - Ilegitimidade passiva O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.200/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso dos autos, a exequente não comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento, limitando-se a fundamentar seu pedido no artigo 13 da Lei n. 8.200/93, razão pela qual seu pedido deve ser rejeitado. Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de para excluir o coexecutado, BIRHAN ARSLAN do polo passivo da execução. Remetam-se estes autos à Sedi para que os coexecutados BIRHAN ARSLAN, seja excluído no registro da autuação. Deixo por ora de condenar a excepta em honorários advocatícios pelo fato de estar pendente de julgamento pela Primeira Seção do STJ o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, ou, não sendo o caso, requiera providências frutíferas ao prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043588-04.2009.403.6182 (2009.61.82.043588-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)
Visto em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 436/455), sustentando: (a) prescrição do crédito tributário; (b) excesso de execução, posto teria aderido a parcelamento e realizado pagamentos que, embora não quitaram integralmente a dívida, deveriam ser levados em consideração no prosseguimento do processo e inexigibilidade do crédito pelo pagamento; (c) inexigibilidade dos juros sobre multas incluídas no parcelamento e; (d) inexigibilidade de juros sobre multa de ofício inscrita na CDA nº 80 6 09 024985-22. Requer, por fim, a suspensão do processo até o julgamento do Superior Tribunal de Justiça de recurso em que se discute a suspensão de atos construtivos em caso de adesão a programa de parcelamento. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa e que a execução prossiga pelo valor de SR 5.291.026,54, referente aos créditos cujas exigibilidades não estão suspensas, posto não abrangidos pelo parcelamento da Lei 11.941/2009, inscritos nas CDAs nº 80 2 09 010950-0, 80 6 09 024985-22, 80 6 09 024988-75, 80 6 09 024989-56, 80 6 09 024997-66, 80 6 09 025041-90, 80 7 9 0059664-43 e 80 7 09 005970-91 (fls. 525/532). As fls. 760, este juízo instou a exequente para se manifestar acerca de eventual prescrição dos créditos inscritos nas CDAs nº 80 6 09 024988-75 e 80 6 09 024989-56. As fls. 764, a exequente informa que foi solicitada consulta à Receita Federal do Brasil para manifestação acerca de causas de interrupção ou suspensão da prescrição. As fls. 775, a exequente pede desistência parcial da peça de defesa apresentada e a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a exceção ante a noticiada adesão a programa de parcelamento. As fls. 794v, a exequente informa as CDAs nº 80 6 09 024988-75 e 80 6 09 024989-56 foram canceladas e os créditos nelas inscritos foram extintos por decadência. Por fim, requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.806.675,68, já feito o abatimento dos créditos extintos e a consequente decretação de bloqueio de ativos via Bacenjud. Passo a decidir. A renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação é direito potestativo e independe de aceitação da parte contrária. Ademais, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para a adesão ao parcelamento nos termos do art. 5º, 2º, da Lei 13.496/07, que instituiu o Pert. Rest. Assim, tão somente a este juízo a homologação da renúncia. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e homologo a renúncia formulada. Indefiro, por ora, pedido de utilização do sistema Bacen Jud, ante a notícia de adesão a parcelamento às fls. 775, que constitui, em tese, causa suspensiva do crédito tributário. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado às fls. 775 e se concorda com a suspensão da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0024714-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTEBRAS LTDA. EPP X ESPORTEBRAS LTDA. EPP X ESPORTEBRAS LTDA. EPP X ESPORTEBRAS LTDA. EPP X ESPORTEBRAS LTDA. EPP X ESPORTEBRAS LTDA. EPP X ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Nos termos do art. 1º, 6º da Lei 9.964/2000, a adesão ao parcelamento implica, como requisito, a desistência de eventual ação judicial em andamento, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a respectiva ação. Ante a notícia de parcelamento às folhas 224/229, rejeito por falta de interesse de agir a exceção apresentada. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Remetam-se estes autos ao arquivo provisório, sendo ônus da parte exequente requerer eventual arquivamento para dar ciência do pagamento ou requerer o prosseguimento do feito executivo, sendo que o termo inicial de prescrição será o da data de eventual exclusão do programa de parcelamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036525-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADILSON PEREIRA DE SOUZA - ESQUADRIAS - EPP

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou pedido de redirecionamento. A embargante alega que haveria erro material na decisão, mas aponta fundamentos de mérito para mudar a decisão. Decido. A embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a ocorrência de prescrição intercorrente. Após, vem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

004437-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 75 que sobrestou a presente execução fiscal por conta da pendência dos Tems 962 e 981 no STJ. Requer-se o prosseguimento do feito quanto a um sócio-administrador que exercia essa função tanto ao tempo do fato gerador quanto ao tempo da dissolução irregular. Com razão a embargante. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.202/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. É oportuno observar que o artigo 50, do vigente Código Civil, trata da desconsideração da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. É certo que uma dissolução irregular pode ensejar indevida apropriação de bens patrimoniais tocantes à sociedade - também aí se afigurando uma infração à lei. Mas, no caso agora analisado, não se trata exatamente de desconsideração da personalidade jurídica - e sim de inserção, no polo passivo de uma Execução Fiscal, de quem é responsável pelo débito exequendo, por força de disposição inscrita no Código Tributário Nacional e, acerca do tema, a Lei n. 6.830/80, que prioritariamente regula a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) IV - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...). Vê-se que os responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado não são, propriamente, terceiros incluídos em processo de execução fiscal. São - isto sim - pessoas contra as quais a lei facultou promover tal espécie processual. Não é caso, portanto, de aplicar-se o denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Quanto à pretensão de inclusão solicitada, no caso concreto, as CDAs executam créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em 05/1994 a 12/1998. Em análise ao extrato da junta comercial (fls. 24/27), verifica-se que CELSO INDALECIO GARCIA VARELA foi sócio-administrador desde a constituição da sociedade empresária (23/12/1992), não tendo formalmente se retirado, o que implica dizer que agia na sociedade nessa qualidade nas datas dos fatos geradores de e na data da dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça em 13/03/2015 (fls. 33). Assim, o sócio-administrador está presente tanto à época dos fatos geradores quanto à época da dissolução irregular. A questão debatida diz respeito à responsabilização, em execução fiscal de sócio que era administrador tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular, sem que qualquer um deles tenha se retirado formalmente da sociedade. Portanto, o caso em questão não é assunto compreendido no Tema 962, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP. Já no que se refere ao Tema 981 afetado no REsp 1.643.944/SP, os sócios-administradores são em tese responsáveis, não havendo que se falar em sobrestamento já que é indiscutível que ambos estavam presentes na sociedade tanto ao tempo do fato gerador quanto ao tempo da dissolução irregular. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração e ACOLHO a pretensão apresentada no sentido da inclusão de CELSO INDALECIO GARCIA VARELA, CPF 006.685.328-15, considerando que está configurada a dissolução irregular por oficial de justiça e que era sócio-administrador à época do fato gerador e à época da dissolução irregular. Remetam-se estes autos à SUDI para que a executada agora admitida seja incluída como integrante do polo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela SUDI, expeça-se o necessário para citação dela, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que pague ou viabilizem garantia para esta execução. Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. O pedido de constatação e reavaliação bem como o de nomeação de depositário será feito após o prazo a apresentação de defesa ou da certidão de decurso de prazo. Determino o sobrestamento da questão quanto à sócia-administradora remanescente de fls 48v. Revogo a determinação de remessa dos autos ao arquivo. Após as providências, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003268-88.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAIO MALTA CAMPOS(SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO)

Visto em Inspeção. Cuida-se de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de créditos originários de Imposto de Renda - Pessoa Física, sendo que a parte executada, após citação postal, apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 11 e seguintes). Em sua peça defensiva, a parte excipiente afirmou exercer a profissão de leiloeiro, recebendo em sua conta bancária o depósito dos valores resultantes das vendas efetivadas em leilão, que são devidamente repassados aos respectivos credores, mediante abatimento do percentual de 5% (cinco por cento) referente à sua comissão. Alegou, então, que o crédito em cobro refere-se a tais movimentações bancárias, sendo que as referidas diferenças que transitaram em sua conta não são de sua titularidade e não consistem em acréscimos patrimoniais sujeitos a tributação do Imposto de Renda. Aduziu que, no âmbito do processo administrativo, a parte excipiente limitou-se a analisar a sua movimentação bancária, mesmo tendo apresentado os livros contábeis referentes à sua atividade, bem como a certidão de dívida ativa não discriminou exaustivamente os fatos geradores que ensejaram a cobrança de suposto Imposto de Renda não recolhido. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, e pediu a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa. Posteriormente, a parte excipiente apresentou cópia de laudo pericial produzido a partir de trabalho realizado nos autos da ação anulatória n. 0013635-13.2010.403.6100, da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, relativa ao título exequendo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou o descabimento da referência à via de defesa e discorreu acerca da legalidade do lançamento do crédito tributário, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. As questões suscitadas pela parte excipiente, no que concernem a depósitos efetuados em sua conta bancária que não seriam de sua titularidade, e, conseqüentemente, não estariam sujeitos à tributação, demandam prolongamento probatório, o que se evidencia até mesmo pela apresentação de laudo pericial produzido perante outro Juízo. Efetivamente, a questão apresentada pela parte executada não pode ser resolvida no âmbito de uma exceção de pré-executividade. A despeito de falar-se que tais valores não poderiam figurar na base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios indicados, a parte executada utiliza-se de invocações relativas a fatos, de modo que o acolhimento dependeria da apuração de valores, na dependência de prova técnica, que aqui não pode ser produzida. Assim sendo, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e, para prosseguimento, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender necessário ao impulsionamento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000849-61.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X K TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 142/146, que rejeitou a exceção de pré-executividade, mas conheceu, de ofício, o tema da decadência, sem condenar em honorários a executada. A embargante alega contradição na decisão. Decido. Com razão a embargante. A sucumbência no Código de Processo Civil segue o critério da causalidade, isto é, aquele de ordem objetiva - Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. -, posto que basta que uma parte seja vencida, ainda que parcialmente, para que haja a condenação em honorários advocatícios, sendo irrelevante que a tese manejada pelo advogado da parte vencedora seja efetivamente acolhida. Do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados para condenar a excipiente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre o valor originário da execução e o valor resultante da decisão de fls. 142/146 que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Remetam-se os autos a SEDI para atualização do nome empresarial da executada, conforme consta na petição de fls. 151. Dê-se vista à parte exequente para, em 30 (trinta) dias, dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016755-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELTY MODAS S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade no qual alega pagamento dos débitos relativos a execução fiscal. Requereu, ao final, a extinção da execução fiscal e a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção, por inadequação da via eleita, impossibilidade de dilação probatória e parcelamento de parte dos débitos. Requereu, ao final, o sobrestamento do feito. Instada a se manifestar quanto ao pagamento da CDA n. 360945627, a União Federal informou que o pagamento alegado não foi suficiente à sua integral quitação e que os demais parcelamentos foram rescindidos. Requereu, ao final, expedição de mandado de livre penhora dos bens. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão relacionada ao reconhecimento tempestivo dos pagamentos efetuados, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, a União Federal comprovou que houve pedido de parcelamento, que restou rescindido e, ainda, que o relativo a CDA n. 360945627 não foi suficiente para a quitação. Nesse exato sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração. 2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontroverso, a partir de abril de 2007 até março de 2010. 4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória. 5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015). 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/01/2019) Ante a referida discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. DISPOSIÇÕES FINAIS DO exposto, REJEITO a exceção apresentada. Expeça-se o necessário para livre penhora dos bens a ser cumprido no endereço da executada (folha 478). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030244-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Visto em Inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 192/201), requerendo que este juízo novamente se manifeste sobre a inexigibilidade do título posto

que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 212/213). Passo a decidir. I - COISA JULGADA: Este juízo já se manifestou sobre a tese da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, rejeitando-a, conforme decisão de fls. 145/149, não podendo ser mais discutida nestes autos. Porém, ainda que pelo fundamento da coisa julgada a pretensão já estivesse, de todo, fulminada, pronuncio-me sobre o mérito da questão em respeito ao princípio da máxima efetividade dos provimentos jurisdicionais e pela independência dos argumentos, permitindo que, em caso de recurso, o egrégio Tribunal Regional Federal ao qual este juízo é vinculado, aprecie, integralmente os argumentos tratados neste processo, sem que se possa falar em supressão de instância. II - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017). De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018. No caso concreto, porém, a excipiente tão somente aventa a tese da não composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem, contudo, carrear aos autos qualquer prova da efetiva incidência do tributo, de forma que não se exonerou do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Poderia ter alegado tal matéria em sede de embargos à execução, com dilação probatória, mas não o fez. Preferiu veicular sua pretensão por meio de exceção de pré-executividade, não tendo, contudo, por meio desse instrumento, comprovado suas alegações, devendo arcar com a eficácia preclusiva da coisa julgada material que se formará com esta decisão. Com efeito, o Poder Judiciário não é órgão de consulta e muito menos lhe é permitido dar soluções em teses. Em processos subjetivos em que se veiculam interesses individuais, é necessário que se comprove, concretamente, a subsunção dos fatos à norma fundamento do pedido. Assim, necessário verificar, no caso concreto, os fatos geradores e concretos sobre os quais incidiu a exação fiscal impugnada e verificar, individualmente, se o ICMS compôs a base de cálculo do PIS/COFINS. Sendo assim, o pedido deve ser julgado improcedente com fulcro no art. 373, I, combinado com 487, I, todos do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS: Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em vista do parcelamento, conforme requerido pela exequente. Remetam-se estes autos ao arquivo provisório, co. Intime-se a excipiente exclusivamente em face da renúncia à intimação da exequente feita às fls. 213. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0032140-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA

Visto em Inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólias 248/260), sustentando inexigibilidade do título posto que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 285/286). Passo a decidir. I - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017). De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018. No caso concreto, porém, a excipiente tão somente aventa a tese da não composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem, contudo, carrear aos autos qualquer prova da efetiva incidência do tributo, de forma que não se exonerou do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Poderia ter alegado tal matéria em sede de embargos à execução, com dilação probatória, mas não o fez. Preferiu veicular sua pretensão por meio de exceção de pré-executividade, não tendo, contudo, por meio desse instrumento, comprovado suas alegações, devendo arcar com a eficácia preclusiva da coisa julgada material que se formará com esta decisão. Com efeito, o Poder Judiciário não é órgão de consulta e muito menos lhe é permitido dar soluções em teses. Em processos subjetivos em que se veiculam interesses individuais, é necessário que se comprove, concretamente, a subsunção dos fatos à norma fundamento do pedido. Assim, necessário verificar, no caso concreto, os fatos geradores e concretos sobre os quais incidiu a exação fiscal impugnada e verificar, individualmente, se o ICMS compôs a base de cálculo do PIS/COFINS. Sendo assim, o pedido deve ser julgado improcedente com fulcro no art. 373, I, combinado com 487, I, todos do Código de Processo Civil. II - BENS OFERECIDOS À PENHORA: Quanto aos bens nomeados, a exequente os recusou. O executado tem direito potestativo a apresentar um dos tipos de garantia previstos no art. 9º da LEP. Não sendo um desses tipos de garantia, a exequente tem direito de recusar os bens que não sigam a ordem do art. 11, podendo, contudo, se quiser, alterar a ordem, aceitando bem de menor liquidez do o dinheiro, o que não ocorreu no caso. No sentido de que a exequente pode recusar os bens que não sigam a lista do art. 11: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do antigo CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora on line mesmo antes do esgotamento de outras diligências. 2. Ora, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ou o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980 e art. 835, inciso I, do CPC. 3. Dessa forma, não está a exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACEN-JUD, não havendo, em tese, qualquer espécie de cerceamento de defesa à substituição em questão. 4. Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária à efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009640-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 06/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019) DISPOSIÇÕES FINAIS: Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens oferecidos às fls. 102/112, seguindo-se a avaliação e demais atos consequentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044208-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLURI ENGENHARIA E PROJETOS SS LTDA EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Tendo sido indeferido um pedido de penhora sobre faturamento (fólia 132), a parte exequente apresentou Embargos de Declaração (fólia 133) sustentando que o pedido teria sido desacolhido em consideração à prática forense e porque a Fazenda Nacional não teria apresentado meios para eficácia de tal construção. Existiria omissão, segundo a recorrente, em vista de não ter sido considerado que a parte executada apresentara regulares declarações à Receita Federal e ostentava movimentação bancária de vulto. É evidente que não se tem omissão capaz de ensejar provimento a embargos de declaração. Ainda que a parte tenha apresentado declarações fiscais e tenha realizado movimentações financeiras, continua válida a afirmação de que a prática forense não aponta para bons resultados de penhoras sobre faturamento e, ainda, a parte exequente não indicou meios para dar efetiva utilidade à medida que persegue. Eventual reavaliação, considerando tudo o que, cabe a Instância Superior, mediante recurso próprio, diverso dos embargos de declaração. Sendo assim, conheço o recurso por sua tempestividade, negando-lhe provimento. Quanto à petição encartada como folhas 113/131, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação - sendo indispensável que traga procuração e, também, demonstração dos poderes de quem assine o documento. Intime-se. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0045052-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Visto em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 27/32), sustentando: (a) pendência de causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobro por força de decisão judicial no bojo do processo nº 2009.61.00.019765-1, em trâmite na 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. As fls. 220/222, a excipiente apresenta petição dando notícia de adesão a programa de parcelamento, requerendo, por consequência, a suspensão da execução fiscal. Em resposta, a excepta informa que não havia, à época, parcelamento válido e, portanto, requereu a rejeição do pedido de suspensão (fls. 227/229). As fls. 243/246, a excipiente insiste no pedido de suspensão, sob o fundamento de que a existência ou não de parcelamento seria objeto do mandado de segurança nº 0017575-44.2014.403.6100. Já as fls. 329/334, a excipiente informa adesão a parcelamento, requer a homologação da renúncia aos direitos sobre os quais se funda a exceção, salvo no que se refere aos tributos FUNRURAL, RAT e SENAR, a suspensão parcial da execução quanto aos demais créditos e a substituição da DCG nº 40.197.543-6 a fim de excluir as rubricas referentes ao FUNRURAL, RAT e SENAR. Em resposta às fls. 420/421 e 451, a exequente informa o requerido que: a) A DCG nº 40.197.544-4 está com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento; b) A DCG nº 40.197.543-6 está com a exigibilidade parcialmente suspensa em razão de parcelamento, porque, os tributos FUNRURAL, RAT e SENAR não estavam abrangidos pelo parcelamento. O FUNRURAL e o RAT estão suspensos por força de decisão judicial exarada no processo nº 0019170-26.2010.401.3400. Por fim, as contribuições relativas ao SENAR são exigíveis, requerendo, nesta parte, o prosseguimento da execução; c) A DCG nº 40.197.543-6 foi retificada para segregare exclusivamente os créditos nela inscritos que estavam com a exigibilidade suspensa, excluídos os créditos decorrentes de FUNRURAL e RAT e transferindo os valores referentes ao SENAR para a DCG nº 37.493.260-3; d) Pede a a inclusão da DCG nº 37.493.260-3, como desdobramento da DCG nº 40.197.543-6 e o prosseguimento da execução quanto àquela. Por fim, às fls. 456/459, a excipiente noticia adesão a novo programa de parcelamento (Pert), em que foi possível transferir para ele não apenas os créditos até então objeto do parcelamento anterior, mas também os créditos que permaneciam com plena exigibilidade, ou seja, os créditos relativos ao SENAR. Por fim, requer a homologação da renúncia aos direitos sobre os quais se fundam a ação. Passo a decidir. A renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação é direito potestativo e independente de aceitação da parte contrária. Ademais, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para a adesão ao parcelamento nos termos do art. 5º, 2º, da Lei 13.496/07, que instituiu o Pert. Resta, assim, tão somente a este juízo a homologação da renúncia. DISPOSIÇÕES FINAIS: Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e HOMOLOGO a renúncia formulada, na forma do art. 487, III, a, do CPC, por analogia, para que se produzam todos os efeitos àquela inerentes. Indefiro, por ora, pedido de utilização do sistema Bacen Jud, ante a notícia de adesão a parcelamento às fls. 456/459, que constitui, em tese, causa suspensiva do crédito tributário e que aparentemente abrange todos os créditos em cobro. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado às fls. 456/459 e se concorda com a suspensão da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0050097-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B V SERVICOS DE COPIAS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. A embargante repete os argumentos trazidos naquela peça de defesa. Decido. A embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Aplico multa em desfavor do embargante no valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, posto que nitidamente os embargos pretendem, sob a pecha de suposta omissão, reformar a decisão. Cumpra-se os termos do despacho de fls. 174v.

EXECUCAO FISCAL

0027141-96.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO VIA ABC LTDA - ME

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 25/26 que rejeitou o pedido de inclusão de sócio na presente execução fiscal para cobrança créditos não tributários - de multas administrativas devidas à ANP. A embargante insiste no redirecionamento. Decido. A embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Ainda que assim não fosse, em análise à CDA, verifica-se que a notificação do débito foi feita em 22/12/2011. Ocorre, porém, que o distrato já havia sido arquivado, em 04/02/2009. Sendo assim, a constituição do débito somente ocorreu após o distrato, logo, ao tempo deste, não havia a dívida em cobro, não se podendo falar, portanto, em conduta irregular. Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054140-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAIN MILLS LTDA - ME(SPO68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Aqui se tem execução fiscal, ajuizada em dezembro de 2013, para cobrança de crédito previdenciário com competências compreendidas entre os anos 2000 e 2001. A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (fólias 15 e seguintes), sustentou que teria havido prescrição, considerado o decurso de prazo superior a cinco anos desde a constituição dos créditos tributários até o ajuizamento da presente Execução Fiscal. Pediu, então,

o recolhimento de mandando de penhora e a extinção do feito, condenando-se a parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que o crédito exequendo não estaria prescrito, eis que teria havido adesão a programas de parcelamento, em 30/7/2003 sendo rescindido em 14/9/2006, depois em 29/9/2006, sendo também rescindido, em 29/9/2009. Em 4/11/2009, a parte executada aderiu a outro programa de parcelamento, relativamente aos débitos de natureza previdenciária e, em 16/6/2010 indicou a inclusão da totalidade dos débitos existentes na Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, contudo, não houve a consolidação da CDA, o que ensejou a retomada de exigibilidade a partir de 20/6/2011. Ao final, requereu o prosseguimento com a utilização do sistema Bacen Jud. Decido. Os créditos tributários em execução foram declarados em 19/12/2001 (folha 6), sendo que a parte executada formalizou pedidos de parcelamento em 2003 e 2009 (folhas 40 e 50). Depois, havendo rescisões em 14/9/2006, 29/9/2009 (folhas 42, 45), sobreveio ajuizamento em 9/12/2013, com ordem de citação em 18/3/2014 (folha 13). Não se completou, portanto, o quinquênio que seria necessário para a configuração da cogitada causa extintiva do crédito. Considerando todo o exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada e defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a GRAIN MILLS LTDA - ME, com inscrição fazendária federal 62.252.481.0001-80 (citação - folha 14). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração o artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobreveio manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvendo-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontínua o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, encaminhar o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da constrição deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud. Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões. Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042015-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTA IZABEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 88/89 que rejeitou a exceção de pré-executividade. Segundo a embargante, haveria obscuridade e omissão da decisão, posto que seria o caso de reconhecimento da nulidade da CDA. Decido. A embargante nitidamente pretende não somente rescindir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0058768-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANDYRA SOUZA CAMINHA PRESTES(SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo JANDYRA SOUZA CAMINHA PRESTES como parte executada. Com a petição posta como folhas 23 e seguintes, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando o cabimento da via defensiva, nulidade da CDA, descumprimento das regras do Imposto de Renda para contribuintes aposentados e pensionistas, ausência de apresentação dos processos administrativos e prescrição do crédito tributário. Por fim, pediu a condenação da parte exequente ao ônus de sucumbência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do título, seus encargos, bem como a incorrência de prescrição e a regularidade da CDA. Ao final, pugnou pelo desaccolhimento da exceção e pediu a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos tocantes à parte executada. Passo a deliberar. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente. A divergência, no caso, gira em torno do momento que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Para isso, faz-se necessário individualizar as CDA'S, porquanto foram constituídas mediante dois tipos de lançamentos. A saber: Relativamente a CDA 80 1 11 006291-39 que se refere ao ano de 2008, a constituição foi por meio de Declaração de Rendimentos em 7/5/2008 (folha 5). Já em relação a CDA 80 1 12 042263-75, além de contemplar impostos de anos diversos, tem-se dois tipos de lançamentos. O relativo ao ano de 2008, a constituição foi por meio de dois Autos de Infração. O primeiro em 26/7/2011 através de IRRF - Lançamento Suplementar (folha 8) e o segundo, também em 26/7/2011, através de Multa do Lançamento Suplementar (folha 13). Os relativos aos anos de 2009 e 2010, as constituições foram por meio de Declaração de Rendimentos em 9/6/2009 e 25/4/2010 respectivamente (folhas 9 e 11). Por fim, a CDA 80 1 14 025093-90, que se refere aos anos de 2011 a 2013, a constituição foi por meio de Declaração de Rendimentos em 16/5/2012, 26/4/2012 e 3/5/2013 respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 25 de novembro de 2014 com despacho determinando a citação em 20 de março de 2015. Assim, em relação à cobrança do imposto do ano de 2008, a despeito de ter sido constituído em 7/6/2008, mais de seis anos antes do ajuizamento, houve lançamento de ofício e cobrança de multa suplementar em 26/7/2011. Não se completou, portanto, o quinquênio que seria necessário para a configuração da cogitada causa extintiva do crédito. Já em relação à cobrança do imposto do ano de 2009, considerando a data da constituição definitiva do crédito (9/6/2009) e a do ajuizamento (25/11/2014), constata-se o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, consumando-se, assim, a prescrição do crédito tributário. Por fim, em relação à cobrança dos impostos dos anos de 2010 a 2013, considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se não ter havido prescrição dos créditos. Quanto às alegações de nulidade da certidão de dívida ativa e da ausência de apresentação do processo administrativo, não prosperam. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Relativamente à afirmação de que a Fazenda Nacional não cumpriu as regras do imposto de renda para contribuintes aposentados e pensionistas, resta impossível averiguar-se no âmbito de Exceção de Pré-Executividade. Vê-se que, não se tem nenhuma comprovação de tal descumprimento e, aqui se cuidando de Execução Fiscal, uma ampla produção probatória somente poderia ocorrer em embargos. Por todo o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada e, assim, reconheço a prescrição do crédito relativamente à declaração de rendimentos do ano de 2009, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Em termos de prosseguimento, dê-se vista à parte exequente para que promova as devidas alterações na CDA n. 80 1 12 042263-75 excluindo-se os lançamentos representativos ao ano de 2009. Na mesma oportunidade, considerando o valor cobrado nesta execução, diga sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria 396/2016 do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sendo pedida a suspensão ou para o caso de nada ser dito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027505-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X WON TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E CELULARES LTDA

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 35/37 que rejeitou o pedido de inclusão de sócio na presente execução fiscal. Com razão a embargante, posto que há certidão de oficial de justiça nos autos, datada de 22/03/2016, que certifica que a empresa não funciona em seu endereço empresarial (fls. 25) As contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para a FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabelece: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta legal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são atos válidos. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropósito concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Especificamente em relação às contribuições para o FGTS, nesse mesmo sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que tal comando preveja uma infração legal, não tem o condão, por si só, de atribuir responsabilidade pelo não recolhimento da contribuição: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO FGTS. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO DO FGTS IMPROTA AOS EMPREGADORES NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ÔNUS DA EXEQUENTE DEMONSTRAR A PRÁTICA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTRA O SÓCIO OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO OU GERÊNCIA À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A decisão embargada, em suma, considerou que (i) os nomes dos sócios RUBENS ROSENTHAL e GERALDO TENUNA não constam da certidão de dívida ativa (fls. 03/05); (ii) para configuração da corresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19; (iii) a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular, ou, ainda, que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, devendo prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal; e (iv) a ausência de recolhimento, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça considerou que tal decisão foi omissa em relação à legislação própria do FGTS, devendo ser realizado novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 202/208. É verdade que, tratando-se de contribuições ao FGTS, o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual

referente a FGTS, de acordo com o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Todavia, trata-se de lei geral e, para fins de inclusão no polo passivo de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.3. Do mesmo modo, o entendimento desta E. Corte é no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade, ônus do qual a União não se desincumbirá.4. E, com relação ao art. 50 do Código Civil/2001, entendo que este não se aplica ao caso. Pois, tratando-se de débito de sociedade limitada constituída antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. De acordo com este artigo, persiste a necessidade, para responsabilização dos sócios, de violação da lei, o que não se verificou no caso.5. No tocante aos dispositivos suscitados pela parte embargante, verifico que, igualmente, não sustentam a pretensão da União. Isto pois, os arts. 18 da Lei nº 5.107/1966 e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968 não elevam o não recolhimento de FGTS à condição de infração à lei para fins de responsabilização e redirecionamento de execução fiscal. O primeiro apenas estabelece quais são as implicações desta conduta, ao passo que o segundo nem aborda especificamente os depósitos de FGTS. Ainda, o art. 52 do Decreto 99.684/1990 determina que são infrações apenas as condutas previstas nos incisos I e II, e não a conduta descrita no caput. Além disso, esta norma é posterior à constituição do débito.6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar as omissões apontadas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088128 - 0500780-69.1982.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:16/03/2017)É claro subsistem determinadas obrigações. Vê-se no artigo 1.036 do mesmo Diploma.Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiváveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e limitadamente. Sendo assim, tem-se a possibilidade de responsabilização - se não houve liquidação ou se tal foi executada de modo impróprio, por exemplo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação (artigo 51, 3º, do Código Civil), todavia, para ser concluída a baixa da inscrição no CNPJ o contribuinte não pode ter pendências junto ao fisco.2. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor.3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126369 - 0064594-96.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2018)A dissolução irregular foi constatada por oficial de justiça às fls. 25 em 22/03/2016.Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração e ACOLHO a pretensão apresentada no sentido da inclusão de AZOR INACIO DE LEMOS, CPF 329.379.108-58, considerando que está configurada a dissolução irregular e que era administrador desde 31/07/2012, não tendo dela se retirado formalmente, ou seja, estava presente à época do fato gerador (01/2012 a 05/2012) e à época da dissolução irregular (22/03/2016). Remetam-se estes autos à SUDI para que o executado agora admitido seja incluído como integrante do polo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela SUDI, expeça-se o necessário para citação do recém incluído, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que pague ou viabilize garantia para esta execução.Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008280-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Vistos em Inspeção.Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 138/152), dando notícia de que se encontra em recuperação judicial e, por esse motivo, requereu (a) a intimação da exequente para se manifestar sobre o plano de recuperação apresentado perante o juízo competente; (b) a suspensão de atos constritivos na execução fiscal e; (c) reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a destinação do patrimônio da parte executada.Houve penhora nos autos, realizada em 17/03/2017, conforme auto de penhora de fls. 279/280.A executada novamente apresentou petição, dessa vez requerendo a declaração de nulidade da penhora, sob o fundamento de impenhorabilidade dos bens, sob o fundamento de que a construção inviabilizaria a atividade empresarial da executada, e incompetência deste juízo para realizar atos de construção, posto ser essa matéria de competência do juízo da recuperação judicial (fls. 288/303).Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa e ainda pleiteia pela inclusão no polo passivo das sociedades empresárias POLYSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., POLÍMEROS ITAQUERA INDUSTRIAL LTDA. e POLYNGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (fls. 304/305). Passo a decidir.I - NULIDADE DA PENHORA.Quanto à possibilidade de atos constritivos no bojo da execução fiscal, o tema foi afetado a julgamento de recurso repetitivo, em 20/02/2018, pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cadastrado sob o Tema 987 - possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A Primeira Seção determinou ainda a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do art. 1.037, II, CPC, conforme acórdão publicado no DJe de 27/02/2018.Nesse cenário, na data da formalização da penhora - dia 17/03/2017 - não havia decisão determinando a suspensão dos processos nos quais se debate o referido tema, o que leva à conclusão de que a construção feita nestes autos é válida.Quanto à alegada impenhorabilidade, rejeito a alegação, posto que segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, seguido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impenhorabilidade de bens essenciais à atividade empresarial somente é cabível quando o executado apresente outros bens livres e penhoráveis em substituição àqueles. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCURGENCIA CONTRA A PENHORA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. ART. 649, VI, DO CPC/1973 C/C ART. 833, V, DO CPC/2015. INSUBMIMENTO NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS APTOS A GARANTIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se a penhora realizada sobre os bens da sociedade empresária executada deve ou não ser mantida. A apelante aponta que a construção deve ser levantada, na medida em que os bens penhorados são essenciais para o desenvolvimento de sua atividade econômica, e que sem eles, não será possível prosseguir na consecução de seu objeto social.2. Ao enfrentar casos assemelhados ao posto nos autos, a jurisprudência pátria tem se mostrado sensível às pequenas empresas (lato sensu), estendendo a elas a aplicação da regra de impenhorabilidade prevista pelo art. 649, VI, do CPC/1973 e pelo art. 833, V, do CPC/2015. Este entendimento, todavia, se mostra aplicável no caso de existência de outros bens suficientes à garantia do débito. Com efeito, caso o devedor possua outros bens, não se mostra razoável que a construção recaia sobre aqueles essenciais ao exercício de suas atividades, quando concorrem outros passíveis de penhora e que não comprometem a continuidade da sociedade empresarial.3. Entretanto, quando o devedor não apresenta outros bens para garantia do juízo em executivo fiscal, não se revela viável que se imponha a impenhorabilidade de maquinário ou outros bens utilizados pela empresa, sob o risco de etemização da dívida em evidente prejuízo à Administração (STJ, Corte Especial, RESP 200900718610, Relator Ministro Luis Fux, DJE 04.02.2010). No caso dos autos, contudo, a apelante se limita a defender a impenhorabilidade dos bens construídos, não indicando ou sequer informando a existência de outros passíveis de nomeação. Ausente, assim, a indicação de outros bens suficientes à garantia do juízo, não há que se falar em impenhorabilidade.4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2226287 - 0008143-36.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/08/2018)Não tendo o executado apresentado outros bens, rejeito o pedido de levantamento pleiteado.Entretanto, como o tema está afetado a julgamento repetitivo, os atos subsequentes à penhora, como leilão e demais procedimentos para liquidação e realização do ativo restam suspensos.Neste ponto, chega-se a uma situação que gera perplexidade. É que no caso, não deve haver a suspensão da execução fiscal, mas, por conta do sobrestamento referente ao Tema 987, as tentativas de penhora posteriores não devem ser realizadas, o que, na prática, exerce a própria finalidade da execução fiscal.Portanto, salvo relevante motivo a ser exposto pela exequente, o processo deve ser levado ao arquivo provisório.II - PRONUNCIAMENTO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.A execução fiscal, seja de créditos tributários e não tributários, não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, mantendo, pois, sua autonomia e o seu curso independente, a teor da interpretação dos arts. 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais.Ademais, conforme o art. 41 da Lei 11.101/2005, a Fazenda Pública não compõe a Assembleia Geral de Credores, sendo que a cláusula que protege o crédito público está prevista no art. 57 da mesma lei - Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.A par desse dispositivo, há precedentes persuasivos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aprovação do plano de recuperação judicial, devidamente regular, o que implica apresentação de certidões negativas de débito, importa a suspensão do processo de execução fiscal. Caso as certidões não sejam apresentadas, o crédito público continua a descoberto, o que permite o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005.1. Segundo preveem o art. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente.Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, o juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de construção adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: RESP 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.10. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)Aliás, veja-se que a orientação da Segunda Seção do STJ foi no sentido de se admitir a aprovação de plano de recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa, posto que, ao tempo da decisão, não havia programa de parcelamento para empresas que estivessem naquela situação, sob o fundamento de que a mora legislativa não poderia prejudicar, ainda mais, a continuidade da atividade empresarial.Ocorre, porém, que no dia 27 de outubro de 2017, a Lei 13.496 criou o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrindo a possibilidade de pessoas jurídicas em recuperação judicial aderirem ao parcelamento, nos termos do art. 1º, 1º, da referida lei e sem que haja necessidade de prestação de garantia.Portanto, a criação do Pert retirou o legislador do estado de mora parcial e, portanto, não há razão para ainda ser aplicada a jurisprudência do STJ que admitia a aprovação do plano sem comprovação de quitação ou de causa suspensiva do crédito público.Para as situações consolidadas anteriormente ao Pert, os planos devem ser mantidos, mas a execução fiscal somente será suspensa se a executada comprovar adesão ao Pert ou outra causa suspensiva do crédito tributário, ou se opuser embargos à execução fiscal.De todo o exposto, não há qualquer respaldo jurídico no pedido da excipiente no sentido da Fazenda se manifestar sobre o plano de recuperação judicial, posto que essa não participa do plano, devendo a excipiente procurar administrativamente parcelar seus débitos junto ao Fisco, providência independente do juízo universal.III - PEDIDO DE INCLUSÃO DE SOCIEDADES QUE FORMAM GRUPO ECONÔMICO.Por esse mesmo motivo, não há propósito em tão somente incluir, no momento, na presente execução as empresas que formam o grupo Construlev, posto que não podem apresentar bens penhoráveis no processo, nem tampouco este juízo poderá determinar ordem de penhora sobre eventuais e improváveis bens que a exequente apresentar, levando em conta que todos estão sob os cuidados do juízo universal.Assim, sobrestar a análise do pedido de inclusão para momento de encerramento da recuperação judicial ou de outro fato superveniente que altere o presente estado de coisas.DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada e SOBRESTO o pedido de inclusão de sociedades empresárias com base em grupo econômico.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requiera o que entender conveniente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0031613-38.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SPI101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 142 que rejeitou a exceção de pré-executividade.De acordo com a embargante, a decisão sofre de erro material - aplicação ao caso da Lei 9.783/99 e não

precisão do dia da infração - e de omissão na medida em que não apreciou o pedido com base no Decreto nº 20.910/32. Decido. Os embargos devem ser acolhidos tão somente para deixar mais clara a decisão. Primeiramente, é nítida a diferença entre decadência e prescrição, particularmente em Direito Público. A primeira corresponde ao prazo que a Administração Pública tem de lançar a multa, contada a partir do fato gerador - no caso de multa punitiva - da data da infração. A segunda, diz respeito ao prazo que a Administração Pública tem para cobrar judicialmente a multa punitiva. Esses prazos, portanto, devem ser somados. Com o advento da Lei 9.783/99, aplicável a todas multas administrativas não tributárias no âmbito da Administração Pública Federal, a diferença exposta no parágrafo anterior ficou pacificada na jurisprudência. Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 24/03/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu a dinâmica do lançamento e cobrança da multa punitiva administrativa. A Lei 9.783/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.783/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinzenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. A decisão, tal qual lançada, adotou esse entendimento. Ademais, deixando estreme de dúvida, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que a Lei 9.873/99 aplica-se, inclusive, às multas lavradas pela ANP. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. POSTO REVENDEDOR. AUSÊNCIA DE TERMODENSÍMETRO ACOPLADO ÀS BOMBAS MEDIDORAS DE AEHC. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA. I - Não conhecimento de parte da apelação no que tange à alegada violação do princípio da ampla defesa. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para interpor o recurso cabível em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, restando a matéria preclusa. 2 - A Lei nº 9.478/97, instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 7º, caput). 3 - Consoante a dicação do artigo 8º, caput, da referida norma, a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. 4 - Para tanto, a lei confere à ANP poder de polícia administrativo. 5 - No âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, foi editada a Portaria ANP nº 248/2000, que aprovou o Regulamento Técnico ANP nº 3/2000.6 - O Regulamento Técnico ANP nº 3/2000, que trata do controle da qualidade do combustível líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização, dispõe no item 4.1, que o Posto Revendedor deve possuir e manter aferidos em perfeito estado de funcionamento termodensímetro de leitura direta, aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, instalado nas bombas medidoras de AEHC, indicando no seu corpo as instruções de funcionamento. 7 - Por seu turno, a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, prescreve no artigo 3º, inciso XVIII, ipis litteris: não dispôr de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 8 - In casu, o autor foi autuado por não possuir termodensímetro acoplado às bombas medidoras de AEHC. 9 - Legítima, portanto, a lavratura do Auto de Infração nº 154565 e da correspondente multa aplicada. 10 - Porquanto decorrente do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, a multa administrativa não possui natureza tributária, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional, tampouco às disposições contidas no Código Civil. 11 - No exercício do Poder de Polícia que lhe foi conferido, a ANP tem o prazo de cinco anos para apurar a prática da infração, contados da data do seu cometimento (art. 13 da Lei nº 9.847/99). Trata-se, em verdade, de prazo decadencial para constituição da penalidade administrativa. 12 - O Auto de Infração nº 154565 foi lavrado em 7 de dezembro de 2004, fls. 22/23, gerando o Processo Administrativo nº 48621.001806/2004-76. Compulsando os autos, verifico que o autor foi notificado da autuação na mesma data em que lavrado o auto de infração (fl. 23), bem assim que apresentou defesa administrativa (fl. 25). Alegações finais foram apresentadas em agosto de 2007, ainda que intempestivas, sendo o auto de infração julgado subsistente em 6 de novembro de 2008 (fl. 29/31), e o autor notificado em janeiro de 2009 (fl. 27). Observo, ainda, que o autor interps recurso em 17 de fevereiro de 2009, sendo-lhe negado provimento em 9 de fevereiro de 2010 (fl. 48/49). Por fim, o autor foi intimado desta decisão em 25 de março de 2010. 13 - Não há que se falar em prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99), visto que o processo administrativo em momento algum restou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, como se observa dos fatos acima narrados. 14 - Outrossim, não obstante tenha decorrido mais de cinco anos entre a lavratura do auto de infração e o trânsito em julgado do processo administrativo, não há que se falar em prescrição/decadência, porquanto constituído o crédito não tributário (multa) dentro do prazo legal, consideradas as causas de interrupção legalmente previstas. 15 - Cumpre observar que, enquanto não esgotado o processo administrativo não tem início o prazo prescricional da pretensão executória, uma vez que não constituído definitivamente o crédito não tributário, seu termo a quo, conforme artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/2009. 16 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1650644 - 0010390-91.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016) Por fim, quanto ao segundo erro material alegado, não há o que corrigir. O prazo de decadência não está sujeito a interrupção. O erro aqui cometido foi da própria parte que confundiu prazo decadencial com prazo prescricional, conforme apontado acima. Ademais, restou bem claro que a data - única - da infração foi o dia 21/08/2008, termo final do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos requisitados pela Administração Pública. Os embargos devem ser acolhidos sem efeitos modificativos. De todo o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos do julgamento, tão somente para integrar a decisão com os argumentos de direito tratados nesta ocasião, mantendo-se no mais o decidido. Cumpra-se o final da decisão (fls. 142v). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041681-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES N.D EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes Embargos contra a sentença de fls. 148/149, prolatada em execução fiscal ajuizada em face de TRANSPORTES N. D. LIMITADA EIRELI, que extinguiu o feito por decadência, alegando omissão posto não ter sido observada a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. FUNDAMENTAÇÃO: A sentença, como relatado, extinguiu o feito por decadência. Decadência é a extinção do direito de constituir o crédito tributário em decorrência do tempo. É fenômeno material e se verifica antes do ajuizamento da execução fiscal. No caso concreto, antes da execução fiscal, a obrigação tributária já havia sido alcançada pela decadência. Ademais, ficou pontuado na sentença que, muito embora a exequente tenha feito um procedimento tendente a constituir o crédito, o fato é que, uma vez extinto o crédito pela decadência, ele se extingue de pleno direito, por injunção legal. Por fim, a Súmula 106 do STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. - se aplica exclusivamente ao prazo de prescrição e pressupõe execução fiscal de crédito hígido e em fase obviamente processual. DISPOSITIVO: Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041983-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA ITAMONTE LTDA - ME(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 98), sustentando nulidade do título por falta de notificação. Em resposta, a exequente requer a a rejeição da exceção posto que o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte. Passo a decidir. Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário. Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa; e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante DCTF, conforme demonstra a CDA e a documentação de fls. 61/68, tendo, tal ato, constituído o crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. DÉBITOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. CUMULÇÃO DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 45 E 209 DO TFR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. No presente caso, inadimplente em relação às contribuições sociais referentes às competências de 11/2008 a 04/2010, constituídas definitivamente mediante débito confessado em DCGB - DCG BATCH (fl. 04/30 da execução) em 06.01.2012, despicenda a instauração de procedimento administrativo com vistas ao lançamento tributário, pois o contribuinte reconheceu o débito fiscal. Assim, estão constituídos os créditos tributários contestados desde a entrega das respectivas declarações, e em não ocorrendo pagamento, desnecessário aguardar o decurso do prazo previsto 4º, do art. 150, do CTN, sendo imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287351 - 0033086-93.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário da obrigação principal e da multa, razão pela qual a CDA e a execução são regulares, tampouco sendo necessária notificação. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Diga a exequente se ainda tem algum interesse no feito e, sendo o caso, dê prosseguimento à execução, que corre, exclusivamente em seu interesse. Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018444-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A. Visto em Inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando inexigibilidade do título asseverando ter direito a compensação realizada preteritamente apta a extinguir o crédito em cobro (fls. 08/20). Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça (fls. 163/165). Passo a decidir. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, tem por fundamento o arts. 156, II c/c 170 e 170-A, do CTN, e, pelo fato dessas normas serem de eficácia limitada, dependem de lei específica que autorize a modalidade, podendo estipular condições e exigir garantias para sua concessão. A lei aplicável será a vigente por ocasião do exercício da compensação. Pressupõe a existência de créditos recíprocos líquidos, certos e exigíveis. Por fim, existem duas modalidades de compensação. Compensação de ofício pelo Fisco prevista na Lei 9.430/96, art. 73, DL 2.287/86, art. 7º e Lei 8.212/91, art. 89 Compensação pelo contribuinte (Lei 8.383/91, art. 66 e Lei 9.430/96, art. 74). A segunda, que é o caso dos autos, é uma opção do contribuinte pedir a restituição de indébito ou a compensação de tributos administrados pela SRF feita pelo próprio contribuinte através de um documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), tendo o Fisco o prazo de 5 anos, contados da declaração, para homologá-lo ou não homologá-lo, negando a compensação, hipótese em que o contribuinte tem direito a impugnação e recurso, com efeitos suspensivo da exigibilidade do crédito. Com relação ao direito a compensação em sede de embargos à execução fiscal, o art. 16, 3º, da LEF expressamente proíbe a compensação: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; IV - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Por ocasião do julgamento do REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/12/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que é admissível a compensação em embargos à execução desde que já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). Isso porque, segundo aquele acórdão, a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oporível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi

do artigo 170, do CTN. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.136.144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Na prática, isso significa que, por meio de uma exceção de pré-executividade, somente se pode afastar a presunção de certeza e liquidez do título se as matérias forem cognoscíveis de plano e se trate de matéria de ordem pública. É que, naturalmente, se a matéria depende de prova, a presunção referida não pode ser afastada em sede de cognição sumária, posto que este juízo jamais poderia aferir a precisão/liquidez do título. Essa matéria cabe em sede de embargos à execução. Conclui-se, pois, que a matéria exige dilação probatória, não comportada nesta seara processual. Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento à execução, que corre, exclusivamente em seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001494-26.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Vistos em Inspeção. Antes de apreciar o pedido de sobrestamento do curso processual contido na exceção de pré-executividade (fólias 13 e seguintes), faz-se necessário que a execução esteja garantida. Entretanto, as providências consistentes para transferência da garantia apresentada nos autos de ação cautelar para estes autos deverão ser pleiteadas, pela parte executada, junto ao Juízo onde foi prestada. Após a efetivação dessas providências, tomem conclusos. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2697

EXECUCAO FISCAL

0061288-08.2000.403.6182 (2000.61.82.061288-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X REFRIGERACAO SERVE SEMPRE LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 09/30, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar as anuidades, bem como sua não localização se deu em razão de não ter mantido seu endereço atualizado nos cadastros oficiais.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0066292-26.2000.403.6182 (2000.61.82.066292-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PALOMA PLUS LTDA-ME(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X IEDA PEREZ DOS SANTOS

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada em 2008, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda (fls. 58/59), bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Proceda a Serventia ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 99/101.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0064788-43.2004.403.6182 (2004.61.82.064788-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO TADEU LIMA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0065027-47.2004.403.6182 (2004.61.82.065027-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO BUONGIOVANNI

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos.

Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº

6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000019-89.2005.403.6182 (2005.61.82.000019-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(S)P117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS JOSINO DA SILVA(S)P369853 - JESSIKA THEODORO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 165/182, na qual alegou, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em análise às certidões de dívida ativa acostadas às fls. 05/07, observa-se que o exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades dos anos de 2000 a 2003.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, pois a declaração de inconstitucionalidade das anuidades em epígrafe foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000052-48.2005.403.6182 (2005.61.82.000552-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S)P192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA COSTA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009044-29.2005.403.6182 (2005.61.82.009044-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S)P028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAURA DA COSTA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009579-55.2005.403.6182 (2005.61.82.009579-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S)P028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO NOGUEIRA

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009860-11.2005.403.6182 (2005.61.82.009860-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S)P028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto toma inexigível a participação nos respectivos pleitos.

Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgrR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos

de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009874-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009874-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO DE ALMEIDA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009927-73.2005.403.6182 (2005.61.82.009927-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO BARONI DE BAPTISTA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010101-82.2005.403.6182 (2005.61.82.010101-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO BUENO FERRAZ

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016564-40.2005.403.6182 (2005.61.82.016564-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X YUTAKA TAI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016656-18.2005.403.6182 (2005.61.82.016656-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIAM SERGIO MINOZZI

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016893-52.2005.403.6182 (2005.61.82.016893-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER COLLADO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017098-81.2005.403.6182 (2005.61.82.017098-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SALVADOR DOS SANTOS FILHO

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do

feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017151-62.2005.403.6182 (2005.61.82.017151-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI MARIA DEVIETRO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017184-52.2005.403.6182 (2005.61.82.017184-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSA RODRIGUES PEREIRA

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017220-94.2005.403.6182 (2005.61.82.017220-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ROSEMEIRE FRIAS

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0017304-95.2005.403.6182 (2005.61.82.017304-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMEIRE FELIX MARTINS DA SILVA

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015329-04.2006.403.6182 (2006.61.82.015329-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X RENATA CRISTINA LOVATO RIBEIRO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046745-87.2006.403.6182 (2006.61.82.046745-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CILREI RODRIGUES NOGUEIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0048020-71.2006.403.6182 (2006.61.82.048020-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO BATISTA COSTA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.
Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.
Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.
Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0048109-94.2006.403.6182 (2006.61.82.048109-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HENRIQUE SANCHES JUNIOR

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.
Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no terra 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Outro ponto. Deve-se decretar também a inexistência da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos.

Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051120-34.2006.403.6182 (2006.61.82.051120-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA PERALE DO REGO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.
Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.
Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.
Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0052840-36.2006.403.6182 (2006.61.82.052840-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA EUNICE DE SOUZA BARBOSA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidades apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292 reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no terra 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001625-84.2007.403.6182 (2007.61.82.001625-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEURACI BARBOSA DE CARVALHO(SP082600 - MARLEI BARBOSA DE CARVALHO)

Vistos.
Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.
Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.
Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.
Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014323-25.2007.403.6182 (2007.61.82.014323-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FATIMA RAMOS DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de

RS 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024655-51.2007.403.6182 (2007.61.82.024655-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X RENATA CRISTINA LOVATO RIBEIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 29/39. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de RS 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035178-25.2007.403.6182 (2007.61.82.035178-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SANDRA ROSA CERQUEIRA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030694-30.2008.403.6182 (2008.61.82.030694-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X LUIZA FARINA - ME

O exequente reconhece a impenhorabilidade do valor bloqueado às fls. 82/83, e requer o desbloqueio da constrição realizada através do sistema BacenJud.

Tendo em vista que no curso da demanda se constatou o esgotamento de todas as medidas aptas à satisfação do crédito colimada pelo presente feito executivo, é de rigor o reconhecimento da inaptidão da presente via eleita para a obtenção do fim almejado.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Dou por levantados os bloqueios ou penhoras que recaíram sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário,

deixar de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005704-38.2009.403.6182 (2009.61.82.005704-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X IEDA BARBARA LUZ

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário,

proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006978-37.2009.403.6182 (2009.61.82.006978-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PAULO SERGIO TROVO

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário,

proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007345-61.2009.403.6182 (2009.61.82.007345-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANI MORAIS CAMPOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário,

proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008087-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008087-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOANI DE JESUS SOUZA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos.

Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE

704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009149-64.2009.403.6182 (2009.61.82.009149-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAlA) X JOSE BOUTROS CHOUMAR

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009211-60.2009.403.6182 (2009.61.82.009211-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009493-45.2009.403.6182 (2009.61.82.009493-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA CROSSI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009606-96.2009.403.6182 (2009.61.82.009606-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LG CONTABIL E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009741-11.2009.403.6182 (2009.61.82.009741-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO CARVALHO MARQUES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031827-73.2009.403.6182 (2009.61.82.031827-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUISMAR RODRIGUES DOS SANTOS

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da

dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexistente a participação nos respectivos pleitos.

Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta com fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036162-38.2009.403.6182 (2009.61.82.036162-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO FERRARI DA SILVA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036185-81.2009.403.6182 (2009.61.82.036185-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA IZABEL DE SOUZA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036444-76.2009.403.6182 (2009.61.82.036444-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALMIR GONCALVES COSTA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036459-45.2009.403.6182 (2009.61.82.036459-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VITORIO MANOEL DE CARVALHO ROCHA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050349-51.2009.403.6182 (2009.61.82.050349-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURILIA DINIZ DE MOURA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054865-17.2009.403.6182 (2009.61.82.054865-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADILSON PEDRO DUARTE

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições

de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000819-44.2010.403.6182 (2010.61.82.000819-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE CARLOS PINTO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001405-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE VARGAS AYALA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007952-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA RIBEIRO RODRIGUES

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008809-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA DANIELI PINHEIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012944-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA SALMERON

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028522-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO JORGE DE MORAES

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029019-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE NILSON FERREIRA DE MELO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030003-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUBIA LETICIA DOS SANTOS

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031453-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON PATRICIO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031736-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALTER DE ALMEIDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos.

Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046859-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEO COSTA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos.

Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0046886-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON ROSA DA CUNHA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0046906-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI FELIX DE ARAUJO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos.

Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f. 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexigível, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0047033-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR TEIXEIRA RUIZ

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0013795-49.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DA SILVA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0016685-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PASQUALINA LOFREDO DE CASTRO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0016797-27.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LILIANE CRISTINA DE ASSIS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0021856-93.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE DA SILVA ALEXANDRINO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Outro ponto. Deve-se decretar também a inexigibilidade da multa eleitoral imposta, pois a prerrogativa de voto somente é conferida ao profissional adimplente com as anuidades, razão pela qual a posterior extinção da dívida que fundamenta o afastamento do direito ao voto torna inexigível a participação nos respectivos pleitos.

Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do

Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, o apelante alega que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, sendo que a referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA de f 5-6 (questão já apreciada por esta E. Terceira Turma no AC n. 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). 5. Com relação à multa eleitoral, esta é inexistente, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em Contabilidade que estiver em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 6. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal em relação às anuidades previstas para os anos de 2005 e 2006, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação desprovida com relação à cobrança da multa eleitoral do ano de 2005. (AC 00042216120114036130, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029716-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SMK CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.(SP057376 - IRENE ROMERO LARA)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 14/22, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar as anuidades, bem como sua não localização se deu em razão de não ter mantido seu endereço atualizado nos cadastros oficiais.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0029739-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO MAROSSI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007790-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X EZEQUIAS VIANA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008640-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CLAUDINEI NOGUEIRA COSTA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004638-81.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X INES PATRICIO FRAZAO

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010262-14.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EVANY BATISTA LIMA DE OLIVEIRA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011-Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0055184-43.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISLAINE DOS REIS DA SILVA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices

legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0056407-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIA CRISTINA NAHRA Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0056601-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAMILA ALMEIDA JARROU Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000424-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA CRISTINA DUTRA CONSTANCIO DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 29/39. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006358-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TEREZINHA DE FREITAS

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007189-97.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA ALVES PEREIRA Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010461-02.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELVIRA DE FATIMA CELINI Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011363-52.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAQUEL MOURA SOARES Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011: Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054022-76.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EZEQUIEL PEREIRA BARBOSA Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o

valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Considera-se abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. Essa é a situação relativa ao desempenho da atividade de técnico de enfermagem, que abrange a função de auxiliar de enfermagem. Neste exato contexto, considera-se unificada a cobrança para as duas inscrições, em um mesmo exercício. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016. 3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não auferirá vantagens com a dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 1582910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.05.2016, DJe 31.05.2016). Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054292-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FABIO SANTOS DE ALMEIDA Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Considera-se abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. Essa é a situação relativa ao desempenho da atividade de técnico de enfermagem, que abrange a função de auxiliar de enfermagem. Neste exato contexto, considera-se unificada a cobrança para as duas inscrições, em um mesmo exercício. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016. 3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não auferirá vantagens com a dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 1582910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.05.2016, DJe 31.05.2016). Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054554-50.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA DESIDERIO GABRIEL DA SILVA Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Considera-se abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. Essa é a situação relativa ao desempenho da atividade de técnico de enfermagem, que abrange a função de auxiliar de enfermagem. Neste exato contexto, considera-se unificada a cobrança para as duas inscrições, em um mesmo exercício. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016. 3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não auferirá vantagens com a dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 1582910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.05.2016, DJe 31.05.2016). Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0055708-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVANILDE PEREIRA DE SOUZA Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Considera-se abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. Essa é a situação relativa ao desempenho da atividade de técnico de enfermagem, que abrange a função de auxiliar de enfermagem. Neste exato contexto, considera-se unificada a cobrança para as duas inscrições, em um mesmo exercício. Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016. 3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não auferirá vantagens com a dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 1582910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.05.2016, DJe 31.05.2016). Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0064780-17.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO DOUGLAS DEMEO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Considerando-se que os valores penhorados nos autos (fls. 25) devem ser revertidos em favor do executado, proceda a Serventia à pesquisa de contas bancárias em nome de CELSO DOUGLAS DEMEO (CPF 028.491.328-61). Após, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à transferência dos valores para a conta eventualmente localizada. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0065209-81.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONE SOARES DOS SANTOS FIGUEIREDO Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Outro ponto. Considera-se abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não auferirá vantagens com a dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 1582910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.05.2016, DJe 31.05.2016). Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0065783-07.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSELI PAULINA DOS SANTOS

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011:Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0067261-50.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELEN CRISTINA LEAL LEITE

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença.O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011:Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Outro ponto. Considera-se abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra.Essa é a situação relativa ao desempenho da atividade de técnico de enfermagem, que abrange a função de auxiliar de enfermagem. Neste exato contexto, considera-se unificada a cobrança para as duas inscrições, em um mesmo exercício.Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois irredutível a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016. 3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não adquire vantagens com a dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada.4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 1582910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.05.2016, DJe 31.05.2016).Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0067293-55.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADRIANA DE SOUZA PIETRAMALE

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença.O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011:Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Outro ponto. Considera-se abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra.Essa é a situação relativa ao desempenho da atividade de técnico de enfermagem, que abrange a função de auxiliar de enfermagem. Neste exato contexto, considera-se unificada a cobrança para as duas inscrições, em um mesmo exercício.Nesse sentido, já é pacífico o entendimento do E. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (rejeitar a afirmação de que as atividades inerentes ao técnico de enfermagem englobam também as do auxiliar de enfermagem), a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois irredutível a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente idêntico: AgRg no REsp 1550059/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 3/2/2016. 3. Em obter dictum, esclareço que é ilegal e abusiva a cobrança pelo Conselho profissional de anuidades de duas categorias profissionais inscritas no órgão fiscalizador, quando uma delas engloba a outra. No caso sub judice, a profissão de técnico de enfermagem é mais abrangente do que a de auxiliar; portanto, o profissional não adquire vantagens com a dupla inscrição. Dessarte, agiu muito bem o Tribunal regional em anular as CDAs e determinar o cancelamento da inscrição englobada.4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, Resp 1582910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.05.2016, DJe 31.05.2016).Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0067672-93.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA MARIA BARROS DA COSTA

Vistos. Convento a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011:Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0069576-51.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DOUGLAS PAGLIANTI(SP340460 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuísem em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 31/33). Pedido que foi deferido por este Juízo às fls. 34.

Em manifestação acostada às fls. 41/53, o executado sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados e reitera a informação acerca da existência de parcelamento.

A exequente, logo após o pedido de bloqueio, compareceu aos autos para informar a existência de acordo administrativo entre as partes, bem como requerer a suspensão do feito (fls. 35). Além disso, a documentação acostada pelo executado comprova a regular quitação das parcelas do acordo administrativo firmado entre as partes.

Diante do exposto, tomo sem efeito a decisão de fls. 34 e procedo ao imediato desbloqueio do valor alcançado na conta de titularidade do executado, via BacenJud.

Em razão da notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0069596-42.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NILTON ZIMMERMANN FONSECA(SP095695 - JANETE SIMONE DOS SANTOS TEZINHO BRANDÃO)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada possuísse em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 22-verso). Pedido que foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 25.

O executado compareceu aos autos e sustentou a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de renda oriunda de rescisão de contrato de trabalho (fls. 28/37).

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido.

Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o saldo remanescente bloqueado se trata de quantia que possui natureza salarial.

Tendo em vista que os proventos decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição.

Diante do exposto, DEFIRO o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do valor alcançado na conta de titularidade do executado, via BacenJud.

Em razão da notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001548-94.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREA LACERDA ZILLI

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.
Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004462-34.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EZEQUIEL LOURENCO

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008154-41.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ELEONORA DE ODIVELLAS D OREY

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.
Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021675-53.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ENOC LUIZ DE ALMEIDA

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022054-91.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA DE FARIA BIANCONCINI(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011:

Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 11/39.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024644-41.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANE DE JESUS SANTOS

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025751-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILENE DOS SANTOS TRAJANO

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0025779-88.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA FUMIKA MORI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0031447-40.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE) X LUTHOM ENGENHARIA LTDA.

Vistos.

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0067551-31.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNID MEDICA PAES DE BARROS SC LTDA

Vistos. vista a comprovação do regular lançamento da dívida (fls. 93

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. om vis

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.m termos de prosee

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011:

Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0067591-13.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO CLUBE RE REGATAS TIETE

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal,

entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas,

usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011:Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0068718-83.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GESTAO PROPRIA DE SAUDE SC LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011:Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0068765-57.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LIGHT CLINIC

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal,

entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas,

usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011:Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0069045-28.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PERSONAL HOME CARE

SERVICOS MEDICOS LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0069053-05.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X PRX SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0069065-19.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X SKY MEDICAL CARE LTDA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007495-95.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ZELINA DE OLIVEIRA QUEIROZ

Vistos. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Em relação às demais anuidades, verifica-se a impossibilidade de cobrança, pois são inferiores a quatro vezes o valor anual exigido, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022696-30.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTA PERVELLI DELLA ROSA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0058848-77.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA PEDRACA RIBEIRO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014840-78.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELO TAMASO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0014920-42.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X GIRLENE SANTOS PINTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033925-50.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CLARET RIBEIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada

pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000388-29.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DULCE DE CASTRO LEONARDO SILVA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000425-56.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DARIO CORREA LUZ

O exequente requer a extinção do feito em razão do falecimento da parte executada. A inexistência de quaisquer das partes enseja a extinção do feito sem julgamento do feito com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo, pois a demanda está desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001575-72.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE GAVASSA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001850-21.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILA MEDINA CAVALCANTE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002058-05.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO YUII HAMAHIGA

O exequente requer a extinção do feito em razão do falecimento da parte executada. A inexistência de quaisquer das partes enseja a extinção do feito sem julgamento do feito com fundamento na ausência de pressuposto processual subjetivo, pois a demanda está desamparada de um de seus pressupostos válidos de desenvolvimento, qual seja, a existência de uma das partes. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002202-76.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO CESAR TRABUCO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002363-86.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO PEREIRA ASSUNCAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente

execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005266-94.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO ALVES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005359-57.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA BERNARDO

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0005653-12.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUZA TAFAREL VERUCK

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2483

EXECUCAO FISCAL**0073582-87.2003.403.6182** (2003.61.82.073582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X HERMES FAJERSZTAJN(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY X JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos de Terceiro n. 0007289-13.2018.403.6182 (fl. 894), proceda a Serventia ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 56.975 - CRI de Salto/SP, por meio do sistema eletrônico ARISP. Desentranhe-se o comprovante de depósito de fl. 747, juntando-o à Execução Fiscal a que se refere (feito n. 0070455-44.2003.403.6182). Para tanto, desarquive-se referidos autos. Intime-se o coexecutado PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca da penhora de fl. 750, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No tocante ao coexecutado PAULO SÉRGIO RASCHKOVSKY, expeça-se mandado de intimação para os mesmos fins com relação à penhora de fls. 748/749 e 895. Quanto ao coexecutado JOSÉ SELIM CHAT ALDUNEZ, expeça-se edital para as mesmas finalidades no que se refere à penhora de fl. 746. Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2289

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0014491-80.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADILSON DE SOUZA CARVALHO(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X ADILSON DE SOUZA CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Tendo em vista a confirmação do depósito dos valores referentes à condenação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª REGIÃO em honorários sucumbenciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Adilson de Souza Carvalho, CPF: 002.156.609-78, OAB/SP 115.742.

Após a confirmação da quitação do alvará, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014956-28.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO**Vistos,****ID 18398426:** Defiro a intimação da Fazenda Nacional, por oficial de justiça plantonista, acerca da decisão ID 18301116.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022944-37.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constatado que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 13369038).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005802-20.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 5022944-37.2018.4.03.6182.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2091

EXECUCAO FISCAL

0042222-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO CARLOS ARANTES FERREIRA(SP407898 - DIOGO OLM ARANTES FERREIRA)

Vistos, fls. 65/70 e 95: Considerando a manifestação da exequente à fl. 95, determino o imediato levantamento do valor bloqueado no importe de R\$ 3.006,61 do Banco do Brasil (fls. 481/482), visto que pelo documento da fl. 76, restou comprovado tratar-se de conta poupança, sendo-lhe aplicável o art. 833, inciso X, do CPC. Outrossim, ante a expressa discordância da parte exequente à fl. 95 com o desbloqueio de conta do Banco Bradesco, e considerando que os documentos juntados não são hábeis para caracterizar a impenhorabilidade dos valores contritos, indefiro o quanto pleiteado por ausência de documentação comprobatória da impenhorabilidade dos valores bloqueados da conta do Banco Bradesco (fl. 62/62v.), a teor do disposto nos incisos do artigo 833 do CPC. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD da conta do Banco Bradesco às fls. 62/62v. para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte executada nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 6.830/80. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010874-20.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038190-42.2010.403.6182 () - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030744-75.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040506-52.2015.403.6182 () - CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos, etc.(Fls. 479/480) Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos elementos dos autos eventual excesso de execução, decorrente da cobrança das verbas questionadas pela parte Embargante. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. DEFIRO, também, a prova documental requerida e concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos de novos documentos. Feito isso, dê-se vista à Exequente pelo mesmo prazo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0514703-74.1996.403.6182 (06.0514703-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X LATICINIOS UNIAO S/A(SPI184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA X MOINHO SAO JORGE X S J ARMAZENS GERAIS X OSCAR ANDERLE

DECISÃO DE FL. 369: Expeça-se o necessário para o cancelamento de penhora definido na folha 366.F. 367 - Defiro vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, com o que lhe será dado conhecer de todo o processamento, incluindo-se a decisão da folha 366. Observe que também lhe será dada vista dos autos n. 96.0537742-0, que está reunido. Para depois, dê-se vista também à parte exequente, especialmente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 372: Tendo em vista o decurso do tempo, e a inexistência da empresa de telefonia, bem como de depositário, fica prejudicada a diligência para cancelamento da penhora das linhas telefônicas, levantando-se a penhora desde já. No mais, cumpra-se o restante da decisão de fl. 369.I.

EXECUCAO FISCAL

0021374-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIA DIAMANTE S/A(SPI170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SPI29597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP066614 - SERGIO PINTO)

(Decisão de fl. 184): Fls. 180/183: indefiro. Considerando que houve a parcial procedência dos embargos à execução fiscal, o qual aguarda julgamento do recurso, para que fosse possível a diligência no sentido de verificar se a penhora corresponde ao montante da dívida atual, deveria o exequente recalcular o débito e apresentá-lo ao Juízo em conformidade com a sentença naquele processo. Desta forma, havendo interesse na constatação, apresente a Fazenda o cálculo dos débitos com a redução correspondente. Após, expeça-se o necessário para constatação, reavaliação e intimação do imóvel penhorado à fl. 119. Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 178. (Decisão de fl. 178): Remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente, ficando a seu cargo requerer, oportunamente, o desarmamento para prosseguimento do feito. Intimem-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001683-87.2007.403.6182 (2007.61.82.001683-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO53556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Fls. 56:

1. Manifeste-se o executado acerca dos cálculos apresentados pela exequente. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, tendo em vista a informação de fls. 70, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que esta transfira para a conta indicada os valores de fls. 53, informando este juízo quando da realização.
3. Com a efetivação da operação de transferência, dê-se ciência à exequente para que requerida o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013060-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013060-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SPI163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original), tendo em vista que a patrona signatária das petições de fls. 101/116, não possui poderes nos autos. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social legível a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 - Cumpridas as determinações supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que transfira o total depositado em conta vinculada a estes autos (conta nº 2527.005.39131-1) para a conta indicada pelo executado de fls. 109/110, e comunique este Juízo acerca da sua efetivação.
- 3 - Silente o executado, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, cancelando seu protocolo e excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.
- 4 - Cumprido o item 3 e tendo em vista os preceitos de economia e celeridade processual, inclua-se minuta no Sistema Bacenjud para requisição de informações, de relação de agências/conta de sua titularidade para devolução dos valores depositados em conta vinculada a estes autos. Na ocorrência de mais de uma conta em instituições bancárias distintas, deve-se dar preferência para conta poupança na Caixa Econômica Federal, se houver.
- 5 - Com a juntada da respectiva minuta, deverá a Secretaria proceder da mesma forma determinada anteriormente quanto a devolução de valores para a executada, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.
- 6 - Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 7 - I.

EXECUCAO FISCAL

0038190-42.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SPI56299 - MARCIO S POLLET)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0010156-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES DAS HELITES LTDA ME X TULLIO MILICI(SPI371387 - MARIANA BUESSIO TORRES) X JOSE CICERO DUDU DA SILVA

Fl 48: Considerando o tempo transcorrido desde o protocolo da petição, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o executado requerida o que entender de direito.

Não havendo qualquer requerimento, retomem os autos ao Arquivo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0030524-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO IMBO LTDA(SPI219978 - TATIANA TOBARUELA)

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração original, regularize o executado sua representação processual (procuração original).
 - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.
 - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

EXECUCAO FISCAL

0046543-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DMR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SPI234249 - DARCIO VIEIRA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0025469-82.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE BATISTA DA SILVA(SPI298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA)

Ciência ao requerente do desarmamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007919-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO MESTIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006685-27.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014555-60.2018.4.03.6183
AUTOR: KAZUTO TABATA HAMAIZAKI
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia(s) integral(is) de sua(s) Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se seu pedido diz respeito à concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição, diante da existência de termo de reafirmação de DER e de opção pela não concessão de aposentadoria proporcional (doc. 10709248-p. 21/22).

Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018484-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DE MORAES, BENEDITO AUGUSTO DE MORAES, LUIZ CARLOS DE MORAES, VERONICA DE MORAES, ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 17211097) como aditamento à inicial.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-46.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-45.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ODAIR PINTO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

Considerando o teor das informações (ID 17797816), notifique-se a autoridade impetrada - Gerencia Executiva São Paulo Norte (GEXSPN), situada na AV. FRANCISCO MATARAZZO, 345 - 3ª Andar, Água Branca - CEP 05001-000 São Paulo/SP para que preste as informações, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006605-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEGAR DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 17070609 e 17070643: dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005633-93.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NEIVA GONCALVES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006630-76.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEGAR DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da presente ação, considerando o processo nº 500660534.2017.4.03.6183 que tramita nesta Vara e trata do mesmo objeto.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-04.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012855-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PAULO GUIMARAES DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Em não havendo concordância, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição dos valores incontroversos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARINALVA JOANA DE SOUZA NAGATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINALVA JOANA DE SOUZA NAGATA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (protocolo n. 625567760). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 22.05.2019 (NB 704.148.722-0). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009792-16.2018.4.03.6183
AUTOR: BERENICE D ANDREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do desprovimento do agravo de instrumento n. 5025171-19.2018.4.03.0000, proceda a autora ao recolhimento das custas recursais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Em caso de discordância, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição da parcela incontroversa

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020379-97.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral e legível do processo administrativo NB 186.433.811-0**, tendo em vista que a simulação administrativa de contagem do tempo de contribuição se encontra ilegível (docs. 12853329, pp. 20 a 25, e 14851214, pp. 01 a 06).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-22.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AMAURI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia da petição inicial referente ao processo nº 0007865-03.2011.4.03.6133.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE ALVES AGUIRRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004359-24.2015.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA GALDI DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

Indefiro o pedido formulado por NILDA CANDIDO CUNHA THOMAZ solicitando a dispensa de seu comparecimento à audiência de instrução. No que pese não tenha sido requerido o depoimento pessoal pela parte contrária, há a possibilidade de se mostrar necessário que seja interrogada de ofício pelo juiz, conforme artigos 139, inciso VIII, e 385 do Código de Processo Civil.

Contudo, tendo em vista a residência da ré em Marília e o disposto no artigo 385, §3º, do CPC, **cancelo a audiência designada para 27/06/2019, às 15:00 horas, neste Juízo e designo o dia 28/06/2019, às 15:00**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo:

- as testemunhas arroladas por ambas as partes (docs. 15750963 e 15437493), a autora e o INSS comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital; e

- a corré comparecer na 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP, localizada na Rua Amazonas, nº 527, Marília/SP - CEP 17509-120, para audiência mediante videoconferência.

Para tanto, expeça-se carta precatória com urgência, constando que a intimação da ré se dará neste Juízo, mediante a publicação deste despacho a seu advogado constituído.

Outrossim, indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela corré por via judicial, haja vista ser ônus da parte requerente sua intimação por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 455, §1º, do CPC.

Observe que, com o ingresso da litisconsorte passiva na ação, foi determinada nova colheita de provas, de modo que Clege Maria Thomaz e Paschoal Galdi de Oliveira, ouvidas em audiência anterior a pedido da parte autora, foram agora arroladas pela ré como suas testemunhas, sendo, portanto, a ré a parte requerente, não a autora.

Intimem-se com urgência a parte autora e a litisconsorte passiva, por intermédio de seus advogados, e o INSS, pela rotina própria.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de resposta, apesar de ofícios recebidos pessoalmente por representante da empresa duas vezes, expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia integral do prontuário médico de MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA (nascida em 10/10/1956, CPF nº42.900.408-88, filha de MARIA JULIA FERREIRA) emabinomed Clínica Médica S/C Ltda, localizada à Rua Américo Salvador Novelli, 154, cj. 603, Itaquera-SP, CEP 08210-090.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017122-64.2018.4.03.6183
AUTOR: EDERSON MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP34172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- São Paulo/SP.
- 1 – Considerando o teor do laudo pericial (doc. 16368082), defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre 456 (x Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acercao presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 25/07/2019, às 12:00h, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do CPC.

Por fim, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. 1363560).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010520-57.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-59.2019.4.03.6183

AUTOR: CARMEN APARECIDA MARTINS PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acercao presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **13/08/2019, às 09:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tornem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-29.2019.4.03.6183

AUTOR: BRUNA AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP389528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-41.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SEBASTIAO ANDRADE DOS SANTOS propôs a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois todos referem-se à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELENA GIMENEZ CONSTANT
SUCEDIDO: VICENTE CONSTANT GIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-07.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ RAVANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-66.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ESPEDITO FERMINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010101-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO ROMANO, EDSON ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atoneramento ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006575-28.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSUE ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista o objeto e partes serem diferentes.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048138-34.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: LIEGE TENORIO CRUZ MARTINS
SUCEDIDO: LUIZ PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de erro material no despacho de fls. 287/288 ao deferir o destacamento dos honorários contratuais.

Com efeito, o contrato juntado foi firmado pelo autor originário falecido, sucedido pela beneficiária do requisitório. Assim, à míngua da juntada de contrato firmado entre esta e seu patrono, indefiro o pedido.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para eventual manifestação das partes quanto aos requisitórios provisórios, para oportuna transmissão.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011515-70.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE MELO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 16781129: o INSS solicita esclarecimentos quanto a data de início da incapacidade, alegando ter sido apenas fixada a data de início da doença em 24/01/2018.

Contudo, verifico que o laudo pericial fixa de forma clara a data de início da incapacidade da periciada em 24/01/2018, quando fez tentativa de suicídio e foi internada por três dias, conforme pode se depreender pela resposta ao quesito número nove do Juízo. A data provável de início da doença, por outro lado, foi apontada como o ano de 2015, em resposta ao quesito número oito do Juízo.

Portanto, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS, com base no artigo 470, inciso I, do CPC, o qual confere ao juiz o poder-dever de indeferir quesitos impertinentes.

Outrossim, verifico que a parte autora, qualificada como desempregada na inicial, recolhia contribuições como segurado facultativo, de 01/11/2016 a 30/09/2017, e passou a recolher contribuições ininterruptamente como contribuinte individual em 01/10/2017, sendo que a última competência recolhida até o momento foi em 04/2019. Ademais, foi relatado no doc. 9583964 que, em 25/01/2018, após ingerir quantidade excessiva de remédios, "(...) foi trabalhar e teve queda súbita da própria altura no local de trabalho". Entretanto, a parte narra na exordial que teve como último trabalho o vínculo com Itaú Unibanco S.A., encerrado em 09/03/2017, conforme doc. 9583964, p. 07.

Isso posto, deve a parte autora, em 15 (quinze) dias, promover a juntada de cópia integral de todas as suas CTPS, bem como esclarecer se esteve trabalhando entre a data de cessação do NB 31/612.513.820-1, em 31/03/2016, e a presente data, bem como aclarar a razão do recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-26.2019.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, considerando o pedido elaborado (**restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 131.924.129-5 desde 01/06/2018**).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015890-17.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILSON LUIZ CASTRO LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008688-45.2016.4.03.6183

AUTOR: MARLY TEREZINHA MONTAGNINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença (ID 13506803 p. 39/43), requeram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0903908-87.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL CARRIEL DE LARA, EDUARDO BRIGOLA, EUNICE APARECIDA DE BRITO TATTI, FAUSTO PIMENTEL, JOSE VIEIRA DE BARROS, JOSE COELHO, ANTONIO ROBERTO GHIZZI, MARIA APARECIDA KOMNICKI, CAMILO ANIBAL CARVICAI, IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO, HUMBERTO GHIZZI, JOAO LEOPOLDO, LUIZ CARLOS COLTURATO, ANTONIO HELIO COLTURATO, CELSO COLTURATO, ELISABETE COLTURATTO, ADEMAR COLTURATO, WALTER PELISSARI, SILAS DE MORAES, NEUSA ARAUJO TIBURCIO, RUTH GOMES CARLINI, MAELY FERREIRA VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO - SP366880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399, MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JOSE TOMASS - SP77405, MOYSES JOSE ELIAN - SP32878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BOGDAN KOMNICKI, DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO, WALDEMAR COLTURATO, RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CATARINA BENINI TOMASS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS JOSE TOMASS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES JOSE ELIAN

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17609353 e seus anexos): Concedo à requerente o prazo e 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de pensão por morte de ANTONIO ROBERTO GHIZZI.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-57.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES RELVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMARA OLIVEIRA VASCONCELOS FILHA - SP144983, NILDE AMARO CORREIA - SP140259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 17859226: dê-se ciência às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017726-29.1989.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS LUCCHESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17264155): Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020349-62.2018.4.03.6183

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-74.2017.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Extrai-se do teor do Acórdão anexado aos autos (ID 16793230), que a C. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação do autor no processo anterior (autos sob nº 00010128020154036183), com o reconhecimento do período especial entre 09.08.1999 a 14.01.2014, o que somado ao período já reconhecido na sentença 09.09.1991 a 08.08.1999, totalizou o intervalo de **39 anos, 05 meses e 25 dias** e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com **DIB em 19.02.2014**.

Houve trânsito em julgado e o referido processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 8ª Vara Previdenciária.

Assim, considerando que remanesce para análise apenas os períodos especiais entre 01.02.1987 a 11.09.1990; 12.10.1990 a 02.09.1991 e o lapso posterior à data de início do benefício (20.02.2014 a 13.04.2017), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça se persiste o interesse no prosseguimento da presente demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017435-25.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAY LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Isso posto, considerando que já se encontra acostado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário referente ao período que a parte autora busca reconhecer como especial (Id. 11702389, pp. 27 a 33), mas que, apesar de apontar como agente nocivo "tensão acima de 250 V", no campo de observações discrimina que "os dados de exposição à eletricidade constante nesse documento foram fornecidos pela empresa com base nas informações do pagamento do adicional de periculosidade proveniente do banco de dados de Recursos Humanos", oficie-se a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. solicitando o fornecimento do PPRa em 15 (quinze) dias, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto à especialidade da atividade exercida.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011851-05.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: MADALENA MARTINS KLINKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELPIDIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do requisitório com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 4670307) nos respectivos percentuais de 30%.

Retifique(m)-se o(s) requisitório(s) expedido(s). Com o decurso do prazo anteriormente fixado às partes, tomem para transmissão.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018872-04.2018.4.03.6183
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FERNANDA PAPASSONI DOS SANTOS - SP308146, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010491-10.2009.4.03.6183
AUTOR: MARIA SODRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008992-44.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ARAUJO FUJIKI

DESPACHO

Indefiro a realização de novas perícias, visto que já houve nos presentes autos realização de perícias nas áreas de ortopedia e psiquiatria, conforme requerido na petição inicial.

Vale ressaltar que os laudos periciais foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de novas provas periciais.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BRUNE MEDEIROS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação do INSS, HOMOLOGO a habilitação de Florisbela Reis da Silva Medeiros CPF 179.587.438-40) e Laura Brune Reis da Silva Medeiros (CPF 422.973.368-29), dependentes de Joaquim Br Medeiros Neto, conforme documentos id 15769406 a 15769413, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011304-37.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **YVELISE GUERCIO DUARTE** em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e dano moral, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª vara previdenciária de São Paulo.

Indeferido o pedido de tutela antecipada. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 78/79).

Interposição de Agravo de Instrumento (fls. 86/101).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar arguiu dano moral. Como prejudicial de mérito alegou prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102/125).

O Agravo de Instrumento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130/135).

Réplica às fls. 140/145.

Autora pediu reconsideração do indeferimento da tutela (fls. 174/175).

Os autos foram redistribuídos para este 6ª vara previdenciária (fl. 178).

Laudo pericial (fls. 188/193).

Laudo complementar (fls. 212/221).

A parte autora comunicou nos autos que obteve o benefício ora pleiteado, administrativamente (fl. 263).

Pedido de desistência do feito pela parte autora (fls. 266/267).

Instado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS condicionou sua concordância com o renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pela autora (fl. 269).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido

DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal.

[*In verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...]

(TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Relª. para o acórdão Desª. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DJF3 04.05.2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...]

(TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013)

PREVIDENCIÁRIO [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] I. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...]

(TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)

PREVIDENCIÁRIO [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI – O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII – Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...]

(TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)

Passo a analisar o mérito.

Observo que ocorreu ausência de interesse de agir superveniente da parte autora, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Não há que se falar em dano moral, uma vez que não restou comprovado qualquer ato abusivo do INSS, inclusive a Autarquia requisitou diligências, no que tange a complementação de documentos.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Novo CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC).

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008082-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINO LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GERCINO LOURENCO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB174.064.514-3), desde a data do requerimento administrativo (29/07/2015), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF pelo valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3445132, p. 17/20).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (id 3445136, p. 50/51), os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (id 9313748).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ES COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Jua DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRA VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO C APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no mon prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a fls. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Coleanda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:08/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual *atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a partir de 29/04/1995 (entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), tendo em vista a necessidade de efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPRO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator A Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julg 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Conforme narrado na inicial, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nas empresas Nebri Serviços de Vigilância (03.01.1983 a 01.03.1984); Condomínio Shopping center Iguatemi (14.06.1984 a 30.10.1985); SPEV Norte Serviços de Portaria e Vigilância (05.01.1988 a 30.12.1989); Pierre Saby (19.02.1990 a 01.12.1992); Indústria e Comércio de Tecidos Baumtyl (15.02.1993 a 18.11.1993); Sociedade Beneficente São Camilo (25.09.1993 a 04.01.1995); Hospital São Camilo (06.06.1994 a 18.01.1995), por categoria profissional de vigia/vigilante, conforme item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53831/1964; na empresa Marfrig Frigorífico e Comércio de Alimentos (02.02.2005 a 28.01.2009), por exposição ao agente nocivo ruído; e nas empresas PROSEG Segurança e Vigilância (20.04.2009 a 27.02.2015) e Açoforte Segurança e Vigilância (24.06.2011 a 27.07.2015), devido à utilização de arma de fogo.

Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

Quanto ao período de 03.01.1983 a 01.03.1984 (Nebri Serviços de Vigilância), o segurado não juntou CTPS ou outra prova do exercício da atividade. Aparte autora somente trouxe aos autos cópia de formulário Dirben 8030 emitido pelo sindicato (id 3445093, p. 05). Todavia, no formulário juntado não há comprovação de que o subscritor seja o responsável pela empresa ou pessoa a quem foi conferido poder específico. Em verdade, o documento foi emitido pelo sindicato da categoria profissional, o que o torna inidôneo como meio de prova para fins previdenciários.

Quanto aos períodos de 14.06.1984 a 30.10.1985 (Condomínio Shopping center Iguatemi), de 05.01.1988 a 30.12.1989 (SPEV Norte Serviços de Portaria e Vigilância), de 19.02.1990 a 01.12.1992 (Pierre Saby), de 15.02.1993 a 18.11.1993 (Indústria e Comércio de Tecidos Baumtyl), de 25.09.1993 a 04.01.1995 (Sociedade Beneficente São Camilo) e de 06.06.1994 a 18.01.1995 (Hospital São Camilo), o segurado não trouxe nem mesmo cópias de CTPS. Por oportuno, friso que dados do CNIS, sem mais especificações, não comprovam especialidade do labor. Logo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido.

Quanto ao período de 02.02.2005 a 28.01.2009 (Marfrig Frigorífico e Comércio de Alimentos) uma vez mais o segurado não trouxe cópia de CTPS. A controvérsia cinge-se ao labor especial e foi juntado PPP (id 3445093, p. 09/10), com indicação do cargo de "operador de sala de máquinas". A profiologia indica fator de risco "químico", sem nenhuma especificação, o que inviabiliza qualquer pretensão de enquadramento. O PPP também informa exposição a "ruído" de 80 dB (de 01/09/2007 a 31/07/2008) e 96 dB (de 01/08/2008 a 28/01/2009). Ressalto que a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite para enquadramento passou para acima de 85dB. Todavia, considerando que a profiologia somente informa responsável pelos registros ambientais até 18/07/2008, resta inviável reconhecer tempo especial para além desta data, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido. É que no período de 01/09/2007 a 31/07/2008 a exposição ocorreu abaixo do limite mínimo para enquadramento; e no período de 01/08/2008 a 28/01/2009 não há indicação de profissional responsável por registros ambientais no documento apresentado.

Quanto ao período de 20.04.2009 a 27.02.2015 (PROSEG Segurança e Vigilância) uma vez mais não foi juntada cópia de CTPS. Apenas foi trazido o PPP (id 3445093, p. 07/08), que informa cargo de "vigilante líder". A partir de 29/04/1995, afigura-se necessária comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Portanto, imprescindível a comprovação do porte de arma de fogo para o enquadramento, ônus do qual o segurado não se desincumbiu. Com efeito, a profiologia não indica uso de arma de fogo e nenhum outro fator de risco no desempenho das funções.

Quanto ao período de 24.06.2011 a 27.07.2015 (Açoforte Segurança e Vigilância), o segurado não trouxe cópia de CTPS acerca do vínculo postulado. Somente foi juntado PPP (id 3445093, p. 02/03), que não preenche requisito formal de validade, visto que não informa o profissional responsável pelos registros ambientais, o que o torna inidôneo como meio de prova.

Nesse contexto, entendo que o segurado não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000845-54.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO, LILIAN CRISTINA ZANIRATO DE LIMA, LUCIARA ZANIRATO DE LIMA, JESUS ZANIRATO, TEREZA ZANIRATO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ZANIRATO, PAULO HENRIQUE ZANIRATO, NEUSA APARECIDA ZANIRATO, ISRAEL LEANDRO FORGGIA ZANIRATO, GLAUBER CESAR FORGGIA ZANIRATO, SIMONE APARECIDA ZANIRATO AZEVEDO, ANTONIO BRANQUINI, ELENA DE CAMPOS, JOAO MANOEL GOMES, ANDRESA CECILIA SANTOS CORREA, ANDREA CELINA SANTOS KOGA, IRANI ZEGERINO SANTANA BARRETO, MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES, MARIA ELISA FERNANDES, LUCIANA APARECIDA LIMA ROSA,

PAULO CESAR LIMA, JOSE MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO ZANIRATO, MARIA DE FATIMA ZANIRATO DE LIMA, JOSE DOS REIS SANTOS, MARCIO CAPUA BARRETO, PEDRO BEZERRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o requerimento de expedição de novo ofício requisitório do valor estornado relativo ao sucedido JOSÉ DOS REIS SANTOS, providencie-se a reativação do processo físico a fim de possibilitar a expedição de novo ofício requisitório.

Com a reativação dos autos, expeça-se novo requisitório do valor estornado em favor da sucessora ANDRESA CECÍLIA SANTOS CORREA - CPF 268.250.608-99, que deverá ser à Ordem deste Juízo, tendo em vista que se tratam de duas sucessoras habilitadas, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP.

Com a expedição, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LIMA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012953-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALETT DO ESPIRITO SANTO DI RUZZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS arguiu, na petição ID 16500366, preliminar de Ilegitimidade Ativa, intime-se o exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se o que está pleiteando no presente feito são os valores resultantes da revisão no benefício do falecido ou os reflexos da revisão em sua pensão por morte.

Com cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003965-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios dos valores incontroverso, intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA LUSTOSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes na petição ID 14703569, consistente na ausência de intimação dos atos do processo a partir da Decisão ID 8899471, proceda a secretaria a regularização da representação processual da parte autora no sistema PJE, incluindo-se o nome da advogada PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - OAB/SP 254.943.

Após, intime-se a parte autora dos termos da decisão ID 8899471.

Intime-se

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006359-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como impetrado **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO-LESTE**.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Verifica-se que a advogada subscriptora da petição inicial não consta na procuração outorgada pelo impetrante. Dessa forma, deverá o polo ativo regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006149-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAMIRES FERNANDES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID14314098. Ressalto que não há no laudo pericial apresentado (ID 10236097) sugestão de realização de perícia em outra especialidade.

Ademais, a profissional nomeada está cadastrada no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) na especialidade psiquiatria, portanto, apta a verificar a capacidade laborativa da parte autora, referente às moléstias apontadas na inicial e nos documentos acostados aos autos.

Intimem-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA GIACOMELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a declaração apresentada não foi assinada pela parte exequente, expeça-se o ofício requisitório do crédito daquela sem destaque de honorários contratuais.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

MARIA DE LOURDES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 143.385.865-4) decorrente da aposentadoria especial (NB 087.920.045-6) de Felisberto de Souza, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (ID 9437841).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu Ilegitimidade Ativa. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 10031159).

Réplica (ID 14572033).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que, cabe ao (s) titular (es) do benefício de pensão por morte pleitear os efeitos financeiros da revisão do benefício antecedente ao seu, ou seja, a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo (salientando que, *in casu*, não havia benefício antecedente ativo).

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de "buraco negro", como é o caso do autor.

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 28/11/1990) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada (ID 14538427), que julgou improcedente o pedido de revisão, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008235-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais (de 05/05/1979 a 15/08/1981, 12/10/1982 a 23/03/1990, 26/09/1990 a 14/08/1991 e de 10/09/1997 a 26/06/2013), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.367.552-8), desde a data do requerimento administrativo (26/06/2013), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

Houve emenda à inicial.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Parecer e cálculos apresentados pela Contadoria do JEF (fls. 182/201).

Ante o valor atribuído à causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 202/205).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi dado ciência às partes acerca da redistribuição dos atos; ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e abriu prazo para réplica e manifestação quanto a produção de provas pelas partes (ID 9422584).

Réplica (ID 9477997).

As partes não especificaram provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a referida preliminar, uma vez que o autor trouxe cópia do processo administrativo, com os respectivos documentos, comprovando a resistência do INSS, ademais, a alegação do réu sobre a inexistência da prova que fundamenta o mérito não corresponde à preliminar invocada, mas, sim, à apreciação de mérito sobre a comprovação dos fatos alegados.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
-----------------	---

Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a definição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	a) Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grêfiç] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analisando o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.367.552-8, com DER em 17/06/2013, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicado de decisão à fl. 32.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade no período de 05/05/1979 a 15/08/1981, 12/10/1982 a 23/03/1990, 26/09/1990 a 14/08/1991 e de 10/09/1997 a 26/06/2013, que passo a apreciar:

a) De 05/05/1979 a 15/08/1981

Empresa: Peixoto Gonçalves S/A – Indústria e Comércio

O autor exerceu a função de servente, que não consta no rol do Decreto 53831/64 e 83080/79, como atividade especial. Desta feita, impossível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, como já explanado.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, às fls. 81/82, que nos termos como apresentado não se trata de documento apto a comprovação da especialidade, uma vez que não traz a intensidade e concentração dos agentes apontados, **razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 05/05/1979 a 15/08/1981.**

b) De 12/10/1982 a 23/03/1990

Empresa: Agroindustrial Grande Vale Ltda

O autor exerceu a função de servente, que não consta no rol do Decreto 53831/64 e 83080/79, como atividade especial. Desta feita, impossível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, como já explanado.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, às fls. 43/45, que nos termos como apresentado não se trata de documento apto a comprovação da especialidade, uma vez que não traz a intensidade e concentração dos agentes apontados, **razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 12/10/1982 a 23/03/1990.**

c) De 26/09/1990 a 14/08/1991

Empresa: Agroindustrial Grande Vale Ltda

O autor exerceu a função de operador de ponte rolante, que não consta no rol do Decreto 53831/64 e 83080/79, como atividade especial. Desta feita, impossível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, como já explanado.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, às fls. 40/42, que nos termos como apresentado não se trata de documento apto a comprovação da especialidade, uma vez que não traz a intensidade e concentração dos agentes apontados, **razão pela qual não reconheço a especialidade do período de 26/09/1990 a 14/08/1991.**

d) De 27/08/1991 a 31/10/1991

Empresa: Peixoto Gonçalves S/A Indústria e Comércio

O autor exerceu a função de servente, que não consta no rol do Decreto 53831/64 e 83080/79, como atividade especial. Desta feita, impossível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, como já explanado

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, às fls. 50 e 79/80, que nos termos como apresentado não se trata de documento apto a comprovação da especialidade, uma vez que não traz a intensidade e concentração dos agentes apontados, **razão pela qual não reconheço a especialidade do período 27/08/1991 a 31/10/1991.**

e) De 10/09/1997 a 31/08/2006

Empresa: Sanagro Santana Agroindustrial Ltda

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, às fls. 48/49, que foi apresentado de maneira incompleta. **Assim, não é possível reconhecer a especialidade do período de 10/09/1997 a 31/08/2006.**

f) De 01/09/2006 a 12/03/2012

Empresa: Cia Brasileira de Açúcar e Alcool

A parte autora não trouxe qualquer documento que comprovasse a especialidade alegada, razão pela qual não reconheço o labor especial no período de 01/09/2006 a 12/03/2012.

g) 06/08/2012 a 13/03/2013

Empresa: Agroindustrial Capela Ltda

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP, às fls. 46/47, emitido em 03/06/2013, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no aludido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 95,4 dB (A), de modo habitual.

Pela profiislografia apresentada, pode-se concluir que o autor estava exposto de modo habitual e permanente.

Cumpru ressaltar que uma intensidade de ruído de 95,4 dB é considerada nociva pela legislação previdenciária. **Por isso reconheço a especialidade do período de 06/08/2012 a 13/03/2013.**

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º) e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Observo pelo cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (fls. 92/94), que o autor contava com 31 anos, 3 meses e 9 dias.

Este Juízo reconheceu a especialidade no período de 06/08/2012 a 13/03/2013, com a conversão para tempo comum, apurou-se:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 17/06/2013 (DER)	Carência
Reconhecimento judicial	06/08/2012	13/03/2013	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 5 dias	8

Desta feita, conclui-se que mesmo com o reconhecimento supracitado e posterior conversão para tempo comum, o autor, na DER em 17/06/2013, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Desta feita, o autor faz jus apenas e tão somente a averbação pelo INSS do tempo especial (de 06/08/2012 a 13/03/2013) reconhecido por este Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **06/08/2012 a 13/03/2013**; e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006055-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IVANILDE FERREIRA GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 135.313.870-1) decorrente da aposentadoria por tempo de serviço (NB 088.386.515-7) de João Gomes de Oliveira, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade de tramitação (ID 4289798).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente impugnou a assistência judiciária gratuita. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 4498747).

Réplica (ID 9038656).

Indeferido o pedido de produção de prova contábil (ID 13454906).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto à impugnação à concessão da gratuidade de justiça, o artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei n. 7.510/86, autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família” (*caput*), presumindo-se “pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais” (§ 1º).

É assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Ademais, a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Noutro ponto, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei n. 1.060/50, tal presunção legal pode ser elidida pela parte contrária, “em qualquer fase da lide”, “desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”. Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rígor a revogação da benesse.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade jurídica. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] I. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa. Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessidade: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No caso, não assiste razão ao impugnante, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e de sua família.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de "buraco negro", como é o caso do autor.

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estancado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 07/01/1991) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON LUIZ AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **JACKSON LUIZ AZEVEDO** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.595.699-8), com DIB em 06/10/2014, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º caput, da Lei 9876/1999, razão pela qual entende que não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º caput e §2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Foi deferida a prioridade de tramitação e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença (ID 4466411).

O INSS, devidamente citado, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (ID 7466603).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (06/10/2014) e o ajuizamento da presente demanda (03/10/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994.

O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 169.595.699-8, com DIB em 06/10/2014.

Não assiste razão à parte autora.

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Observo pela consulta ao CNIS (em anexo), que a parte autora iniciou sua atividade laborativa em 01/05/1973, ou seja, data muito anterior à edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AgRg no REsp 1065080 pr 2008/0122868-0. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DE 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo os oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumpra ressaltar que o artigo 3º da Lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014.

Cumpra salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON MASCARENHAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **GERSON MASCARENHAS SOARES**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.650.861-5), com DIB em 02/08/2008, uma vez que no momento do cálculo do PBC houve uma limitação a competência de julho/1994, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei 9876/1999, razão pela qual entende que não foi concedido o benefício mais vantajoso.

Assim, requer o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício supracitado, com fulcro no artigo 29, I, da Lei 8213/1991, afastando-se, assim, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei 9876/1999, de forma a apurar a média dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem a limitação do termo inicial do PBC (competência julho de 1994), pagando-se todos os respectivos atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Foi deferida a prioridade de tramitação e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença (ID 3488880).

O INSS, devidamente citado, suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (ID 3823164).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (02/08/2008) e o ajuizamento da presente demanda (26/06/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em comento sem a limitação temporal do período básico de cálculo (PBC) a julho de 1994.

O benefício previdenciário objeto destes autos, NB 148.650.861-5, com DIB em 02/08/2008.

Não assiste razão à parte autora.

A legislação previdenciária é muito clara ao definir os segurados em que se enquadram ao artigo 3º da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Observe pela consulta ao CNIS (em anexo), que a parte autora iniciou sua atividade laborativa em 04/03/1974, ou seja, data muito anterior à edição da Lei 9876 de 26.11.1999, aplicando-se integralmente o dispositivo legal supracitado ao caso dos autos.

Nesse sentido:

STJ – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080pr 2008/0122868-0 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014 FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00003 FED LEI:008213).

TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113- 78.2010.404.703 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo os oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99 (SEXTA TURMA D.E. 03/09/2015 - 3/9/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50021137820104047003 PR 5002113).

Cumprе ressaltar que o artigo 3º da lei 9876/1999, em regra, não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à sua publicação, o PBC a ser utilizado para a obtenção do salário de benefício de ter como termo inicial, a competência de julho de 2014.

Cumprе salientar que compulsando os autos, observo que o INSS procedeu de maneira correta ao cálculo do PBC e, por consequência, da renda mensal inicial, não tendo a reparar no referido procedimento.

Desta feita, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015889-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDILA ALVES SOUZA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 34.344,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-15.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON GERINO DE OLIVEIRA, MOACYR LEMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP2222596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento dos requerimentos transmitidos, bem como a proximidade do prazo limite do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, promova a regularização do CPF do autor GERSON GERINO DE OLIVEIRA junto à Receita Federal, juntando comprovante aos autos.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURICO PACHECO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora do Relatório Médico de Esclarecimentos, apresentados pelo perito (ID 15183169), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABDENIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

I - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIZO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO TEIZO WATANABE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais, de 24/03/1988 a 19/08/1991 e de 02/08/1993 a 30/08/2016, bem como a concessão de aposentadoria especial (NB 178.250.587-0), desde o requerimento administrativo (30/08/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3693734).

Houve emenda à inicial (ID 4278056).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 9071396).

Réplica (ID 9272118).

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (30/08/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (17/07/2017).

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELLX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanal, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para caracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.250.587-0, em 30/08/2016, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (ID 6638630 – fls. 59/60).

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 24/03/1988 a 19/08/1991 e de 02/08/1993 a 30/08/2016, laborados na empresa SKF DO BRASIL.

a) Com relação ao período de 24/03/1988 a 19/08/1991, para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 1922049 – fls. 1-2), emitido em 25/04/2016, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 91 dB e agente químico: graxa e óleo.

Saliento que não é possível o reconhecimento da especialidade pelos referidos agentes químicos, uma vez que não foram discriminados, não constando sua concentração.

Pela profiolografia apresentada não se pode concluir que o autor estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, na intensidade de 91 dB.

Assim, não reconheço a especialidade no período de 24/03/1988 a 19/08/1991.

b) Para comprovação do labor especial, no período de 02/08/1993 a 30/08/2016, o autor juntou PPP (ID 1922057 – fls. 1/3), emitido em 25/04/2016, que possui responsável pelos registros ambientais.

Constou no aludido PPP, que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 91 dB e agente químico: graxa e óleo.

Reitero os termos da fundamentação constante do item “a”.

Desta feita, não reconheço o labor especial no período de 02/08/1993 a 30/08/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007570-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada, que indeferiu a inicial, declarando extinto o processo.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença deve ser anulada em razão de falta de intimação da parte quanto ao despacho ID 4859145, que resultou na extinção do feito.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Não assiste razão o embargante, uma vez que a publicação do despacho ID 4859145 no Diário Eletrônico ocorreu em 16/04/2018, como consta da consulta dos expedientes do PJE, que segue anexa.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005060-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SANCHES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006108-42.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA - PR71473
IMPETRADO: FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista do retorno do TRF3.

Em razão da informação do INSS de que as parcelas do seguro desemprego já foram liberadas (fl. 102) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 122 verso), arquivem-se os autos.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009631-04.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, HILARIO BOCCHI JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento mencionado na informação da AADJ (ID 18283957), não foi anexado nos autos.

Assim, dê-se nova vista ao INSS a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a ATC que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050507-40.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
SUCESSOR: MARLENE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: GABRIELLA RANIERI - SP187539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SOLEDADE SAES DE MATTOS** sortadora da cédula de identidade RG nº 8.299.599-0-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 971.069.688-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, **SUELY DE MATTOS**, ocorrido em 01-10-2017.

Menciona requerimento administrativo do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/300.638.389-5, com DER em 16-10-2017, o qual foi indeferido sob o argumento de não comprovação da qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que dependia financeiramente de sua filha e que, atualmente, encontra-se com idade avançada e saúde extremamente debilitada, razão pela qual conta com ajuda de comunidade religiosa para custear seus gastos.

Pede seja o pedido julgado procedente e concedido o benefício de pensão por morte desde a data do óbito.

Com a inicial, a parte autora juntou aos autos procuração e documentos (fls. 14/246[1]).

Em despacho inicial, foi determinado à demandante que providenciasse a juntada aos autos de: (i) declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas iniciais; (ii) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; (iii) cópia do processo administrativo do benefício objeto da lide, e; (iv) comprovante de endereço recente (fl. 249).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 251/275.

Em decisão, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 277/279).

Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 282/284), os quais não foram acolhidos (fls. 285/287). Após, informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 288/297).

Em despacho, foi determinada a notificação da APSADJ-Paissandu para apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial NB 88/130.858.121-9 (fl. 323). A determinação foi cumprida às fls. 324/339.

Ainda, a demandante informou o indeferimento da antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento (fls. 341/350).

A autarquia contestou o pedido (fls. 351/354).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 359).

Em seguida, a autora apresentou réplica (fls. 360/362).

Em despacho, este juízo deferiu produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11-06-2019, às 15 horas (fls. 363/364).

O rol de testemunhas da autora foi apresentado às fls. 365/366.

Foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas Marcos Shiraishi, Dalva Aparecida Rondan Bottcher e Eduardo Scrivano Neto (fls. 385/394).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é concessão de pensão por morte.

Verifico, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Não há prescrição a ser reconhecida.

Trata-se de ação proposta em 26-10-2018, enquanto o requerimento administrativo é de 16-10-2017 (DER) – NB 21/300.638.389-5.

Logo, no caso em questão, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no artigo 103 da Lei Previdenciária.

Examinada a questão preliminar, enfrente o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”^[2].

A previsão da morte é um dos eventos objeto de precupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, no artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”.

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia 01-10-2017, data do óbito da filha da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente do demandante em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em 01-10-2017, era a pretensa instituidora Suely de Mattos segurada da Previdência Social.

Isso porque o extrato do seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais evidencia que ela percebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade – NB 41/151.343.734-5, com início em 20-08-2009 (DIB).

Ademais, tal fato é incontroverso nos autos.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**” (grifo nosso).

Os documentos constantes dos autos indicam vida comum dos familiares, inclusive com a comprovação de endereço comum (fls. 18/19) e DIRPF *dode cujus* constando a parte autora como sua dependente (fl. 22).

Ademais, em audiência restou evidente a qualidade de dependente da Sra. Soledade.

A autora depôs e informou que todas as despesas da casa, bem como as suas necessidades, eram pagas pela filha.

Também foram ouvidas as testemunhas, Marcos, Dalva e Eduardo. Todas alegaram que: (i) a parte autora e o *de cujus* residiam juntas há muito tempo; (ii) a falecida era responsável pelo sustento da mãe, ora autora, sendo que esta era, nitidamente, dependente da filha (iii) o *de cujus* era o arrimo financeiro da família.

Ainda, relevante destacar o fato de que as testemunhas prestaram compromisso e foram coerentes no que concerne à dependência da autora.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, a prova material aliada à prova testemunhal, evidencia que há direito da parte autora ao benefício de pensão.

O termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, em 01-10-2017.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito matéria preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no artigo 103, da Lei Previdenciária.

No que alude ao mérito do pedido, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado por **SOLEDADE SAES DE MATTO** portadora da cédula de identidade RG nº 8.299.599-0-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 971.069.688-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reporto-me ao pedido de concessão de pensão por morte de sua filha, ora falecida, **SUELY DE MATTOS** nascida em 01-08-1949, inscrita no CPF/MF sob o nº 830.165.468-68 e falecida em 01-10-2017.

Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito, dia 01-10-2017, consoante artigo 74 da Lei Previdenciária.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, bem como imediata suspensão do benefício assistencial atualmente pago (NB 88/130.858.121-9). Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no artigo 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte sucedida, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Providencie a Serventia a exclusão da anotação de sigilo do processo, uma vez que não se vislumbra, no caso concreto, qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, tampouco determinação deste juízo neste sentido.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que fazem referência à autora e à *de cujus*.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acessado em 12-06-2019.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6337

PROCEDIMENTO COMUM

000804-24.2000.403.6183 (2000.61.83.000804-5) - JOAO DE FARIA X TEOLILA FREDERICO DE FARIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com homologação do acordo celebrado entre as partes.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002103-0) - GERALDO BELLOMI X ADELICIO APARECIDO CALORE X ADEMIR APPARICIO(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X ANTONIO ANTONIO BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE X MARIA APARECIDA ROQUE URSINO X JOAO APARECIDO ROQUE X SERGIO APARECIDO ROQUE X FLORIANO BARBOSA X FRANCISCO JAYME TORRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, em despacho.

Fls. 660: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária.

Informe a cessionária os dados (nome, RG e CPF) do advogado responsável pela retirada do alvará de levantamento em secretaria.

Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias, o julgamento do RESP interposto pelos autores mencionados às fls. 661.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015566-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015566-3) - DECIO BARRETO DE CAMARGO(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULIO)

Vistos, em despacho.

Fls. 291/294: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de diferenças apresentados pela parte autora, bem como comprovando nos autos o cumprimento da obrigação de fazer constante no título executivo judicial.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007251-54.2012.403.6103 - ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RHYAN ARAUJO NASCIMENTO X RAISSA ARAUJO NASCIMENTO X CAMILA DE ARAUJO CHAVES X KATARINA SILVEIRA NASCIMENTO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO: Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado por ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.233.514-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 201.958.138-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como de KATARINA SILVEIRA NASCIMENTO, RHYAN NASCIMENTO e RAISSA ARAUJO NASCIMENTO. Ab initio, importante consignar que os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 10/71). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão, determinou-se a inclusão dos filhos menores do de cujus (KATARINA SILVEIRA NASCIMENTO, RHYAN ARAUJO NASCIMENTO e RAISSA ARAUJO NASCIMENTO) no polo passivo da demanda (fls. 81/84). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 88/90, requerendo a improcedência dos pedidos. Já a corré KATARINA SILVEIRA NASCIMENTO, apresentou contestação às fls. 131/137, alegando que a parte autora não logrou êxito em comprovar a união estável com o segurado. Os corréus RHYAN ARAUJO NASCIMENTO e RAISSA ARAUJO NASCIMENTO, por sua vez, arguíram exceção de incompetência territorial, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 154/156). Informaram, ainda, que seu genitor residia com MARIA AURISTELA SILVEIRA na ocasião de seu falecimento, de modo que a relação do segurado com a autora seria de concubinato (fls. 157/159). Réplica às fls. 182/188. O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos acolheu a exceção de competência e declinou da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição junto a uma das Varas Previdenciárias da capital (fls. 191/192). Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que ratificou os atos até então praticados (fl. 197). As partes se manifestaram requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 200/201 e 203/204), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 205). Determinou-se a intimação do Ministério Público Federal (fls. 209/210). Parecer ministerial à fl. 216. Ademais, determinou-se a expedição de ofício à Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 209/210), cuja resposta foi juntada aos autos à fl. 220. O Ministério Público Federal apresentou nova manifestação às fls. 237/238. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas (fl. 240). Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 247/248). Devidamente intimados, os corréus RAISSA e RHYAN concordaram com a desistência (fl. 260 verso). O INSS exarou sua ciência à fl. 261, não se opondo ao pedido da autora. O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (fl. 266). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 10), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito. Além disso, foi juntada aos autos declaração de desistência da ação realizada de próprio punho pela parte autora (fl. 248). Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência dos réus para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, 4º do novel Código de Processo Civil. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro. No caso dos autos, os corréus RAISSA e RHYAN manifestaram que não se opõem à desistência da ação (fl. 260 verso). Já o INSS exarou sua ciência à fl. 261, não se opondo quanto à desistência. Assim, à vista da inexistência de oposição ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do mesmo e a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO: Com essas considerações, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 119, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Refiro-me à ação proposta por ROSEMARY DE FATIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.233.514-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 201.958.138-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como de KATARINA SILVEIRA NASCIMENTO, RHYAN NASCIMENTO e RAISSA ARAUJO NASCIMENTO. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ato em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declare suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010199-83.2013.403.6183 - MANOEL JUSTINO DA SILVA(SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO: Cuida de ação de cobrança movida por MANOEL JUSTINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 00020055347 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.018.788-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que impetrou mandado de segurança contra ato de autoridade vinculada à autarquia previdenciária requerida e que houve o reconhecimento de seu direito líquido e certo à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, bem como ao recebimento de valores atrasados, desde o requerimento formulado administrativamente, ou seja, desde 16-12-2009. Esclarece que maneja a presente demanda no intento de cobrar tais valores, pois não é admissível que se promova o cumprimento da sentença do mandamus com tal desiderato. Requer, assim, com base na sentença transitada em julgado, a cobrança dos valores lá reconhecidos, de 16-12-2009 até 31-05-2012, cujo montante alcançaria R\$ 49.742,22 (quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Citada a autarquia previdenciária apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 31/35). O autor apresentou réplica às fls. 38/40. Foi determinada a suspensão do processo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0004828-46.2010.403.6183 (fls. 41/43). Comprovado o trânsito em julgado do referido writ (fls. 47/57), a autarquia previdenciária reiterou os termos da contestação apresentada (fl. 59). A parte autora colacionou aos autos as principais peças processuais do Mandado de Segurança às fls. 60/70. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de cobrança por meio da qual pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária ré condenada ao pagamento de valores atrasados decorrentes de benefício previdenciário. A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifica-se, pela petição inicial, que o autor pretende a cobrança de valores atrasados referentes ao período que vai de 16-12-2009 a 31-05-2012, cuja exigibilidade teria sido reconhecida em título executivo judicial emanado nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado. As parcelas em atraso são relativas ao interregno compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data de implantação do benefício. Como cediço, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas administrativamente ou por meio da via judicial própria. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado nº 490 da Súmula do STJ assevera que A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado nº 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração. 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula nº 111 do STJ, e ao art. 20, 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1779) (grifo nosso) Assim, diante da impossibilidade de se receber as parcelas em atraso no bojo do mandado de segurança em que se reconheceu o direito da parte autora à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, a cobrança de tais parcelas por meio de via judicial ordinária é medida que se impõe. No caso, o benefício de aposentadoria especial NB 46/161.092.026-8, concedido após provimento jurisdicional definitivo no bojo do processo nº 0004828-46.2010.403.6183, foi implementado com DIP em 01-06-2012, sendo plenamente devido o seu pagamento desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde a DIB, em 16-12-2009. Trata-se, ademais, de caso em que se aplica a chamada função positiva da coisa julgada, a qual vincula o juiz à decisão transitada em julgado relativa à mesma relação jurídica. Nesse sentido, o Acórdão proferido nos autos do processo nº 0004828-46.2010.403.6183 decidiu expressamente que: as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 269 do STF), tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos (fl. 56). Prelecionou, ainda, que: a data de início do benefício deve ser fixada a partir da data do requerimento administrativo (16.12.2009), eis que, desde então, o impetrante já preenchia os requisitos exigidos para tanto (fl. 55). Nesta linha de raciocínio, o pedido procede. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL JUSTINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 00020055347 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.018.788-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia-reú a pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está a parte ré dispensada do reembolso dos valores das custas processuais - art. 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96, pois parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNE FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACIR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVORI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X CAROLINA ZANI GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X DIOMAR APARECIDA DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ADEMILDE GATTI THOMANN X PEDRO LEME X ARMINDA WIEZEL LEME X NIDIA WIEZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA BOERNE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Sem prejuízo, tendo em vista os extratos constantes às fls. 716 e 717 dos autos, comprovem as co-autoras ARMINDA WIEZEL LEME e NEUSA BOERNE FERRÃO, a regularidade cadastral dos CPFs junto a Receita Federal, comprovando documental e, realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.

Cumpra-se o r. despacho de fls. 698, expedindo-se os ofícios requisitórios na modalidade REINCLUSÃO em favor das co-autoras ADEMILDE GATTI THOMANN e DIOMAR APARECIDA DE SOUZA.

Comprove a co-autora DENISE BOERNER a regularidade cadastral de seu CPF junto a Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003954-56.2013.403.6183 - ANA MARIA NEHANI TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NEHANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Retornem os autos ao arquivo Baixa-Findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760021-45.1986.403.6183 (00.0760021-6) - ALBANO EURIC DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETTO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUELSA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUAZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNIAVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X ROSINHA DA PAIXAO X WILLIAN MIKAHIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E RS052720 - SERGIO ORSI E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURICIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI) X ALEXANDRE GALFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do saldo complementar apresentado pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em RS 60.293,31 (Sessenta mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) referentes ao principal, conforme planilha de fls. 1.333/1.347, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encanilhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031790-09.2011.403.6301 - EFIGENIA CANDIDA DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007391-37.2015.403.6183 - MARCIO KENZO HIGA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO KENZO HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se.

Expediente Nº 6338

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-13.2000.403.6183 (2000.61.83.000074-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000016-9) - NIVALDO DO NASCIMENTO X OLGA PERES DO NASCIMENTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o réu a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da autora, desde a data da cessação indevida, em 08-08-1997. A autarquia previdenciária apresentou, em execução invertida, cálculos às fls. 435/450, com concordância da parte exequente (fl. 453/454). Os cálculos foram, então, homologados (fl. 455). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Precatório às fls. 493/494 e não houve manifestação pelo exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no art. 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 764: Assiste razão ao autor.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fls. 758, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003165-7) - HELIO DE OLIVEIRA ROSA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema Pje com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006777-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006777-2) - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000876-25.2011.403.6183 - UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008199-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da decisão de fls. 287 verso.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0078804-81.2014.403.6301 - DENILSON SIQUEIRA MARCELINO DA ROCHA X ADALVA SIQUEIRA NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 75.892,82 (Setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.589,28 (Sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 83.482,10 (Oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dez centavos), conforme planilha de fls. 202/204, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011366-67.2015.403.6183 - SAMUEL CAMILO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-11.2016.403.6183 - LAERTE PELLIN PADOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007345-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007345-0) - JOSE AMADEU DE BRITO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Verifico que não consta do presente feito o traslado das peças constantes nos autos dos Embargos a Execução de nº 0010101-98.2013.403.6183, a fim de possibilitar a análise da petição de fls. 305, quanto ao correto valor do incontroverso para expedição do ofício requisitório.

Assim, OFICIE-SE, ao DD. Relator dos Embargos a Execução de nº 0010101-98.2013.403.6183 - Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o encaminhamento de traslado completo dos cálculos da autarquia federal, cálculos da contadoria com o qual concordou a parte embargada, sentença e demais decisões.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para deliberações. .

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025681-47.2009.403.6301 - TIAGO LUIZ DA SILVA(SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON AGOSTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Fls. 155/156: Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-16.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MATOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009397-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMINDA PEREIRA MIRANDA, OLYMPIA ALVARES PERES, MARIA SELMA RODRIGUES REMA, ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO, ROSALINA DOS SANTOS FONSECA, LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA, TEREZA VERNIER, RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18411499 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Destarte, constam neste processo os embargados, cujas substituições processuais já foram deferidas e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Assim, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012341-96.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3513

PROCEDIMENTO COMUM

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de impugnação em relação aos valores, após a digitalização dos autos, encaminhem os autos à contadoria para conferência dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de impugnação em relação aos valores, após a digitalização dos autos, encaminhem os autos à contadoria para conferência dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007991-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007991-2) - ANTONIO NERES DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de impugnação em relação aos valores, após a digitalização dos autos, encaminhem os autos à contadoria para conferência dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005153-79.2014.403.6183 - OSWALDO SCHIAVINATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de impugnação em relação aos valores, após a digitalização dos autos, encaminhem os autos à contadoria para conferência dos cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JADILSON ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JADILSON ANDRADE DA SILVA nascido em 24/02/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.318.299-5) mediante o reconhecimento de tempo especial de serviço laborado nas empresas Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A(29/04/1995 a 02/07/1997), Elite Vigilância (01/10/1997 a 19/12/1997), S/A O Estado de São Paulo (18/12/1997 a 08/02/2000), Condomínio Shopping Center (01/02/2001 a 01/08/2008), GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (16/02/2009 a 01/02/2010), G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (04/02/2010 a 01/03/2013) e Graber Sistemas de Segurança Ltda. (23/11/2012 a 25/08/2014), bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 22/02/2016).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/237.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter reconhecido período especial de trabalho nas empresas Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A(29/04/1995 a 02/07/1997), Elite Vigilância (01/10/1997 a 19/12/1997), S/A O Estado de São Paulo (18/12/1997 a 08/02/2000), Condomínio Shopping Center (01/02/2001 a 01/08/2008), GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (16/02/2009 a 01/02/2010), G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (04/02/2010 a 01/03/2013) e Graber Sistemas de Segurança Ltda. (23/11/2012 a 25/08/2014).

Informa que a autarquia reconheceu, administrativamente, o período especial de trabalho na Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (05/04/1993 a 22/10/1994 e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (12/12/1994 a 28/04/1995).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 40/89 e 118/159), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 184/185, 187/188, 191/192, 203/205, 206/207, 210, 212/214 e 215/217), contagem administrativa de tempo (fls. 172/175), decisão de indeferimento e respectivo comunicado (fl. 93 e 173/181) e decisão proferida em sede recursal (fls. 94/96).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 239/240).

O INSS apresentou contestação (fls. 243/248), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Às fls. 239/258, o autor requereu a prioridade na tramitação, o que foi deferido (fl. 259).

Ciente (fl. 260), o INSS reiterou os termos da contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Administrativamente, o INSS apurou 30 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição, nos termos da decisão proferida em sede recursal (fls. 94/95). Houve reconhecimento de tempo especial de labor nas empresas Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (05/04/1993 a 22/10/1994 e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (12/12/1994 a 28/04/1995).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.*

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.** (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período laborado na **Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (29/04/1995 a 02/07/1997)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 73).

No **PPP de fls. 187/189** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecemos como especial o período de labor na **Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A (29/04/1995 a 02/07/1997)**.

Com relação ao período laborado na **Elite Vigilância (01/10/1997 a 19/12/1997)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 73).

Não há documento nos autos que informe qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecemos como especial o período de labor na **Elite Vigilância (01/10/1997 a 19/12/1997)**.

Com relação ao período laborado na **S/A O Estado de São Paulo (18/12/1997 a 08/02/2000)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 74).

No **PPP de fls. 191/192** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecemos como especial o período de labor na **S/A O Estado de São Paulo (18/12/1997 a 08/02/2000)**.

Relativamente ao período laborado na **Condomínio Shopping Center (01/02/2001 a 01/08/2008)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 75).

No **PPP de fls. 203/205** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Os níveis de pressão sonora, de **69,4 dB a 72,4 dB** são todos inferiores ao limite de tolerância legalmente previstos. O documento indica índices inferiores a 30 IBUTG e não qualifica o nível da atividade exercida. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor. Além disso, não restou demonstrado que a exposição aos fatores indicados tenha ocorrido de forma habitual e permanente. A mera referência à presença de agentes químicos – no caso, monóxido de carbono – não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas. Assim, não reconhecemos a especialidade do período trabalhado no **Condomínio Shopping Center (01/02/2001 a 01/08/2008)**.

Relativamente ao período laborado na **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (16/02/2009 a 01/02/2010)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 75).

No **PPP de fls. 206/207** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Os níveis de pressão sonora, de **53,6 dB a 73 dB** são todos inferiores ao limite de tolerância legalmente previstos. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecemos como especial o período de labor na **GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (16/02/2009 a 01/02/2010)**.

Relativamente ao período laborado na **G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (04/02/2010 a 01/03/2013)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 76).

No **PPP de fl. 210** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecemos como especial o período de labor na **G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. (04/02/2010 a 01/03/2013)**.

Relativamente ao período laborado na **Graber Sistemas de Segurança Ltda. (23/11/2012 a 25/08/2014)** a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 76).

No **PPP de fls. 212/213** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. O nível de pressão sonora, aferido em **64 dB** é inferior ao limite de tolerância legalmente previsto. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecido como especial o período de labor na **Graber Sistemas de Segurança Ltda. (23/11/2012 a 25/08/2014)**.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P. R. I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

AXU

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009420-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REISMARY LOPES MOREIRA, ROSE MARY SOLO, ROSELI SOLO DA SILVA, MARIA JOSE RODRIGUES SILVA, ADILIA LEITE PINTO ANDRADE, ADELINA PRIETO BAETA, THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOAO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA, ALEXANDRE PLAZA, NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA, WILSON CORREA, MARIA MOLLEIRO JANUZZI, DANILO CRUZ SCAPARO, ORLANDO CRUZ SCARPARO, DARCI CRUZ SCARPARO, CLAUDIO LOPES, DANIELLA SCARPARO LOPES, MILTON ALONSO ARIAS, NILTON COUTO ALONSO, ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS, SHIRLEY COSTA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18413491 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Petição ID 16256335: De fato, Ary Plaza foi sucedido por por THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOÃO PLAZA, SANDRA REGINA LIMA PLAZA e ALEXANDRE PLAZA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 3835/3878). Assim, esclareça a parte autora se houve habilitação nestes autos de ARY PLAZA FILHO, IARA PLAZA FERNANDES e JOSUÉ PLAZA MIGUEL, mencionando às fls. do deferimento da habilitação ou se requer neste ato habilitações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Destarte, com exceção às habilitações acima mencionadas, em relação aos demais autores as substituições processuais já foram deferidas e os créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução.

Com a manifestação dos sucessores/habilitandos de ARY PLAZA, tornem conclusos para apreciação.

Após, aguarde-se decisão nos Embargos à Execução nº **5012370-49.2018.403.6183**.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500427-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO NALDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 13 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000929-30.2016.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO ROSA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16141983 : Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a parte autora dar cumprimento ao determinado.

São Paulo, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007517-31.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO BARBOZA REGES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008251-43.2012.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-92.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELO NAGLIATI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009094-44.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLI ZITELLI TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-48.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.
Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-97.2018.4.03.6183
AUTOR: HALIA BECHARA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035288-45.2013.4.03.6301
AUTOR: JOSE GERALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIME SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-42.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS RICCI VOLPE
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-02.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO ELOI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-09.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos fornecidos pela Prefeitura de Barra/Bahia, no prazo de 5 dias.

No silêncio tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de junho de 2019

5ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5000506-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO RIOS BERGANTIN, RUBENS ZERON, ZULMA PINTO RIOS

DESPACHO

Id 12538800 - Citada, a corrê ZULMA PINTO RIOS apresenta, nas petições Ids 11898653 e 11898664, comprovante de pagamento da execução, e proposta para parcelamento do débito. Os demais corrêus não foram localizados nos endereços mencionados na inicial.

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto a proposta de pagamento do débito apresentada por Zulma Pinto Rios.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011180-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM A. DE OLIVEIRA CONSTRUÇOES - ME, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 13476449 - Citados, a empresa e o responsável legal, os executados não pagaram o débito, e não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013310-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM A. DE OLIVEIRA CONSTRUÇOES - ME, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 13476903 - Citados, a empresa e o responsável legal, os executados não pagaram o débito, e não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011618-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREDERICO DE CAMPOS BERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA ARTEIRO GARGIULO - SP214362

IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO DA ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM, ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FREDERICO DE CAMPOS BERG em face do DIRETOR ACADÊMICO DA ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING – ESPM, objetivando determinar a matrícula definitiva do impetrante no primeiro semestre do Curso de Administração de Empresas da Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio.

O impetrante relata que iniciou o Ensino Médio na modalidade Supletivo no Centro de Ensino à Distância – CEAD e, em razão do descredenciamento da instituição de ensino, realizou sua transferência para o Instituto Monitor, em 30 de agosto de 2017.

Afirma que foi aprovado no vestibular da Escola Superior de Propaganda e Marketing – ESPM para o Curso de Administração de Empresas e providenciou todos os documentos necessários para a realização da matrícula, porém não obteve o certificado de conclusão do Ensino Médio, pois o Instituto Monitor emitiu apenas a “declaração de matrícula”.

Alega que consta da declaração expedida pelo Instituto Monitor a informação de que "para conclusão deste curso, o aluno deve aguardar o prazo de 06 meses de integralização que termina em 23/03/2018, após essa data, o certificado terá o prazo de até 45 dias úteis para ser emitido".

Aduz que o certificado de conclusão de curso será entregue pelo Instituto Monitor até 28 de maio de 2018, convalidando sua aptidão para cursar o Ensino Superior. Contudo, as aulas do Curso de Administração terão início em 05 de fevereiro de 2018, não podendo aguardar a obtenção do certificado para frequentar as aulas.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio constitucional do acesso à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal, eis que preenche os requisitos previstos no artigo 44 da Lei nº 9.394/96.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula definitiva do impetrante no primeiro semestre do Curso de Administração de Empresas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida na decisão id nº 8245426, páginas 33/34, para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula provisória do impetrante, garantindo-lhe o direito de cursar as aulas a partir de 05 de fevereiro de 2018, com vida acadêmica regular, enquanto está momentaneamente impedido de entregar o certificado de conclusão do Ensino Médio.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 8245426, páginas 43/56 sustentando a irregularidade da procuração apresentada, pois não está assinada pelo impetrante e a competência da Justiça Federal.

Argumenta que a declaração apresentada pelo impetrante revela que a conclusão do Ensino Médio ocorrerá apenas em 23 de março de 2018, contrariando o artigo 44, da Lei nº 9.394/96, o qual condiciona o acesso à graduação no Ensino Superior à conclusão do Ensino Médio e classificação em processo seletivo.

Ressalta que o Ministério da Educação reputa inválidos todos os atos acadêmicos praticados após o ingresso no Ensino Superior em desconformidade com a legislação educacional pátria.

Aduz, ainda, que o edital de regência do processo seletivo condiciona a matrícula do candidato à apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou o parecer id nº 8245430, páginas 16/17.

A Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing – AESPM comunicou a interposição de agravo de instrumento (id nº 8245430, páginas 19/20).

O impetrante foi intimado para regularizar a procuração juntada aos autos (id nº 8245430, páginas 41/42).

Na decisão id nº 8245430, páginas 45/48, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao presente Juízo, o impetrante juntou cópia do Certificado de Conclusão de Curso id nº 8302227, página 02.

Na decisão id nº 8330100, páginas 01/02, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante regularizar sua representação processual, informar se remanesce o interesse no prosseguimento do mandado de segurança e recolher as custas processuais.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 8837670 e a autoridade impetrada trouxe a petição id nº 8884413.

Os atos praticados na Justiça Estadual foram ratificados, inclusive a decisão que concedeu a liminar (id. nº 9114725).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público) - id. nº 9147926.

O impetrante peticionou nos autos, afirmando o trancamento da matrícula do curso, e, conseqüentemente, a perda de objeto do presente mandado de segurança, requerendo a extinção do processo, sem exame do mérito (id. nº 15520883).

É o relatório.

Decido.

Quando do ajuizamento do presente *mandamus*, pretendia o impetrante fosse autorizada a matrícula e a frequência ao Curso de Administração de Empresas da Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Houve a concessão da medida liminar, sendo que, no decorrer da lide, o impetrante efetuou o trancamento do Curso, de sorte que não se afigura mais útil o provimento jurisdicional pretendido, na medida em que a situação original trazida a juízo já não mais subsiste.

Tanto assim o é que o próprio impetrante afirma ter havido a perda de objeto (petição id. nº 1550883):

(...)Tendo em vista que se teve notícias de que o impetrante efetuou o trancamento da matrícula do curso para o qual necessitava do provimento jurisdicional, resta clarividente a PERDA DO OBJETO do presente mandado de segurançarazão pela qual requer-se a EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do artigo 485, inciso VI do CPC.

Dessa forma, verifico que, de fato, ocorreu a perda superveniente de interesse no julgamento do presente *mandamus*.

Isto porque ausente o fundamento que havia quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que falta ao impetrante interesse processual no prosseguimento do feito.

Resta evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (id. nº 8907698).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031380-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Recebo a petição Id 14661452 como emenda à petição inicial.
- 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 3) Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de quinze dias.
- 4) Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010342-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO, TEREZA TOYOKO HASCIMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Rejeito liminamente os presentes Embargos à Execução, tendo em vista que já foram interpostos Embargos à Execução, sob o número 5030733-42.2018.4.03.6100, em 11 de dezembro de 2018.

Intimem-se os embargantes. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022198-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FELIPE GIORGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição das minutas dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017), conforme documento Id. nº 18247143.

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010378-74.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FERNANDO FROSSARD DE FARIA - ME, FERNANDO FROSSARD DE FARIA

DESPACHO

1) Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o complemento do recolhimento das custas judiciais, pois o valor recolhido é menor que 0.5% do valor da causa (0,5% do valor da causa totaliza R\$ 389,50; a autora recolheu R\$ 240,61 – id 18265268).

2) Cumprida a providência acima determinada, citem-se as partes réis para pagarem o débito reclamado nesta ação monitória (Contrato id 18265271), acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecerem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficarão isentas de custas (artigo 701, §1º).

3) Cientifiquem-se as partes réis de que, no prazo para embargos, se reconhecerem o crédito da parte autora e comprovarem o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

5) Caso as partes réis não sejam localizadas nos endereços declinados na inicial, proceda-se às buscas dos novos endereços mediante consultas aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

6) Se as consultas resultarem em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

Publique-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016154-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREAS GION AUREL BUSCHHAUSEN

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de ANDREAS GION AUREL BUSCHHAUSEN, visando ao pagamento de R\$ 8.212,93.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 17478158).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019010-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA CRISTINA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Independente da juntada do mandado de citação, a executada juntou procuração nos autos (id 16490711), e opôs embargos à execução (n.º 5006223-28.2019.4.03.6100).

Assim, nos termos do artigo 239, do Código de Processo Civil, declaro a executada citada, no dia 18 de abril de 2019, data da juntada da procuração nos presentes autos.

Solicite-se da Central Unificada de Mandados a devolução do mandado id 13920398, independentemente de cumprimento.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito e, em seguida, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003768-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA, CHALLENGER COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que promova a juntada de cópia integral de seu contrato social, considerando que as cláusulas 12ª e 13ª permanecem suprimidas no documento juntado em id 16360262.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021380-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCINEIA DA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de LUCINEIA DA CUNHA, visando ao pagamento de R\$ 8.111,33.

A exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 15673915).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia do acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020908-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELEVEN PRIME IMPORTACAO & EXPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, WHEYDEN TADEU DORTA, JESSE FERREIRA MAIA

DESPACHO

Considerando que as partes executadas não foram localizadas nos endereços declinados na inicial (lds 10364504, 10524021 e 10801709), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (lds 14431274 e 14774230), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010501-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NATELES DOS SANTOS FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - APS - CIDADE DUTRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Nateles dos Santos, em face do Chefe da Agência da Previdência Social - Cidade Ademar, visando à concessão de medida liminar para determinar a análise do requerimento de Benefício de Prestação Continuada n. 1301441673.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento quanto ao número do requerimento cuja análise requer, na medida em que o documento juntado aos autos se refere ao pedido protocolado sob o n. 2015872035 (id 18319523), requerido por Daniela Aparecida dos Santos Silva.

2. Regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração outorgada pela impetrante, pois o instrumento de id 18319524 foi outorgado por Daniela Aparecida dos Santos Silva.

3. Juntada de cópia do requerimento de protocolo n. 1301441673 e de documento que demonstre que ele permanece em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010459-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOAO CARLOS KETZEDJIAN, J C M SISTEMAS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA CASSAS - SP197346
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA CASSAS - SP197346
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos cópias dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.

3. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do artigo 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único, do CPC.

5. Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026392-70.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C M SISTEMAS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, JOAO CARLOS KETZEDJIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CASSAS - SP197346
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CASSAS - SP197346

DESPACHO

Ids 17651322 e 17651333 - Citados, os executados juntaram procurações (Id 18041326), e opuseram embargos à execução, sob o número 5010459-23.2019.4.03.6100.

Por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações nos embargos à execução. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001638-28.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO CHAVES DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA - SP211363
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença oposta por Marcelo Chaves Domingos em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios em que foi a CEF condenada. Intimada, a Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento de R\$ 1.631,74 (id 16524402).

Decido.

O artigo 906, do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

"Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga. Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Diante do exposto, indique a parte exequente, no prazo de quinze dias, os dados bancários para transferência do depósito id 16524402.

Cumprida a determinação:

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia do pagamento id 16524402, a transferência do depósito a favor da exequente;
2. Confirmada a transferência do item 1, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003417-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F.M.BARBOSA PRODUÇÕES - ME, LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

DESPACHO

Examinando a certidão id 17694750, verifico que somente o coexecutado LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA foi citado por hora certa.

O ato seguinte, conforme artigo 254, do Código de Processo Civil, seria a expedição de carta de intimação ao coexecutado, para ciência de todo o processado.

Ocorre que, em 12 de junho de 2019, os coexecutados L.F.M. BARBOSA PRODUÇÕES -ME e LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA opuseram embargos à execução, sob o número 5011.2019.4.03.6100.

Assim, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, declaro os executados L.F.M. BARBOSA PRODUÇÕES -ME e LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA citados em 12 de junho de 2019 (data do protocolo dos embargos).

Por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações nos embargos à execução. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010578-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L.F.M.BARBOSA PRODUÇÕES - ME, LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA

DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:
 - a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
 - b) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
 - c) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.
2. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.
3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
4. Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015246-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TARGET LANGUAGE SERVICES LTDA - ME, LEONOR ZARATE ASSIS VONSILD, BJARNE ZARATE ASSIS VONSILD
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO - SP220844
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO - SP220844

DESPACHO

Citados (id 9835764), os corréus TARGET LANGUAGE SERVICES LTDA - ME e BJARNE ZARATE ASSIS VONSILD opuseram embargos à ação monitória, no id 10476391.
Independentemente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta aos embargos (id 16719018).
Os corréus TARGET LANGUAGE SERVICES LTDA - ME e BJARNE ZARATE ASSIS VONSILD requerem, na petição id 17129589, desistência dos embargos à ação monitória.
Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de desistência formulado pelos corréus.
Quanto à corré LEONOR ZARATE ASSIS VONSILD, citada por hora certa (id 12969724), expeça-se Carta de Intimação, nos termos do art. 254, do Código de Processo Civil.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021093-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHECAPE ASSESSORIA CONTABIL E JURIDICA SC LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- I - ID 11796874 – Deixa a União Federal (Fazenda Nacional) de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, quanto aos honorários advocatícios.
- II - Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 782,00, atualizado até agosto/2018, conforme requerido na petição ID 10333071, em nome do advogado JOSÉ LUIZ MATTHES.

III - Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, ao imediato protocolo eletrônico do requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada da via protocolada, aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se e, após, intem-se as partes.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015324-26.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADOLFO CIRILO VARJAO MARTINS - ME, ADOLFO CIRILO VARJAO MARTINS

DESPACHO

Id 13122095 - Citados, os executados não pagaram o débito e não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900270-37.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PLION EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
EXECUTADO: ENFORTH INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, HELIO QUINTEIRO BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, diante de todo o processado, em especial levando-se em conta as fls. 557/562, 563, 564, 566/569 e 576/596 dos autos físicos, deverão os exequentes se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, haja vista que o INPI já demonstrou desinteresse (fls. 512/520 e 526), a última Carta Precatória expedida (nº 030/2016), a requerimento do escritório ALMEIDA ADVOGADOS, foi devolvida sem cumprimento, por ausência de recolhimento de diligência de oficial de justiça (conforme fls. 590 e 595) e o endereço indicado à fl. 598 já foi diligenciado, sem resultado positivo, nos termos de fls. 334/342 .

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009548-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: TARGNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 9213786) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 14419507), requeira a parte autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por PAULO ROBERTO GOMES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o autor pretende fixação cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, por sua atuação nos autos do processo nº 0032142-27.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Sustenta que, em que pese ter atuado diligentemente, bem como ter obtido êxito em ver reconhecido o direito da parte que lhe outorgou a procuração, não houve manifestação judicial, no tocante à fixação de verba honorária.

Pleiteia determinação judicial no sentido de que o proveito econômico obtido pela parte mandante seja considerado base para o cálculo da verba honorária ora pleiteada.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Em consulta no sistema PJe, é possível verificar que a Ação de Procedimento Comum nº 0032142-27.2007.403.6100 teve seus autos digitalizados, e tramita perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, ora em fase de cumprimento de sentença.

O artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que serão distribuídas por dependência as causas, de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra ajuizada, a fim de evitar decisões conflitantes.

Posto isso, com fundamento nos artigos 55, 58 e 286, inciso I do Código de Processo Civil, determino a remessa por redistribuição deste feito ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência à Ação de Procedimento Comum nº 0032142-27.2007.403.6100.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001370-78.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE ZABALLA DIAS

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 1430208), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 18338959), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023956-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1) Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sendo assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem ser cumpridos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de exposto requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo ausentes os requisitos constantes dos itens segundo e terceiro acima.

Porém, embora a embargante não tenha comprovado os requisitos para concessão da tutela provisória, observo que houve deferimento do pedido de recuperação judicial (Id 11069158).

Nos termos do artigo 6.º, "caput", da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o deferimento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções em face do devedor.

Assim, em pese a ausência dos requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da execução, em razão do deferimento da recuperação judicial, somente em relação à coexecutada DROGA RAPIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA – EPP (CNPJ N.º 07.847.167.0001-31).

2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

4) Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010317-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM ANDRÉ

DECISÃO

1) Recebo os presentes embargos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para discussão, tendo em vista que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sendo assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem ser cumpridos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de exposto requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, a embargante requer a nulidade da execução de título extrajudicial, sob alegação da sua ilegitimidade passiva de parte, estando garantida a execução, pelo depósito realizado conforme id 18231164.

Destarte, defiro o pedido de efeito suspensivo à embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005302-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO ZAMARONI, SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

1) Na decisão Id 10825734, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão.

Passo ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919 do Código de Processo Civil, "in verbis":

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)”

Sendo assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem ser cumpridos os seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, pelo prosseguimento da execução; e 3) execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, os embargantes requerem a nulidade da execução de título extrajudicial n.º 0016841-84.2000.4.03.6100, alegando inexigibilidade, ausência de liquidez e certeza do título e risco de prejuízos pelo prosseguimento da execução.

Verifica-se que foi garantida a execução, pela penhora do imóvel matriculado sob o número 68.471 (id 13927395 – páginas 35/40 dos autos n.º 0016841-84.2000.4.03.6100).

Sendo assim, defiro o pedido de efeito suspensivo.

2) Especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

3) Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023234-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO TADEU NABAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição da minuta do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme documento de id. nº 18390278, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTAIS MAUA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DESPACHO

Fls. 105/106 dos autos físicos - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021272-74.1994.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVE IRMAOS S/A, FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COMERCIO LTDA - ME, FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA, ESCOL COMPANHIA AGRICOLA E COMERCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18083987 e 18099039 - Diante do resultado do Agravo de Instrumento nº 0025153-93.2012.403.0000 (cópias trasladadas às fls. 422/535 dos autos físicos), restou mantida a decisão de fls. 378/380 (verso) e pendente o levantamento dos valores depositados às fls. 249 e 272, pela empresa ESTEVE IRMÃOS S/A.

Entretanto, diante da informação de ocorrência do estorno desses valores, efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, conforme certificado às fls. 537/539, não há como deferir a expedição de alvarás de levantamento.

Resta a possibilidade de a credora requerer a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Por tais razões, concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007592-57.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MENDONCA COSTA - SP195829, FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, CLARA PACCE PINTO SERVA - SP345233, JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta por FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS – FAECIDHD, mantenedora da EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES – EDUCAFRO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que o Ministério da Educação – MEC adote as providências previstas em relatório da Controladoria Geral da União – CGU, abaixo relacionadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 68.000,00 (correspondente a R\$ 1.000,00 por universidade federal):

a) estabelecer cronograma (com definição de etapas e agentes responsáveis) para implementação de mecanismos de acompanhamento e avaliação da política pública do PNAES. O cronograma deverá contemplar os seguintes aspectos acerca da execução nas Universidades Federais:

- i. conformidade dos auxílios concedidos em relação às áreas e às prioridades elencadas no Decreto 7.234/2010;
- ii. participação do corpo discente na definição das áreas de atuação do Programa;
- iii. adequação do processo de seleção e renovação dos beneficiários, incluindo forma de divulgação, critérios e controles adotados;
- iv. resultados das avaliações do PNAES realizadas;

v. normatizações internas quanto ao PNAES e suas alterações; e

vi. elegibilidade dos beneficiários da política, valendo-se de rotinas de auditoria de dados e da utilização do Cadastro Único dos Programas Sociais;

vii. que a verba seja liberada no primeiro mês de ingresso do aluno, sob pena de multa diária, ante as implicações socioeconômicas que resultam na integração acadêmica.

b) revisar normatização do PNAES contemplando as medidas necessárias para:

i) realizar as alocações orçamentárias e financeiras de recursos para o PNAES considerando os ditames do Decreto nº 7.234/2010 e os resultados das avaliações realizadas sobre a execução da Política nas IFES;

ii) prever a obrigatoriedade de que as IFES incluam todos os potenciais beneficiários do PNAES no Cadastro Único dos Programas Sociais;

iii) estabelecer os instrumentos e mecanismos de monitoramento da política; e

iv) definir regra de publicação no sítio da IFES dos atos relacionados ao PNAES, tais como edital, seleção, lista de requerentes e lista de beneficiados, dentre outros aspectos atinentes à transparência do processo e da aplicação dos recursos, em respeito ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação;

v) garantir a definição, pelas IFES, de material humano capacitado e específico para a implementação, monitoria e fiscalização interna desta política pública.

Requer, também:

a) seja determinada a apresentação de relatório demonstrando a adoção de providências tendentes a fiscalizar, regularizar e sancionar as instituições de ensino que apresentaram desvios na aplicação das verbas do PNAES, no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de multa não inferior a R\$ 1.000,00 por instituição de ensino federal (no total de R\$ 68.000,00 por dia de descumprimento);

b) seja o MEC intimado, por intermédio da União Federal, a fornecer, no mesmo prazo de quarenta e cinco dias, informações sobre os valores efetivamente pagos anualmente a cada universidade, sob pena de aplicação de multa em valor não inferior a R\$ 1.000,00 por instituição de ensino federal (no total de R\$ 68.000,00 por dia de descumprimento).

A autora relata que é associação civil, constituída há mais de quatro anos e possui como missão a valorização dos direitos humanos e a busca por melhoria de vidas, por intermédio da educação, igualdade social e étnica.

Afirma que o Governo Federal desenvolveu, nos últimos anos, políticas públicas, objetivando o aumento do acesso de jovens de baixa renda às universidades federais e, nesse contexto, editou a Lei de Cotas em Universidades Federais (Lei nº 12.711/2012), bem como criou o Plano Nacional de Assistência Estudantil - PNAES.

Aduz que o PNAES foi criado, por meio da Portaria Normativa nº 37/2007 do MEC, regulamentado por intermédio do Decreto nº 7.234/2010, e possui por objetivo propiciar a efetiva inclusão, nas universidades federais, dos jovens de baixa renda (com renda familiar "per capita" de até um salário mínimo e meio) ou oriundos do sistema público de ensino, reduzindo os índices de reprovação e evasão, decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Alega que o Ministério da Educação não tem supervisionado, adequadamente, a aplicação dos recursos e o desenvolvimento do programa no âmbito das universidades federais, acarretando aos mais pobres a impossibilidade de manutenção dos estudos sem prejuízo da moradia ou da alimentação.

Afirma que a Controladoria Geral da União, em relatório publicado em novembro de 2017, concluiu pela ausência de normatização do programa no âmbito das universidades; não-incorporação das demandas do corpo discente nas decisões quanto às áreas de emprego dos recursos; aplicação dos recursos em desconformidade com o Decreto nº 7.234/2010; presença de fragilidades nas seleções dos beneficiários e significativa ausência de controles e avaliação do programa por parte das universidades.

Assevera que as soluções propostas pela CGU, no relatório elaborado, seguem duas linhas principais: a) implementação de mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES e b) revisão normativa, estabelecendo mecanismos de controle e alocação de recursos, nos termos do Decreto nº 7.234/2010.

Argumenta que incumbe ao MEC o controle dos desvios presentes na aplicação dos recursos do PNAES, exigindo das universidades federais sua correta aplicação.

Sustenta a possibilidade de controle jurisdicional dos atos administrativos e de políticas públicas, com o objetivo de assegurar o cumprimento de preceitos legais e sem que haja violação ao princípio da separação dos poderes.

Defende, também, a inaplicabilidade da tese da reserva do possível, ante a existência de recursos à disposição do PNAES.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 17120572, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, no prazo de setenta e duas horas, acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 17754439, na qual sustenta que as recomendações elaboradas pela Controladoria Geral da União não possuem caráter normativo ou impositivo, tampouco são dotadas de força cogente, de modo que não obrigam os gestores da política pública auditada a adotarem suas conclusões.

Suscita sua ilegitimidade passiva de parte para figurar na presente ação, pois o Decreto nº 7.234/2010, que criou o PNAES, outorga às instituições federais de educação superior (IFES) a execução do referido programa, cabendo a elas a definição dos critérios e da metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Destaca que os recursos relativos ao PNAES são repassados, diretamente, às instituições federais de ensino superior, que devem implementar as ações de assistência estudantil, de modo que o PNAES é gerido de forma descentralizada.

É o relatório. Decido.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva de parte suscitada pela União Federal.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE o requerimento de cumprimento de sentença nos autos do processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 18393498, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6418

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0018625-23.2005.403.6100 (2005.61.00.018625-8) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0033270-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033270-3) - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0033455-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033455-8) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARJERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0009456-36.2010.403.6100 - CPS COLOR LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000482-39.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0018044-27.2013.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0020636-10.2014.403.6100 - METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0012865-20.2010.403.6100 - SIND INTERMUNICIPAL COM/ VAREJISTA DE PNEUMATICOS NO EST S PAULO - SICOP(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0051391-86.1992.403.6100 (92.0051391-3) - BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Condiciono o acolhimento do pedido de fl.518 desde que a parte ré, União Federal(PFN), indique, no prazo de 05(cinco) dias, o código correto da receita a fim de viabilizar a medida.

Atendida a determinação supra, expeça-se ofício, endereçado à CEF-Agência-0265, para que efetue transformação integral dos depósito de fl.133 em pagamento definitivo a favor da União.

Efetivada a transformação, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara, no prazo de 05(cinco) dias, a realização da medida.

Com a juntada da resposta da CEF, dê-se vista à parte requerida, PFN, pelo prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000680-72.1995.403.6100 (95.000680-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020645-70.1994.403.6100 (94.0020645-3)) - BAZAR FIORDERIZE LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X PRECILA LUZIA BELLUCIO(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Ciência às partes da minuta de RPV dos honorários sucumbenciais juntada à fl.247, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 458/2017.

Não havendo impugnação, determine-se a convalidação e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV, cumpra-se parte final de fs.237 verso/238.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020478-91.2010.403.6100 - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para ciência da baixa dos autos da instância superior para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.(DISPONIBILIZAÇÃO SOMENTE PARA O RÉU)

PROCEDIMENTO COMUM

0024181-54.2015.403.6100 - GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN)

Fls. 327/328: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, transferir o saldo da conta 0265-005.86402736-5 para a ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APCET, CNPJ: 08.918.601/0001-90, Banco Bradesco, Agência 2731, Conta-Corrente 48.145-9, Código Identificador 211571.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos haja vista o despacho de fs. 318/318V.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0027225-29.1988.403.6100 (88.0027225-8) - TORQUE SOCIEDADE ANONIMA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fl. 128: Defiro. Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, converter em renda da UF, via DARF, código 6408, os saldos das contas judiciais: 0265-005-00155513-0; 0265-005-00149725-4; 0265-005-00151316-0; 0265-005-00156716-3; 0265-005-00153831-7; 0265-005-00154796-0; 0265-005-00154365-5; 0265-005-00153271-8; 0265-005-00152341-7; 0265-005-00151684-4; 0265-005-00144345-6; 0265-005-00150446-3; 0265-005-00148412-8; 0265-005-00147786-5; 0265-005-00147409-2; 0265-005-00146969-2; 0265-005-00146570-0; 0265-005-00145577-2, 0265-005-00145905-0; 0265-005-00145233-1; 0265-005-00006242-4. Cumprida a determinação supra, tomem ao arquivo. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0053279-90.1992.403.6100 (92.0053279-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051391-86.1992.403.6100 (92.0051391-3)) - MARTINI E ROSSI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Condiciono o acolhimento do pedido de fl.149, desde que a parte requerida, União Federal(PFN), indique, no prazo de 05(cinco) dias, o código correto da receita a fim de viabilizar a medida.

Atendida a determinação supra, expeça-se ofício, endereçado à CEF-Agência-0265, para que efetue transformação integral do depósito de fl.125 em pagamento definitivo a favor da União.

Efetivada a transformação, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo da 6ª Vara, no prazo de 05(cinco) dias, a realização da medida.

Com a juntada da resposta da CEF, dê-se vista à parte requerida, PFN, pelo prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0091423-36.1992.403.6100 (02.0091423-3) - AP-IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Fl. 277V: Verifico que a ELETROBRÁS não cumpriu o despacho de fl. 275, inviabilizando expedição de novo alvará de levantamento. Pois bem, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, informe a coexequirente os dados para a transferência do numerário. Prazo de dez dias. Confirmada a transferência e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA NOVITA X UNIAO FEDERAL(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes exequente e executada intimadas para se manifestarem sobre o depósito (fl. 1369) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742504-19.1985.403.6100 (00.0742504-0) - FUNDACAO PADRE ALBINO X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE X ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X FUNDACAO PADRE ALBINO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO X UNIAO FEDERAL

Fls. 3455/3474: Tendo em vista a informação de que a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo possui débitos inscritos em dívida ativa da União, retifiquem-se as minutas de fs. 3400 e 3449, para o fim de que o depósito seja efetuado à ordem deste Juízo.

Após, transmita-se ao TRF da 3ª Região para cumprimento.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a formalização de eventual penhora no rosto destes autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3) - BOMBREL S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BOMBREL S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes exequente e executada intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052019-02.1997.403.6100 (97.0052019-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027841-86.1997.403.6100 (97.0027841-7)) - SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO X VEIRANO ADVOGADOS(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACASASSI E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal. Assim, uma vez constatada a divergência entre os dados, conforme indicado na certidão anterior, determino que as exequentes promovam, no prazo de 30 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal.

Cumprida a diligência, se necessário, requisite-se o SEDI para as devidas alterações.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) - CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAURA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARCENA CORTES LIMA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DALVA DA SILVA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DEUZA BARROS DE SENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DINAH APARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDILSON PEDRO DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSON TAIPINA BRASA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELENA RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIETE DE MELO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLAVIO NERY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GENY SCHNUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA DIB ISMAIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ISAURA NOGUEIRA SZABO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARCENA CORTES LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Por ordem da MM. Juíza Federal da 6ª Vara Federal Cível, ficam as partes intimadas da expedição da minuta do ofício requisitório em favor de Arcena Cortes Lima, consoante r. despacho de fl.738.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008728-10.2001.403.6100 (2001.61.00.008728-7) - BELGRANO COM REPRESENTACOES IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BELGRANO COM REPRESENTACOES IMPORT E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte (THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018191-87.2012.403.6100 - IRACI ALMEIDA BOJADSEN X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X UNIAO FEDERAL

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal.

Assim, uma vez constatada a divergência entre os dados, conforme indicado às fls. 216/219ª, determino que as exequentes promovam, no prazo de 30 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal.

Cumprida a diligência, se necessário, requisite-se o SEDI para as devidas alterações.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031587-74.1988.403.6100 (88.0031587-9) - ROBERTO SANTINELI(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO E SP089705 - LEONCIO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SANTINELI

Fl. 146: Expeça-se ofício a CEF-AG. 265, para no prazo de dez dias, converter em renda da UF o saldo integral da conta judicial 0265-005-86406493-7, via DARF, código de receita 2864. Após, tornem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019065-78.1989.403.6100 (89.0019065-2) - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Folhas 1068/1069: Defiro. Expeça-se ofício para conversão em Renda, conforme instruções fornecidas às fls. 1070/1071.

Após a conversão do depósito, dê-se vista à PRF 03ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Acolho as manifestações da União Federal/PFN (fls. 1058 e 1073) e AGU (fl. 1072), como desinteresse no prosseguimento da execução.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034132-05.1997.403.6100 (97.0034132-1) - CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP11290 - CRISTINA MAURA R SANCHES MARCAL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOARES SANTANA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI GHIRARDELO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CRISTIANE SOARES SANTANA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDINEI GHIRARDELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLARINDA FRIAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO

Fls. 516/517: Esclareçam os coexequentes CEF e UF (AGU), no prazo de dez dias, se concordam com os depósitos de fls. 498 e 499. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para no prazo de dez dias, informar os dados para a transferência do depósito de fl. 500, no valor de R\$ 122,93 (cento e vinte e dois reais e noventa e três centavos - conta judicial 0265-005-86407313-8). Após, tornem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003021-32.1999.403.6100 (1999.61.00.003021-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034135-57.1997.403.6100 (97.0034135-6)) - CARMEN MARTINES AYRES BORBA X CRISTINA FUSTINONI X CRISTINE ITNER ANDRADE X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X CECILIA FERREIRA DA SILVA X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X CLAUDIA REGINA MOTA X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARES(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099707 - THOMAZ KOMATSU VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048494 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINES AYRES BORBA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA FUSTINONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINE ITNER ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CUNHA FAVATTI BRASCHI X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA DE FATIMA DA SILVA MATOS X UNIAO FEDERAL X CARMEM ELIZABETE DE FIGUEIREDO BICHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA MOTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ GARCIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA ARELHANO FERRARES

Fl. 522: Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias, converter em renda da UF o montante bloqueado ID 072018000012771127, da coexecutada CARMEN MARTINES AYRES BORBA, via DARF, código de receita 2864. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003022-17.1999.403.6100 (1999.61.00.003022-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034132-05.1997.403.6100 (97.0034132-1)) - CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X

FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE E SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA R SANCHES MARCAL FERREIRA E SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOARES SANTANA

Fls. 458/459: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 357,04 (trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos - atualização até 02/2019), em favor da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

Fl. 460: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento da verba honorária em favor da União Federal (AGU), no valor de R\$ 357,04 (trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos - atualização até 02/2019), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034042-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034042-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029461-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029461-0)) - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA E SP307720 - KAREN ROCHA FARIA E SP249418 - RENATA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A

Fls. 458/459: anote-se. Concedo derradeiro prazo de 15 dias, para que o patrono Dr. WILLIAM RODRIGUES ALVES - OAB/SP 314.908 e/ou a estagiária de direito Dra. MARIA FERNANDA LEONARDO - OAB/SP 221.449E, procedam a devolução do alvará de levantamento retirado em 13/07/2019 (fl. 452), cumprindo o determinado no despacho de fl. 457 (item 01). Decorrido o prazo sem cumprimento, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das medidas pertinentes. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 457. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742839-38.1985.403.6100 (00.0742839-1) - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO X MARIA IRACI DE ANDRADE X NILSON PINTO DE FARIAS X SUELI PINTO FARIAS X VALMIR PINTO X JULIETA DE SOUZA REIS X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO X FABIO ANDRADE DE CAMARGO X WALKIR MASSAYUKE CAMARGO X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X EDISON MORALES GOMES X EDSON MORALES DOS SANTOS X MARIA EDNEIA DOS SANTOS MORALES X EDNA DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA HELENA MORALES GOMES X ERITO MORALES DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA MORALES X EVERALDO MORALES - ESPOLIO X ADRIANO MORALES X CLAUDIO MORALES X MARCOS MORALES X ANDERSON MORALES X GRACIANA MORALES X GUIMAR DOS SANTOS MORALES X ANDERSON DOS SANTOS MORALES X JEFFERSON DOS SANTOS MORALES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR GALDINO X UNIAO FEDERAL X MARIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALMIR CORNELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUILHERME CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO HONORIO X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACI DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X NILSON PINTO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X SUELI PINTO FARIAS X UNIAO FEDERAL X VALMIR PINTO X UNIAO FEDERAL X JULIETA DE SOUZA REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FABIO ANDRADE DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X WALKIR MASSAYUKE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X UNIAO FEDERAL X EDISON MORALES GOMES X UNIAO FEDERAL

Fls. 729/741: Preliminarmente, determino adequação das minutas de fls. 640/646 aos termos da Resolução CJF 458/2017, posto que expedidas em 14/05/2015, abrindo-se vista às partes pelo prazo de dez dias para manifestação. Silentes ou em caso de concordância convalidem-se encaminhando ao TRF-3 para pagamento. Conforme despacho de fl. 633 são coerdeiros de JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS: 1) HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS, CPF: 049.150.568-05; 2) IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS, CPF: 103.689.948-99, EDISON MORALES GOMES, CPF: 127.083.998-53, sendo falecidos GUIDO E GRACIANO. São coerdeiros de GRACIANO (filho de JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS): 1) EDSON MORALES DOS SANTOS; 2) MARIA EDNEIA DOS SANTOS MORALES, CPF: 069.972.978-54; 3) EDNA DOS SANTOS RIBEIRO, CPF: 298.474.088-23; 4) MARIA HELENA MORALES GOMES, CPF: 761.430.154-49; 5) ERITO MORALES DOS SANTOS - falecido - fl. 666; 6) SANDRA MORALES, 287.934.598-74; 7) EVERALDO MORALES - falecido - fl. 671; 8) ADRIANO MORALES, CPF: 133.838.388-46; 9) CLÁUDIO MORALES, 10) MARCOS MORALES, CPF: 349.183.608-58; 11) ANDERSON MORALES, CPF: 279.232.058-33; 12) GRACIANA MORALES, CPF: 288.366.048-46. No prazo de quinze dias informe quem são os herdeiros dos falecidos: ERITO MORALES DOS SANTOS e EVERALDO MORALES e os CPFs de EDSON MORALES DOS SANTOS e CLÁUDIO MORALES. Em relação ao outro herdeiro falecido GUIDO (filho falecido de JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS), são seus coerdeiros: GUIMAR DOS SANTOS MORALES, GUIDO, JOHNSON, ANDERSON e JEFFERSON (fl. 690). Guido Moraes Júnior faleceu (fl. 691). Johnson Moraes Júnior também faleceu (fl. 692). Declaro habilitados como herdeiros de GUIDO: 1) GUIMAR DOS SANTOS MORALES, CPF: 051.581.888-74 (mãe), ANDERSON DOS SANTOS MORALES, CPF: 277.530.28-64 (filho), JEFFERSON DOS SANTOS MORALES, CPF: 179.461.028-60 (filho). Os coerdeiros de JOSÉ DE ANDRADE CAMARGO foram habilitados à fl. 632. A saber: FÁBIO ANDRADE DE CAMARGO, CPF: 379.764.368-30, WALKIR MASSAYUKI CAMARGO, CPF: 025.356.348-80, faltando os CPFs e procurações de WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA e WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO Oportunamente encaminhem cópias deste despacho e o de fls. 632/633 ao SEDI para retificação do pólo ativo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012715-74.1989.403.6100 (89.0012715-2) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILLO PINTO X JANDIRA PARANHOS PINTO X WILSON RAUCCI X ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MURILLO PINTO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA PARANHOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação do TRF3 de fls. 383/386 e o extrato de fl. 388, concedo o prazo de 30 dias, para que o co-autor WILSON RAUCCI, comprove a regularização da situação cadastral, viabilizando o levantamento do valor depositado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, atentado-se aos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, que autoriza o Tribunal efetuar o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740354-55.1991.403.6100 (91.0740354-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713275-04.1991.403.6100 (91.0713275-1)) - CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/198: Defiro. Expeça-se minuta de RPV nos termos da Resolução CJF 458/17. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Silentes ou em caso de concordância, convalidem-se remetendo ao TRF-3 para pagamento. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080429-46.1992.403.6100 (92.0080429-2) - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X REDE DOR SAO LUIZ S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 453/454: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026493-38.1994.403.6100 (94.0026493-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024089-14.1994.403.6100 (94.0024089-9)) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043129-74.1997.403.6100 (97.0043129-0) - SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X MARIO SERGIO GREGO X INACIO LOIOLA BEZERRA X GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI X ELEANOR TAKATSU MORIKAWA X REINALDO BRIGATTO X WAGNER RODRIGUES DE MIRANDA X SUELI PEREIRA X SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA RIBEIRO X JOAO DIAS DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO GREGO X UNIAO FEDERAL X INACIO LOIOLA BEZERRA X UNIAO FEDERAL X GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI X UNIAO FEDERAL X ELEANOR TAKATSU MORIKAWA X UNIAO FEDERAL X REINALDO BRIGATTO X UNIAO FEDERAL X WAGNER RODRIGUES DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X SUELI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada

para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026484-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026484-9) - BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA. X AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA. X INSS/FAZENDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007950-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: REINALDO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA HELENA GONCALVES - SP347886

DESPACHO

ID 18377599: Tendo em vista a solicitação da exequente, encaminhem-se os autos à CECON para instauração de incidente conciliatório, com a urgência necessária.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024075-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTHIANO LEITE DA SILVA, TATIANE APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687

DESPACHO

ID 18378171: Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à CECON para instauração de incidente conciliatório, com a urgência necessária.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012977-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LT

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MAGRE ANGHINONI - SP147694

DESPACHO

ID 14303182: Defiro o pedido e autorizo à Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, referente ao pagamento da condenação judicial, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.

Com o cumprimento e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 183778190: Tendo em vista a solicitação da Caixa Econômica Federal, encaminhem-se os autos à CECON para instauração de incidente conciliatório, com a urgência necessária.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010496-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial conforme, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, visto que o valor que fora atribuído não se coaduna com os documentos apresentados, e, sobretudo, com a pretensão em compensar os recolhimentos, eventualmente, indevidos, nos últimos 05 (cinco) anos. Se necessário, as custas iniciais deverão ser complementadas.

Além disso, proceda a impetrante à juntada do comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

As determinações em referência deverão ser atendidas pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSWALDO INCERPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AMERICO SETOYAMA INCERPI - SP177450
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 18327062: manifeste-se a autoridade impetrada dentro do prazo de **05 (cinco) dias**, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF – ID 16409052.

Após, voltem à conclusão.

I.C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5013679-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO THE CAPITAL FLAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja reconhecido o direito de afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária as seguintes verbas: férias gozadas e recebidas, média de férias, diferença de férias, diferença média de férias, férias proporcionais indenizadas, décimo terceiro salário indenizado e adicional noturno.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Notificada, a Superintendência da Receita Federal na 8ª Região prestou informações ao ID 10194304, aduzindo sua ilegitimidade passiva, de forma que a impetrante requereu o aditamento da inicial, com a inclusão do DERAT como autoridade coatora (ID 12923334), pedido deferido ao ID 12924897.

O DERAT prestou informações ao ID 13522353, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias e da sua incidência sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (ID 13662818).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, carecendo a Impetrante de interesse de agir, nesse particular.

Ademais, julgo prejudicado o pedido relativo à não incidência tributária sobre os valores pagos a título de média de férias, diferença de férias e diferença média de férias, tendo em vista a ausência de causa de pedir relativa a tais verbas.

Adicional por trabalho noturno

O e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que as verbas relativas ao adicional noturno têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ. REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014).

Décimo-terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado

O STJ consolidou entendimento no sentido de que a gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária.

Ressalte-se que o artigo 7º, §2º da Lei 8.620/1993 determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

(...)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Desta forma, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total da respectiva verba. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo do que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. (...) As verbas pagas a título de décimo terceiro indenizado possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3. AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021114-55.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 15/03/2019)

Férias Gozadas

Tendo em vista que, a teor do artigo 28, § 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias. Assim, tem-se que na hipótese de efetiva fruição das férias haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.

A 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDcl/EREsp 1238789, AgRg/EDcl/EREsp 1352303, AgRg/EDcl/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência de contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EREsp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, dj. 10.12.2014)

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADA REMUNERATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 3. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima (REsp 1.230.957/RS). 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AC 0007463-70.2015.4.03.6103, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª TURMA, DJF:03/04/2019).

Assim, tendo em vista o caráter remuneratório das verbas elencadas, não se verifica a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo devida a incidência tributária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que o aviso de recebimento de fl.42 atestou pessoa diferente do citando, tenho como inválida sua citação.

Desse modo, tomo sem efeito a decisão de fl.44 e seguintes, e determino o prosseguimento com a tentativa de citação em eventuais endereços ainda não diligenciados, e, caso infrutíferas as diligências, por citação editalícia.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006846-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: L.M.C. AERO CLUB BAR E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, ALVARO A.O.A.S, AEROCULUBE DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, JULIO CESAR LELLIS - SP144972

DESPACHO

Inicialmente, diante da documentação apresentada no ID 18394537, tenho por regularizada a representação processual do corréu LMC Aero Club Bar e Participações.

Tendo em vista o Termo de Desocupação ajustado e assinado pelas partes (ID 18295040), suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido, devendo o sr. Oficial de Justiça certificar as diligências até aqui efetuadas.

Decorrido o prazo, intime-se a Infraero a manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento desta ação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMPLE SHOP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa de honorários apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024087-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME, JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO, ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME, JESSICA SIMONE SILVA SANTIAGO, ADENILTON CERQUEIRA SANTIAGO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18116761, com vistas ao prosseguimento do feito, ora em fase de cumprimento de sentença, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de quinze dias, os endereços atualizados dos coexecutados, visando à intimação pessoal do despacho de fl. 125.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015465-45.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028695-57.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo legal dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil) manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, se assim entender, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010704-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IZAURO DA VEIGA E SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado de decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010546-47.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado de decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027584-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANGELO EDUARDO SOCIO, FLAVIA CAMARGO DA SILVA SANTOS SOCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado de decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000764-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MOREIRA SOARES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que em relação aos exequentes **Francisco Lima** e **Francisco Pedro da Silva**, já se encontra homologada a transação extrajudicial celebrada com a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01, conforme sentença às fls. 218 e 233.

Em relação a **Francisco José Vendramini**, **Francisco Paulo Ferreira de Oliveira** e **Francisco Moreira Soares**, há comprovação nos autos de que os créditos foram efetuados em suas contas vinculadas (fls. 149/152, 153/161, 230 e IDs 13750337/13750341, respectivamente).

Intimada a parte exequente a se manifestar sobre o depósito efetuado na conta fundiária e a integral satisfação do crédito, deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 14660577).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II e III, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010425-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, SERGIO GERAB - SP102696, BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ OSÓRIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO** para ato atribuído ao **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda ao cômputo e adjudicação da pontuação da Prova de Títulos mediante aceitação do diploma apresentado e verificação da sua experiência profissional, retificando-se e republicando-se o resultado do concurso.

Narra ter participado de concurso público promovido pela autoridade impetrada para preenchimento do cargo de professor de magistério dos ensinos Básico, Técnico, e Tecnológico em diversos *campus*, nos termos do Edital nº 728 de 27 de Setembro de 2018, passando a concorrer à vaga descrita pelo edital como “*OPÇÃO: Informática – Campus Pirituba-AC*”.

Relata ter se classificado em primeiro lugar na Prova Objetiva de Conhecimentos e, posteriormente, na quarta posição da Prova de Desempenho Didático. Entretanto, após a apresentação de títulos exigidos na terceira fase, viu-se surpreendido com a atribuição de pontuação inferior à esperada, haja vista a desconsideração da experiência profissional referente ao diploma da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo para o curso denominado “*Engenharia Elétrica – Modalidade Eletrônica B*”, que, para o instituto réu, não atenderia à exigência de título na área de Informática.

Alega ter apresentado recurso instruído com documentos da Universidade de São Paulo e de estágios profissionais comprovando o curso e a atuação na área de Informática, tendo sido, todavia, indeferido pela autoridade impetrada.

Sustenta que o curso frequentado é atualmente denominado “*Engenharia Elétrica – Ênfase em Computação*”, sendo oferecido pela POLI-USP ao lado do curso de *Engenharia Elétrica, modalidade Eletrônica B*, com grande identidade entre as grades curriculares.

Aduz que a postura da autoridade impetrada implica em ofensa ao seu direito em ter admitida a comprovação de formação em cursos equivalentes para atuação na área sob seleção, conforme entendimento jurisprudencial.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 1828217, pág. 1).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 18296823, intimando o Impetrante para regularização da petição inicial, mediante a juntada de seu documento de identidade, comprovante de inscrição no CPF/MF, comprovante de residência e informação do endereço eletrônico.

Em resposta, o Impetrante apresentou a petição de ID nº 18304961, requerendo a juntada de documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 18304961, bem como os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de computar e adjudicar os títulos apresentados pelo Impetrante na terceira fase do concurso do instituto impetrado, alcançando-o, assim, à primeira posição da concorrência para a vaga de Informática para o *campus* de Pirituba.

Como cediço, a atuação do Poder Judiciário na análise de concursos públicos é restrita ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteiam. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOPTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAValiaÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE.

1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.
2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015).
3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(STJ. ROMS 2018.02.87317-5, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2019) (g. n.).

No caso em tela, trata-se de concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, relativo ao Edital nº 728 de 27.09.2018 (ID nº 18281219).

Nos termos do item 7 do edital, foram estabelecidas três fases para o concurso, sendo atribuída a cada uma a pontuação máxima de 100 pontos: i) objetiva; ii) desempenho didático; e iii) títulos.

Quanto aos títulos exigidos para a vaga almejada pelo Impetrante, tais são as exigências do edital (cf. ID nº 18281219, pág. 2):

Vagas	Tipo de Vaga	Câmpus	Área de Atuação	Formação Exigida
1	AC	Pirituba	Informática	Bacharelado em Ciência da Computação ou Bacharelado em Engenharia da Computação ou Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Bacharelado em Sistemas de Informação ou Tecnologia em Redes de Computadores.

O Impetrante, por seu turno, apresentou como título equivalente à exigência o diploma de ID nº 18281232, pág. 01, que o nomeou Engenheiro Eletricista na modalidade eletrônica, em 20.03.1985. Posteriormente, em sede recursal, alegou a aptidão do título apresentado em razão das disciplinas cursadas, respaldado por nota técnica da faculdade atestando que "os engenheiros portadores de diploma da Escola Politécnica da USP formados em Engenharia Elétrica, Modalidade Eletrônica B, são aptos a exercerem atividades dentro da Engenharia da Computação" (ID nº 18281240, pág. 03).

Em resposta ao recurso apresentado pelo Impetrante, a autoridade impetrada afirmou que "ainda que a declaração anexa a este recurso que afirma que o nome atual do curso é Engenharia Elétrica ênfase Computação, este continua não sendo contemplado pela exigência do edital, e ressaltamos que não cabe a esta comissão avaliar as disciplinas apresentadas no histórico, e que tal documento serve para confirmar as informações do diploma apenas" (ID nº 18281243, pág. 01).

Entretanto, os precedentes judiciais existentes sobre a questão autorizam a análise das disciplinas e dos títulos apresentados para fins de equiparação às exigências do edital, assegurando aos concorrentes o direito de validação de cursos em áreas equivalentes. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. CURSOS COMPATÍVEIS ENTRE SI. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO. ATENDIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança destinado a viabilizar a posse de candidato aprovado em concurso público.
2. A atuação do Poder Judiciário, em questão de concurso público, é restrita às questões de legalidade. Precedentes.
3. Impetrante aprovada em concurso público para provimento de emprego de Enfermeiro, especialidade Auditoria e Pesquisa.
4. O Plenário do COFEN considerou o certificado da impetrante (especialista em "Auditoria em Serviços de Saúde") compatível com a especialização exigida no edital (especialista em "Auditoria e Pesquisa").
5. O COREN/MS efetuou o registro profissional da impetrante, na especialidade "Enfermagem em Auditoria e Pesquisa", em conformidade com os requisitos do edital.
6. **Enhora os cursos tenham denominação diversa, são compatíveis entre si, estando atendidas as exigências de qualificação do edital. Precedente desta Corte.**
7. Remessa necessária improvida.

(TRF-3, RecNec nº 5002685-82.2018.4.03.6000-MS, Sexta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto de Souza, j. 1º.03.2019, DJ 11.03.2019) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. QUALIFICAÇÃO COMPATÍVEL. PREVISÃO NO EDITAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Discute-se o direito do agravante à posse e exercício no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, área de Informática/Redes de Computadores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul –IFMS.
- O edital constitui a norma de um concurso, o qual vincula não só o Poder Público como também os particulares que a ele aderem voluntariamente.
- Nos termos do edital nº 003/2016 – CCP - IFMS, a formação e habilitação exigida para tal cargo é: "Graduação em Ciência da Computação ou em Análise de Sistemas ou em Engenharia da Computação ou em Engenharia de Redes ou em Engenharia Elétrica ou em Engenharia de Telecomunicações ou em Gestão da Tecnologia da Informação ou em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou em Segurança da Informação ou em Redes de Computadores ou área equivalente".
- **O agravante possui formação de Pós-Graduação Lato Sensu em Novas Tecnologias em Redes de Computadores, Curso de Graduação com título de Bacharel e Licenciado em Matemática Aplicada e Computacional, ambos pela Universidade Católica Dom Bosco. Além disso, foi aprovado em concurso público realizado pelo Exército Brasileiro na função de Oficial de Informática.**
- **Aparentemente, tais cursos podem ser considerados como área equivalente, aptos a cumprir esse requisito editalício.**
- Está presente o periculum in mora na medida em que o concurso está em andamento.
- Diante da divergência apontada, há a necessidade de se garantir a reserva de vaga do candidato, ao menos enquanto não julgada definitivamente a ação principal, onde poderá se aferir, com maior exatidão, a real equivalência dos cursos realizados pelo agravante.
- Agravo parcialmente provido.

(TRF-3, AI nº 5005949-65.2018.4.03.0000-SP, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Monica Autran Machado Nobre, j. 21.09.2018, DJ 20.12.2018) (g.n.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM MECÂNICA. CANDIDATO POSSUIDOR DE CURSO TÉCNICO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS ÀS EXIGIDAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A POSSE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Pretende o impetrante assegurar a posse e o exercício no cargo de Tecnologista Pleno 1 - Campo de Conhecimento Mecânica, no DCTA em São José dos Campos, em virtude de aprovação no Concurso Público nº 001/2013, realizado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA do Centro de Lançamento de Alcântara - CLA e do Centro de Lançamento da Barreira do Inferno - CLBI.

3. Aprovado em primeiro lugar para o referido cargo, sua posse foi indeferida pela autoridade impetrada, em face de não ter apresentado o Certificado de Conclusão de Curso Técnico em Mecânica, exigido no edital (fl. 40).

4. Demonstrou o impetrante que concluiu com aproveitamento o curso de Técnico em Desenho de Projetos (fls. 41/42), que tem na sua grade curricular componentes curriculares similares aos do Curso Técnico em Mecânica do SENAI/SP, conforme declaração emitida pela Escola SENAI "Santos Dumont" (fls. 55). Por outro lado, as informações prestadas pela autoridade impetrada, demonstram total ausência de fundamentação quanto a não aceitação da apresentação de qualificação em área de conhecimento equivalente à exigida no edital, tendo a mesma se limitado a informar que o impetrante necessitava apresentar "além de outros documentos constantes do edital, Ensino Médio completo e Curso Técnico em Mecânica, para a posse no cargo" (fl. 119).

5. Comprovado nos autos, que o curso de que o impetrante é possuidor guarda estreita correlação com as atividades exigidas no edital, razoável o entendimento de que tem o candidato aprovado, plenas condições para posse e investidura no cargo para o qual foi nomeado, de Tecnologista Pleno 1 - Campo de Conhecimento Mecânica.

6. Apelação provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0003880-14.2014.4.03.6103-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 06.10.2016, DJ 20.10.2016) (g. n.).

Nesse contexto, afere-se dos documentos que instruem a petição inicial que o curso do Impetrante, embora realizado na década de oitenta, possuía disciplinas compatíveis com os cursos atualmente ministrados na área de informática, tais como "Introdução à Computação Para Ciências Exatas e Tecnologia", "Laboratório de Utilização de Microprocessadores" e "Redes de Computadores" (ID nº 18281564, pág. 4).

Também resta comprovado o doutoramento do Impetrante na área de Bioinformática (ID nº 18281233, pág. 1), levando a crer que a graduação obtida serviu de base para a sequência do ciclo acadêmico junto à área de informática.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, afere-se a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender os efeitos da homologação do concurso para o preenchimento do cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, relativo ao Edital nº 728, de 27.09.2018, em relação à vaga do *campus* de Pirituba, determinando à autoridade impetrada que proceda ao cômputo e à adjudicação do diploma do curso de "Engenharia Eletricista – Modalidade Eletrônica B" do impetrante na pontuação da Prova de Títulos, retificando e republicando o resultado do concurso.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar imediato cumprimento à decisão e para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 13 DE JUNHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008409-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO JOSE PEREIRA CORTEZ, ALVARO MOTTA CARDOSO, CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **AFONSO JOSE PEREIRA CORTEZ, ALVARO MOTTA CARDOSO e CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE FARIA** da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, objetivando a declaração de nulidade do ato que decretou a indisponibilidade de seus bens, com o consequente desbloqueio destes.

Sustentam que, tendo em vista a ocupação de cargos meramente consultivos junto à empresa UP Empreendimentos e Participações S/A, bem como por não terem contribuído com a decretação de sua liquidação extrajudicial, não poderiam ser atingidos pela decisão proferida pela ANS.

Foi determinada a oitiva prévia da ré (ID 1768412), que se manifestou ao ID 1945462, aduzindo a responsabilidade solidária dos administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras privadas de saúde, como é o caso dos autores.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela antecipada antecedente (ID 1957045), em face da qual foi interposto o agravo de instrumento nº 5014536-13.2017.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 18115330).

Após a emenda da inicial (ID 2006176), a ré foi citada, apresentando contestação ao ID 2973236, reiterando as informações anteriormente prestadas, aduzindo a existência de evidências da ocupação de cargos, pelos autores, que autorizam a indisponibilidade de seus bens.

A parte autora apresentou réplica ao ID 4391258, requerendo a produção de prova oral e documental.

A ANS informou desinteresse na produção de novas provas (ID 3958895).

É o relatório.

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de dilação probatória.

A questão controvertida no feito diz respeito à efetiva ocupação, pelos autores, de posições como administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemblados da empresa UP, para fins de possibilidade de determinação de indisponibilidade de seus bens pela ANS.

Tratando-se de questão de fato, defiro a produção das provas requeridas.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que junte aos autos os documentos que entender pertinentes, bem como o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Com a juntada, intime-se a parte contrária.

Designo o dia **18 de setembro de 2019, às 14:30 horas** para a realização da audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.

I. C.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026284-41.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE BEATRIZ FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DAVID LACERDA COSTA - SP394283

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitórios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019918-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: IOLANDA BRANDAO DE O. AZEVEDO ACESSORIOS - ME, IOLANDA BRANDAO DE OLIVEIRA AZEVEDO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005730-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROMEU MARTINS DA SILVA GESSOS - ME, MARILUCE PEREIRA DA SILVA, ROMEU MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023105-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SIMONE ZAMBONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquívem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022245-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES SOUSA - MODA FEMININA - ME, MARLENE RODRIGUES SOUSA DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001369-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002480-76.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDVALDO VICENTE FERREIRA, MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, VLADIMIR ANTONIO STEIN
Advogados do(a) RÉU: OCLADIO MARTIRE GORINI - SP48311, ISMAIL DA SILVA LIMA - SP107342
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ANTONIO DA GNON - SP147837
Advogados do(a) RÉU: ISMAIL DA SILVA LIMA - SP107342, OCLADIO MARTIRE GORINI - SP48311

DESPACHO

DEFIRO os pedidos formulados pelo MPF nos itens "a", "b", "c", "d" e "e" da petição ID 15175745. Expeça-se o necessário.

Em relação ao pedido de cassação da aposentadoria/pensão da ré MARIA MANUELA LIMA SARAIVA (falecida), o INSS fica intimado por meio do presente despacho a cumprir a medida solicitada pelo *Parquet* em 5 (cinco) dias, comprovando-se no processo.

No mais, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias. No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: GILSON CHBANE BOSSO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017446-05.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARQUES BRAGA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0751169-87.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809, VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433, JONAS JAQUES DOS PASSOS - SP107895
RÉU: JOSE MILTON DIAS MONTEIRO, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Com razão o Estado de São Paulo.

Em ação discriminatória de área devoluta, restou reconhecido ao Estado de São Paulo a titularidade do imóvel tratado na presente ação.

A decisão transitou em julgado em 18/11/2016, após o não acolhimento do Recurso Extraordinário interposto pelos réus da ação discriminatória.

Assim, em novembro de 2016 restou definitivamente reconhecida a titularidade do imóvel expropriado, tratado na presente ação, em favor do Estado de São Paulo.

Inaplicável, portanto, a lei 16.514 de 01/09/2017 do Estado de São Paulo, seja porque editada após o trânsito em julgado da ação discriminatória, ou, ainda, porque reconhecida judicialmente a propriedade e titularidade do imóvel ao Estado de São Paulo, o que torna impróprio qualquer possibilidade de negociação ou acordo entre o corréu JOSÉ MILTON e o Estado de São Paulo, pois deixou o primeiro de ostentar a condição de titular do imóvel que poderia, em tese, ser beneficiado pela lei estadual.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do Estado de São Paulo (fls. 834/835, vol.4 dos autos físicos), expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da fazenda estadual.

Informe o Estado de São Paulo os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento.

Comprovado o pagamento do alvará, arquite-se,

Int.

SãO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-65.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIMONE ZAMBONI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DORIA LOBO - SP353811

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 "Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquite-se (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014102-84.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: AMADEU BRAGA BATISTA SILVA - SP210362

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a parte autora intimada para, querendo, realizar a inclusão das informações contidas na mídia acostada à fl. 102 dos autos físicos (ID. 13728692 - Pág. 106).

3- 13728752 - Pág. 245: ante a certidão ID. 18089134, fica a União Federal intimada a manifestar-se sobre a efetiva transferência da garantia.

4- No prazo do item 1, formulem as partes eventuais pedidos cabíveis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019064-87.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo do disposto no item acima, fica ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA intimado a pagar, em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.740,37 (mil, setecentos e quarenta e trinta e sete centavos), para julho/2018, relativo à verba sucumbencial fixada nos Embargos à Execução nº 0025047-96.2014.403.6100 (ID. 13414994 - Pág. 289), ou impugnar a quantia exigida, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser pago mediante DARF (Código 2864), e atualizado no ato do pagamento pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias da Justiça Federal, prevista em Resolução do CJF.

3- Ficam as partes intimadas sobre a juntada do extrato de pagamento relativo ao RPV nº 20180176664 (ID. 13414994 - Pág. 298).

Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000113-84.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DEOLINDO GALERA SANCHES, JOSE LUIS GUIDO, LUIZ ANTONIO CALEGARIS, TIBURCIO SILVEIRA NETO, MILTON MENDONCA PEREIRA, LUCINEY APARECIDA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando a certidão ID. 17337945, determino o prosseguimento da execução nos autos principais.

3- Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005550-77.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: DIGIRAD - DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 640/642 dos autos físicos.

São Paulo, 15/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-25.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI, CILCO DE JESUS FAGUNDES, CLEMENTE PAULO DOS REIS, CESAR SODERO BITENCOURT, CEZAR AUGUSTO GUERZONI LEO, CARLOS MASAO, CLELIO FRANCISCO DA SILVA, CLAUDINE MAZARO, CIRO SAQUER AMATO JUNIOR, CARLA BOAVISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Tomo sem efeito o despacho de id. 15856372, pois não relacionado a este feito.
2. Fica a parte exequente certificada da regularização do feito - certidões id. 15830878 e 15802630 - pela Secretaria deste juízo.
3. Manifieste-se a CEF, em 5 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, na petição de id. 14806383.

São Paulo, 15/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005634-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o item "2" do despacho retro.

1. Manifieste-se a União, em 5 dias, sobre a desistência da exequente em executar o valor principal da condenação.
2. Em relação à execução dos honorários advocatícios, fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida pela exequente.

São Paulo, 29/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006940-40.2019.4.03.6100
AUTOR: JOELMA BALBINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SERVILHA - SP232490, PATRICIA BRAGA LIMA VINAGREIRO - SP295588

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009884-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre as petições IDs 9283677 e 9937803.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020851-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA MIRANDA, SUELI BENEDITA MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 17813787 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 16998256 é omissa na medida em que não analisou o pedido de prova pericial e a aplicação de juros de mora acima do limite legal.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, os juros incidentes no débito foram devidamente analisados na sentença, inexistindo qualquer irregularidade na sua aplicação. Além disso, incabível o pedido de realização de prova pericial se sequer foi apresentada planilha do valor que a parte entende correto.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 17813787.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029826-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIZA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

ID 1303359: Mantenho o indeferimento do pedido de liminar de busca e apreensão. A notificação indicada pela CEF se refere apenas à ciência da devedora acerca da cessão de crédito do Banco PAN e não à mora contratual, já que esta foi tratada de maneira genérica no documento ID 12813319, sem maiores especificações sobre eventual saldo devedor da requerida.

O prosseguimento mediante a expedição de mandado de citação, conforme pretendido, pressupõe a realização de emenda à petição inicial pela requerente para conversão da ação em execução de título extrajudicial.

Nesses termos, fica a requerente intimada, caso tenha interesse, em proceder à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos declinados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023010-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELVEDERE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA GALVAO - SP250287
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

1. Reconsidero o despacho ID 16811018.

2. Trata-se de execução de taxas condominiais movida por condomínio em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, no valor de R\$ 1.965,42.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que “Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que “Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo”. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004.

Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital.

Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que “o artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses”.

Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional.

Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76).

O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do

presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal.

É O BREVE RELATÓRIO.

Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso.

Passo, assim, ao exame do presente incidente.

No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios.

Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe:

"Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

II como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:

"EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. – o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. – O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. – Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente". (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ1 18.02.2010 - pág.11)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC". (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)

"EMENTA

CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça". (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)

Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002429-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Reconsidero o despacho ID 16811010.

2. Trata-se de execução de taxas condominiais movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.413,40.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que "Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo". Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004.

Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital.

Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "o artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses".

Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional.

Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76).

O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do

presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal.

É O BREVE RELATÓRIO.

Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso.

Passo, assim, ao exame do presente incidente.

No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios.

Controvertemos Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6o da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe:

"Art. 6.º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

II como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1.º, do artigo 3.º, da mesma lei em referência.

Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:

"EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. – o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. – O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. – Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná. Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente". (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC". (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)

"EMENTA

CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUÍZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça". (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)

Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006683-08.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016219-43.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: ISAIAS DA SILVA ROBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS DA SILVA ROBERTO - SP86776

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 15.709,89 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 15034364 – Págs. 30/31).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTURE CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, ELIANE REGIA QUINTINO DA FONSECA

DESPACHO

ID. 16039132: defiro o pedido de expedição de carta de citação aos endereços indicados pela parte autora.

Aguarde-se o retorno positivo das remessas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052940-58.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA MARIA SILVA, JOAO BATISTA, DOUGLAS SANDOVAL, DORIVALDO SANDOVAL, MARCELO BOMFIM DOS SANTOS, LUIS CARLOS DE SANTOS SOUSA, EDGAR LUCAS DA SILVA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARIO JORDAO - SP193757
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARIO JORDAO - SP193757
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARIO JORDAO - SP193757
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARIO JORDAO - SP193757
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARIO JORDAO - SP193757
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA FILHO - SP82374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da sentença proferida (ID 13465583 - Pág. 20-24, correspondente às fls. 174-176).

São Paulo, 13 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0034419-79.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PASSEROTTI, LUIZA TOCIKO YAMAMOTO PASSEROTTI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONTI MARTINS - SP231382, THIAGO IMBERNOM - SP243672, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONTI MARTINS - SP231382, THIAGO IMBERNOM - SP243672, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte Autora da juntada de petições e documentos de ID 13349618 - Pág. 213 (correspondente à fl. 184) e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013983-94.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte Autora (CEF) sobre a informação contida na consulta realizada no sistema Webservice onde consta "Cancelada por Encerramento de Espólio".

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002664-04.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO MAROSTEGA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da sentença de ID 13448035 - Pág. 194-196 (correspondente às fls. 179-180 dos autos físicos).

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7503

PROCEDIMENTO COMUM
0024229-67.2002.403.6100 (2002.61.00.024229-7) - COLEGIO MARIO DE ANDRADE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001379-62.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PWM LANCHES LTDA - EPP, PEDRO BARBOSA MACIEL, WELLINGTON MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS FALCIONI - SP312036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ da juntada de petição de ID Num. 13563988 - Pág. 1, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020659-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008514-62.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IESA OLEO&GAS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ZILDA ANGOTT HOTTZ - RJ86278, PEDRO DA SILVA MACHADO - RJ086278
EMBARGADO: SPIE ENERTRANS S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: ALFREDO DIVANI - SP155155, GIOVANI DOS SANTOS RAVAGNANI - SP305582

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes da decisão de ID 13253887 - Pág. 161, correspondente à fl. 1.367 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021092-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME, FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803
Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010639-39.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE ARAUJO VALERIO, CLAUDIA CRISTINA ONOFRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER HENRIQUE FERNANDES - SC35753, VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES - SP122191, PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP243751
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER HENRIQUE FERNANDES - SC35753, VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES - SP122191, PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP243751
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA SAÚDE

SENTENÇA

(Tipo C)

LETÍCIA ONOFRE VALÉRIO impetrou mandado de segurança cujo objeto é fornecimento de medicamento.

Narrou a impetrante, em síntese, que possui atraso global no desenvolvimento associado a crises convulsivas de difícil controle, quadro este relacionado a uma doença crônica do sistema nervoso, e que necessita de cuidados constantes. Para tratamento foi prescrito como última opção o medicamento CBD Hempmeds Gold Label 240mg/ml, cujo elemento ativo é o Canabidiol, para atuar no controle de crises.

Sustentou a competência comum e solidária entre os entes públicos, e o direito constitucional à saúde.

Requeru o deferimento de liminar para "[...] ordenar à autoridade coatora que incontinenti tome as providências necessárias no sentido de proceder ao fornecimento imediato, com contratação no regime de urgência, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da medicação indicada e prescrita, cuja dispensação deve ser contínua e condicionada à apresentação trimestral de relatório noticiando a receita médica bem como o fornecimento das terapias descritas conforme prescrição médica ora anexa".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão diz respeito ao dever de fornecimento de medicamento.

Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado?

A resposta é não, haja vista que haveria a necessidade de ampla dilação probatória, com produção de prova pericial.

Da própria leitura da petição inicial e da forma como a narrativa é conduzida, já se verifica o conteúdo fático das alegações.

Conforme depreende-se dos autos, a impetrante – em razão de necessidades médicas – necessita do fornecimento de medicamento pela União, porém, tal necessidade médica precisa ser comprovada em juízo, o que inviabiliza o rito escolhido.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é reparação de danos materiais.

O autor narrou que recebeu proposta de compra de veículo, Mitsubishi L 200 TURBO Triton, ano 2011, por R\$ 84.000,00, de uma pessoa que se apresentou como Mário. Acordaram as partes que o pagamento ocorreria por meio de cheque administrativo emitido pela Caixa Econômica Federal.

O autor dirigiu-se à agência 2925, e conversou com Fabrício. Mostrou o cheque e explicou que pretendia certificar-se da autenticidade do cheque. Fabrício levou o cheque para o interior da agência e retornou afirmando que o cheque era bom.

Além deste cuidado, "o Autor não entregou o documento de transferência para o comprador, dizendo que somente o faria após a compensação do cheque, o que foi aceito pelo comprador que enviou um contrato com seus dados [...] Diante de tais circunstâncias [...] o Autor, no dia 24 de março de 2015, entregou o veículo e depositou o cheque naquele mesmo dia, absolutamente tranquilo de que teria fundos. Qual não foi sua surpresa ao saber que o cheque foi devolvido pelo banco Itaú com o código 35, isto é, 'cheque fraudado'. No dia seguinte, o Autor recebeu um telefonema informando que ele tinha sido vítima de um golpe, fato comunicado imediatamente para a autoridade policial [...] Comunicado o sinistro imediatamente para a seguradora Porto Seguro, eis que o veículo possuía um rastreador, esta num primeiro momento concedeu-lhe, inclusive, um carro reserva. No entanto, alguns dias depois recebeu uma carta (doc. 4) comunicando-lhe que não teria cobertura, cobrando-lhe R\$ 248,68 à título de gastos com carro reserva" (fl. 04).

Sustentou o autor a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 186 do Código Civil, em decorrência de prestação de informação equivocada, assim como pela responsabilidade objetiva do banco nos casos de danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros.

Requeru a procedência do pedido para condenar a Ré "a pagar ao Autor uma indenização no valor de R\$ 84.000,00 corrigida desde a data do ilícito, isto é 25/03/15, acrescida de juros de 1% ao mês, mais correção monetária, e honorários advocatícios de sucumbência de 20% do valor da causa".

A ré ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva da parte autora, pois o cheque foi emitido em favor de MISTER BEAN LANCHES LTDA e há a expressa menção de impossibilidade de cessão, transferência e endosso. Desta forma, não cabe ao autor a defesa de direito alheio, tendo em vista a ausência de autorização legal, nos exatos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

No mérito, alegou a inexistência do dever de indenizar, por ausência de qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados pela Caixa, não havendo responsabilidade sobre os alegados e não comprovados prejuízos suportados pela parte autora.

Não há nexo de causalidade entre o prejuízo que alega ter sofrido e a conduta da Caixa, sendo que eventual prejuízo sofrido pela parte autora não pode ser imputado à ré, por ausência de qualquer conduta ilícita por parte desta.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços exime-se de responsabilidade se provar que não houve defeito na prestação do serviço ou que o dano suportado se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em tela, duas excludentes previstas em Lei estão presentes, quais sejam, a ausência de defeito na prestação do serviço e a culpa exclusiva de terceiro, já que a CAIXA demonstra ter agido de forma diligente e absolutamente de acordo com as normas atinentes ao caso.

Pediu pela improcedência (fl. 39).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 45-64).

Decisão saneadora às fls. 65-67, na qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante da Caixa Econômica Federal, e deferida a produção de prova testemunhal.

A audiência foi realizada, e a prova colhida mediante sistema de gravação audiovisual (fls. 72-75).

Alegações finais às fls. 83-89; e, 135-136.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste em eventual contribuição da Caixa Econômica Federal no evento danoso.

Inicialmente, deve-se reconhecer a qualidade do autor como consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 e 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao procurar a agência da Caixa Econômica Federal para verificar a validade do cheque administrativo, o autor insere-se na cadeia de fornecimento de serviços da parte ré, a cujas relações aplicam-se a Lei n. 8.078 de 1990.

No presente caso, o autor foi informado que o cheque administrativo aparentava ser legítimo, embora – para ter certeza – deveria procurar a agência bancária emissora do cheque ou depositá-lo em uma conta ou poupança junto à Caixa Econômica Federal.

Não obstante, decidiu o autor proceder com o negócio e entregar o veículo ao pretense comprador.

O CDC estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Não obstante a impossibilidade de aferir prontamente a validade ou legitimidade do cheque, os prepostos da parte ré informaram ao autor que o cheque seria *aparentemente* válido, embora devesse fazer o depósito para ter certeza.

É notório o grande número de fraudes aplicadas mediante a emissão de cheques sem fundo, cheques visados ou administrativos falsos.

A análise do processo demonstra que a conduta do autor em entregar o veículo antes da compensação do cheque a um desconhecido, mesmo retendo o Documento Único de Transferência, foi ingênua e imprudente.

O histórico constante no Boletim de Ocorrência mostra como o autor foi descuidado na negociação do veículo. Ressalte-se que ele falou com o suposto comprador ao telefone e não entregou o carro a ele, mas à outra pessoa.

"Histórico:

Comparece nesta Distrital a vítima, informando ser proprietário de uma caminhonete modelo L200 de placas EBN1110, a qual foi colocada a venda.

Que, no dia 21/03, uma pessoa que identificou-se como Mário de Oliveira entrou em contato com Etevaldo, demonstrando estar interessado na compra do veículo, alegando que vira o anúncio de venda na caminhonete, e que anotara o telefone celular da vítima.

Ainda no sábado, o averiguado Mário enviou uma pessoa ao endereço de Etevaldo, com o fim de examinar a caminhonete. Em nenhum momento a pessoa disse seu nome à vítima, informando apenas ser irmão de Mário.

Após a visita, durante a noite, Mário ligou para a vítima, dizendo que negociação e!..tava quase concretizada, e que na segunda-feira, sua esposa buscaria o veículo no mesmo local.

No dia 23/03, uma mulher, supostamente esposa de Mário, dirigiu-se ao endereço: da vítima, a fim de retirar o veículo. Ela também não informou seu nome. A mulher entregou uma cópia de um contrato de compra e venda de veículo usado, e um cheque (administrativo) no valor de R\$ 84.000,00, o qual deverá ser compensado no dia 26/03.

Na data de hoje, o averiguado entrou em contato com Etevaldo, dizendo ser um "estelionatário" e que seu carro "já era". A vítima acredita ter sofrido um golpe, diante da ligação efetuada pelo averiguado, e teme que o cheque a ele pago não seja compensado.

A Autoridade Policial deliberou pela lavratura do presente registro, versando sobre estelionato, na modalidade tentada, visto a compensação do cheque utilizado para o pagamento não ter sido ainda concretizada."

O autor foi vítima de estelionato e a ré não tem responsabilidade alguma pelo ocorrido.

Do desenrolar dos fatos, tem-se:

O autor vendeu o carro para uma pessoa que nunca viu pessoalmente.

Teve contato com duas pessoas, um que foi examinar a caminhonete e outra que foi busca-la, mas não sabe sequer o nome delas.

Recebeu um cheque pré-datado, entregou a caminhonete no dia 23/03/2015 e o cheque deveria ser depositado dia 26/03/2015.

Aceitou um cheque de outra cidade (Limeira).

Foi na CEF conferir o cheque e, ao invés de falar com funcionários da CEF, falou com a pessoa que trabalha com seguros.

Não acompanhou esta pessoa quando esta foi falar com o caixa da CEF.

De tudo que aconteceu, o fato de um funcionário da CEF ter dito que "aparentemente" o cheque era válido foi o que menos influenciou no prejuízo que o autor sofreu.

A imprudência do autor foi visivelmente preponderante para a ocorrência do dano, e a Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade alguma.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJETTO** o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 84.000,00.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo, com a intimação do Ministério Público Federal.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010044-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: INA MACEDO DELVECCHIO

Decisão

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, pois o automóvel não se encontra em nome da ré, conforme documento do renajud em anexo.

Prazo: 15 dias.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11062

CARTA PRECATORIA

0004282-21.2015.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Designo nova audiência admonitória para instalação de tomozeleira eletrônica no dia 05/08/2019, às 14h45.

Fica a defesa intimada de que deverá apresentar o seu cliente na data e hora designados acima, sem prejuízo da expedição de mandado de intimação pessoal, para que compareça munido de documentos pessoais comprovante de residência.

Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003088-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(BA037408 - LEILA LIBARINO MACHADO)

Vistos.Diante da certidão de fl. 173, designo o DIA 27 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a realização do interrogatório do réu, a ser realizado com suporte do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, para intimação do acusado.Fls. 157/172: ainda que extemporânea, aceito a justificativa apresentada pelo acusado para sua ausência à audiência realizada em 28/03/2019, a despeito de devidamente intimado a comparecer ao ato. Fica, contudo, advertido o réu de que eventuais impedimentos dessa natureza devem ser imediatamente comunicados ao Juízo, sob pena de arcar com as consequências legais decorrentes de tal omissão.Uma vez juntada aos autos a procuração de fl. 159, regularize-se a representação do acusado no Sistema Processual e comunique-se, por e-mail, à Defensoria Pública da União, acerca da desoneração do encargo.Intimem-se.São Paulo, 10 de maio de 2019.

Expediente Nº 7201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIO DE FREITAS(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Vistos.Diante da confirmação do endereço da testemunha de defesa Eli Mendes de Lima (fl. 193), designo o dia 23 de julho de 2019, às 14h30m, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa referida, bem como será procedido ao interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Mauá/SP, solicitando seja realizada a intimação da testemunha de defesa Eli Mendes de Lima para que compareça àquela Subseção, oportunidade em que será inquirida por este Juízo em audiência a ser realizada com suporte do sistema de videoconferência.Solicite-se ainda constar expressamente nos mandados de intimação da testemunha, a advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal, bem como a necessidade da testemunha fornecer endereços e telefones para futuros contatos deste juízo, se necessário.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.São Paulo, 18 de março de 2019

Expediente Nº 7202**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0016311-35.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VLADIMIR DA SILVA OLIVEIRA(SP363050 - QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO ABERTO PARA MEMORIAIS: [...] abra-se vista [...] à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias [...] (decisão proferida em audiência realizada em 23/01/2019)

Expediente Nº 7203**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008314-64.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ATOMES CORDEIRO DA SILVA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X MARIA IVANILDA DA SILVA(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO ABERTO PARA MEMORIAIS: Tendo em vista a petição e procuração de fls. 208/209, inclua-se no sistema processual a defensora constituída pela acusada MARIA IVANILDA DA SILVA, que deverá ser intimada para apresentação dos memoriais após o retorno dos autos do Ministério Público Federal. Destitua, por conseguinte, a Defensoria Pública Federal do patrocínio até então exercido, colhendo sua ciência. São Paulo, 23 de maio de 2019. (fl.210)

Expediente Nº 7204**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012477-87.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA DE SOUZA RIBEIRO(SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO ABERTO PARA MEMORIAIS: [...] abra-se vista [...] à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias [...] (decisão proferida em audiência realizada em 04/06/2019)

Expediente Nº 7205**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014913-53.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HYANG SOOK LEE(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP266717 - JULIANA GUESSE E SP301952 - DENISE KEIKO OSHIRO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO ABERTO PARA MEMORIAIS: [...] abra-se vista [...] à defesa, para apresentação de memoriais escritos no prazo de cinco dias [...] (decisão proferida em audiência realizada em 02/05/2019)

Expediente Nº 7207**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010699-24.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LILIAN DISHCHEKENIAN(SP195652 - GERSON MENDONCA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP401936 - LILIAN ASSUMPCÃO SANTOS) X MARC ANTONIO LAHOUD(SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E SP425131 - CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS)

DECISÃO DE FLS. 742/743 DOS AUTOS: Em audiência realizada aos 04 de outubro de 2018, foi requerida pela defesa do acusado MARC ANTONIO LAHOUD, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a expedição de ofícios à Sorocred, solicitando informações a respeito de transações realizadas em 2003 pela empresa Comercial Picoluccio, bem como a reiteração de ofício expedido à Visanet também para que encaminhasse os extratos de eventuais repasses de recursos relativos às vendas de 2003 das outras empresas do acusado. Requereu, ainda que, com a chegada das informações, fosse determinada a realização de perícia contábil por perito contratado pela parte. O Ministério Público não se opôs ao pedido de expedição dos ofícios e requereu a remessa dos autos para análise do pedido de perícia contábil, após a chegada dos documentos. Este Juízo determinou, então, a expedição de ofícios nos termos requeridos pela parte e oportuna remessa dos autos ao MPF para manifestação. Os ofícios foram expedidos aos 10 de outubro de 2018, conforme certidão de fls. 689. Em ofício de fls. 722/723, a empresa Sorocred Meios de Pagamentos Ltda afirmou não ter encontrado cadastros das empresas COMERCIAL PINGOLETTO; COMERCIAL PETITINHO, COMERCIAL PETIT MANIA e COMERCIAL PKIDS, bem como que não foram realizados repasses no ano de 2003 para a empresa COMERCIAL PICOLUCCIO. Em ofício de fls. 729, a empresa Redecard declarou estar impossibilitada de fornecer as informações requisitadas, diante do lapso temporal transcorrido. A empresa Cielo apresentou o Ofício de fls. 733/734 informando não possuir registro de movimentação financeira nem extratos, uma vez que os respectivos estabelecimentos foram expurgados de seu sistema. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento da prova pericial, salientando que a seara penal não é o foro adequado para se discutir eventual irregularidade na constituição do crédito tributário; que, no caso concreto, os denunciados foram intimados a comprovar os lançamentos das operações com cartão de crédito e débito no processo administrativo fiscal nº 19505.001272/2005-78 e não responderam à intimação; que a Receita Federal ao fiscalizar o contribuinte, já desconsidera as meras movimentações financeiras e patrimoniais e que, por fim, as respostas aos ofícios expedidos resultaram negativas, não tendo sido comprovados os alegados repasses de recursos relativos às vendas do ano de 2003 pelas outras empresas do denunciado. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Assiste razão ao órgão ministerial, não se mostrando pertinente a realização da perícia contábil requerida pela defesa do acusado Marc Antonio Lahoud. Saliente-se que, em decisão proferida às fls 538/542v, este juízo já havia indeferido a produção de perícia na documentação encaminhada pela Receita Federal e pelas empresas administradoras de cartão de crédito, sob argumento de que caberia à Defesa a prova de suas alegações não efetivadas em sede administrativa. Uma vez que os ofícios expedidos para comprovação dos supostos repasses realizados no ano de 2003 resultaram negativos, não vislumbro nenhum elemento novo que pudesse ensejar a revista da matéria e justificar eventual produção da prova requerida. INDEFIRO, portanto, a prova pericial requerida pela defesa do acusado Marc Antonio Lahoud. [...] São Paulo, 21 de maio de 2017

Expediente Nº 7212**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0009000-90.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BORGES PETROZZIELLO(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Vistos, em Sentença. Convento o julgamento em diligência. Verifico que a defesa apresentada em sede de Memoriais pelo advogado constituído de EDUARDO BORGES PETROZZIELLO traz em seu bojo os fatos como se houvesse confissão judicial do acusado, pugnando apenas por aplicação da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena pela reparação do dano, em razão da devolução dos valores subtraídos da Caixa Econômica Federal. No entanto, a peça apresentada trata de defesa com base na versão apresentada pelo acusado em fase administrativa, perante a Caixa Econômica Federal, e em fase de Inquérito Policial. Isto porque, interrogado em Juízo, o acusado apresentou nova versão dos fatos, negando autoria delitiva. De acordo com o acusado, ele teria aberto a conta em nome de Carlos Henrique Belém, porque assim lhe foi solicitado, bem como realizado as transferências de valores de contas inativas para à referida conta, para cumprir metas pré-estabelecidas pela agência da Caixa Econômica Federal. Alegou, ainda, que Pedro Paulo de Aguiar Dantas e Ângela Maria Teixeira Martins, funcionários da Caixa Econômica Federal e colegas de trabalho do acusado, teriam lhe passado as suas respectivas senhas para acesso ao sistema. Negou ter efetuado transferência de valores para a sua conta pessoal. Em suma, o acusado negou ter se apropriado de qualquer valor e ter efetuado as transferências bancárias por ser procedimento da agência da Caixa Econômica Federal, para cumprimento de metas. Verifica-se, portanto, que a defesa técnica apresentada difere da autodefesa apresentada pelo acusado em Juízo, na qual este nega veementemente os fatos que lhe são imputados, o que equivale, portanto, a verdadeira ausência de defesa técnica. O Col. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no HC 16.620/MG, que resta caracterizada a falta de defesa do réu, e não apenas a sua deficiência, se o defensor, não obstante tenha apresentado defesa prévia e alegações finais, o fez apenas formalmente, assumindo postura praticamente contrária aos interesses do réu, não só ao deixar de sustentar a posição apresentada pelo próprio acusado no interrogatório (...), mas também ao postular a condenação, ainda que a pena mínima, por delito mais grave do que o admitido(...). O Ministro relator FELIX FISCHER, na ocasião do julgamento do referido writ, declarou o réu indefeso, anulou o processo e oportunizou ao acusado constituir novo advogado. Nesse contexto, em consonância com a jurisprudência do Col. STJ, e em atenção ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, visando afastar qualquer alegação de nulidade, nos termos da Súmula nº 523 do STF e com fulcro no artigo 261, do CPP, DECLARO O RÉU INDEFESO. Intime-se o acusado com urgência para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua novo advogado, identificando-o que, se deixar de indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou se transcorrido o prazo in albis, nomeie desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa com urgência dos autos à referida instituição para apresentação de Memoriais. Intime-se. São Paulo, 05 de junho de 2019.

Expediente Nº 7213**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0013470-67.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DENIS WILLIAM DE ARAUJO(SP298266 - SONIA SILVESTRE ARAUJO E SP390119 - BARBARAH ALCON FERNANDES) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X LUCA LEGGIERI(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X OSIRIS DOS SANTOS COSTA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X VITOR MARTINS(SP236701 - ALINE PRATA FONSECA) X ALESSANDRO BOMFIM FERREIRA(SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP211230E - GABRIEL VIEIRA SILVA) X ALEX SILVA VIEIRA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X ALLAN APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X DIEGO CHAVES DE ARAUJO(SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE E SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X DIEGO JACKSON DO CARMO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR) X OSCAR MADALENO DOS SANTOS FILHO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SEBASTIAO GOMES DE SA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP281672 - FELIPE FURTADO) X CRISTIANO FERNANDES DE LIMA(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X LEONARDO BENETTI(SP249573 - AUGUSTO CESAR

MENDES ARAUJO) X PAULO CEZAR BARBOSA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X ANDRE RICARDO SANTANA BARBOSA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X DAVID DA COSTA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X ELAINE CRISTINA TIRIBA(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X FELIPE SANTOS CONCEICAO(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP400178 - CESAR YUJI MATSUI) X JEFFERSON NARCISO MELO(SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X JONATHAN DE OLIVEIRA DA SILVA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JULIANA CAROLINA DOS SANTOS(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X KALLEBY SOUSA MARIANO SANTOS(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X MOUNIR RAFIC NADER(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP218976E - LUIZ AUGUSTO SANTA CRUZ MACHADO NETO E SP219635E - ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC E SP380142 - ROSANA LARA ONHA) X NELSON ROBERTO SOUZA BUENO(SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA) X REINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X ANDRE LUIZ DA SILVA BRITO(SP19754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X PAULO VARGAS DE OLIVEIRA FILHO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X REGINALDO SANTANA DE ABREU(SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR E SP319789 - LUIZ CARLOS ARAUJO RODRIGUES JUNIOR) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X ADRIANO SANTOS ANDRADE(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ALVARO PIRES DA MOTTA E SILVA(SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X FABIO MASELLI RAIMONDO(SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X JOSE VALTER BATISTA SANTOS JUNIOR(SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X MARCELO JOSE DA SILVA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP392653 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MARIO VITOR DO CARMO(SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR E SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE BRUNO DE SIMONE(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI E SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA) X CAIO CESAR DE SOUZA SANTOS(SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X EDSON DA COSTA NASCIMENTO X KRISTIAN ROBERT DE OLIVEIRA CABRAL(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X LUIZ MARCELO DA SILVA SIQUEIRA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO E SP346453 - ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA) X ADRIANO BERNADO DA SILVA X ANTONIO AMARAL FILHO(SP375364 - PAULO CEZAR DA SILVA MOURA E SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JOSE DE ARIMATEIA DE SOUZA(SP348892 - LUCAS DE LORENA SILVA CUNHA) X MARCIO DE ANDRADE(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X DANIEL DOMINGOS LOPES(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X DENIS SEIKEI INAMINE(SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP034269 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA E SP077698 - KATIA MARQUES CARRASCO PRADO ALVES E SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR) X HAILTON BENTO DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS CORREIA DA SILVA(SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN E SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X NORBERTO FANTINELLI X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CESAR DOS SANTOS CAMPOS(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X JUAN ALEXANDRE(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X WAGNER DA SILVA BERNARDO(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO E SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO) X GABRIEL CORREA PEREIRA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP385710 - FELIPE BRITO DA SILVA) X HENRIQUE BAPTISTA RODRIGUES(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X HELIDA OLIVEIRA VAZ(DF020235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS E DF057413 - RENAN MAIA CARLOS FONSECA E DF038918 - FERNANDO DE CARVALHO NERO E DF042309 - ERIKA SARAIVA BANDEIRA LEITE E DF046624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA VALZ E SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X MARIO SERGIO CORREIA(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X ALEX PERES PIMENTEL(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO) X LAUDILDO ARGOLLO DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X GUILHERME MANOEL ELIAS(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n. 5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018:1 - Cumpram-se as determinações pendentes das decisões de fls.4852/4853 e fls.4924/4926.2 - Fls.4930/4978: Ciência às partes da documentação encaminhada pelas autoridades belgas, em resposta ao pedido de cooperação internacional.No tocante a tradução da documentação, já foi determinada a sua realização nos autos desmembrados n.º 0015508-52.2017.403.6181, bem como a juntada em todas as ações penais, inclusive a presente.3 - Fls.4979: O pedido de compartilhamento, formulado pelo acusado Reginaldo Santana de Abreu será analisado juntamente com as respostas escritas à acusação.4 - Fls.4980: Deverá o advogado Dr. Pedro Gerônimo da Silva Neto - OAB/SP 287.898 juntar aos presentes autos comprovação da efetiva ciência do acusado Luiz Marcelo da Silva Siqueira acerca da renúncia da defesa, visto que é atribuição do advogado constituído providenciar a notificação de renúncia ao mandatário, vez que, nos termos do artigo 5º,3º do Estatuto da OAB, o advogado continuará, durante os 10 dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Observe que eventual Aviso de Recebimento assinado por terceiros, não comprovada a efetiva ciência do acusado. Intime-se.5 - Fls.4981/4984 e Fls.4987: Trata-se de reiteração de pedido de viagem, formulado pelo acusado Mounir Rafic Nader.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou manifestação anterior e requereu o indeferimento do pedido.Mantenho o indeferimento do pedido, já analisado anteriormente, visto que, mais uma vez, não restou justificada e comprovada a necessidade da viagem.O fato de ter sido autorizada por este Juízo viagem para corréu não justifica, por si só, o deferimento do pedido, haja vista que cada réu tem uma situação própria que requer análise individualizada. Não é demais ressaltar, que o acusado Mounir Rafic Nader é libanês, razão de impedimento de eventual extradição do Líbano, país para onde pretende viajar.6 - Fls.4987/4990: Em face do requerimento ministerial, bem como dos novos endereços apresentados, determino a citação e intimação do acusado Marcelo Cardoso dos Santos nos seguintes endereços: a) Rua Maria Mercedes Fea, n.º 192, bloco 22, apto 02, Santos, CEP: 11.085-070, Telefone: (13) 96212618; b) Rua Otávio Correa, n.º 22, Estuário, Santos/SP; c) Rua Alfredo Shammass n.º 65, casa 03, Marape, Santos, CEP: 11070-420; d) Rua Dona Ana Nery, n.º 14C, Marape, Santos, CEP: 11070-240.Sem prejuízo, solicite-se informação na SAP se o acusado Marcelo Cardoso dos Santos encontra-se recolhido em algum estabelecimento prisional do estado, bem como o último endereço informado para o órgão.7 - Fls.4992/4999: Abra-se vista ao Ministério Público Federal acerca do pedido de incineração de droga apreendida.8 - Fls.5001: Nada a prover, visto que já autorizado às fls.4852/4853 (item 5).9 - Fls.5009: Deverão os advogados Dr. Eduardo Romualdo do Nascimento - OAB/SP 189.780 e Dr. Rogério Neres de Souza - OAB/SP 203.548 juntar aos presentes autos comprovação da efetiva ciência do acusado Alexandre Bruno de Simone acerca da renúncia da defesa, visto que é atribuição do advogado constituído providenciar a notificação de renúncia ao mandatário, vez que, nos termos do artigo 5º,3º do Estatuto da OAB, o advogado continuará, durante os 10 dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Observe que eventual Aviso de Recebimento assinado por terceiros, não comprovada a efetiva ciência do acusado. Intimem-se.10 - Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4015

EXECUCAO FISCAL

0504313-02.1983.403.6182 (00.0504313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LOVAL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X EDSOMAR FERREIRA X BRUNO VALIERI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X BERNARDO LOEB(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X WERO BATISTA DE SOUZA
Processo nº 0504313-02.1983.403.6182Considerando o tempo decorrido desde a decisão de fls. 867/868 e, ainda, levando-se em conta a intenção dos coexecutados de complementar os depósitos já realizados nestes autos a fim de garantir integralmente a dívida, determino a intimação da exequente para que informe o valor atualizado da dívida. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.Determino à Secretaria que, por meio eletrônico, apure, novamente, junto à Caixa Econômica Federal (PAB das Execuções Fiscais), o valor que se encontra depositado na conta n. 2527.005.00046982-5, juntando aos autos o resultado obtido. Por fim, no que se refere ao pedido para que seja oficiado ao DETRAN, julgo-o prejudicado, na medida em que o coexecutado Bernardo Loeb não comprovou a situação fática por ele alegada. Ressalte-se que, caso insista no pleito, deverá o requerente instruir adequadamente seus pedidos, munindo o Juízo de dados capazes de justificar o seu eventual deferimento.Considerando a ordem lógica das providências aqui determinadas, intime-se primeiro a exequente a fim de que os executados, quando intimados, já tomem ciência tanto do valor depositado na conta judicial quanto do valor do débito devidamente atualizado e possam apurar a diferença a ser depositada em juízo.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0522276-03.1995.403.6182 (95.0522276-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MAFERSA S/A(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

E APENSO N° 00115829019994036182

Vistos em inspeção.

1. Inicialmente, considerando a determinação de fl. 378, que deferiu o apensamento dos autos nº. 1999.61.82.0011582-1, nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, determinando o prosseguimento dos atos processuais no presente feito, determino o traslado de cópias das petições de fls. 412/416, 447 e 449/454 da execução fiscal nº 00115829019994036182 para o presente feito, protocolizadas sob os nºs 201961820010432 (de 31/01/2019), 201861820102587 (de 03/09/2018) e 201961820046103 (de 20/05/2019).
2. Após, intime-se a parte executada para se manifestar sobre as alegações aduzidas pela exequente no que se refere ao endosso das apólices de seguro-garantia nºs 02852.2019.0001.0775.0001035 e 02852.2019.0001.0775.0001036, com a ressalva de que a manifestação pertinente deverá ser protocolizada nestes autos, fazendo referência, quando necessário, ao processo apenso nº 00115829019994036182, haja vista o que restou determinado na decisão de fl. 378, indicada no item 1
3. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente.
4. Por fim, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0511362-40.1996.403.6182 (96.0511362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 148, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0525995-56.1996.403.6182 (96.0525995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.A executada METALURGICA PRECIMAX LTDA protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 63/82).Ao ter vista dos autos, a exequente (fls. 84/85) optou por não se manifestar em ralação à prescrição intercorrente, uma vez que a parte executada aderiu ao acordo de parcelamento, o que importaria em confissão irretroativa da dívida.Intimada a manifestar-se sobre o alegado pela parte exequente, a parte executada, por meio da petição e documentos de fls. 87/90, esclareceu que, de fato, aderiu ao acordo de parcelamento em 01/05/2001. Todavia, tal parcelamento foi rescindido em 06/10/2001.É o relatório. D E C I D O. Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80.Pois bem, tendo como norte o entendimento recém firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a análise dos elementos de convicção presentes nestes autos conduz à inarredável conclusão, segundo a qual operou-se a prescrição intercorrente no caso em tela. Senão vejamos:Diante da notícia, trazida aos autos pela própria parte exequente no ano de 2001, de que a parte executada aderira ao REFIS (fls. 57/59), este Juízo, atendendo a requerimento da primeira, suspendeu o curso da ação, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação (fls. 62).Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 13/06/2001, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 25/10/2017.Em que pesem os argumentos lançados pela parte exequente às fls. 84/85, fato é que desde 2001 (ano de sua última manifestação nestes autos) ela não mais atuou nestes autos.Não se diga que sua falta de atuação se justifica pela adesão da parte executada ao REFIS, ou mesmo ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Tal argumento não se sustenta na medida em que, conforme o documento de fls. 90 (emitido pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional), houve a exclusão da parte executada do REFIS em 06/10/2001 e o requerimento do parcelamento da Lei 11.941/2009 somente foi protocolado no ano de 2014.Nesse alongado intervalo de tempo que vai do final do ano de 2001 até o final do ano de 2014 (algo em torno de treze anos), a parte exequente, posto tivesse ciência de que a exigibilidade do crédito não estava mais suspensa, manteve-se inerte no âmbito deste processo, sem tomar qualquer diligência com vistas ao recebimento de seu crédito.Ora, a causa de suspensão do crédito que ocasionou o arquivamento destes autos em 2001 tratou-se de parcelamento (no âmbito administrativo), o qual foi concedido, administrado e rescindido pela própria parte exequente. Daí a falta de justificativa para a sua inércia.Diante da injustificada inércia processual da parte executada durante os mais de 13 anos (de 06/10/2001 a 30/10/2014, pelo menos) em que o crédito aqui executado ostentava a condição de exigível, alternativa não há, senão reconhecer a consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos.Do exposto, considerando que a parte exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas pela exequente, isenta (Lei nº 9.289/96).Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Adenmais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.Decreto a desconstituição da penhora de fls. 38/41 (a qual substituiu a de fls. 12/15), ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027614-73.1999.403.6182 (1999.61.82.027614-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X R J DISTRIBUIDORA LTDA(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS) X JORGE ANTONIO BRUM CALACA X MARIA BEATRIZ PETTA ROSELLI CALACA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA) X CLAUDIO MARQUES GOMES

Vistos em inspeção.

Fls. 286/293: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 284.

Fl. 295: defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte executada.

Ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 5029788-22.2018.403.0000, determino o prosseguimento da presente execução fiscal.

Espeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 182.427, do 11º CRI de São Paulo, penhorado à fl. 127, conforme já determinado à fl. 210.

Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023946-21.2004.403.6182 (2004.61.82.023946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Vistos em inspeção.

Fl. 238/v: a manifestação da exequente indica desinteresse na manutenção da penhora que recaiu sobre os bens de fls. 42, pelo que fica desconstituída a penhora em questão e desonerado o depositário de seu encargo.

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 228/v, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0043670-11.2004.403.6182 (2004.61.82.043670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E INDUSTRIA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP185482 - GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO) X ANDREA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E INDUSTRIA X FAZENDA NACIONAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

FLS.275/277: Indefiro o requerimento de expedição do novo RPV dos valores estomados em nome da sociedade de advogados, visto que a procuração de fl. 20 foi outorgada sem menção à sociedade, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio.

Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB.

Nada impede que seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que façam parte os advogados, bem como o contrato social do escritório.

Intime-se, por publicação, para que adote a providência acima, hipótese em que a RPV poderá ser expedido em nome da sociedade. Prazo: 15 dias. Remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI para retificar o nome da empresa que passou a constar com ANDREA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Cumprido, espeça-se novo requisitório de pequeno valor dos valores estomados conforme requerido, e todos os demais itens do despacho de fls. 274.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033135-52.2006.403.6182 (2006.61.82.033135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Intime-se o executado para se manifestar quanto ao requerido pela exequente na petição de fls. 488/489.Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0038846-04.2007.403.6182 (2007.61.82.038846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNITED SYSTEMS CONSUTERS & DEVELOPMENT LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL)

Vistos em inspeção.

Fl. 173: a manifestação da exequente indica desinteresse na manutenção da penhora que recaiu sobre os bens de fls. 25/29 e reavaliados às fls. 148/150, pelo que fica desconstituída a penhora em questão e desonerado o depositário de seu encargo.

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 173, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000004-47.2010.403.6182 (2010.61.82.000004-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AVS SEGURADORA S/A(SP213506 - ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP415104 - LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS E SP415104 - LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

1. Fls. 52/61, 63 e 65/74: O peticionário não figura como executado e demonstra apenas interesse econômico. Daí porque não visualizo espaço para receber sua manifestação sem interesse jurídico no presente feito.

2. Providencie, a Secretaria, a exclusão do patrono do peticionário do Sistema de Acompanhamento Processual.

3. Tomem os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

4. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025842-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACAS & SOLUCOES ASSISTENCIA TECNICA DE ARTIGOS HOSPITA X MARCOS PEQUINI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031844-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NOEMI DOS SANTOS CARLOS(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

Tendo em vista o depósito do valor da execução, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, ora exequente, NOEMI DOS SANTOS CARLOS.

Faculto à parte a indicação do advogado que virá retirar o documento acima descrito.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049056-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP160184 - SANDRA APARECIDA JORDÃO E SP159417 - LUIS PAOLO POSSATO) X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS X GERSON DAL RE(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Fl. 109: intime-se o executado sobre a transferência efetivada (fls. 111/113).

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0003180-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA X MARIO JOSE LAMBERT X AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGUELE PASCOWITZ E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Vistos em inspeção.

Ante o requerido pela exequente a fl(s). 207, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2.º, da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n.º 130, de 23/04/2012. PA 1,5 Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4.º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0045783-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL TIA ROSA LTDA -(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

Processo nº 0045783-83.2014.403.6182 Baixa em diligência. Conclusão certificada à fl. 101v. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra a qual se insurgiu a executada por meio da exceção de pré-executividade de fls. 37/43, tendo alegado que o crédito executado se encontra prescrito. Intimada, a exequente reafirmou a alegação de prescrição mas requereu a extinção do feito, uma vez que o ajuizamento da execução teria se dado quando o débito já estava com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (fls. 53). Na sequência, o processo foi extinto, nos termos da sentença de fls. 64, tendo este juízo deixado de apreciar a questão da prescrição, entendendo que por ser matéria de mérito, só seria apreciada pelo juiz em caso de preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação (fls. 69/70). Em segunda instância, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da executada, devolvendo ao juízo de primeiro grau a apreciação das matérias relativas à decadência e prescrição. Dessa forma, a alegação de prescrição foi devidamente apreciada e afastada às fls. 96/97. Todavia, por um lapso, nessa última decisão foi determinada a intimação da exequente para que requeresse o prosseguimento do feito, tendo esta pugnado pela extinção da execução uma vez que os créditos já foram liquidados por parcelamento (fls. 99). Não há que se falar em prosseguimento do feito no presente caso. A parcial procedência da apelação interposta pela executada não teve o condão de desconstituir a sentença de fls. 64. Naquela ocasião, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tão somente determinou que a prescrição alegada pela executada fosse também objeto da apreciação do juízo de primeiro grau, o que restou cumprido às fls. 96/97. Diante do exposto, chamo o feito à ordem e determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 64. Após, intime-se a parte interessada no cumprimento da sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º e 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública). Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5). Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045871-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

1. Fls. 64/65 e 66: Intime-se a exequente para apresentar o saldo devedor atualizado com data para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprido o item supra, dê-se vista à parte executada, com urgência. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018663-94.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO LEGAL

Processo n. 0018663-94.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve determinação para o bloqueio de ativos financeiros do executado Carlos Eduardo Legal, tendo sido constritos R\$4.935,56 em contas mantidas nos bancos Santander e Itaú, conforme detalhamento de fls. 22. O valor que exceda o do débito foi prontamente liberado (fls. 28/29), tendo o remanescente sido, mais tarde, transferido para uma conta judicial (fls. 35/36). Na sequência, o executado veio aos autos informar que o débito ora executado já se encontra quitado. Junta os documentos de fls. 43/64. Afirma, ainda, que embora a dívida objeto da presente execução seja de R\$2.467,78, o banco Santander teria bloqueado o total do seu investimento, constrição que teria atingido a cifra de R\$40.000,00. Quanto a essa alegação, todavia, nenhuma prova foi trazida aos autos. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a informação trazida pelo executado acerca da constrição excessiva do seu patrimônio não se verifica. Os documentos de fls. 22/23 e 28/29 informam que foi determinado o bloqueio de R\$2.467,78 e que o valor efetivamente bloqueado foi de R\$4.935,56. Deste último, depois de apurado o valor atualizado do débito, foi deduzido o excedente. Dessa forma, não há nos autos qualquer informação que sustente a alegação do executado. Assim, a fim de se apurar eventual irregularidade no cumprimento da ordem de bloqueio emanada deste Juízo, deveria o executado ter comprovado a sua ocorrência, o que não se verificou. No que tange à alegação de pagamento da dívida, manifeste-se o exequente. Não sendo este o caso, deverá a mesma requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024944-66.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AUTO POSTO V12 LTDA - EPP(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por AUTO POSTO V12 LTDA - EPP (fls. 09/29), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na(s) certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP. Aduz a parte executada que o crédito em cobro na presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, desde antes da distribuição, em virtude de liminar concedida nos autos da ação ordinária nº 0017429-72.2015.401.3400. Em resposta à exceção apresentada (fls. 31/32), a parte exequente argumentou que os documentos que instruem a exceção de pré-executividade apresentada não são capazes de comprovar, acima de qualquer dúvida razoável, que o crédito retratado na título executivo aqui em cobro é o mesmo discutido nos autos da ação anulatória acima destacada. É o relatório do essencial. D E C I D O. Da análise de ambas as manifestações, da parte executada e da parte exequente, e dos documentos que as acompanham, emerge cristalino que a controvérsia se restringe a definir se o crédito em execução também é objeto da ação ordinária nº 0017429-72.2015.401.3400. Com efeito, os documentos carreados aos autos pela parte executada (fls. 16/29) atestam que, de fato, foi deferida, a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação ordinária em questão, mediante o depósito do valor integral do débito, para suspender a exigibilidade da penalidade aplicada pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP. Todavia, o processo administrativo e o auto de infração, a que fazem referência tais documentos, não têm os mesmos números que constam da Certidão de Dívida Ativa executada nestes autos (fls. 04), ainda que sejam semelhantes. Já a parte exequente, que, esclareça-se, não tem o ônus de provar que as alegações da parte executada não correspondem à realidade, questionou, de forma razoável, se o débito objeto da ação ordinária nº 0017429-72.2015.401.3400 é o mesmo executado nestes autos. Desta forma, entendo que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de provas outras, sem as quais não há a certeza da garantia do crédito em execução. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoja para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do exipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393-A: exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, naturalmente ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogia de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumerou diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc.). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos

limites singelos que a exceção é convincente, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst., Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, 07/11/16-DJE). No caso em tela, em face da manifestação da parte exequente e verificando as alegações da parte executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita. Por tal razão, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 009/29). Deixo de condenar-la, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já integram o título executivo. Intimem-se as partes para que apresentem o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0046209-27.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3341 - RAFAELE MONTEIRO MELO) X SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 22/43), alegando, basicamente, a falta de interesse de agir da parte exequente que deveria (segundo sua visão) ter habilitado o crédito ora executado no Juízo Universal da falência; ofensa ao princípio da menor onerosidade ao executado; e a inexigibilidade da multa e juros moratórios a após a decretação da falência. Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (fls. 45/55), rebatendo as alegações da parte executada e requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relatório. D E C I D O. Antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende analisar a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada pela parte executada, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública. Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 22/09/2016. É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL, que o crédito em execução é de natureza não-tributária(sic) decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização (...) por infração ao art. 12, I, a, da referida lei, art. 77, c/c art. 10, I, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente os documentos de fls. 62/63, evidenciam que a operadora SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 10/07/2013 (data da publicação da Resolução Operacional - RO nº 1.468, de 08/07/2013). Ressalte-se tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ora exequente). Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, D E F, DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATORIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. Quanto aos juros, obteve sua flúcia, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra f, da Lei nº 6.024/74, o qual coíbe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 05/06/2018) - destacamos PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não flúcia de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se deprende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorre no caso em fide. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 04/02/2015) - destacamos AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não flúcia de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se deprende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 22/09/2014) - destacamos A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil. Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos. Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, CONDENO-A ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, corrigidos monetariamente e sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). DECRETAR a desconstituição da penhora de fls. 56/60. Comunique-se ao Douto Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Capital, servindo de ofício cópia da presente sentença. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055631-26.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JEAN LUC GESZTESI(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Considerando o teor da manifestação da parte exequente de fls. 48 em cotejo com as alegações aduzidas na exceção de pré-executividade de fls. 18/46, antes de proceder a sua análise, DETERMINO a abertura de vista dos autos à parte executada para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056397-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 32/58), alegando, basicamente, que se encontra em liquidação extrajudicial e requerendo a aplicação do art. 18 da Lei n. 6.024/74; a não incidência de juros de mora após a decretação da liquidação; e que a parte exequente seja impedida a habilitar seu crédito no processo liquidação extrajudicial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (fls. 66/70), por meio da qual concordou com os requerimentos da parte executada, exceto com aquele relativo à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. D E C I D O. Quanto ao pedido de concessão de Justiça Gratuita apresentado, cumpre considerar que, tratando-se de pessoa jurídica, é dever da parte fazer prova da necessidade de obter a Justiça Gratuita. In casu, verifica-se que a parte executada não se limita a simplesmente requerer o benefício da justiça gratuita sob o fundamento de liquidação extrajudicial, na medida em que trouxe aos autos elementos que demonstram, acima de qualquer dúvida razoável, a sua impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais, apresentando seu balanço patrimonial à época da apresentação da exceção de pré-executividade em análise. Em casos similares, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado no sentido da concessão do benefício em apreço quando demonstrada pela pessoa jurídica, de maneira concreta, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se recente julgado: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00196265820154030000, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 26/01/2016) Desta maneira, CONCEDO à parte executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, considerando o teor da resposta apresentada pela parte exequente (fls. 66/70), concordando com os requerimentos apresentados pela parte executada (fls. 32/58), DETERMINO: 1) Sejam excluídas das Inscrições em Dívida Ativa nº 12.130.037-4, 12.130.038-2 e 46.393.564-0 as respectivas multas fiscais moratórias; 2) A incidência dos juros moratórios somente até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial da parte executada (01/02/2016). Ressalvo, entretanto, que se houver saldo suficiente após o pagamento do principal, os juros moratórios poderão incidir após a data em que decretada a liquidação, hipótese em que será dada à exequente a oportunidade de retificar a Certidão de Dívida Ativa para que dela conste tão somente o valor atualizado do saldo remanescente. INTIME-SE a parte exequente para que retifique as Inscrições em Dívida Ativa, procedendo as exclusões acima determinadas. Apresentadas as Inscrições devidamente atualizadas, DETERMINO a penhora no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial da parte executada, observando-se o valor atualizado do débito. Tal mandado de penhora deverá ser cumprido no endereço do liquidante nomeado - Fabiano Fabri Bayarri - constante de fls. 49. Efetivada a penhora, INTIME-SE o liquidante extrajudicial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, considerando a proximidade entre a data da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada e a data da inscrição em dívida ativa do débito em cobro, bem como a concordância da parte exequente com os requerimentos apresentados por aquela em sua exceção de pré-executividade, deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000919-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA - MASSA FALIDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS)

Fls.522/544: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0019424-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC (fls. 23/158), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na(s) certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a parte executada que o crédito em cobro na presente execução fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, desde antes da distribuição, em virtude de liminar concedida nos autos da ação cautelar nº 0003453-22.2016.403.0000. Em resposta à exceção apresentada (fls. 160/207), a parte exequente argumentou que a decisão que concedeu a liminar invocada pela parte executada o fez sob a condição de que está última apresentasse (nos autos da sobredita ação cautelar) apólice de seguro garantia, devidamente aceita pela UNIÃO (requerida naqueles autos e exequente nestes). Argumentou, ainda, que tal condição não foi implementada. É o relatório do essencial. D E C I D O. Da análise de ambas as manifestações, da parte executada e da parte exequente, e dos documentos que as acompanham, emerge cristalino que a controversia se restringe a definir se o crédito em execução estava com a sua exigibilidade suspensa quando da distribuição da presente ação executiva. Com efeito, os documentos carreados aos autos pela parte executada (fls. 49/158) atestam que, de fato, foi deferida, liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário que interps, até a efetivação do juízo de sua admissibilidade. Todavia, tais documentos não são capazes de demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, que a condição de eficácia estabelecida na própria decisão concessiva da liminar foi, de fato, implementada. A parte exequente, por seu turno, carrou aos autos documentos (fls. 164/207) que demonstram que a ação cautelar nº 0003453-22.2016.403.0000 foi julgada prejudicada, diante da efetivação do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais apresentados pela aqui executada. Desta forma, entendo que o deslinde da controversia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de provas outras, sem as quais não há a certeza da garantia do crédito em execução. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumerou diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc.). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é conivível, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis iu oculis. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MODOU-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst., Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 07/11/16-DJE). No caso em tela, em face da manifestação da parte exequente e verificando as alegações da parte executada, entendo que a resolução da controversia em questão demanda a produção de provas, o que sobrecarrega a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita. Por tal razão, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 23/158). Deixo de condená-la, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já integram o título executivo. Nada obstante, diante dos novos fatos noticiados pela parte executada por meio da petição e documentos de fls. 210/235, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030197-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

Fls. 131/200: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Fls. 38/117 e fls. 120/130: antes de analisar a exceção de pré-executividade apresentada, intime-se a parte executada para que traspasse para estes autos a carta de fiança bancária nº 1-88028-6 (apresentada no processo nº 0023919-70.2016.403.6100), com as devidas adequações exigidas pela Portaria PGFN nº 644, de 01/04/2009 (ou outra que eventualmente a substitua); bem como para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 0023919-70.2016.403.6100. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045337-32.2004.403.6182 (2004.61.82.045337-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP299498A - LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA)

FLS.197/199: Indefiro o requerimento de expedição do novo RPV dos valores estomados em nome da sociedade de advogados, visto que a procuração de fl. 100 e fls. 118 foi outorgada sem menção à sociedade, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio.

Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto do OAB.

Nada impede que seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que façam parte os advogados.

Intime-se, por publicação, para que adote a providência acima, hipótese em que a RPV poderá ser expedido em nome da sociedade, e indique o advogado que deverá constar na Requisição. Prazo: 15 dias.

Cumprido, expeça-se novo requerimento de pequeno valor dos valores estomados conforme requerido, e todos os demais itens do despacho de fls. 193.

Intime-se.

Expediente Nº 4016

EXECUCAO FISCAL

0019094-33.1976.403.6182 (00.0019094-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JEANETE TAMARA PRAUDE) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

E APENSOS N. 00121043420104036182 E 00027565520114036182

Fls. 305: Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. PA 1,10 Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0503697-61.1982.403.6182 (00.0503697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN - ESPOLIO(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X MURAD KARABACHIAN X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS X NOVART KARABACHIAN X ANAIDE KARABACHIAN

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EXECUCAO FISCAL

0029718-87.1989.403.6182 (89.0029718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMBRACOM ELETRONICA S/A - MASSA FALIDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Processo nº 0029718-87.1989.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual a própria exequente, ainda em 1995, informou nos autos a decretação da falência da empresa executada e requereu a citação da massa falida e a penhora no rosto dos autos da ação falimentar (fls. 80). Seus pedidos foram deferidos, sendo certo que os mandados foram devidamente cumpridos (fls. 86/90). Os embargos à execução opostos pela executada (processo n. 98.0549331-8) foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença de fls. 96/101, que foi confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/112). Na sequência, a exequente foi intimada a comprovar que os valores cobrados nessa execução obedeciam aos critérios definidos na sentença dos embargos. Naquela ocasião, ao argumento de que não havia nenhum processo de falência em relação à executada e sem justificar seu pedido, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 120/121), medida que foi deferida às fls. 131. De lá para cá, foram efetuadas as citações por carta dos coexecutados Jacques Glaz (fls. 135) e Yuri Lawrence (fls. 200) e por edital do coexecutado João Demétrio (fls. 221/225), sendo certo que as tentativas de penhora de bens dos dois primeiros restaram infrutíferas (fls. 143 e 204). Na sequência, foi deferido o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 263), tendo sido constritos os valores descritos às fls. 265/268, de propriedade de Yuri Lawrence, que não foi encontrado para que pudesse ser intimado da constrição (fls. 272). As fls. 274 a exequente requereu a suspensão do feito até o encerramento do processo de falência. Entretanto, intimada a manifestar-se sobre a possibilidade de ter sido indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, a exequente pugnou pela sua manutenção. Afirmei que se trata de débito de IPI, tributo que atrairia a responsabilidade dos administradores; que havia indícios de crime falimentar por parte dos coexecutados, fato que teria motivado a instauração de processo criminal. Quanto a este último argumento, afirmou a exequente que foi decretada a extinção da pretensão punitiva dos referidos sócios em virtude da prescrição. Todavia, a seu ver, isso não seria suficiente para afastar a responsabilidade tributária. Por fim, requereu a intimação, por edital, do coexecutado que teve bens penhorados por meio do sistema Bacerjud. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que nesse caso específico há uma situação de injustiça estabelecida e que merece reparo, ainda que de ofício, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. A propósito, veja-se a seguinte decisão, emanada do Eg. STJ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA PRECLUSÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DE SÓCIO EM EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado,

verificada no caso em análise. 2. Aplicação do efeito translativo em embargos de declaração, que autoriza o regresso ao órgão prolator da decisão embargada das questões apreciáveis de ofício, como, por exemplo, as relacionadas aos requisitos de admissibilidade dos recursos, às condições da ação e aos pressupostos processuais, em suma: matérias de ordem pública. 3. O STJ já decidiu que a exclusão de sócio-gerente diz respeito à condição da ação, que, sendo matéria de ordem pública, pode ser analisada de ofício pelo juiz. 4. No segundo ponto, relativo ao fenômeno processual da preclusão, é cediço que as matérias de ordem pública não se submetem a seus efeitos nas instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, 3º, do CPC. 5. Embargos de declaração conhecidos para negar provimento ao recurso especial. ..EMEN;(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1054269 2008.00.98844-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA28/06/2010 ..DTPB.) (Grifou-se)A falência é forma regular de dissolução da sociedade. Dessa maneira, uma vez decretada, ou instaurado o processo falimentar, a responsabilização dos sócios da empresa só será possível se for apurado crime falimentar por eles praticado, o que configuraria uma das hipóteses previstas nos art. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Essa questão já não representa novidade no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Falência que configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios. II - Instauração de inquérito para apuração de eventual crime falimentar que não representa, por si só, hipótese de redirecionamento da execução aos sócios. III - Condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. IV - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491557 0033084-50.2012.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, embora o processo falimentar tenha sido ajuizado em 1994 e a exequente tenha dele tido completa ciência, a ponto de informar a sua existência e requerer a citação da massa falida, na pessoa do síndico e, ainda, a penhora no rosto dos autos, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo dessa execução foi feito amparado na afirmação daquela de que não havia qualquer processo falimentar relacionado à empresa executada (fls. 120/121), fato que induziu este juízo a deferir a medida, nos termos da decisão de fls. 131. Uma vez identificada essa situação, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a possibilidade de exclusão dos sócios, ocasião em que ela reafirmou sua posição, requerendo o prosseguimento da execução. Justificou seu pedido no fato de se tratar de IPI, tributo cuja responsabilidade do sócio seria solidária e, ainda, no fato de ter sido instaurado inquérito para a apuração de crime falimentar praticado pelos sócios, ainda que, nesse caso, a punibilidade tenha sido extinta por prescrição. Todavia, não merece guarida o pedido da exequente. O art. 135 do Código Tributário Nacional prescreve que para a responsabilização dos administradores pelos débitos tributários da pessoa jurídica é preciso a demonstração de que tenham agido com excesso de poder ou mediante infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Aliás, tal dispositivo tem sido aplicado, inclusive, para os tributos cuja responsabilidade é solidária, como é o caso do IPI. A respeito, veja-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo teor ressalva que para a inclusão de sócio, mesmo quando se trate de tributo de responsabilidade solidária, deve ficar evidenciada alguma das situações explícitas no art. 135 do CTN: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito. 3. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. A despeito da previsão de solidariedade, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. Para que se autorize o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução. (AI 00243403220134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Por outro lado, a alegação de que a instauração de inquérito para a apuração de crime falimentar, por si só, é suficiente para a responsabilização dos sócios não se sustenta. Ora, o inquérito é procedimento administrativo instaurado no intuito de se apurar a existência de crime, a fim de que o titular da ação penal possa, então, promovê-la. Dessa forma, a instauração do inquérito não estabelece a culpabilidade do indiciado, mas tão somente a sentença condenatória, caso a ação penal venha a ser intentada. No caso dos autos, não houve sentença condenatória que pudesse justificar a responsabilização dos sócios, uma vez que foi reconhecida a prescrição da punibilidade, informação que foi trazida pela própria exequente (fls. 288/289). Atualmente, não se veem divergências no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que tange a essa questão. Para ilustrar essa afirmação, seguem algumas decisões proferidas no referido tribunal, por desembargadores diversos. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVADA A PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falência equivale à extinção regular da empresa na medida em que a situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei. 2. Muito embora conste dos autos certidão atestando a existência de denúncia recebida pelo Ministério Público em relação ao sócio Aldo Zaghini, não restou comprovada a prática de crime falimentar a ensejar a sua responsabilização na forma prevista pelo art. 135 do CTN, isso porque a ação penal falimentar foi extinta sem condenação do sócio, ou seja, não houve a completa apuração criminal e condenação penal, na medida em que foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva. 3. Inexistem, portanto, nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. 4. Agravo interno não provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2104821 0588193-95.1997.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO DEVEDOR. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO REGULAR. RECURSO DESPROVIDO. I. A responsabilidade tributária de sócio demanda abuso de personalidade jurídica (artigo 135 do CPC), com o qual não se confunde o simples descumprimento da obrigação de pagar o imposto sobre produtos industrializados e o imposto de renda retido na fonte. II. A decretação de quebra do devedor dificulta ainda mais o redirecionamento da execução fiscal, pois ela dá origem a um procedimento regular de dissolução de sociedade empresária. A presunção de legalidade apenas é desfeita, quando há a apuração de crime falimentar. III. Friar Indústria Metalúrgica Ltda. se encontra em processo de falência. O inquérito judicial instaurado para apurar crime eventualmente praticado pelos sócios foi arquivado devido à prescrição da pretensão punitiva, o que afasta indícios de desvio da personalidade jurídica. IV. A regularidade inicial associada à extinção da sociedade empresária se mantém íntegra e impossibilita a sujeição passiva tributária dos administradores. V. Agravo inominado a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 551568 0003595-60.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Assim, considerando que há ação falimentar (processo n. 0636534-95.1994.8.26.0100) ainda em tramitação (fls. 283/289), o que implica na dissolução regular da executada, e levando-se em conta a extinção da punibilidade dos sócios pela prescrição, o que impede a aplicação ao caso concreto do art. 135 do Código Tributário Nacional, concluo pela irregularidade da inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente execução e, conseqüentemente, dos atos expropriatórios que se seguiram à citação dos mesmos. Diante do exposto, chamo o feito à ordem e determino, de ofício, a exclusão de Jacques Glaz, João Demétrio e Yuri Lawrence do polo passivo dessa execução. Comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para as devidas providências. Determino, ainda, e de imediato, a liberação dos valores bloqueados nas contas de Yuri Lawrence, conforme detalhamento de fls. 265/268 e 280/281. Após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004454-34.1990.403.6182 (00.0004454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Metalúrgica Precimax Ltda., às fls. 96/111, na qual alega ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta, em síntese, que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos e que, em função disso, teria se caracterizado a causa de extinção do crédito tributário. Juntos os documentos de fls. 112/119. A excepta se manifestou às fls. 121/122V, tendo reafirmado a ocorrência da prescrição. Juntou o documento de fls. 123/129. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, matéria esta que, pela sua natureza, inclui-se no rol das cabíveis de ser apreciadas nessa estreita via, razão pela qual não há que se falar em inadequação do pedido. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela não se verificou a causa extintiva invocada pela excipiente. Com efeito, dispõe o artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Pela leitura do dispositivo acima transcrito, especialmente de seu caput e 2º e 4º, percebe-se claramente que, nos casos em que não forem localizados o devedor ou bens suficientes para satisfação do crédito, deve o juiz suspender o processo, suspendendo-se também o curso do prazo prescricional, pelo prazo máximo de um ano. Somente após o decurso de tal prazo e, não tendo havido modificação da situação fática, passa a fluir o prazo prescricional, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Nesse sentido, é cristalino o enunciado da Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Foi esta, também, a orientação esposada no julgamento proferido no bojo do Resp. nº 1.340.553-RS, cuja tramitação ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos. De rigor frisar que, em tal julgamento, prevaleceu o entendimento segundo o qual, uma vez intimada a exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens, a fluência do prazo inicia-se de forma imediata, independentemente da data em que tenha ocorrido a respectiva determinação judicial. Segue, abaixo, a ementa do julgado mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3. A efetiva construção

patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaídos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).No caso dos autos, a remessa dos autos ao arquivo ocorreu em 30.10.2000 (fl. 90), sem que tenha a exequente sido intimada a respeito. Sua última manifestação nos autos foi feita à fl. 88, com pedido que não chegou a ser apreciado pelo juízo, por se enquadrar a execução nos termos do artigo 20, da então vigente Medida Provisória 1973-63/2000.Não tendo havido intimação da exequente, constata-se que o prazo do artigo 40 sequer chegou a se iniciar.Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 96/111.Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0501453-08.1995.403.6182 (95.0501453-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X COLASSUONO & CIA LTDA X SAVERIO COLASUONNO X MARIA EULALIA MADALENA COLASUONNO PAIVA(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 141/146;

1. Cumpra-se o v. acórdão/decisão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos de terceiros nº 0034409-80.2008.403.6182, que negou seguimento à apelação da parte embargante.

2. Manifeste-se a exequente quanto ao depósito à fl. 132, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEZES E SP291835 - AMILTON CARLOS NERES PEREIRA) X RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA X STORAGE PETROLEO LTDA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP375186 - ANDRE BERTOLACCINI BASTOS)

Vistos em inspeção.Trata-se de dois embargos de declaração, arrazoados de forma muito semelhante, opostos por RM PETROLEO LTDA e COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A contra a decisão de fls. 5.856/5.856-verso, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Alegam as embargantes, em suma, haver omissão na decisão embargada, na medida em que nela não se dispôs sobre a necessidade de apreciação das matérias que cada uma delas alegou nos embargos à execução fiscal que opuseram, tampouco sobre a nulidade da multa constante na Certidão de Dívida Ativa em cobro nestes autos.A embargante RM PETROLEO LTDA esclareceu, ainda, que após embargos à presente execução fiscal. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Análise das alegações apresentadas por ambas as embargantes conduz à conclusão de que tais questionamentos são estranhos ao escopo dos embargos de declaração. Com efeito as questões relativas à necessidade da análise das alegações aduzidas pelas executadas em sede de embargos à execução - ação distinta da presente execução fiscal - devem ser tratadas, por óbvio, nos autos dos embargos à execução fiscal por elas ajuizadas. Já as questões relativas à suposta nulidade da multa constante da multa constante da Inscrição em Dívida Ativa em cobro nestes autos devem ser apresentadas por meio de embargos à execução, ou mesmo, exceção de pré-executividade, se o caso. Conclui-se, portanto, que as embargantes não pretendem sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é, na verdade, tratar de questões que não são próprias de serem veiculadas em tal recurso, o qual não se presta a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargantes valerem-se do instrumento processual adequado para debater tais questões. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo, por consequência, a decisão de fls. 5.856/5.856-verso por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta. Cumpra-se, na sua integralidade, o quanto já determinado às fls. 5.856/5.856-verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0554295-57.1998.403.6182 (98.0554295-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRIMULA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO CRAVO VIEIRA(SP098378 - MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT E SP114100 - OSVALDO ABUD)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EXECUCAO FISCAL

0031565-75.1999.403.6182 (1999.61.82.031565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA. X GERARD GILBERT AIME LECLERC X SERGIO DE OLIVEIRA ROXO X FRANCISCO PINTO FREIRE X BERNARDO HERNANDEZ FILHO X MARCIO DRUMOND FURTADO(SP223677 - DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO E SP163880 - ROGER AUGUSTO FRAGATA TOJEIRO MORCELLI) X CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito espelhado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O coexecutado MARCIO DRUMOND FURTADO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 530/607 alegando a consumação da prescrição intercorrente, bem como a sua ilegitimidade passiva, na medida em que, embora seu nome conste da ficha cadastral da executada original CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA, nunca teve qualquer relação com esta. Ao ter vista dos autos, a exequente, concordou, expressamente, com a exclusão do excipiente do polo passivo desta demanda (fls. 608). É o relato do necessário. D E C I D O. Tendo em vista a expressa concordância manifestada pela exequente às fls. 608, DETERMINO a imediata exclusão de MARCIO DRUMOND FURTADO do polo passivo da presente execução fiscal, restando evidentemente prejudicada a análise das demais questões por ele suscitadas. Considerando os indícios de que o nome de MARCIO DRUMOND FURTADO constava da ficha cadastral da executada original em função de suposta fraude, bem como a concordância da parte exequente com o requerimento veiculado na exceção de pré-executividade de fls. 530/607, deixo de fixar, nesta oportunidade, condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Na medida em que os fatos narrados por MARCIO DRUMOND FURTADO em sua exceção de pré-executividade denotam indícios da existência de ilícito penal, comunique-se ao Douto Ministério Público Federal, servindo a presente decisão de ofício, o qual deverá ser instruído com cópia integral destes autos. Cumpridas as determinações acima dispostas, abra-se vista a exequente para que se manifeste, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048082-58.1999.403.6182 (1999.61.82.048082-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CLASSIC LTDA X JOSE ODECIO BONOLI X CARLOS EDUARDO BONOLLI X WAGNER WILLIAM APARECIDO OHY(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que o patrono da parte executada (Dr. Fábio Fernando de Oliveira Belinassi), posto tenha sido regularmente intimado a regularizar a representação processual, quedou-se inerte (fls. 187/187-verso). Desta maneira, concedo-lhe a derradeira oportunidade para que traga aos autos cópia dos atos constitutivos da parte executada, fixando para tanto o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos requerimentos apresentados às fls. 184, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Expirado o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0050533-07.2009.403.6182 (2009.61.82.050533-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NOVA COM/ EXTERIOR S/A(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVEIRA E SP179564 - DANIELA LINARDI DE OLIVA)

1. Fl. 80: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.138,99, atualizado até agosto/2017, que a parte executada NOVA COMERCIO EXTERIOR S/A (CNPJ nº 54.389.713/0001-18), devidamente citada às fls. 48 e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0053406-77.2009.403.6182 (2009.61.82.053406-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO BUSATO(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

Recebo a petição de fls. 106/114 como exceção de pré-executividade, tendo em vista que não há comprovação, nestes autos, da efetivação da penhora do veículo ofertado pelo executado à fl. 98. Contudo, previamente à intimação da exequente para se manifestar sobre os pedidos da parte executada discriminados na petição acima referida, deve a parte exequente para esclarecer qual é a origem dos débitos anteriores a 2012.

O esclarecimento se justifica pois recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese:

É inválida a delegação legislativa de todos os aspectos da hipótese de incidência de tributo à ato infralegal emanado de autarquia profissional.

Na ocasião, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, caput e 1 da Lei nº 11.000/2004, vigente até a edição da Lei nº 12.514/2011. O mencionado dispositivo legal autorizava os conselhos profissionais a fixar o valor de suas respectivas anuidades sem qualquer referência ou limite máximo, em evidente violação ao princípio da legalidade tributária.

Assim, considerando que há, nestes autos, anuidades referentes ao período de vigência da Lei nº 11.000/2004, deverá a exequente esclarecer se tais valores foram fixados por meio de resolução do Conselho, caso em que deverá se manifestar acerca de sua inconstitucionalidade e consequente extinção.

Na hipótese de insistir na cobrança, a exequente deverá indicar expressamente o diploma legal que fixou o valor das anuidades questionadas.

Intimem-se.

Fls. 123/124: anote-se.

EXECUCAO FISCAL

004451-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Trata-se de manifestação da executada, na qual alega que os créditos em cobrança na presente execução estão parcelados, sendo os pagamentos realizados de maneira regular. Requer, assim, que a exequente proceda à alteração do valor devido e que retire seu nome do cadastro de inadimplentes - CADIN. Juntou os documentos de fls. 175/182. A exequente, à fl. 184, informa que os documentos juntados se referem à execução nº 0064517-48.2015.2017.403.6182 e que, em relação a estes autos, não há qualquer parcelamento em curso. Juntou os documentos de fls. 185/190. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à exequente. De fato, como demonstra o documento de fl. 185, o crédito em cobro na presente execução se encontra com a exigibilidade suspensa em função de decisão judicial proferida nos autos nº 0005254-79.2002.403.6105, circunstância esta que já foi objeto de apreciação por este Juízo na decisão de fls. 170/171, a qual me reporto, para novamente indeferir eventual pedido de extinção, a qual, por sua vez, depende da apuração de valor a ser realizada nos autos citados. Em relação à eventual inscrição no CADIN, não trouxe a executada aos autos qualquer prova de que tenha sido realizada como consequência dos créditos relativos a estes autos. Quanto à alegação de parcelamento, verifico que os documentos juntados não se referem às inscrições cujas certidões aparelham esta execução, como também informado pela exequente, não havendo, portanto, qualquer providência a ser adotada por este Juízo. Por essa mesma razão, deve ser rejeitado, também, o pedido de alteração do valor executando. Indefiro, assim, os requerimentos de fls. 183/184. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 170/171.

EXECUCAO FISCAL

0065745-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALLMARG CONFECÇÕES LTDA X MARCELO SIMOES ABRAO X ADRIANA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos em Inspeção.

Fls. 171/172: Intime-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0003644-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DROGA OLYVER LTDA X FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL/CEF

Executado: DROGA OLYVER LTDA e outro

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em inspeção.

Fls. 107/109: defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF -

Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados nas contas nº 2527.005.86402036-0 e 2527.005.86403253-8, ATÉ o valor de R\$ 36.132,82.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Após o cumprimento da ordem supra pela exequente, serão analisados os demais requerimentos de fl. 107 e verso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047124-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA, em face da decisão de fls. 339/342, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em suma, a ocorrência de omissão, na medida em que a decisão ora embargada não teria abordado a questão relativa à natureza do crédito em cobro nestes autos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, pois a decisão ora combatida foi clara e coerente ao dispor de forma fundamentada da correta indicação no título executivo em cobro da natureza do crédito tributário nele retratado. Ademais, em que pesem os argumentos repetidos pela parte executada, ora embargante, este Juízo dispôs expressamente sobre tal tema. Com efeito, da decisão vergastada constou: Pois bem, a parteecipiente argumenta que a Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos como sustentáculo desta ação, seria nula, pois não atenderia aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, já que, segundo sua visão, indica de forma equivocada a natureza do crédito tributário nela espelhado. Mesmo considerando todos os exóticos argumentos veiculados pela parte executada, suas alegações não merecem guarida. Em verdade, parece haver uma confusão entre dois conceitos completamente distintos: tributo e parcelamento. O primeiro é definido, didaticamente, pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Já o parcelamento é definido por Eduardo Sabbag em seu Manual de Direito Tributário como (...) procedimento suspensivo do crédito tributário, caracterizado pelo comportamento comissivo do contribuinte, que se predispõe a carrear recursos para o Fisco, mas não de uma vez, o que conduz tão somente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não à sua extinção. Extinção seria se pagamento o fosse. (São Paulo: Saraiva, 2009 - p. 788) Do cotejo das definições acima, chega-se à elementar conclusão de que o parcelamento é uma forma, alternativa (decorrente de um favor do Estado), de se quitar tributos. Ora, aquele que deve um tributo (como por exemplo o aqui executado), ainda que lhe seja deferido parcelar tal débito, continua devedor deste tributo. Em outros termos o débito de SIMPLES que foi objeto de parcelamento continua a ser débito de SIMPLES, ainda que tal parcelamento seja rescindido por qualquer razão. Vai daí que o débito de SIMPLES, alvo de parcelamento não honrado e eventualmente inscrito em dívida ativa, continua a ostentar essa natureza, ou seja, permanece sendo: débito de SIMPLES. Conclui-se, portanto, que o título executivo em questão atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e artigo 202, do Código Tributário Nacional), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alcançar a execução fiscal. Com relação aos específicos requisitos reputados, pela parte executada, como ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise do título demonstra a improcedência de tais alegações. Serão vejamos: Ao discorrer sobre o requisito do inciso III, do artigo 202, do Código Tributário Nacional, Leandro Palsen assevera em sua obra Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência: Origem. A origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou confissão de dívida. Natureza. A natureza diz respeito a tratar-se de crédito tributário ou não, de determinado tributo ou de multa, modalidades de obrigação principal (art. 113, 1º, do CTN). (16. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora - p. 1408) Pois bem, a análise do título executivo que instrui os presentes autos demonstra que em seu ANEXO I tanto a origem, como a natureza, do crédito executado está devidamente descrita em parte específica reservada para tanto. Desta forma, à vista do até aqui articulado, conclui-se pela improcedência das alegações da parte executada quanto à nulidade da Certidão de Dívida Ativa que estriba a presente execução fiscal. Conclui-se, portanto, que a embargante não pretende sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é, na verdade, reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida por ela. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na que se entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo, por consequência, a decisão de fls. 339/342 por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta. Cumpra-se, na sua integralidade, o quanto já determinado às fls. 339/342. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050953-07.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X B20 FITNESS SERVICOS LTDA(PO63644 - CAROLINE GNATA GONCALVES DE CASTRO E PR063644 - CAROLINE GNATA GONCALVES DE CASTRO)

Vistos em inspeção.

1. FLS. 80/81: Com razão a exequente, vez que o recolhimento do valor devido não se deu da forma correta.

Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento de forma apropriada, por GRU, ou efetue o depósito à ordem deste Juízo, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal.

Em relação aos valores recolhidos por DARF (fl. 43), poderá a parte seguir o que dispõe a instrução normativa SRF 320/2013.

No que se refere ao valor construído a fl. 37, determino o seu desbloqueio imediato, visto que não houve manifestação de interesse por parte da exequente quanto a esse montante e também porque se trata de valor próximo ao irrisório.

EXECUCAO FISCAL

0030647-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ACOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA (fls. 167/170), por meio da qual se opõe ao crédito perseguido nestes autos. Pois bem, a análise das razões apresentadas pela parte executada, ora excipiente, em cotejo com o traslado de fls. 173/195, faz concluir que suas alegações de fundo se confundem com o mérito dos Embargos à Execução Fiscal nº 0030990-08.2015.403.6182, os quais já foram julgados definitivamente, operando-se, inclusive o trânsito em julgado material. Deste modo, PREJUDICADA a análise das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade de fls. 167/170. Assim, dando prosseguimento à execução, DEFIRO o requerimento da parte exequente de fls. 196-verso. Nesse passo, DETERMINO a designação do primeiro e segundo

leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau. EXPEÇA-SE mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados às fls. 163/166, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033960-78.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000260-77.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP258499 - JANE RODRIGUES OKABE E SP184487 - ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO)

Vistos, etc. Fls. 89/91. Diante da manifestação da executada, por meio da qual informa que aderiu a programa de parcelamento e que desiste da exceção oposta, prejudicando o julgamento desta última. Dê-se vista à excepta, para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento, assim como sobre a alegação da executada relacionada à eventual depósito do valor integral da dívida nos autos da ação anulatória nº 2008.51.01.006284-9. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, na forma do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000494-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYPERMARCAS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Conclusão certificada às fls. 467. Considerando o teor da manifestação e documentos apresentados pela parte exequente às fls. 468/470 em cotejo com as alegações aduzidas na exceção de pré-executividade de fls. 32/387, antes de proceder a sua análise, DETERMINO a abertura de vista dos autos à parte executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008850-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048929-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO GALERIA DO BRAS(SP324227 - THAIS SAYURI KURITA MURAKAMI E SP234227 - CHARLENE PEREIRA GOMES)

Certifico e dou fé que, nos termos do disposto na Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE., podendo a parte interessada promover a inserção dos documentos digitalizados no PJE

EXECUCAO FISCAL

0002394-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MSADM COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MSADM Comercio de Lingerie Ltda., na qual alega prescrição de parte do crédito cobrado nesta ação (fls. 87/95). Intimada, a Fazenda Nacional rechaçou o argumento apresentado pela excipiente (fl. 109v). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cabe frisar que, ao contrário do que sustenta a excepta, a CDA nº 80 6 15 081665-06 foi juntada aos autos quando do ajuizamento da ação. Fixada essa premissa, nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. No caso dos autos, referem-se os títulos executivos a fatos geradores ocorridos entre 2007 e 2011 e de outubro de 2013 a janeiro de 2014. No que concerne ao primeiro período, não há que se falar em prescrição, uma vez que a executada aderiu a programa de parcelamento em 13.07.2012 (o que gera a interrupção do prazo prescricional), permanecendo inserida em tal programa até 15.02.2015. A adesão ao programa é comprovada pelo documento de fls. 111/112, juntada pela exequente. O ajuizamento desta execução, por sua vez, ocorreu em 24.01.2017, dentro, portanto, do prazo prescricional previsto em lei, considerando-se a interrupção verificada no período em que o crédito se encontrava parcelado. Ante o exposto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Defiro o requerimento de fl. 86v. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Adenir Maria Ferreira da Silva no polo passivo. Intimem-se a executada para juntada da contrafé. Após, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0027310-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACQUES CARASSO(SP329706 - ADRIANO BLATT)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: JACQUES CARASSO - CPF 113.669.648-29

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Vistos em inspeção.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00021934-9, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80116018075-87.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027581-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EINHART JACOME DA PAZ(SP149941 - ELISABETE SILVA DE ANDRADE)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por Einhart Jacome da Paz, na qual alega prescrição do crédito cobrado nesta ação. Argui, ainda, o caráter excessivo dos juros e da multa (fls. 15/22). Juntou os documentos de fls. 23/24. Intimada, a Fazenda Nacional rechaçou os argumentos apresentados pela excipiente (fls. 26/28). Juntou os documentos de fls. 29/48. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na hipótese em tela, invocou o excipiente a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação na estreita via da exceção. Fixada essa premissa, nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor a respectiva ação executiva. A exequente, anexando a documentação de fls. 29/48, comprovou que o contribuinte, uma vez notificado do lançamento suplementar de imposto de renda, apresentou impugnação (fls. 31/38), julgada pelo acórdão anexado às fls. 39/41v. Dispõe o artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, que as reclamações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em fluência da prescrição até que tais processos sejam julgados. No caso dos autos, verifiqui, pela correspondência de fl. 45, que o excipiente somente foi intimado da decisão final em 23.08.2016, data a partir da qual passou a fluir o prazo. Tendo a ação sido ajuizada em 27.09.2017, constata-se que não ocorreu a prescrição alegada. Quanto aos juros e à multa, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular os títulos executivos acostados à inicial, cabendo frisar, nesse ponto, que os únicos documentos anexados à petição foram a procuração e um demonstrativo de cálculo elaborado pela própria parte. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões, ao menos nessa via estreita da exceção, que aquelas preenchem os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Especificamente no que concerne à sanção pecuniária, não se pode afirmar, nesta via estreita da exceção, repita-se, que a penalidade pecuniária seja exagerada, não tendo sido anexado, pela executada, qualquer documento ou prova tendente a comprovar tal alegação. Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. MULTA DE OFÍCIO 75%. ARTIGO 44, I, LEI N.º 9.430/1996. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A incidência da multa, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, aplicada em razão da infração apurada, tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, não há qualquer legalidade na sua aplicação (precedentes da Terceira Turma deste Tribunal). 2. Apelação desprovida. (TRF3, ap. 2111723 / SP, 3º T., rel. Des. Nelson dos Santos, DJE 20.03.2019) Insta ressaltar, outrossim, que a aplicação concomitante de correção monetária, juros e multa é perfeitamente possível, decorrendo todos os três institutos da circunstância de não ter ocorrido o pagamento do tributo na data em que se tomou devido, mas possuindo naturezas e finalidades distintas. Assim, presta-se a correção monetária a atualizar o valor devido desde a data do vencimento, de modo a corrigir a perda decorrente do processo inflacionário. Os juros, de seu turno, têm como finalidade remunerar o montante que é devido à Fazenda e foi indevidamente retido pelo contribuinte, uma vez que o pagamento não foi realizado na data aprazada. A multa, por fim, tem nítido caráter sancionatório e sua instituição tem como finalidade coibir a prática da sonegação, tratando-se, portanto, de penalidade imposta como consequência do inadimplemento. Ante o exposto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se o executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0030674-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BG & D KRAHENBUHL SERVICOS MEDICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA

MATOS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$24.193,03, (Vinte e Quatro Mil, Cento e Noventa e Três Reais e Três Centavos), atualizado até 01/02/2018, que a parte executada, BG & D KRAHENBUHL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., (CNPJ nº 21.072.513/0001-88), devidamente citada às fls. 16 e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001894-52.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MAYARA DA SILVA BARRETO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.300,61 atualizado até 16/10/2018 que a parte executada acima mencionada (CPF nº360.756.908-83), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 9 de novembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001494-38.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RONALDO DA CONCEICAO NERI SOUZA

DESPACHO

Id. 11581328: defiro o pleito da exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente as informações requeridas.

Com a resposta, intime-se a exequente.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020201-54.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Farmácia Drogaromero Ltda., nos quais alega, em síntese, ocorrência de prescrição, inconstitucionalidade da multa imposta, por ter sido fixada em salários mínimos, caráter excessivo da penalidade e ausência de motivação para sua fixação.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (despacho de ID nº 15592889).

A embargada apresentou impugnação, na qual alega, em preliminar, que, por não ter sido integralmente garantido o juízo, devem os embargos ser suspensos. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial (ID nº 17068715).

Pelo despacho de ID 17176283 determinou-se a intimação das partes para que especificassem provas

Manifestação da embargante (ID 17480575) e da embargada (ID 17419514) requerendo o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DA PRELIMINAR

Afasto a alegação da embargada.

Com efeito, a restrição prevista no artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 somente se aplica nos casos de ausência integral de garantia, consoante entendimento majoritário da mais recente jurisprudência sobre o tema.

Nas hipóteses de garantia parcial, processa-se a ação sem atribuição de efeito suspensivo, não havendo suspensão da própria tramitação dos autos.

Superada tal questão preliminar, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Alega a embargante, inicialmente, a ocorrência da prescrição, no que concerne ao crédito consubstanciado na CDA nº 352850/18.

Não lhe assiste razão, contudo.

Nesse ponto, observo, pela leitura do próprio título, que a data de vencimento da multa nele descrita é 26.06.13, tendo a inscrição sido realizada em 22.03.2018 (documento de ID 13277257).

A partir de tal data, passa a correr o prazo de suspensão previsto no artigo 2º, §3º, da Lei nº 6.830, por se tratar de execução relativa a crédito de natureza não tributária, sendo este exatamente o caso dos autos.

Assim, tendo a execução sido ajuizada em 24.09.2019, com despacho citatório proferido em 01.10.2018, não há que se falar em esgotamento do prazo prescricional.

Fixada essa premissa, também não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade da multa, por ter sido fixada em salários mínimos.

De fato, como já exposto acima, trata a execução fiscal à qual estes embargos foram apensados de cobrança de penalidade imposta em face do exercício do poder de polícia conferido ao embargado, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 7º, da Constituição Federal.

Reproduzo, por oportuno, as seguintes ementas, referentes a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Quanto à utilização do *salário mínimo* como indexador das multas punitivas, esclareça-se que as multas possuem natureza de penalidade. Assim, a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualiza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60.
2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento com relação à multa aplicada, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, de que "sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proíbe a utilização do *salário mínimo* como indexador monetário." (STJ, RESP nº 415506, Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 31/03/2003). Desse modo, não há qualquer irregularidade nas CDA's de f. 4-5, que embasam a cobrança das multas.
3. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da *execução* em relação à cobrança das multas punitivas. (TRF3, AP 2290012 / SP, 3ª T., rel. Des. Nelton dos Santos, DJe 11.04.2018)”

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73.
2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...). Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1.º, da Lei n.º 5.724/71 (...). O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 975172 / SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2008)."

Finalmente, alega a embargante ausência de fundamentação para imposição da sanção e seu caráter excessivo.

Também nesse aspecto, sua pretensão não merece prosperar.

Iniciando pela questão da motivação, cabe frisar que a parte não juntou aos autos o auto de infração no qual foi imposta a finalidade, ônus que lhe competia, por se tratar de matéria relativa aos fatos constitutivos de seu direito.

Assim, em princípio, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos, inclusive no que concerne ao valor das penalidades impostas.

Melhor explicitando, é de se reconhecer que, não tendo a embargante trazido aos autos qualquer evidência ou mesmo indício apto a comprovar que o ato no qual foi imposta a sanção não foi fundamentado ou que o valor arbitrado era realmente abusivo, não provou os fatos que alega em sua inicial.

Em sendo assim, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada ou reduzi-la implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer desvio de finalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSL ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de R\$ 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumprir esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) destacamos

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** em fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005421-75.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: EDVIGES SEMINATI DE OLIVEIRA VILLELA DE ANDRADE

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030807-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016839-71.2014.403.6182 () - CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Fls. 381/382: Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 24 de julho de 2019, às 10.00 horas, na sede do escritório do perito.

Após, ao perito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0042657-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOMARX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECNOLOGIA COMERCIAL(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Considerando que já foram designadas datas para leilão, indefiro a substituição pleiteada.

A penhora foi realizada em 2015 e a executada deixou decorrer in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução. Neste momento, às vésperas dos leilões, não é momento para se arguir a impenhorabilidade do bem construído.

Prossiga-se com as hastas designadas.

Int.

Expediente Nº 4271

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007128-23.2006.403.6182 (2006.61.82.007128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015366-23.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Manifeste-se o exequente para a extinção do cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006596-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GUEDES GONCALVES - ES5564

EXECUTADO: LEANDRO PRETTI MOZACHI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-02.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: THAIS VERDE SILVA FALCI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009276-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de contribuição previdenciária.

A exordial trouxe as seguintes alegações, em apertada síntese:

1. Existência de causas suspensivas e extintivas da exigibilidade do crédito tributário – ações judiciais que discutem os fatos geradores de 2008/2012 e impugnação administrativa em relação em relação aos débitos em cobro;
2. Decadência;
3. Prescrição.

Recebidos os embargos e a eles foram atribuídos efeito suspensivo (Num. 9446351 - Pág. 1).

Sobreveio impugnação refutando as alegações da parte embargada (Num. 10458460).

Réplica em 24.01.2019 (Num. 13818428).

Em 11.04.2019, este Juízo rejeitou o pedido de julgamento antecipado parcial requerido pela embargante (Num. 16288768 - Pág. 1).

A parte embargante, 13.05.2019, requereu a suspensão do trâmite do presente feito, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC; a intimação da embargada para se manifestar sobre o pedido de suspensão ou a reabertura do prazo para apresentação dos quesitos periciais (Num. 17230822).

É a síntese do necessário. Decido.

Requereu a embargante a suspensão do processamento dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, tendo em vista que, no PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA protocolado em 19.02.2018 (Num. 9291251 - Pág.3), foi deferido parcialmente o pedido do contribuinte em 19.02.2019 pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Num. 17230824 - Pág. 1), nos seguintes termos:

"Processos que acompanhavam débitos parcialmente suspensos/extintos em razão de decisões judiciais e em parte objeto de discussão administrativa. O contribuinte foi intimado a apresentar um documento para comprovar a manutenção da suspensão e, não tendo sido atendida a intimação, os débitos foram enviados à inscrição. Pelos requerimentos de protocolo 00150352018, o contribuinte requer o cancelamento das inscrições. Argui que a notificação teria sido nula por afrontar as regras do processo administrativo. As causas suspensivas/extintivas antes reconhecidas continuariam vigentes, no que os débitos não poderiam ser exigidos. Por fim, é apresentado o documento solicitado na intimação (Folhas de pagamento no padrão MANAD). Afasta-se a alegação de necessidade de TDPF. Os processos acompanham débitos discutidos judicialmente e a informação solicitada não traz necessidade de atuação do auditor em ação externa. Assim, não houve nulidade na intimação. A suspensão por medida judicial não parece ser o aspecto que deve ser primeiro analisado neste caso, até porque ela foi admitida, ao menos em tese, pela RFB quando acompanhava os débitos. A razão do envio dos débitos à inscrição foi a não entrega de um documento contábil. O que importa realmente analisar é se o documento trazido em pedido de revisão de débito atende ao que a RFB solicitou em sua notificação e se, com isso, a suspensão por medida judicial está plenamente comprovada no caso. Por todo o exposto, DEFEREM-SE PARCIALMENTE os pedidos do contribuinte. Remetam-se os processos à EAMJ/DICAT, para que analise o pedido de revisão de débitos do contribuinte."

E a intimação/notificação do embargante/contribuinte (Num. 17230826 – Pág1), deu-se da forma seguinte:

"INTIMAÇÃO Prezado Contribuinte,

Nos termos dos arts. 927 e 928 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo decreto nº 3.000/99, e expedido nos autos do presente Processo Administrativo acima epigrafado, fica o contribuinte intimado, na pessoa de seu representante legal, a apresentar o(s) documento(s) listado(s) abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento desta (a data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada).

• Resumo de Folha de Pagamento, de preferência no padrão MANAD, período de 10/2008 a 06/2012.

• Planilha preenchida, em anexo, no período de 10/2008 a 06/2012.

A apresentação dos documentos solicitados se faz necessária para que haja análise do processo de forma completa. O não atendimento desta intimação acarretará o não seguimento do processo, e a consequente cobrança dos débitos." (n.g.)

Dessa forma, temos:

1 - A embargante requereu a suspensão do processamento dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, tendo em vista que, no PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA protocolado em 19.02.2018 (Num. 9291251 - Pág.3).

Nestes embargos à execução fiscal, a sentença de mérito a ser prolatada não depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo judicial pendente, conforme art. 313, V, "a", do CPC.

2 – Na decisão proferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional enfatizou-se que *"o que importa realmente analisar é se o documento trazido em pedido de revisão de débito atende ao que a RFB solicitou em sua notificação e se, com isso, a suspensão por medida judicial está plenamente comprovada no caso. Por todo o exposto, DEFEREM-SE PARCIALMENTE os pedidos do contribuinte. Remetam-se os processos à EAMJ/DICAT, para que analise o pedido de revisão de débitos do contribuinte"* (Num. 17230824 - Pág. 1) (n.g).

Conquanto remetidos os autos administrativos para análise, o mero pedido de revisão de débito inscrito não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos dos recursos administrativos. Recurso administrativo fiscal, dotado de condão suspensivo do crédito tributário é apenas aquele previsto como tal na legislação processual tributária. Por outro lado, cabe ao Juízo dar a solução mais célere possível ao litígio, obviando eventuais manobras procrastinatórias.

O feito há de seguir, visto que inexistente causa legal de suspensão, seja do crédito, seja do processo e tais causas não admitem interpretação analógica ou extensiva.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão nos termos em que requerido pelo embargante.

Intime-se a parte embargante para formular seus quesitos pertinentes com o objeto da controvérsia, no prazo de quinze dias, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade da prova pericial, sob pena do decreto de preclusão. Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005818-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA LUIZA MANCINI DA RIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FÁBIO SCHNEIDER - MT5238/O
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019599-63.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLDI PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, MARCELO ALLEGRI NI FERRARO - SP374986

DESPACHO

Intime-se a executada para esclarecer a finalidade dos depósitos judiciais juntados aos autos. Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044884-61.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022613-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROGÉRIO RODRIGUES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021675-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA ESTELA BUENO SALGADO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001274-06.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se o(a) Exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012814-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: NEWTON EBENEZER SILVEIRA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012858-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: IGOR MACEDO CUNHA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004490-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DIRCE BERNARDES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019084-28.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DURVAL TAVARES DE VASCONCELOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0024189-08.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504, BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO - SP249352

D E C I S Ã O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre os valores depositados.
Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018677-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTUO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a executada apresentou a certidão de registro da apólice junto à SUSEP, esclarecendo a numeração que a identifica, aceito o seguro garantia apresentado pela executada.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, anote em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007647-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ALVARO JABUR MALLUF JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158

D E C I S Ã O

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013012-88.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: EDILSON DA SILVA MOURA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004644-90.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE VITOR MEIRA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020181-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: LEILA BARBARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

D E C I S Ã O

Intime-se a executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005625-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ERIVELTO ALVES DE MOURA

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001395-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.
Cumpra-se, ainda, o determinado na decisão ID 18312019.
Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018590-06.2008.403.6182 (2008.61.82.018590-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011958-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Fls. 205/209: Dado o acordo de quitação do débito celebrado, homologo a desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos requeridos pela embargante.
2. Considerando o teor da manifestação (fls. 210 verso) e o pedido de extinção do feito formulado nos autos da execução fiscal, dou por prejudicado o recurso interposto pela embargada (fls. 173/187).
3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal.
4. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037026-66.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021025-40.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

- Tendo em conta a postura assumida pelas partes, proceda-se na forma do art. 6º da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018).
2. Para tanto, sobrestado, no sistema, o andamento do feito, os respectivos autos seguirão em Secretaria, armazenados em escaninho próprio.
 3. Promover-se-á, decorrido o prazo de um ano, a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados pela decisão de fls. 57.
 4. Seguindo inerte as partes, o procedimento apontado nos itens 1 e 2 será repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EXECUCAO FISCAL

0098627-98.2000.403.6182 (2000.61.82.098627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, retome-se o andamento do feito. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0040941-80.2002.403.6182 (2002.61.82.040941-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X JOSEFA FARIA DOS SANTOS X LUIZ GERALDO DOS SANTOS

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 353) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 359), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0017569-68.2003.403.6182 (2003.61.82.017569-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP046090 - LASARO MATTENHAUER E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES)

1. Dado o lapso decorrido, expeça-se novo mandado para nomeação de depositário, registro da penhora, constatação e reavaliação do bem imóvel de matrícula nº 101.390, instruindo-o com cópias de fls. 131, 140/142, 745 e da presente decisão.
2. Em havendo cumprimento do mandado, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.
3. Caso frustrada a diligência, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049396-63.2004.403.6182 (2004.61.82.049396-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO ALVORADA S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

1. Haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão e da pesquisa infrutífera de contas, intime-se o executado para que forneça os dados bancários necessários (banco, número da agência e da conta de sua titularidade) para devolução do valor depositado. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumprido o item supra, expeça-se o necessário.
3. Tudo efetivado, e nada mais havendo, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0021815-39.2005.403.6182 (2005.61.82.021815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

1. Fls. 438/468: Intime-se a parte executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Em não havendo manifestação da parte executada, pagamento ou garantia da execução, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

EXECUCAO FISCAL

0010402-58.2007.403.6182 (2007.61.82.010402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEBASE ASSESSORIA EM PROJETOS ESPECIAIS EDUCACAO LTDA. X ANTONIO FRANCISCO SERAFIM X MATHEUS SERAFIM(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP410820 - JULIA FIORIN BASSI AZEVEDO)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 232 e 234) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 303), oficiando-se.
2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
4. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0020153-64.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO VILA SAO FRANCISCO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, retome-se o andamento do feito. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0030794-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SC020875 - JULIANO RICARDO SCHMITT E SC011985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA)

I)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. (CNPJ nº 03.012.230/0001-69), limitada tal providência ao valor de R\$ 118.317,03, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o residuo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

II)

Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item I. 3), e considerando o pedido de fls. 60/1:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso,

adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 60/1.

EXECUCAO FISCAL

0051181-79.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AVICCENA ASSITENCIA MEDICA LTDA. - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 51/61. Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Diz a executada que, por submetida a regime falimentar, seria indevida sua submissão ao sistema executivo de que trata a Lei n. 6.830/80. Ataca, outrossim, a cobrança que lhe é dirigida no que se refere à multa e no tocante da não incidência de juros. Relatei. Decido. A submissão da executada ao regime falimentar não a aparta do procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, nos termos do art. 29 desse mesmo diploma. Sobre a alegada não incidência dos juros, a jurisprudência consolidada, vinha este Juízo dando ao tema levantado (atinentemente aos juros) tratamento diverso do sugerido pela exequente. Tomava-se como referência, nesse sentido, a orientação proferida do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do acórdão do Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA (...). 3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Ponderando, vejo que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão dos juros, impondo tratamento outro. E assim seria, principalmente porque a exclusão dos juros devidos após a quebra ficariam na dependência de evento a ser definido pelo Juízo da falência: a insuficiência de recursos para quitação do passivo da massa. Razoável supor, portanto, que os juros pugnados nos autos principais são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento. Isso, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão deduzida. E não é diversa a solução a ser imposta quanto ao segundo tema (relativo à ordem de inscrição de parcela referente a multa): também nesse ponto é indubitosa a efetividade da dívida (no que se refere à indigitada parcela, reitere-se), impondo-se sua inscrição e liquidação pelo Juízo da falência, a quem compete a organização do quadro de credores. Isto posto, rejeito, de plano, a exceção oposta. Diante da lavratura do termo de penhora no rosto dos autos (fl. 43), a guarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011425-29.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

I. A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor da massa falida é possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.

II.

1. Dê-se vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

2. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

3. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0019689-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO HENRIQUE FERREIRA DE MORAES(SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Vistos, em decisão. Embora admitida em princípio, com a suspensão do fluxo processual (fls. 39), a exceção de pré-executividade oposta às fls. 29/35 deve ser formalmente rejeitada. Ao contrário do que se supôs num primeiro olhar, referido instrumento extravasa os limites fixados pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como demonstram o relatório e despacho decisório juntados com a petição de fls. 64, com efeito, o crédito de que trata o título exequendo teria sido regularmente constituído, sendo idoneamente levado a conhecimento do executado - via edital. Referida versão faz controversas as alegações sustentadas pelo executado, impactando, inclusive, a de prescrição, tudo de modo a prejudicar a cognição se seu mérito. Rejeito, pois, a exceção oposta, sem prejuízo do exame de seu mérito pelo caminho processual próprio. Devolvo ao executado a oportunidade de, no quinquídio legal, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda. Decorrido o prazo mencionado, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Registre-se como interlocutória que, examinando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0021048-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIANA DE SOUZA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, retome-se o andamento do feito. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0045691-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE TERAPIAS ORIENTAIS SS LTDA - ME(SP038922 - RUBENS BRACCO)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, retome-se o andamento do feito. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0012515-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, retome-se o andamento do feito. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0021025-40.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI46576 - WILLIAN CRISTIAM HO)

Tendo em conta a postura assumida pelas partes, proceda-se na forma do art. 6º da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018).

2. Para tanto, sobrestado, no sistema, o andamento do feito, os respectivos autos seguirão em Secretaria, armazenados em escaninho próprio.

3. Promover-se-á, decorrido o prazo de um ano, a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados pela decisão de fls. 32.

4. Seguindo inerte as partes, o procedimento apontado nos itens 1 e 2 será repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EXECUCAO FISCAL

0070425-23.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA) (SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 81/91. Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Diz a executada que, por submetida a regime falimentar, seria indevida sua submissão ao sistema executivo de que trata a Lei n. 6.830/80. Ataca, outrossim, a cobrança que lhe é dirigida no que se refere à multa e no tocante da não incidência de juros. Relatei. Decido. A submissão da executada ao regime falimentar não a aparta do procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, nos termos do art. 29 desse mesmo diploma. Sobre a alegada não incidência dos juros, a jurisprudência consolidada, vinha este Juízo dando ao tema levantado (atinentemente aos juros) tratamento diverso do sugerido pela exequente. Tomava-se como referência, nesse sentido, a orientação proferida do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do acórdão do Recurso Especial 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA (...). 3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Ponderando, vejo que a orientação pretoriana, diferentemente do que vinha fazendo este Juízo, não autoriza, por si, a exclusão dos juros, impondo tratamento outro. E assim seria, principalmente porque a exclusão dos juros devidos após a quebra ficariam na dependência de evento a ser definido pelo Juízo da falência: a insuficiência de recursos para quitação do passivo da massa. Razoável supor, portanto, que os juros pugnados nos autos principais são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobredito evento. Isso, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão deduzida. E não é diversa a solução a ser imposta quanto ao

segundo tema (relativo à ordem de inscrição de parcela referente a multa); também nesse ponto é indubitosa a efetividade da dívida (no que se refere à indigitada parcela, reitere-se), impondo-se sua inscrição e liquidação pelo Juízo da falência, a quem compete a organização do quadro de credores. Isto posto, rejeito, de plano, a exceção oposta. Diante da penhora no rosto dos autos efetivada (fl. 75), aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037740-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAIDE MORAES BARROS FERREIRA(SP299893 - GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO)

1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação no polo passivo, devendo neste constar: ESPÓLIO DE NAIDE MORAES BARROS FERREIRA.
2. Defiro o pedido de vista pelo espólio. Prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, nada sendo requerido, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0040782-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP164165 - FLAVIA CHRISPIM FERREIRA)

1. Uma vez frustrados os atos de penhora, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
3. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0018398-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTION PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA - ME(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, retome-se o andamento do feito. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0046774-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDROELETRIC INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRIC(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 39/47), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

EXECUCAO FISCAL

0003844-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAPOXY REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES)

I. Publique-se a decisão de fls. 74 com o seguinte teor:

Fls: 64/65:

O pedido de liberação imediata de valores encontra-se prejudicado, conforme restou decidido à fl. 62, item 1.

Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação de que trata os itens 2 a 4 da supramencionada decisão.

II.

1. O parcelamento ocorreu após a efetivação de indisponibilidade de ativos financeiros e a executada deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, a penhora fica mantida e suspensos os atos executivos, em face da adesão da executada ao aludido parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Promova-se a transferência do montante bloqueado (fls. 55), nos moldes de depósito judicial, agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal.

III.

Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009820-09.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

I. Fls. 79: A parte executada deve efetuar o recolhimento das custas devidas, via Guia de Recolhimento da União - GRU, para viabilizar a expedição certidão inteiro teor contendo as fases processuais requeridas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Efetivado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor.

II. Fls. 26/77:

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0026742-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDROMECHANICA N F LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

1. A petição de fls. 82/verso faz presumir que a União estaria postulando a prévia efetivação da medida constritiva em desfavor da parte executada, uma vez que, na consecução das providências determinadas pela Portaria PFGN 396/2016, teria detectado patrimônio que justificasse o alavancamento do processo.

Defiro, assim, o quanto requerido às fls. 82/verso. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de HIDROMECHANICA N F LTDA (CNPJ nº 55.584.007/0001-90), limitada tal providência ao valor de R\$ 816.637,19, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos em vista à União para os fins da decisão anteriormente proferida, acerca do enquadramento do feito nas hipóteses da Portaria PGFN 396/2016.
14. Concomitantemente, fica a parte exequente ciente da inexistência de bens penhoráveis e que o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
15. Na hipótese do item anterior (item 14), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0027529-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMIR MOSCIARO(SP387836 - RODRIGO DA SILVA FERREIRA ALVES E SP261494 - WALMIR MOSCIARO)

1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento, retome-se o andamento do feito. Para tanto, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0029419-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.G LANCHONETE LTDA.(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Fls. 64/7:

I) Trata-se de pedido de desbloqueio de valor constrito por meio do sistema Bacenjud. Sustenta a executada que os valores bloqueados (R\$ 80.070,04) serão destinados para o pagamento acordos realizados perante a Justiça do Trabalho.

O pedido de desbloqueio deve ser desprovido. Os documentos trazidos pela executada não são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, uma vez não demonstrada a impenhorabilidade dos valores constritos. Denota-se do conteúdo do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, que os valores que se encontram em conta corrente de pessoa jurídica não possuem caráter alimentar, visto que não se confundem com os salários dos empregados. Desta forma, repito, estando os valores depositados em conta vinculada à pessoa jurídica executada, não há que se falar que referido montante detém natureza trabalhista ou alimentar.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - DESBLOQUEIO - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil/73, vigente à época ou art. 854, 3º, I, CPC/15. 2. Atingindo numerário impenhorável é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC/73, ou mesmo art. 833, CPC/15, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário de seus funcionários. 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa - diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15), não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. Comprovado, por outro lado, através da folha de pagamento correspondente ao mês em que realizado o pedido de desbloqueio (fls. 50/51), na ordem de R\$ 25.000,00, que, de forma a não prejudicar terceiros, devem ser liberados. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00040031720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.)

II) Dê-se prosseguimento. Para tanto, uma vez convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do item 9 da decisão de fls. 59/60, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

Tendo a parte executada ingressado nos autos, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, do mandado expedido às fls. 63.

Tudo efetivado, aguarde-se pelo prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0029958-94.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SPI03160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de ...
2. Dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0031111-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO FORCA MAXIMA LTDA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA)

1. Nos termos do item 3 da decisão de fl. 46, proceda ao desbloqueio dos valores constritos às fls. 31/v.
2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
4. Publique-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012363-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS NOVAES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 17/06/2019, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020030-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/06/2019, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/06/2019, às 14:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019999-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE MARQUES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP371255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/06/2019, às 15:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3.Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012319-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008496-88.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES BONATO
CURADOR: PEDRO JOAO BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-13.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA GISELE BEZERRA, ESTELITA BEZERRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007128-83.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES
REPRESENTANTE: MARIA DA PENHA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY DE MORAES - SP261176, THAIS HELENA SMILGYS - SP261176,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS HELENA SMILGYS - SP261176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006781-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DOS PASSOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009791-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON BEZERRA BENEVIDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009458-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANAINA EVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ANIVALDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010069-66.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELIETE FABRO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **NOMEIO**perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Solicite-se ao perito data para realização de perícia na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** em Ana Rosa do Metro e Estação Sé do Metrô, conforme requerido no ID 17986131).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO JOSE ANDRELUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram quedaram-se inertes com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 17528274polho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003851-59.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ESTEVAM DAMIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 16808085polho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007370-27.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSE DORIVAL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, intime-se a autora, a fim de que se manifeste se desiste do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Em caso positivo, dê-se vista ao INSS para que diga se concorda com a desistência. Caso a autora pretenda manter o pedido subsidiário de reafirmação da DER, tomem os autos conclusos para a suspensão da tramitação do processo, nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012671-93.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISANGELA FIRMIANO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo/SP - CECON/SP.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado e altere a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito da CECON, bem assim a manifestação da parte autora (doc 17256090), comunique-se eletronicamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ/Paissandu, a fim de que implante o benefício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020651-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NARCISO AMADOR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

SENTENÇA

Vistos etc.

NARCISO AMADOR DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal, na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 3240404, fls. 81-82), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedida a gratuidade da justiça e ratificados os atos processuais praticados no Juizado (id 15868583).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (id 8306300).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em 21/09/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA 1ª REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constituída pelo ruído, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. Desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Reg. Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, R. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher; e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questões constitucionais (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 1. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN:

(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período 05/03/1997 a 20/09/2017, laborado na SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO I PEÇAS. Houve o reconhecimento da especialidade do período de 19/08/1991 a 04/03/1997.

Em relação ao período de 05/03/1997 a 20/09/2017, laborado na SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS, consta no PPP (id 13013028, fls. 160-161) que laborava como operador máquinas e que houve a exposição a óleos e graxas, sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que a exposição se deu modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade do lapso de **05/03/1997 a 21/09/2017**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Somando-se os lapsos especiais acima, chega-se ao total de 26 anos, 01 mês e 03 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/09/2017 (DER)	Carência
SABO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS	19/08/1991	04/03/1997	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 16 dias	68
SABO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS	05/03/1997	21/09/2017	1,00	Sim	20 anos, 6 meses e 17 dias	246
Até a DER (21/09/2017)	26 anos, 1 mês e 3 dias		314 meses	47 anos e 8 meses		

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda, reconhecendo o período especial de **05/03/1997 a 21/09/2017**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 21/09/2017, num total de 26 anos, 01 mês e 03 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NARCISO AMADOR DA SILVA; Aposentadoria especial (46); NB: 181.788.818-5; DI 21/09/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/03/1997 a 21/09/2017.

P.R.I

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-28.2017.4.03.6183
AUTOR: GAUDINO MORAIS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035874-77.2016.4.03.6301
AUTOR: MARIO LUIZ SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013006-15.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CRISTIANO DE AVILA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007029-84.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETO DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17587637: assiste parcial razão ao INSS, tendo em vista que, à época da homologação da conta apresentada pelo exequente e aceita pela autarquia, utilizou-se os índices de correção monetária do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 e o setor contábil utilizou, em sua apuração, a Resolução nº 267/2013.

Destarte, tendo em vista que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Devolvam-se os autos à contadoria para que refaça os cálculos observando os referidos parâmetros. Ante a proximidade da data limite para inscrição do precatórios para pagamento no exercício seguinte, **pede-se à contadoria que devolva os autos em até 02 (dois) dias.**

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifeste acerca da referida apuração. Prazo: 01 (um) dia.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-39.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE SILVESTRE CALEGARO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-24.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSANGELA ARCURI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-13.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017567-85.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004985-24.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTACILIO BRAGA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18386315: Tendo em vista a consulta ao extrato processual de ID acima, por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5006168-78.2018.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO CAPEL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005946-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-27.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMAR RODRIGUES DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP188906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente LORIVAL DA SILVA argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12908146 – págs. 131/139 e 103/104.

Decisão de ID 12908146 – pág. 140, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às págs. 143/147 do ID 12908146, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12908146 – págs. 149/152.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 12908146 – pág. 155), a parte impugnada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 12908146 – pág. 160).

Certidão de fl. 161 de ID 12908146 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13522232, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Manifestação do INSS discordando dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 14258040).

É o relatório.

ID 12908146 – págs. 131/139: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de IDs 12908146 – Págs. 124/128, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12908146 – pág. 150, atualizada para MAIO/2017, no montante de R\$ 191.959,68 (cento e noventa e um mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12908146 – pág. 150.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013067-05.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE, MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA, FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelos exequentes ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE, MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA e FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações págs. 24/29 do ID 12193023.

Decisão de ID 12193023 – pág. 47, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução do julgado, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12193023 – págs. 49/50 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Informações da contadoria judicial no ID 12193023 – pág. 52.

Decisão de ID 12193023 – pág. 54 determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para apresentação de planilha discriminada de cálculos.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12193023 – págs. 57/65.

Intimadas as partes para manifestação (ID 12193023 – pág. 68), a parte impugnada concordou com os cálculos judiciais (ID 12193023 – pág. 70) e o INSS apresentou discordância nos termos da manifestação de ID 12193023 – págs. 72/86.

Decisão de ID 12193023 – pág. 87 determinando vista ao Ministério Público Federal.

Ciência do MPF no ID 12193023 – pág. 90.

Decisão de ID 12193023 – pág. 92 determinando a notificação da AADJ para cumprimento do julgado no que tange à obrigação de fazer, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial.

Resposta da AADJ no ID 12193023 – pág. 97 informando o cumprimento da decisão judicial.

Decisão de ID 12193023 – pág. 98 dando ciência da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Certidão de ID 12193023 – pág. 101 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Ciência da parte impugnada no ID 13106187.

Nos termos da decisão de ID 13579042, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 15985106 determinando vista ao Ministério Público Federal.

Ciência do MPF acerca da digitalização do feito e do trâmite processual (IDs 16070408 e 16235363).

É o relatório.

ID 12193023 - págs. 24/29: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de IDs 12193023 - págs. 19/22, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12193023 - págs. 58/60 dos autos, atualizada para **FEVEREIRO 2016, no montante de R\$ 121.441,66 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos no ID 12193023 - págs. 58/60 dos autos.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Oportunamente dê-se vista ao MPF.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037451-37.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA, MATEUS DE ANDRADE SANTANA, JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA, GABRIEL DE ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN - SP197031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelos exequentes EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA, MATEUS DE ANDRADE SANTANA, JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA e GABRIEL DE ANDRADE SANTANA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Cálculos e informações às págs. 139/169 do ID 12302308.

Decisão de ID 12302308 - pág. 170 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12302308 - págs. 171/172 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de ID 12302308 – pág. 174 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12302308 - págs. 181/193.

Intimadas as partes para manifestação (ID 12302308 - pág. 196), a parte impugnada concordou com os cálculos judiciais (ID 12302308 - pág. 198).

Certidão de ID 12302308 - pág. 199 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13479905, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Manifestação do INSS no ID 14275009 apresentando discordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial e requerendo, subsidiariamente, a suspensão do feito.

É o relatório.

ID 12302308 - págs. 139/169: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de IDs 12302308 - págs. 91/94, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12302308 - págs. 181/188 dos autos, atualizada para **JUNHO/2015, no montante de R\$ 406.344,91 (quatrocentos e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos no ID 12302308 - págs. 181/188 dos autos.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011348-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16505895: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Int.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011831-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GENECI RODRIGUES TEIXEIRA

DESPACHO

ID 17739860: Ante a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5011555-40.2019.403.0000 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal do mesmo com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento, bem como o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-31.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELMIRO CAMILLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012937-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCI ALVES BERNARDES SACONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003254-07.2019.403.0000 e verificado que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no quinto parágrafo do despacho de ID nº 13956009, remetendo os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016669-72.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HERCULANO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18309959: Quanto à informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, não obstante a forma como foi informado pela parte exequente em ID acima mencionada, depreende-se pela ausência das referidas deduções.

No mais, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003925-30.2019.403.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos principais do exequente.

Expeça-se também Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referente aos valores incontroversos sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios, bem como para demais providências.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-82.2014.4.03.6128 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16456511: Razão assiste ao patrono no que se refere aos poderes da Procuração.

No mais, no que tange ao requerimento do patrono da parte exequente de expedição de ofício requisitório com destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados, não prospera tal requerimento, tendo em vista que no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 16456523 consta como contratados três patronos pessoas físicas (os mesmos que estão constituídos na procuração de ID supracitado), não havendo neste instrumento particular nenhuma menção a qualquer sociedade de advogados.

Sendo assim, especificamente no caso destes autos, ante a ausência de qualquer manifestação discriminando sobre qual(is) advogado(s) pessoa(s) física(s) titulares do contrato de prestação de serviços supra deveria ser destacada a verba contratual, bem como para evitar maiores prejuízos ao exequente em razão da proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região, tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo sem o destaque da verba honorária contratual e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004033-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG15019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18365723: Insurge-se o EXEQUENTE acerca da modalidade de Ofício Requisitório expedido.

Consoante já consignado no despacho de ID 17931826, fora verificado na consulta de ID 17930790 que o valor referente ao exequente ultrapassa o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, isto porque o valor total requisitado para a data da conta, supera o valor limite para RPV quando atualizado para o mês da expedição.

Assim, tendo em vista a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região e para evitar prejuízos ao exequente, cumpra a Secretaria a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de ID 16867579.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

Expediente Nº 15436

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SOLANGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fl. 331, defiro prazo de 10 (dez) dias à PARTE EXEQUENTE.

No silêncio, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 331.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003829-30.2010.403.6301 - NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida nos autos dos embargos à execução 0011342-39.2015.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em fl. 338, foram encaminhados os autos ao I. Procurador do INSS para apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos estritos parâmetros do acordo formulado, conforme determinação constante no despacho de fl. 342.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS em fls. 344/349, no valor total de R\$ 128.960,40 (cento e vinte e oito mil e novecentos e sessenta reais e quarenta centavos), sendo R\$ 117.381,36

(cento e dezessete mil e trezentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 11.579,04 (onze mil e quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais para a data de competência 03/2019, dos quais a parte exequente expressamente manifestou concordância em fl. 352, pros siga esta execução seu curso normal.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004559-75.2008.403.6183 (2008.61.83.004559-4) - JOAO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fl. 336, defiro prazo de 10 (dez) dias à PARTE EXEQUENTE.

No silêncio, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 336.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010594-75.2013.403.6183 - ERONILDO VICENTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ERONILDO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fl. 283, defiro prazo de 10 (dez) dias à PARTE EXEQUENTE.

No silêncio, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 283.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AMALIA PICCOLI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora não foi intimada para apresentar réplica, a impugnação à contestação de ID 11359802 foi apresentada em momento anterior e refere-se à pessoa estranha ao feito.

Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 14282183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005877-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON AVANDO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por EDSON AVANDO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 8496623, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 10377587, afastada prevenção entre este feito e o de n.º 0116160-62.2004.403.6301 e concedido novo prazo a parte autora para juntada de documentos.

Petição/documentos juntados através dos ID's 10849172 e 10849174.

Decisão de ID 11385064, determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 11820637, preliminarmente, impugna à gratuidade da justiça suscita e alega ilegitimidade ativa *ad causam*, bem como suscita como prejudiciais ao mérito a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 12149708, a parte autora apresentou réplica e juntou cópia de seu processo administrativo (ID's 12791994 e 12791995),

Decisão de ID 13951943, afastando as preliminares arguidas pelo réu em contestação.

Nos termos do despacho de ID 17150807, determinada a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 30.04.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLOÇÃO DOS AUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/082.463.468-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por WILSON PRADO ARANTES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetiv em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 13165881, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos. Certidão do SEDI de IC 13512526.

Despacho de ID 14130929, intimando a parte autora para juntar aos autos as cópias do feito n.º 0046841-85.1995.403.6183, necessárias à verificação de eventual prevenção. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15920371, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0046841-85.1995.403.6183 e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 16241361, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 17099794, réplica de ID 17365511.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *"... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..."* (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 30.11.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOUÇÃO DOS AUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sustentada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Destada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/076.611.356-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ULISSES FRANCO LAURIANO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 13872768, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15216737, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0210619-56.2004.4.03.6301, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 15493133, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 15667095, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e deferindo o prazo de 15 (quinze) dias para a mesma juntar cópia da memória de cálculo do benefício.

Petição da parte autora de ID 15844802, requerendo que o INSS cumpra o despacho de ID 15216737 e requerendo novo prazo para a apresentação de réplica.

Decisão de ID, deferindo à parte autora o prazo requerido para apresentação de réplica e determinando a expedição de ofício à APS Vila Mariana para que apresente cópia do processo administrativo do autor.

Réplica de ID 16797327.

Cópia do processo administrativo juntada através do ID 17267974.

Despacho de ID 17268918, cientificando a parte autora da documentação juntada pelo INSS e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 17455933.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.12.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SREPELATOR; Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/070.897.475-9**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011705-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA HUBERT
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por FRANCISCA HUBERT, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC’s 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 9857765, determinando a emenda da inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Decisão de ID 10713813, concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo dilação de prazo para a parte autora juntar memória de cálculo.

Decorrido o prazo, a parte autora informou que o INSS não forneceu a documentação solicitada.

Pela decisão de ID 13806598, determinada a citação do INSS e esclarecendo que o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos será apreciado oportunamente.

Contestação do INSS de ID 14749107, na qual suscitadas as preliminares de ilegitimidade ativa, decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão de ID 15224444, informando que a preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada, quando da prolação da sentença; intimando a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e determinando a expedição de ofício à APS Vila Mariana para encaminhar a este Juízo cópia integral do processo administrativo – NB: 082.296.460-0.

Réplica juntada através do ID 16061159.

Cópia do processo administrativo do instituidor da pensão constante do documento de ID 16566367.

Nos termos da decisão de ID 16789715, cientificada a parte autora da juntada de cópia do processo administrativo e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o direito à revisão integra-se ao patrimônio jurídico do falecido e transfere-se aos sucessores, visto que se trata de direito econômico e não personalíssimo.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data da concessão do benefício instituidor ao atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 27.07.2013.

De acordo com a inicial, a autora informa que o benefício instituidor de sua pensão por morte foi requerido e concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. ser apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 21/141.909.034-5**, decorrente do benefício originário - NB 42/082.296.460-0. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iserção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005346-31.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente FAUSTO JULIO DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, alegando que nada é devido ao exequente. Não obstante mencionar montante de cálculo retificado pelo exequente, verifica-se que a planilha dos cálculos de impugnação do INSS apresenta a mesma data de competência do cálculo retificado. Cálculos e informações às fls. 253/280 do ID 12956782.

Decisão de fl. 3 do ID 12956809, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às fls. 6/19 do ID 12956809, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 28/33 do ID 12956809.

Decisão de fl. 34 do ID 12956809 determinando a notificação da AADJ para cumprir corretamente os termos do julgado, informando a este Juízo tal providência.

Decisão de fl. 43 do ID 12956809 determinando a intimação pessoal do Chefe da AADJ para cumprimento da notificação supra mencionada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notificação da AADJ à fl. 49 do ID 12956809, informando a revisão do benefício conforme conta judicial.

Decisão de fl. 50 do ID 12956809 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de planilha de cálculos dos valores de liquidação.

Cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 54/64 do ID 12956809.

Certidão de fl. 100 de ID 12956809 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13457652, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 14733380), a parte impugnada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, ainda, o destaque dos honorários contratuais, a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados, bem como a concessão de prazo para juntada de contrato (ID 14943731). O INSS manifestou discordância nos termos da petição de ID 16047059.

É o relatório.

ID 12956782, fls. 253/280 e ID 16047060: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 54/64 do ID 12956809, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 54/64 do ID 12956809, atualizada para **MARÇO/2016, no montante de R\$ 179.635,00 (cento e setenta e nove mil seiscentos e trinta e cinco reais).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 54/64 do ID 12956809.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Ressalto que os requerimentos da parte impugnada tecidos no ID 14943731 serão apreciados oportunamente.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006073-58.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CARLINDO LOPES SOARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 123/127 do ID 12159548), reformada pela r. Decisão Monocrática de fls. 160/162 do ID 12159548, transitado em julgada.

Com a baixa dos autos a este Juízo, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para cumprir a obrigação de fazer e intimado o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação.

Ofício do INSS de fl. 179 do ID 12159548, informando que não há direito a revisão pelas Emendas 20/1998 e 41/2003.

Petição da parte autora de fls. 03/07 do ID 12159550, apresentando seus cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

Decisão de fl. 12 do ID 12159550, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para que informe se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, ante as informações do INSS e a irrisignação da parte autora.

Informação e cálculos da contadoria judicial de fls. 16/20, informando que a diferença já foi integralmente incorporada no valor do benefício do autor, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, não havendo obrigação de fazer ou qualquer vantagem financeira no benefício.

Intimadas as partes para manifestação (fl. 23 do ID 12159550), a parte autora manifestou discordância, apresentando os cálculos de liquidação (fls. 26/28 do ID 12159550).

Decisão de fl. 30 do ID 12159550, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos apresentados, ante a discordância da parte autora.

Informação da contadoria judicial de fl. 35, ratificando o parecer anteriormente apresentado.

Despacho de fl. 37 do ID 12159550, intimando a parte autora para manifestação.

Petição juntada pela parte autora às fls. 40/71 do ID 12159550, apresentando novos cálculos de liquidação.

Despacho de fl. 72 do ID 12159550, intimando o INSS para manifestar-se acerca da irrisignação da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Petição do INSS de fls. 76/85 do ID 12159550, informando que a contadoria do Juízo está correta, no sentido de que não há vantagem financeira ao autor decorrente da revisão.

Despacho de fl. 86 do ID 12159550, determinando nova remessa ao setor de cálculos da Justiça Federal para informar se ratifica seu parecer no tocante à inexistência de cumprimento de obrigação de fazer e apuração de atrasados e, em caso positivo, determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, depois de dada ciência as partes.

Informação da contadoria judicial de fl. 90 do ID 12159550, ratificando seu parecer, tendo em vista que, nos termos do julgado, não há obrigação de fazer na presente demanda.

Certidão de fl. 93 – ID 12159550, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13461486, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Decisão de ID 14730267, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a ratificação da contadoria judicial no que tange a sua informação de fls. 16/20 do ID 12159550.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação do julgado, conforme informado pela contadoria judicial às fls. 16/20, 35 e 90 do ID 12159550, verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004366-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 301/307 do ID 5364086, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 329/340 do ID 5364086, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 9179610).

Relatório de Notificação da AADJ de ID 10418817, informando que o autor encontra-se em gozo do benefício NB: 41/170.506.248-0, implantado administrativamente.

Despacho de ID 10864950, intimando a parte autora para optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente e consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças.

Petição da parte autora de ID 12617484, optando pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, requerendo o prosseguimento da execução para liquidação das parcelas reconhecidas em Juízo até a data de deferimento do benefício na via administrativa ou a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente, com apresentação de ATC.

Decisão de ID 13184507, afastando parte do requerimento da parte autora, tendo em vista o título executivo ser uno e determinando a notificação da AADJ, tão somente, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos pelo r. julgado, com a apresentação da ATC.

Declaração de averbação de tempo de contribuição juntada através do ID 14293578

Despacho de ID 15289925, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009853-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 111/114 do ID 12942600, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, mantida pelo v. Acórdão de fls. 14/28 do ID 12942953, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 14472856).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período laborado em atividade rural, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ de ID's 15913056 e 15913059, informando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 16813974, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001587-69.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CUIPIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 103/111 do ID 12946868, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 148/171 do ID 12946868, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 14677795).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ de ID's 16048713 e 16048729, informando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 16891670, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY CLECIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014414-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR BISPO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista e neurologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 7: arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 20/08/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI** médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 17/07/2019, às 11:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES** médico neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020837-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME NERY FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho ID 17215510.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003673-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA GAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente ALBERTO CARLOS ANDRADE, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações constantes dos documentos de ID 8432596 a 8432759.

Decisão de ID 9547512, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada de ID 9702167, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Juntada no ID 12116181 decisão antecipando a tutela recursal para possibilitar o prosseguimento da execução quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso nos autos do agravo de instrumento 5018009-70.2018.403.0000.

Decisão de ID 12675802 intimando a parte impugnada para apresentação de documentação a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Petição da parte impugnada no ID 13151363 e ss. apresentando a documentação pertinente.

Ofício requisitório expedido e posteriormente transmitido juntado nos IDs 14129727 e 14752518.

Comprovante de depósito acostado no ID 16249919.

Verificação pela contadoria judicial nos IDs 16930034 e 16930039.

Certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento 5018009-70.2018.403.0000 no ID 17530555.

Intimadas as partes para manifestação (ID 17538688), a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID 17656559) e o INSS manifestou discordância nos termos da petição de ID 18196783.

É o relatório.

ID 8432596: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 5125128 – Págs. 6/10, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pelo contador deste Juízo, verifica-se que a parte impugnada procedeu à correta forma de cálculo, esse apresentado às fls. 6/10 do ID 5125128, eis que elaborados nos termos do julgado e compatível com o cálculo de conferência elaborado pela contadoria judicial, apresentando ínfima diferença. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, **NÃO ACOLHO**a presente impugnação, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela parte impugnada às fls. 6/10 do ID 5125128, atualizado para **MARÇO/2018, no montante de R\$ 24.811,46 (vinte e quatro mil, oitocentos e onze reais e quarenta e seis centavos).**

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 6/10 do ID 5125128.

Intimem-se às partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020234-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS FERRADOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **MANUEL DOS SANTOS FERRADOSA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em resumo, a readequação de seu benefício previdenciário de aposentaria por tempo de contribuição (NB: 42/076.586.459-9), mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Certidão de ID 12797637, informando a relação de possíveis prevenções.

Despacho de ID 13210147, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0290698-85.2005.403.6301.

Outrossim, detectada relação de prevenção com os autos do Processo nº 5015639-96.2018.403.6183 e, em consulta ao referido feito, verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, readequação do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/076.586.459-9 - aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Referida ação, foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal Previdenciária, inclusive, já prolatada sentença julgando improcedente o pedido e interposto recurso de apelação pela parte autora.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já constatada litispendência em relação aos autos do processo n.º 5015639-96.2018.403.6183. Desta forma, não se faz possível o ajuizamento de nova demanda, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são idênticos.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005208-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SOARES TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por SERGIO SOARES TENORIO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em reanálise de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação de reajuste que preserve o valor de compra, uma vez que a inflação no período foi superior ao aumento aplicado pelo réu. Em consequência, requer ainda o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial, vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 2623922 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 4519149 em que a parte autora requer prazo para o devido cumprimento da emenda.

Pelas decisões de ID's 4921570 e 6781616, deferido prazo à parte autora proceder à emenda da inicial, sob pena de extinção. Petição de ID 8503168 acompanhada de ID's com documentos.

Decisão de ID 9705982, através da qual afastada a ocorrência de prevenção ou eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nº 0232584-56.2005.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 10124356, na qual suscitadas, como prejudiciais ao mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 10855450, réplica de ID 11382025, bem como, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência, uma vez que o autor não pleiteia a revisão dos atos de concessão, e sim, de revisão da renda mensal do benefício mediante a aplicação de reajustes que "mantenham o poder de compra".

Em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, prescritas as parcelas vencidas, se ao final, eventualmente devidas, anteriores a 25.08.2012.

Passo a análise do pedido.

A parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria, mediante aplicação de reajuste que preserve o valor de compra do benefício, sob a assertiva de que a inflação no período foi superior ao aumento aplicado pelo réu. Nesse sentido, observo que o autor, a despeito de suas várias manifestações nos autos, em momento algum informa qual índice de correção entende devido.

De todo modo, a pretensão deduzida se trata, a rigor, do cumprimento dos artigos 20, §1º e 28, § 5º da Lei 8.212/1991.

Com efeito, de acordo com o artigo 201, da Constituição Federal:

“.....

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....” (grifei)

Pelo teor da norma transcrita, os reajustes dos benefícios de prestação continuada, aferidos após a CF, regem-se pelos critérios definidos em lei específica, qual seja, **Lei nº 8.213/91**. Até então, consoante disposto no artigo 58 do ADCT, norma de aplicação temporária, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social antes da CF, sofreram a revisão contida no preceito de referido artigo, até a implantação do Plano de Custeio da Seguridade Social, ou seja, vigorou entre abril/89 até agosto/91, cessando este critério a partir de setembro/91. Ao mesmo tempo em que o Constituinte limitou sua incidência, estabeleceu princípios a serem observados no âmbito da Seguridade Social, para que os benefícios mantidos por preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, § 2º, da CF).

Referido artigo foi implementado pelas Leis nºs 8.212 e 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41, determinou a forma de reajustes dos benefícios (com modificações legislativas posteriores) e, a anterior, dos salários de contribuição. Cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, com a implantação da legislação supra, não há de se admitir mais a vinculação dos benefícios em salários mínimos, sob pena de ofensa ao artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da CF.

Sob este aspecto frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei inconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei).

Destarte, verifica-se que o Constituinte atribuiu a tarefa de estabelecer os índices de correção dos benefícios à legislação infraconstitucional. Em razão disso, não há direito a percentual diverso do previsto em lei. Com efeito, a Previdência Social limita-se a obedecer àqueles critérios. Somente haveria direito de revisão caso a Autarquia tivesse se afastado dos preceitos normativos. Não há nos autos, contudo, questionamento nesse sentido.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** a pretensão, nos termos do pedido formulado inicialmente, afeto à revisão do benefício NB 42/110.152.272-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MATAROSSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

OSWALDO MATAROSSI FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária em pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1696440, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 1968200, 2053079, 2777415, 1550861 e documentos.

Pela decisão id. 4807507, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 5171187, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, que traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8753868, réplica id. 9250299.

Decisão id. 9886708, que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial, e concedeu prazo para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo sem manifestação.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 10894192).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 31.05.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.123.150-6 em 21.11.2006**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. De acordo com a simulação administrativa id. 3662973 - Págs. 37/39, até a DER reconhecidos 32 anos, 11 meses e 06 dias, tendo sido concedido o benefício, com DIB equivalente à DER, conforme carta de concessão/memória de cálculo id. 1498229 - Pág. 1.

O autor pretende o cômputo dos períodos de **02.09.1974 a 03.12.1976** (“SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO”) e **01.08.1977 a 29.06.1981** (“FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS”) e **30.06.1981 a 14.12.1998** (“FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS”), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, verifico que, ao período de **02.09.1974 a 03.12.1976** (“SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO”), o autor junta o PPP id. 1968324 - Págs. 1/2, expedido em 23.06.2017 para os períodos de **01.08.1977 a 29.06.1981** (“FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS”) e **30.06.1981 a 14.12.1998** (“FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS”), traz o PPP 1968331 - Págs. 1/2, emitido em 09.06.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a revisão do benefício desde a DER, em 21.11.2006, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Com relação ao período de **02.09.1974 a 03.12.1976** (“SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO”), o autor junta o PPP id. 1968324 - Págs. 1/2, expedido em 23.06.2017, que inform exercício do cargo de ‘Professor’, e, para os períodos de **01.08.1977 a 29.06.1981** (“FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS”) e **30.06.1981 a 14.12.1998** (“FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS”), traz aos autos o PPP id. 1968331 - Págs. 1/2, emitido em 09.06.2017, que dispõe sobre o cargo de ‘Professor Ens Superior’. Nessa ordem de ideias, observo que os formulários dispõem que o autor não trabalhava exposto a fatores de risco (item ‘15’).

Com efeito, o autor, pelo simples fato de pertencer à categoria dos ‘professores’ em determinados lapsos temporais, entende como devido seu enquadramento no exercício de atividade especial. Entretanto, não trouxe qualquer prova material de que, especificamente no exercício de sua profissão, estivesse sujeito aos agentes ou condições caracterizadoras da atividade penosa, periculosa ou mesmo, insalubre. Não há nenhuma informação, laudo ou declaração, repisa-se, nominados ao autor, fornecidos pelas citadas Instituições em relação à dita situação fática durante todo o período trabalhado. Também não há nenhum documento pessoal, emitido àquela época, por profissional médico, que atestasse o aparecimento ou desenvolvimento de quaisquer problemas físicos ou psicológicos ocasionados pelo exercício da sua função - ônus que lhe compete.

Até porque, à consideração de um período laboral como especial, seja pela sujeição a agentes nocivos, principalmente, quando há aferição ao agente nocivo ruído, seja pelo enquadramento da atividade exercida ao ramo empresarial – hipótese dos autos - sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial – ambos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Assim, não há como resguardar a pretensão formulada; não sendo viável o enquadramento pela atividade, não procede o pedido feito pelo autor, afeto ao cômputo de ditos períodos de trabalho como se desempenhados em atividades especiais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **02.09.1974 a 03.12.1976** (“SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO”) e **01.08.1977 a 29.06.1981** (“FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS”) e **30.06.1981 a 14.12.1998** (“FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS”), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a revisão da RMI do benefício **NB 42/143.123.150-6**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SILVIO SIQUEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo de sé períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5808131, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 8276201 e 8928678, e documentos.

Pela decisão id. 2958581, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0050130-88.2017.403.6301, 0050486-83.2017.403.6301, 048454-08.2017.403.6301, 0012483-64.2013.403.6183 e 0000052-61.2014.403.6183 e determinada a citação.

Contestação id. 9552651 e extratos, na qual suscita as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 9747703, réplica id. 10573028.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 10919006).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de decadência, eis que o pedido de revisão documentado no id. 4999801 - Pág. 89 interrompe o curso do prazo.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o indeferimento administrativo do pedido de revisão (id. 4999801 - Pág. 148).

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.544.697-6** em 02.03.2007, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 4999801 - Págs. 69/74, até a DER computados 32 anos e 24 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício. Verifica-se, todavia, que, de forma manuscrita, consta do documento a observação de que '*será alterada a DER p/ 11/04/2007 onde completará o tempo de contribuição mínimo p/ a concessão do presente (...)*'. Nesse sentido, concedido o benefício, com DER reafirmada para **11.04.2007**, conforme carta de concessão/memória de cálculo id. 4999801 - Pág. 91.

Nos termos da inicial e da emenda id. 8928678, o autor postula o cômputo dos períodos de **02.05.1974 a 25.11.1974** ('EMPRESA CONFAB S/A') **23.01.1978 a 22.02.1980** ('EMPRESA FORBRIL LTDA') **06.03.1980 a 31.07.1986** ('BARDELLA S/A') **01.08.1986 a 21.10.1986** ('BARDELLA S/A') **02.02.1987 a 14.05.1996** ('EMPRESA BADONI S/A') **26.09.1997 a 04.02.2000** ('EMPRESA SISA LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 4999801 - Págs. 69/74, já computado pela Administração o período de **02.05.1974 a 25.11.1974** ('EMPRESA CONFAB S/A'), como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **23.01.1978 a 22.02.1980** ('EMPRESA FORBRIL LTDA'), o autor junta o DSS8030 id. 4999801 - Pág. 18, emitido em 28.02.2000, que informa o exercício do cargo de 'Traçador', com a presença do fator de risco 'Ruído', na intensidade de 92 dB(a). Traz aos autos também o '*Laudo Técnico Pericial Individual*' id. 4999801 - Pág. 20, de 29.02.2000. O documento dispõe que a empresa realizou o registro ambiental em 20.02.1992 – mais de uma década após o desligamento do autor. Nesse sentido, observo que a medição deve ser contemporânea ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada somente quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais, sendo certo que a conclusão exarada no item '7' do formulário trata da questão da 'extemporaneidade' maneira genérica. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade do período.

No que se refere aos períodos de **06.03.1980 a 31.07.1986** ('BARDELLA S/A') e **01.08.1986 a 21.10.1986** ('BARDELLA S/A'), o autor junta, respectivamente, os DSS8030 id's 4999801 - Págs. 21/22 e 4999801 - Págs. 23/24, emitidos em 03.03.2000, que informam o exercício dos cargos de 'Traçador' e de 'Traçador de Caldeir', com a presença do fator de risco 'Ruído', na intensidade de 92 dB(a). Complementa os formulários o laudo id. 4999801 - Pág. 25, também elaborado em março de 2000. Com efeito, da mesma forma como ocorreu no período anterior, o registro ambiental é extemporâneo, eis que realizado em 1989 e em 1993. Todavia, no caso em análise, o documento esclarece que '*os dados anteriormente descritos referem-se às condições da época*' (item '4'). Dessa forma, considerando-se que o nível de ruído excede ao limite de tolerância, e que não há notícia de fornecimento de EPI eficaz, reputo comprovada a especialidade.

Quanto ao período de **02.02.1987 a 14.05.1996** ('EMPRESA BADONI S/A'), o autor junta o DSS8030 id. 4999801 - Pág. 28, expedido em 03.04.2001, que informa o exercício do cargo de 'Traçador', com exposição a 'ruído', na intensidade de 82 dB(a). Observo, porém, que, embora o formulário mencione a existência de laudo pericial, o autor não o junta. Com efeito, conforme já mencionado, em se tratando de ruído, sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial, motivo por que a omissão daquele documento impede o enquadramento do período.

Por fim, para o período de **26.09.1997 a 04.02.2000** ('EMPRESA SISA LTDA'), o autor junta o DSS8030 id. 4999801 - Pág. 29, emitido em 12.04.2000, acompanhado pelo '*Laudo Técnico de Avaliação Ambiental*' id. 4999801 - Págs. 30/33, elaborado na mesma data. Os documentos informam que o autor exerceu o cargo de 'Traçador', com a presença do fator de risco 'Ruído', na intensidade de 91 dB(a). Verifico que o laudo informa que '*as medições foram realizadas em 01 de julho de 1999 (...)*'. Nesse sentido, como já asseverado, a regra da contemporaneidade preleciona que o registro ambiental deve ser contemporâneo ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Portanto, a simples alusão a uma data, de maneira isolada, sem esclarecer a que período se refere, equivale à extemporaneidade, caso os documentos não demonstrem a inexistência de alteração significativa no ambiente de trabalho. No caso em análise, o laudo é omissivo nesse ponto. Portanto, incabível a averbação da especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **02.05.1974 a 25.11.1974** ('EMPRESA CONFAB S/A'), como exercido em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **06.03.1980 a 31.07.1986** ('BARDELLA S/A') e **01.08.1986 a 21.10.1986** ('BARDELLA S/A'), como se exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/144.544.697-6**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

DESPACHO

Petição de ID Num. 17297592: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito posto que o conteúdo do documento de ID Num. 15638924, esclarece os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, não apresentando as lacunas as quais a mesma afirma existirem.

Cabe ressaltar que não compete ao perito determinar a realização de exames complementares à parte autora para verificação de seus problemas de saúde, posto que se trata de matéria probatória, devendo tais exames serem trazidos no momento da propositura ação ou, ainda, no curso da demanda, pela parte interessada.

Além disso, a afirmação de que o laudo é contraditório, frágil e impreciso, não restou comprovada pela autora.

Com relação ao pedido de retorno dos autos ao perito para novos esclarecimentos, indefiro, posto que os quesitos complementares apresentados se tratam de repetição de quesitos anteriormente formulados, os quais já foram respondidos pelo perito no laudo pericial e nos esclarecimentos (ID Num. 11309251 e 15638924).

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 17819354: Ante o teor da manifestação do INSS e tendo em vista a fase em que o feito se encontra, indefiro o requerimento de aditamento/alteração do pedido, pleiteado na petição ID 11357080.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMMANUEL ODUNAYO TOYIN OLUWATUYI
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY TAVARES DE SANTANA - SP102197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) verifique que constam dos autos inúmeros documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011448-11.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ARCANJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-79.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008285-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: GERCI DE ANDRADE
Advogados do(a) SUCEDIDO: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710, ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO - SP267128
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009150-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002894-97.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEMES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO - SP214152, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-88.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENEBALDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-16.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALVA DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO - SP244929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000100-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO ROQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003082-75.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006350-84.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-90.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, constatado que o pedido da autora é a revisão da RMI de sua pensão por morte – NB 21/110.894.752-0, com DIB em **05.02.2000**, mediante aplicação dos "(...) *fatore e critérios de adequação de correção previdenciários fator de critério apresentado conforme planilha ID 1975684 pg. 68 a 70, fora calculado pelo DD Juizado Especial Federal com fator de correção extraído do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com correção RESOL.Nº 267/13 DO C.JF e juros de mora de 0,5% ao mês, caso a taxa selic ao ano seja superior à 8,5%, ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos - A partir da citação (sic)*".

À luz desse pedido, o réu, em sua contestação, suscita a preliminar de decadência, alegando que decorridos mais de dez anos entre a data de início de pagamento do benefício e a data da propositura da demanda (id. 1975681 - Págs. 24/25).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 29.05.2017, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.648.336 e 1.644.191 e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre "*questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão*".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 975" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA no tocante ac honorários sucumbenciais, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 32/40 do ID 12226220.

Petição da parte impugnada de fls. 44/56 do ID 12226220, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Decisão de fl. 58 do ID 12226220, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela contadoria judicial nas fls. 66/70 do ID 12226220.

Certidão de fl. 72 do ID 12226220, na qual informada a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 12768006, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial referentes à verba honorária sucumbencial (ID 13964293), o INSS manifestou discordância nos termos das petições de IDs 14343192 e 17042005, e a parte impugnada apresentou concordância com os cálculos da contadoria judicial.

É o relatório.

Pertine, nesta fase executiva, somente o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, pertencente ao patrono da parte impugnada.

Fls. 32/40 do ID 12226220: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 21/28 do ID 12226220, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 66/68 do ID 12226220, atualizada para **MARCO/2017, no montante de R\$ 6.290,65 (seis mil duzentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos)**, somente em relação à verba honorária sucumbencial.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 66/68 do ID 12226220.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 16344767 apresenta omissão, conforme razões expostas na petição de ID 16890354.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 16890354 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013023-15.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUELI PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 16133065 apresenta omissão, conforme razões expostas na petição de ID 16444225.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 16444225 opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DONIZETE APARECIDO DE MAGALHÃES propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, que seja determinada a obrigação de fazer para que a autoridade impetrada “decida no procedimento administrativo – Protocolo do benefício nº 230486339”.

Com a inicial vieram documentos.

Nos termos da decisão de ID 14028493, concedido o benefício da justiça gratuita e instado o impetrante a promover a emenda de sua petição inicial. Peticionou através do ID 14783560, trazendo ID com documento, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 16135016.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2019, mediante decisão publicada 14.02.2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSELITO DE JESUS SOUSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSELITO DE JESUS SOUSA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, pretendendo o cômputo de um período como exercido em atividades especiais, conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (id. 4480257), com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3746792, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 4480257 e 5556594, e documentos.

Contestação id. 8478959, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 8928909, réplica id. 9551488, e documentos.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9921449).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 30.10.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de 'atividade especial'.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **regas de transição**, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.434.438-2 em 04.05.2012**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com o 'comunicado de decisão' id. 3241397 - Pág. 1, até a DER computados 26 anos, 09 meses e 15 dias, tendo sido indeferido o benefício. A leitura dos autos indica que o autor formulou outros pedidos administrativos, porém, conforme item '3' do id. 3240115 - Pág. 13, tendo em vista a DER ali mencionada, a pretensão está vinculada apenas ao NB 42/158.434.438-2.

Ademais, necessário registrar que o autor sequer trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo atrelado ao NB 42/158.434.438-2 e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa a ele vinculadas, tidas como base para o indeferimento do pedido. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia. Assim, desde já registrado que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E, desde já se ressalta que, a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial, dos períodos do autor.

Nos termos da inicial e, em especial, da emenda id. 5556594, o autor pretende o computo do período de **12.05.2004 a 30.12.2015** ('ALMAM MANUTENÇÃO'), como exercido em atividade especiais. Desde já se frisa, porém, que o intervalo deve ter a data final delimitada à DER - 04.05.2012. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao mérito, embora o autor não junte cópia do processo administrativo vinculado ao NB 42/158.434.438-2, há nos autos documentação atrelada a outro pedido: NB 42/178.251.098-0, com DER em 05.10.2016. Nesse requerimento, a Autarquia determinou que o autor juntasse documentação adicional, a fim de possibilitar a inclusão e o acerto das datas do período em análise (id. 3241446 – Págs. 42 e 44). Ocorre que, pela leitura dos autos, o autor não se desincumbiu desse ônus. Assim, a princípio, o período que o interessado pretende reconhecer como especial sequer foi sido computado, no todo ou em parte, como comum. Portanto, considerando-se que a regularidade do vínculo é questão prévia à análise da especialidade, o Juízo realizou pesquisa junto ao CNIS, cujos resultados ora se juntam aos autos. Nela, é possível observar que o período na empresa 'Almam Manutenção e Montagens Industriais Ltda' consta com a observação 'IREM-INDEPEND', isto é *remunerações com indicadores/pendências*. A pendência, de acordo com o CNIS, consiste no fato de que, a partir de 11/2013, foram informadas *remunerações após a data de encerramento da atividade do empregador*'. Nessa ordem de ideias, consulta à Receita Federal do Brasil revela que empresa Almam encontra-se 'inapta' desde 15.10.2013. Ocorre que, não obstante as informações de encerramento/inaptação da empregadora, o PPP id. 3241241 (repetido em outras páginas), expedido em 13.04.2016, dispõe que o autor trabalhou na empresa até 30.12.2015. Como se verifica, são datas posteriores à suposta cessação das atividades. Com efeito, não pode ser considerado elemento de prova PPP elaborado após o encerramento da empresa, sem que antes se esclareça como essas informações foram obtidas e porque dele consta que o autor continuou trabalhando após a notícia de encerramento/inaptação da empregadora, observando-se que, segundo o formulário, até mesmo os registros ambientais teriam sido realizados após o término das atividades (item '16.1'). Irrelevante tratar-se de período posterior à DER, pois as inconsistências ora apontadas referem-se a dados essenciais do PPP. Observa-se, ainda, que documentos juntados pelo próprio autor mencionam as irregularidades ora apontadas, a saber: id. 3241446 - Págs. 12/13, id. 3241446 - Págs. 16/18 e id. 3241446 - Págs. 42/44, 4480192 - Págs. 16/18 e id. 4480192 - Pág. 42/44. Trata-se, portanto, de ponto controvertido desde a propositura da demanda. Assim, considerando-se que os documentos juntados aos autos não esclarecem a questão relativa à regularidade do vínculo, eis que autor não traz cópia integral da carteira de trabalho, nem de outros documentos de demonstrem a manutenção do vínculo após 11/2013, incabível o enquadramento pretendido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo do período de **12.05.2004 a 30.12.2015** ('**ALMAM MANUTENÇÃO**'), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, pleito afeto ao **NB 42/158.434.438-2**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Istenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. VALDETE DE JESUS, devidamente qualificada, pretendê...*a reimplantação do auxílio doença NB 31/611.786.316-4 e sua manutenção até a data da constatação da incapacidade definitiva para o trabalho,*”, e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Ainda, em caráter ‘cumulativo’, se necessária a reabilitação profissional, o restabelecimento do referido benefício de auxílio doença, cessado em 25.05.2016, até a efetiva reabilitação e recolocação da autor no mercado de trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada emenda da inicial pela decisão ID 2890468. Petições e documentos ID 3350740 e ID 3572833.

Pela decisão ID3901927, afastada a relação de prevenção e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 5030219.

Laudo médico pericial anexado ID 8750304. Decisão ID 8852862 na qual determinada a citação do réu.

Contestação com quesitos – ID 3868244.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 10846405, somente houve manifestação da autora (ID 11591903).

Determinada a intimação do Sr. perito para prestar esclarecimentos acerca dos quesitos do réu.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispoendo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos laborais, o penúltimo entre 05.02.2009 01.09.2015 e, o último iniciado em 01.10.2015, junto a mesma empregadora. Foram dois os períodos concessivos de benefícios de auxílio doença, o último entre 26.08.2016 à 25.05.2017 – NB 31/615.595.375-2 mas, vincula sua pretensão inicial ao anterior – NB 31/611.786.316-4 – concedido entre 17.09.2015 a 25.05.2016.

Pelo laudo pericial judicial, diagnosticado apresentar a pericianda "...miopia desde a infância, passando por procedimentos cirúrgicos para correção do erro de refração, com resultado satisfatório temporariamente, pois depois passou a evoluir com deformidade corneana bilateral, caracterizando uma moléstia oftalmológica denominada ceratocone.....O quadro clínico apresentado pela pericianda se agravou de forma mais significativa no ano de 2015 quando então foi afastada do trabalho e encaminhada ao INSS. O único recurso terapêutico potencialmente eficaz para melhora da doença apresentada pela pericianda é o transplante de córnea, que até o momento a pericianda não demonstrou intenção de realizá-lo. A pericianda deve manter o acompanhamento oftalmológico e o tratamento especializado, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária devido à doença oftalmológica, devendo ser reavaliada em aproximadamente 1 ano...", com várias ponderações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, com reavaliação em 01 (um) ano.

Portanto, diante da situação fática, é certo não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. No caso, tendo em vista o resultado da perícia médica, unicamente se pode resguardar o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. Assim e, nos termos da expressa pretensão inicial, e ao pedido administrativo ao qual vincula seu direito, cessado em 25.05.2016, devido se faz o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde tal data - NB 31/611.786.316-4, com reavaliação pela Administração no prazo de 01 (um) ano, descontados valores pagos no período.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pleiteia, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de **25.05.2016 - NB 31/611.786.316-4** - com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de **01 (um) ano**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensadas as quantias já creditadas no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária – NB 31/108.730.297-5 (pg. 02 – ID 8550059) no curso do período de 13.08.1982 a 09.10.2014 (“INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL”), que pretende reconhecer como especial.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”. Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 998” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VERONICA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe ‘Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição’, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo que seja averbado o período de 01.09.2005 a 14.12.2016 (“TPF COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA”), como exercido em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 15.04.2016.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 9020248, através da qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 9581703 acompanhada de ID's com documentos, na qual, ao mérito, trazidas alegações sustentando a legalidade do indeferimento administrativo do benefício.

Nos termos da decisão de ID 9767922, réplica de ID 10687097.

Pela decisão de ID 10932685, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

e) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos demonstra que a autora, em **15.04.2016**, formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, ao qual atrelado o NB 42/179.249.854-0 (pg. 02 – ID 8710040), sendo que, se pelas regras gerais, já contava com o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 21 anos, 10 meses e 11 dias (pgs. 39/40 – ID 8710040), restando indeferido o benefício (pgs. 44/45 - ID 8710040). Em face de tal indeferimento, interpôs a autora recurso administrativo, cuja decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, negou-lhe provimento (ID 8710161).

De plano, prudente ressaltar que, não obstante a parte autora ter intencionado a produção de prova testemunhal, entendeu essa Magistrada que a prova documental acostada aos autos resta suficiente à presente análise do pedido, qual seja, nos termos da inicial, o reconhecimento e averbação do período laborado em atividade comum urbana, de 01.09.2005 a 14.12.2016 (“TPF COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA”, anterior “BIO – OXFORD IMPORTAÇÃO LTDA”).

Outrossim, parte do período pretendido, compreendido entre 16.04.2016 a 14.12.2016, foge à cognição judicial porque posterior ao pedido administrativo, datado de **15.04.2016**, com pretensão inicial à concessão do benefício expressamente vinculada a tal data.

De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, o lapso de **07.04.2014 a 15.04.2016** (“TPF COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA”), já computado pela Administração como período comum. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em Juízo, ainda que simplesmente, à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Nessa esteira, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Num primeiro momento, verifica-se do extrato do CNIS atualizado, ora obtido pelo Juízo e que segue anexo, que consta tal empregadora nesse documento. É fato que com determinada inconsistência, como o indicador de ‘vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação – PEXT’. Noutro turno, as datas iniciais que figuram no CNIS coincidem com a ora indicada pela autora.

Também, o extrato obtido por esse Juízo, em consulta ao ‘site’ da JUCESP, demonstra a regularidade da empregadora, bem como a mencionada alteração da razão social.

Com efeito, consta como documento probatório a cópia da CTPS de nº 01799, série 00082-SP, documento esse integrante do processo administrativo, na qual, além do registro, (pg. 15 – ID 8710040), há anotações de contribuições sindicais, fruição de férias, alterações de salários e anotações gerais (pgs. 16, 23, 24, 25 e 26 – ID 8710040). No documento apresentado quando da época do requerimento administrativo não consta a data de saída, uma vez que, de acordo com as assertivas iniciais, também da declaração do empregador (pg. 36 – ID 8710040), a autora ainda trabalhava na empregadora “TPF COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA”, fato corroborado pelo extrato do CNIS que indica término do vínculo em 31.03.2017.

De fato, razoável seria haver ainda outros documentos a corroborar a existência do vínculo empregatício – ficha de registro de empregados, recibos de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho, etc. Todavia, em vista do indício do vínculo no CNIS, as anotações das CTPS já se faz suficiente à comprovação do labor, no lapso entre **01.09.2005 a 06.04.2014** em tal empregadora.

Destarte, forçoso ainda ressaltar que, em relação ao eventual não pagamento das contribuições previdenciárias, pertinentes ao período laboral ora reconhecido, não pode o trabalhador ser penalizado com descumprimento por parte da empregadora, até porque, tem a Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito.

Portanto, em face das premissas aqui já aduzidas, o período ora reconhecido como em atividade comum urbana – de **01.09.2005 a 06.04.2014** (“TPF COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA”) propiciará o acréscimo de **08 anos, 07 meses e 06 dias**, os quais, somados ao tempo contributivo já computado administrativamente pela simulação administrativa de pgs. 37/47 do ID 1598799 resultará no total de **30 anos, 05 meses e 17 dias**, suficientes à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DER em **15.04.2016**, correlata ao **NB 42/179.249.854-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de **07.04.2014 a 15.04.2016** (“TPF COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA”), como se em atividade comum, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de **01.09.2005 a 06.04.2014** (“TPF COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA”) atividade comum urbana, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente no benefício **NB 42/179.249.854-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER **15.04.2016** e vencidas, em única parcela, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008767-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SHINYA JORDÃO TANABE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDUARDO SHINYA JORDÃO TANABE, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de dois períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4091117, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 4453097 e 5520980, e documentos.

Pela decisão id. 8422816, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 9493343, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 9739929, réplica id. 10410086 e petição do autor id. 10410087.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 10931341).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **regas de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispo do nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.179.180-5 em 13.12.2016**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 3643060 - Págs. 46/47, até a DER reconhecidos 34 anos, 03 meses e 16 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 3643060 - Págs. 48/49) Observo estar documentado nos autos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.824.053-2, com DER em 27.08.2017 (id. 4453138).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **12.07.1985 a 14.10.1995** (‘IPT’) e de **02.03.1998 a 15.07.2016** (‘AMAZUL’), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 3643060 - Págs. 46/47, já computado pela Administração o período de **12.07.1985 a 14.10.1995** (‘IPT’), como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPT’s.

Com relação ao período remanescente - **02.03.1998 a 15.07.2016** (‘AMAZUL’) -, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 3643060 - Págs. 32/33, emitido em 15.07.2016, que informa o exercício do cargo de ‘Químico’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 75 dB(a), e a ‘Radiação Ionizante’. De plano, deve ser observado que o nível de ruído encontra-se dentro do limite de tolerância. De outro vértice, verifico que, da forma como elaborado o PPP, inviável o enquadramento pretendido. Com efeito, ao contrário do que faz presumir o formulário, o autor não é empregado de ‘Amazul – Amazônia Azul Tecnologias de Defesas S.A.’ desde 1998. Na verdade, inicialmente o interessado foi contratado por ‘Empresa Gerencial de Projetos Navais – Engeprom’ (id. 3643060 - Pág. 20), tendo sido transferido à ‘Amazul’ apenas em 01.09.2013 (id. 3643060 - Pág. 23). Ressalta-se que não se trata de mera alteração do nome empresarial, mas de efetiva mudança de empregador, e, portanto, presumivelmente também de local de trabalho. Assim, o autor deveria haver providenciado documentação específica em relação ao período anterior a 11/2013. Nessa ordem de ideias, incabível também o enquadramento do intervalo trabalhado na atual empregadora. Isso porque o registro ambiental limita-se a informar uma única data (01.04.1992), sem de fato delimitar o período. Trata-se, inclusive, de momento anterior ao início do vínculo originário. Assim, sem prova de efetiva medição na atual empregadora, reputo não comprovada a especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **12.07.1985 a 14.10.1995** (‘IPT’), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao cômputo do período de **02.03.1998 a 15.07.2016** (‘AMAZUL’), como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pleitos referentes ao **NB 42/181.179.180-5**.

Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

VICTOR SIMÕES MONTEIRO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de sete períodos como exercidos em atividades especiais e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 2769706 - Págs. 78/83, na qual suscita as preliminares de incompetência do JEF e de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Decisão id. 2769713 - Págs. 40/41, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e declinou a competência, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 3158092, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3568595.

Pela decisão id. 5067398, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação do réu para ratificar ou retificar a contestação já apresentada. Contestação ratificada no id. 5275833.

Nos termos da decisão id. 8240979, réplica id. 8589258.

Decisão id. 9875111, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **10.05.2016 - NB 42/176.962.088-2**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Consoante simulação administrativa id. 2769706 - Págs. 20/22, até a DER reconhecidos 33 anos, 05 meses e 23 dias, restando indeferido o benefício (id. 2769706 - Págs. 23/24). Nos termos da inicial e emenda id. 3568595, o autor, vinculado expressamente sua pretensão ao NB 42/176.962.088-2, postula a concessão de "**aposentadoria especial**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substituto da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de **25.06.1990 a 14.06.1993** ('CENTRO DE DIAGNÓSTICO ANGÉLICA S/C LTDA'), **24.07.1991 a 28.04.1992** ('AMPARO MATERNAL'), **04.05.1992 a 24.02.1995** ('CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA SOARES DE ARAÚJO LTDA'), **01.02.1995 a 30.09.1997** ('LABORATÓRIO MÉDICO GIANNELLA S/C LTDA'), **10.2005 a 11.02.2006** ('CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA SOARES DE ARAÚJO LTDA'), **09.09.2006 a 03.04.2008** ('HOSPITAL SANTA CATARINA'), **02.03.2010 a 01.03.2011** ('AMICO SAÚDE LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **25.06.1990 a 14.06.1993** ('CENTRO DE DIAGNÓSTICO ANGÉLICA S/C LTDA'), **24.07.1991 a 28.04.1992** ('AMPARO MATERNAL'), **01.02.1995 a 30.09.1997** ('LABORATÓRIO MÉDICO GIANNELLA S/C LTDA'), **10.2005 a 11.02.2006** ('CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA SOARES DE ARAÚJO LTDA'), **09.09.2006 a 03.04.2008** ('HOSPITAL SANTA CATARINA'), **02.03.2010 a 01.03.2011** ('AMICO SAÚDE LTDA'), como exercidos em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'auxiliar de enfermagem' ou 'técnica de enfermagem' só seriam afetas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Com relação ao período remanescente, de **04.05.1992 a 24.02.1995** ('CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA SOARES DE ARAÚJO'), o autor traz aos autos, como documento específico PPP id. 2769697 - Págs. 1/2, emitido em 28.02.2015, que informa o exercício do cargo de 'Técnico de Laboratório', com exposição a 'Bactérias, Vírus'. Todavia, o formulário notícia o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7'). Além disso, o registro ambiental é extemporâneo, pois realizado apenas a partir de agosto de 2003 (item '16.1'), sem notícia de manutenção das condições de trabalho. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, vinculado ao reconhecimento dos períodos de **25.06.1990 a 14.06.1993** ('CENTRO DE DIAGNÓSTICO ANGÉLICA S/C LTDA'), **24.07.1991 a 28.04.1992** ('AMPARO MATERNAL'), **04.05.1992 a 24.02.1995** ('CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA SOARES DE ARAÚJO LTDA'), **01.02.1995 a 30.09.1997** ('LABORATÓRIO MÉDICO GIANNELLA S/C LTDA'), **10.2005 a 11.02.2006** ('CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA SOARES DE ARAÚJO LTDA'), **09.09.2006 a 03.04.2008** ('HOSPITAL SANTA CATARINA') e **02.03.2010 a 01.03.2011** ('AMICO SAÚDE LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito afeto ao **NB 42/176.962.088-2**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 9922882 alegando que a mesma contém contradição, conforme ra expandidas na manifestação de ID 17055278.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

De fato, ocorrida a alegada contradição aduzida pelo INSS, uma vez que a sentença embargada determinou a suspensão da condenação de honorários sucumbenciais pela parte autora, nos termos previstos no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC e, conforme se depreende da decisão de ID 5531039, fora revogado o benefício da justiça gratuita. Portanto, retifico o último parágrafo da pg. 05 – ID 9922882, concernente à condenação das partes ao pagamento dos honorários de sucumbência, para que dele passe a constar o seguinte texto:

(...) Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei. (...)

No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELZAI XAVIER SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 11342638, alegando que a mesma contém erro material, conforme ra expandidas na petição de ID 17009730.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

De fato, na sentença embargada, quando da apuração do acréscimo gerado pela conversão do tempo especial (naquele reconhecido) em comum, foi utilizado o fator ‘1,40’, quando correto seria ‘1,20’, posto se tratar de segurado do sexo feminino.

Portanto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar, no penúltimo parágrafo da pg. 05 – ID 11342638, o seguinte texto:

(...) Destarte, como antes expandido, além do período de trabalho na referida empregadora, a autora tem outro anterior, em diversa empresa, computado como período comum. Somente o período, como um todo, trabalhado no “HOSPITAL REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA” (06.07.1994 a 05.05.2015) não perfaz os 25 necessários à aposentadoria especial. Dada a descrita situação fática, a conversão do período especial em comum perfaz 03 anos, 06 meses e 22 dias, que, somados aos 26 anos 11 meses e 04 dias computados na seara administrativa, totalizados 30 anos, 06 meses e 22 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício (...)

No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos.

Notifique-se a AADJ/SP, eletronicamente, com cópia desta sentença, da petição de embargos de declaração de ID 17009730 e da simulação administrativa, para ciência e providências cabíveis, caso for, junto ao benefício implantado por força da tutela concedida na sentença de ID 11342638, noticiado no ID 16490598.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA FAVIANO PADOVAM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 16089754 apresenta contradição e omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 16530819.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro as alegadas contradição e omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. **A leitura atenta da sentença embargada** revela que as questões suscitadas nos embargos de declaração estão devidamente analisadas naquela. Ressalto, ainda, que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 16530819, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CLAUDIONOR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PEDRO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora tão somente acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu no ID Num. 17182451.

Em caso negativo, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500573-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GUSTAVO MARTINEZ BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARGARETH NASSER STRANO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresentem a parte autora, bem como a corré MARGARETH NASSER STRANO, o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM TADEU LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMAR MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido correspondente à pretensão de **reafirmação da DER**: *“Conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir data que implementa o tempo necessário (...).”* (item “c” da petição id. 3039117 - Págs. 4/5), observado que, na causa de pedir, o autor afirma que o INSS *“negou o provimento do recurso do segurado, pois não foi apreciado o pedido de Reafirmação da mudança da data de entrada (DER), [fls 108], em que o segurado complementasse o tempo necessário (...).”*

Correlata a tal pedido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existem recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **17.10.2017** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011391-17.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ NERINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003012-24.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANITERIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO - SP228107, MARIA ROSA ANJOS CAMARANO - SP228137, MARCO ANTONIO DE MATTEO FERAZ - SP140139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANITERIO DE OLIVEIRA BARBOSA apresenta embargos de declaração alegando que a decisão de ID 14410549 apresenta omissão e contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 14989588.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro as alegadas omissão e/ou contradição, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que, da leitura atenta aos termos da decisão de ID 14410549, verifica-se que em nenhum momento foi cassado os benefícios da justiça gratuita e, sim, foi rejeitada a pretensão do INSS.

Ademais, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Contudo, verifico erro material constante do quinto parágrafo da referida decisão, já que a parte autora se manifestou acerca do despacho de fl. 136 do ID 12302429, juntando em 30.10.2018 a petição de ID 12017182.

Assim, onde se lê: "Intimada, a parte autora permaneceu silente".

Leia-se: "Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 12017182".

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 14989588, opostos pela parte autora, todavia, altero a decisão de ID 14410549 em relação ao erro material existente.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 11/16 do ID 12973809, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de fls. 78/81 do ID 12973809, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (fl. 121 - ID 12953237).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (fl. 130 – ID 12953237), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de fl. 132 do ID 12953237, cientificando a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Petição da parte autora de fls. 133/134 do ID 12953237, requerendo a intimação do INSS para juntar aos autos certidão de averbação de tempo de serviço, nos moldes das decisões prolatadas.

Documentos juntados por este Juízo às fls. 135/136 do ID 12953237.

Despacho de fl. 137 cientificando a parte autora e, após, determinada a conclusão dos autos para extinção da execução.

Petição da parte autora de fls. 138/139, reiterando os termos da petição anterior.

Despacho de fl. 140 do ID 12953237, indefiro a expedição de CTC, tendo em vista se tratar de objeto estranho ao r. julgado, devendo, referida certidão ser pleiteada administrativamente.

Documentos juntados pelo INSS através dos ID's 13986585, 13986586, 13986587 e 13986588.

Despacho de ID 16016911, cientificando a parte autora e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante o cumprimento da obrigação de fazer.

Petição da parte autora de ID 16383517, informando ciência.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004160-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR GREGORIO PIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ODAIR GREGÓRIO PIRA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à execução definitiva da parcela incontroversa, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Alega que, em 2015 ajuizou a ação n.º 0007346-33.2015.403.6183, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos laborados em atividade especial. A sentença julgou o pedido improcedente, contudo, fora reformada pelo E. TRF da 3ª Região e o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além da correção monetária “nos termos da lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem, como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), ressalvada a possibilidade de, em fase de execução, operar-se a modulação de efeitos, por força de eventual decisão do Supremo Tribunal Federal e juros moratórios, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux)”.

O INSS não concordou com a determinação em relação aos juros e correção monetária, interpondo recurso extraordinário.

Ressalta que resta incontroverso o direito da parte autora de receber os valores atrasados a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que o presente pedido não implica em cumprimento de sentença provisório, isto porque, se trata de cumprimento de sentença da parte que já foi decidida de forma definitiva.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução definitiva de Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região.

Ocorre que o v. Acórdão ainda não transitou em julgado, restando pendente de apreciação o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora em ajuizar uma execução definitiva de sentença, visando pagamento de valores incontroversos nos autos n.º 0007346-33.2015.403.6183, quando não se verificou a inarredável decisão final, além do mesmo deixar claro que não pretende a execução provisória. Note-se, ainda, que inexistem valores declarados e reconhecidos pelo INSS para serem destacados como incontroversos.

Destarte, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Da especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MARIA REGINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo da efetiva remuneração recebida e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3766941, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4438789 e documentos.

Pela decisão id. 4707708, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 5001969-25.2017.4.03.6183, 0003494-21.2009.403.6309, 0016332-39.2017.403.6301, 0008572-13.2011.403.6119 e 0081243-03.1992.403.6183. Petição da autora id. 5627616 e documentos.

Nos termos da decisão id. 8291909, determinada a citação.

Contestação id. 9604628 e extratos, na qual defende a ineficácia da sentença trabalhista em face da Autarquia e a inexistência de prova material do direito alegado.

Nos termos da decisão id. 9764446, réplica id. 10646100 e documentos.

Após a ciência do INSS (id. 10974177), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/168.716.870-6-**, com DER/DIB em **7.03.2014**, sob o argumento de que o réu calculou a RMI em valor menor do que o devido.

A inicial narra que a autora é empregada pública, e, em 1989, em litisconsórcio ativo com diversas pessoas (mais de quinhentas), ajuizou a reclamação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (ação nº 2047/89) em face de SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados e da União Federal (esta excluída do processo). Afirma que a ação deferiu aos autores, servidores da SERPRO cedidos Receita Federal do Brasil, direito à isonomia salarial com os técnicos do Tesouro Nacional daquele órgão, em razão de desvio de função, com pagamento de verbas típicas da carreira. Essas diferenças repercutem no salário de contribuição da segurada, que, por isso, tem direito à revisão da RMI do benefício. Todavia, a Autarquia desconsiderou o decidido na ação trabalhista, causando prejuízo à autora.

Preliminarmente, verifico que a inicial não delimita o período que a autora pretende revisar, nem as diferenças salariais postuladas, isto é, os salários computados pelo réu e os efetivamente devidos. Nesse sentido, a autora afirma apenas que “as diferenças deferidas na reclamação trabalhista devem compor a base de cálculo da revisão da aposentadoria ora pleiteada. E, para fins de apuração das diferenças, foi utilizado o salário da paradigmata Toyoko Sonia Takahashi Vittorato” (id. 2161945 - Pág. 11). No que se refere aos valores postulados, a autora limitou-se a dizer que pretende a revisão pelos tetos previdenciários.

Nessa ordem de ideias, observo que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

...”

Após a vigência da Lei 9.876/99 – aqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Inicialmente registra-se que equiparação salarial é o instituto jurídico trabalhista que garante ao empregado idêntico salário ao de colega de trabalho, que é utilizado como referência, ao qual se dá o nome de paradigma. Nesse sentido, de acordo com a norma do artigo 461, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”. Da leitura da norma, constata-se, portanto, que são requisitos da equiparação/isonomia salarial: I) idêntica função; II) trabalho de igual valor; III) serviço prestado ao mesmo empregador e IV) serviço prestado na mesma localidade.

Nesse sentido, de acordo com a sentença trabalhista, “afirmam os reclamantes que embora formalmente contratados e remunerados pela segunda reclamada [SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados], prestam serviços e subordinam-se à primeira [União Federal], desviados das funções para as quais foram originalmente contratados, e exercendo de fato tarefas pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional, postulando, em síntese, isonomia salarial com os ocupantes desses cargos”. Continua a decisão dispondo que “a segunda reclamada reconhece que de fato, os reclamantes nunca trabalharam para o seu empregador formal, sequer conheceram outras instalações, que não as do primeiro reclamado (...)”. Quanto à análise da prova oral, a sentença estabelece que “releva notar que o preposto da segunda reclamada revelou pouco conhecimento dos fatos, afirmando, afinal, ‘desconhecer as funções que os reclamantes efetivamente exercem, só sabendo aquelas que são anotadas no contrato’, o que equivale à confissão” (grifo nosso). Continua que “as testemunhas confirmam com segurança o exercício, pelos reclamantes, de funções idênticas às dos Técnicos do Tesouro Nacional, estatutários, corroborando ainda a identidade funcional com os paradigmas mencionados nos respectivos depoimentos”. Conclui a decisão que “as questões fáticas que sustentam as pretensões dos autores encontram-se, destarte, convincentemente delineadas nos autos, não só em face da prova coligida, mas inclusive frente ao teor da defesa da segunda reclamada (grifo nosso), caracterizando-se o desvio funcional”. No que se refere ao reconhecimento de vínculo de emprego com a União Federal, dispõe que “(...) há restrições de ordem constitucional para a investidura em cargo ou emprego público no âmbito da administração pública (art. 37), não competindo ao Poder Judiciário reconhecer situações que não se ajustam às regras constitucionais, restando inaplicável, na espécie, a orientação pretendida. Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)” (grifo nosso). Por fim, do dispositivo consta que o Juízo decidiu “julgar PROCEDENTE EM PARTE, a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a em especial a prescrição, extinguindo-se o processo em relação à União Federal sem julgamento do mérito (CPC, 267, VI).”

Com efeito, a análise da sentença revela que o fundamento principal da parcial procedência do pedido foi o reconhecimento, pelo Juízo trabalhista, de que a manifestação, em audiência, pelo representante legal da reclamada, de desconhecimento das funções efetivamente exercidas pelos reclamantes equivaleria à confissão. Contudo, embora o Juízo trabalhista tenha julgado parcialmente procedente o pedido para (...) condenar a segunda reclamada [SERPRO] a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional (...), o julgado expressamente excluiu o direito dos autores à equiparação salarial. Com efeito, repete-se a fundamentação transcrita no parágrafo anterior, para o fim de conferir maior clareza à fundamentação ora articulada: “(...) Prejudicada, por conseguinte, a postulação relativa à estabilidade, com fulcro em norma constitucional, que exclui o benefício a empregados das empresas públicas, bem como a equiparação salarial, eis que os paradigmas e os reclamantes não prestam serviços ao mesmo empregador, além do que o pleito é assentado na premissa de que os reclamantes são de fato e de direito servidores da União Federal, o que não procede conforme já fundamentado (...)” (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que o Juízo trabalhista entendeu não haver direito à equiparação salarial, em razão do não cumprimento do requisito “serviço prestado ao mesmo empregador” (461, caput, da CLT). O Juízo trabalhista reconheceu somente direito às diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Nesse sentido, dispõe o julgado que “com feito restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial (...)”. Dessa forma, reconhecido pela sentença tão-somente direito a verbas decorrentes do desvio de função, e não direito à equiparação ou isonomia salarial com o cargo de técnico do Tesouro Nacional (tese expressamente rejeitada no julgado), inviável o acolhimento do pedido de revisão dos salários de contribuição utilizando como paradigma servidor da União Federal, seja a aquela indicada nos autos ou qualquer outro, pois este direito não foi reconhecido à autora na esfera trabalhista.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.716.870-6.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007386-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ROBERTO MARTINS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula “(...) que se mantenha a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos moldes já especificados pelo INSS”.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3701504, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 4433998, 4433999 e 4458015, e documentos.

Pela decisão id. 5388713, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 7067797 e extratos, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8271938, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Petição do autor id. 8445922. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9868962).

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.914.129-7 em 21.03.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Nos termos da simulação administrativa id. 3223688 - Págs. 31/32, até a DER computados 35 anos e 01 dia, tendo sido concedido o benefício (id. 3223688 - Págs. 46/47). Todavia, de acordo com a inicial, “*o benefício concedido não foi aproveitado pelo requerente, não tendo este sacado o montante disponibilizado pelo INSS, estando o mesmo suspenso (...)*”. Nesse sentido, extrato do Sistema Plenus, que ora se junta aos autos, indica que o autor deixou de receber o benefício por mais de seis meses, tendo o INSS fixado a DCB em 28.02.2018. Ademais, quando do ajuizamento desta demanda e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial e respectivas emendas, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **21.01.1988 a 14.08.1992** ('VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA' **06.10.1992 a 16.11.2004** ('VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA') **01.04.2005 a 'data atual'** ('VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA') como exercidos em atividades especiais. Em caráter subsidiário, postula (...) *que se mantenha a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos moldes já especificados pelo INSS*". Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER **-21.03.2017**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisório - de reafirmação.

De plano, observo que o pedido subsidiário deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, o próprio autor reconhece não haver demonstrado interesse no recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Inexiste, portanto, pretensão resistida por parte do réu, até porque não há nos autos prova de que o INSS, na via administrativa, tenha se negado a restabelecer o benefício.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **21.01.1988 a 14.08.1992**, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 3223688 - Págs. 23/24, emitido em 07.02.2017, que informa o exercício do cargo de 'Mecânico Socorrista', e a presença dos agentes 'Ruído', na intensidade de 83,8 dB(a), e 'Óleo Mineral'; para o período de **06.10.1992 a 16.11.2004**, junta o PPP id. 3223688 - Págs. 25/26, emitido em 09.02.2017, que informa o exercício do cargo de 'Mecânico Socorrista', e a presença dos agentes 'Ruído', na intensidade de 84,6 dB(a), e 'Óleo Mineral'; por fim, quanto ao período de **01.04.2005 a 21.03.2017**, apresenta o PPP id. 3223688 - Págs. 27/28, emitido em 07.02.2017, que informa o exercício do cargo de 'Mecânico Socorrista', e a presença dos agentes 'Ruído', na intensidade de 84,6 dB(a), até 25.01.2006, e de 77,4 dB(a), a partir de 26.01.2006, e 'Óleo Mineral'. Nessa ordem de ideias, não há que se falar em enquadramento pelo agente químico, vez que os formulários informam o fornecimento de EPI eficaz (itens '15.7'). Por outro lado, verifico que o nível de ruído encontra-se acima do limite de tolerância nos intervalos de **21.01.1988 a 14.08.1992** e de **06.10.1992 a 04.03.1997** e, não havendo informação a respeito de fornecimento de EPI eficaz, possível o reconhecimento da especialidade. A partir 05.03.1997, porém, o ruído encontra-se dentro do limite de tolerância, motivo pelo qual incabível o enquadramento.

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos ora reconhecidos como especiais perfazem 08 anos, 11 meses e 23 dias, tempo insuficiente à transformação do benefício em aposentadoria especial. Assim, a sentença deve se limitar ao reconhecimento da especialidade, sem direito à tutela antecipada, eis que, em se tratando de benefício cessado por ato do próprio segurado, não se verifica perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido para (...) *que se mantenha a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, nos moldes já especificados pelo INSS*" (item 'f' do pedido inicial), e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer a especialidade dos períodos de **21.01.1988 a 14.08.1992** ('VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA') e de **06.10.1992 a 04.03.1997** ('VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA'), pretensões atreladas a **AB 42/180.914.129-7**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA, qualificado nos autos, propõe 'Ação para Concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento dos períodos comuns especificados no item 'B' de pg. 06 – ID 929856 e de períodos como exercidos em atividade especial, indicados no item 'C' de pg. 07 – ID 929856 e consequente concessão do benefício, desde a data da "REAFIRMAÇÃO DA DER em 30.04.2015" (item "D" – pg. 07 – ID 929856), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 1049928 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 1388726 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 1555412, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 1885548 requerendo dilação de prazo.

Decisão de ID 2248144 deferindo o prazo requerido pela parte autora. Sobreveio a petição de ID 2758334 e ID's com documentos afetos ao cumprimento da emenda da inicial.

Pela decisão de ID 3051744, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação/extratos de ID's 3916817 e 3916819, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da falta de interesse, bem como suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 4480676, réplica de ID 5390245.

Pela decisão de ID 7961683, não acolhida a preliminar da impugnação à justiça gratuita, arguida pelo réu.

Decisão de ID 9306487 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. A parte autora, através da petição de ID 9616620, reiterou as provas documentais já acostadas aos autos. Silente o INSS.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 9922268, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito, a seguir analisado.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento/indeferimento administrativo do benefício, razão pela qual afastado tal prejudicialidade arguida pelo réu.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzani Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo, em **29.12.2014** (data correta e não 27.01.2015, conforme indicado pela parte autora), visando a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual atrelado o **NB 42/170.626.479-5** (pg. 02 – ID 2758340), época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER, apurados 32 anos, 08 meses e 20 dias (pgs. 04/05 – ID 2758344), restando indeferido o benefício (pgs. 08/10 – ID 2758344).

Em princípio, conforme consta dos extratos trazidos pelo INSS no ID 3916819, afetos ao sistema DATAPREV/PLENUS e do CNIS, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER/DIB em 17.04.2017 - NB 42/181.801.236-4, fato este que deveria ter sido noticiado pelo próprio autor quando da concessão de tal benefício, requerido após a propositura da ação.

Diante do relatado e, não obstante questionável o efetivo interesse na continuidade da presente ação, tendo em vista que o autor se manifestou quando da réplica, informando que persiste a pretensão nos presentes autos, **passa-se a análise do pedido** indicado inicialmente aos autos, frisa-se, **relacionado** tão somente ao pedido administrativo de **NB 42/170.626.479-5**.

Nos termos da inicial, postula o autor o reconhecimento dos períodos comuns de 16.11.1978 a 11.01.1979 (“VIAÇÃO BRISTOL LTDA”), de 02.02.1979 a 06.01.1984 (“BOMBRILO S/ INDÚSTRIA E COMERCIO”), de 08.10.1984 a 09.06.1987 (“CHRISTENSEN RODER S/A PRODUTOS DIAMANTADOS”), de 04.09.1987 a 31.01.1989 (“CONDOMÍNIO SANTA M RESIDENCE SERVICE”), de 23.01.1989 a 26.02.1991 (“CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW STAR RESIDENCE SERVICE”), de 01.04.1991 a 01.06.2007 (“BARROSO, CLONE PARTICIL LTDA”) e de 01.08.2009 a 30.04.2015 (“EDSON BARROSO CONSULTORES”), sendo que, em relação aos lapsos de 16.11.1978 a 11.01.1979 (“VIAÇÃO BRISTOL LTDA”), de 02.02.1979 a 06.01.1984 (“BOMBRILO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO”), ainda requer o reconhecimento dos mesmos como exercidos em atividade especial.

Num primeiro momento, necessário tecer certas considerações. O autor, em seu pedido inicial, formula pretensão de concessão do benefício com a reafirmação da DER para 30.04.2015. Ocorre que tem essa Magistrada o entendimento de que foge à cognição judicial período posterior a DER, no caso, em 29.12.2014, haja vista não submetido à prévia análise administrativa, sequer em eventual pedido recursal. Ademais, em que pese a menção do autor de que informou tal interesse quando do requerimento administrativo, sustentando que "... equivocou-se o INSS ao deixar de conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Autor, vez que na data da REAFIRMAÇÃO DA DER em 30/04/2015, ele tinha contribuído para o RGPS por 35 anos...rêsse sentido nada há documentado no processo administrativo acostado aos autos. Aliás, depreende-se do mesmo, que não foi declarada pelo autor qualquer intenção para tanto (pg. 01 – ID 2758342). E, nesses termos, o processamento do pedido administrativo firmou-se apenas na DER 29.12.2014, data essa que será a delimitação da presente análise, correspondente à empregadora "EDSON BARROSO CONSULTORES". Necessário ainda frisar, que pretensão formulada não se confunde com o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, do STJ, uma vez que o autor não postula averbação de labor exercido após o ajuizamento desta ação.

Outrossim, pela análise da simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, os períodos comuns ora pretendido o reconhecimento, elencados no item 'B' de pg. 06 – ID 929856, já foram computados como tal. É fato que em relação aos períodos laborados nas empregadoras "CONDOMÍNIO SANTA MONICA RESIDENCE SERVICE" e "CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW RESIDENCE SERVICE" existentes pequenas diferenças de dias em relação às datas de admissão e demissão constantes na CTPS em face daquelas registradas no CNIS; contudo, denota-se de mencionada simulação, que tais pequenas divergências não causaram prejuízo ao cômputo das carências de contribuição. Portanto, extrai-se da relatada situação que, em relação aos períodos comuns de 16.11.1978 a 11.01.1979 ("VIAÇÃO BRISTOL LTDA"), de 02.02.1979 a 06.01.1984 ("BOMBRILO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO"), de 08.10.1984 a 09.06.1987 ("CHRISTENSEN RODER S/A PRODUTOS DIAMANTADOS"), de 04.09.1987 a 31.01.1989 ("CONDOMÍNIO SANTA MONICA RESIDENCE SERVICE"), de 23.01.1989 a 26.02.1991 ("CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW STAR RES SERVICE"), de 01.04.1991 a 01.06.2007 ("BARROSO, CLONE PARTICIPAÇÕES LTDA") e de 01.08.2009 a 29.12.2014 ("EDSON BARROSO CONSULTORES"), maiores lações não precisam ser à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em Juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de 16.11.1978 a 11.01.1979 ("VIAÇÃO BRISTOL LTDA"), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente à empregadora e, sem indício razoável de prova documental, ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa da empregadora em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Ao período remanescente de 02.02.1979 a 06.01.1984 ("BOMBRILO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO"), apresentado o PPP de ID 929918, emitido em 21.12.2016, ou posteriormente a DER 29.12.2014. Assim, caso o documento tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão e consequentes efeitos financeiros terão efeito a partir da data da citação. Em tal PPP, assinalado que o autor laborou com sujeição ao agente nocivo 'ruído' ao nível de 85 dB, sendo assinalada a não eficácia dos EPI's. Ocorre que, não obstante tal intensidade acima do limite de tolerância, em se tratando de tal agente nocivo sempre foi imprescindível a existência de laudo técnico ou, no caso de PPP, os devidos registros ambientais abrangendo a totalidade do período. No caso, há informação do registro ambiental ocorrido após o período laborado pelo autor. Ademais, a informação constante no campo "observações" não indica a fidelidade dos dados contidos no PPP; de início por que extraídas, presumivelmente, de determinado laudo de junho/1993, ou seja, extemporâneo ao período laborado pelo autor, além de que, à corroborar a alegação de que "não houveram alterações significativas ... que pudessem modificar o ambiente laboral", necessário seria a apresentação de tal laudo, no qual pudesse verificar que a vistoria pericial efetivamente apurou a manutenção das mesmas condições ambientais. A mera menção no PPP nesse sentido não se faz hábil a considerar a extemporaneidade dos registros ambientais. Além de que, se tratando de empresa de considerável porte, razoável seria, ainda, a existência de laudo técnico coletivo, indicando os supostos agentes nocivos e respectivas mensurações afetos aos diferenciados setores de trabalho.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos comuns de 16.11.1978 a 11.01.1979 ("VIAÇÃO BRISTOL LTDA"), de 02.02.1979 a 06.01.1984 ("BOMBRILO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO"), de 08.10.1984 a 09.06.1987 ("CHRISTENSEN RODER S/A PRODUTOS DIAMANTADOS"), de 04.09.1987 a 31.01.1989 ("CONDOMÍNIO SANTA MONICA RESIDENCE SERVICE"), de 23.01.1989 a 26.02.1991 ("CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW STAR RESIDENCE SERVICE"), de 01.04.1991 a 01.06.2007 ("BARROSO, CLONE PARTICIPAÇÕES LTDA") e de 01.08.2009 a 29.12.2014 ("EDSON BARROSO CONSULTORES"), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e IMPROCEDENTE lide, em relação às demais pretensões atinentes ao reconhecimento dos períodos de 16.11.1978 a 11.01.1979 ("VIAÇÃO BRISTOL LTDA"), de 02.02.1979 a 06.01.1984 ("BOMBRILO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO") como laborados em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao B 42/170.626.479-5. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010397-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO EVANGELISTA DE ARAUJO apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença de ID 16245548 apresenta erro material e omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 16692949.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro os alegados erro material e omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Ressalto, ainda, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de ID 16692949, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-81.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA LIMA
REPRESENTANTE: SILVIA LIMA DE CRISTOFARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18324960: Não obstante o despacho de ID 18068439, ante os esclarecimentos da parte exequente de ID acima, no que concerne à devida regularização processual da mesma e tendo em vista que seu benefício encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, em nome da representante do exequente, com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016146-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENATO GOMES DE SOUZA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**.

O impetrante sustenta que laborou como empregado da empresa 'INDOR INSTIT DOC ORTOD E RADIOD LTDA', de 08.11.2016 a 31.08.2018, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o posto do Poupatempo de Itaquera, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho, em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que é sócio minoritário da pessoa jurídica, nunca tendo percebido, e que a empresa atualmente está inoperante, apenas recebendo *pro labore* valores de vendas antigas. Além disso, afirma que o motivo do indeferimento não consta da lei.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o auto coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11516326, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11693538.

Decisão id. 12366296, indeferindo o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações no id. 12967411. Manifestação da União no id. 12968949.

Parecer do Ministério Público Federal no id. 15256077, opinando pela denegação da segurança.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado de ‘INDOR INSTIT DOC ORTOD E RADIOD LTDA’, de 08.11.2016 a 31.08.2018, sem dispensado sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação do seguro-desemprego perante o posto do Poupatempo de Itaquera, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho, em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, o impetrante aduz que é sócio minoritário da pessoa jurídica, nunca tendo percebido, e que a empresa atualmente está inoperante, apenas recebendo *pro labore* valores de vendas antigas. Além disso, afirma que o motivo do indeferimento não consta da lei.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação id. 12967411, verifico que o impetrado faz menção a determinadas circulares, que determinam de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limitam-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pelo impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide pelo que, **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Intime-se o MPF.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA PIZANE

Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOÃO BATISTA PIZANE, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de cinco períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como postula *reconhecer e averbar todos os períodos laborados, devidamente relatados nos itens 01 a 13 da narração dos fatos (...)*, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 5460495, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 6732661 e documentos.

Pela decisão id. 8302599, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

O réu, na contestação id. 8803066, deduz a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 9239993, réplica id. 9471686.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9938095).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.304.074-8** em **03.04.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulações administrativas id. 6732665 - Págs. 13/16, até a DER computados 33 anos e 20 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 4904736 - Pág. 6).

Nesse sentido, necessário registrar que o autor não trouxe documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe compete. Não trouxe cópia integral do processo administrativo e, principalmente, da simulação feita na esfera administrativa, tida como base ao indeferimento do pedido. Com efeito, o autor inicialmente juntou a ilegível simulação id's 4904728 - Págs. 5/7 e 4904736 - Págs. 1/2. Instado a trazer cópia legível, sobrevieram os documentos id. 6732655 - Págs. 13/16. Todavia, as cópias juntadas pelo interessado omitem a primeira página da simulação realizada até 03.04.2017. Trata-se do documento que efetivamente relaciona todos os pedidos computados pelo INSS até a DER. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controversos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração de períodos de trabalho já reconhecidos pela Autarquia. Assim, desde já se registra que a cognição judicial estará adstrita, tão somente, à viabilidade de se proceder, ou não, à averbação dos períodos laborais. E, desde já se ressalta que a concessão ou não do benefício ficará a cargo da Administração, se implementado o tempo necessário porque, eventualmente, ao final deste julgado, resguardado, tão somente, a averbação total ou parcial dos períodos do autor.

No termos dos autos, o autor postula o cômputo dos períodos de **12.04.1976 a 30.04.1980** ('SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA'), **12.02.1986 a 03.04.1987** ('COMPANHIA INDUSTRIAL DOX'), **21.04.1987 a 22.11.1988** ('PERSICO PIZZAMIGLIO S.A.'). **18.11.2003 a 27.05.2008** ('ÚNICO FLEX INDUSTRIA COMERCIO') e de **01.07.2011 a 22.02.2017** ('DH GRANULADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'). Não exercidos em atividades especiais. Pretende também "reconhecer e averbar todos os períodos laborados, devidamente relatados nos itens 01 a 13 da narração dos fatos, que foram efetivamente comprovados com a apresentação do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, nos termos do artigo 19, e artigo 62, ambos do Decreto 3048/99" (item 'a', id. 4904616 - Pág. 13). Essa pretensão, contudo, sequer será objeto de análise, pois a parte autora não demonstra resistência da Administração em computá-los, ônus que lhe compete.

Ademais, não obstante incompleta a simulação, é possível verificar que a Autarquia já computou como especiais os períodos de **12.04.1976 a 30.04.1980** ('SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA'), **21.04.1987 a 22.11.1988** ('PERSICO PIZZAMIGLIO S.A.'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivo físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **12.02.1986 a 03.04.1987** ('COMPANHIA INDUSTRIAL DOX'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 4904690 - Págs. 9/10, emitido em 16.03.2015, que informa o exercício do cargo de 'Torneiro Mecânico', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 91,70 dB(a). Ocorre que, de acordo com o item '16' do formulário, o registro ambiental começou a ser realizado apenas em 2011, isto é, vinte e quatro anos após o fim do período controverso. Com efeito, a avaliação deve ser contemporânea ao trabalho, e, não havendo notícia de manutenção das condições laborais, inviável o enquadramento pretendido.

Para o período de **18.11.2003 a 27.05.2008** ('ÚNICO FLEX INDUSTRIA E COMERCIO') o autor junta o PPP id. 4904697 - Págs. 6/7, emitido em 22.02.2017, que informa o exercício do cargo de 'Torneiro Ferramenteiro', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 85,1 dB(a). Quanto ao intervalo de **01.07.2011 a 22.02.2017** ('DH GRANULADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), o autor traz aos autos o PPP id. 4904706 - Págs. 2/3, emitido em 22.02.2012, que, em relação a cargo e fator de risco, apresenta as mesmas informações do PPP anterior. Nessa ordem de ideias, apesar do nível de ruído noticiado exceder ao limite de tolerância, observo que os PPP's informam o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, possível o enquadramento dos intervalos de **18.11.2003 a 27.05.2008** e de **01.07.2011 a 22.02.2017**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **12.04.1976 a 30.04.1980** ('SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA'), **21.04.1987 a 22.11.1988** ('PERSICO PIZZAMIGLIO S.A.'). Não exercidos em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer o direito do autor à averbação dos períodos de **18.11.2003 a 27.05.2008** ('ÚNICO FLEX INDUSTRIA E COMERCIO') e de **01.07.2011 a 22.02.2017** ('DH GRANULADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'). Não exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/183.304.074-8**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à averbação dos períodos de **18.11.2003 a 27.05.2008** ('ÚNICO FLEX INDUSTRIA E COMERCIO') e de **01.07.2011 a 22.02.2017** ('DH GRANULADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'). Não exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais já reconhecidos administrativamente, afeto ao **NB 42/183.304.074-8**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações administrativas id. 6732665 - Págs. 13/16, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos.

LINDAURA DA SILVA GONÇALVES, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o enquadramento de um período como em atividades especiais, a conversão comum, com acréscimo no tempo total de serviço, bem como a correção dos salários-de-contribuição de algumas competências, a condenação do réu à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, com reflexo na pensão por morte, e o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1713339, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id. 2220157 e 2586371, e documentos.

Pela decisão id. 3049731, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 3347069, na qual suscita a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4139102, réplica id. 4590618 e petição da parte autora id. 4590019.

Conforme decisão id. 8623741, indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e de expedição de ofício, tendo sido concedido prazo para juntada de documentos. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 9914418).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que o titular da pensão por morte é parte legítima para postular a revisão do benefício instituído, eis que eventual procedência repercuta em seu próprio benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que o falecido marido da autora, **José Roberto Gonçalves**, requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.330.537-1 em 02.04.2010**. Conforme simulação administrativa id. 2586462 – Pág. 3, até a DER computados 36 anos, 06 meses e 19 dias, tendo sido concedido o benefício. A aposentadoria foi cessada em **16.03.2014**, após o falecimento do beneficiário. Por seu turno, a autora é beneficiária da **pensão por morte NB 21/167.323.902-9** desde a data do óbito do instituidor.

Nos termos dos autos, a autora postula o reconhecimento do período de **10.05.1976 a 18.11.2009** ('CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO') como exercido em atividades especiais. Requer também a revisão do salário de contribuição das competências **11/1998, 09/2002 e 11/2002**.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 2586462 – Pág. 3, já computado pela Administração o período de **01.10.1986 a 31.12.1989** ('CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO') como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ligações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Inicialmente, observo que, aos períodos controvertidos, a autora junta o PPP id. 1610909 – Págs. 1/3, emitido em 03.03.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão à autora em pretender a revisão do benefício desde a DER, haja vista que o documento presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Com relação aos períodos remanescentes – **10.05.1976 a 30.09.1986** e de **01.01.1990 a 18.11.2009**, ambos em 'CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO' a autora traz aos autos, como documentos específicos, o PPP id. 2586462 - Págs. 4/6, emitido em 03.02.2010, que informa o exercício dos cargos de 'Encanador', de 'Inspetor de Qual', de 'Tec. Proc. Administrativo' e de 'Tec. Administrativo', com exposição a '*Microorganismos Patogênicos, Esgotos Domésticos*' e a '*Poeiras, Hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos do carbono*'. A parte autora junta também o PPP id. 1610909 - Págs. 1/3, emitido em 03.03.2017, que informa os mesmos cargos elencados no PPP de 2010, e exposição aos agentes químicos e biológicos indicados no item '15.3'. Nessa ordem de ideias, observo que os PPP's juntados aos autos, não obstante se refiram ao mesmo período, apresentam diferenças substanciais. De fato, não apenas os intervalos delimitados no item '15.1' são diversos, como também há divergência entre os agentes indicados nos formulários, sendo que o PPP de 2017 indica fatores de riscos aos quais o PPP submetido à prévia análise administrativa sequer alude, ainda que de forma genérica. Além disso, o PPP de 2010 assevera que o registro ambiental foi realizado em 13.05.2009, por Paulo Koji Uyekita, ao passo em o formulário mais recente afirma que Paulo Henrique Barros Silva realizou registros desde 1976. Com efeito, não há nos autos justificativa para que documentos atrelados ao mesmo período apresentem informações consideravelmente diversas, o que afasta a força probatória dos documentos e, por si só, justifica a improcedência do pedido. Não fosse isso, deve ser observado que o PPP submetido à análise administrativa não comprova a especialidade do labor, pois os agentes nele indicados não estão previstos nos decretos que informam a matéria ('esgoto doméstico', 'poeiras'), ou não são considerados nocivos nas atividades desenvolvidas pelo instituidor do benefício ('microorganismos', 'hidrocarbonetos').

No que refere ao recálculo dos salários-de-contribuição, observo que a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ... "

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

A parte interessada pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário por meio do reajuste dos salários-de-contribuição das competências **11/1998, 09/2002 e 11/2002**, vinculadas ao benefício instituído. De acordo com a carta de concessão/memória de cálculo id. 1610757 - Págs. 1/6, em 11/1998 o INSS computou salário-de-contribuição de R\$ 59,75; em 09/2002, de R\$ 117,04, e, em 11/2002, também de R\$ 117,04.

Nessa ordem de ideias, consulta realizada pelo Juízo junto ao CNIS do instituidor do benefício, que ora se junta aos autos, informa que a 'remuneração' do instituidor da pensão por morte, em 11/1998, foi de R\$ 2.684,17; em 09/2002, de R\$ 2.713,76, e, em 11/2002, também de R\$ 2.713,76.

Dessa forma, considerando-se que cadastro mantido pela própria Autarquia indica valores superiores aos constantes da memória de cálculo, entendo estar comprovado o direito da parte autora. Portanto, o valor dos salários-de-contribuição das competências 11/1998, 09/2002 e 11/2002 deverá ser recalculado pelo INSS, nos termos das informações constantes do CNIS. Ressalva-se, contudo, que o exato do valor RMI será aferido em futura e definitiva fase executória. Assim, não se tratando de feito em fase de execução definitiva, o valor retificado da RMI deverá ser calculado pela Administração Previdenciária.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.10.1986 a 31.12.1989** (CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO) no exercício em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer à autora direito à retificação dos salários-de-contribuição das competências **11/1998, 09/2002 e 11/2002**, nos termos dos dados constantes do CNIS, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora, **NB 42/153.330.537-1**, com repercussão na pensão por morte **NB 21/167.323.902-9**, a alteração da renda mensal inicial, bem como efetue o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora, **NB 42/153.330.537-1**, com repercussão na pensão por morte **NB 21/167.323.902-9**, mediante revisão dos salários de contribuição das competências **11/1998, 09/2002 e 11/2002**, nos termos dos dados constantes do CNIS, e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que eventual pagamento de parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINO PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao INSS (AADJ/SP), para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o teor da declaração de averbação constante do ID nº 16801275, tendo em vista a indicação de averbação de tempo junto à empresa TIBACOMEL SERVIÇOS LTDA, diferentemente da determinação constante da sentença, qual seja, averbação de período junto à empresa DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S.A.

No mais, ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019693-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HATIE UWAIDE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID Num. 15367969: Ante o lapso temporal decorrido, bem como a comprovação das diligências realizadas, providencie a Secretária, excepcionalmente, a remessa do feito ao INSS (AADJ) para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este juízo a cópia integral do processo administrativo NB 46/076.645.873-3, referente à parte autora HATIE UWAIDE.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020700-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELESFORO MARTINES CACERES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do I. Procurador do INSS de ID 16322126, notifique-se a AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, bem como a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a remessa dos autos ao INSS/ADDJ para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo do benefício nº 42/088.110.469-8.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de ID 12134822.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000323-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELAIDE BARBERATO BORNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003734-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 18086327: Ante a juntada de projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, manifeste-se o patrono do EXEQUENTE se fará opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010823-69.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRES DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 5010484-37.2018.4.03.0000, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 16303798, pág. 24, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateu à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados. Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006193-48.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIO ISAMU UENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008475-10.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLINO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA BREDA MOREIRA - SP245438, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Ressalto, por oportuno, que a presente virtualização não suspende/suspendeu eventuais prazos em curso quando da intimação no processo físico.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como para apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MAURI CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-56.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELJEZER MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003030-50.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019454-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007205-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON CAMILO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista ao INSS da petição apresentada pelo EXEQUENTE ao ID 17401800 e 17402254.

No mais, não obstante a manifestação do INSS ao ID 15374093, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão de ID 3155240 - Pág. 1/10 (no caso, 13/06/17), nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Por fim, verifico que os cálculos do INSS de ID 14420344 e 14420343 já coadunam com o percentual sucumbencial ora fixado, porém não observam o julgado no que tange ao termo final de incidência, conforme exposto no parágrafo anterior.

Dessa forma, tendo em vista a manifestação do INSS de ID 15374093, intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008056-53.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010876-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON DA SILVA - SP344757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerido pelo INSS em ID 17411110, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova os devidos esclarecimentos, inclusive informando se o segurado foi convocado, bem como remeta aos autos os documentos que comprovem a convocação.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-85.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15536509: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º de Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005411-07.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18172356: Requer a PARTE EXEQUENTE a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos utilizando como referência cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 12944331 – Pág. 20, cálculos estes que já foram desconsiderados por este Juízo em relação a este cumprimento de sentença, tendo em vista o inteiro teor da determinação contida no despacho de ID 16135905, que instou o Setor de Cálculos desta Justiça Federal a retificá-los, no que tange aos índices de correção monetária, ante o disposto no V. Acórdão do Egrégio TRF-3 de ID 12944805 - Pág. 95/113.

O artigo 535 do atual Código de Processo Civil preceitua que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

O quarto parágrafo do mesmo artigo dispõe que tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Logo, depreende-se que o requerimento do exequente supracitado não deve prosperar, por não se enquadrar nas hipóteses arroladas no Novo CPC como caracterizadoras de incontrovérsia, eis que o exequente se refere a conta ofertada pela Contadoria do Juízo, que não pode ser considerada, nos termos do CPC, como parâmetro para fixação de valores incontroversos, ante absoluta ausência de previsão legal.

Ademais, mesmo se fosse o caso, não haveria que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão

do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar

em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como incontroverso.

Outrossim, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos retificados da Contadoria Judicial de ID 18256858, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005283-11.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA BRESSIANINI CANCIO
SUCEDIDO: ALCIDES MUNIZ CANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12302050 - Pág. 3 e ID 18127650: Tendo em vista a ciência da parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como a manifestação do INSS de ID 13867260 - Pág. 222, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 13867260 - Pág. 182/219 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

ID 14431975: Anoto que o pedido de desmembramento de honorários advocatícios será apreciado oportunamente.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010290-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIETE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223, ANDREZA DOS SANTOS TOMIM - SP355279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010541-94.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - SP126359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006582-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TAVARES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 15595359 e 15595360 deverão prevalecer ou, caso contrário, presente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015532-65.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WALTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente JOSE WALTER DA SILVA argumentando ter havido excesso de execução, alegando que nada é devido ao impugnado na medida em que houve opção pela manutenção do benefício concedido da esfera administrativa e, subsidiariamente, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações no ID 12912809 – págs. 194/262.

Decisão de ID 12912809 – pág. 263, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às págs. 265/292 do ID 12912809 e pág. 1 do ID 12912810, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 12912810 – págs. 2/8.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 12912810 – pág. 11), o INSS reiterou os termos da sua impugnação de ID 12912809 – págs. 194/262 (ID 12912810 – pág. 14) e a parte impugnada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 12912810 – pág. 15/18).

Decisão de ID 12912810 – pág. 20 determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 001515477-2016.403.0000.

Certidão de pág. 23 de ID 12912810 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 14118717, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada requerendo o fim do sobrestamento do presente feito em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 001515477-2016.403.0000.

Decisão de ID 15981386 determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca dos valores devidos.

É o relatório.

ID 12912809 – págs. 194/262: Sem pertinência a alegação do INSS de que nada é devido ao impugnado em razão da opção pela manutenção do benefício concedido da esfera administrativa, uma vez que nos autos do agravo de instrumento 001515477-2016.403.0000 foi reconhecido o direito ao recebimento de parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente.

Ademais, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 12912809 – Págs. 174/186, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contabilidade judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contabilidade judicial no ID 12912810 – págs. 5/8, atualizada para **AGOSTO/2017, no montante de R\$ 250.167,71 (duzentos e cinquenta mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e um centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 12912810 – págs. 5/8.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003685-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINERVINO TAVARES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROOSEVELTON ALVES MELO - SP297444
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 17219936, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 16146132.

Recebo a petição ID 16654014 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Tatuapé - São Paulo - SP, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de certidão por tempo de contribuição, protocolado em 19 de dezembro de 2018, sob o nº 768631887.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006811-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011 no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo nº 44233.199859/2017-55, relativo ao benefício de aposentadoria especial, NB 46/180.563.573-2, requerido em 16 de fevereiro de 2017.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006820-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE SANCHES AJALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECSANDRO MADEIRA - SP375204
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, no qual deverá constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo-se o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (CNPJ nº 37.115.367/0001-60) e mantendo-se a UNIÃO FEDERAL no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego à impetrante, bem como declare a inexistência de devolução de parcelas recebidas no ano de 2014.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006874-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCINALVA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista - SP e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 20 de abril de 2017, sob o nº 44233.172388/2017-38, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.875308-9.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista - São Paulo/SPe mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 9 de abril de 2019, sob o nº 116958416.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005073-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEIA BONFIM GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DIAS DE MORAES - SP146147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 26/11/2018, sob o protocolo nº 421335304.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17052556).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17861021).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, desde **26/11/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 421335304.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, momento em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Não obstante, conforme se depreende do documento de Id 17029643, p. 4/5, a impetrante formulou requerimento administrativo em 26/11/2018, sem, contudo, que tenha existido qualquer decisão acerca do pedido até a presente data.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 421335304, apresentado em 26/11/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006288-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILEDA RAMOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 18319503 como emenda à inicial.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de dezembro de 2018, sob o nº 646066258.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007133-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENALIA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DIAS ARAUJO - SP316956
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS APS AGUA BRANCA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18364493 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026542-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO DE MAGALHAES MANCUSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença.

3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015515-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 16859108: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que acolheu a conta do INSS, diante do consenso das partes com relação ao valor devido alegando ausência de manifestação do juízo acerca das preliminares arguidas na sua impugnação ao cumprimento de sentença – ID 15862849.

Aduz ter ocorrido vício insanável, requerendo a “nulidade de todo o processado” – ID 15862849, p. 1, diante da negativa de jurisdição, ausência de certificação da regularidade pela secretaria judiciária, bem como ausência de autenticidade.

Afasto as alegações aduzidas.

Não houve negativa de jurisdição vez que este juízo expressamente, no ID 11852431, afastou as alegações da autarquia, tanto que determinou o prosseguimento do feito, sem que o embargante houvesse recorrido desta decisão, inclusive. Esse entendimento foi reiterado - ID 14223726.

Ainda, este juízo procedeu à certificação da regularidade processual, conforme informação – ID 11185266.

As normas que regulam o processo judicial eletrônico não exigem a autenticação das folhas, conforme quer fazer crer o Sr. Procurador autárquico, mesmo porque há conferência regular pelo cartório, o que também sempre se deu, aliás, com relação aos autos físicos, tratando-se, a referida autenticação, de iniciativa custosa e extremamente trabalhosa, que inviabilizaria o acesso à jurisdição. No caso, o cumprimento de acordo celebrado pelas partes perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tal proceder, autenticação de folhas, equivaleria a se criar norma particularizada para digitalização dos processos, ao arripio da regra aplicável, a saber, Resolução 142 de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, no presente caso, a própria autarquia-ré formulou acordo, em fase recursal, que foi devidamente homologado pelo E. TRF3, conforme ID 11052590, propondo o pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, “conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada”, bem como a incidência de TR até 19/09/17 e de IPCA-E, a partir de 20/09/17, sobre os valores atrasados.

Referido acordo foi devidamente **homologado** (ID 11052706), e **transitado em julgado em 24/08/2018** (11052706).

Não se pode perder de vista o dever de lealdade processual com que devem agir as partes. Tendo a própria autarquia-ré proposto acordo, já homologado, deveria ser a maior interessada na quitação de suas obrigações. Lembro, também, que o benefício da parte embargada foi revisto, conforme decisão judicial, em 2017, não existindo mais espaço para procrastinações por parte da autarquia devedora, notadamente neste atual momento de observância de prazo constitucional para expedição de precatórios.

No entanto, ainda, quanto às preliminares propriamente ditas, verifico que a digitalização dos processos previdenciários desta subseção judiciária, decorre dos Provimentos 142, de 20/07/2017, 200, de 27/07/18 e 235 de 28/11/18, ambos do E. TRF3.

Ressalto que todas as Resoluções estão em vigor, não tendo a autarquia-ré logrado êxito no questionamento de suas legalidades.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça declarou a validade das Resoluções, conforme processo SEI n. 0009140-92.2017.2.00.0000. Transcrevo, por oportuno, jurisprudência mencionada no referido processo:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA. ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 D NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.

(CNPJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016).

Consta, ainda, no referido processo/CNJ:

(...) “*Ainda: Conforme disposto no art. 196 do Código de Processo Civil, compete Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos Tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico:*

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

No mesmo sentido, prevê o artigo 18 da Lei nº 11.419/2006 caber aos Tribunais regulamentar os sistemas eletrônicos de processamento por eles adotados, no âmbito de suas respectivas competências [1].

Por sua vez, a Resolução nº 185, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, dispõe que a tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário é disciplinada tanto pela própria resolução, quanto pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com ela não venham a conflitar.

É o que dispõe o artigo 1º da referida norma:

Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.

Com relação à Resolução PRES N. 142/2017, ora questionada, verifica-se que ela, na verdade, distribuiu os ônus relativos à digitalização da documentação processual entre o TRF da 3ª Região e as partes.

É que se depreende, v.g., do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Norma, que restringiu a atribuição do ônus pela virtualização às partes, aos processos físicos com numeração de folhas inferior a 1000 (mil):

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

No mesmo sentido, o art.15-A da Resolução, que assegura a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, além do regular andamento do processo por meio físico, nos locais em que inexistentes ou inoperantes os equipamentos necessários, in verbis:

Art. 15-A. Para cumprimento do quanto estabelecido nesta Resolução e em observância ao artigo 198 do Código de Processo Civil fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.

Parágrafo único. Nos locais em que inexistentes ou inoperantes os equipamentos mencionados no caput, fica assegurado o regular andamento do processo por meio físico, certificando a Secretaria do Juízo o ocorrido”.

Mais uma vez, ressalto que a questão da alegação sobre eventual ilegalidade da virtualização dos presentes autos, encontra-se preclusa, vez que já decidida no ID 11852431, quando afastadas as alegações e determinado o prosseguimento do feito. A autarquia-ré, ora embargante, não interpsôs recurso em face da referida decisão.

Este juízo zela pela indisponibilidade do patrimônio público ininterruptamente, não proferindo decisão em desrespeito ao contraditório, ampla defesa e publicidade processual.

O presente questionamento do Embargante é extemporâneo, devendo ser lembrado que a autarquia-ré foi devidamente intimada a apresentar os cálculos de liquidação, com base em acordo por ela mesma proposto, deixando contudo de fazê-lo, limitando-se a reiterar a sua insurgência em relação a Resolução 142/17 do E. TRF3.

Tendo apresentado seus cálculos somente por ocasião da intimação nos termos do artigo 535 do CPC, cálculos estes aceitos pelo autor e homologados pelo juízo.

Por fim, não houve requerimento para a continuação do trâmite processual em meio físico.

Sendo assim, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

ID 16798143: Defiro. Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta ID 15864106, contudo, **com ordem de BLOQUEIO, a fim de preservar o contraditório das questões levantadas pelo réu.**

Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006064-04.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA ALVES
SUCEDIDO: MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 18130442: Verifico que o advogado WELLINGTON WALLACE CARDOSO não está constituído nos presentes autos, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de divisão dos honorários sucumbenciais com a patrona da demanda.

Intime-se a parte exequente deste despacho.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-23.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18154819: Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as afirmações da parte exequente quanto aos honorários advocatícios.

Por cautela, torne-se o ofício n. 20190049895 em situação “pendente”, no sistema PRECWEB, a fim de não ser, por ora, transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntamente com o precatório do valor principal.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004943-09.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE SILVA ROCHA
EXEQUENTE: ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18171805: indefiro o pedido de alteração do beneficiário da verba referente aos honorários sucumbenciais incluído no ofício requisitório, por não existir tempo hábil para tanto.

Ademais, verifica-se que o ofício requisitório foi expedido de acordo com as especificações pleiteadas pela parte exequente por meio do ID 16483922, com o que resta precluso o requerimento de modificação.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ISCORSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA CARDOSO - SP210081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18171805: indefiro o pedido de retificação do ofício requisitório, a fim de destacar o valor dos honorários contratuais, por não existir tempo hábil para tanto.

Ademais, verifica-se que o ofício requisitório foi expedido de acordo com as especificações pleiteadas pela parte exequente por meio do ID 16281790, com o que resta precluso o requerimento de modificação.

Ressalto que este Juízo comumente tem deferido o destaque da aludida verba, contudo, o contrato celebrado no ano de 2005 deveria ter sido apresentado antes da elaboração das minutas dos ofícios requisitórios.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-79.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZEU GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18222204: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, retificando-se a minuta do requisitório dos honorários sucumbenciais n. 20190047118, para a modalidade requisição de pequeno valor - RPV.

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A fim de propiciar melhor fluidez nos trabalhos de transmissão dos ofícios requisitórios, anexe a este despacho o ofício 20190047106 expedido, ainda que não haja alteração em seu conteúdo.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012878-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA PARANHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18372546: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, retificando-se a minuta do requisitório do exequente n. 20190048583, a fim de que seja incluída a data de nascimento.

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A fim de propiciar melhor fluidez nos trabalhos de transmissão dos ofícios requisitórios, anexe a este despacho o ofício 20190048599 expedido, ainda que não haja alteração em seu conteúdo.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho de ID 15358508, retornando-se os autos conclusos para prolação de decisão de cumprimento de sentença.

Int.

DESPACHO

ID 18269368: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, retificando-se a minuta do ofício 20190049228, referente aos honorários sucumbências, de precatório para requisição de pequeno valor – RPV.

Considerando que as partes já tiveram ciência da minuta do ofício requisitório, este será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A fim de propiciar melhor fluidez nos trabalhos de transmissão dos ofícios requisitórios, anexe a este despacho o ofício n. 20190049211, ainda que não haja alteração em seu conteúdo.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho ID 14894342, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória e a presente data, oficie-se o juízo deprecado solicitando informação acerca da designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a distribuição da carta precatória e a presente data, oficie-se o juízo deprecado solicitando informação acerca da designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia ambiental designada pelo Sr. Perito Judicial Marco Antonio Basile, para o dia 28 de junho de 2019, às 10:00 horas.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003705-42.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia ambiental designada pelo Sr. Perito Judicial Marco Antonio Basile, para o dia 27 de junho de 2019, às 10:00 horas.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018682-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014204-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO BATASSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 13707018 e n. 15027053: O laudo pericial – Id n. 12674059 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de prova testemunhal.

Defiro, contudo, diante da impugnação ao Laudo Pericial o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentem quesitos complementares pertinentes.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINIZ ROGER SCHNEIDER, FELIPE TOLEDO SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020432-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012477-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DOS SANTOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020936-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CONRADO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007091-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18359594 do SEDI, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016624-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO IVAN SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ DA SILVA - SP197532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009100-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAN PABLO DA SILVA SOARES FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA PRINCESSA GLINGANI ALVES - SP275113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITIVAL CIRINO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Id n. 18400542: Manifeste-se o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016727-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANI DE MELO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 22 de agosto de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 14333841, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 17368746), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038376-97.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO GUERRA, SAMUEL BAFFE, JAYME DEL RIO, LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA, LUCIA CODAMO DE CARVALHO, MARIA DALLA LIBERA, LUIZ AUGUSTO SALVADOR, MARLENE CRISTINA SALVADOR,
BENEDITO AGAPITO SALVADOR, MARIA NELLI GILLI MORENO, NELY VIEIRA DE ANDRADE, HELOISA MARIA LINO
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO AFONSO SALVADOR, MARIA DONAIRE LINO
Advogado do(a) EXEQUENTE MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015566-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO LIMA SIMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010791-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FRIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017290-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA ROBLES CABRERA ORFEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO CESAR ELIZEU DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014154-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOPHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007132-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ASMAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 18357073 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000578-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005324-80.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON WATSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18341020: Mantenho a decisão de impugnação de cumprimento de sentença por seus próprios fundamentos.
2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
3. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
4. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5002171-53.2019.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009715-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009078-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO FRANCESCO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES ZANAO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007650-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO DIAS LUQUE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567, MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES - SP264739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou o processo extinto com resolução do mérito, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-45.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMIKA MONMA
SUCEDIDO: EMILIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15539531: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, se em tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho ID 15177729, remetendo-se os autos para a Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDAIR DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016952-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILDA LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003446-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALMYR PEIXOTO MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004970-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARTINS RODRIGUES ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012604-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELTON VILAR BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON PIRES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012748-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CARDOSO AZEREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME JOSE MISSE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA SILVA ROGGERIO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROGGERIO - SP167402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 16259252 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007189-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR VICENTE FERRO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO ABRUNHOSA CEZAR - SP248481

DESPACHO

Id n. 14597418: Manifestem-se os réus.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012271-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006821-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DELMANTO - SP391155

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine a concessão do benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência (LOAS), NB 704.161.160-5, requerido em 20/12/2018 (Id 18163602).

Aduz, em síntese, que é portadora de deficiência psiquiátrica e possui renda familiar de aproximadamente R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), contudo, o INSS indeferiu seu pedido de concessão de benefício, por entender que a renda *per capita* familiar é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão de benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência da deficiência e da condição socioeconômica da impetrante, imprescindíveis para a concessão do benefício almejado.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.
2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: D TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

(Negrite).

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito** nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003574-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DEMATOS MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15120781: Mantenho a decisão de impugnação de cumprimento de sentença por seus próprios fundamentos.
 2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a falta do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
 3. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
 4. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5005609-87.2019.4.03.0000.
- Int.
- São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005128-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM BISPO CARDOSO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15159769: Mantenho a decisão de impugnação de cumprimento de sentença por seus próprios fundamentos.
 2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a falta do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
 3. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
 4. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5005746-69.2019.4.03.0000.
- Int.
- São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de cumprimento de sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
- No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
- Int.
- São Paulo, 14 de junho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007025-68.2019.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de *que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *zelar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Campinas - SP) para redistribuição.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014621-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP407009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA RODRIGUES DOS SANTOS opõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 10807528).

A parte autora apresentou petição id. 11256963, acompanhada de documentos.

Este Juízo reconheceu a incompetência absoluta em razão do valor da causa para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id. 11342126).

Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 13111424 – pág. 1/30).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, e determinou o retorno dos autos a esta 10ª Vara Previdenciária (id. 13111424 – pág. 69/70).

Este Juízo determinou a realização das perícias médica, na especialidade psiquiatria, e social (id. 13124436 – pág. 1/2).

Realizada a perícia social, o laudo foi anexado aos autos eletrônicos, conforme id. 14791669 – pág. 1/6).

Posteriormente, foi realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, cujo laudo médico também foi anexado aos autos, conforme id. 17500193 – pág. 1/7).

A parte autora se manifestou acerca dos laudos sócio econômico e médico (id. 17706422).

Os autos vieram conclusos para análise da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado aos autos na especialidade psiquiatria, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Portanto, diante da perícia médica realizada na parte autora, ela não se encontra incapaz para suas atividades laborativas, razão pela qual a tutela provisória não pode ser deferida, ante o não preenchimento por parte da autora de um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista já constar nos autos a contestação do INSS, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias. Ademais, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que ainda pretendem produzir.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-36.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NASCIRA DE MORAES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque a ação foi ajuizada pelo Dr. Oswaldo de Aguiar em 2003, sendo que, na época, o Dr. Nivaldo Silva Pereira não tinha poderes para atuar no feito como advogado. O contrato apresentado foi firmado em 2012, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o Dr. Nivaldo Silva Pereira conste como beneficiário no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, diante do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/94.

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS – Id. 15745269.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício requisitório relativo ao principal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006621-15.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS AIRES MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso, há pedido de habilitação dos seguintes sucessores:

Adilson Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p. 1) – CPF – 094.523.408-27;

Warnei Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p. 7) – CPF – 137.708.498-17 –interditado, sendo representado por Joel Ayres Manoel (Curatela Provisória – id 14959118);

Ailton Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p.2) – CPF 120.806.638-28;

Telma Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p.6) – CPF 165.305.738-60;

Joyce Ayres Ortega – procuração (id 14959112 – p.5) – CPF 154.582.348-04

Claudia Aires Martins – procuração - id 14959112 – p. 3), CPF 154.579.958-01;

Joel Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p.4) – CPF 252.832.568-12;

Contudo, conforme certidão óbito, o falecido possuía 10 (dez) filhos.

Sendo assim, determino ao patrono da parte autora que proceda a habilitação de todos os sucessores conforme certidão de óbito, inclusive os filhos já falecidos, se for ao caso, considerando o direito de representação na sucessão legítima.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001636-52.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR HUGO NUNES WINGERS FERREIRA
SUCEDIDO: BENEDITO WINGERS FERREIRA
REPRESENTANTE: ADELICIA NUNES DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de expedição de certidão de habilitação, vez que os valores já foram sacados.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005333-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO ASSUMPÇÃO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS / ATALIBA LEONEL, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-NORTE, PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Presidente da 10ª Junta de Recurso, visando à concessão de segurança que determine a imediata conclusão de Processo Administrativo, já em grau de recurso.

À inicial, juntaram-se os documentos.

Vieram os autos conclusos à análise da liminar.

Relatei.

Decido.

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

Como se sabe, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

Por outro lado, o ato tido como coator foi praticado pelo Presidente da 10ª Junta de Recurso, o qual tem sede funcional no Rio de Janeiro/RJ (Rua Pedro Lessa, nº 36 - 11º Andar - Bairro Centro Castelo).

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional." e prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA R FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido.**" [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p 302].

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013112-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA PEREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108

DECISÃO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-78.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617, BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em linhas gerais, narra a parte autora que obteve a concessão de aposentadoria por invalidez nos presentes autos.

Contudo, decorrido algum tempo o INSS constatou a inexistência de incapacidade, por conseguinte seu benefício foi cessado.

DECIDO.

O art. 71 da Lei 8.212/1991 autoriza o INSS realizar a verificação periódica dos benefícios previdenciários, inclusive daqueles concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Por sua vez, se a autarquia federal atesta que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial.

Agora, se o segurado discordar do procedimento ocorrido no âmbito administrativo - caberá buscar a tutela jurisdicional, em uma nova demanda, pois será alicerçada em causa de pedir diversa.

Assim, indefiro o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, considerando que o processo está na fase cumprimento de sentença, nada sendo requerido, venham-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011054-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA SILVA DE SOUZA, SANDRA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a informação de que existe beneficiária recebendo pensão por morte de Rобенilto Araujo da Silva, verifico que as decisões proferidas nestes autos poderão afetar a beneficiária, assim, em obediência ao princípio do contraditório, **determino** à autora que promova a citação da litisconsorte necessária Gabriella Gomes de Araujo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004767-20.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO CORAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-38.2019.4.03.6183
AUTOR: NELCINO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000484-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014315-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017034-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-56.2003.4.03.0399
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALTIERI, LUIS GUSTAVO ALTIERI, LUCIANO ALTIERI
SUCEDIDO: WALTER ALTIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258, EUCARIO CALDAS REBOUCAS - SP71746,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007064-65.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CELIA REGINA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apresente:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado foi firmado em junho/2018.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003648-82.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELY DE CAMPOS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS que, **atualmente**, a parte autora recebe salário de R\$14.340,41.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014224-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004808-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR NARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN CLAUDIO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, adequadamente, o determinado na decisão id 15941989.

Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020092-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH ISSA FILIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA - SP353626

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006759-84.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE CARLOS CONTRERAS FARACO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e , após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005044-02.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MORA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e , após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005920-98.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018644-29.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS ALBERTO ALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-30.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS PAULO CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual (6 meses), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECIR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627, NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELSO SEIJI OHARA

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-25.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, CARLOS HENRIQUE SENA CARDOZO - SP420862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) documentos médicos recentes, que demonstrem a patologia alegada.
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007808-58.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VICENTE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011678-14.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003799-39.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MIGUEL CARAPINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos dados dos autos físicos no PJE, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009041-90.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GESIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos dados dos autos físicos no PJE, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006200-54.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos dados dos autos físicos no PJE, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-53.2017.4.03.6183
AUTOR: DONATO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVULO TADEU CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES - SP354088
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18221003: esclareça a parte impetrante, considerando que acostou petição inicial de processo idêntico, endereçado ao JEF de Osasco/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE TARCISIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005192-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do ofício precatório - PRC expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica do ofício precatório cadastrado no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do ofício precatório expedido, nos termos da mesma Resolução acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-79.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUTO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003575-96.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013767-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MUNHOZ ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-03.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAGHAI FERREIRA VALLE VIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré.

Assim sendo, de firo o pedido de habilitação de Sheila Valle Viotti - CPF 041.633.128-97 (procuração id 13877760) e Rui Villara Viotti Filho - CPF 023.157.128-31 (procuração id 13877766), todos na qualidade de sucessores de Anaghái Ferreira Valle Viotti, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, ante o falecimento da parte autora, notifique-se à AADJ para ciência.

Por fim, dê-se ciência ao INSS de todo o processado, especialmente, da sentença prolatada no feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987, **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamos feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *zelar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP** para redistribuição.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO COSTA - SP147536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003381-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DENNIS COSTA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003282-68.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS, AFONSO MANOEL PEREIRA, FLAVIO DA CRUZ, FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA, ELISABETE GOMES, JOAO CEZAR FERRARI, MARIA APARECIDA CARDOSO, MARIA DE LOURDES CEZAR, ODELA SCIO MITTER, GERALDO IZIDORO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo a habilitação dos sucessores de Elisabete Gomes, quais sejam, Eliana Gomes de Araujo (12,5%), Vania Gomes Almeida Santos(12,5%) , Alaide Gomes Marcelino (12,5%), Cleber do Nascimento Gomes (12,5%), Douglas Verissimo Gomes (4,166%), Joice Verissimo Gomes (4,166%), Cristiane Verissimo Gomes (4,166%), Wagner Estevão Chagas (4,166%), Andresa Cristina Chagas dos Santos (4,166%), Fernando Gomes Ferreira de Araujo (4,166%), Caio Henrique da Silva (6,25%), Bianca Leandra da Silva (6,25%), Alisson Dias Gomes (6,25%) e Talita Dias Gomes (6,25%). Ao SEDI para as devida anotações.

Indefiro o requerimento de destaque. O contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação. Os contratos apresentados são os firmados agora, com os habilitados, fato que lhes retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial.

Vista ao INSS para ciência das habilitações.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, **expeçam-se** os ofícios requisitórios relativos aos sucessores de Elisabete Gomes.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015596-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao perito Dr. Wladiney Monte Rubio, o pedido de esclarecimentos da parte autora.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006534-59.2013.4.03.6183
AUTOR: EDGAR ANTONIO DA CRUZ SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009753-80.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IEDA CHAVES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ (ID 18323743), intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014315-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-53.2017.4.03.6183
AUTOR: DONATO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA - SP396776
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO

DECISÃO

VANDERLEI DE ALMEIDA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que em 03/01/2019 requereu o benefício de aposentadoria por idade (Protocolo nº 1306257023), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 16856729 – pág. 1).

A Autoridade coatora apresentou as informações, conforme id. 18344394.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/01/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 16822398 - pág. 1.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 03/01/2019, ou seja, **há mais de cinco meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por idade do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.